



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 187

Brasília - DF, segunda-feira, 29 de setembro de 2014



SEÇÃO



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Justiça.....	23
Ministério da Previdência Social.....	31
Ministério da Saúde.....	31
Ministério das Cidades.....	60
Ministério das Comunicações.....	60
Ministério das Relações Exteriores.....	64
Ministério de Minas e Energia.....	65
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	72
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	74
Ministério do Esporte.....	85
Ministério do Meio Ambiente.....	85
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	85
Ministério do Trabalho e Emprego.....	86
Ministério dos Transportes.....	88
Conselho Nacional do Ministério Público.....	91
Ministério Público da União.....	91
Tribunal de Contas da União.....	91
Poder Legislativo.....	167
Poder Judiciário.....	167
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	181

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.509 (1)**  
**ORIGEM** : ADI - 32068 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

**INTDO.(A/S)** : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 899/1995, do Distrito Federal. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.09.2014.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.180 (2)**  
**ORIGEM** : ADPF - 84556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED.** : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.09.2014.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.948 (3)**

**ORIGEM** : ADI - 4948 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : RORAIMA  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.09.2014.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.949 (4)**

**ORIGEM** : ADI - 4949 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROC.(A/S)(ES)** : HARIMAN ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO

**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA

**ADV.(A/S)** : ANDRE BEDRAN JABR E OUTRO(A/S)

**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ

**ADV.(A/S)** : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(A/S)

**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC

**ADV.(A/S)** : CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO(A/S)

**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA

**ADV.(A/S)** : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), julgou improcedente a ação direta. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.09.2014.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.953 (5)**

**ORIGEM** : ADI - 4953 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : MINAS GERAIS

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REQTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.09.2014.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.992 (6)**

**ORIGEM** : ADI - 4992 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED.** : RONDONIA

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES

**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA

**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.09.2014.

#### Acórdãos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.276 (7)**

**ORIGEM** : ADI - 91216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROCED.** : MATO GROSSO

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX

**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 20.08.2014.

**Ementa:** **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.

2. *In casu*, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.

3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria Judiciária  
 JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO  
 Secretário

**Presidência da República****SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Disciplina os procedimentos, regras e diretrizes a serem observadas na gestão e disponibilização de documentos e informações decorrentes de ações de controle, no âmbito da Secretaria de Controle Interno/CISET/SG-PR e dá outras providências.

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas competências, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012,

Considerando o direito constitucional de acesso a informações de órgãos públicos, previsto nos art. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal;

Considerando o princípio da transparência pública, estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando a necessidade de disciplinar a divulgação de informações e documentos resultantes de ações de controle da CISET/SG-PR, decorrentes das suas competências institucionais; e

Considerando a necessidade de se instituir procedimentos, regras e diretrizes que resguardem o sigilo previsto na legislação específica, das informações produzidas pela Secretaria de Controle Interno, no cumprimento da Lei de Acesso à Informação, de forma a concretizar os seus preceitos e os mecanismos criados pelo legislador, resolve:

Art. 1º O direito de acesso a dados, documentos e informações produzidas em decorrência de ações de controle é assegurado pela CISET/SG-PR, nos termos desta Portaria, e viabilizado consoante os princípios básicos da administração pública, atentando-se, especialmente, para as seguintes diretrizes:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL**DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da RepúblicaALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriaisJORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

I - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

II - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

III - estímulo ao controle social da administração pública;

IV - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

V - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

VI - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observando-se na sua disponibilização a autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso na forma da legislação.

Art. 2º O pedido de acesso a informação ou documentos deve conter identificação do requerente e especificação de forma clara e precisa da informação requerida e a indicação do endereço físico ou eletrônico para recebimento da resposta.

§ 1º. O requerimento de que trata este artigo pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - solicitação de informação ou de cópia de documento;

II - solicitação de certidão ou informação para defesa de interesse particular, coletivo ou geral; e

III - pedidos de vista e de cópia dos autos.

§ 2º Não serão atendidos pedidos genéricos ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência institucional da CISET/SG-PR.

§ 3º Nas hipóteses em que a informação solicitada esteja disponível ao público em qualquer meio de acesso, impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando a CISET desonerada da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 3º O acesso a dados, documentos e informações produzidas pela CISET/SG-PR deve ser viabilizado com observância das normas de política de segurança e de gestão da informação.

Art. 4º Compete aos Coordenadores-Gerais, ouvido o titular da Secretaria de Controle Interno, disponibilizar e divulgar as informações e documentos, no cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Art. 5º O acesso e a divulgação de informações e de documentos resultantes das ações de controle, executadas pela Secretaria de Controle Interno-CISET/SG-PR, será providenciado mediante procedimento objetivo, observadas as regras e os prazos estabelecidos na legislação, resguardados os princípios da Administração Pública e as diretrizes emanadas da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º A disponibilização e a divulgação de informações e documentos de que trata esta Portaria observará os seguintes critérios e orientações:

I - Da identificação das pessoas físicas:

a) os responsáveis pelos fatos registrados nos documentos terão os respectivos cargos, funções e período da gestão indicados, porém o CPF descaracterizado (\*\*\*.999.999-\*\*).

b) as pessoas físicas beneficiárias de políticas públicas, dentre outras, que possuam CPF devem ser identificadas pelo referido documento descaracterizado (\*\*\*.999.999-\*\*), e as que não possuam CPF deverão ser qualificadas por outras formas de identificação como o Número de Inscrição Social - NIS, matrícula de escola e, em último caso, as iniciais dos nomes, observadas as mesmas regras de descaracterização.

II - Identificação de pessoas jurídicas:

a) devem ocorrer por meio do CNPJ e o respectivo nome empresarial;

b) no caso de microempreendedor, a identificação deve ser realizada por meio do nome completo e o CPF descaracterizado (\*\*\*.999.999-\*\*);

Art. 7º A divulgação do relatório de gestão, do relatório e do certificado de auditoria, com o parecer do órgão de controle interno, e o pronunciamento ministerial do supervisor da área, se dará em até trinta dias após envio dos processos de tomada e prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, no endereço eletrônico, de acesso público, do órgão ou entidade.

Parágrafo único. É assegurada aos dirigentes responsáveis pelos atos de gestão em que tenham sido apontadas irregularidades ou impropriedades, a divulgação pelo mesmo meio adotado para a divulgação dos relatórios referidos no caput, dos esclarecimentos e justificativas prestados ao órgão de controle interno durante a fase de apuração.

Art. 8º Antes de proceder à divulgação dos relatórios e documentos de que trata o artigo anterior, assim como daqueles decorrentes de apurações de denúncias ou que envolvam avaliações operacionais de Unidades Jurisdicionadas, a CISET/SG-PR os encaminhará aos órgãos e entidades para que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento, indiquem, com as devidas justificativas, as informações ou trechos considerados sigilosos, em função de seu enquadramento nas hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. As solicitações de não divulgação das informações identificadas como sigilosas serão analisadas pela CISET/SG-PR quanto à sua adequação, recomendando que a publicação das informações que contenham indicação de sigilo indiquem que os dados não divulgados estão protegidos por sigilo.

Art. 9º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

Art. 10. A CISET/SG-PR manterá, independentemente de classificação, acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referir, em relação às informações e documentos sob seu controle e posse relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais;

II - informações e documentos caracterizados em normativos específicos como de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial ou bancário;

III - identificação do denunciante, até que se conclua procedimento investigativo;

IV - papéis de trabalho e documentos preliminares relativos a ações de controle e correccional ou de qualquer espécie de ação investigativa, nos termos do §3º do art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

V - documentos e informações de natureza técnica, produzidos por outros órgãos e entidades, em poder da CISET, ainda que sem a característica de custódia; e

VII - relatórios e notas técnicas decorrentes de ações de controle e documentos relativos a outras ações na área de competência da CISET, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.

Art. 11. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou os seus efeitos.

Art. 12 A restrição de acesso prevista no artigo anterior se extingue a partir da conclusão do procedimento, com a emissão dos documentos respectivos ou edição do ato administrativo, ocasião em que se tornarão públicos.

§ 1º Consideram-se concluídos no âmbito da CISET/SG-PR:

I - denúncia: com o seu arquivamento por improcedência verificada no juízo de admissibilidade; ou após o término da ação de controle cabível.

II - ações de controle: após a manifestação das unidades examinadas e encaminhamento dos relatórios e documentos ao gestor e aos órgãos competentes, respectivamente.

§ 2º Quando os resultados das ações de controle promovidas pela CISET/SG-PR, demandarem prosseguimento no âmbito de competência de outros órgãos sob a sua jurisdição, a sua disponibilização somente ocorrerá após manifestação das autoridades competentes, mediante solicitação da unidade setorial de controle interno, devendo o requerente ser informado do fato.

Art. 13. A disponibilização e divulgação de informações produzidas pela CISET/SG-PR em decorrência de suas competências institucionais, para cumprimento da Lei nº 12.527/2011, serão gerenciadas no Sistema de Execução e Monitoramento das Ações de Controle - SEMAC, instituído pela Portaria CISET nº 02/2014, observando as regras já estabelecidas para o referido Sistema.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas no SEMAC no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de homologação da Ordem de Serviço, a não ser que haja fator superveniente correlacionado à ação de controle respectiva, o que deverá imediatamente ser comunicado ao titular da CISET.

§ 2º Nas hipóteses em que o fato superveniente ensejar ações complementares, a divulgação ficará sobrestada, devendo ocorrer quando da conclusão da nova Ordem de Serviço, aberta para atender esse fim específico, retomando o prazo original de divulgação.





Art. 14. O acesso e a disponibilização de informações e documentos de que tratam esta Portaria regulam-se, no que couber e subsidiariamente, pelos preceitos e disposições da Portaria nº 1.613, de 26 de julho de 2012, da Controladoria Geral da União, ou outra que vier a sucedê-la.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAILDY AZEVEDO COSTA MARTINS

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PORTARIA Nº 818, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a distribuição de competências no âmbito da Procuradoria Seccional Federal em Novo Hamburgo/RS.

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 357, de 25 de setembro de 2014, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 00617.000049/2014-28, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Novo Hamburgo/RS exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Novo Hamburgo/RS prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos da Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos em matéria de benefícios.

Art. 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Novo Hamburgo/RS e a Procuradoria Seccional Federal em Novo Hamburgo/RS prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Art. 4º Todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Novo Hamburgo/RS, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

**SECRETARIA DE PORTOS  
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS  
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

**DESPACHO DO GERENTE**  
Em 23 de setembro de 2014

Processo: 50302.000889/2014-11

Nº 43 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50302.000889/2014-11, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no **DESPACHO DE JULGAMENTO** nº 43/2014-GFP, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa Saipem do Brasil Serviços de Petróleo Ltda., e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso XX, do artigo 32, da Resolução 3.274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**PORTARIA Nº 2.295, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

**O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014S09-04	TAM - Táxi Aéreo Marília Ltda. - Brasil	Instalação de Sistema de Entrenimento	Cessna modelo 560XL	16.09.2014
2014S09-05	Avio Corp. Equip. Aero-náuticos Ltda. - Brasil	Instalação de Sistemas GPSMAP modelo AERA 795 da Garmin e PCAS modelo XRX-A da Zoon	Robinson modelo R66	16.09.2014
2014S09-06	DartAerospace Ltd. - Canadal	SH14-28 (Installation of Interior Protector Kit).	Robinson modelo R66	18.09.2014
2014S09-07	Ritter Consultoria e Projetos Ltda. - Brasil	Modificação da cabine de passageiros para configuração de transporte aeromédico	Airbus Helicopters modelo AS 365 N2	19.09.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/certificacao/PST/index\\_pst.asp](http://www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

**RETIFICAÇÃO**

Na portaria nº 2263, de 24 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2014, Seção 1, página 7, **onde se lê:**

2014S08-11	EMBRAER - Brasil	Instalação do sistema de comunicação via satélite modelo Aviator 200	Embraer modelo EMB-505.	03.09.2014
------------	------------------	--	-------------------------	------------

**leia-se:**

2014S09-02	EMBRAER - Brasil	Instalação do sistema de comunicação via satélite modelo Aviator 200	Embraer modelo EMB-505.	03.09.2014
------------	------------------	--	-------------------------	------------

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA**

**PORTARIA DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

**O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, que trata do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIÁVSEC, e considerando o que consta do processo nº 00058.077210/2014-34, resolve:

Nº 2.291 - Autorizar a PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo a ministrar o curso de Supervisão em Segurança da Aviação Civil, na modalidade presencial.

**O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.292 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Irecê/BA (código OACI: SNIC) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.120160/2014-23. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria DAC nº 434/SIE, de 06 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial da União de, 22 de julho de 1999.

Nº 2.293 - Alterar a Portaria nº 516/SIE, de 10 de maio de 2000, que homologou o Aeródromo de Feira de Santana/BA (SNJD). Processo nº 00065.124652/2014-98

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS  
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS**

**PORTARIA Nº 2.294, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

**O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3428, de 27 de dezembro de 2013, com base na Seção 67.49 do

Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), e considerando o que consta do Processo no 00065.103346/2014-18, resolve:

Art. 1º Credenciar o médico CARLOS ANTÔNIO LOPES FARINELLI, CRM/MG 19528, MC 062, com validade de 3 (três) anos, para realizar exames de saúde periciais, fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª Classes, em conformidade com o RBAC nº 67, no endereço Rua Cacuera, 856, Jaraguá, Belo Horizonte/MG, CEP 31270-350.

Parágrafo Único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

**SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**

**PORTARIA Nº 77, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o Serviço de Informações ao Cidadão-SIC no âmbito da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, ao qual compete:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II - informar sobre a tramitação de documentos em seu âmbito;
- III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- IV - cadastrar no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) os pedidos formulados pelos meios previstos no inciso II do art. 2º desta Portaria; e
- V - acompanhar o cumprimento dos prazos legais quanto ao acesso a informações.

Art. 2º O SIC funciona das 9h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, no SRTVS 701, Bloco M, Lote 12, Edifício Dário Macêdo, andar Térreo, Brasília-DF, CEP 70340-909.

Art. 3º Os pedidos de acesso a informações ao SIC podem ser formulados pelos seguintes meios:

I - Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) disponibilizado no sítio <http://www.smp.e.gov.br/site/aces-soinformacao>, preferencialmente; ou

II - formulário padrão, disponível no sítio eletrônico indicado inciso I deste artigo e em meio físico na unidade do SIC, a ser entregue presencialmente ou enviado por serviço postal.

Art. 4º Todos os pedidos de acesso a informações da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, formulados nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, devem ser cadastrados e respondidos por meio do SIC.

Art. 5º Fica a Secretaria-Executiva autorizada a expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Portaria, bem como dirimir os casos omissos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME AFIF DOMINGOS

### SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO

#### PORTARIA Nº 29, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 00095.001913/2014-45, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação da sociedade estrangeira SOMAGUE ENGENHARIA, S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria MDIC nº 37, de 12 de março de 2012, concernente à nomeação do Senhor Nuno Alexandre Alves Lourinha, em substituição ao Sr. Pedro Miguel Cardoso Alves, para atuar como representante legal de sua filial no Brasil, conforme consta da Ata nº 557, de 6 de maio de 2014.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR.

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO Em 26 de setembro de 2014

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, decide, acolher o Parecer SMPE/AJ nº 118/2014, de 23 de setembro de 2014, para CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Referência: Processo nº 52700.006507/2013-14 e Processo JUCEMG nº 13/795.179-5

Recorrente: LFM Participações Ltda., ESMO Participações Ltda. e GGIMS Participações Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (WAM Participações Ltda. e GMA Participações Ltda.)

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

### Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

#### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

#### ATO Nº 51, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clorotalonil Técnico Oxon registro nº 11207, no produto formulado Echo registro nº 012407.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi excluído o item nº 5 do Ato nº 50 de 17 de setembro de 2014, publicado no D.O.U. de 19 de setembro de 2014.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da proprietária do produto, foi aprovada a exclusão da cultura de Citros, do produto Suprathion 400 EC registro nº 01258803.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd- Binhai Economic Development Area - Weifang 262737- Shandong, China, no produto Viktor registro nº 13308.

5. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Glifosato 480 Agripec registro nº 40195, da Classe Toxicológica II- Altamente Tóxico, para a Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico.

6. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Makhteshim Agan Agro Poland S.A., para a razão social Adama Manufacturing Poland S.A., permanecendo o mesmo endereço, esta alteração entra no registros dos produtos onde esta conste como fabricante e / ou formulador.

7. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Domark XL registro nº 07012, da Classe III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente, para a Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

8. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto SoberanoBR registro nº 7714, para a marca comercial MegaBR.

9. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Glizmax NF registro nº 3914, para a marca comercial Glizmax Prime.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, e exclusão do formulador Bayer S.A.- Portão / RS, devido desativação da mesma, no produto Targa 50 EC registro 03897.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da proprietária do produto, foi aprovada a exclusão da cultura de Algodão e Citros, do produto Amistar Top registro nº 03809.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 23 de fevereiro de 2010, foi aprovado no produto Tutor registro nº 02908, a inclusão das Culturas do Grupo- Melão, Mamão, Cebola, Pimentão e Pepino: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente - Melancia, Abacate, Cacau, Maracujá, Alho, Berinjela, Pimenta, Quiaba e Abóbora.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Premier Técnico BCS registro nº 7512, no produto formulado Provado 200 SC registro nº 06301.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química Ltda - Uberaba - MG, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba/ SP e Du Pont Company ( Singapore) Pte Ltd.- 31 - Tuas View Circuit -637470 Singapore , no produto Coragen registro nº 03013.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Cymoxanil Técnico Oxon registro nº 7704 , no produto formulado Curathane registro nº 1902. Inclusão dos formuladores Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba/ SP, Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba / MG e Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque /SP, e exclusão dos fabricantes Du Pont do Brasil S.A.- Camaçari /BA e Du Pont de Nemours - Cernay - França no produto Curathane registro nº 1902.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto foi cancelado o registro do produto Hokko Suzu Técnico registro nº 03638301.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Lancer Gold registro nº 07912, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Algodão para controle de Pulgão-das-inflorescências (*Aphis gossypii*), Percevejo-manchador (*Dysdercus ruficollis*) e Helicoverpa (*Helicoverpa armigera*); Soja para o controle de Helicoverpa (*Helicoverpa armigera*).

18. De acordo com o Decreto 4074, de 4 de janeiro de 2002, tornar sem efeito o item 17 do Ato nº 50 de 17 de setembro de 2014, publicado no D.O.U. de 19 de setembro de 2014.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO  
Coordenador-Geral

#### RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 19 de setembro de 2014, seção 1, pág. 25, no item 26, onde se lê: ... alteração da razão social Adama Andina B.V. Sucursal Colombia, permanecendo o mesmo endereço. ... leia-se: ... alteração da razão social Adama Andina B.V. Sucursal Colombia-Colombia, permanecendo o mesmo endereço, esta alteração entra no registros dos produtos onde esta conste como fabricante e / ou formulador.

No D.O.U. de 23 de julho de 2014, seção 1, em Ato nº 37, de 18 de julho de 2014, pág. 9, item 4.g., onde se lê: ... Culturas de Alface, Algodão, Batata, Cana-de-açúcar, Feijão, Cebola, Citros, Fumo(Canteiro\_, Fumo (Lavoura), Melancia, Melão, Tomate e Café, leia-se: ... Culturas de Alface, Algodão, Batata, Cana-de-açúcar, Feijão, Citros, Fumo(Canteiro\_, Fumo (Lavoura), Melancia, Melão, Tomate e Café.

### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PORTARIAS DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 276 - Habilitar a Médica Veterinária GISELE ROVER, inscrita no CRMV/SC sob nº 05782, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.002428/2014-85, no Estado de Santa Catarina.

Nº 277 - Habilitar o Médico Veterinário ANDRE PARIZOTTO SIMON, inscrito no CRMV/SC sob nº 3850, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.002427/2014-31, no Estado de Santa Catarina.

Nº 278 - Habilitar o Médico Veterinário CÁSSIO ANDRÉ WILBERT, inscrito no CRMV/SC sob nº 6244, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.002426/2014-96, no Estado de Santa Catarina.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

### Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

#### DESPACHO DO PRESIDENTE Em 26 de setembro de 2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que fica cancelado o Extrato prévio 4039/2014 publicado no DOU 74, Seção 3, pág. 13 de 17/04/2014.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

#### EXTRATO DE PARECER CONCEA Nº 220/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002857/2014-84 (348)  
CNPJ: 03.211.847/0001-03 MATRIZ

Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY

LTDA

Nome da Instituição: IEJ

Endereço da Instituição: Rod. Adhemar de Barros, km 127 -

Pista Sul, Tanquinho Velho, CEP: 13.820-000, Jaguariúna/SP.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.296.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 222/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

#### EXTRATO DE PARECER CONCEA Nº 221/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:





Processo nº.: 01200.002494/2014-87 (306)  
 CNPJ: 45.332.194/0001-60 MATRIZ  
 Razão Social: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA

RAVA

Nome da Instituição: \*\*\*\*\*  
 Endereço da Instituição: Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Bairro Universitário, CEP: 14.500-000, Ituverava/SP.  
 Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO  
 CIAEP: 01.0297.2014  
 O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 223/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

**EXTRATO DE PARECER CONCEA Nº 222/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.003564/2014-14 (363)  
 CNPJ: 00.348.003/0133-60 FILIAL  
 Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Nome da Instituição: CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO MEIO NORTE CPAMN  
 Endereço da Instituição: Av. Duque de Caxias, 5650, Primavera, CEP: 64.006-220, Teresina/PI.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO  
 CIAEP: 01.0298.2014  
 O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 224/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

O Presidente Substituto do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013, e em conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 26ª (vigésima sexta) reunião, de 17/09/2014, resolve:

Acrescer dispositivos às normas específicas da bolsa de Pós-Doutorado Júnior (PDJ), Pós-Doutorado Sênior (PDS), Atração de Jovens Talentos (BJT) da RN-016/2006 - Bolsas Individuais no País.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data da sua publicação.

[http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal\\_content/56\\_INSTANCE\\_0oED/10157/100343](http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/100343)

PAULO SÉRGIO LACERDA BEIRÃO

**Ministério da Cultura****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 106, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Cria Grupo de Trabalho Interno para, no âmbito do Ministério da Cultura, apresentar proposta de regulamento da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho Interno - GTICV para, no âmbito do Ministério da Cultura, apresentar proposta de regulamento da Política Nacional de Cultura Viva - PNCV, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 2º O GTICV terá a seguinte composição:  
 a) um representante da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC, que o coordenará;  
 b) um representante da Secretaria Executiva - SE;  
 c) um representante da Secretaria de Políticas Culturais - SPC;  
 d) um representante da Secretaria de Articulação Institucional - SAI;  
 e) um representante da Consultoria Jurídica - CONJUR; e  
 f) um representante da Assessoria Especial de Controle Interno - AECI.

Parágrafo único. A representação de cada unidade será exercida por seu dirigente máximo e a suplência pelo substituto legal ou formalmente designado para representá-lo no GTICV.

Art. 3º O GTICV poderá convidar para participar das discussões e apresentar contribuições outras unidades e entidades vinculadas integrantes do Sistema MinC, outros órgãos, instituições, entidades do poder público ou da sociedade civil e especialistas.

Art. 4º Compete à SCDC fornecer o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos, convocar reuniões, elaborar atas e encaminhar os documentos produzidos.

Art. 5º O GTICV apresentará, à Ministra de Estado da Cultura, proposta de regulamento no prazo de quarenta e cinco dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLCY

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 145, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0083 - Divã 2  
 Processo: 01580.006033/2012-94  
 Proponente: Total Entertainment Ltda.  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
 CNPJ: 02.863.008/0001-07  
 Valor total aprovado: R\$ 7.238.881,52  
 Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 24.846-0  
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 581.279,86

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 24.848-7  
 Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 24.847-9  
 Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 24.849-5  
 Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 540, realizada em 23/09/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2015.  
 Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0149 - Língua Seca  
 Processo: 01580.014507/2008-95  
 Proponente: Ouro 21 Produção de Filmes Ltda.  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 08.821.187/0001-04  
 Valor total aprovado: de R\$ 5.973.541,44 para R\$ 7.110.604,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 664.191,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 211.650-2  
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.360.673,37 para R\$ 1.805.073,80

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 211.653-7  
 Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 700.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 214.722-X  
 Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 540, realizada em 23/09/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2014.  
 Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

**PORTARIA Nº 268, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº. 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº. 2 de 09 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos e aprovados, a participação no evento "Cinekid for Professionals", dentro dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") a Portaria nº. 2 de 09 de janeiro de 2014, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2014 CINEKID FOR PROFESSIONALS	
RELAÇÃO DOS INSCRITOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Guilherme Fiuza Zenha
2	Luiza Imparato Favale
3	Ernesto Victoriano Molinero
4	Gabriela Romeu

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

**PORTARIA Nº 269, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº. 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº. 2 de 09 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos e aprovados, a participação no evento "MIPCOM", dentro dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") a Portaria nº. 2 de 09 de janeiro de 2014, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2014 - MIPCOM	
RELAÇÃO DOS INSCRITOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Antônio Ferrareto D'Ávila
2	Carla Maria Albuquerque de Sá
3	Maria Carneiro da Cunha
4	Alexandre Machado de Sá
5	Celia Catunda Serra
6	Paulo Sérgio Diniz Boccato
7	Patrícia Amorim Monteiro
8	Andre Koogan Breiman
9	Mariia Tedeschi de Toledo
10	Priscila Andrade Cesar
11	José Guillermo Landi Hiertz
12	Tiago Gomes de Mello
13	Vitor Carlos Azevedo Lemos
14	Sandra Regina Rodrigues dos Santos
15	Marcello Amaral Marques
16	Pedro Ribeiro Eboli
17	Mario Nakamura
18	Aline Muxfeldt da Silva Belli
19	Paulo Sérgio Markun
20	Rodrigo Gava Reddo Alves
21	André de Seixas Sobral

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

**PORTARIA Nº 270, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº. 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº. 2 de 09 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos e aprovados, a participação no evento "The Business Street", dentro dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") a Portaria nº. 2 de 09 de janeiro de 2014, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2014 THE BUSINESS STREET	
RELAÇÃO DOS INSCRITOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Mônica D'Ángelo Braga
2	Patrick Basile Leblanc
3	Maria Rita de Cassia Buzzar
4	Marcelo Sá Moreira Masagão
5	Marcia Lellis de Souza Amaral
6	Renata Henrique dos Santos Spitz
7	Roseli Fatima Senise LaCreta

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL



**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL  
SECRETARIA-GERAL****MOÇÃO Nº 71, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

Moção de apoio ao Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 4º, inciso I, art. 21, inciso IV e com art. 28 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, durante a realização da 24ª Reunião Ordinária do Plenário do CNPC, nos dias 23 e 24 de setembro de 2014, aprova:

Art. 1º Moção de apoio ao Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências, em face do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.491, de 2014, que susta sua aplicação, e do Requerimento nº 10.361/14, que requer urgência para sua votação na Câmara dos Deputados.

BERNARDO NOVAIS DA MATA MACHADO  
Secretário-Geral

**MOÇÃO Nº 72, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

Moção de pesar pelo falecimento do Decano do Design moveleiro no Brasil, Arquiteto e Designer Sergio Rodrigues.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 4º, inciso I, art. 21, inciso IV e com art. 28 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, durante a realização da 24ª Reunião Ordinária do Plenário do CNPC, nos dias 23 e 24 de setembro de 2014, aprova:

Art. 1º Moção de pesar pelo falecimento do Decano do Design moveleiro no Brasil, Arquiteto e Designer SÉRGIO RODRIGUES, ocorrido no dia primeiro de setembro de 2014.

BERNARDO NOVAIS DA MATA MACHADO  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO  
À CULTURA****PORTARIA Nº 649, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

**ANEXO I**

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)  
147407 - 11a. FITA - Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis

Diga Sim Produções Culturais e Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 12.427.353/0001-51

Processo: 01400026066201493

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.223.810,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 30/12/2014

Resumo do Projeto: Realização da 11ª edição da FITA ? Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis, de 10 a 26 de outubro de 2014. Serão 16 dias de festival, com uma média de 50 espetáculos teatrais. A megaestrutura de tendas especialmente desenhadas para a FITA disporá de dois teatros com capacidade para 1.500 e 500 espectadores respectivamente. No Teatro Municipal de Angra dos Reis haverá sessões de espetáculos alternativos e pesquisa de linguagem.

148411 - 1º TANZ FESTIVAL DE DANÇA

DOMINGOS SAVIO DE MEDEIROS COSTA - ME

CNPJ/CPF: 06.035.112/0001-64

Processo: 01400041013201401

Cidade: Natal - RN;

Valor Aprovado R\$: R\$ 221.044,15

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O 1º Tanz Festival de Dança será um festival competitivo de dança no Teatro Municipal de Parnamirim/RN, com duração de cinco dias. Irá envolver profissionais notáveis, apresentando na 1ª noite uma Companhia convidada para a abertura do festival; nas 2ª, 3ª e 4ª noites acontecem as competições e na 5ª noite, uma noite de gala com apresentações dos 1ºs colocados nas noites anteriores. Os premiados de cada noite receberão troféus e

medalhas. Haverá outros prêmios em dinheiro para os destaques das três noites de competição. Serão oferecidos ainda, cursos de ballet clássico e de dança contemporânea.

148482 - Dançando nas Dunas

MARCOS SÁ DE PAULA

CNPJ/CPF: 08.253.197/0001-82

Processo: 01400041162201461

Cidade: Natal - RN;

Valor Aprovado R\$: R\$ 308.263,44

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Espetáculos de dança, gratuitos, das mais variadas vertentes artísticas (moderno, contemporâneo, clássico, folclórico e parafolclórico) valorizando nossos artistas e a formação de plateia. Em meio à exuberância da Mata Atlântica do Parque das Dunas, serão realizados aos sábados à tarde no Anfiteatro Pau-brasil, ao longo de doze meses, distribuídos em 53 finais de semana consecutivos, atingindo um público de aproximadamente 27.000 espectadores.

148393 - E o vento vai levando tudo embora

AMANDA DE SOUZA NASCIMENTO 08267909680

CNPJ/CPF: 17.017.537/0001-67

Processo: 01400040994201461

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 628.944,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de 10 apresentações do espetáculo "E o vento vai levando tudo embora" escrito por Regiana Antonini. Propomos estreias em Vila Velha/Es e depois circular pelas cidades de Curitiba-PR, Poços de Caldas/MG, Natal/RN e Recife/PE, sendo duas apresentações em cada cidade. O texto do espetáculo é a segunda obra de uma trilogia da autora que foi livremente inspirado na canção de Renato Russo, "Vento no Litoral". A primeira peça se chama "Onde está você agora", teve recente montagem dirigida por Bruno Gagliasso, o qual também fez parte do elenco. Esta foi apresentada em diversas cidades brasileiras pelas quais "E o vento vai levando tudo embora" pretende também passar.

148350 - Espetáculo RICARDO Circulação

D.C. PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

CNPJ/CPF: 30.714.026/0001-62

Processo: 01400040949201414

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 432.000,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Ricardo é uma comédia composta por diversos esquetes, escrita pelas atrizes da Cia de Quatro Mulheres: Andreza Abreu, Anita Chaves, Karina Ramil e Lorena Comparato e pelo ator Raphael Janeiro, que interpreta as diversas facetas de um homem do ponto de vista feminino. A angústia das personagens faz com que elas criem novos sentidos para o real, gerando situações totalmente absurdas. A peça retrata a loucura gerada pela solidão humana.

148277 - FILO - Festival Internacional de Londrina 2014

AMEN - Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná.

CNPJ/CPF: 04.051.956/0001-73

Processo: 01400040829201417

Cidade: Londrina - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 662.539,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar, no período de 22 de agosto a 7 de setembro a edição 2014 do FILO ? Festival Internacional de Londrina, na cidade de Londrina (PR). As mostras artísticas, nacional e internacional, serão apresentadas, concomitantemente, no período de 22 de agosto a 07 de setembro, reunindo cerca de 50 grupos e artistas brasileiros e internacionais de artes cênicas, sendo que o foco principal é sempre o teatro. Os espetáculos e demais atividades, para todos os públicos, serão programados em teatros e espaços alternativos, em várias regiões da cidade, com previsão total de 70 mil espectadores. O FILO é um evento anual, realizado ininterruptamente há 45 anos, pautado pela busca da excelência artística e pela constante inovação. A seleção dos grupos e artistas participantes será feita por uma equipe de curadores convidados pela

140292 - Posso Entrar? - O Palhaço Visita o Hospital

Agência Botão Cultural

CNPJ/CPF: 17.722.525/0001-33

Processo: 01400000299201466

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 290.004,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa a criação de um programa de visitação semanal de duplas de palhaços profissionais nas dependências de 3 hospitais da rede pública do Estado do Rio de Janeiro, atendendo a crianças, adultos e idosos hospitalizados, seus acompanhantes, profissionais da saúde e demais funcionários. O projeto será executado em parceria a ser firmada entre a Secretaria Estadual de Saúde e o grupo Bando de Palhaços, sob supervisão da ONG Doutores da Alegria.

148716 - Prêmio Brasil Sociocultural - Edição Sudeste

Instituto Cultural Cidade Viva

CNPJ/CPF: 02.403.554/0001-65

Processo: 01400041482201411

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 961.920,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Prêmio Brasil Sociocultural busca reconhecer, valorizar e premiar Ações Culturais inovadoras, realizadas por pessoas e/ou grupos, que com poucos recursos e muita vontade transformaram sonhos culturais em realidade, na sua região, cidade ou comunidade. Focado nos Estados de SP, RJ, MG e ES, este

projeto selecionará, entre os projetos inscritos, 10 ações finalistas, divididas em 4 categorias de premiação: artes cênicas (teatro, dança e circo), audiovisual (preservação e difusão do acervo audiovisual, produção de obras cinematográficas de curta e média metragem), música (instrumental, erudita), preservação do patrimônio cultural material/imaterial. Todas as categorias de premiação são linhas de ação elegíveis para o enquadramento no artigo 18 da Lei Rouanet. Ao fim, dentre as finalistas, ser&

148433 - TERRA DOURADA: A CAMINHO DA LIBERDADE

Centro Israelita do Paraná

CNPJ/CPF: 76.678.655/0001-85

Processo: 01400041052201408

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 855.260,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Espetáculo propõe uma viagem emocionante por histórias reais da imigração e tradições do povo judeu para a Capital do Estado do Paraná, através da dança com intervenções cênicas. Parte dos referenciais de vida do filme "Estamos Aqui - Danken Got" (premiado internacionalmente) - obra que retrata a história real da imigração judaica a Curitiba. O espetáculo retratará a história do filme e levará a plateia à reflexão da chegada destes imigrantes fugidos da Segunda Guerra Mundial ao Paraná, por meio da arte. A montagem e apresentações do espetáculo serão em Curitiba. Serão o total de 4 apresentações - 2 gratuitas, assim como serão ofertadas para comunidade 30 bolsas de estudo como constam no plano de distribuição.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

147041 - Arte Clube Vila Jacarandá

Ateliê Carlos Vergara Ltda.

CNPJ/CPF: 09.365.219/0001-69

Processo: 01400025496201498

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.175.600,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Criação do primeiro clube de arte contemporânea do Brasil, um local de encontro dos maiores artistas contemporâneos brasileiros com profissionais do universo das artes visuais do mundo inteiro. O projeto será instalado no bairro de Santa Teresa, na cidade do Rio de Janeiro e possui duração inicial de 18 meses. Estão previstas atividades como residência artística, exposições permanentes e temporárias, além de um programa educativo voltado a escolas públicas e escolas de arte e ações de democratização para moradores de comunidades de baixa renda do entorno.

141992 - Casarões de Minas - Portas e Janelas Abertas para o Mundo

Base Projetos Especiais

CNPJ/CPF: 15.007.751/0001-07

Processo: 01400004151201409

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 969.375,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem como principal objetivo criar espaços de arte e cultura que promovam a integração dos atores culturais dos diversos estados brasileiros por meio de instalações artísticas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

145531 - A Arte de Tatti Moreno

P55 Edição Ltda

CNPJ/CPF: 05.219.865/0001-67

Processo: 01400017181201477

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 384.020,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Livro documental a respeito do caminho artístico do escultor baiano Tatti Moreno. Ao destacar sua vida artística, a publicação ainda trará textos biográficos e um texto crítico inédito de Myriam Fraga, além de trechos críticos que perpassam pelas diversas fases de sua criação artística, em uma edição em português e inglês.

149038 - Lavadeiras

Vito D'Alessio Neto - ME

CNPJ/CPF: 13.693.389/0001-40

Processo: 01400059380201452

Cidade: Itupeva - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.006.124,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto "Lavadeiras" prevê a produção de um livro, que é o produto principal e um vídeo documental. Propomos um minucioso trabalho de pesquisa, fotografia e filmagem, reunindo em cada etapa, profissionais experientes e capacitados, que levarão ao público uma visão instigante sobre o ofício das lavadeiras, que vem sendo ignorado pelos registros oficiais.

145658 - MEDALHAS CONTAM DETALHES DA HISTÓRIA DO BRASIL

Gallas, Disperati Serviços Empresariais Ltda

CNPJ/CPF: 08.237.092/0001-30

Processo: 01400017338201464

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 379.940,00

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto vai relatar com enfoque inédito detalhes relevantes da Arte, Cultura e História do Brasil por meio das principais medalhas cunhadas em cada período. Além de expressarem o estilo estético de cada momento, as medalhas são também testemunhos perenes dos eventos que representam. O livro apresentará as imagens das medalhas complementadas por ilustrações contemporâneas aos fatos. Desconhecidas do grande público, serão divulgadas e descritas para melhor compreensão do seu valor cultural.



## ANEXO II

ME  
 ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
 148168 - Festival de Música de Floripa  
 BASE CULTURAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
 CNPJ/CPF: 14.126.321/0001-41  
 Processo: 01400040326201433  
 Cidade: Florianópolis - SC;  
 Valor Aprovado R\$: 727000.00  
 Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014  
 Resumo do Projeto: O "Festival de Música de Floripa" pretende realizar durante 4 dias um festival de música brasileira em Florianópolis, com cerca de 35 apresentações, priorizando a música

brasileira fora do eixo comercial da grande mídia, possibilitando à população uma fruição musical diferente daquela a que está acostumada. As apresentações serão em praças, bares, restaurantes e palco em campo de futebol. Pretendemos transformar o bairro colonial Santo Antonio de Lisboa em "bairro musical" no verão 2014/2015. Também serão ministrados 5 workshops com duração de 3 dias com músicos/professores de diferentes instrumentos e áreas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26 , § 1º )  
 1310234 - Finalização da Construção e Criação do Centro de Cultura Judaica da Bahia - SIB  
 Sociedade Israelita da Bahia  
 CNPJ/CPF: 13.531.561/0001-69  
 Processo: 01400035854201390  
 Cidade: Salvador - BA;

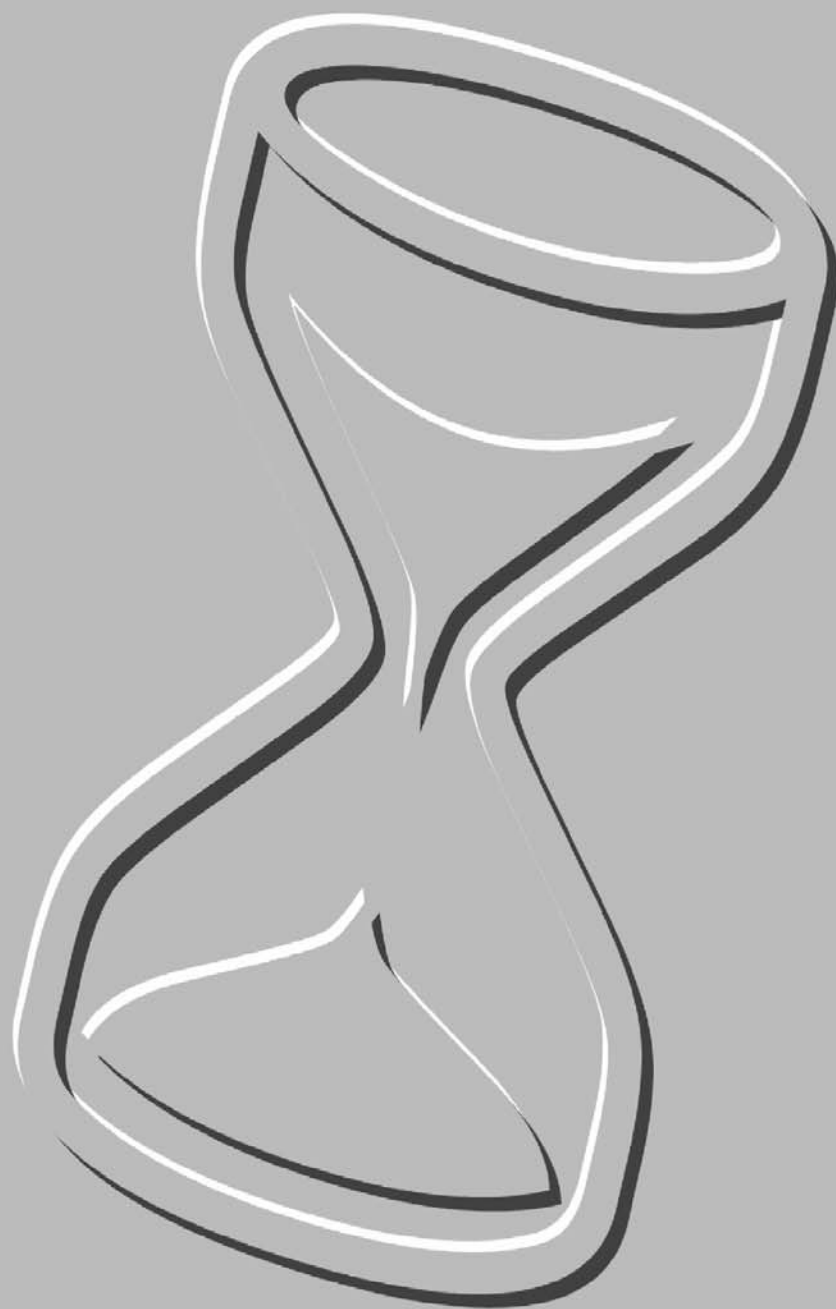
Valor Aprovado R\$: 3933273.49

Prazo de Captação: 29/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Finalização da construção do Centro de Cultura Judaica da Bahia - SIB, que consiste na finalização da construção do prédio, colocação de equipamentos e mobiliário. O Centro de Cultura contemplará vários ambientes: sala multiuso para cinema, teatro, shows, palestras, workshops e oficinas; salas de exposições permanentes e temporárias, brinquedoteca, sinagoga, jardins e outros espaços destinados à preservação do patrimônio cultural imaterial, através da execução de projetos e ações culturais.

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à  
 preservação de  
 publicações  
 oficiais,  
 maquinaria e  
 peças relevantes  
 para o estudo da  
 história da  
 imprensa  
 no Brasil.

VISITAÇÃO:  
 de segunda a sexta-feira,  
 das 8h às 17h;  
 SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
 Brasília-DF.



**Ministério da Defesa****COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 255/DPC, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Concede o "Distintivo de Comodoro".

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o estabelecido no subitem 7.6 das Normas da Autoridade Marítima para o Uso de Uniformes da Marinha Mercante Nacional (NORMAM-21/DPC), resolve:

Art. 1º Conceder o "Distintivo de Comodoro" ao Capitão de Longo Curso SÉRGIO MARÇAL FRANCO, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Marinha Mercante Brasileira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

**TRIBUNAL MARÍTIMO  
SECRETARIA-GERAL  
DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS****ACÓRDÃOS**

Proc. nº 24.148/2009

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Rb "CLOTILDES BERNARDES II" / Balsa "CORONEL JOÃO BERNARDO". Queda de veículo nas águas do rio São Francisco, de bordo de balsa em movimento, durante travessia entre os municípios de Ibó/PE e Abaré/BA, resultando danos à balsa, ao veículo sinistrado e perda total de sua carga (25 toneladas de gesso) sem, no entanto resultar acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Falha no procedimento por parte dos responsáveis pelo embarque de veículos na balsa ao determinar a realização de manobra de veículo com a balsa já desatracada e em movimento, além de ter permitido a permanência do seu motorista no interior do veículo com o motor ligado e sem o freio de estacionamento acionado, somado a ausência de calços, resultado do descumprimento as normas contidas nos artigos 1001 e 1002 da NORMAM-02/DPC. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Cícero Vitorino da Silva (Comandante do comboio), Revel, Jeanne Armando da Silva (Tripulante inabilitado da balsa "CORONEL JOÃO BERNARDO"), Revel e Benedito de Sousa Brito (Motorista do caminhão) (Adv. Dr. Francisco Adriano Pereira da Silva - OAB/CE nº 12.935).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de veículo nas águas do rio São Francisco, de bordo de balsa em movimento, durante travessia entre os municípios de Ibó/PE e Abaré/BA, resultando danos à balsa, ao veículo sinistrado e perda total de sua carga (25 toneladas de gesso) sem, no entanto, resultar acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falha no procedimento por parte dos responsáveis pelo embarque de veículos na balsa ao determinar a realização de manobra de veículo com a balsa já desatracada e em movimento, além de ter permitido a permanência do seu motorista no interior do veículo com o motor ligado e sem o freio de estacionamento acionado, somado a ausência de calços resultado do descumprimento as normas contidas nos artigos 1001 e 1002 da NORMAM-02/DPC; e c) decisão: julgar procedente em parte a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 77/78, considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, alínea "e" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como decorrente das condutas negligentes e imprudentes de Cícero Vitorino da Silva, 1º Representado, e Jeanne Armando da Silva, 2º Representado, exculpando-se Benedito de Sousa Brito, 3º Representado. Ao 1º representado aplicar-lhe a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e ao 2º Representado, aplicar-lhe a pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c o art. 127, ambos os artigos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas proporcionais. Deve-se ainda oficiar à Capitania Fluvial do São Francisco, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as infrações aos artigos 11 e 13 do RLESTA por parte do Sr. Mucio José Gonçalves da Silva, na condição de proprietário da balsa "CORONEL JOÃO BERNARDO". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de fevereiro de 2014.

Proc. nº 28.265/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: N/M "GOLDEN TRADER II". Ruptura da espia de navio mercante atracado no Terminal Exportador do Guarujá (TEG), Santos, SP, provocando graves lesões e posterior falecimento de tripulante, danificando parte da balastrada de segurança da alheta de boreste, não havendo registro de poluição hídrica. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ruptura da espia de navio mercante atracado no Terminal Exportador do Guarujá (TEG), Santos, SP, provocando graves lesões e posterior falecimento de tripulante, danificando parte da balastrada de segurança da alheta de boreste, não havendo registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida

precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria Especial da Marinha - PEM às fls. 240/244. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de abril de 2014.

Proc. nº 25.622/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Botes "GUARAU" e "TATÁ". Abalroação. Caso fortuito. Exculpar o representado.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Otávio Matoso de Oliveira Neto (Condutor do bote "GUARAU") (Adva. Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre botes com danos materiais; b) quanto à causa determinante: falha inopinada e momentânea no motor do Bote "GUARAU"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação como decorrente da fortuidade, arquivando-se os autos e exculpando-se o representado na forma do art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de maio de 2014.

Proc. nº 26.420/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Canoas a motor sem nome. Escalpelamento de passageira. Falta de proteção do eixo do motor. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: João Dias (Proprietário/Condutor) (Adva. Dra. Daniela Correa Jacques Brauner - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira de canoa a motor; b) quanto à causa determinante: falta de proteção adequada no eixo propulsor; e c) decisão: julgar o fato da navegação, como decorrente da imprudência do representado João Dias, isentando-o de custas e deixando de aplicar-lhe a pena na forma dos arts. 15, alínea "e" e 143 da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2014.

Proc. nº 27.583/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: R/M "MARY FRANCÉS CANDIES" e R/M "TS MARRENTO". Erro de manobra. Imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Wanessa de Nazaré Barbosa de Aguiar (Imediata do Rb "MARY FRANCÉS CANDIES") (Adva. Dra. Maria das Neves Santos da Rocha - OAB/RJ nº 61.673).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre rebocadores com danos materiais; b) quanto à causa determinante: erro da navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia da representada, Wanessa de Nazaré Barbosa de Aguiar, condenando-a à pena de repressão, na forma do art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de junho de 2014.

Proc. nº 27.721/2013

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Abalroação. R/M "UP ÁGUA MARINHA" e Plataforma "NOBLE PAUL WOLFF". Erro de manobra. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Victor Henrique Vieira Gomes (Comandante do Rb "UP ÁGUA MARINHA") (Adv. Dr. Fábio Manuel Guiso da Cunha - OAB/RJ nº 179.037).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre R/M e plataforma, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação como decorrente de imperícia do representado Victor Henrique Vieira Gomes, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento das custas processuais, na forma dos artigos 14, alínea "e" e 121, inciso VII da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2014.

Proc. nº 28.337/2013

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "COSTA FAVOLOSA". Acidente de tripulante a bordo da embarcação, por ocasião da faina de atracação do navio, seguida de hemo-pneumotórax no pulmão direito e ferida na cabeça. Rompimento de espia devido às condições adversas de mar e tempo. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente de tripulante a bordo da embarcação, por ocasião da faina de atracação do navio, seguida de hemo-pneumotórax no pulmão direito e ferida na cabeça; b) quanto à causa determinante: rompimento de espia devido às condições adversas de mar e tempo; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de maio de 2014.

Proc. nº 28.371/2013

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Comboio formado pelo E/M "JOSIMA XIII" e a balsa "JOSIMA IX" e a L/M "TUMUCUMAQUE I". Abalroamento do comboio pela lancha, durante navegação no rio Amazonas, provocando perda total da lancha, causando a morte de seus tripulantes por afogamento. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento do comboio pela lancha, durante navegação no rio Amazonas, provocando perda total da lancha, causando a morte de seus tripulantes por afogamento; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no artigo 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 138/139). Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 15 da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido na data do acidente da navegação), cometida pelo proprietário da embarcação L/M "TUMUCUMAQUE I", Sr. Francisco de Souza Maciel. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de maio 2014.

Proc. nº 28.382/2013

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Lancha "PILOT 6" e Bote de Pesca "RAYSSA".

Abalroamento da lancha "PILOT 6" com o Bote de Pesca "RAYSSA", durante navegação na Baía da Babitonga, provocando perda total do bote, sem danos pessoais e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento da Lancha "PILOT 6" com o Bote de Pesca "RAYSSA", durante navegação na baía da Babitonga, provocando perda total do Bote de Pesca "RAYSSA"; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no artigo 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 64/65), por não ter indícios suficientes para apurar as responsabilidades pelo acidente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de maio de 2014.

Proc. nº 28.425/2013

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Pesqueiro "U EDGLEBSON". Desaparecimento

da vítima. Não apurado acima de qualquer dúvida. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento da vítima; b) quanto à causa determinante: não apurado acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Oficiar à Capitania dos Portos da Paraíba, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA: Sr. João Ferreira da Cruz, mestre da embarcação, por ter fundeado fora da área para qual foi classificada, contrariando o contido no item 0605 da NORMAN-02 (Áreas de Navegação) e inciso II do art. 3º da RLESTA (A navegação, para efeito deste Regulamento, é classificada como: III - interior: a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas) e o Sr. Ednaldo Roberto da Silva, proprietário da embarcação, por ter permitido o embarque de pessoa (desaparecido) não habilitado para a função que iria exercer contrariando o contido no art. 11 da RLESTA (Conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de maio de 2014.

Proc. nº 28.516/2013

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "MARCOS DIAS". Rompimento de um dos cabos laterais da escada de quebra-peito da embarcação, sem registro de danos pessoais e ambientais. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: rompimento de um dos cabos laterais da escada de quebra-peito da embarcação, sem registro de danos pessoais e ambientais; b) quanto à causa determinante: rompimento do cabo lateral, por motivo não apurado; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 como indeterminada. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao artigo 21, inciso III, do RLESTA (dispositivos para embarque de prático inoperantes ou funcionando precariamente), cometida pelo Sr. Aurélio Affonso de Andrade Batista, Comandante do N/M "MARCOS DIAS". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de maio de 2014.

Proc. nº 24.116/2009 - Embargos Infringentes.

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/T "JATAI". Embargos Infringentes. Embargante: Paulo José de Azevedo Reis, Prático. Embargada: Procuradoria Especial da Marinha. Conhecer do presente Recurso, posto que tempestivo e formalmente cabível, para lhe negar provimento, acolhendo as contrarrazões da Embargada, Procuradoria Especial da Marinha, mantendo, na íntegra, o Acórdão ora atacado de fls. 342 a 348, por falta de fundamento para rediscussão do mérito.

Embargos Infringentes nº 19/2014, interposto em 4 de fevereiro de 2014.

Embargante: Paulo José de Azevedo Reis (Prático) (Adva. Dra. Leonília Maria de Castro Lemos - OAB/RJ nº 75.746).

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e ou fato da





navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer do presente recurso de Embargos Infringentes, posto que tempestivo e formalmente cabível, para lhe negar provimento, acolhendo as contrarrazões da Embargada. Procuradoria Especial da Marinha, mantendo, na íntegra, o Acórdão ora atacado de fls. 342 a 348, por falta de fundamento para rediscussão do mérito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de junho de 2014.

Proc. nº 27.646/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M "SAGA TUCANO". Clandestino estrangeiro, encontrado a bordo de navio estrangeiro, em viagem para porto nacional. Falha nos procedimentos de controle de entrada e saída de pessoas a bordo, durante estadia em porto estrangeiro e falha na inspeção para verificação de presença de clandestinos a bordo. Negligência. Atenuantes. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Mahendra Prabhakaran (Comandante) (Adv. Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Juiz-Relator e pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz-Presidente: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: clandestino estrangeiro encontrado a bordo de navio estrangeiro, em viagem do porto de Douala, Camarões, para o Porto da Barra do Riacho (Portocel) - Aracruz, ES, sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: falhas nos procedimentos de controle de entrada e de saída de pessoas a bordo no porto de Douala, Camarões e falhas nos procedimentos de buscas de clandestino; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, Mahendra Prabhakaran, indiano, Comandante do N/M "SAGA TUCANO", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repressão. Custas processuais na forma da lei. O Exmo. Sr. Juiz-Relator foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos e Geraldo de Almeida Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor exculpa o representado sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Maria Cristina de Oliveira Padilha e Marcelo David Gonçalves. Havendo empate, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente desempatou, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 6 de maio de 2014.

Proc. nº 28.029/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: L/M "HYPPPOS". Colisão com o píer da Vila, Ilhabela, SP, com danos materiais. Causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indício de que foi provocada pela passagem de uma embarcação não identificada. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha nacional com o píer da Vila, Ilhabela, SP, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: provável passagem de embarcação não identificada com velocidade incompatível para o local, provocando marolas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de culpa de terceiros, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de julho de 2014.

Proc. nº 28.043/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Bote orgânico do REM "CARAJÁS". Colisão com um objeto submerso não identificado, seguida de naufrágio, com a queda na água dos ocupantes e desaparecimento de um deles. Não atuação dos flutuadores (bancos) do bote. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: colisão seguida de naufrágio do bote orgânico do REM "CARAJÁS", de propriedade do Exército Brasileiro, no rio Solimões, a montante do município de Alvarães, AM, próximo à comunidade de Marajá, com a perda total da embarcação e o desaparecimento do Primeiro-Tenente Eng. Rui Guilherme Cohen Serique Nascimento, mas sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto às causas determinantes: objeto submerso não identificado e não atuação dos flutuadores do bote; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (colisão e naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de caso fortuito em relação à colisão e causa não apurada com a devida precisão em relação ao naufrágio, mandando arquivar os presentes autos. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA e a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de cobertura de Seguro Obrigatório DPEM), cometida pelo proprietário do bote "CARAJÁS", Exército Brasileiro. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de fevereiro de 2014.

Proc. nº 24.836/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: R/M "RIO PARNAÍBA" e Balsa "CNA 232" e R/M "JEAN FILHO L" e Balsas "GIOVANNA I" e "ISABELE XXIII". Acidente da navegação. Abaloamento entre comboios brasileiros em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Enseada do Guajará, Pará. Erro de manobra. Infração à Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Benedito Pereira da Silva (Imediato de serviço no Rb "JEAN FILHO L"), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre os comboios formados pelo R/M "RIO PARNAÍBA" e a Balsa "CNA 232" e pelo R/M "JEAN FILHO L" e as Balsas "GIOVANNA I" e "ISABELE XXIII", quando navegavam no rio Amazonas, nas proximidades da enseada do Guajará, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Benedito Pereira da Silva, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII, §5º e art. 124, inciso I, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário das Balsas "GIOVANNA I" e "ISABELE XXIII", para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de abril de 2014.

Proc. nº 25.205/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Lancha "BAHIA STAR". Acidente da navegação. Avaria em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Baía de São Marcos, São Luís, Maranhão. Falta de manutenção preventiva. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Navegações Pericumã Ltda. (Armadora) (Adv. Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro - OAB/MA nº 6.146) e Afonso Sergio Fernandes Ribeiro Filho (Gerente Operacional da empresa Navegações Pericumã Ltda.) (Adv. Dr. Jorge Henrique Macedo Oliveira - OAB/MA nº 6.486).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria na estrutura do teto da embarcação "BAHIA STAR", que desabou sobre as cadeiras destinadas aos passageiros, quando navegava na baía de São Marcos, São Luís, MA, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção preventiva nas estruturas do toldo da Embarcação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, responsabilizando sociedade empresária Navegação Pericumã Ltda. e Afonso Sergio Fernandes Ribeiro Filho, condenando a 1ª Representada à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, art. 124, inciso IX e §1º, e condenando o 2º Representado à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei para a 1ª Representada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de junho de 2014.

Proc. nº 26.069/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: L/M "VILAJ". Acidentes da navegação. Colisão, água aberta e naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Erro de navegação. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Agostinho Luis dos Santos (Condutor) (Adv. Dr. Jorge Alberto Barouch - OAB/RJ nº 106.401).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: colisão da L/M "VILAJ" com a Laje Alagada, seguida de água aberta e naufrágio, quando navegava na baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação colisão, água aberta e naufrágio, capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia do Representado, responsabilizando Agostinho Luis dos Santos, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso I, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de junho de 2014.

Proc. nº 26.108/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "PRIDE SOUTH AMÉRICA". Encalhe de embarcação estrangeira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Baía de Guanabara, Niterói, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Jacob Molenaar (Comandante da plataforma "PRIDE SOUTH AMÉRICA") (Adv. Dr. Ilie Bezerra Jardim - OAB/RJ nº 149.249) e Expedito José Pinheiro Damasco (Prático) (Adv. Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho - OAB/RJ nº 145.031).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe da plataforma "PRIDE SOUTH AMÉRICA", quando navegava na baía de Guanabara, em aproximação para atracar no estaleiro Mauá, Niterói, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem inde-

terminada. Exculpar os representados Jacob Molenaar e Expedito José Pinheiro Damasco, por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de junho de 2014.

Proc. nº 26.214/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Escuna "LADY JANETTE". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Enseada do Abraão, Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Falta de manutenção preventiva. Infração à Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: César Ramos Filho (Arrendador), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "LADY JANETTE", quando amarrada a uma boia na enseada do Abraão, baía da ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção preventiva; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Cesar Ramos Filho, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Delegacia dos Portos em Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da embarcação, para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de junho de 2014.

Proc. nº 26.584/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Veleiro "IGARAÇU". Acidente e fato da navegação. Colisão do mastro de embarcação brasileira em águas interiores, seguida da morte de tripulante, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Cervinho, afluente do rio Tietê, Sales, São Paulo. Rebatimento tardio do mastro do veleiro. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão do mastro do veleiro "IGARAÇU" com uma rede elétrica de alta tensão, provocando uma forte descarga elétrica que vitimou o condutor Marcelo Risatti, quando navegava no rio Cervinho, nas proximidades do município de Sales, SP, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: rebatimento tardio do mastro do Veleiro; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da vítima fatal, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à DPC e a DHN para avaliarem a viabilidade técnica de inclusão na NORMAM-11 alguma referência quanto à utilização de esferas de sinalização nos pontos de interseção das redes elétricas com os rios e lagos, como já prevista para sinalização aérea. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de maio de 2014.

Proc. nº 28.317/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: R/E "HERÁCLITO FILHO". Acidente da navegação. Variação de comboio brasileiro em águas argentinas, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Paraná, Bela Vista, Argentina. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: possível variação do comboio formado pelo R/E "HERÁCLITO FILHO" e dezesseis barcasas, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial do Pantanal, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 13, inciso III, cometida pelo proprietário do Rebocador, e ao art. 24, ambos do RLESTA, cometidas, respectivamente, pelo proprietário do Rebocador e pelo Comandante, para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de abril de 2014.

Proc. nº 28.336/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Barcaça "RIO DOS CURRAIS". Acidente da navegação. Encalhe de embarcação brasileira sobre pedra submersa em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio São Francisco, Petrolina, Pernambuco. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: encalhe da barcaça "RIO DOS CURRAIS" sobre uma pedra submersa, quando navegava no rio São Francisco, nas proximidades da ilha do Foguetão, Petrolina, PE, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial do São Francisco, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 24, do RLESTA, por descumprimento do art. 8º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.537/97 pelo Comandante e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da Embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de maio de 2014.



Proc. nº 28.367/2013  
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA: B/M "LEONARDO LUIZ II" e B/M "IATE SANDRINHO". Acidente da navegação. Abalroamento entre embarcações brasileiras em águas interiores durante manobra de atracação, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Marajó-Açu, Ponta de Pedras, Pará. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre o B/M "LEONARDO LUIZ II" e o B/M "IATE SANDRINHO", durante manobra de atracação ao trapiche municipal da cidade de Ponta de Pedras, rio Marajó-Açu, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário de fato do B/M "LEONARDO LUIZ II", para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de julho de 2014.

Proc. nº 28.381/2013  
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA: L/M "DONA ROSE". Fato da navegação. Queda de passageiro de dispositivo flutuante tipo banana boat, rebocado por Lancha, durante atividade recreativa em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Praia de Bombas, Santa Catarina. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageiro menor de dispositivo flutuante tipo banana boat, rebocado pela L/M "DONA ROSE", durante atividade recreativa realizada na praia de Bombas, Santa Catarina, SC, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de abril de 2014.

Proc. nº 28.403/2013  
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA: B/M "FRANCISCO FILHO IV". Fato da navegação. Desaparecimento de passageira menor a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Solimões, Manaus, Amazonas. Causa não apurada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de passageira menor a bordo do B/M "FRANCISCO FILHO IV", quando navegava no rio Solimões, Manaus, Amazonas, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quando à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário da Embarcação, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de maio de 2014.

Proc. nº 28.438/2013  
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA: L/M "ATLANTIC PARADISE". Acidentes da navegação. Incêndio seguido de naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais. Porto Belo, litoral norte de Santa Catarina. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: incêndio seguido de naufrágio da L/M "ATLANTIC PARADISE", quando fundeada na enseada do Caixa D'Aço, Porto Belo, litoral norte de Santa Catarina, sem registro de danos pessoais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de abril de 2014.

Proc. nº 28.480/2013  
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA: Veleiro "CARCARAS". Acidente e fato da navegação. Avaria, queda na água e morte de tripulante durante faina realizada no mastro de embarcação amarrada à boia em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Baía de Guanabara, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: avaria, queda na água e morte de tripulante durante faina realizada no mastro do Veleiro "CARCARAS" que estava amarrado à boia, nas proximidades do Clube de Regatas Guanabara, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, RJ, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", e art. 15, alínea "e" da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro,

agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário do Veleiro. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de maio de 2014.

Proc. nº 28.492/2013  
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos  
EMENTA: Plataforma "PETROBRAS 56". Acidente da navegação. Incêndio de embarcação estrangeira durante faina de comutação de combustível, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Campo Marlim Sul, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo da plataforma "PETROBRAS 56" durante faina de comutação de combustível, quando a Embarcação estava em operação no Campo Marlim Sul, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: desatarraxamento fortuito da conexão da linha de alimentação de óleo diesel; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de junho de 2014.

Proc. nº 28.432/2013  
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA: N/M "ITAJUBA". Deficiência no fundeio deixando a embarcação à deriva. (Rompimento da amarra do ferro de bombordo em razão de fadiga do material). Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: deficiência no fundeio deixando a embarcação à deriva; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no Art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de maio de 2014.

Proc. nº 28.535/2013  
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA: Veleiro "LINSOLENT". Avaria na embarcação deixando-a a deriva, quando navegava a cerca de 32 milhas do Arquipélago de Fernando de Noronha, PE. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria na embarcação deixando-a a deriva, quando navegava a cerca de 32 milhas do arquipélago de Fernando de Noronha, PE; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de abril de 2014.

Proc. nº 26.490/2011  
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
EMENTA: N/M "NEW VENTURE". Encalhe de navio mercante estrangeiro durante navegação no canal de entrada do porto de Santos, sem ocorrência de vítimas, sem danos materiais e sem danos ao meio ambiente. Erro de navegação. Imprudência e Imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.  
Representado: Guo Baozhong (Comandante) (Adva. Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de navio mercante estrangeiro durante navegação no canal de entrada do porto de Santos, sem ocorrência de vítimas, sem danos materiais e sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia, condenando Guo Baozhong à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de março de 2014.

Proc. nº 28.551/2014  
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
EMENTA: Bote "MAROLA". Naufrágio de bote, provocando a morte de um passageiro e avaria no motor da embarcação, sem registro de poluição ambiental. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91.

Com pedido de arquivamento.  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de bote, provocando a morte de um passageiro e avaria no motor da embarcação, sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor, por ocasião do acidente), cometidas pelo proprietário do bote "MAROLA", Francisco Sergio Louzada Pacheco. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de junho de 2014.

Em 26 de setembro de 2014.

## EXPEDIENTES DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.568/11 - "ARCA DA ALIANÇA I"  
Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Odimar Claudio dos Santos (Proprietário/Condutor)  
Defensor : Dr. Charles Pachiarek Frajdenberg (DPU/RJ)  
Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes para alegações finais."  
Prazo : " Sucessivo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 26.652/12 - BP "PESCA NÁUTICA" e outras Emb.  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representação de Parte:  
Autor : Ailton Teixeira (Comandante)  
Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402)  
Representado de Parte: José Ribamar de Souza(Comandante - Extinta a Punibilidade - Fls. 324)  
Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes para alegações finais."  
Prazo : "Sucessivo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 26.681/12 - sem nome, não inscrita  
Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Raffael de Almeida Coutinho (Proprietário/Condutor)  
Advogado : Dr. Marcelo da Rocha Bruno (OAB/RJ 162.902)  
Representado : Ricardo Francisco Freitas Filho (Proprietário)  
Advogado : Dr. André Aguiar Moreira (OAB/RJ 124.908)  
Despacho : "Quanto às novas provas requeridas às fls. 210/211 pelo 2º representado, devem ser indeferidas. Uma vez que o conjunto probatório já responde a primeira indagação quanto a existência ou não de placa sinalizadora no local e o 2º pedido foi genérico, sem especificar qual seria a pessoa a ser ouvida e sua qualificação. Encerro a Instrução. À PEM para alegações finais."

Proc. nº 26.895/12 - "VANESSA VIII" e outras  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Ivan Xavier Pereira (Condutor inabilitado) - Revel : Norberto Hauer Júnior (Condutor)- Revel  
Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes para alegações finais."  
Prazo : " Sucessivo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 26.920/12 - Rb "LOCAR VII" e outras  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : Ezequiel Constantino (Comandante)  
: Edgard de Almeida Sant'Anna (Condutor)  
Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402)  
Representação de Parte:  
Autor : Edgard de Almeida Sant'Anna (Condutor)  
Representado de Parte: Leandro de Souza Luz  
Advogado : Dr. Paulo José Valente C. de Mendonça (OAB/RJ 62.282)  
Despacho : "Defiro a juntada de prova documental suplementar requerida às fls. 316, ao autor da representação privada para que junte em 10 (dez) dias."

Proc. nº 26.934/12 - "RAFAEL JR."  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representados : Davison Soares do Nascimento (Mestre)  
: Elias Marítimo do Nascimento (Proprietário)  
Defensora : Lycia Kameda (DPU/RJ)  
Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes para alegações finais."  
Prazo : " Sucessivo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 27.533/12 - "MAR SEM FIM II"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : João Lara Mesquita(Proprietário/Comandante)  
Advogado : Dr. Alberto Bento Alves (OAB/RJ 104.604)  
Despacho : "Encerro a Instrução, às partes para alegações finais."  
Prazo : " Sucessivo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 27.640/12 - lancha "RLL" e outra  
Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Bruno Mendes de Lima (Condutor)  
Advogado : Dr. Washington George Rodrigues Cirne (OAB/RJ 115.789)  
Representado : Paulo Jorge Vieira (Proprietário)  
Advogado : Dr. José Marcelo Oliveira Pereira (OAB/RJ 177.190)  
Despacho : "Aos representados para que se manifestem caso pretendam produzir novas provas."

Proc. nº 28.152/13 - Emb. "NOSSA SENHORA APARECIDA" e outra  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Empresa de Navegação V.J.B LTDA. (Proprietária)  
Advogado : Dr. Dener Paulo Martini (OAB/PR 24.413)  
Representado : Claudimar Pereira dos Santos (Condutor)





Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)  
 Despacho : "Indeferido o requerido pela PEM em sua promoção de fls. 168/170, já que a defesa de fls. 161/164 suprime o que se rege, diante do princípio da economia processual. Indeferido a preliminar de incompetência da lavra da 1ª representada pelos mesmos argumentos da PEM à fls. 169/170. Aos representados para provas."  
 Prazo : " 05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.327/13 - "MEPLA IV" e outras  
 Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
 Representados : Edimar Fernandes Santos (Comandante)  
 : Osmar Leandro de Oliveira (Imediato)  
 : Mepla Comércio e Navegação Ltda. (Proprietária)  
 Advogada : Dra. Daniella Castro Revoredo (OAB/SP 198.398)  
 Despacho : "Encerrou a Instrução. Às Partes para alegações finais."  
 Prazo : " Sucessivo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 28.565/14 - "LA SERENISSIMA"  
 Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Estaleiro Brasfels Ltda. (Proprietário)  
 Advogada : Dra. Marise Campos (OAB/RJ 51.913)  
 Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas."  
 Prazo : " Sucessivo de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.600/11 - sem nome tipo canoa e outra  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representados : José Renato Brito da Silva (Prop./Condutor)  
 : Raimundo Santana Fernandes Pinheiro (Comandante)  
 Defensor : Dr. Eduardo César Paredes de Carvalho (DPU/RJ)  
 Despacho : "Aos representados para provas."  
 Prazo : "05(cinco) dias"

Proc. nº 27.081/12 - Não inscrita e outra  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representados : Waldeney Menezes de Almeida (Proprietário)  
 : Eliézio Oliveira da Silva  
 Advogado : Dr. Wander Tadeu de Souza (OAB/AM 6.714)  
 Despacho : "Encerrou a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."  
 Prazo : " 10 (dez) dias."

Proc. nº 27.443/12 - Embarcação não inscrita  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
 Representados : Francisco de Sales Júnior (Proprietário)- Revel  
 : Alfredo Antonio Freitas de Oliveira (Condutor) - Revel  
 Despacho : "Encerrou a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."  
 Prazo : " 10 (dez) dias."

Proc. nº 27.427/12 - "FOUR GOLD"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representado : Fernando Borges das Chagas  
 Advogado : Dr. Ricardo Shettini Azevedo da Silva (DPU/RJ)  
 Despacho : "Encerrou a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."  
 Prazo : " 10 (dez) dias."

Proc. nº 25.271/10 - BP "ANANI I"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : C. R. Almeida S/A Engenharia de Obras (Armadora)  
 - Revel  
 Representados : Alexsandro Costa Correa  
 : Rafael Alves Patrícia da Costa  
 : Arildo Schimanski de Mattos  
 : Ozani Cezario Penaforte  
 Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)  
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.573/11 - NM "THEODORE JR"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representado : Edilson dos Santos Correa (Supervisor de Operações Portuárias)  
 Advogada : Dra. Laura Maria de Souza Pessoa (OAB/ES 11.153)  
 Representado : Dourival Costa Santos (Estivador) - Revel  
 Representado : Almir Lisboa dos Santos (Contramestre)  
 Advogado : Dr. Bruno Dall'Orto Marques (OAB/ES 8.288)  
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.123/11 - BM "COMTE MIGUEL AIRES"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representados : Aires & Aires Comércio Varejista de Construção e Navegação Ltda. (Proprietária)  
 Advogado : Dr. Alex Andrey Lourenço Soares (OAB/PA 6.459)  
 Representado : Venancio Borges Rodrigues (Comandante)  
 Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)

Representado : Sebastião Nogueira de Andrade  
 Advogado : Dr. Mario Lucio Damasceno (OAB/PA 3.450)  
 Despacho : "Indeferido a preliminar de ilegitimidade "ad causam" da Empresa Aires & Aires Comércio Varejista de Construção e Navegação Ltda., tendo em vista que a matéria suscitada pela representada confunde-se com o mérito do processo, conforme manifestação da D. Procuradoria Especial da Marinha de fl. 209v."

Proc. nº 26.953/12 - "SORBO" e outra  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Consórcio de Rebocadores da Barra dos Coqueiros  
 Advogada : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)  
 Representado : José Américo Santos Cardoso  
 Advogado : Dr. Cleoberto Benaion Filho(OAB/RJ 82.919)  
 Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.099/12 - "BARRAL" e outra  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Aline Gonzalez Rocha  
 Representado : Município de Barcarena/PA  
 Defensor : Dr. Manoel do Nascimento Freitas (Procurador Geral)  
 Representado : Transnery Transporte Aquaviário Ltda. EPP - Revel  
 Representado : Adilson Teixeira Barbosa (Condutor)  
 Advogado : Dr. Justiniano Alves Junior (OAB/PA 4.351)  
 Despacho : "Aos representados para provas."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.133/12 - "COMTE RAIFRAN"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representados : Raimundo Pereira Rocha (Proprietário)  
 : Nazaré Pereira Rocha (Condutor)  
 Defensor : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)  
 Despacho : "Aos representados para provas."  
 Prazo : "(À D. DPU) 05 (cinco) dias, contados em dobro."

Proc. nº 27.174/12 - BM "RIO JORDÃO"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representada : Tomasia Malaquias da Gama (Proprietária)  
 Defensora : Dra. Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)  
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.281/12 - não inscrita  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
 Representado : Sebastião Pinto Mendes  
 : José Maria Serrão Carneiro  
 Defensora : Dra. Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ)  
 Representado : Cláudio Barreiro Ferreira  
 Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)  
 Despacho : "À D. DPU para provas. Representados Sebastião Pinto Mendes e José Maria Serrão Carneiro, pela Ilustre Dra. Daniela Correa Jacques Brauner. Representado Cláudio Barreiro Ferreira, pela Ilustre Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira."  
 Prazo : " 05 (cinco) dias, contados em dobro para cada I. DPU."

Proc. nº 27.301/12 - balsa "JEANY SARON XXXI"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
 Representado : Nunes Felipe de Almeida (Marinheiro Fluvial de Convés)  
 Advogada : Dra. Cinthya Feitosa de Souza (OAB/RJ 6.978)  
 Representado : Chibatão Navegação e Comércio Ltda.  
 Advogada : Dra. Fernanda Cabral Marques (OAB/AM 6.755)  
 Despacho : "1) Ao representado Chibatão Navegação e Comércio Ltda., previsão meteorológica solicitada à fl. 141, encontra-se disponível à fl. 21, obtida pela Capitania dos Portos durante sede de inquérito. 2) Encerrou a Instrução. À D. PEM para alegações."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.328/12 - FB "JOSÉ HUMBERTO" e outra  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representados : Semeão Fernandes da Silva (Comandante)  
 : Erivaldo Vieira Cavalcante (Comandante)  
 Advogada : Dra. Ilana Levy Guimarães (OAB/PA 11.668)  
 Despacho : "Aos representados Erivaldo Vieira Cavalcante e Semeão Fernandes da Silva para razões finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.397/12 - NM "MILAGRO"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Flávio D'Ávila Mello Peixoto (Prático)  
 Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB-RJ 75.746)  
 Representado : Orlandino de Souza (Comandante do rebocador)  
 Advogada : Dra. Marise Campos (OAB/RJ 51.913)  
 Despacho : "Ao representante de parte TUG BRASIL APOIO MARÍTIMO S.A. para que apresente o endereço atual da Empresa Agência Porto, tendo em vista que consta em AR deste Tribunal Marítimo, que a empresa mudou-se de endereço."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.779/13 - "CHICÃO"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Maurício Mariano da Costa (Comandante)  
 Advogado : Dr. David Noujain (OAB/RO 84-B)  
 Despacho : "Encerrou a Instrução. À PEM para alegações finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.804/13 - Emb. "GMM"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Gerônimo Marques Maciel (Proprietário) - Revel  
 Despacho : " Ao representado Gerônimo Marques Maciel, para razões finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.936/13 - "EMANUELE"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Maxsuel Francisco dos Santos (Comandante)  
 Advogada : Dra. Lívia Ester das Neves Maia (OAB/RN 7.980)  
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.952/13 - BP "GAUCHA"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representado : José Silveira Neto (Proprietário)- Revel  
 Despacho : "Ao representado para Provas."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.060/13 - "CASEMIRO DE ABREU"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representado : Frederico Nonan Imus (Condutor de Máquinas)  
 Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)  
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 28.197/13 - "LINDALVA MACIEL II"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representados : José Augusto Maciel de Sousa (Sócio)  
 : Antonio José Lopes dos Santos (Comandante)  
 Advogada : Dra. Maria de Cassia Rabelo de Souza (OAB/AM 2.736)  
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 28.304/2013 - Rb "URANUS" e "LAGOA GAÚCHA"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
 Representado : Sobrare Servemar Ltda.  
 Advogada : Dra. Roberta Lourenço do Carvalho Couto (OAB/RJ 109.626)  
 Despacho : "À representada Sobrare Servemar Ltda. para razões finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Em 25 de setembro de 2014.

Proc. nº 27.672/12 - "NORSUL ABROLHOS" e outra  
 Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
 PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Júlio César Horaes Fernandes Silva  
 Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)  
 Representado : José Luiz Bertolo  
 Advogada : Dra. Carolina Siniscalchi (OAB/ES 12.859)  
 Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas."  
 Prazo : " Sucessivo de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.951/13 - "ATOBÁ III" e "TERRA SANTA I"  
 Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representado : Aldair Laurito da Silveira (Proprietário/Condutor)  
 Advogada : Dra. Maria Aparecida dos Santos (OAB/RS 48.167)  
 Despacho : " Defiro a produção de provas requeridas às fls. 121. Ao representado para que junte a prova documental em 15 (quinze) dias e providenciar o preparo e os quesitos para a prova testemunhal.

Proc. nº 28.326/13 - "FANDANGO II"  
 Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
 PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Subsea 7 do Brasil Serviços Ltda. (Proprietária)  
 Advogado : Dr. Ewerton Oliveira (OAB/RJ 149.874)  
 Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas. Prazos sucessivos de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.770/12 - "SANTA MARIA" e outra  
 Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Arimã Seabra de Souza (Condutor)  
 Advogado : Dr. Saul Max Pinheiro de Vasconcelos (OAB/AM 3.524)  
 Representado : Mauri Ferreira Correa (Condutor Inab.)- Revel  
 Despacho : "Aos representados,para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 26.891/12 - "DORIC PRIDE"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Antonios Sevastos (Comandante)  
Defensora : Dra. Clarissa Ligeiro de Figueiredo (DPU/RJ)  
Despacho : "Encerro a Instrução. As partes para alegações finais.  
Prazo de 10 (dez) dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e ao representado (DPU). Publique-se e notifique-se a PEM e, em seguida a DPU."

Proc. nº 26.983/11 - "GEOCONDA"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Jair de Oliveira Prestes (Proprietário/Mestre)  
Advogada : Dra. Sabrina Neves Machado (OAB/SC 31.930)  
Despacho : "Ao representado, para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.253/12 - balsa "MORRO DOS CONVENTOS"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Odilon de Moraes (Motorista)  
Defensora : Dra. Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ)  
Representados : Amarildo Pereira Zeferino (Tripulante)  
: Claudinei Lauro Urbano (Tripulante)  
Advogado : Dr. Douglas S. E. Mattos (OAB/SC 5892)  
Despacho : "Aos representados, para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias, contados em dobro, sucessivos ao 2º e 3º representados e, em seguida à DPU. Publique-se e, em seguida notifique-se a DPU."

Proc. nº 27.297/12 - "PIRATA" e "THOR"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Cleiton Samuel da Silva Correia (Condutor)  
Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)  
Representado : Franklin Correia da Silva (Condutor)  
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)  
Despacho : "Encerro a Instrução. As partes, para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e a DPU. Notifique-se à PEM e, em seguida, à DPU."

Proc. nº 27.448/12 - "JEAN FILHO LII" e outras  
Relatora : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Moises Soares Cabral (Condutor)  
Advogado : Dr. Diego Brito Coelho (OAB/PA 15.044)  
Representado : Nilson de Oliveira Nascimento (Condutor)  
Advogado : Dr. Isaac Vasconcelos Lisboa Filho (OAB/PA 11.125)  
Despacho : "Indefiro a preliminar de inépcia da representação argüida pelo 2º representado fls. 280 e 282, acolhendo a manifestação da PEM, de fl. 291 verso. Aos representados, para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."

Proc. nº 27.636/12 - LM "CAVALCANTE"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Estado do Maranhão - Secretaria de Estado de Infraestrutura (Revel)  
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.183/13 - "MAZZA" e a LM "GIOVANA VII"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Marco Antonio Mazzini (Condutor)  
Advogado : Dr. Alexandre Augusto Dias Ramos Huffell Viola (OAB/RS 60.284 - OAB/SP 294.445A)  
Representado : Mauro Aurélio Moreno (Condutor)  
Advogado : Dr. Dimas Farinelli Ferreira (OAB/SP 120.038)  
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.273/13 - "EXPRESSO MATHEUS II"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Joel Monteiro da Silva (Comandante)  
Advogado : Dr. Raimundo Pereira Brito (OAB/AM 6.679)  
Despacho : "Ao representado para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.230/13 - "HOS HOP" e outra  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Peter W. Steenland (Comandante) - Revel  
Representado : Christian Daron Graham (Imediato)  
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)  
Despacho : "1) Em face do cumprimento do mandado de citação à fl. 155 e da certidão à fl. 189, declaro a revelia do representado Peter W. Steenland. 2) Publique-se. 3) Após, à DPU para apresentar defesa técnica em favor do representado Peter W. Steenland citado por edital."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.410/11 - Rb "DOÑA CARMEN" e outras  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Salustiano Ramon Jara Arevalos (Comandante)  
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)  
Assistente da PEM:  
Autor : Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A  
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)  
Despacho : "Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 808. Intimem para o início da contagem do prazo pretendido pela parte."

Proc. nº 27.978/13 - EMB "BARDOT BRAZIL I" e outra  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Amarildo de Sá Silva (Proprietário/Condutor)  
Advogado : Dr. Marcio José Teixeira de Sá (OAB/RJ 89.397)  
Despacho : "Ao representado para provas. Prazo de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.171/2013 - "PAMELA BRUNA" e outra  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representados : Luan Vilmar Teixeira da Silva (Mestre)  
: Vilmar Izidóro da Silva (Armador)  
Advogada : Dra. Pamela Adriana da Silva (OAB/SC 38.100)  
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 28.384/2013 - sem nome  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Gelson Emilio da Silva  
Despacho : "Cite-se o representado Sr. Gelson Emilio da Silva."

Proc. nº 28.617/2014 - "JOCA"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Ricardo Rodrigues da Silva (Condutor)  
Advogado : Dr. Alvaro Alexander de Oliveira (OAB/MT 16611)  
Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.356/12 - Emb Sem Nome, não inscrita  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Salum Dias Dacio  
Advogado : Dr. Juscelino Melo Manso (OAB/AM 4.391)  
Despacho : "Ao representado Salum Dias Dacio para razões finais.  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.812/13 - "TUBARÃO E OUTRAS"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascente da Silva  
Representado : Silnave Navegação S/A (Proprietária/Armadora)  
Advogado : Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 28.341 e OAB/PA 15.201-A)  
Despacho : "Ao representada Silnave Navegação S/A. para alegações finais.  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.827/13 - "RABO AZEDO"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Sandro dos Santos (Condutor Inabilitado)  
: Fernando Marques da Costa (Proprietário - "RABO AZEDO")  
: Felipe Eric Biondi Gomes (Proprietário - "FOCA I")  
: Pedro Bragança Santos de Araújo (Cond. Inab. - "FOCA I")  
: José Arambasic Marques da Costa (Mergulhador Inabilitado)  
Advogada : Dra. Deise Aparecida A. Ferreira Monteiro (OAB/SP 206.932)  
Despacho : "Aos representados para razões finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 28.005/13 - "DYVSON-II" e outra  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Liduino de Sousa Borges Reis - Revel  
Despacho : "Ao representado Liduino de Sousa Borges Reis para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 28.324/13 - "BIANCA"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Antonio Pereira de Souza (Proprietário)  
Defensor : Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva (DPU/RJ)  
Despacho : "À DPU para alegações finais do representado Antonio Pereira de Souza."  
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 28.423/13 - lancha "GLÓRIA"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Silas Marinelli (condutor/Proprietário)  
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)  
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Em 26 de setembro de 2014.

## ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA

### RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 2.388/CHELOG/EMCFA/MD, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 186, Seção 1, página 6, de 26 de setembro de 2014, onde se lê: "Portaria nº 2.388/CHELOG/EMCFA/MD, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014", leia-se: "Portaria nº 2.388-A/CHELOG/EMCFA/MD, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014".

## Ministério da Educação

### COLÉGIO PEDRO II

#### PORTARIA Nº 5.026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O Reitor do Colégio Pedro II, nomeado por Decreto Presidencial de 03 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, página 1, de 04 de outubro de 2013, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Delegar ao ocupante do cargo de Corregedor a competência para determinar o registro em assentamentos funcionais previstos no Art. 170 da Lei 8.112/90.

Art. 2º Convalidar os registros ora promovidos pela Corregedoria do Colégio Pedro II.

Art. 3º Não são objeto desta delegação as matérias de competência exclusiva do Magnífico Reitor.

Art. 4º A presente delegação é extensiva aos substitutos eventuais, quando em efetivo exercício do cargo.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

OSCAR HALAC

#### PORTARIA Nº 5.057, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O Reitor do Colégio Pedro II, nomeado por Decreto Presidencial de 03 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, página 1, de 04 de outubro de 2013, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Tornar sem efeito a Publicação da Portaria nº 4.994 de 19 de setembro, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de setembro de 2014, Seção 1, página 9, que tratou da Delegação de Competência do Corregedor do Colégio Pedro II.

OSCAR HALAC

## UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

#### PORTARIA Nº 1.293, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: INSTITUTO DE LETRAS  
Departamento: DEPTO. DE LETRAS ROMÂNICAS  
Área de Conhecimento: LINGUA FRANCESA  
Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE A  
Regime de Trabalho: DE  
Processo: 23066.027113/14-53  
1º Eloa Catarine Pinto Teixeira  
2º Renata Aiala de Mello

Departamento: DEPTO. DE LETRAS VERNÁCULAS  
Área de Conhecimento: Língua Portuguesa: história, poder e diversidade

Vagas: 1  
Classe: ADJUNTO A  
Regime de Trabalho: DE  
Processo: 23066.027114/14-16  
Não houve candidato aprovado.

ROSILDA ARRUDA FERREIRA

#### PORTARIA Nº 1.294, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.





Unidade: INSTITUTO DE SAÚDE COLETIVA  
Departamento: SAÚDE COLETIVA I  
Área de Conhecimento: Saúde Coletiva com Ênfase em Economia, Inovações e Tecnologia em Saúde  
Vagas: 1  
Classe: ADJUNTO A  
Regime de Trabalho: DE  
Processo: 23066.046948/14-11  
1º Erika Santos de Aragão  
2º Fabiana Raynal Floriano  
3º Jane Mary de Medeiros Guimaraes  
Área de Conhecimento: Saúde Coletiva com Ênfase em Saúde, Trabalho e Ambiente  
Vagas: 1  
Classe: ADJUNTO A  
Regime de Trabalho: DE  
Processo: 23066.046951/14-26  
1º Yukari Figueroa Mise  
2º Maria Juliana Moura Correa  
Área de Conhecimento: Saúde Coletiva com Ênfase em Trabalho, Educação e Comunicação em Saúde  
Vagas: 1  
Classe: ADJUNTO A  
Regime de Trabalho: DE  
Processo: 23066.046934/14-15  
1º Liliana Santos  
2º Catharina Leite Matos Soares  
3º Yara Oyrain Ramos Lima  
Área de Conhecimento: Saúde Coletiva com Ênfase em Determinação Social da Saúde  
Vagas: 1  
Classe: ADJUNTO A  
Regime de Trabalho: DE  
Processo: 23066.047682/14-51  
1º Frederico Costa  
2º Yeimi Alexandra Alzate López  
3º Deborah Daniela Madureira Trabuco Carneiro  
Área de Conhecimento: Saúde Coletiva com Ênfase em Determinação Social da Saúde  
Vagas: 1  
Classe: ADJUNTO A  
Regime de Trabalho: DE  
Processo: 23066.047682/14-51  
4º Gustavo Nunes de Oliveira Costa.

ROSILDA ARRUDA FERREIRA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPUS MACAÉ

### PORTARIA Nº 8.942, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 285, de 09 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 174, em 10 de setembro de 2014 divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem  
Setor: Fundamentos da Enfermagem  
Não houve candidato aprovado

ARLENE GASPAR

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 427, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Amplia a lista de atividades de controladas domiciliadas no exterior para fins de utilização de créditos presumindo o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica previsto no § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º A controladora domiciliada no Brasil também poderá deduzir até 9% (nove por cento) a título de crédito presumido de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a que se refere o § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, sobre a parcela positiva computada no lucro real relativa a investimento em controladas domiciliadas no exterior que realizem as seguintes atividades de:

- I - indústria de transformação;
- II - extração de minérios; e

III - de exportação, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da controlada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 25 de setembro de 2014

Processo nº: 10951.000873/2014-31.

Interessados: Estado do Ceará.

Assunto: Contrato Operação de compensação de créditos recíprocos entre a União e o Estado do Ceará, mediante liquidação antecipada dos débitos de titularidade do Estado perante a União, decorrentes do Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida no âmbito da Dívida de Médio e Longo Prazo - DMLP, celebrado pela União e o Estado do Ceará em 15 de agosto de 1997, nos valores Discount (DMLP) de US\$ 2.200.438,14 e PAR (DMLP) de US\$ 3.272.090,89, posição em 30/05/2014, com utilização das garantias caucionadas; do Contrato de Subempréstimo, celebrado pela União, tendo como agente financeiro a CEF, e o Estado do Ceará em 16 de julho de 1997, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE, no valor de US\$ 3.504.108,45 (posição em 30/05/2014); e em relação aos Contratos nº 34.972-82 (Contrato de Empréstimo entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o Estado do Ceará, tendo como interveniente a CAGECE, destinado à execução de obras/serviços na região metropolitana de Fortaleza, Estado do Ceará, através do PRÓ-SANEAMENTO - PROSANEAR) e nº 35.176-16 (Contrato de Empréstimo entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o Estado do Ceará, tendo como interveniente a CAGECE, destinado à execução de obras/serviços na região da Ibiapaba, Estado do Ceará, através do PRÓ-SANEAMENTO), ambos de 29 de dezembro de 1995, no âmbito do Contrato de Aquisição de Créditos decorrentes de operações com recursos do FGTS ao amparo da MP nº 2.196/2001, no valor total de R\$ 1.508.778,21. Para a compensação das dívidas supracitadas, o Estado do Ceará entregará títulos CVSB e, caso sejam insuficientes, complementarão com Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT's, sendo respeitada, no mínimo, a equivalência econômica na data da operação.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto no art. 6º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, autorizo a realização da operação de compensação, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Processo nº: 17944.001381/2013-10

Interessado: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Assunto: Operação de crédito externo entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 170.840.000,00 (cento e setenta milhões e oitocentos e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se a financiar o "Programa de Saneamento Ambiental da CAESB - 1ª Etapa".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09 de dezembro de 2009, e considerando a permissão contida na Resolução nº 24, também daquela Casa Legislativa, de 3 de setembro de 2014, publicada na edição do Diário Oficial de 4 de setembro de 2014, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia.

Processo nº: 17944.001758/2013-31.

Interessados: Município de Sete Lagoas - MG

Assunto: Contratos de Garantia, a serem firmados entre a União e o Município de Sete Lagoas, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e os Contratos de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a serem firmados entre a União e o Município de Sete Lagoas, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., todos relativos aos Contratos de Financiamentos firmados entre o Município de Sete Lagoas e a Caixa Econômica Federal, em 12 de fevereiro de 2014 e dos respectivos Primeiro Aditivo, em 24 de julho de 2014: Contrato de Financiamento nº 0399.904-53/13, no valor de R\$ 25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais), destinado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró Transporte - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - Bairros Urbanos; Contrato de Financiamento nº 0399.906-72/13, no valor de R\$ 22.669.475,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), destinado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró Transporte - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - Sistema Viário Estrutural; e Contrato de Financiamento 0399.907-86/13, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró Transporte - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - Bairros Urbanos Isolados.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

GUIDO MANTEGA

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DIVISÃO DOS GRANDES DEVEDORES

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 31 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas e pessoas físicas do Parcelamento, de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009.

A CHEFE DA DIVISÃO DOS GRANDES DEVEDORES NA PRFN-2ª REGIÃO, abaixo identificada, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, §9º da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, nos arts. 21 e 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento de que trata o art. 1º e 3º da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, de acordo com seu art. 1º, §9º, as pessoas jurídicas / pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de pelo menos três meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas devidas.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO, no endereço Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 375, sala 614, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, mencionando o número deste ato declaratório.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETTO

ANEXO ÚNICO

Pessoa Jurídica excluída do Parcelamento regido pelos arts. 1º e 3º da Lei 11.941/2009.

Inadimplência de três meses consecutivos ou seis alternados.

Nome / Processo	CNPJ
CIBRASA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE TABACOS SA. / 19726.001247/2013-19	28.274.157/0001-24

## BANCO DO BRASIL S/A BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A (SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A)

### ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2014

I. DATA, HORA, LOCAL: Em 30 de abril de dois mil e quatorze, às 9 horas, realizou-se Assembleia Geral Ordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar (parte) - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., único acionista, representado pelo seu Diretor-Presidente Sr. Marcelo Augusto Dutra Labuto, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos a Sra. Ângela Beatriz de Assis, Diretora-Gerente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou a Sra. Giselle Cilaine Ilchechen Coelho para atuar como Secretária. V. ORDEM DO DIA: a) Assembleia Geral Ordinária: (i) exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras, do Parecer do Conselho Fiscal e do relatório dos Auditores Independentes referentes ao exercício de 2013; (ii) aprovação da distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício de 2013; e (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e definição da sua remuneração. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou: a) As Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2013, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal e do relatório dos Auditores Independentes, todos publicados em 07.03.2014 no Diário Oficial da União e no Jornal Valor Econômico. b) A destinação do lucro líquido do exercício de 2013, conforme quadro a seguir:

Lucro Líquido	R\$ 1.577.796
Reserva Legal	R\$ 78.890
Reserva Estatutária	R\$ 921.731
Dividendo Mínimo Obrigatório	R\$ 374.727
Dividendo Adicional	R\$ 202.448
Total destinado ao acionista	R\$ 577.175

c) A eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para o mandato 2014/2015, registrando que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes do Tesouro Nacional, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda Titular: PRISCILLA MARIA SANTANA, brasileira, solteira, economista, inscrita no CPF sob o nº 584.264.691-91, portadora da Carteira de identidade nº 1.342.373, expedida pela Secretaria de



Segurança Pública do Distrito Federal, Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, sala 307, Ministério da Fazenda - Brasília (DF). Suplente: ROBERTO BEIER LOBARINHAS, brasileiro, analista de finanças, inscrito no CPF sob o nº 192.750.478-39, portador da Carteira de identidade nº 25.532.643-9, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, Endereço: SGAN 912, Módulo C, Bloco I, apartamento 104, Asa Norte - Brasília (DF). Membros indicados pelo Acionista Titular: EXPEDITO AFONSO VELOSO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 424.589.606-00, portador da Carteira de identidade nº M-2.954.427, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar - Brasília (DF). Suplente: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 239.664.400-91, portador da Carteira de identidade nº 2.594.785, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco C, Lote 32, Ed. Sede III, 22º andar - Brasília (DF). Titular: ADRIANO MEIRA RICCI, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 334.550.741-20, portador da Carteira de identidade nº 954.204, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar - Brasília (DF). Suplente: WILSON PAULO DE PINA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 536.039.748-91, portador da Carteira de identidade nº 6.321.060-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar - Brasília (DF). d) a fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal para o mês de abril/2014 em R\$ 5.083,02, com redução gradual, conforme a tabela a seguir, sendo o valor pago no mês de março/2015 igual ao aprovado para os membros do Conselho Fiscal da BB Administradora de Consórcios S.A., nos termos da Nota Técnica nº 161 /CG-COR/DEST/SE-MP do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest.

	Abril/14	Mai/14	Jun/14
Valores	5.083,02	4.878,25	4.673,50
Redutor	x.x	204,77	204,75

	Jul/14	Ago/14	Set/14
Valores	4.468,75	4.264,00	4.059,25
Redutor	204,75	204,75	204,75

	Out/14	Nov/14	Dez/14
Valores	3.854,50	3.649,75	3.445,00
Redutor	204,75	204,75	204,75

	Jan/15	Fev/15	Mar/15
Valores	3.240,25	3.035,50	2.830,75
Redutor	204,75	204,75	204,75

VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, ass.) Giselle C. Ilchechen Coelho, Secretária, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Ângela Beatriz de Assis, Diretora-Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e, Marcelo Augusto Dutra Labuto Representante do acionista. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHAS 151 A 153. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 13.8.2014 sob o número 20140575146 - Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
DIRETORIA COLEGIADA  
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA  
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS  
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

**CARTA-CIRCULAR Nº 3.673, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Divulga procedimentos a serem observados para a operação de participante em regime de contingência no Sistema de Transferência de Reservas (STR).

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 22, inciso I, alínea "a", e 97, inciso X, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, em decorrência do disposto no Regulamento do STR anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, com as alterações dadas pelas Circulares nº 3.439, de 2 de março de 2009, nº 3.488, de 18 de março de 2010, nº 3.628, de 19 de fevereiro de 2013, nº 3.658, de 19 de junho de 2013, e nº 3.704, de 24 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º As solicitações de ativação e de encerramento da operação em regime de contingência de que trata o art. 7º-B do Regulamento do STR deverão ser feitas:

I - Na modalidade Contingência Internet, por intermédio de portlet específico do aplicativo STR-Web, conforme orientações do Manual de acesso ao STR via Internet, disponível no sítio do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)); e

II - Na modalidade Contingência Telefônica, por intermédio de contato telefônico originado de representante cadastrado, nos termos da Carta Circular nº 3.403, de 23 de junho de 2009, com o

componente da Divisão de Gestão e Monitoramento do STR (Gemon) ao qual o solicitante estiver vinculado.

Parágrafo único. A ativação e o encerramento da modalidade Contingência Internet de que trata o item I é restrita aos usuários da instituição credenciados no serviço SSTR0005, disponível no Sisbacen/Autran, devendo essa credenciar, no mínimo, três usuários no citado serviço.

Art. 2º As ordens de que trata o parágrafo único do art. 7º-D do Regulamento do STR podem ser realizadas por meio das seguintes mensagens do Catálogo de Serviços do SFN:

I - LDL0004 - IF requisita Transferência do resultado líquido de negociações;

II - LDL0005 - Câmara requisita Transferência do resultado líquido de negociações LDL;

III - LDL0012 - Câmara requisita Transferência da conta de liquidação da câmara para sua conta corrente;

IV - LDL0020 - Câmara requisita Transferência do resultado líquido;

V - LDL0022 - IF requisita Transferência para depósito operacional;

VI - RCO0010 - IF requisita Transferência recursos de compulsórios para conta Reservas Bancárias;

VII - RCO0011 - IF requisita Transferência de Reservas Bancárias para compulsórios;

VIII - RDC0002 - IF requisita Redescoto intradia;

IX - RDC0003 - IF requisita Redescoto com prazo de um dia útil;

X - RDC0004 - IF requisita Redescoto intradia associado a uma aquisição;

XI - RDC0005 - IF requisita conversão ou recontração de redescoto;

XII - RDC0007 - IF requisita Pagamento de redescoto;

XIII - RDC0008 - IF requisita Pagamento de redescoto associado a venda;

XIV - RDC0014 - IF requisita Cancelamento de solicitação ou de pagamento de Redescoto;

XV - SLB0002 - Participante requisita Pagamento de Lançamento BACEN;

XVI - SLB0007 - Participante requisita Pagamento ao BACEN;

XVII - SME0002 - IEME requisita transferência para saque em conta correspondente a moeda eletrônica;

XVIII - SME0004 - IF ou IEME requisita transferência para devolução de lançamento indevido no SME; e

XIX - STR0011 - IF requisita Cancelamento de lançamento STR pendente.

Art. 3º O agendamento do teste de que trata o art. 7º-E do Regulamento do STR deverá ser realizado por intermédio da mensagem STR0043 (Participante requisita agendamento de teste de contingência Internet) do Catálogo de Serviços do SFN.

Parágrafo único. O cancelamento do agendamento poderá ser realizado por meio da mensagem STR0044 (Participante requisita cancelamento de teste de contingência Internet), caso ainda não tenha sido ativada a operação em regime de contingência.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor em 10 de novembro de 2014, quando ficará revogada a Carta Circular nº 3.652, de 25 de abril de 2014.

DASO MARANHÃO COIMBRA

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS  
SANCIONADORES

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 25 de setembro de 2014

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 12/2013  
Objeto: Apuração de eventuais irregularidades no cumprimento das regras de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, no período compreendido entre janeiro de 2002 a dezembro de 2007, por parte das corretoras investigadas no Inquérito Administrativo nº 14/2010. Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de Defesa

Acusados	Advogados
ÁGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	Julian Fonseca Peña Chediak - OAB/RJ nº 78.241
PEDRO SYLVIO WEIL	Maria Isabel do Prado Bocater - OAB/RJ nº 28.559
SLW CVC LTDA	Maria Isabel do Prado Bocater - OAB/RJ nº 28.559
RICARDO MIGUEL STABILE	Não constituiu advogado
NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730

Trata-se de pedido de prorrogação para apresentação de defesas, formulado por Ágora CTVM S.A., nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe. Determino a prorrogação e fixo novo prazo para apresentação de defesas, impreterivelmente até 29/10/2014, para todos os acusados do processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Nº 13.897 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FLAVIO JOSÉ ZACLIS, CPF nº 292.333.228-82, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.898 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EDUARDO ADAMO CORTEZ, CPF nº 285.600.778-39, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.899 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNO ZANELLA QUINTO, CPF nº 005.796.840-32, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.900 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JAIRO MARGATHO RAMOS, CPF nº 226.242.678-32, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**COORDENAÇÃO DE CONTROLE  
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**DESPACHO DA DIRETORA**

Em 25 de setembro de 2014

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 1/2007  
Reg. Col. nº 7214/2010  
Assunto: Intimação da acusada Carla Cico e concessão de prazo para juntada de documentos relativos a pedido de diligência.

Carla Cico	Cláudia Domingues Santos Pieroni - OAB/RJ nº 137.105
Carlos Geraldo Campos Magalhães	Carlos José Rolim de Mello - OAB/SP nº 107.508
Daniela Maluf Pfeiffer	Francisco Antunes Maciel Müssnich - OAB/RJ nº 28.717
Eduardo Cintra Santos	Francisco Antunes Maciel Müssnich - OAB/RJ nº 28.717
Eduardo Seabra Fagundes	Francisco Antunes Maciel Müssnich - OAB/RJ nº 28.717
Francisco Ribeiro Magalhães Filho	Luiz Carlos Andrezani - OAB/SP nº 81.071
Gilberto Braga	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
Jorge Michel Lepeltier	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
Luis Fernando Cavalcanti Trocoli	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
Luiz Otavio Nunes West	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
Marcos Nascimento Ferreira	Francisco Antunes Maciel Müssnich - OAB/RJ nº 28.717
Maria Amália Delfim de Melo Coutrim	Francisco Antunes Maciel Müssnich - OAB/RJ nº 28.717
Paulo Pedrão Rio Branco	Cláudia Domingues Santos - OAB/RJ nº 137.105
Ricardo Wiering de Barros	Francisco Antunes Maciel Müssnich - OAB/RJ nº 28.717
Rodrigo Bhering Andrade	Francisco Antunes Maciel Müssnich - OAB/RJ nº 28.717

Despacho: "[...] 2. Diante das circunstâncias apresentadas pela acusada, defiro o pedido apresentado por Carla Cico e concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho para que providencie a juntada dos documentos previamente referidos. 3. Por fim, encaminho os autos à CCP para que proceda com a intimação da acusada Carla Cico e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008".

O inteiro teor do despacho está disponível nos autos do PAS em referência e na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)).

LUCIANA DIAS





## PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2014/3814 - Cerâmica Chiarelli S.A.

Data: 21.10.2014 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar a responsabilidade de Caio Albino de Souza, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Cerâmica Chiarelli S.A., pelo descumprimento do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, c.c. o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.

ACUSADO	ADVOGADO
Caio Albino de Souza	Não constituiu advogado

PAS CVM nº RJ2013/5634- TECNOSOLO S.A.

Data: 21.10.2014 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar a eventual responsabilidade de André Luis Cavalcanti de Moraes Camacho, Kátia Mosso Ferreira e Marcelo Senes Carneiro, na qualidade, respectivamente, de Diretor de Relações com Investidores - DRI e Diretores da Tecnosolo Engenharia S.A. [em recuperação judicial], em razão do não pagamento de dividendos declarados, da não divulgação de informação relevante e do não envio de informações obrigatórias.

ACUSADOS	ADVOGADOS
André Luis Cavalcanti de Moraes Camacho	Não constituiu advogado
Kátia Mosso Ferreira	Não constituiu advogado
Marcelo Senes Carneiro	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2014

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Em 26 de setembro de 2014

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 177 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11º do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento das empresas fabricantes - convertedoras a seguir identificadas para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Blitz Comércio de Etiquetas Ltda	Avenida Xavantina, nº 300, Jardim das Américas, Anápolis - GO	05.169.139/0001-87	10.353.583-7

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**ATA DA 201ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2014**

Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014, Seção 1, páginas 31/32.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 9 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria Melo Netto Oliveira, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presentes pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Henrique Finco Mariani, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Claudio Carvalho Pacheco e Carmen Diva Beltrão Monteiro. A representação da FENASEG justificou sua ausência por motivo de força maior.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR:

RECURSO Nº 5789 - Processo SUSEP nº 15414.100916/2004-14 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - Em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6768 - Processo SUSEP nº 15414.100124/2009-46 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6776 - Processo SUSEP nº 15414.200068/2012-44 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6777 - Processo SUSEP nº 15414.200367/2012-89 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6778 - Processo SUSEP nº 15414.200314/2012-68 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6779 - Processo SUSEP nº 15414.200249/2012-71 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6781 - Processo SUSEP nº 15414.200195/2012-43 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6783 - Processo SUSEP nº 15414.200174/2011-47 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6786 - Processo SUSEP nº 15414.004458/2011-12 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6787 - Processo SUSEP nº 15414.000379/2010-43 - Recorrente: Panamericana de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6788 - Processo SUSEP nº 15414.002666/2010-98 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6789 - Processo SUSEP nº 15414.004588/2010-66 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6791 - Processo SUSEP nº 15414.001741/2008-89 - Recorrente: Filgueiras Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6794 - Processo SUSEP nº 15414.003656/2007-74 - Recorrente: IMPACTUAL - Administradora, Corretora e Consultoria Técnica de Seguros Ltda. - ME; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6799 - Processo SUSEP nº 15414.200204/2012-04 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6800 - Processo SUSEP nº 15414.002586/2009-07 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6801 - Processo SUSEP nº 15414.000684/2012-05 - Recorrente: ACE Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6802 - Processo SUSEP nº 15414.100438/2011-63 - Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

2.3 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constante da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1955 - Processo Susep nº 15414.200203/2002-80 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. Item 1 - Ausência de elementos mínimos no Registro Auxiliar Obrigatório de Apólices Emitidas e Endossos Emitidos; Item 2 - Ausência de elementos mínimos no Registro Auxiliar Obrigatório de Sinistros Pagos; Item 3 - Ausência de elementos mínimos no Registro Auxiliar Obrigatório de Sinistros Avisados; Item 4 - Inexistência de Termo de Abertura e Encerramento no Registro Auxiliar Obrigatório de Sinistros Avisados; Item 5 - Inexistência de Termo de Abertura e Encerramento no Registro Auxiliar Obrigatório de Apólices e Endossos Emitidos; e Item 6 - In-

xistência de Termo de Abertura e Encerramento no Registro Auxiliar Obrigatório de Sinistros Pagos. Recurso conhecido e provido parcialmente para aglutinação das penalidades constantes nos itens: 1 e 5, 2 e 6, e 3 e 4.

RECURSO Nº 1968 - Processo Susep nº 15414.001855/2002-33 - Recorrente: Real Previdência e Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. Item 2 - os valores constantes no Registro de Sinistros Pagos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2001 não correspondem aos relacionados no RSP-DSH, no mesmo período; Item 3 - não foram apresentadas na data fixada as quitações bancárias referentes aos endossos 1120, 1121 2 1123, bem como de 78 sinistros; e Item 6 - os sinistros números 000112 e 900095 foram indenizados e em seu dossiê não consta a solicitação da seguradora à Caixa Econômica da inclusão do construtor na RPI e nem foi aberta ação judicial contra o mesmo, dado o vício de construção constatado no sinistro. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 2525 - Processo Susep nº 10.002416/00-07 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Ausência de legitimidade para disciplinar operação de crédito. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 3284 - Processo Susep nº 005-01470/01 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida com cláusula IPD. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3393 - Processo Susep nº 15414.001609/2003-62 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Comercializar seguro sem a prévia aprovação da Susep. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3575 - Processo Susep nº 15414.001583/2002-71 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Demora no pagamento da indenização de seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro do valor da condenação.

RECURSO Nº 3580 - Processo Susep nº 15414.001968/2002-39 - Apenso: Processo Susep nº 15414.003419/98-15 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Descumprir compromissos de planos comercializados. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3859 - Processo Susep nº 10.000026/01-84 - Recorrente: Augusto César de Farias Mello - Diretor Vice-Presidente do Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Responsabilidade solidária por não pagar benefício na data aprazada. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3931 - Processo Susep nº 15414.200174/2003-37 - Recorrente: Massa Insolvente do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Atuar irregularmente como estipulante de seguros. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3955 - Processo Susep nº 15414.000915/2006-24 - Recorrente: Alfa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não aplicar recursos de provisões técnicas regularmente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4319 - Processo Susep nº 15414.100070/2004-12 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não atendimento à exigência formulada pela Autarquia. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4538 - Processo Susep nº 15414.200194/2005-70 - Recorrente: Santos Seguradora S.A. - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Pagar valor a menor ao participante. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro do valor de sua condenação.

RECURSO Nº 4578 - Processo Susep nº 10.002355/01-97 - Recorrentes: Super Dinâmica Corretora de Seguros Ltda. e Francisco da Silva Negreiros Filho - corretor responsável; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Não repassar valor recebido a título de prêmio à Seguradora. Recurso conhecido e provido parcialmente para convalidar a pena em multa pecuniária.

RECURSO Nº 4620 - Processo Susep nº 15414.000344/2007-17 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Descumprir regras de atualização do benefício e não efetuar o pagamento das rendas de aposentadoria nas épocas devidas. Recurso conhecido e provido parcialmente para adequar a pena à Resolução CNSP nº 11/91.

RECURSO Nº 4700 - Processo Susep nº 15414.100169/2005-97 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Pagar fora do prazo legal indenização do seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar ao dobro as reincidências e expurgar a circunstância agravante.

RECURSO Nº 4716 - Processo Susep nº 15414.002481/2002-73 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Pagar a menor valor de indenização de seguro de vida com cláusula IPD. Recurso conhecido e provido parcialmente para adequar a pena à Resolução CNSP 14/95.



RECURSO Nº 4823 - Processo Susep nº 15414.001840/2007-80 - Recorrente: Itauprev Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não atendimento a determinação da SUSEP no prazo estipulado. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar o valor da majoração pelas reincidências ao dobro da pena base.

RECURSO Nº 4824 - Processo Susep nº 15414.004687/2007-42 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Publicar balanço patrimonial data-base 30/06/2007 fora do prazo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4864 - Processo Susep nº 15414.100651/2006-16 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. Item 3 - Falta de atualidade e fidedignidade do arquivo em meio magnético RESBENEFACONC.DBF; Item 4 - Falta de atualidade e fidedignidade do arquivo em meio magnético RESBENEFACONC.DBF; Item 5 - Falta de preenchimento do campo VR\_MNS no arquivo magnético BENEFRENDAS.DBF; Item 6 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer corretamente no prazo estabelecido o arquivo CONTRIREC.DBF; Item 7 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer corretamente no prazo estabelecido os arquivos BENEFAGOS.DBF, BENEFRENDAS.DBF e PAGTORESGATES.DBF; Item 8 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer corretamente no prazo estabelecido os arquivos RESBENEFACONC.DBF e RESBENEFCONC.DBF; Item 9 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer corretamente no prazo estabelecido o arquivo referente a Direito Creditórios; Item 10 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer corretamente no prazo estabelecido os arquivos PREMIT.DBF e PREMREC.DBF; Item 11 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer corretamente no prazo estabelecido o arquivo SINLQCED.DBF; Item 12 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer tempestivamente as certidões atualizadas do Registro Geral de Imóveis da Sociedade; Item 13 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer tempestivamente a relação de pecúlio pagos de janeiro a maio de 2006 e julho de 2006 nos mesmos moldes da tabela BENEF-PAGOS; Item 14 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer tempestivamente dossiês de portabilidades efetuadas no mês de junho de 2006 solicitados no item 5 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-08/06 reiterado através do item 8 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-08/06; Item 15 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer tempestivamente a comprovação do pedido de resgate e respectivo comprovante de pagamento dos participantes/segurados listados no item 1 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-05/06; Item 16 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não atender no prazo estabelecido os esclarecimentos solicitados nos itens 3 e 4 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-08/06, item 2 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-11/06, itens 1 e 3 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-14/06 e itens 1, 2 e 3 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-07/06; Item 17 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer tempestivamente a razão da conta 4971.004.000.000-9 solicitado no item 2 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-09/06; Item 18 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer tempestivamente os processos de pecúlio pagos, entre janeiro a maio de 2006, referente aos participantes listados no item 1 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-10/06; Item 19 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer tempestivamente dossiês dos pagamentos de benefícios dos participantes relacionados no item 2 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-10/06; Item 20 - Causar embaraço à atividade de fiscalização ao não fornecer por completo cópias de propostas solicitadas através do item 3 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-18/06 e no item 1 do OFÍCIO/SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 205-19/06; Item 22 - Constituição a menor da Provisão de Benefícios a Regularizar, no mês de junho pelo não provisionamento do valor reclamado pelo participante e seus beneficiários; Item 23 - Falta de atualização monetária no pagamento de pecúlio aos beneficiários da participante Maria Célia da Silva, referente ao Plano individual de Pecúlio por morte; Item 24 - Falta de atualização monetária no pagamento de pecúlio aos beneficiários do participante José Maurício G. Pereira, referente ao Plano individual de Pecúlio por morte; Item 25 - Falta de atualização monetária no pagamento de pecúlio aos beneficiários da participante Inês Kadow, referente ao Plano individual de Pecúlio por morte; Item 26 - Falta de atualização monetária no pagamento de pecúlio aos beneficiários do participante Agnaldo Santos Souza, referente ao Plano individual de Pecúlio por morte; Item 27 - Falta de atualização monetária no pagamento de pecúlio aos beneficiários do participante Antonio Venâncio, referente ao Plano individual de Pecúlio por morte; Item 28 - Falta de atualização monetária no pagamento de pecúlio aos beneficiários do participante Sérgio Luis Lysenko, referente ao Plano individual de Pecúlio por morte; e Item 29 - Falta de atualização monetária no pagamento de pecúlio aos beneficiários da participante Maria Paula de A. C. Bicalho, referente ao Plano individual de Pecúlio por morte. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de aglutinar os itens 6 e 12, 13 e 14, 18 e 19. Mantida a decisão recorrida para os demais itens.

RECURSO Nº 4892 - Processo Susep nº 15414.001659/2007-73 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração não apresenta de forma clara e precisa os dispositivos infringidos. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5014 - Processo Susep nº 15414.001136/2007-27 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não atender a determinação da SUSEP através da Circular nº 34/72. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5069 - Processo Susep nº 15414.001454/2007-98 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Pagar indenização do Seguro Federal Master em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5073 - Processo Susep nº 15414.002411/2007-20 - Recorrente: Aplub - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Constituir inadequadamente as provisões matemáticas de benefícios a conceder e de insuficiência de contribuições técnicas no mês de abril de 2007. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5117 - Processo Susep nº 15414.000214/2008-57 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Realizar a atualização monetária em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5311 - Processo Susep nº 15414.100922/2003-82 - Recorrente: Rosa Maria Antunes - corretora de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Cobrança irregular da taxa de inscrição na contratação de título de capitalização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5327 - Processo Susep nº 15414.004432/2007-80 - Recorrente: Associação de Servidores do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar de Minas Gerais - ASCOBOM; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Realizar operações de seguro sem a devida autorização, quanto às coberturas de colisão, incêndio e roubo para seus associados. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5334 - Processo Susep nº 15414.200110/2002-55 - Recorrente: Interbrazil Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Não pagar indenização em seguro de fiança locatícia. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5346 - Processo Susep nº 15414.004722/2008-12 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Comercializar produto em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação vigente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5436 - Processo Susep nº 15414.200355/2007-97 - Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não atender determinação contida no Ofício-Circular SUSEP/DEFIS/GRFSP nº 016/2007, datado de 11 de maio de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro do valor da condenação.

RECURSO Nº 5476 - Processo Susep nº 15414.000241/97-98 - Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Prescrição de direito. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5496 - Processo Susep nº 15414.100221/2006-96 - Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Não pagar indenização relativa a seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5504 - Processo Susep nº 15414.000459/2009-65 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não enviar à SUSEP quadros estatísticos relativos ao mês de julho de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro do valor da condenação.

RECURSO Nº 5549 - Processo Susep nº 15414.100259/2006-69 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Cancelar seguro sem prévia notificação. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro do valor da condenação.

RECURSO Nº 5570 - Processo Susep nº 15414.100386/2007-49 - Recorrente: Bamércio S.A. Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração - Item 1 - Não fazer constar da proposta de inscrição alguns elementos mínimos exigidos pela legislação em vigor; Item 2 - Atuar na intermediação de financiamentos concedidos pela CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, prestando serviços de arrecadação e repasse de amortizações de empréstimos; Item 3 - Acerto financeiro entre a CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, financeira do grupo, e a Bamércio S/A Previdência Privada após prazo de 2 dias úteis; e Item 4 - Apresentar balancete em desacordo com o Plano de Contas aprovado. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar ao dobro do valor de sua condenação os itens 1 e 2 e expurgar as reincidências aplicadas no item 3.

RECURSO Nº 5571 - Processo Susep nº 15414.200369/2006-20 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. Outorga de representação a corretora de seguros. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5586 - Processo Susep nº 15414.100012/2006-42 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Recusar pagamento de indenização em Seguro de Vida em Grupo. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar o valor da pena ao dobro de sua condenação.

RECURSO Nº 5601 - Processo Susep nº 15414.100233/2003-78 - Recorrente: Arcesp Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. Item 1 - Falta de fidedignidade no Registro de beneficiário de pecúlio, referente ao ano de 2002, que contém data de solicitação de benefício divergente da data constante em requerimento de pagamento de benefício encaminhado pelo participante, onde não consta protocolo de recebimento pela entidade; Item 2 - Imóveis contabilizados na conta 1.5.1.5 com valor divergente ao constante no respectivo laudo de avaliação em desacordo com o Princípio Fundamental de Contabilidade do Registro pelo Valor Original ou de Reavaliação; e Item 3 - Descumprimento contratual pelo não pagamento tempestivo de benefício solicitado, referente a planos de inscrição de números 11.823-0 e 11.726-9. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 5604 - Processo Susep nº 15414.100125/2006-48 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Não pagar indenização em seguro de automóvel. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5626 - Processo Susep nº 10.005550/99-82 - Recorrente: Arthur Osório Marques Falk, ex-administrador da Interunion Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Conduta apurada pela Comissão de Inquérito. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5701 - Processo Susep nº 15414.100027/2007-91 - Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Protelar pagamento de indenização de Seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de ser concedida atenuante.

RECURSO Nº 5724 - Processo Susep nº 15414.100370/2006-55 - Recorrente: Nobre Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Postergar pagamento de indenização em seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de ser concedida atenuante.

RECURSO Nº 5782 - Processo Susep nº 15414.100720/2007-64 - Recorrente: Santander Brasil Seguros S.A. (Antiga Santander Banespa Seguros S.A.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Seguro residencial. Não pagamento da indenização amparado na vistoria no imóvel. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5788 - Processo Susep nº 15414.100231/2006-21 - Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Não proceder à indenização de seguro garantia ou postergar seu pagamento. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5794 - Processo Susep nº 15414.003032/2009-19 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Realizar operação de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vinculada à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização, sem autorização da SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro do valor de sua condenação.

RECURSO Nº 5834 - Processo Susep nº 15414.001651/2006-26 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Procrastinar indenização relativa a seguro de condomínio. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5872 - Processo Susep nº 15414.002193/2008-12 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Constituir inadequadamente Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados - IBNR, no mês de abril de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5877 - Processo Susep nº 15414.100122/2005-23 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Atuação da seguradora baseou-se em critério contratual. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5901 - Processo Susep nº 15414.004756/2008-07 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Emitir endosso de prorrogação de apólice vencida. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5918 - Processo Susep nº 15414.005278/2005-00 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Responsabilidade da indenização do seguro de vida por outra congênera. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5934 - Processo Susep nº 15414.200261/2009-80 - Recorrente: Matter e Silva - Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Não restituir ou mesmo compensar em contratações futuras devolução de prêmio de seguro cobrado a maior e negligenciar pedido de endosso por substituição de veículo. Recurso conhecido e provido parcialmente para convolar a penalidade em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RECURSO Nº 5986 - Processo Susep nº 15414.003780/2008-11 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Efetuar modificação na apólice sem a anuência expressa de ¼ (três quartos) do grupo segurado. Recurso conhecido e indeferido.





RECURSO Nº 6034 - Processo Susep nº 15414.300131/2006-01 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Atrasar pagamento de indenização relativa a seguro de vida em grupo, sob a alegação de doença preexistente. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 6050 - Processo Susep nº 15414.001256/2009-96 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Ausência do aviso de sinistro no Seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6053 - Processo Susep nº 15414.001520/2008-19 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Ausência de informação na apólice quanto à importância segurada e ao valor do prêmio. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de ser concedida atenuante.

RECURSO Nº 6099 - Processo Susep nº 15414.004035/2009-70 - Recorrente: Generali Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não arquivar contrato de mútuo celebrado com seguradora estrangeira para a operação do seguro carta-verde e não observar os termos do convênio expressos na Circular Susep nº 08/89. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6149 - Processo Susep nº 15414.003686/2009-42 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Inexistência de vínculo empregatício entre a corretora de seguros e a seguradora. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6266 - Processo Susep nº 15414.003289/2009-71 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Encaminhar dados estabelecidos nas normas fora do prazo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6292 - Processo Susep nº 15414.003605/2010-48 - Recorrente: Associação dos Transportadores de Concórdia e Alto Uruguai Catarinense; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Atuar como Sociedade Seguradora sem a devida autorização governamental. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6299 - Processo Susep nº 15414.100782/2007-76 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Demorar na indenização relativa a Seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de ser concedida atenuante.

RECURSO Nº 6300 - Processo Susep nº 15414.003283/2009-01 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Insuficiência de cobertura de Provisões Técnicas relativas ao mês de maio de 2009. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6334 - Processo Susep nº 15414.001403/2009-28 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6335 - Processo Susep nº 15414.002426/2008-79 - Recorrente: Pirâmide Corretora de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Não repassar prêmio à Seguradora. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6345 - Processo Susep nº 15414.002631/2010-59 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Atrasar pagamento de indenização de seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6347 - Processo Susep nº 15414.003199/2009-80 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Denúncia. Atrasar indenização relativa a seguro de vida e não realizar a devida atualização monetária. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6359 - Processo Susep nº 15414.001859/2011-11 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não enviar no prazo estipulado dados do FIP de dezembro de 2010. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6377 - Processo Susep nº 15414.100177/2011-81 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não apresentar ativos garantidores vinculados suficientes para a cobertura das provisões técnicas na data de 31.05.2010. Recurso conhecido e provido parcialmente no sentido de ser concedida atenuante.

RECURSO Nº 6380 - Processo Susep nº 15414.100178/2011-26 - Recorrente: Aliança do Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas nas datas de 30/09/2010, 29/10/2010 e 30/11/2010. Recurso conhecido e provido parcialmente para aplicar uma única pena de multa, por força de restar caracterizada a ocorrência do instituto da infração continuada.

RECURSO Nº 6391 - Processo Susep nº 15414.200319/2011-18 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Prorrogado prazo para enviar Quadros Estatísticos do Formulário de Informações Periódicas referentes ao mês 02/2011. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6398 - Processo Susep nº 15414.200306/2011-31 - Recorrente: União de Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto:

Representação. Inadimplemento quanto à entrega do FIP referente ao mês de fevereiro de 2011. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6472 - Processo Susep nº 15414.002817/2011-99 - Recorrente: Liderança Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Realizar operação financeira com empresa ligada e não encaminhar avaliação atuarial do exercício de 2009 no prazo regulamentar. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6496 - Processo Susep nº 15414.001392/2011-09 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Atrasar o envio do FIP por 11 (onze) meses consecutivos. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6568 - Processo Susep nº 15414.005908/2011-86 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Insuficiência de cobertura das provisões técnicas em moeda nacional referente ao mês de outubro de 2011. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6588 - Processo Susep nº 15414.005363/2011-16 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não comprovar escrituração de valores de Depósitos Judiciais Trabalhistas. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6623 - Processo Susep nº 15414.000165/2012-39 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Representação. Não encaminhar o Quadro Estatístico nº 271 referente ao mês de novembro de 2011, no prazo estabelecido no manual FIP/SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

#### 2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - Em virtude da ausência do Conselheiro Relator, os recursos nºs: 2500 - Processo Susep nº 15414.001041/97-34, 5434 - Processo Susep nº 15414.004755/2005-10 - Processo Apenso nº 10.004616/01-40, 5616 - Processo Susep nº 15414.300089/2005-30, 5950 - Processo Susep nº 15414.003787/2005-90, 6174 - Processo Susep nº 15414.200189/2008-18, 6220 - Processo Susep nº 15414.002477/2009-81, 6438 - Processo Susep nº 15414.400008/2008-43 não foram a julgamento.

2.4.2 - Foi retirado de pauta pela Senhora Conselheira Relatora o recurso nº 3212 - Processo Susep nº 10.001242/00-84 e apensos.

2.4.3 - A Representação da SUSEP solicitou vistas do recurso nº 5033 - Processo Susep nº 15414.004596/2006-26.

2.4.4 - O recurso nº 5194 - Processo Susep nº 15414.002061/2008-82 baixou em diligência para ser juntado ao Processo Susep nº 15414.200368/2007-66. Após, deverá ser aberto prazo à recorrente para se manifestar a respeito do resultado da diligência.

2.4.5 - Foi deferido o pedido de adiamento do julgamento do recurso nº 5287 - Processo Susep nº 15414.000411/2009-57 para que a recorrente apresente, no prazo de cinco dias a contar de 29 de agosto de 2014, a relação dos processos com objeto idêntico.

2.4.6 - A Representação da FENAPREVI solicitou vistas do recurso nº 5691 - Processo Susep nº 15414.200261/2007-18.

2.4.7 - A Representação da SUSEP solicitou vistas do recurso nº 6241 - Processo Susep nº 15414.001781/2002-35.

2.4.8 - A pedido da Recorrente foi retirado de pauta o recurso nº 6288 - Processo Susep nº 15414.200038/2011-57 para a ele ser apensado os Processos Susep números 15414.200465/2011-35, 15414.200037/2011-11 e 15414.200031/2011-35.

2.4.9 - Em vista da apresentação pela Recorrente do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC o recurso nº 6537 - Processo Susep nº 15414.200013/2012-34 foi retirado de pauta.

2.4.10 - A Representação da FENACOR solicitou vistas do recurso nº 6548 - Processo Susep nº 15414.100645/2011-18.

2.4.11 - A pedido da Recorrente foi retirado de pauta o recurso nº 6606 - Processo Susep nº 15414.005000/2011-72 para a ele ser apensado o Processo Susep nº 15414.004998/2011-98.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 201ª (ducentésima primeira) Sessão Pública de Julgamento pela Presidente e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva do CRSNSP, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pela Senhora Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2014.  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

MARIA ELI TRACHTENBERG  
Procuradora

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE  
Procurador

HENRIQUE FINCO MARIANI  
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA  
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO  
Conselheiro

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO  
Conselheira

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS  
Secretária Executiva

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

Declara canceladas, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 5º, 30, I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo 13154.720018/2014-23,

Declara canceladas, de ofício, as inscrições CPF nº 106.075.868-77, CPF nº 027.331.659-17, CPF nº 007.570.579-69 e CPF nº 229.376.168-10 em nome de Rosiley Aparecida Arruda, por multiplicidade com o cadastro nº 227.744.818-48.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Declara canceladas, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 5º, 30, I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo 10183.723667/2014-41,

Declara canceladas, de ofício, as inscrições CPF nº 569.431.301-10 e CPF nº 799.255.291-15 em nome de Sebastiana Diva de Oliveira Silva, por multiplicidade com o cadastro nº 429.784.321-87.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a NULIDADE DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no Processo Administrativo nº 12585.720123/2012-68, declara:

Art 1º - Nula de ofício as inscrições nº 02.862.776/0043-03 e 02.862.776/0044-86 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de INDEPENDENCIA S/A, por vício no ato cadastral.

Art 2º. O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de abertura).

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil



em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 010/2012, de 25 de abril de 2012, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 18365.721942/2013-84, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., CNPJ nº 08.322.908/0001-23, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 3ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE FORTALEZA

PORTARIA Nº 64, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2(dois) anos, à empresa GYN COUROS LTDA ME, CNPJ 05.844.395/0001-22, com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 317600/001/2014, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 32 do processo nº 10120.725695/2014-37.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVESTRE GOMES DA SILVA NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 228,  
DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF - CNPJ - 33.541.368/0001-16, localizada na Rua Delmiro Gouveia, nº 333 - San Martin - Recife (PE), em razão da INSTALAÇÃO de empreendimento, na área de atuação da SUDENE, considerado prioritário para o desenvolvimento regional, conforme Laudo Constitutivo nº 074/2014 emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.728148-2014-14.

Art. 2º. Fica o benefício mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento Filial - CNPJ nº 33.541.368/0016-00, localizado na Rodovia BA 900 - Zona Rural de Ibiçara (BA), limitando-se à atividade de Transmissão de Energia Elétrica, na capacidade instalada de 300 magavolt-ampere/ano, conforme consta do Laudo Constitutivo nº 074/2014, com início de fruição do benefício em 01/01/2014 e término em 31/12/2023, ficando excluídas desta decisão outras atividades objeto da empresa em questão.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo nº 074/2014 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIO GERMANI JUNIOR

SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO  
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 226,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

Janaína Cavalcanti Bezerra de Melo, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.729619/2014-10, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 38.028(trinta e oito mil e vinte e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS EXTRA	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL	38.028

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 229,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

Janaína Cavalcanti Bezerra de Melo, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.728500/2014-11, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 57.120(cinquenta e sete mil, cento e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	57.120

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

Janaína Cavalcanti Bezerra de Melo, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.730126/2014-14, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 209.730(duzentos e nove mil, setecentos e trinta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BLACK & WHITE	Caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	23.352
JW DOUBLE BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	69.780
JW WALKER LATINUM	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	630
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	143.280
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	20.268
VAT 69	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	1.992
GRAND OLD PARR SILVER	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	10.428

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 231,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

Janaína Cavalcanti Bezerra de Melo, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.730127/2014-69, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 47.760 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	47.760

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.028, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep  
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE.  
ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.  
CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo fornecedor na condição de substituto, não integra o valor das aquisições de insumos e de mercadorias para revenda, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído nas suas operações de saída de mercadorias. Sobre a parcela do ICMS-ST, não poderá a pessoa jurídica adquirente descontar créditos de PIS/Pasep no regime de não cumulatividade. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, DE 11/4/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal/1988, art. 150, § 7º; LC nº 87/1996, art. 13; Lei nº 10.637/2002, arts. 3º e 66; Lei nº 10.833/2003, art. 3º; IN SRF nº 247/2002, art. 66; IN SRF nº 404/2004, art. 8º; IN SRF nº 594/2005, art. 26; PN CST nº 70/1972; PN CST nº 77/1986.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.029, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE.  
ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.  
CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo fornecedor na condição de substituto, não integra o valor das aquisições de insumos e de mercadorias para revenda, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído nas suas operações de saída de mercadorias. Sobre a





parcela do ICMS-ST, não poderá a pessoa jurídica adquirente descontar créditos de Cofins no regime de não cumulatividade. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, DE 11/4/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal/1988, art. 150, § 7º; LC nº 87/1996, art. 13; Lei nº 10.637/2002, arts. 3º e 66; Lei nº 10.833/2003, art. 3º; IN SRF nº 247/2002, art. 66; IN SRF nº 404/2004, art. 8º; IN SRF nº 594/2005, art. 26; PN CST nº 70/1972; PN CST nº 77/1986.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega do Porto de Vitória, Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 10.522, de 30 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, em seu artigo 40, parágrafo 1º, e considerando o que consta no processo administrativo nº 12466.722066/2013-99, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição nº 08.997.092/0001-38 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa LOG TRADING & SUPPLY CHAIN LTDA - ME, por se enquadrar na situação prevista no art. 36 inciso IV da citada Instrução Normativa, a partir de 26/09/2014 obedecendo ao disposto no art. 43, § 3º inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAQUES MAURO DE MORAES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NITERÓI**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,  
DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que menciona, por atribuição de mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º - Nula a inscrição nº 39.832.399/0001-02 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA DO BRASIL - ASABRAS, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.005668/2006-56.

Art. 2º - Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no § 2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,  
DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara cancelada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) constante do presente ADE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) do contribuinte LUCIANO RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA, sob o nº 096.415.527-32, por constatação de multiplicidade de inscrição, nos termos dos arts. 30 e 31 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.001739/2010-28.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição nº 29.785.417/0001-99 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa CENTROCARDIO CENTRO CARDIOLÓGICO DE NITERÓI LTDA., por não haver sido localizada no endereço constante do CNPJ, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 37, e no inciso I, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15536.720051/2014-94.

Art. 2º - Este ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação, em virtude do contido na alínea "b", do inciso I, do § 3º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165,  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.012463/0614-31, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 08.924.999/0001-77, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 30/06/2016, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é a CGG do Brasil Participações Ltda, CNPJ nº 29.339.298/0001-40.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BARUERI  
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Restabelece Registro Especial para estabelecimento de contribuinte que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso da competência que lhe confere o item II do Art. 6º da Portaria DRF/BRE nº 87/2012, de 16/07/2012, considerando os termos da Lei 11.945, de 04/06/2009 e a IN RFB 976, de 07/12/2009 e suas alterações, e o que consta do processo 11610.008499/2001-21, declara:

Art. 1º - Restabelecido o Registro Especial, sob nº UP-08128/00065, na atividade de USUARIO (UP): empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos, o estabelecimento abaixo indicado:

Nome: LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA  
CNPJ: 02.254.727/0001-20  
End.: CALC DAS ORQUIDEAS, 95, ALPHAVILLE BARUERI - SP  
ANDAR 1

Art. 2º - O estabelecimento fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976, de 2009, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Artigo 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM OSASCO  
SERVIÇO DE CONTROLE  
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V do artigo 1º e inciso I do artigo 4º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica ILUMINATA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - CNPJ Nº 00.340.005/0001-63, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no endereço: Rua Avelino Lopes, 156, Centro - Osasco/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PRESIDENTE PRUDENTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), devido a multiplicidade de inscrições.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio 2012, art.302, inciso III, publicada no D.O.U. em 17 de maio 2012, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 31 da IN RFB 1.042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 15936.720012/2014-84, declara:

Artigo 1º - Cancelado, de ofício, por multiplicidade das inscrições os números 012.887.232-29, 011.319.292-41 e 013.192.502-46 em nome de José Fernando Fonseca, permanecendo como ponta de cadeia o número CPF 278 261 648-00.

Artigo 2º Surtirá efeito este ADE a partir de sua publicação no D.O.U. - Diário Oficial da União.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), devido a multiplicidade de inscrições.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, art.302, inciso III, publicada no D.O.U. em 17 de maio 2012, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 31 da IN RFB 1.042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 15936.720014/2014-73, declara:

Artigo 1º - Cancelado, de ofício, por multiplicidade das inscrições os números 083.712.248-18, 246.023.248-94 e 010.067.932-32 em nome de Adilson Rogério Evangelista Fonseca permanecendo como ponta de cadeia o número CPF 138.303.558-07.

Artigo 2º Surtilará efeito este ADE a partir de sua publicação no D.O.U. - Diário Oficial da União.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), devido a multiplicidade de inscrições.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, art.302, inciso III, publicada no D.O.U. em 17 de maio 2012, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 31 da IN RFB 1.042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 15936.720013/2014-29 declara:

Artigo 1º - Cancelado, de ofício, por multiplicidade das inscrições os números 013.192.512-18 e 234.353.168-45 em nome de Jaqueline Tatiana Barbosa Custódio, permanecendo como ponta de cadeia o número CPF 359.468.208-00.

Artigo 2º Surtilará efeito este ADE a partir de sua publicação no D.O.U. - Diário Oficial da União.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SOROCABA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Cancela a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012; com fundamento na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores? e no que consta do processo nº 10855.001519/2010-98, notadamente no Despacho Decisório DRF SOR nº 23, de 27 de janeiro de 2014, e no Despacho Decisório SRRF/08 nº 127, de 30 de maio de 2014, declara:

Art.1º. Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 173, de 15 de outubro de 2010, que concedeu a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI - à pessoa jurídica WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.027.335/0001-66.

Art.2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Cancela a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012; com fundamento na Lei nº 11.488, de 15 de

junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores? e no que consta do processo nº 10855.003021/2010-60, notadamente no Despacho Decisório DRF SOR nº 35, de 27 de janeiro de 2014, e no Despacho Decisório SRRF/08 nº 143, de 30 de maio de 2014, declara:

Art.1º. Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 29, de 26 de janeiro de 2011, que concedeu a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI - à pessoa jurídica WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.027.335/0001-66.

Art.2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM TAUBATÉ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Concede à empresa que especifica o Registro Especial para operações com papel imune, de acordo com o disposto na Lei nº 11.945, de quatro de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 976, de sete de dezembro de 2009.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de sete de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 10860.721182/2014-93, declara:

Art. 1º Conceder a inscrição no regime especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão em livros, jornais e periódicos, sob o nº UP-08108/022, na categoria de usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP), nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da IN RFB nº 976/2009, o estabelecimento da empresa IMPRENSA NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 06.950.316/0001-20, localizado na Rua Doutor Emílio Winther, 79, Centro, Taubaté/SP.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO VICENTE DE JORGE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 277,  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara a NULIDADE de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e cumprindo o que determina o artigo 33º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014, declara:

I - Nula, por ter sido constatado vício no ato cadastral a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.902.680/0001-52, em nome de KUNZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME, considerando o constante no processo nº 16542.720777/2013-20

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JOAÇABA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara a nulidade de ato cadastral registrado junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA - SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º - NULA as alterações de nome empresarial, endereço, responsável perante o CNPJ, Cnae e quadro societário promovidas em 29/10/2009, originárias da 3ª alteração contratual registrada na Jucesc em 30/10/2008, pelo contribuinte GONCALVES & FERREIRA CO-

MERCIO DE PECAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ 04.765.840/0001-04, restabelecendo-se o nome empresarial GLP TRANSPORTES DE CARGAS E COMERCIO DE PECAS LTDA, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 10920.723633/2014-75 e em razão da constatação de vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 30/10/2008.

OTTO MARESCH

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS****RESOLUÇÃO Nº 315, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro viagem.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o inteiro teor do Processo CNSP nº 10/2013 e Processo Susep nº 15414.000412/2013-88, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 18 de setembro de 2014, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu,

Art. 1º Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro Viagem.

Art. 2º O seguro viagem tem por objetivo garantir, ao(s) segurado(s) ou seu(s) beneficiário(s), uma indenização, limitada ao valor do capital segurado contratado, na forma de pagamento do valor contratado ou de reembolso, ou, ainda, de prestação de serviço(s), no caso da ocorrência de riscos cobertos, desde que relacionados à viagem, durante período previamente determinado, nos termos estabelecidos nas condições contratuais.

**CAPÍTULO I****DAS COBERTURAS****Seção I**

Das Coberturas Básicas e Adicionais

Art. 3º Os planos de seguro viagem deverão ofertar, obrigatoriamente, pelo menos uma das seguintes coberturas básicas:

I - Despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas em viagem nacional (DMHO em viagem nacional) - consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas efetuadas pelo segurado para seu tratamento, sob orientação médica, ocasionado por acidente pessoal ou enfermidade súbita e aguda ocorrida durante o período de viagem nacional e uma vez constatada a sua saída de sua cidade de domicílio.

II - Despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas em viagem ao exterior (DMHO em viagem ao exterior) - consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas efetuadas pelo segurado para seu tratamento, sob orientação médica, ocasionado por acidente pessoal ou enfermidade súbita e aguda ocorrida durante o período de viagem ao exterior e uma vez constatada a sua saída do país de domicílio.

III - Traslado de corpo - consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas com a liberação e transporte do corpo do segurado do local da ocorrência do evento coberto até o domicílio ou local do sepultamento, incluindo-se nestas despesas todos os procedimentos e objetos imprescindíveis ao traslado do corpo.

IV - Regresso sanitário - consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas com o traslado de regresso do segurado ao local de origem da viagem ou de seu domicílio, conforme definido nas condições contratuais, caso este não se encontre em condições de retornar como passageiro regular por motivo de acidente pessoal ou enfermidade cobertos.

V - Traslado Médico - consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas com a remoção ou transferência do segurado até a clínica ou hospital mais próximo em condições de atendê-lo, por motivo de acidente pessoal ou enfermidade cobertos.

VI - Morte em viagem - consiste no pagamento do capital segurado ao(s) beneficiário(s) indicado(s) na apólice, no certificado individual ou no bilhete, de uma única vez ou sob a forma de renda, em caso de falecimento do segurado, por causas naturais ou acidentais, durante o período de viagem.

VII - Morte acidental em viagem - consiste no pagamento do capital segurado ao(s) beneficiário(s) indicado(s) na apólice, no certificado individual ou no bilhete, de uma única vez ou sob a forma de renda, em caso de falecimento do segurado, por acidente pessoal ocorrido durante o período de viagem.

VIII - Invalidez permanente total ou parcial por acidente em viagem - consiste no pagamento de indenização, observados os limites do capital segurado contratado, em caso de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, dos membros ou órgãos definidos na apólice, no certificado individual ou no bilhete, em decorrência de lesão física sofrida pelo segurado, provocada por acidente pessoal ocorrido durante o período de viagem.





§1º A contratação das coberturas a que se referem os incisos II, III, IV e V é obrigatória para os planos de seguro que cubram viagens ao exterior.

§2º A cobertura de Traslado de Corpo não poderá ser contratada isoladamente.

§3º A cobertura de DMHO em Viagem ao Exterior deverá, obrigatoriamente, cobrir eventos ocorridos durante a viagem ocasionados por acidente pessoal ou enfermidade súbita e aguda, sendo vedada a oferta da cobertura exclusivamente para eventos ocasionados por acidentes pessoais.

§4º As coberturas de que tratam os incisos I e II deverão cobrir episódios de crise ocasionados por doença preexistente ou crônica, quando gerar quadro clínico de emergência ou urgência, até o limite do capital segurado contratado para a cobertura, das despesas relacionadas à estabilização do quadro clínico do segurado que lhe permita continuar viagem ou retornar ao local de sua residência, não havendo cobertura para a continuidade e o controle de tratamentos anteriores, check-up e extensão de receitas.

§5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

a) Emergência: situação onde o segurado necessita de atendimento imediato, pois existe risco de morte; e

b) Urgência: situação onde o segurado necessita de atendimento, não caracterizado como de emergência, podendo aguardar o atendimento de casos emergenciais.

§6º Quando contratadas as coberturas a que se referem os incisos I e II deste artigo, deverá ser obrigatoriamente contratada a cobertura de Traslado Médico.

§7º A cobertura de que trata o inciso V deste artigo deve englobar, quando requisitado por médico ou equipe médica responsável pelo atendimento, mais de uma remoção, observado o limite do valor do capital segurado contratado.

Art. 4º A denominação do plano deverá apresentar estreita relação com as coberturas oferecidas.

Parágrafo único. Não poderá ser denominado como "Seguro Viagem" o plano que ofereça apenas coberturas básicas cujo evento gerador decorra exclusivamente de acidentes pessoais.

Art. 5º Os planos de seguro viagem poderão, facultativamente, oferecer as seguintes coberturas adicionais:

I - Bagagem - consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, em caso de extravio, roubo, furto, dano ou destruição da bagagem, devidamente comprovados, de acordo com o estabelecido nas condições contratuais.

II - Funeral - consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas, com o funeral, em caso de falecimento do segurado ocorrido durante o período de viagem.

III - Cancelamento de viagem - consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado contratado, das despesas não reembolsáveis com a aquisição de pacotes turísticos e/ou serviços de viagens, como transporte e hospedagem, na ocorrência de evento coberto que impeça o segurado de viajar ou continuar viajando.

IV - Regresso antecipado - consiste na indenização, na forma prevista nas condições gerais e limitada ao valor do capital segurado, das despesas com o traslado de regresso do segurado ao local de domicílio ou origem da viagem, ocasionado por evento coberto.

§1º Outras coberturas adicionais poderão ser oferecidas, desde que estejam relacionadas com a viagem objeto do plano de seguro.

§2º As denominações das coberturas adicionais poderão ser diferentes das estabelecidas neste artigo desde que guardem estreita relação com o risco coberto.

Art. 6º O segurado ou, quando for o caso, seu beneficiário poderá optar por prestadores de serviço a sua livre escolha, desde que legalmente habilitados, sendo reembolsado pelas despesas efetuadas até o limite máximo do capital segurado contratado.

Art. 7º A sociedade seguradora, desde que mantenha no(s) local(ais) de destino de viagem do segurado uma rede de serviços autorizada, poderá comercializar planos de seguro viagem que, em substituição, ao pagamento do capital segurado na forma de reembolso ou indenização em espécie, ofereçam a prestação do serviço correspondente, quando previsto nas condições contratuais do plano.

§1º No caso de que trata o caput, a sociedade seguradora deverá manter telefone gratuito de assistência ao segurado, disponível 24 (vinte e quatro) horas e com atendimento em português, o qual deverá constar, em destaque, no apólice, certificado individual ou bilhete, conforme o caso.

§2º Na impossibilidade de contato com o telefone gratuito disponibilizado pela seguradora e/ou a utilização de profissionais e/ou rede de serviços autorizada, o segurado ou beneficiário poderá optar por prestadores de serviços a sua livre escolha, desde que legalmente habilitados, ficando a sociedade seguradora responsável pelo reembolso das despesas até o limite máximo do capital segurado contratado.

§3º Não obstante o disposto neste artigo, deverá ficar claramente definido nas condições contratuais a existência de rede de serviços autorizada no(s) local(ais) de destino de viagem do segurado.

Art. 8º O valor do capital segurado deverá ser compatível com aqueles praticados pelo mercado de prestação de serviços do(s) local(ais) de destino da viagem.

Art. 9º Os planos de seguro viagem poderão prever a cobertura de eventos ocorridos em uma ou mais viagens durante o período de vigência do contrato de seguro, nos termos estabelecidos nas condições contratuais.

## Seção II

### Dos Riscos Excluídos

Art. 10. As condições contratuais deverão especificar, em destaque e de forma clara e precisa, os riscos cobertos e excluídos de cada cobertura contratada, as franquias e carências, se houver, e as situações passíveis de perda de direitos.

Art. 11. As condições contratuais que ofereçam coberturas que garantam o reembolso de despesas deverão especificar, com clareza, todas as despesas não cobertas pelo plano de seguro.

Art. 12. Caso a sociedade seguradora dispense o preenchimento de declaração de saúde por parte do segurado, fica vedada a exclusão de doenças preexistentes nas coberturas de seguro viagem.

§1º O disposto no caput não se aplica às coberturas de DMHO em Viagem Nacional e de DMHO em Viagem ao Exterior, que deverão observar o disposto no parágrafo 4º do Art.3º.

§2º Para efeito desta norma, entende-se como "doença preexistente" a de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão.

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL SEGURADO

Art. 13. Deverão ser estabelecidos, na proposta e, conforme o caso, na apólice, no certificado individual ou no bilhete de seguro viagem, os valores dos prêmios e dos capitais segurados discriminados por cobertura contratada.

Parágrafo único. Os documentos contratuais a que se refere o caput deverão informar a data de vencimento do pagamento do prêmio do seguro.

Art. 14. Para viagens nacionais, todos os valores deverão ser expressos em moeda corrente nacional.

Art. 15. Exclusivamente para viagens internacionais, e desde que especificado nas condições gerais, o capital segurado das coberturas que prevejam o reembolso ou o pagamento de indenização relacionado a despesas efetuadas pelo segurado no exterior poderá ser estabelecido em moeda nacional ou estrangeira.

§1º Quando o capital segurado a que se refere o caput for estabelecido em moeda estrangeira:

I - o prêmio correspondente será pago em moeda corrente nacional, convertido na data de contratação, com base no disposto nas regras específicas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil - Bacen, no que couber; e

II - os documentos contratuais do seguro deverão informar o capital segurado definido em moeda estrangeira.

§2º Quando o capital segurado a que se refere o caput for estabelecido em moeda nacional, para efeitos de comprovação junto às autoridades do(s) país(es) de destino, o documento contratual poderá informar, adicionalmente, o capital segurado convertido em moeda estrangeira.

Art. 16. Deverá constar nas condições contratuais do seguro cláusula estabelecendo que o reembolso ou o pagamento de indenização relacionado a despesas efetuadas no exterior será realizado em moeda nacional, respeitando-se o capital segurado de cada cobertura contratada, estabelecido em moeda nacional ou estrangeira, conforme definido nas Condições Gerais, cujo valor será convertido e atualizado monetariamente, nos termos da legislação específica, com base na data:

I - do efetivo pagamento realizado pelo segurado, quando se tratar de cobertura que preveja o reembolso de despesas; ou

II - do evento, para efeito de determinação do capital segurado, quando se tratar de cobertura que preveja o pagamento do capital segurado.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto neste artigo, desde que previsto nas condições gerais e solicitado pelo segurado ou o beneficiário, o reembolso ou o pagamento de indenizações relacionadas a despesas efetuadas no exterior poderá ser liquidado em moeda estrangeira, se na data efetiva da liquidação o segurado ou o beneficiário ainda se encontrar no exterior.

Art. 17. Para o disposto neste capítulo, deverão ser observadas as regras específicas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil - Bacen, no que couber.

## CAPÍTULO III

### DA VIGÊNCIA

Art. 18. Deverá constar na proposta e, conforme o caso, na apólice, no certificado individual ou no bilhete de seguro viagem, o detalhamento das datas de início e término de vigência de cada cobertura contratada.

§1º As coberturas, cujo evento gerador seja a não ocorrência da viagem segura, deverão ter vigência iniciada em data anterior à programada para o início da viagem.

§2º Em caso de impossibilidade do retorno do segurado por evento coberto, o prazo de vigência das coberturas se estenderá, automaticamente, até o retorno do segurado ao local de domicílio ou de início da viagem, respeitando o limite do capital segurado contratado.

§3º Iniciada a viagem segura, a sociedade seguradora não poderá recusar a proposta de contratação e/ou adesão, desde que recebidas anteriormente ao início da viagem, mesmo que ainda não decorrido o período de dias previstos nos normativos vigentes para a recusa da proposta.

Art. 19. Se o segurado regressar antecipadamente da viagem segura, fica cancelado o seguro a partir da sua chegada ao local de origem da viagem ou de seu domicílio, conforme o caso, estando cobertos eventuais sinistros ocorridos antes do cancelamento.

## CAPÍTULO IV

### DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 20. Fica vedada a exigência de comunicação prévia à sociedade seguradora para as coberturas que prevejam exclusivamente o reembolso de despesas ocasionadas por evento coberto em viagem.

Parágrafo único. O reembolso das despesas de que trata o caput fica condicionado à efetiva comprovação da ocorrência dos eventos cobertos, nos termos das condições contratuais, vedadas exigências manifestamente excessivas.

## CAPÍTULO V

### DA OFERTA DO SEGURO VIAGEM

Art. 21. Para ofertar e promover planos de seguro em nome de sociedade seguradora, as agências de viagem, as companhias de transportes de passageiros, as operadoras de cartões de crédito e as empresas de serviços de assistência deverão, obrigatoriamente e previamente ao início das operações, estabelecer contrato na condição de representante de seguros, nos termos estabelecidos em norma específica.

§1º É expressamente vedada às agências de viagem, às companhias de transportes de passageiros, às operadoras de cartões de crédito e às empresas de assistência a atuação como estipulante ou subestipulante de seguros.

§2º A vedação a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados.

Art. 22. As coberturas de que trata esta Resolução somente poderão ser providas por sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas no Brasil.

§1º É vedada a comercialização de contrato de assistência com características de seguro, sob pena de responsabilização administrativa e criminal, consoante o disposto no art. 113 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

§2º É vedada a comercialização de seguro viagem de forma acessória a contrato de assistência.

§3º As sociedades seguradoras poderão estabelecer contrato com empresas de assistência, ficando estas últimas na condição de suas prestadoras de serviços.

§4º As sociedades seguradoras são as responsáveis perante seus segurados pelas obrigações assumidas e, de forma objetiva e solidária, pelos serviços prestados pelas empresas de assistência contratadas como prestadoras de serviços.

Art. 23. O proponente deverá ser informado, de forma clara e detalhada, pela sociedade seguradora ou, quando for o caso, pelo representante de seguros, pelo corretor de seguros, pelo estipulante e subestipulante, sobre as coberturas mais convenientes e adequadas às necessidades de sua viagem.

Parágrafo único. Não poderá ser oferecido ao proponente contrato de seguro com coberturas que não atendam às exigências requeridas pelos países de destino da viagem ao exterior.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As condições gerais deverão prever que os eventuais encargos de tradução necessários à liquidação de sinistros, ficarão totalmente a cargo da sociedade seguradora.

Art. 25. Na proposta, nas condições gerais e na apólice ou certificado individual ou bilhete, conforme o caso, deverá constar, em destaque, a seguinte informação: "Atenção: O seguro viagem não é seguro saúde! Leia atentamente as condições contratuais, observando seus direitos e obrigações, bem como o limite do capital segurado contratado para cada cobertura."

Parágrafo único. A informação contida no caput deverá ser inserida, necessariamente, em todo e qualquer material de comercialização e propaganda.

Art. 26. Respeitados os contratos de seguro em vigor, as sociedades seguradoras deverão se adequar ao disposto nesta Resolução em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, fica vedada a contratação e a renovação dos planos de seguro viagem não adaptados a esta resolução por período de vigência superior a 1 (um) ano.

Art. 27. O descumprimento por parte das sociedades seguradoras ao disposto nesta Resolução dará ensejo à aplicação, pela Susep, de suspensão de comercialização dos planos de seguros, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 28. Aos casos não previstos nesta resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 29. Não se aplica ao seguro de que trata esta Resolução o disposto nos artigos 4º e 52 da Resolução CNSP nº 117, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 30. O segurado poderá desistir do seguro contratado, desde que antes da viagem, no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete, ou do efetivo pagamento do prêmio, o que ocorrer por último.

§1º A sociedade seguradora deverá informar de forma expressa e ostensiva, na apólice individual ou bilhete, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito do arrependimento pelo segurado.

§2º O Segurado poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§3º A sociedade seguradora, ou seus representantes de seguros, e o corretor de seguros habilitado, conforme for o caso, fornecerão ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.



§ 4º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos, de imediato.

§ 5º A devolução a que se refere o parágrafo anterior será realizada pelo mesmo meio e forma de efetivação do pagamento do prêmio, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela seguradora e expressamente aceitos pelo segurado.

§ 6º No caso de pagamento de prêmio fracionado, para efeitos do disposto no caput, considera-se o pagamento da primeira parcela como o efetivo pagamento.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER  
Superintendente

#### RESOLUÇÃO Nº 316, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento e sobre o plano de regularização de solvência das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 111, de 7 de maio de 2004, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 8/2012 e Processo Susep nº 15414.002907/2012-61, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 18 de setembro de 2014, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, pelo Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e pela Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu,

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Dispor sobre as regras de definição do capital mínimo requerido para autorização e funcionamento e sobre o plano de regularização de solvência das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais.

Art. 2º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução:

I - capital base: montante fixo de capital que a sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos I a III desta Resolução, sendo que para as sociedades que operem exclusivamente em microsseguro será de 20% (vinte por cento) do valor definido no anexo I desta Resolução.

II - capital de risco (CR): montante variável de capital que a sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação, conforme disposto no anexo IV desta Resolução;

III - capital mínimo requerido (CMR): capital total que a sociedade supervisionada deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base, definido nos anexos I a III e o capital de risco, definido no anexo IV;

IV - EAPC: entidade(s) aberta(s) de previdência complementar;

V - ativos líquidos: são todos os ativos aceitos pelo Conselho Monetário Nacional em até 100% (cem por cento) na cobertura das provisões técnicas;

VI - liquidez em relação ao CR: situação caracterizada quando a sociedade supervisionada apresentar montante de ativos líquidos, em excesso à necessidade de cobertura das provisões, superior a 20% (vinte por cento) do CR;

VII - plano de regularização de solvência (PRS): plano que deverá ser enviado à Susep pela sociedade supervisionada, na forma estabelecida nesta Resolução, visando à recomposição da situação de solvência, quando a insuficiência do patrimônio líquido ajustado (PLA) em relação ao capital mínimo requerido for de até 50% (cinquenta por cento) ou quando a sociedade supervisionada apresentar insuficiência de liquidez em relação ao CR; e

VIII - sociedades supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

#### CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS DO CAPITAL

Art. 3º As sociedades supervisionadas deverão apresentar mensalmente, quando do fechamento dos balancetes mensais, PLA igual ou superior ao CMR e liquidez em relação ao CR.

Art. 4º Na hipótese de insuficiência de PLA em relação ao CMR de até 50% (cinquenta por cento) ou de insuficiência de liquidez em relação ao CR, a sociedade supervisionada deverá apresentar PRS, na forma disposta nesta Resolução, propondo plano de ação que vise à recomposição da situação de solvência.

§ 1º O PRS somente será requerido se for apurada insuficiência por 3 (três) meses consecutivos ou, especificamente, nos meses de junho e dezembro.

§ 2º O agravamento da insuficiência de PLA para os patamares previstos nos artigos 5º e 6º desta Resolução sujeitará as sociedades supervisionadas a regime especial, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As sociedades supervisionadas sujeitar-se-ão ao regime especial de direção-fiscal, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 70% (setenta por cento).

Art. 6º As sociedades supervisionadas sujeitar-se-ão à liquidação extrajudicial, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for superior a 70% (setenta por cento).

#### CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS

Art. 7º Os ativos líquidos, em excesso à necessidade de cobertura, conforme definidos nesta Resolução, deverão estar registrados em conta vinculada à Susep, na forma da legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE SOLVÊNCIA

Art. 8º As sociedades supervisionadas deverão apresentar PRS à Susep no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento do comunicado da Susep.

Parágrafo único. O PRS deverá ser aprovado pela diretoria e, se houver, pelo conselho de administração ou conselho deliberativo da sociedade supervisionada.

Art. 9º O PRS deverá conter prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas ao saneamento da insuficiência, contemplando os seguintes elementos mínimos:

I - identificação dos fatores que contribuíram para a insuficiência;

II - identificação de eventuais problemas associados a ativos e passivos, crescimento do negócio, exposição extraordinária a riscos, diversificação de produtos, resseguros, entre outros fatores que a sociedade julgue relevantes; e

III - propostas de ações corretivas que a sociedade supervisionada pretenda adotar.

§ 1º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência de PLA será de 18 (dezoito) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no caput do artigo 8º desta Resolução.

§ 2º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência de liquidez em relação ao CR será de 6 (seis) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no caput do artigo 8º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese de situação econômica adversa no mercado supervisionado ou no financeiro, a Susep poderá estender os prazos de que tratam os parágrafos anteriores por até mais 9 (nove) meses e 3 (três) meses, respectivamente.

§ 4º O PRS deverá, adicionalmente, atender a instruções complementares que sejam estabelecidas pela Susep, em regulamentação específica ou no comunicado previsto no caput do artigo 8º desta Resolução.

Art. 10. O PRS sujeitar-se-á à deliberação da Diretoria Técnica da Susep.

§ 1º A deliberação de que trata o caput resultará em sua aprovação ou rejeição, devendo ser notificada pela CGSOA e, no caso de rejeição, confirmada pelo Conselho Diretor da Susep.

§ 2º Na hipótese de rejeição do plano, a Susep, adicionalmente, informará os motivos que ensejaram sua decisão, devendo a sociedade supervisionada, por uma única vez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, apresentar novo PRS.

§ 3º As ações propostas no PRS, desde que não impliquem em descumprimento de legislação ou regulamentação vigente, deverão ser adotadas pela sociedade supervisionada antes mesmo da manifestação da Susep sobre a aprovação ou rejeição do plano.

Art. 11. Durante a execução do PRS, de forma a subsidiar seu acompanhamento, as sociedades supervisionadas ficam obrigadas a enviar à Susep, na periodicidade determinada, os relatórios que a Autarquia julgue necessários.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, a Susep poderá solicitar a revisão do PRS, a qual deverá ser aprovada pela Diretoria Técnica da Susep.

Art. 12. Em caso de não apresentação do PRS, seu não cumprimento ou sua rejeição pela segunda vez, a sociedade supervisionada estará sujeita à aplicação do regime de direção fiscal mesmo que apresente uma insuficiência de PLA menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) ou insuficiência de liquidez em relação ao CR.

Parágrafo único. Deverá haver declaração expressa no PRS de que a diretoria e, se houver, o conselho de administração ou o conselho deliberativo estão cientes de que, nas hipóteses previstas no caput, a sociedade supervisionada estará sujeita a regime especial.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. O disposto nos artigos 4º, 5º e 6º não será aplicado em caso de insuficiência de PLA em relação ao capital mínimo requerido, apurada no exercício de 2015, decorrente do acréscimo da parcela de capital relativa ao risco de mercado, não ensejando nesse período as sanções e demais medidas administrativas previstas.

Art. 14. As sociedades supervisionadas que, na data de entrada em vigor desta Resolução, estiverem submetidas à plano, em algumas das formas estabelecidas nas legislações anteriormente vigentes, deverão manter o prazo nele estipulado para o saneamento da insuficiência de PLA identificada no respectivo plano.

§ 1º Nos casos previstos no caput, até o final do plano, o CMR considerado para o acompanhamento das metas será o maior valor entre o capital base e o capital de risco, que levará em conta apenas as parcelas relativas aos riscos de subscrição de danos, de subscrição de vida e previdência, de subscrição das sociedades de capitalização, de crédito e operacional.

§ 2º A sociedade supervisionada que já esteja submetida a plano e que venha a apurar em janeiro de 2016 uma insuficiência adicional de liquidez ou capital, em razão das exigências estabelecidas nesta Resolução, deverá encaminhar em até 45 (quarenta e cinco) dias aditivo ao referido plano, visando o saneamento da(s) insuficiência(s) apurada(s) até junho de 2016 e junho de 2017, respectivamente.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Conselho Diretor da Susep poderá, alternativa-mente à instauração dos regimes especiais, na forma estabelecida nesta Resolução, solicitar o envio à Susep de novo PRS ou de termo de compromisso de ajustamento de conduta, em função da análise da situação específica da sociedade supervisionada.

Art. 16. Ficam revogadas a Resolução CNSP nº 263, de 25 de setembro de 2012, a Resolução CNSP nº 269, de 19 de dezembro de 2012, e a Resolução CNSP nº 302, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Obs: Os anexos desta Resolução encontram-se à disposição dos interessados no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) ou na Coordenação de Documentação (Codoc), localizada na Avenida Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

ROBERTO WESTENBERGER  
Superintendente

#### INSTRUÇÃO Nº 73, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a reunião interna de coordenação no âmbito da Susep.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 36, incisos I e II, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e o inciso X do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Susep nº 15414.004683/2007-64, resolve:

Art. 1º A reunião interna de coordenação tem por objetivo permitir que as unidades organizacionais implementem ações conjuntas.

Parágrafo único. A reunião ocorrerá, ordinariamente, uma vez por mês, mediante convocação do Superintendente.

Art. 2º Além do Superintendente, a reunião contará com a participação dos Diretores, dos Coordenadores-Gerais, do Chefe da Secretaria-Geral - Seger, do Chefe do Gabinete - Gabin e do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Susep.

Parágrafo único. A Seger será responsável pelas atividades de coordenação e secretaria dos trabalhos.

Art. 3º Cada unidade organizacional enviará, com antecedência, à Seger, um resumo dos assuntos de que pretende tratar.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Susep nº 45, de 22 de fevereiro de 2008.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

#### PORTARIA Nº 6.030, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012, e tendo em vista os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Diretoria Técnica da Susep - DITEC para praticar os seguintes atos:

I - autorizar ou determinar à sociedade seguradora, entidade aberta de previdência complementar, sociedade de capitalização ou ressegurador local a utilização de método específico para o cálculo das provisões técnicas;

II - autorizar ou determinar à sociedade seguradora, entidade aberta de previdência complementar, sociedade de capitalização ou ressegurador local a utilização de método específico para o cálculo dos valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores; e

III - autorizar ou determinar a adoção de métodos, critérios, tábuas biométricas, estrutura a termo de taxa de juros, premissas e parâmetros diferenciados utilizados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais no teste de adequação de passivos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER





## Ministério da Justiça

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL  
Em 26 de setembro de 2014

Nº 1.157 - Referência: Ato de Concentração AC nº 08700.007093/2014-21. Requerentes: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S.A. e Inab Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Vinicius Camargo Silva. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.193 - Ato de Concentração nº 08700.007360/2014-60. Requerentes: Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A e Salus Infraestrutura Portuária S/A. Advogados: Olavo Chinaglia, Milena Mundim e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.194 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.007436/2014-58. Requerentes: Lactalis do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda. e LBR Lácteos Brasil S.A. Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e Pedro Dutra. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.195 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.007346/2014-67. Requerentes: GlaxoSmithKline plc. e Novartis AG. Advogados: Fábio Amaral Figueira e Bárbara Rosenberg. Decido pela aprovação, sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES  
Interino

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 2.732, DE 21 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2873 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IDEAL GUARDIAN SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.317.659/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 822/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.424, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10411 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ nº 61.116.828/0001-02 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.426, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8429 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0198-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1847/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.435, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9340 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 11, CNPJ nº 59.053.751/0001-19, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
294 (duzentas e noventa e quatro) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.476, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9587 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEFRA SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.658.002/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1799/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.495, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10491 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa CÓDIGO SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.855.257/0001-86, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
7 (sete) Revólveres calibre 38  
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.511, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9668 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE SBC, CNPJ nº 57.571.275/0005-26 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.562, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10342 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa MARSEG VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.624.969/0001-85, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
72 (setenta e duas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.579, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7118 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1781/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.586, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9672 - DPF/STS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SELTA DO BRASIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 12.152.235/0001-88, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73:  
9 (nove) Revólveres calibre 38  
5 (cinco) Espingardas calibre 12  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (um) Revólver calibre 38  
120 (cento e vinte) Munições calibre 38  
90 (noventa) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.589, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10833 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTALEZA SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 00.957.525/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1927/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.591, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9660 - DPF/URA/MG, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RESENDE BARBOSA COSTA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 17.915.287/0001-82, para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.597, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11358 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 03.492.494/0001-67, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5000 (cinco mil) Munições calibre .380  
2167 (duas mil e cento e sessenta e sete) Munições calibre 12

150000 (cento e cinquenta mil) Espoletas calibre 38  
36768 (trinta e seis mil e setecentos e sessenta e oito) Gramas de pólvora  
150000 (cento e cinquenta mil) Projéteis calibre 38  
1000 (uma mil) Espoletas calibre .380  
1000 (um mil) Projéteis calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



**ALVARÁ Nº 3.598, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11566 - DPF/MCE/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES RIO DAS OSTRAS, CNPJ nº 18.606.201/0001-00, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente VIG LITORANEA ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA., CNPJ nº 07.332.534/0001-64:

2 (dois) Revólveres calibre 38

2 (duas) Pistolas calibre .380

1 (uma) Espingarda calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.599, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8623 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 82.949.652/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1684/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.600, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9077 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGI SEG VIGILANCIA E SEGURANÇA, CNPJ nº 08.093.178/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1929/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.601, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10021 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DSA DIVISÃO DE SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 12.364.094/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1803/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 26 de setembro de 2014

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

**PROCESSO NOME**

08241. 000929. 2013-31 Abimael Lopez Gomez / 08505. 041504. 2014-14 Abraao Sapalalo / 08389. 013940. 2014-77 Adriana Angelica Franco Ruiz / 08505. 073662. 2014-33 Africa Liberta De Vasconcelos / 08458. 000382. 2014-19 Aida Lourdes / 08508. 009686. 2014-17 Aiyuan Chen / 08270. 022005. 2014-29 Alae Benazzou / 08221. 006753. 2013-69 Alberta Chino Apaza / 08505. 041057. 2014-01 Alberto Pizarro Ramos / 08295. 013935. 2014-11 Alexandrino Luis Cardoso Barbosa / 08240. 030844. 2013-97

Alexis Casilla Brito / 08270. 012962. 2013-66 Alfio Carrini / 08389. 012806. 2014-59 Alicia Rosana Aranda Ramirez / 08270. 018032. 2014-05 Alina Cristina Chinez / 08505. 052098. 2014-15 Alvaro Herrera Martinez / 08505. 052332. 2014-12 Amalia Ocampo Flores / 08505. 109527. 2013-52 Amer Assabaa / 08434. 001059. 2014-31 Ana Lovina Leiva Pintado / 08709. 008312. 2014-18 Anatoli Domingos Mendes / 08390. 001850. 2013-13 Andre Gamoni Ahaniko / 08505. 041241. 2014-43 Anita Da Conceicao Manuel / 08508. 000121. 2013-85 Antoine Pierre Marie Sarrau / 08505. 041241. 2014-43 Antonio Jose Luis / 08280. 015872. 2014-99 Apapun Tanyavech / 08270. 018032. 2014-05 Armando Mancini / 08270. 021329. 2013-69 Arnulfo Membro Paz / 08240. 008603. 2014-42 Ayshen Ismail Khaleel Arrashda / 08505. 073336. 2014-26 Beatriz Mamani Apaza / 08505. 110191. 2013-71 Benjamin Nnamdi Okeke / 08505. 066155. 2014-43 Bertha Quispe Mamani / 08505. 066528. 2014-86 Bin Zhou / 08505. 040925. 2014-28 Branlis Jesus Infante Quintas / 08505. 066551. 2014-71 Brigidio Amarilla Espinola / 08102. 013972. 2013-51 Caiyun Guan / 08102. 000347. 2014-20 Carlo Schiattarella / 08434. 000939. 2014-90 Carlos Becerra Diaz / 08460. 028378. 2012-12 Carlos De J F Sebastiao / 08505. 066054. 2014-72 Carlos Eduardo Puentes Pedrosa / 08505. 073542. 2014-36 Carmen Beatriz Choquehuanc / 08505. 019404. 2014-10 Celina Najera Salazar / 08391. 002990. 2014-80 Cesar Manuel Augusto Viola Da Cruz / 08260. 005093. 2013-32 Chongguang Chen / 08260. 004854. 2014-10 Christiane Pircher / 08240. 030121. 2013-98 Chuanpit Prakmanon / 08505. 066531. 2014-08 Chungping Zhang / 08505. 066130. 2014-40 Cinthia Cossio Garcia / 08240. 030806. 2013-34 Ciro Alfonso Caceres Garcia / 08270. 006091. 2012-61 Claiton Dias / 08505. 066573. 2014-31 Constancio Mamani Titirico / 08505. 036281. 2014-73 Creencia Apaza Turpo / 08240. 019705. 2012-21 Cristina Saulon Takaki / 08505. 066054. 2014-72 Diana Paola Pantoja Lamus / 08295. 013836. 2014-21 Diogo Alexandre Dos Anjos Afonso / 08505. 073339. 2014-60 Dirane Adilino Cabral / 08505. 019410. 2014-69 Divaldo Pereira De Carvalho / 08102. 003239. 2014-17 Djaga Diagne / 08505. 052618. 2014-90 Domezey Adelson / 08505. 056828. 2011-12 Dongsheng Zhu / 08452. 001511. 2014-46 Edison Mauricio Mirango Velasquez / 08505. 065668. 2014-37 Efrain Emilio Perez Sulca / 08505. 066329. 2014-78 Elizabeth Hilda Valdivia Arocuita / 08505. 041504. 2014-14 Elizabeth Valeriana C Chaves Sapalalo / 08452. 001511. 2014-46 Elsa Magdalena Potosi / 08389. 013948. 2014-33 Elvio Riveros Rivas / 08270. 007076. 2012-30 Enzo Pizzini / 08476. 002815. 2012-91 Evelin Cardozo Michelin / 08505. 041205. 2014-80 Farah Larose / 08389. 012745. 2014-20 Farhana Mizan / 08270. 002262. 2014-44 Farid Youcef Benattia / 08505. 066303. 2014-20 Fatima Hamieh / 08505. 066458. 2014-66 Faviana Quispe Valencia / 08505. 073337. 2014-71 Feiwen Ma / 08505. 073337. 2014-71 Feiyun Chen / 08505. 036989. 2014-24 Felipe Santiago Gonzalez Baez / 08260. 003066. 2012-44 Feng Chen / 08505. 066568. 2014-28 Fengjing Chen / 08505. 041495. 2014-61 Fengyu Chen / 08260. 003066. 2012-44 Fenlu Yao / 08270. 002663. 2014-02 Fernando Acacio Parada / 08505. 073780. 2014-41 Flavia Fernanda Torrico Rocha / 08270. 029197. 2013-13 Francesco Chianese / 08505. 052984. 2014-49 Francisco Miguel Silva Viteri / 08505. 066227. 2014-52 Franky Tresor Bitanga / 08505. 129474. 2013-96 Frederik Anne Eulderink / 08505. 040925. 2014-28 Geidy Gonzalez Aguila / 08505. 066497. 2014-63 Genhua Zhu / 08364. 000976. 2013-98 Georges Gerard Barru / 08389. 012810. 2014-17 Ghenwa Maatouk / 08270. 018599. 2011-21 Gian Carlo Ferrari / 08270. 002228. 2014-70 Gian Luca Aquino / 08270. 011496. 2012-11 Gianluca Del Signore / 08505. 041016. 2014-15 Gisell Ndala / 08240. 006229. 2013-60 Guillaume Antoine Emile Louis Marchand / 08505. 073330. 2014-59 Guiyi Ji / 08505. 066523. 2014-53 Guobin Liang / 08102. 003590. 2011-57 Hans Hermann Rasch / 08707. 000575. 2014-91 Hazratgul Baran / 08505. 019410. 2014-69 Henriqueta Claudia M P De Carvalho / 08241. 000008. 2008-19 Henry Alberto Porras Ardila / 08460. 017414. 2012-12 Hero Rowena Lomas / 08506. 022398. 2013-89 Hitomi Higashi / 08505. 052689. 2014-92 Huanxin Zhu / 08505. 053098. 2014-32 Hubert Marie Pierre Legrix De La Salle / 08286. 000491. 2013-74 Hugo Miguel De Sousa / 08364. 000262. 2014-61 Huixiang Hu / 08505. 073543. 2014-81 Humberto Andres Tello Zamorano / 08270. 025808. 2013-54 Hyesook Seong / 08505. 066303. 2014-20 Ihsan El Makhour / 08230. 015162. 2012-92 Isaac Slama / 08505. 052218. 2014-84 Jackson Ngoc Nghiem / 08460. 017414. 2012-12 James Arthur Frederick Lomas / 08707. 003001. 2014-74 James William Mann / 08505. 036924. 2014-89 Jamiu Ayinde Cole / 08505. 053547. 2014-42 Jason Ray Garner / 08240. 022720. 2013-38 Javier Casal Mera / 08505. 066228. 2014-05 Javier Ramiro Valero Valero / 08505. 036441. 2014-84 Jhon Jairo Castaneda Piso / 08241. 002683. 2012-51 Jhon Segundo Cayetano Flores / 08505. 066130. 2014-40 Jhonny Lopez Flores / 08505. 080561. 2014-19 Jiangang Pan / 08505. 073330. 2014-59 Jianmiao Ji / 08505. 041495. 2014-61 Jianxiang Chen / 08505. 073319. 2014-99 Jin Chen / 08102. 005758. 2014-10 Jioiang Mo / 08485. 001741. 2014-28 Johana Melissa Ramirez / 08270. 025808. 2013-54 Joo Hyoung Hong / 08390. 001850. 2013-13 Jorgeta Sasa Mbumba / 08241. 000349. 2009-67 Jose Antonio Castillo Bravo / 08114. 002749. 2013-49 Jose Antonio Lax Garcia / 08102. 000070. 2012-73 Jose Carlos Martins Pinto / 08485. 001741. 2014-28 Jose Francisco Yezpe Montali / 08102. 012561. 2013-48 Jose Maria Gomes Da Silva / 08505. 066228. 2014-05 Joselin Tarqui Tarqui / 08241. 001615. 2009-79 Juan Carlos Encinas / 08505. 066329. 2014-78 Juan Ramos Callisaya / 08505. 066623. 2014-80 Jueyong Xu / 08364. 000529. 2014-10 Juliana Vasquez Arango / 08390. 005587. 2013-31 Julievie Myamoto / 08270. 019997. 2014-15 Karina Cisneros Monteiro / 08505. 066385. 2014-11 Khashim Johnson / 08505. 065009. 2011-58 Kumock Lee / 08505. 041493. 2014-72 Kyle E Ashby / 08505. 056828. 2011-12 Lichang Chen / 08240. 025983. 2013-07 Lidia Maria Castrillon Pineiro / 08389. 012710. 2014-91 Lillian Antonia Aveiro Silguero / 08505. 052005. 2014-52 Lixia Zhou / 08505. 073780. 2014-41 Lizeth Johanna Rocha Aranibar / 08505. 066573. 2014-31 Lucia Mita Laura / 08485.

015244. 2011-64 Luis Manuel Gutierrez Blanca / 08505. 076261. 2014-35 Luz Dary Becerra Guerrero / 08505. 053340. 2014-78 Manuel Alejandro Puicon Benvenuto / 08458. 000382. 2014-19 Manuel Cuevas / 08514. 005179. 2014-17 Manuel Joao Sadrac Dos Santos Amazonas / 08505. 052446. 2014-54 Marcelo Fernandez Molina / 08270. 021350. 2013-64 Marco Emanuele / 08240. 030806. 2013-34 Maria Carolina Sanchez Garcia / 08505. 026767. 2012-31 Maria Da Constancia Paula / 08241. 002683. 2012-51 Maria Elisa Arenas Curi / 08495. 005427. 2011-52 Maria Martha Potosi Guajan / 08391. 005307. 2014-66 Maria Montserrat Matarin Mariano / 08270. 021552. 2012-25 Marius Mollersen / 08505. 041057. 2014-01 Marizol Salinas / 08505. 052321. 2014-24 Marta Cruz Blanco / 08364. 000450. 2014-99 Massimo Ruocco / 08460. 023114. 2014-26 Matias Eduardo Bidart / 08505. 080872. 2014-88 Mats Jonas Bengtsson / 08505. 066155. 2014-43 Max David Condori Escalante / 08505. 073336. 2014-26 Maximo Honorato Callisaya Quispe / 08102. 005758. 2014-10 Meijia Xie / 08476. 002498. 2012-11 Melanio Mendez Mosqueira / 08389. 012723. 2014-60 Myriam Beatriz Rojas Brizuela / 08505. 053098. 2014-32 Nadia Delphine Leaute Ep Legrix / 08505. 041163. 2014-87 Nazish Anbreen / 08476. 002498. 2012-11 Nelva Roxana Farinas / 08364. 000529. 2014-10 Nestore Francisco Guarino Manrique / 08270. 029095. 2013-06 Oluwaseun Rotimi Fayemi / 08505. 066289. 2014-64 Omar Pari Yujra / 08508. 008317. 2014-07 Orlan Christel Ndoumbang Nyalang / 08709. 008337. 2014-11 Panjak Singh Chauhan / 08230. 001418. 2014-46 Patrick Gerard Hooks / 08270. 002729. 2014-56 Paul George Coleman / 08270. 031656. 2013-29 Paulo Alexandre Barbosa Fragoso Sobral / 08270. 021963. 2014-82 Paulo Antonio Felicidade Jacome / 08270. 021896. 2013-15 Paulo Cesar Pinheiro Da Silva Marques / 08505. 026767. 2012-31 Pedro Mayungo / 08375. 007198. 2013-39 Pedro Nuno De Oliveira Arrabaca / 08505. 073662. 2014-33 Pedro Sergio Custodio Pimenta / 08505. 010634. 2014-13 Peuch Lestrade / 08505. 036135. 2014-48 Primo Mamani Fabian / 08505. 066531. 2014-08 Qiangmin Hu / 08505. 041176. 2014-56 Quanqing Chen / 08495. 005427. 2011-52 Ramiro Vinicio Potosi Arias / 08389. 012723. 2014-60 Ramon Brizuela Chaparro / 08505. 066551. 2014-71 Ramona Cabrera Benitez / 08505. 065668. 2014-37 Raquel Mamani Callisaya / 08270. 019176. 2013-90 Raquel Sofia Vieira Travessa / 08505. 066458. 2014-66 Rene Ovidio Vilca Conde / 08260. 001729. 2013-77 Ri Xia / 08260. 006775. 2013-62 Riccardo Cassieri / 08514. 002888. 2014-41 Richard Camille Boudreau / 08505. 052048. 2014-38 Rie Itazaki / 08505. 019404. 2014-10 Rionny Marin Mejia / 08460. 028378. 2012-12 Rita D Ncanga / 08270. 021963. 2014-82 Rosaria Fernanda G Pinto / 08707. 000795. 2014-14 Rosemely Cirany Sousa Rodrigues / 08476. 003092. 2012-47 Roxana Cajareico Mauro / 08270. 025690. 2013-64 Rui Felipe Da Silva / 08505. 040961. 2014-91 Ruixiang Chen / 08505. 036989. 2014-24 Saida Magdaly De Los Santos / 08295. 013710. 2014-57 Salvador Ramos Garcia / 08505. 041168. 2014-18 Sandra Victoria Tola Mamani / 08270. 019456. 2013-06 Sandro Capelle / 08505. 066528. 2014-86 Shan Wu / 08505. 066497. 2014-63 Shaokang Xu / 08709. 009430. 2014-35 Shih Min Chen / 08505. 040961. 2014-91 Shiju Li / 08505. 066568. 2014-28 Shuanghui Ji / 08505. 066082. 2014-90 Shuangshuang Pan / 08102. 003239. 2014-17 Sokhna Faye / 08505. 081000. 2014-37 Soo Yeon Lee / 08794. 000145. 2013-56 Stephane Rodriguez / 08124. 005182. 2013-43 Sumei Chen / 08260. 005093. 2013-32 Susia Wu / 08505. 052048. 2014-38 Takashi Itazaki / 08506. 022398. 2013-89 Timon Severin Barmeier / 08505. 010634. 2014-13 Valentin Georges Francois Peuch Lestrade / 08230. 002210. 2014-44 Valerio Di Nicola / 08495. 004391. 2013-51 Vanessa Raquel Lino Isnard Colman / 08505. 052984. 2014-49 Veronica Maritza Paztuna / 08337. 005377. 2013-98 Vicente Martinez Cubilla / 08286. 001231. 2012-35 Vincenzo Vismara / 08505. 010634. 2014-13 Virgevic Marie / 08505. 066596. 2014-45 Virginie Marion Celine Milosevic / 08505. 052446. 2014-54 Viviana Hassen / 08460. 030243. 2013-90 Wan Lingling / 08461. 007350. 2014-95 Wan Shan Wu / 08505. 073593. 2014-68 Weifen Chen / 08505. 073593. 2014-68 Weijun Lai / 08505. 041176. 2014-56 Weiyung Ding / 08124. 005182. 2013-43 Wenxu Chen / 08505. 109527. 2013-52 Wessam Alsabaa / 08505. 073542. 2014-36 Wilbert Demetrio Alvarez Lupaca / 08270. 028805. 2013-72 William Cassandra Rosamonte Barbosa / 08270. 019997. 2014-15 Wilmer Fernando A Sarmiento / 08102. 004491. 2014-35 Wu Xiaomin / 08260. 000428. 2013-26 Wuying He / 08270. 017312. 2014-98 Xiao Chen / 08461. 007350. 2014-95 Xiao Long Li / 08505. 066609. 2014-86 Xiaodong Zhang / 08505. 052071. 2014-22 Xiaogeng Wu / 08505. 066082. 2014-90 Xiaolei Chen / 08505. 066623. 2014-80 Xiaowei Wu / 08260. 001729. 2013-77 Xiaozhen Chen / 08460. 030243. 2013-90 Xing Kai / 08505. 073427. 2014-61 Xiumei Mo / 08505. 052106. 2014-23 Xuefeng Wu / 08505. 052071. 2014-22 Xueli Fang / 08505. 052420. 2014-14 Xuelin Chen / 08505. 052005. 2014-52 Xueyong Wang / 08505. 076261. 2014-35 Yamid Alberto Carranza Sanchez / 08505. 052098. 2014-15 Yanela Paola Monti / 08364. 000262. 2014-61 Yang Wen / 08460. 005448. 2014-18 Yangui Guan / 08505. 066523. 2014-53 Yanyan Wu / 08505. 052689. 2014-92 Yanzhen Huang / 08505. 080561. 2014-19 Yingying Ye / 08505. 036441. 2014-84 Yinloury Teresa Ramos Barrios / 08505. 036264. 2014-36 Youqiang Qiu / 08508. 009685. 2014-64 Yuejian Chen / 08505. 051993. 2014-12 Yuko Seto / 08389. 014061. 2014-62 Zahraa Debek / 08102. 013972. 2013-51 Zengang Liang / 08505. 036264. 2014-36 Zhancui Qiu / 08505. 066622. 2014-35 Zhang Xianran / 08505. 073427. 2014-61 Zhangjie Qiu / 08260. 000428. 2013-26 Zhang-zhang Chen / 08505. 066622. 2014-35 Zheng Heyin / 08240. 030121. 2013-98 Zhichen / 08505. 052106. 2014-23 Zhihuang Lin / 08505. 083150. 2013-02 Zhuoyun Wu /

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:





PROCESSO NOME  
08506. 022398. 2013-89 Akari Higashi / 08339. 006669.  
2014-17 Antonia Benitez Zatti / 08506. 022398. 2013-89 Ao Higashi / 08711. 003139. 2014-12 Auguste Henri Victor Deschryver / 08505. 019622. 2014-46 Baoyu Liu / 08505. 030325. 2014-51 Bruno Alexey Sanchez Marquez / 08065. 003255. 2012-23 Carlos Enrique Cardenas Crespo / 08505. 019802. 2014-28 Carmela Caporrino / 08097. 004928. 2012-95 Carmelo Castorina / 08505. 139882. 2013-56 Chinwendu Rosy Uwa / 08505. 139882. 2013-56 Chioma Emmanuela Uwa / 08505. 026767. 2012-31 David Miranda / 08458. 000382. 2014-19 Dayana Daliset / 08354. 007352. 2013-11 Diogo Alves Rebelo / 08495. 005427. 2011-52 Dylar Potosi Potosi / 08260. 001145. 2013-00 Elena Tanase / 08505. 109527. 2013-52 Eli Alsabaa / 08390. 001850. 2013-13 Eliandro Mbumba Meno / 08505. 019718. 2014-12 Ernani Rosa Martins / 08505. 067142. 2013-19 Eva Miriam Cruz Mogrovejo De Garcia / 08460. 028378. 2012-12 Fabio Santos / 08494. 010500. 2013-80 Filippo Colli / 08505. 139744. 2013-77 Graciela Libertad Arrieche Perez / 08461. 009669. 2013-74 Hipolito Jesus Rivas Velasquez / 08505. 019676. 2014-10 Hiroko Ando / 08506. 022398. 2013-89 Hirori Higashi / 08505. 030710. 2014-07 Hui Wang / 08505. 030956. 2014-71 Irma Teresa Cardenas Vega / 08260. 004787. 2014-33 Ivone Da Conceicao Antunes Romao / 08270. 025808. 2013-54 Jae Min Hong / 08505. 019546. 2014-79 Jennie Lizeth Chavarria Figueroa / 08505. 030650. 2014-14 Jhony Javier Murrieta Del Aguilar / 08505. 036118. 2014-19 Joe Tomita / 08260. 004787. 2014-33 Jose Juliao Joao / 08354. 007352. 2013-11 Jose Manuel Alves Rebelo / 08389. 012723. 2014-60 Josina Noemi Brizuela Rojas / 08505. 030325. 2014-51 Juana Elizabeth Marquez Acuna / 08339. 003027. 2014-58 Juliana Montiel Ferreira / 08495. 005427. 2011-52 Kalila Katherine / 08494. 010500. 2013-80 Katia Bordin / 08065. 003255. 2012-23 Larisa Caridad Hernandez Sosa / 08505. 026767. 2012-31 Laurinda Catarina Pedro / 08505. 031085. 2014-11 Li Lin / 08505. 011189. 2014-09 Lincui Liu / 08460. 027848. 2013-01 Linsong Xia / 08505. 052511. 2013-61 Lucinda Da Silva Costa / 08460. 028378. 2012-12 Lunara Antonieta Dias Dos Santos Sebastiao / 08494. 008050. 2012-84 Ma Magdalena Lopez De Lara / 08505. 010634. 2014-13 Mahaut Marie Stephanie Peuch Lestrade / 08458. 000382. 2014-19 Manuel Thomas / 08505. 041016. 2014-15 Marc Ndala / 08711. 003079. 2014-20 Maria Lazzarani / 08505. 036737. 2014-03 Maria Yanine Calle Barboza / 08494. 008050. 2012-84 Mayra Jazmin Avila Lopez De Lara / 08506. 022398. 2013-89 Midori Higashi / 08389. 012745. 2014-20 Mithila Miah / 08505. 052048. 2014-38 Miyu Itazaki / 08505. 026767. 2012-31 Moza Francisca Pedro / 08505. 019430. 2014-30 Ping Huang / 08505. 011189. 2014-09 Pingmin Zhao / 08460. 027848. 2013-01 Qiulan Liu / 08505. 052984. 2014-49 Romina Belen Silva Paztuna / 08390. 005587. 2013-31 Ryo Miyamoto / 08505. 066054. 2014-72 Samuel Felipe Puentes Pantoja / 08495. 005427. 2011-52 Sisa Yurani Potosi Potosi / 08504. 010733. 2014-05 Tiago Leonel Louro Nogueira / 08230. 000282. 2012-95 Wang Zhongshui / 08505. 030418. 2014-86 Wenhua Tang / 08505. 019430. 2014-30 Xiaofei Zhang / 08505. 066531. 2014-08 Xiaojie Hu / 08505. 019622. 2014-46 Xiufen Huang /

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME  
08310. 000412. 2014-61 Adriano Damiao Kilala / 08420. 023922. 2012-06 Africa Botey Camacho / 08461. 009585. 2013-31 Ahmed Moemen Ahmed Kotb Bakar / 08505. 080695. 2014-30 Ai Tabata / 08494. 002205. 2014-31 Alberto Rafael Rodriguez / 08364. 001427. 2012-50 Alejandro Dario Rollon Barrera / 08102. 001967. 2014-86 Alessandro Astarita / 08457. 011205. 2013-97 Alex Antonio Avila Sandoval / 08460. 041457. 2013-91 Alexandra Maria Alves Dias / 08297. 000361. 2013-11 Alexandre De Castro Miranda / 08505. 065585. 2014-48 Ali Rahal / 08295. 002078. 2013-35 Alipio Pessoa Dos Santos / 08457. 003788. 2013-82 Americo Joao Macieira Diogo / 08505. 053473. 2014-44 Ana Luisa Branco Neves Branco / 08364. 001971. 2013-82 Ana Maria Alves Quiterio Xavier / 08270. 016860. 2013-10 Ana Paula Feixeira Vergamota De Sa / 08352. 002172. 2013-62 Ana Rita Leitao Semedo Ferreira / 08505. 083935. 2013-77 Anastasia Miotto / 08386. 013739. 2013-39 Anayo Jerry Olinya / 08270. 016522. 2013-88 Anders Mattias Hogfeldt / 08230. 019123. 2012-64 Andre Filipe Pereira Arantes / 08260. 003990. 2014-92 Andrea Alexandra Clobotaru / 08270. 005065. 2013-04 Andrew Michael Morrow / 08494. 010103. 2013-16 Antonio Agostinho Carvalho Da Silva / 08296. 006839. 2013-18 Antonio Fernandez Cardenas / 08270. 023854. 2014-08 Antonio Joaquim Silva Mendes / 08295. 018569. 2013-06 Antonio Jose De Carvalho Lima / 08520. 000487. 2014-77 Antonio Manuel Fancony Pereira / 08240. 014809. 2013-21 Antonio Paulo De Oliveira / 08270. 025853. 2012-28 Antonio Paulo Santos Alves Da Silva / 08295. 029932. 2013-19 Antonio Simoes Teixeira / 08310. 001762. 2014-45 Aqeel Ghanim Kadhim / 08295. 031828. 2013-86 Armand Roger Emmanuel Laroek / 08102. 002779. 2014-75 Armando Orlando Da Mota Nogueira / 08102. 005539. 2012-61 Beatriz San Martin Sangroniz De Souza Silva / 08270. 010024. 2013-21 Bernardino Jose Da Silva Santos / 08102. 003749. 2009-19 Bernhard Leonard Theis / 08260. 003689. 2012-17 Boris Rak / 08270. 006665. 2013-81 Carlo Callegari / 08286. 002532. 2013-67 Carlos Jose Simoes Da Conceicao / 08295. 003726. 2014-51 Carlos Miguel Teixeira Macedo / 08286. 003096. 2014-24 Carlos Miguel Vieira E Sousa / 08286. 001429. 2014-81 Celio Antonio Dos Santos / 08286. 004070. 2013-12 Christian Anderer / 08364. 001211. 2013-75 Christian Guy Andre Lambert / 08260. 000896. 2012-10 Christophe Pierre Emile Wastine / 08310. 004503. 2014-76 Colbert Georges Greaux / 08260. 008439. 2012-73 Daniel Fernandez Manero / 08505. 041606. 2014-30 David Miguel Churion / 08280. 023353.

2013-13 Debie Otella Pepito De Barros / 08505. 041109. 2014-31 Diego Abal Chelle / 08390. 000650. 2014-24 Dietmar Frenkier / 08514. 002440. 2014-27 Eduardo Andres Munoz Ordosgoitia / 08532. 000204. 2013-77 Eduardo Manuel Gouveia De Oliveira / 08270. 002314. 2013-00 Edvaldo Armando Ca / 08354. 000979. 2014-21 Egon Raspor / 08295. 031880. 2013-32 Elba Carolina Morillo Sotomayor Sousa / 08270. 016991. 2013-05 Elisa Carolina Romero Pereira Da Costa / 08260. 002794. 2013-10 Elisa Finocchiaro / 08295. 025267. 2013-86 Emilio Llesuy Bernadi / 08230. 005147. 2014-06 Enrico Dalla Pozza / 08354. 002884. 2014-42 Erendia Medina Lira / 08351. 000473. 2014-42 Erik Damgaard Nielsen / 08352. 000834. 2014-41 Erika Artunduaga Paz / 08352. 003891. 2013-09 Erwann Pierre Entem / 08420. 023922. 2012-06 Estefania Gomez Botey / 08295. 031834. 2013-33 Esther Rodriguez Hernandez / 08240. 005263. 2013-17 Eun Jin Jang / 08460. 005344. 2014-11 Evangelia Nikoli / 08460. 007666. 2013-14 Fabio Massimo / 08260. 008257. 2011-11 Fabio Perneti / 08270. 000266. 2013-15 Federico Signorini / 08505. 052800. 2014-41 Federico Taddei / 08260. 006933. 2014-65 Federico Ustulin / 08531. 004004. 2014-84 Felix Movilla Macias / 08270. 005191. 2013-51 Fernando Andres Felipe / 08503. 001402. 2013-03 Fernando Manuel Novos Gonçalves / 08240. 018059. 2013-66 Flavio Gudini / 08505. 080779. 2014-73 Fortunato Rosato / 08240. 003032. 2010-26 Francisco Miguel Cuartas Fanjul / 08520. 000471. 2014-64 Francisco Oliveira Da Costa Correia / 08230. 000234. 2014-69 Francois Pierre Lucien Willot / 08240. 021510. 2013-22 Gaudy Katherine Donquis Chacon Da Silva / 08280. 020538. 2013-76 Gerald Charles Rohrbach / 08460. 028141. 2013-12 Giacomo Persia / 08102. 002419. 2014-73 Gianfranco Tartaglia / 08295. 025377. 2013-48 Gilles Jean Louis Lionello / 08286. 004071. 2013-67 Giorgio Ortalda / 08240. 024900. 2012-73 Giuseppe Molinari / 08260. 007071. 2012-26 Giuseppe Saviane / 08260. 004412. 2014-73 Goncalo Daniel Costa Lagoa Silva / 08460. 023014. 2014-08 Gwennaelle Denise Therese Neveu Alves / 08701. 009510. 2011-18 Harun Sarker / 08295. 029938. 2013-88 Hendrik Scheepers / 08270. 028787. 2013-29 Herlande Do Espirito Santo Ribeiro / 08240. 017071. 2012-72 Herve Gaston Jean Vermot Desroches / 08505. 083168. 2013-04 Hugo Ilich Lefort Riquelme / 08270. 022062. 2014-16 Hugo Simao Marques Da Palma / 08505. 129649. 2013-65 Ijeoma Muna Ojukwu / 08295. 025400. 2013-02 Inaki Apraiz Guericcaechbarria / 08270. 010187. 2013-12 Ingo Heinz Edgar Wolter / 08270. 015265. 2013-67 Ingolf Petersen Byriel / 08256. 001052. 2013-36 Ingrid Lopez Munoz / 08351. 000500. 2014-87 Iran Krijan / 08505. 080906. 2014-34 Iryna Mashkova Negrao / 08320. 019052. 2012-91 Isa Gabriela Leandro Arnedo Neves / 08707. 003396. 2012-43 Ivana Rosa Fernandez / 08505. 073648. 2014-30 Jack Skaaning Johansen / 08444. 004542. 2013-77 Jairo Alberto Dussan Sarria / 08701. 005853. 2013-75 Jalil Daoud Jallo / 08505. 066319. 2013-51 James Maurice Pearson / 08270. 017128. 2013-67 Jan Chilian / 08460. 041279. 2013-07 Jean Paul Folch / 08457. 040422. 2013-15 Jean Philippe Biehler De Jesus / 08505. 052081. 2014-68 Jeremy Rodolphe Guy Devooght Ozenne / 08270. 019671. 2012-18 Jesus Montagud Aparisi / 08270. 019156. 2013-19 Joao Alexandre De Aguiar Rosado Dos Santos / 08295. 000368. 2014-25 Joao Antonio Marques Fontes / 08270. 006529. 2013-91 Joao Carlos Alves Gaspar / 08460. 005263. 2014-11 Joao Gomes Cruz / 08270. 013898. 2013-31 Joao Pedro Costa Oliveira / 08390. 006084. 2013-83 Joaquim Antonio Gonçalves Ferreira / 08354. 003283. 2013-76 Joaquim Jose Chitas Pelicio / 08505. 109831. 2013-08 Johana Lizbeth Gomez De Goncalves / 08505. 052361. 2013-95 John William Martin / 08354. 002679. 2014-87 Jon Sanchez Valverde Montero / 08310. 004508. 2014-07 Jonatan Ruben Rivero Martinez / 08280. 020722. 2013-16 Jordan Michael Gaffney Medeiros / 08709. 014609. 2013-23 Jorge Alberto Lavadinho Pereira / 08072. 004677. 2013-16 Jorge Manuel Branco Tavares / 08295. 029897. 2013-20 Jorge Manuel Roma Fernandes / 08505. 036395. 2014-13 Jorge Miguel Lozada Brito / 08270. 006171. 2012-16 Jose Alberto Gamero Gamero / 08460. 041203. 2013-73 Jose Estevao Furtado Vieira / 08297. 001599. 2013-55 Jose Francisco De Carvalho Ferreira / 08495. 003405. 2012-39 Jose Manuel Bastos Vega / 08705. 005915. 2012-28 Jose Manuel Sobrinho De Passos Simas / 08295. 025335. 2013-15 Jose Pilar Munoz / 08505. 052623. 2014-01 Jose Silvio De Abreu Correia / 08352. 002550. 2014-99 Josue Cesar Chunga Torres Jonathas / 08532. 001509. 2013-04 Juan Benigno Ponce Montero / 08102. 003318. 2014-10 Juan Gabriel Munoz Gaona / 08505. 109875. 2013-20 Julio Manuel Da Assuncao Honorio / 08386. 001254. 2014-83 Kamran Hussain Munna / 08310. 008179. 2013-84 Karl Henrik Gahmberg / 08505. 030441. 2014-71 Katherine Mariete Lopez Duarte / 08295. 031997. 2013-16 Kevin Thomas Scullane / 08460. 014800. 2013-25 Laura Belles Castaneda Delgado / 08705. 004830. 2012-22 Leslie Alan O'Brien / 08102. 013421. 2013-97 Leticia Raquel Flores Leyton Maranhao / 08505. 041139. 2014-48 Lilia Sergueievna Volkova Ripardo / 08102. 002776. 2014-31 Lorusso Massimiliano / 08458. 006999. 2013-67 Luciano Bertocchi / 08286. 002914. 2014-71 Luigino Pettenuzzo / 08240. 018292. 2013-49 Luis Manuel Almeida Martins / 08460. 017419. 2012-37 Luis Noberto Barao Fernandes / 08505. 052046. 2014-49 Luisa Fernanda Enciso Rojas / 08505. 066014. 2014-21 Luzmary Figueroa Mejia Andrade Dos Santos / 08102. 011801. 2012-14 Manon Julian Santiago Tavares / 08286. 000157. 2014-00 Manuel Antonio Iglesias Garcia / 08260. 004063. 2014-90 Manuel Dias Martins / 08260. 006297. 2014-71 Manuel Rubio Castro / 08260. 008963. 2011-63 Marc Yves Pierre Joseph Engels / 08230. 000266. 2014-64 Marcello Pace / 08260. 006410. 2014-19 Marcin Marek Lewandowski / 08230. 003312. 2014-87 Marco Antonio Ceahuana Peceros / 08505. 010576. 2014-10 Maria Del Pilar Angulo Mejia De Souza / 08340. 002506. 2013-37 Maria Delia Martinez Da Silva / 08102. 004922. 2014-63 Maria Esperanza Izuel / 08505. 019492. 2014-41 Maria Shimova / 08270. 006667. 2013-71 Mario Cesar Baptista Franco Jonas / 08260. 004194. 2014-77 Mario Fischer / 08260. 001328. 2012-36 Mario Topi / 08505. 080947. 2014-21 Mark Christopher Wickham / 08352. 002980. 2013-20 Mark Oliver Siskouics / 08505. 073647. 2014-95

Marta Garcia Estebanez Antunes / 08485. 002648. 2013-50 Marta Lilian Giron Alves / 08295. 031993. 2013-38 Martina Novakova Borges / 08505. 129503. 2013-10 Massimo Cianferoni / 08260. 006190. 2014-23 Matthew Laurance Jordan / 08286. 002492. 2014-34 Matthieu Peter Beishuizen / 08295. 025368. 2013-57 Maurizio Paio / 08505. 030753. 2014-84 Mauro Filipe Gomes Cardoso Da Silva / 08460. 005318. 2014-85 Maxim Chzhan / 08286. 000538. 2014-81 Michael Francis Fuller / 08444. 001952. 2014-47 Michael Scott Rudinski / 08295. 025360. 2013-91 Michel Bourdon / 08295. 000241. 2014-14 Miguel Angel Lopez Corrochano / 08286. 001188. 2013-99 Miguel Antonio Del Transito Silva Roa / 08322. 002364. 2013-26 Miguel Antonio Gomeiro Vinagre / 08505. 036574. 2014-51 Miguel Nuno Goncalves Duarte / 08460. 005322. 2014-43 Milan Jovanovic / 08792. 002505. 2013-74 Mirill Myndru / 08495. 001428. 2013-90 Mohamad Aidibi / 08270. 029168. 2013-51 Monica Natalini / 08102. 002296. 2014-71 Murat Topay / 08102. 005784. 2014-30 Natalia Vladislavovna Yurchenko Maia / 08390. 006786. 2013-67 Nataliai Chuiko Filakoski / 08460. 016973. 2012-05 Nathan Ray Stafford / 08230. 004518. 2014-24 Nayra Waddington Negrao / 08270. 023844. 2014-64 Nelia Maria Vieira Pereira Ochner / 08505. 052047. 2014-93 Nelly Salazar Gomora / 08310. 001179. 2014-34 Niclas Anders Paul Antonsson / 08286. 004156. 2013-45 Nuno Miguel Carrilho De Almeida / 08270. 005167. 2013-11 Olavi Gonzal Puntanen / 08458. 001261. 2014-94 Olga Ferreira Marques Coutinho / 08102. 009019. 2014-99 Olga Virginia Almeida Pastor / 08286. 004911. 2013-91 Olga Vlenginskaya Capua / 08270. 009101. 2013-09 Omar Mohamed Mohamed Abdelkareem Mansour / 08270. 023853. 2014-55 Ory Dulberg / 08270. 024111. 2013-66 Oscar Manuel Varandas Correia / 08270. 024578. 2013-14 Paolo Luca Materazzo / 08260. 006815. 2014-57 Paolo Marziano / 08230. 001412. 2014-79 Paolo Viadana / 08270. 013926. 2013-10 Patrick Alain Pascal Grimoird / 08101. 000150. 2013-10 Patrick Martin Bilon / 08295. 025358. 2013-11 Patrick Michel Pereira / 08270. 024167. 2013-11 Paulo Cesar Pereira Da Silva / 08270. 022683. 2013-19 Pedro Alexandre Pires Marques Da Silva / 08505. 040754. 2014-37 Pedro Cesar Oliveira De Almeida / 08451. 008860. 2012-37 Pierre Samuel Selim Rivery / 08270. 022352. 2014-51 Pietro Paolo Raucci / 08340. 000878. 2013-29 Piotr Czarnecki / 08354. 004127. 2014-11 Quinto Di Gregorio / 08505. 066060. 2014-20 Raul Yesko Quiroga Stollger / 08495. 001322. 2012-13 Remy Pierre Albert Lavie / 08310. 000410. 2014-72 Ricardo Adelino Da Rocha Soares / 08230. 005146. 2014-53 Ricardo Jose Godinho Henriques Pereira / 08352. 005363. 2013-86 Ricardo Ramon Cubilla Fleitas / 08505. 130107. 2013-35 Rikard Mathias Andersson / 08460. 003890. 2014-18 Robert Stephen Hart / 08297. 008524. 2012-14 Robert Wilmar Jimenez Mateus / 08230. 000243. 2014-50 Roberto Dionisio / 08270. 002649. 2013-10 Roberto Medina Isaias / 08460. 022640. 2014-79 Robin Ludovic Valko / 08240. 021617. 2013-71 Ronald Edward Cubine / 08297. 001606. 2013-19 Rui Pedro Trassavos Marques / 08230. 000826. 2014-83 Ruslan Serbatuic / 08390. 000168. 2014-94 Salustiano Alejandro Nunez / 08280. 019936. 2013-40 Samuel Carlos De Oliveira Moura Batista Coelho / 08505. 030255. 2013-51 Sandy Bruno Louise Cadorin / 08270. 010287. 2013-31 Santino Monti / 08505. 005738. 2014-57 Sarita Anne Vollnhofer / 08505. 073622. 2014-91 Seedy Saidykhan / 08460. 022838. 2014-52 Sem Sapong Lim / 08270. 022414. 2014-25 Senly Castellon Roque / 08495. 003878. 2013-17 Sergio Andre Sousa Costa Leite / 08505. 015139. 2014-92 Silvia Scala / 08460. 011391. 2014-96 Snadra Patricia Magalhaes Ferreira / 08270. 019032. 2013-33 Stefanie Boerner / 08460. 023120. 2014-83 Stephanie Ann Lake / 08505. 011349. 2014-10 Stephen Emeka / 08505. 080712. 2014-39 Steven Scott Turner / 08270. 025886. 2013-59 Sylvain Bernard Platin / 08310. 014049. 2013-81 Thierry Fabrice Malagal / 08501. 010420. 2013-98 Thomas Hahn / 08270. 015204. 2013-08 Thomas Maeques Ragnum / 08460. 008543. 2014-73 Triyogi Narayan Mishra / 08457. 012193. 2013-18 Ubong Gustav Mbat Efiog Etukudo / 08505. 041610. 2014-06 Uyi Guobadia / 08270. 025154. 2013-69 Valter Torrisi / 08286. 004767. 2013-93 Vania Andraea De Abreu Gil Galrinho Brandao / 08270. 022355. 2014-95 Veronica Ximena Saa Tejada Barroso Lopes / 08295. 002265. 2014-08 Vidal Angel Cobos Carrascosa / 08230. 003289. 2014-21 Vincenzo Di Loreto / 08270. 002246. 2013-71 Vincenzo Macri / 08705. 000272. 2013-15 Vitor Manoel Oliveira Almeida / 08295. 025204. 2013-20 Vitor Manuel Da Silva Pacheco / 08270. 024280. 2014-87 Vittorio Pettenuzzo / 08504. 027713. 2013-84 Wojciech Szewczyk / 08352. 003001. 2013-51 Wolfgang Gaebel / 08102. 009062. 2014-54 Yazmin Valdes Diaz / 08505. 065785. 2014-09 Yolanda Casado Sena / 08792. 002505. 2013-74 Yulia Gladkikh Medina / 08505. 110484. 2013-58 Zuzana Stanova Linhares /

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME  
08505. 019355. 2014-15 Aaron Geoffrey Alvarado Garro / 08505. 109834. 2013-33 Adalid Achacollo Martinez / 08505. 030899. 2014-20 Adan Canaza Sacaca / 08240. 009987. 2014-11 Adela Caridad Ruiz Arce / 08505. 109506. 2013-37 Adela Chacon Aquis / 08505. 031139. 2014-30 Adela Mamani Choquevilca / 08505. 129643. 2013-98 Adrian Andia Claros / 08505. 066309. 2013-16 Agustín Arellano Jallaza / 08476. 000144. 2014-95 Aida Catalina Torres Labra / 08389. 018672. 2013-07 Alcides Garay Jaquet / 08505. 015741. 2014-20 Alex Francisco Advincula Quinones / 08505. 011342. 2014-90 Alexander Mejia Morales / 08505. 036885. 2014-10 Alfonso Paniagua Vargas / 08505. 011516. 2014-14 Alfredo Riveros Rada / 08492. 007112. 2014-12 Almendra Aurora Cifuentes Barrera / 08505. 030594. 2014-18 Alvaro Marcelo Acevedo Pena / 08505. 031118. 2014-14 Amparo Rocio Pacco Mamani / 08705.



003936. 2013-90 Ana Dushinka Shimokawa Soria / 08505. 052935. 2014-14 Andres Huasco Mamani / 08505. 041549. 2014-99 Angel Ariel Vaca Moreno / 08220. 007926. 2014-57 Angel Valladares Rosales / 08505. 030216. 2014-34 Antonio Gomes Hilaquita / 08505. 081288. 2014-40 Ariel Garcia Prado / 08505. 052692. 2013-25 Arnaldo Javier Vargas Santander E Outros / 08505. 030624. 2014-96 Augusto Amarilla Gavilan / 08389. 011758. 2013-09 Banesa Ramona Centurion Mikoski / 08390. 003210. 2014-29 Beatriz Marilyn Munoz Cochachin / 08505. 065774. 2014-11 Benito Gonzalo Mamani Mamani / 08460. 005597. 2014-87 Betzabet Evelin Vilavila Noriega / 08505. 041246. 2014-76 Blanca Asquicho Quispe E Outro / 08505. 030563. 2014-67 Blanca Barra Vno / 08505. 019288. 2014-21 Brigida Hurtado Quevedo / 08495. 002223. 2014-11 Carla Lorena Nay Rojas / 08240. 017270. 2014-42 Carlomagno Linares Acosta / 08337. 002700. 2014-52 Carlos Alberto Caceres Arguello / 08505. 014928. 2014-14 Carlos Alegre Leon / 08476. 000199. 2014-03 Carlos Arturo Balcasar Oyola / 08505. 030659. 2014-25 Carlos Roberto Villalba Villasanti / 08505. 053141. 2014-60 Carmen Rosa Calle Tapia / 08505. 065800. 2014-19 Celia Conde Lopez / 08793. 002367. 2014-02 Cinthia Raquel Villar Rodriguez / 08505. 066653. 2013-13 Claudia Ximena Chipana / 08505. 014993. 2014-31 Cliserio Velasquez Ccoyo / 08701. 002910. 2014-45 Constancia Beatriz Maldonado Huanca / 08505. 041074. 2014-31 Damian Limpias Rivera / 08337. 031130. 2014-29 Daniel Colque Duran / 08505. 084260. 2013-83 David Vidal Zenteno Callisaya / 08505. 030234. 2014-16 Delia Cachi Mamani / 08505. 053109. 2014-84 Denis Arroyo Quevedo / 08505. 030628. 2014-74 Derik Alejandro Azuly / 08505. 065982. 2014-10 Dionicio Cadena Mamani / 08212. 004063. 2014-65 Dionicio Choque Colque / 08505. 066018. 2014-17 Dora Apaza Copa / 08505. 053106. 2014-41 Edgar Arones Tomaylla / 08505. 065840. 2014-52 Edgar Mamani Ojeda / 08505. 036021. 2014-06 Edilberto Eloy Mollo Huayhua / 08390. 003341. 2014-14 Edith Ines Eguia Rojas / 08505. 031066. 2014-86 Edith Milagros Cuzco Perez E Outra / 08460. 032805. 2013-30 Eduardo Humberto Acha Navarro / 08505. 010836. 2014-57 Edwin Jaime Limachi Espinoza / 08505. 030235. 2014-61 Edwin Nina Mamani / 08507. 000377. 2014-83 Eldmori Pauca Mallqui / 08505. 030434. 2014-79 Elia Ortiz Fernandez / 08505. 011520. 2014-82 Elianay Herrera Zapata / 08485. 009994. 2013-69 Eliech Galan Barrios / 08505. 036994. 2014-37 Eliseo Mamani Choque / 08505. 065843. 2014-96 Elizabeth Garnica Marca / 08505. 110165. 2013-42 Elizabeth Ovando Velasco / 08390. 003231. 2014-44 Elmer Avendano Galindo / 08505. 030154. 2014-61 Elmer Richard Jauna Callisaya / 08505. 030435. 2014-13 Eloy Calle Lopez / 08505. 065691. 2014-21 Elvis Vega Ferrer / 08505. 066441. 2014-17 Erick Cristhian Ordenez Sahonero / 08505. 065839. 2014-28 Erika Pillco Villa / 08505. 081292. 2014-16 Ernesto Salazar Berdugue / 08505. 053093. 2014-18 Esmeralda Loza Guzman / 08505. 066041. 2014-01 Esteban Burgoa Alvarado / 08505. 041568. 2014-15 Eugenia Flores Guzman / 08505. 019284. 2014-42 Eusebia Rios Condori / 08505. 010802. 2014-62 Evelyn Eliana Davila Medina / 08505. 084258. 2013-12 Ever Enmanuel Sanchez Vargas / 08505. 129622. 2013-72 Evert Espinoza Vargas / 08505. 030304. 2014-36 Exalta Mayta De Mamani / 08505. 065926. 2014-85 Exalto Chipana Godoy / 08505. 052312. 2013-52 Fanor Vidal Quispe Choque / 08505. 031060. 2014-17 Felipe Arratia Arias / 08505. 129621. 2013-28 Felisa Copa Guarachi / 08505. 052439. 2013-71 Felix Portillo Mamani / 08702. 001989. 2014-87 Fernando Casas / 08505. 066285. 2013-03 Fernando Tambo Mamani / 08505. 129778. 2013-53 Fidel Jasan Limachi Carbajal / 08505. 066284. 2013-51 Florencia Janco Quispe / 08505. 109403. 2013-77 Francisco Javier Miranda Manzur / 08505. 030399. 2014-98 Freddy Alanoca Cadena / 08505. 080892. 2014-59 Freddy Quispe Coronado / 08505. 030458. 2014-28 Fredy Sacaca Blanco / 08505. 036845. 2014-78 Gabriel Angel Espejo Chino / 08260. 008688. 2013-40 Gabriela Carmen Carranza Criales / 08505. 015001. 2014-93 Gen Favio Valdez Bustos / 08505. 081189. 2014-68 German Heriberto Condori Torrez / 08460. 041406. 2013-60 Gian Carlo Dalorto Cabrejos / 08505. 030595. 2014-62 Giovana Lidia Montevilla Paco / 08390. 002520. 2014-26 Gloria Lorena Arce Castro / 08505. 083327. 2013-62 Goni Ururi Condori / 08505. 036450. 2014-75 Gonzalo Renato Vargas Tola / 08505. 030783. 2014-91 Gonzalo Sanizo Mamani E Familia / 08505. 109818. 2013-41 Gregorio Gamboa Quispe / 08337. 002694. 2014-33 Gregorio Martinez Chavez / 08505. 030164. 2014-04 Gualberto Condori Ojeda / 08505. 030522. 2014-71 Gualverto Endara Arteaga / 08505. 030221. 2014-47 Gueyda Rocio Guerra Rojas / 08505. 019428. 2014-61 Hugo Camacho Nava / 08505. 065871. 2014-11 Hugo Exequiel Aguirre Silva / 08505. 081243. 2014-75 Hugo Fernando Duran Moreno / 08505. 041271. 2014-50 Hugo Pedro Alcobá / 08505. 084244. 2013-91 Hugo Torrez Nina / 08505. 014771. 2014-19 Hugo Yanequi Apaza / 08505. 015039. 2014-66 Iber Apaza Gomez / 08505. 030348. 2014-66 Ines Canaviri Guarachi / 08505. 030275. 2014-11 Irene Calle Limachi / 08505. 030457. 2014-83 Ireneo Flores / 08505. 019435. 2014-62 Ireneo Grover Mamani Limachi / 08505. 129755. 2013-49 Ivan Cesar Morales Quispe / 08505. 030353. 2014-79 Ivan Leon Aldave / 08505. 019584. 2014-21 Jack Jimmy Chauca Aragon / 08336. 001586. 2014-53 Jackeline Lizeth Cobos Carmen / 08505. 030562. 2014-12 Jacquelin Estrella Lipa Condori / 08505. 030209. 2014-32 Jacquelin Mariela Lazarte Coca / 08102. 004626. 2014-62 Jaime Andres Guzman Preisler / 08505. 081260. 2014-11 Jaime Choque Encinas / 08461. 005862. 2014-17 Javier Angel Olivares Salazar / 08457. 001791. 2014-42 Javier Ariel Echalar Mena / 08505. 030362. 2014-60 Javier Chavez Estrada / 08102. 002370. 2014-59 Jean Henri Benoit De Mulder Fuentes / 08240. 010018. 2014-11 Jean Pierre Bardeles Severiano / 08505. 030616. 2014-40 Jeaneth Cruz Chipana / 08505. 053132. 2014-79 Jeanpierre German Quina Infante / 08220. 007889. 2014-87 Jesus Fernando Padilla Rodriguez / 08505. 052628. 2013-44 Jesus Reynaldo Arismendy Carvajal / 08505. 129659. 2013-09 Jhimmi Copa Antezana / 08457. 013987. 2013-07 Jhovanna Liz Arancibia Frias / 08505. 041515. 2014-02 Jorge Josef Tejada Quispe / 08505. 067886. 2013-25 Jorge Luis Lischtmahuer Montero /

08240. 002325. 2014-10 Jorge Monge Bazan / 08505. 053122. 2014-33 Jose Elias Idoyaga Duarte / 08505. 030396. 2014-54 Jose Gabriel Zinayuca Vilca / 08337. 003579. 2013-03 Jose Gilberto Diana Vilalba / 08505. 084247. 2013-24 Jose Luis Carvajal Patzi / 08505. 030664. 2014-38 Jose Luis Pinto Paxi / 08505. 065844. 2014-31 Jose Miguel Lopez Torres / 08505. 053412. 2014-87 Jose Velasquez Sonabi / 08505. 030359. 2014-46 Josefina Lopez Condori / 08520. 003797. 2014-43 Joseph Wilfredo Ponte Flores / 08505. 109396. 2013-11 Juan Carlos Choque Huanca / 08505. 036499. 2014-28 Juan Choque Huanca / 08505. 041436. 2014-93 Juan Erzon Escobar Chipana / 08505. 065742. 2014-15 Juan Jose Suca Gamarra / 08362. 000405. 2014-54 Juan Marcelo Alfaro Heredia E Outros / 08505. 065773. 2014-76 Juan Otoyua Quilla / 08505. 129801. 2013-18 Juan Sabino Santalla / 08505. 066148. 2014-41 Juana Mamani Huaynoca / 08505. 019840. 2014-81 Juana Villegas Marquez / 08505. 110640. 2013-81 Juliana Coro Vedia / 08505. 139727. 2013-30 Julio Cesar Vira Vegas / 08505. 109819. 2013-95 Julio Tolavi Nunez / 08505. 011458. 2014-29 Justina Nina Tucupa / 08505. 015771. 2014-36 Juvenal Mario Chavez Paredes / 08505. 129715. 2013-05 Karla Beatriz Leon Gutierrez / 08505. 040801. 2014-42 Katerin Maritza Gil Perez / 08505. 030578. 2014-25 Kelly Lizbeth Atoche Paredes / 08220. 007896. 2014-89 Kleyder Rodriguez Suarez / 08505. 011207. 2014-44 Larissa Elizabeth Benitez Caceres / 08505. 081261. 2014-57 Leonardo Rodriguez Mamani / 08220. 007893. 2014-45 Leoncio Ramiro Esquivel Guevara / 08505. 040951. 2014-56 Lilian Rosana Da Silva / 08460. 030732. 2014-22 Limber Ivan Mollan Torres / 08505. 030561. 2014-78 Lourdes Condori Choque / 08505. 030185. 2014-11 Lucia Condori Mamani / 08505. 030187. 2014-19 Luis Alberto Mamani Huanca / 08505. 052680. 2013-09 Luis Alfredo Argote Abasto / 08505. 030989. 2014-11 Luis Fernando Jarro Callisaya / 08505. 066348. 2014-02 Luis Manrique Condor Murrugarra / 08505. 030349. 2014-19 Luis Miguel Piscoya Nunez / 08505. 036900. 2014-20 Mabel Osnayo Quispe / 08505. 081330. 2014-22 Magdalena Salinas Tinta / 08505. 030181. 2014-33 Marcela Cornejo Blanco / 08505. 081339. 2014-33 Marcela Rengel Penaranda / 08505. 019321. 2014-12 Marcelino Liliully Apaza / 08505. 052685. 2013-23 Marcelo Cruz Mamani / 08505. 031115. 2014-81 Marcelo Herlan Pena Rojas / 08505. 065983. 2014-64 Marcia Guzman Ledezma / 08505. 052137. 2014-84 Marcia Medina Lovon / 08505. 041089. 2014-07 Marco Antonio Calle Mamani / 08505. 031147. 2014-86 Marco Antonio Estrada Paniagua / 08260. 006827. 2014-81 Marco Antonio Panta Puentes / 08505. 041524. 2014-95 Marco Antonio Rada Lopez / 08505. 053044. 2014-77 Marco Antonio Sanchez Vargas / 08505. 011580. 2014-03 Marco Jora Mamani / 08505. 015105. 2014-06 Marcos Rodrigo Yezman Huaranca / 08505. 030540. 2014-52 Margoth Mariela Guzman / 08505. 031007. 2014-16 Maria Antonia Sanchez Quipo / 08505. 041010. 2014-30 Maria Colque Condori / 08460. 041374. 2013-01 Maria Consuelo Blanco Centurion / 08354. 001493. 2014-19 Maria Del Carmen Justimano Parraga / 08505. 019460. 2014-46 Maria Elena Apaza Quenta E Outros / 08504. 020865. 2013-56 Maria Gabriela Aguilar Palomino Dos Santos / 08505. 019457. 2014-22 Maria Huanca Quispe / 08505. 030985. 2014-32 Maria Jesus Huapaya Yopez / 08505. 052643. 2014-73 Maria Leonela Surco Perez E Outros / 08505. 041318. 2014-85 Maria Magdalena Nina Chino / 08460. 030726. 2014-75 Maria Paola Naranjo / 08505. 019864. 2014-30 Maria Sulvestre Ramos / 08390. 003219. 2014-30 Maribel Raymond Tito / 08505. 019822. 2014-07 Marina Ticona Loza / 08461. 005861. 2014-72 Mario Marco De La Cruz Condor / 08505. 084242. 2013-00 Marlene Cespedes Rocha / 08505. 082922. 2013-81 Marleni Mamani Quispe / 08505. 081308. 2014-82 Martha Maria Choque Condori / 08320. 010612. 2014-11 Martin Sifuentes Mesia / 08220. 008723. 2014-88 Mauricio Gil Quelali / 08505. 030226. 2014-70 Max Cesar Quispe Mamani / 08505. 030217. 2014-89 Mery Portillo Viuda De Rojas / 08505. 066107. 2014-55 Michie Kudo De Yoshizaki E Outra / 08505. 053133. 2014-13 Miguel Angel Quispe Pocho / 08505. 053173. 2014-65 Miguel Angel Soria Bautista / 08505. 030402. 2014-73 Miguel Ronel Alcantara De La Cruz / 08505. 019289. 2014-75 Moises Calderon Quispe / 08505. 065771. 2014-87 Monica Jimena Duran Cocarico / 08505. 109843. 2013-24 Nair Lurisi Chavez / 08505. 019451. 2014-55 Nanci Fernandez Churqui / 08505. 041593. 2014-07 Nancy Beatriz Benitez / 08505. 052031. 2014-81 Nancy Virginia Flores Loza / 08505. 030625. 2014-31 Narciso Arellano Montoya / 08505. 082567. 2013-40 Nativa Copana Vilca / 08505. 066351. 2014-18 Natividad Mollo Cancari / 08505. 036916. 2014-32 Noymi Gutierrez Clares / 08505. 019741. 2014-07 Olger Mariano Quispe Jihuana / 08505. 030246. 2014-41 Oscar Miranda Quevedo E Outros / 08505. 109724. 2013-71 Osvaldo Cesar Mamani Maldonado / 08389. 019445. 2013-91 Osvaldo Javier Lopez Aguiar / 08505. 014933. 2014-19 Ovidio Condori Poma / 08506. 006926. 2014-33 Pablo Ignacio Godoy Miranda / 08505. 031019. 2014-32 Pablo Sacaico / 08505. 019272. 2014-18 Pahola Yanari Coaquira / 08335. 020885. 2014-05 Pastor Escobar Ortiz / 08505. 030241. 2014-18 Paul Cerdena Pacheco / 08505. 036025. 2014-86 Pedro Alberto Challapa Copacondori / 08505. 030292. 2014-40 Pedro Alfredo Ojeda Pineda / 08505. 030575. 2014-91 Priscila Alfonso Lesme / 08505. 014961. 2014-36 Ramiro Marca Mita / 08505. 019437. 2014-51 Ramiro Richard Aruquipa Asquicho / 08505. 065858. 2014-54 Ramiro Severo Ibanez / 08505. 066437. 2014-41 Reineiro Javier Silva Pintos / 08505. 011091. 2014-43 Renan Flores Otoyua / 08505. 030403. 2014-18 Richard Coa Mamani / 08505. 041212. 2014-81 Richard Isaac Mereles / 08505. 031009. 2014-05 Robert Jhon Pierola Tevez / 08461. 007549. 2014-13 Ronnie Pablo Lopez Tapia / 08505. 030350. 2014-35 Rosa Almeri Perez / 08702. 001992. 2014-09 Rosa Flora Bahke / 08505. 065775. 2014-65 Rosmeri Hilda Duran Cocarico / 08505. 011306. 2014-26 Rossi Katty Cruz Sarzuri / 08505. 041578. 2014-51 Ruben Mamani Larico / 08506. 003709. 2014-91 Ruben Villarino Gonzalez / 08505. 030152. 2014-71 Ruby Edith Bar Marquez / 08505. 066401. 2014-67 Ruth Elena Chalco Apaza / 08241. 000910. 2014-75 Ruth Eulalia Toledo Yucra / 08505. 030404. 2014-62 Sandra Alina Aguilar Zapata / 08505. 040895. 2014-50 Sandra

Condori Vera / 08505. 109755. 2013-22 Santos Ignacio Apata Condori E Outro / 08241. 001339. 2014-14 Santos Tomas Olaya Cespedes / 08505. 052694. 2013-14 Sara Sandra Mita Quispe / 08391. 009289. 2013-19 Saturnina Paredes De Fretes / 08505. 030224. 2014-81 Sergio Oscar Luna Tinini / 08505. 030383. 2014-85 Silvia Serrano Ollisco / 08505. 066331. 2014-47 Silvio Olmedo Palacios E Outros / 08505. 041566. 2014-26 Simona Gutierrez Franco / 08505. 041037. 2014-22 Sissy Aponte Toledo / 08505. 030270. 2014-80 Sixto Laura Ramirez / 08505. 081335. 2014-55 Soledad Davalos Sossa / 08505. 129737. 2013-67 Sonia Ali Condori / 08505. 041071. 2014-05 Sonia Escobar Aruquipa / 08505. 129611. 2013-92 Sonia Morales Loayza / 08505. 014772. 2014-63 Sonia Nina Mamani / 08337. 002701. 2014-05 Sonia Zunilda Cristaldo Espinoza / 08505. 031134. 2014-15 Sulma Carrillo Espindola / 08505. 084265. 2013-14 Teresa Norma Flores Fuertes / 08505. 030585. 2014-27 Tomas Fabian Carrera / 08389. 018664. 2013-52 Tomas Vazquez Alfonso / 08458. 005421. 2014-74 Ulises Benitez Olivera / 08505. 019795. 2014-64 Valentina Aspi / 08505. 040892. 2014-16 Veronica Garcia Vidal / 08505. 030240. 2014-73 Veronica Saavedra Sillo / 08461. 005319. 2014-10 Victor Augusto Quiroz Blondet / 08505. 081338. 2014-99 Victor Gaston Irigoitia Martin / 08505. 015041. 2014-35 Victor Hugo Catacora Miranda / 08390. 003266. 2014-83 Victor Hugo Puse Infantes / 08505. 030151. 2014-27 Victor Mamani Ibanez / 08505. 019441. 2014-10 Victor Villalba Ortiz / 08505. 110322. 2013-10 Virginia Condori Ventura / 08505. 066397. 2013-56 Virginia Esposo Taboada / 08505. 019832. 2014-34 Virginia Flores Cruz / 08505. 041573. 2014-28 Waldo Huanca Aruquipa / 08505. 084264. 2013-61 Walter Calamania Paco / 08514. 001509. 2014-03 Walter Haller Carrion Shicshi / 08505. 066351. 2013-37 Walter Willy Calle Patty / 08505. 065856. 2014-65 Wendi Hinojosa Chiri / 08505. 030391. 2014-21 Wilber Huisa Ccapa / 08505. 019558. 2014-01 Wilber Vargas Aguilar / 08505. 030476. 2014-18 Wilder Mamani Barco / 08505. 041567. 2014-71 Willi Yapura Espinoza / 08505. 011521. 2014-27 Willia Banz Condori Quispe / 08505. 030655. 2014-47 William Saavedra Lujan / 08505. 014975. 2014-50 Willy Lopez Ustariz / 08505. 019580. 2014-43 Wilmer Ivan Vilca Cachi / 08505. 030375. 2014-39 Wilson Condori Aruquipa / 08505. 052575. 2013-61 Yamil Mayta Calle / 08505. 040829. 2014-80 Yhonel Montesinos Llanqui / 08505. 081273. 2014-81 Yolanda Amalia Mendoza Avalos / 08505. 014973. 2014-61 Yolanda Pena De Rodriguez / 08476. 000179. 2014-24 Yris Cusirimay Apuri / 08505. 030196. 2014-00 Zulma Beatriz Arrua Ramos /

JOSÉ LUIZ POVILL DE SOUZA

## FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS

### RESOLUÇÃO Nº 244, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 01/CPAB/2014, aprovado na 20ª reunião ordinária, resolve:

Art. 1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando o Laudo Fundiário autuado ao Processo no 08620.003017/1998-66, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação da ocupação e das benfeitorias, a Portaria nº 892/MJ, de 25 de março de 2004, publicada no DOU de 26 de março de 2004, Seção 1, página 257, que declarou como de posse permanente do grupo indígena Tikuna a Terra Indígena Maraitá, localizada no Município Amaturá, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Considerar como derivada da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas pelo ocupante não índio abaixo relacionado, cadastradas pelo Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 579/PRES, de 09 de junho de 1998, que em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012, são passíveis de indenização:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Processo	Id
01	01	José Camões de Leão	08620.003017/1998-66	12.860

Art. 3º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado à Presidência da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO LADEIRA AZANHA  
Presidente da Comissão

### RESOLUÇÃO Nº 245, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 02/CPAB/2014, aprovado na 20ª reunião ordinária, resolve:

Art. 1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando o Laudo Fundiário autuado ao Processo no 08620.001989/2002-53, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação da ocupação e das benfeitorias, a Portaria nº 1.804/MJ, de 16 de setembro de 2005, publicada no DOU de 19 de setembro de 2005, Seção 1, página 31, que





declarou como de posse permanente do grupo indígena Kokama a Terra Indígena São Domingos do Jacapari e Estação, localizada nos Municípios de Jutaf e Tonantins, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Considerar como derivada da ocupação de boa-fé em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas pelo ocupante não índio abaixo relacionado, cadastradas pelo Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 922/PRES, de 16 de setembro de 2002, que em consonância com o Art.23 da IN nº 02, de 03/02/2012, são passíveis de indenização:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Processo	Id
01	01	José Peres Rodrigues	08620.001989/2002-53	19.229

Art. 3º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado à Presidenta da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO LADEIRA AZANHA  
Presidente da Comissão

#### RESOLUÇÃO Nº 246, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 03/CPAB/2014, aprovado na 20ª reunião ordinária, resolve:

Art.1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando o Laudo Fundiário atuado ao Processo no 08620.002104/2006-67, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação da ocupação e das benfeitorias, a Portaria nº 1.390/MJ, de 14 de agosto de 2007, publicada no DOU de 15 de agosto de 2007, Seção 1, páginas 24 e 25, que declarou como de posse permanente do grupo indígena Kokama a Terra Indígena Barro Alto, localizada no Município Tonantins, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Considerar como derivada da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas pelo ocupante não índio abaixo relacionado, cadastradas pelo Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 962/PRES, de 25 de agosto de 2005, que em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012, são passíveis de indenização:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Processo	Id
01	01	Devaldes Castro Cândido	08620.002104/2006-67	13.441

Art. 3º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado à Presidenta da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO LADEIRA AZANHA  
Presidente da Comissão

#### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

##### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.012253/2013-71, aprovo a transferência do nacional espanhol MANUEL RUIZ RODRIGUEZ para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001627/2013-23, aprovo a transferência do nacional espanhol JESUS SALCEDO ARROYO para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

PAULO ABRÃO

#### DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

##### DESPACHO DO DIRETOR

Não conheço o Recurso, bem assim mantenho o ato publicado no Diário Oficial de 10/06/2014, Seção 1, pág. 26, conforme previsto no art. 63, I da Lei 9.784/99.

Processo Nº 08102.009887/2012-15 - Antonio Luis Rodriguez Rivas

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

#### DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

##### DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana JANETH SONIA MURIEL, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de JANETH SONIA MURIEL para JANETH SONIA MURIEL MAMANI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa ANISSA CHAHINE DA SILVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ANISSA CHAHINE DA SILVA para ANISSA MIKHAIL CHAHINE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português MANOEL ANTONIO DA MOTA NOGUEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MANOEL ANTONIO DA MOTA NOGUEIRA para MANUEL ANTONIO DA MOTA NOGUEIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional nicaraguense MARIA TRINIDAD OBREGON GALEANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de NURI GALEANO para NURY GALEANO GARCIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional angolana SEREBIZUA ANA QUINTA CHITENDE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARCELINA DA CRUZ VIHEMBA QUINTA para MARCELINA DA LUZ VIHEMBA QUINTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional servia MIRKO BLAZEVIC, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARA LOVRIC BLAZEVIC para MARA BLAZEVIC.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional espanhol JAUME MORRAL I ROCA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de LOURDES ROCA CASTELLVI para MARIA LOURDES ROCA CASTELLVI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional mexicano MARIANO BAEZ LANDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA DEL CARMEN LANDA TAGLE para MARIA DEL CARMEN LANDA DE BAEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa HELENE DELAPORTE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de GILLES DELAPORTE para GILLES ALAIN GUY DELAPORTE e MARYLENE DELAPORTE para MARYLENE ANNE JACQUELINE LE SOUDER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão CARSTEN OLIVER SCHIRRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de RAYMOND SCHIRRA para RAYMOND PETER SCHIRRA e DOROTHEA SCHIRRA para DOROTHEA ADELHEID SCHIRRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana VALVINA LARREA VIUDA DE GOMEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de VALVINA LARREA VIUDA DE GOMEZ para VALBINA LARREA VIUDA DE GOMEZ e o nome do genitor de ANTONIO LARREA para MARIANO LARREA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chinesa XIAO WA LIANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de XIAO WA LIANG para XIAOWA LIANG e o nome dos genitores de LIANG DALU para LIANG DAFU e LIANG QUANLAI para LIANG QUNLAI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa PENAFIEL LIZANA AURELIA PRUNE MARGUERITE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de PENAFIEL LIZANA AURELIA PRUNE MARGUERITE para AURELIA PRUNE MARGUERITE PENAFIEL LIZANA e o nome dos genitores de PENAFIEL CARLOS ANIBAL para CARLOS ANIBAL PENAFIEL LIZANA e TOURMEN EVELYNE SUZANNE RENEE para EVELYNE SUZANNE FRANÇOISE TOURMEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana LUCIA CALLE MUNOZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 04/02/1975 para 04/02/1977.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa LUISA MARIE CEGLIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 05/09/2002 para 05/09/2005.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana NATALY MARCELA ARANDA CAMACHO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 01/09/1988 para 09/01/1988.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês PAULO BERTRAND WALTER CEGLIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 02/05/2002 para 20/05/2002.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor da nacional jordaniana MARIAM HUSSEIN ABDALQADER JOUDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de jordaniana para palestina, com a perda da nacionalidade primitiva.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

#### DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

##### DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08711.003279/2013-00 - GUILLERMO JAVIER SEMPREVIVO

Processo Nº 08797.000792/2014-19 - VICTOR RAUL AGUILA NORIEGA

Processo Nº 08212.005772/2013-87 - JUAN AGUSTIN CELLERI

Processo Nº 08212.005797/2013-81 - LEONARDO IGNACIO RENDEL

Processo Nº 08457.006512/2013-56 - MARIA SOLANGE MAYO DE OLIVEIRA MAIA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08389.017709/2013-71 - ZUNILDA VENIALGO

Processo Nº 08389.019517/2013-08 - OSVALDO VENIALGO

Processo Nº 08389.019969/2013-81 - JULIO CESAR MORALES

Processo Nº 08389.019986/2013-19 - DE LAS MERCEDES RAMONA PAIVA

Processo Nº 08389.019987/2013-63 - DEL CARMEN RAMONA PAIVA

Processo Nº 08711.003280/2013-26 - MARIA FLORENCIA DAGNINO

Processo Nº 08711.003284/2013-12 - AYELEN BELAUSTEGUI e ABRIL MORENO

Processo Nº 08711.003295/2013-94 - CLAUDIA ADRIANA GOMES

Processo Nº 08389.023111/2013-11 - MARIA CRISTINA COSTA

Processo Nº 08389.023113/2013-19 - CRISTIAN CARLOS TUMBARELLO

Processo Nº 08096.003617/2013-08 - MATIAS EZEQUIEL ORDEGA

Processo Nº 08102.005763/2013-33 - MARIA SOL CARRIEDO DE BIASE

Processo Nº 08230.012269/2013-60 - MARCOS JOSE ECHENIQUE

Processo Nº 08260.004508/2013-51 - GONZALO ANDRES ROJAS

Processo Nº 08280.020806/2013-50 - JUAN MANUEL FARINA

Processo Nº 08505.095585/2011-20 - MARCELA CONDO-RI QUITO

Processo Nº 08702.005470/2013-97 - MERCEDES GREGORIA SANDOVAL

Processo Nº 08495.003138/2013-81 - SILVIA ALICIA PEREZ

Processo Nº 08444.004095/2013-56 - LAURA GLADYS RUIZ DIAZ

Processo Nº 08491.003925/2013-62 - NESTOR FABIAN LINING

Processo Nº 08460.017448/2013-80 - DIEGO GABRIEL SCARIMBOLO

Processo Nº 08711.003296/2013-39 - AMERICO JOSE MOLINERO FARINA

Processo Nº 08711.003268/2013-11 - JORGE ALBERTO RAMIREZ

Processo Nº 08495.003080/2013-75 - NORMA GRACIELA GONZALEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):



Processo Nº 08097.006581/2013-04 - JERONIMO EMILIA-NO CATTANEO  
Processo Nº 08125.002946/2013-39 - DANIEL AMERICO CORTEZ  
Processo Nº 08270.015304/2013-26 - FRANCISCO RUBEN DURANTE  
Processo Nº 08270.015356/2013-01 - ROBERTO MANLIO D AMATO  
Processo Nº 08270.016824/2013-56 - FERNANDO DANIEL TEJADA  
Processo Nº 08492.020248/2013-37 - FERNANDO IVAN MALVICINO  
Processo Nº 08495.003022/2013-41 - FACUNDO NAHUEL NICOLAS PERATTA  
Processo Nº 08436.002825/2013-83 - JORGE RUBEN BOUTRON  
Processo Nº 08506.012027/2013-99 - NADIA SOLEDAD CARRA  
Processo Nº 08514.008986/2012-20 - CRISTINA SUSANA BUFFA e MARIA SOL FRITZ  
Processo Nº 08458.010875/2013-86 - JORGELINA DE LOUDES BURGOS  
Processo Nº 08451.002912/2013-42 - JORGE ROBERTO SORNBERGER  
Processo Nº 08435.002689/2013-31 - SANDRO ARIEL DO SANTOS  
Processo Nº 08451.002746/2013-84 - CRISTIAN PABLO ACOSTA  
Processo Nº 08451.004917/2013-18 - LETICIA VIVIANA KNASEL  
Processo Nº 08270.015157/2013-94 - MAURO ILAN MOISES BAREDES  
Processo Nº 08451.004918/2013-54 - ALEX ISMAEL ESCOBAR  
Processo Nº 08451.004976/2013-88 - IVANA SOLEDAD AIRES OLIVERA MARTINS  
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08444.003575/2013-08 - MARIA BELEN RODRIGUEZ MOLINA  
Processo Nº 08444.003613/2013-14 - NANCY DUTRA THOMAZ  
Processo Nº 08436.002241/2013-16 - JUDITH MARGARET SILVA DO AMARAL  
Processo Nº 08444.003636/2013-29 - ALEXANDRE ESCOBAR ALVEZ  
Processo Nº 08444.003647/2013-17 - JULIO CESAR RAMIREZ MANCILLA  
Processo Nº 08444.003777/2013-41 - YENIFER DAYANA POLOCASTRO SUAREZ  
Processo Nº 08444.004055/2013-12 - ELIZABETH MARGARA SORIA BARAGIOLA  
Processo Nº 08444.006709/2012-53 - ROSANA YACQUELINE LABADIE LARA  
Processo Nº 08451.003546/2013-49 - WALTER DANIEL CARDOZO ANTUNEZ  
Processo Nº 08451.005427/2011-69 - GLADYS ISABEL PINTOS ROCHA  
Processo Nº 08444.003553/2013-30 - CECILIA ALEJANDRA DIAS ARIAS  
DEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, visto temporário item I, Processo Nº 08505.015596/2014-87 - JAVIER BUSTAMANTE MAMANI  
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, visto temporário item IV, abaixo relacionado(s),  
Processo Nº 08352.000177/2014-31 - GUSTAVO ADOLFO MARIN RAMIREZ, até 06/03/2015  
Processo Nº 08352.000195/2014-13 - GABRIEL ANDRES TAFUR GOMEZ, até 05/02/2015  
Processo Nº 08352.000207/2014-18 - CARLOS ADELICIO ORTET MOREIRA, até 25/01/2015  
Processo Nº 08352.000208/2014-54 - SILVIA JULIANA RODRIGUEZ VARGAS, até 27/02/2015  
Processo Nº 08352.000449/2014-01 - SANDRA MILENA BONILLA CASTANEDA, até 27/02/2015  
Processo Nº 08352.000456/2014-03 - MORATO MARAO BUCAL, até 23/02/2015  
Processo Nº 08352.000458/2014-94 - ROYDIVICKSON YWNAS SIGA, até 16/02/2015  
Processo Nº 08352.000459/2014-39 - PAULO ALEXANDRE SOARES DE BARROS DE CEITA, até 08/03/2015  
Processo Nº 08352.000462/2014-52 - LEOPOLD SEDAR DOMINGOS MANE, até 01/03/2015  
Processo Nº 08495.000588/2014-01 - JHON EDISON JIMENEZ ROJAS, até 06/03/2015  
Processo Nº 08495.000632/2014-74 - ANAI GRACIELA VERA BRITOS, até 09/03/2015  
Processo Nº 08495.000649/2014-21 - AILTON JOAO GONCALVES MOREIRA, até 07/03/2015  
Processo Nº 08495.000651/2014-09 - JUCAL BELVAL, até 28/02/2015  
Processo Nº 08495.000751/2014-27 - NATANIEL BUNHA JOSE SANHA, até 16/03/2015  
Processo Nº 08495.000821/2014-47 - JEAN JAQUES HOWARD CAPRISTANO FURTADO, até 14/03/2015  
Processo Nº 08495.000829/2014-11 - LILIANA ALEXANDRA PILA QUINGA, até 10/03/2015

Processo Nº 08495.000867/2014-66 - DIEGO JAVIER YEROVI LOPEZ, até 19/03/2015  
Processo Nº 08495.000868/2014-19 - ERMELINDA ARMANDO QUINTUNDA, até 17/03/2015  
Processo Nº 08495.000886/2014-92 - DIEGO RICARDO PAEZ ARDILA, até 28/02/2015  
Processo Nº 08502.000271/2014-20 - CECILIA NZUMBA VICTORIA, até 11/03/2015  
Processo Nº 08335.002315/2014-25 - ANDY KIAKA, até 26/02/2015  
Processo Nº 08335.002888/2014-59 - SARA SHY YIH LIN HSU, até 12/02/2015  
Processo Nº 08335.003365/2014-20 - EDSON SOMETUNDA SAMALA VELOSO, até 30/01/2015  
Processo Nº 08335.035133/2013-50 - TONI SALVADOR MASSIABA JORGE, até 23/12/2014  
Processo Nº 08354.001771/2014-20 - JEAN EUDES OKE, até 10/03/2015  
Processo Nº 08270.005786/2014-97 - EVARISTO ARMINDO SAQUI, até 31/01/2015  
Processo Nº 08364.000461/2014-79 - ANDRES FELIPE SALAZAR RIOS, até 15/03/2015  
Processo Nº 08354.001677/2014-71 - JANUARIO OCRENDJE NANQUE, até 29/03/2015  
Processo Nº 08354.001681/2014-39 - MARIAMA SEIDI, até 02/03/2015  
Processo Nº 08701.000644/2014-16 - LAURA FERNANDES BWOCK, até 21/02/2015  
Processo Nº 08260.004114/2014-83 - ARMELLE CYNTIA NGUEYEP FOKA, até 02/03/2015  
Processo Nº 08352.000478/2014-65 - JUAN VICENTE ROMERO, até 31/03/2015  
Processo Nº 08506.000448/2014-58 - STEVEN MICHAEL STRONG, até 11/02/2015  
Processo Nº 08707.000633/2014-86 - DARIO NARANJO FERNANDEZ, até 19/03/2015  
Processo Nº 08352.000464/2014-41 - OLIVIER SHAMOLOLO NONGA OLELA, até 28/02/2015  
Processo Nº 08352.000490/2014-70 - YEISSON GUTIERREZ LOPEZ, até 15/03/2015  
Processo Nº 08352.000450/2014-28 - ALVARO JAVIER PATINO AGUDELO, até 03/03/2015  
Processo Nº 08352.000451/2014-72 - HIKMAT ULLAH JAN, até 28/02/2015  
Processo Nº 08352.000452/2014-17 - MILANDIP KARAK, até 04/03/2015  
Processo Nº 08352.000453/2014-61 - EULICES MIGUEL NEVES CARDOSO, até 25/02/2015  
Processo Nº 08707.000622/2014-04 - CONNIE GALLARDO VELA, até 26/03/2015  
Processo Nº 08505.019118/2014-46 - SVEM MAIHOFFER, até 31/03/2015  
Processo Nº 08505.129947/2013-55 - DOMINGAS MENDONCA TUNDA, até 09/03/2015  
Processo Nº 08505.139515/2013-52 - ANSUMANE EUCLIDES SAMBU, até 10/02/2015  
Processo Nº 08505.139745/2013-11 - ADRIANA JAZMIN CABALLERO ESPINOLA, até 29/01/2015  
Processo Nº 08505.139752/2013-13 - OMAR ARIEL ESPINOSA DOMINGUEZ, até 02/02/2015  
Processo Nº 08505.139809/2013-84 - LAETITIA LILYANE MARIE POZWOLSKI, até 25/01/2015  
Processo Nº 08508.001665/2014-45 - MARLENE LUCIA AGUILAR BENAVIDES, até 07/03/2015  
Processo Nº 08508.001676/2014-25 - JACK ROBERTO SILVA FHON, até 10/03/2015  
Processo Nº 08514.001552/2014-61 - GERMAN FARINAS PEREZ, até 09/02/2015  
Processo Nº 08460.041163/2013-60 - PLINIO GUILLEL PINO MURILLO, até 06/01/2015  
Processo Nº 08057.000035/2014-17 - TREZENE BAMPATA BETOKO, até 01/03/2015  
Processo Nº 08057.000069/2014-01 - CARLOS DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS, até 21/01/2015  
Processo Nº 08354.001769/2014-51 - JUVENTINA YOLEINAWA ROMANA HIPEWAMBEDI, até 14/02/2015  
Processo Nº 08353.000072/2014-72 - MARGARITA ISABEL RIOBUENO PELLECCIA, até 14/03/2015  
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, visto temporário item VII, abaixo relacionado(s),  
Processo Nº 08000.006532/2014-76 - ERIN WHITNEY MILES, até 03/04/2015  
Processo Nº 08000.006535/2014-18 - BRANDON JONES RITCHIE, até 03/04/2015  
Processo Nº 08000.006536/2014-54 - ALTON DAVIS CAMPBELL, até 03/04/2015  
Processo Nº 08000.006540/2014-12 - JACKSON BRADLEY HATCH, até 02/04/2015  
Processo Nº 08000.006523/2014-85 - KASEY LYNN JOHNSON, até 09/04/2015  
Processo Nº 08000.006524/2014-20 - JACOB SHANE BAKER, até 02/04/2015  
Processo Nº 08000.006525/2014-74 - AUSTIN DARRELL WOODLAND, até 03/04/2015  
Processo Nº 08000.006526/2014-19 - TANNER DAVID WITHERS, até 02/04/2015  
Processo Nº 08000.006527/2014-63 - IURI MIGUEL CORDEIRO FERREIRA, até 04/04/2015  
Processo Nº 08000.006528/2014-16 - MATTHEW FLOYD DEVEY, até 03/04/2015

Processo Nº 08000.006529/2014-52 - MATTHEW JAMES HADLEY, até 03/04/2015  
Processo Nº 08000.006530/2014-87 - ADONIS CHRISTOPHER MC MAHAN, até 09/04/2015  
Processo Nº 08000.005806/2014-18 - TANNER DEREK NEPHI JOHNSON, até 18/03/2015  
Processo Nº 08000.006056/2014-93 - MUHAMMAD TAHIR, até 03/03/2015  
Processo Nº 08000.006534/2014-65 - HAYDEN FRANK CHRISTENSEN, até 03/04/2015  
Processo Nº 08000.006537/2014-07 - DEREK JAMES REDMOND, até 02/04/2015

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000051/2014-57 - STEVEN GREGORY DUBOIS, até 09/12/2015  
Processo Nº 08000.018586/2013-01 - FRODE JOHAN SANDNES, até 21/03/2015  
Processo Nº 08000.019429/2013-13 - DANIEL ETHAN BLOUNT, até 11/01/2016  
Processo Nº 08000.019430/2013-30 - GARY COLIN MILNE, até 11/01/2016  
Processo Nº 08000.019703/2012-65 - HENRY ESPARES DIOLOLA, até 23/11/2014  
Processo Nº 08000.023258/2013-19 - BASO KASIM, até 15/11/2015  
Processo Nº 08000.023846/2013-52 - JHONDBE LABUTAP GULFRE, até 30/01/2016  
Processo Nº 08000.023996/2013-66 - JOSEPH TEJADA CALDEA, até 04/12/2014  
Processo Nº 08000.024979/2013-46 - ZDZISLAW EDWARD KOS, até 24/06/2015  
Processo Nº 08000.027147/2013-81 - OSCAR TUSAY TUAZON, até 13/08/2015  
Processo Nº 08000.027445/2013-71 - PETER SLACK, até 18/04/2015  
Processo Nº 08000.028543/2013-26 - FRANK XAVIER RAPHAE MAHY, até 09/12/2015  
Processo Nº 08000.028544/2013-71 - SAMUEL VERNON ARNOLD, até 09/12/2015  
Processo Nº 08000.028762/2013-13 - LUIS RICARDO ESTELA ARAUJO, até 16/01/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 02/02/2015 ; Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.000638/2013-85 - KENNETH HARALD BLOMVIK

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/07/2013, Seção 1, pág. 30, para deferir o pedido de reconsideração, autorizando a prorrogação do prazo de estada no País até 16/12/2014.

Processo Nº 08000.023182/2012-41 - VALERIJS GONCARENKO

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.000276/2013-22 - LINDSAY T IVES

Processo Nº 08000.011712/2013-99 - ROBERTO ZAMORA HERNANDEZ

Processo Nº 08000.020391/2013-13 - NICOLAS JR SULLANO TADURAN

Processo Nº 08000.023051/2013-44 - JORGE MANUEL DA SILVA BRAGA

Processo Nº 08000.024849/2013-11 - JERRY MAMADES TUBA

Processo Nº 08000.026674/2013-79 - JAMES LEONARD BEATTIE

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante a solicitação da empresa responsável pela vinda do (a/s) estrangeiros (a/s) ao país.

Processo Nº 08000.009132/2014-12 - WILFREDO CABABARO INOCENCIO

Processo Nº 08000.009332/2014-75 - MARUIS VAN ANTWERPEN

Processo Nº 08000.024085/2013-56 - THOMAS BROEN

Processo Nº 08000.021117/2013-61 - DAVID LEWIS BOYLE

Diante dos novos elementos constantes dos autos, determino o arquivamento do pedido de republicação, na forma do art.52, da lei 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido o prazo da estada solicitada.

Processo Nº 08000.014379/2013-70 - RAVICHANDRAN PONNUSAMY

Diante dos novos elementos constantes dos autos, determino o arquivamento do pedido de republicação, na forma do art.52, da lei 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido o prazo da estada solicitada.





Processo Nº 08000.015050/2013-26 - JACOB FRANCOIS VAN DER MERWE

Diante dos novos elementos constantes dos autos, determino o arquivamento do pedido de republicação, na forma do art.52, da lei 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido o prazo da estada solicitada.

Processo Nº 08000.028162/2012-66 - CHARLES ABRAHAMS

Diante dos novos elementos constantes dos autos, determino o arquivamento do pedido de republicação, na forma do art.52, da lei 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido o prazo da estada solicitada.

Processo Nº 08000.011406/2013-52 - NORDIN BIN ABDULLAH

Diante dos novos elementos constantes dos autos, determino o arquivamento do pedido de republicação, na forma do art.52, da lei 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido o prazo da estada solicitada.

Processo Nº 08000.013745/2013-73 - ANGELO GALANG TOLENTINO

Diante dos novos elementos constantes dos autos, determino o arquivamento do pedido de republicação, na forma do art.52, da lei 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido o prazo da estada solicitada.

Processo Nº 08000.011671/2013-31 - SAMIR MIRZAYEV  
Diante dos novos elementos constantes dos autos, determino o arquivamento do pedido de republicação, na forma do art.52, da lei 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido o prazo da estada solicitada.

Processo Nº 08000.028161/2012-11 - JAN TOUW  
INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho; abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.002328/2014-86 - XILIANG WANG

Processo Nº 08000.013967/2013-96 - LAURENTIN IOR-DAN

Processo Nº 08000.014311/2012-18 - JOHN CHARLES MAY

Processo Nº 08000.018714/2013-17 - ADO MARAS

Processo Nº 08000.019627/2013-79 - ARNEL DACLES LA-TORRE

Processo Nº 08000.019638/2013-59 - EDILBERTO II PER-NES MORON

Processo Nº 08000.020913/2013-87 - MICHAEL ISKAN-DER

Processo Nº 08000.021783/2013-08 - JUMAIL BACO

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s),

Processo Nº 08107.005242/2013-36 - KARINA DE JESUS MILAGRE LOPES, até 06/01/2015

Processo Nº 08260.004373/2014-12 - PAULO OCTAVIO NUNES DIAS TEIXEIRA, até 07/03/2015

Processo Nº 08260.004396/2014-19 - MARLUZ ELIZABETH BONZO, até 20/03/2015

Processo Nº 08270.002261/2014-08 - INEIDA GEORGINA MOREIRA FERNANDES, até 07/02/2015

Processo Nº 08270.002269/2014-66 - MECILDE DO ROSARIO FERNANDES GONCALVES, até 31/01/2015

Processo Nº 08270.002341/2014-55 - ILZE ENEIDA PARIS DA CONCEICAO, até 10/02/2015

Processo Nº 08270.029930/2013-08 - ABEL ONUTE CO, até 04/01/2015

Processo Nº 08280.023642/2013-12 - LOUIS KWAME DOTSE, até 12/03/2015

Processo Nº 08458.000568/2014-78 - MIGUEL IBIETA JIMENEZ, até 24/03/2015

Processo Nº 08458.000572/2014-36 - ADMILSON MANUEL LOPES MENDES CUNHA, até 08/02/2015

Processo Nº 08458.000757/2014-41 - SOLOMON KWADWO BOAKYE YIADOM, até 12/03/2015

Processo Nº 08460.001702/2014-17 - IULIA BICU, até 20/03/2015

Processo Nº 08460.001716/2014-22 - FRANCISCO EUDES DJIDJOHO AKOTONOU, até 20/02/2015

Processo Nº 08460.001718/2014-11 - TATIANA RIVERA PABON, até 06/03/2015

Processo Nº 08460.001731/2014-71 - LUIGGI MANUEL FAYAD VERA, até 17/02/2015

Processo Nº 08460.001743/2014-03 - SEBASTIAN ALJANDRO PEREZ OPAZO, até 24/02/2015

Processo Nº 08460.003879/2014-40 - SULAMITA DE CONCEICAO DOS ANJOS, até 23/02/2015

Processo Nº 08460.003885/2014-05 - FELICITY JAYNE CLARKE, até 30/01/2015

Processo Nº 08460.004015/2014-45 - JUSTIN KALEMBE KIKONGO, até 26/02/2015

Processo Nº 08460.005250/2014-34 - FABIO DANIEL MENDES MOURATO GONCALVES, até 10/03/2015

Processo Nº 08460.005261/2014-14 - NICOLAS ALEXANDRE RICHARD, até 05/03/2015

Processo Nº 08460.005304/2014-61 - ELIAS FRANCISCO ALMONACID, até 19/02/2015

Processo Nº 08460.005335/2014-12 - VANINA MARIEX NIA MONTALVO CARRASCO, até 01/03/2015

Processo Nº 08460.005391/2014-57 - FRANCISCO JOSE GOZZI, até 06/03/2015

Processo Nº 08460.005753/2014-18 - JOSE RAMON MADRID PADILLA, até 16/03/2015

Processo Nº 08495.000673/2014-61 - TAMARA SIMONE FORTES DELGADO, até 02/03/2015

Processo Nº 08505.011088/2014-20 - VLADIMIR DA COSTA BARBOSA, até 17/02/2015

Processo Nº 08505.015790/2014-62 - MARIA ALICE VAZ DE ALMEIDA MENDES CORREIA, até 12/03/2015

Processo Nº 08505.019197/2014-95 - BAKHAT ALI, até 11/03/2015

Processo Nº 08506.021936/2013-18 - TILSA ISADORA JULIA SANCHEZ HERMOZA, até 17/01/2015

Processo Nº 08707.000619/2014-82 - HUGO MARCIAL CHECO SILVA, até 28/02/2015

Processo Nº 08707.000653/2014-57 - JOSE SOARES CASTELO BRANCO, até 07/03/2015

Processo Nº 08707.000667/2014-71 - WILLIAM MANUEL PEREIRA ANTUNES FORTES, até 28/02/2015

Processo Nº 08707.000679/2014-03 - LILI PONTINTA CÁ, até 07/03/2015

Processo Nº 08707.000681/2014-74 - SANSINA SILLA, até 09/03/2015

Processo Nº 08707.000703/2014-04 - NILSON DO ESPIRITO SANTO PIRES NETO, até 09/03/2015

Processo Nº 08707.006415/2013-74 - SYEDA MARYAM HUSSAIN, até 14/02/2015

Processo Nº 08270.002633/2014-98 - RONIWALDO MIGUEL ALMEIDA LOPES RAMOS, até 21/02/2015

Processo Nº 08286.000342/2014-96 - KLEIDIS JORGE RAMOS DOS SANTOS FONSECA, até 07/03/2015

Processo Nº 08286.000369/2014-89 - CUDIGIA CUACONDA FONSECA FERREIRA QUINAU, até 10/03/2015

Processo Nº 08286.000381/2014-93 - JANDIRA DE ROSA BERNARDO DOS SANTOS, até 06/03/2015

Processo Nº 08286.000440/2014-23 - ADEY YOWA NSUTANI, até 01/03/2015

Processo Nº 08337.005948/2013-94 - LIZ GABRIELA CANDIA GODOY, até 15/01/2015

Processo Nº 08354.001305/2014-44 - RODRIGUES MENGA ANTONIO KAKONDA MBUTA, até 23/01/2015

Processo Nº 08389.003358/2014-01 - HENRY PAUL SANCHEZ CHICAIZA, até 09/03/2015

Processo Nº 08420.000089/2014-89 - CATARINA ALEXANDRA RODRIGUES REGO, até 12/02/2015

Processo Nº 08444.011670/2013-77 - GERALDO LUIS CHARLES DE CANGELA, até 27/02/2015

Processo Nº 08444.012177/2013-74 - CELSO MENGA DE OLIVEIRA, até 26/02/2015

Processo Nº 08458.000489/2014-67 - JOSE DIEGO ALVARADO MORALES, até 06/03/2015

Processo Nº 08458.000523/2014-01 - ADJOBIGNON LEONID DONALD AHOUANJINOU, até 20/02/2015

Processo Nº 08458.000563/2014-45 - OSCAR BAUTISTA CALLIZAYA, até 24/03/2015

Processo Nº 08458.000565/2014-34 - NESTOR NINA ZARATE, até 24/03/2015

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato de ARQUIVAMENTO do pleito, publicado no Diário Oficial de 09/09/2014, Seção 1, página 32, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo da estada até: 28/02/2015.

Processo Nº 08796.000209/2014-80 - MAHDI POURAKBARI KASMAEI

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08390.007333/2013-58 - AROCKIARAJ DEVADOSS

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08390.007334/2013-01 - JAGANNATHAN GNANADURAI

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.022987/2013-58 - AMILCAR DE ASSUNCAO DA TRINDADE, até 02/01/2015

Processo Nº 08000.023692/2013-07 - KENJI TERAJIMA, até 27/11/2014

Processo Nº 08000.025640/2013-67 - ALISTAIR JOHN UNDERWOOD, até 10/12/2014

Processo Nº 08000.027245/2013-19 - KAARE VOLD, até 06/01/2015

Processo Nº 08000.027446/2013-16 - LOKESH SURI, DHWANNI SURI e VANDANA SURI, até 29/03/2015

Processo Nº 08000.027454/2013-62 - KAZUYA KATAGIRI, até 23/02/2015

Processo Nº 08000.029486/2013-01 - JUAN IGNACIO CANTOS DE ALCOVER LOPEZ, até 24/12/2014

Processo Nº 08000.029491/2013-13 - TOMAS FERNANDEZ MARTINEZ, até 24/12/2014

DEFIRO o presente pedido de prorrogação de visto temporário item V, nos termos do parecer favorável do Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.015817/2013-17 - GEORGE PAUL STEWART, até 30/09/2014

A vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 21/08/2014, Seção 1, pág. 39, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.009434/2013-18 - ALBERTO FERNANDO DELGADO NORIEGA, INES OLINDA DELGADO HERRERA, DARLENEE NADINE IBETTE HERRERA VALLADARES DE DELGADO, JOAQUIN ALBERTO DELGADO HERRERA e IGNACIO JAVIER DELGADO HERRERA

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante a solicitação da empresa responsável pela vinda do (a/s) estrangeiros (a/s) ao país.

Processo Nº 08461.005557/2013-44 - GRZEGORZ ARTUR ZAWADZKI

Processo Nº 08505.016133/2013-51 - PATRICK MARTIN WALBAUM FATH

Processo Nº 08505.068276/2013-49 - MANUEL RODRIGO AMARO BOLANOS

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.025496/2013-69 - ROBERTO LAO

Processo Nº 08460.017396/2013-41 - TREFOR GWYNFRYN ELLIS, GEMMA ELLIS e JIN AH PARK YANG

Processo Nº 08000.025065/2013-01 - CHRISTOPHER DOUGLAS GLASS II

Processo Nº 08461.006032/2013-26 - VALENTIN STAN-CU

Processo Nº 08461.006383/2013-37 - BERNARD ALAN FITCHETT

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que no momento da solicitação o estrangeiro(a) encontrava-se em situação irregular no país.

Processo Nº 08000.008975/2013-11 - RENE SCHMIDT

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, abaixo relacionados por falta do cumprimento de exigência(s) junto ao Ministério do Trabalho

Processo Nº 08000.018481/2013-44 - ANTHONY GUIL-LERMO ABACARO

Processo Nº 08000.016448/2013-80 - ROBERT JAMES CHILDERS

Processo Nº 08000.016511/2013-88 - GEORGE EDWIN FARROW

Processo Nº 08000.016657/2013-23 - THIERRY FOURNIER

Processo Nº 08000.016662/2013-36 - DAVID HOLROYD

Processo Nº 08000.017829/2012-03 - EVANGELIA KRANIOTI

Processo Nº 08000.018412/2013-31 - CHRISTOPHER SE-RATO CALA

Processo Nº 08000.018894/2013-29 - ROMEL JOSE ARELLANO CARRIZALES

Processo Nº 08000.019777/2013-82 - SERGHEI IVANOV

Processo Nº 08000.021559/2013-16 - NOEL LIMJOCO MERCADER

Processo Nº 08000.013953/2013-72 - ION MITALA

Processo Nº 08000.013961/2013-19 - KONSTANTINOS BASDEKIS

Processo Nº 08000.020646/2013-48 - SUGATH RAJARATNAM

Processo Nº 08000.019998/2013-51 - JOHN RAYMOND APPLEBY

Processo Nº 08000.016571/2013-09 - BRANKO STEPAN-CIC

Processo Nº 08000.018590/2013-61 - ANDRZEJ TOMC-ZAK

Processo Nº 08000.020585/2013-19 - JOEL MENDOZA MANGAHAS

Processo Nº 08000.016264/2013-10 - CHRISTOPHER MORGAN

LEONARDO SILVA TORRES  
p/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 02/05/2011, Seção 1, Pág. 46, Onde se Lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08461.000498/2007-70 - Ignacio Martinez Fernandez, Veronica Nairobi Garcia Tineo e Diego Martinez Garcia.

Leia-se:DEFIRO o pedido de permanência com base no art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 para os Srs. IGNACIO MARTINEZ FERNANDEZ e VERONICA NAIROBITH GARCIA TINEO, bem assim para seu filho, DIEGO MARTINEZ GARCIA concedo a permanência na forma do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 108/14.



No Diário Oficial da União de 03/09/2014, Seção 1, Pág. 45, Onde se Lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados :  
Processo Nº 08000.020949/2013-61 - HEQIN PANG  
Leia-se : Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Item V em Permanente.  
Processo Nº 08000.020949/2013-61 - HEQIN PANG

No Diário Oficial da União de 21/06/2013, Seção 1, Pág. 46, Onde se Lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente  
Processo Nº 08505.014983/2013-15 - GUADALUPE PUCH

CH  
QUISPE  
Leia-se : DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente  
Processo Nº 08505.014983/2013-15 - GUADALUPE PUCHO

CHO  
QUISPE  
Onde se Lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente  
Processo Nº 08505.093560/2012-72 - LUCIA SAJAMA CPA

PA  
Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente  
Processo Nº 08505.093560/2012-72 - LUCIA SAJAMA CPA, LIZ NAYELI SAJAMA e ISRAEL DAVID SAJAMA

No Diário Oficial da União de 11/03/2013, Seção 1, Pág. 40, Onde se Lê: Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 27/09/2012, Seção 1, pag. 37, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.042913/2012-76 - ANAHI MENA ARIZAGA  
Leia-se: Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 27/09/2012, Seção 1, pag. 37, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.  
Processo Nº 08505.042913/2012-76 - ANAHI MENA ARIZAGA

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 192, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Programa: DOMINGO SHOW (Brasil - 2013)  
Produtor(es): Rafael Boucinha/Lela Ribeiro/Natália Daumas  
Diretor(es): Virgílio Abranches  
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Musical  
Tipo de Análise: Monitoramento  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000574/2014-14  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA COISA NOVA - AS SURPRESAS DO CORAÇÃO - VERSÃO EDITADA (SOMETHING NEW, Estados Unidos da América - 1990)  
Produtor(es): Universal Pictures  
Diretor(es): Sanaa Hamri  
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Romance  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08017.002966/2014-18  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PÂNICO NO LAGO 2 - VERSÃO EDITADA (LAKE PLACID 2, Estados Unidos da América - 2007)  
Produtor(es): Jeffrey Beach  
Diretor(es): David Flores  
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Suspense  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.002967/2014-62  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de episódios: DRAGÕES DEFENSORES DE BERK - VOLUME 4 - (+ ADICIONAIS) (DRAGONS DEFENDERS OF BERK - PART 2 - VOL. 4, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Douglas Sloan/Art Edier Brown/Linda Teverbaugh/Michael Teverbaugh  
Diretor(es): Anthony Bell  
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.002973/2014-10  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ALÉM DA ETERNIDADE (ALWAYS, Estados Unidos da América - 1989)  
Produtor(es): Kathleen Kennedy  
Diretor(es): Steven Spielberg  
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Blu Ray  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.003070/2014-56  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ATILA MARCEL (França - 2012)  
Produtor(es): Pathé  
Diretor(es): Sylvain Chomet  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003226/2014-07  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: ATILA MARCEL (França - 2012)  
Produtor(es): Pathé  
Diretor(es): Sylvain Chomet  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.003250/2014-38  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: LIBERTEM ANGELA DAVIS (FREE ANGELA AND ALL POLITICAL PRISONERS, - 2012)  
Produtor(es): Realside Productions  
Diretor(es): Shola Lynch  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.003375/2014-68  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: OS AMIGOS (Brasil - 2012)  
Produtor(es): Girafa Filmes  
Diretor(es): Lina Chamie  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.003376/2014-11  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PORTARIA Nº 115, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Institui processo de cadastramento de propostas no Sistema de Convênios do Governo Federal, para implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, no âmbito das Casas da Mulher Brasileira, para os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Distrito Federal

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e o art. 1º do Anexo da Portaria nº 1.821, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça,

Considerando o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, que institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências;

Considerando que o Decreto nº 8.086, de 2013, dispõe em seu art. 5º que os Ministérios da Justiça, da Saúde, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego atuarão de forma conjunta para a implementação do Programa com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

Considerando que nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.086, de 2013, o Programa Mulher: Viver sem Violência será desenvolvido, principalmente, por meio da implementação das Casas da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, dentre os quais as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres;

Considerando a competência da Secretaria Nacional de Segurança Pública na implementação do Sistema Único de Segurança Pública, com base nas metas e ações previstas no Plano Plurianual para o período 2012-2015 no eixo Segurança Pública com Cidadania, no intuito de garantir segurança pública aos cidadãos e cidadãs brasileiros;

Considerando que compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública a indução, articulação e cooperação com as organizações estaduais de segurança pública, na universalização de procedimentos que aprimorem os mecanismos de repressão qualificada e prevenção da violência e criminalidade dos crimes cometidos contra as mulheres;

Considerando a adesão de 17 (dezesete) Estados e do Distrito Federal ao Programa Mulher: Viver sem Violência; e

Considerando que, no Distrito Federal e nos Estados do Ceará, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul e São Paulo, os processos de licitação das Casas da Mulher Brasileira foram contratados e estão em fase adiantada de construção, resolve:

Art. 1º Instituir processo de cadastramento de propostas no Sistema de Convênios do Governo Federal, para implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, no âmbito das Casas da Mulher Brasileira, para os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Distrito Federal.

Parágrafo único. O processo de habilitação destina-se, exclusivamente, ao Distrito Federal e aos Estados referidos no caput deste artigo.

Art. 2º Constitui objeto desta iniciativa a realização de parceria do Governo Federal com os Governos dos Estados referidos no art. 1º e do Distrito Federal, visando à implementação de Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres nas Casas da Mulher Brasileira de cada um desses entes federados.

Art. 3º As ações a serem implantadas deverão atender, além do disposto nesta Portaria, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, alterada pela Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União, a Portaria nº 458, de 12 de abril de 2011, e a Portaria nº 574, de 28 de março de 2014, ambas do Ministério da Justiça, bem como outras normas aplicáveis, no que couber.

Art. 4º As propostas deverão ser apresentadas por intermédio das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ou equivalentes, dos Estados indicados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Somente poderão ser apresentados projetos para a implementação de Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres nas Casas da Mulher Brasileira.

Art. 5º As propostas deverão ser registradas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no período de 1º a 30 de outubro de 2014, no programa 3000020140177, exclusivo para esse pleito, em conformidade com o objeto dessa Portaria.

§ 1º A inclusão da proposta de convênio deverá ser feita por meio do sítio eletrônico <https://www.convencios.gov.br>, por proponente credenciado e cadastrado no SICONV.

§ 2º O ente federado deverá preencher todas as abas do SICONV, observado o roteiro para apresentação do projeto explicitado no Manual de Elaboração de Propostas, elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, disponível no próprio Sistema.

§ 3º O proponente deverá observar rigorosamente a classificação das despesas dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, quando da sua inserção no sistema SICONV.





§ 4º As propostas deverão ter orçamento compatível com as atividades e resultados previstos, não devendo o valor a ser repassado pela União ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), obedecendo a natureza de despesa 4430.00 (capital) para 90% (noventa por cento) da proposta e 3330.00 (custeio) para 10% (dez por cento) da proposta.

§ 5º Os documentos obrigatórios deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta, conforme modelos disponibilizados pela SENASP, tais como:

- I - Projeto de Convênio;
- II - Termo de Referência;
- III - Declaração de Contrapartida;
- IV - Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial; e
- V - pesquisas de mercado (aba Anexos).

§ 6º Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, exigir-se-á, quando necessária, a digitalização e inserção no SICONV da Declaração de Exclusividade de bem ou serviços, fornecida pelos órgãos competentes.

§ 7º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes.

Art. 6º O Termo de Referência para todos os bens e serviços deverá ser elaborado contendo as especificações precisas de cada item proposto por meta e órgão contemplado, sem indicações de marca, modelo ou descrição que direcione para uma marca específica, o qual deverá contar com ampla e refinada pesquisa mercadológica, realizada no mínimo, em três empresas com diferentes CNPJ, conforme modelo de formulário disponibilizado pela SENASP no SICONV.

Art. 7º Será exigida contrapartida financeira no percentual de 3% (três por cento) para os Estados localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Distrito Federal e 5% (cinco por cento) para os demais, devendo o recurso ser depositado em conta bancária específica para o convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso de cada uma das propostas.

Art. 8º Serão cobertas as despesas com os bens e serviços a seguir enumerados:

- I - aquisição de viaturas, motos, coletes balísticos, armas de fogo, máquinas fotográficas, filmadoras, algemas e notebooks;
- II - radiocomunicação (terminais móveis, portáteis e fixos);
- III - equipamentos de menor potencial ofensivo; e
- IV - outras despesas relacionadas à atividade policial das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, excetuadas as despesas vedadas no art. 9º.

Art. 9º Não serão cobertas com recursos da União as despesas com:

- I - aquisição de fuzis (de qualquer tipo), pistolas e carabinas de calibres diversos do .40?, .30? e 5.56, bem como, metralhadoras de calibre diversos do .40?, ou deste, com rajada contínua/total de qualquer calibre;
- II - aquisição de munições;
- III - aquisição de veículos blindados, aeronaves, escudos balísticos, granadas de luz e som (equipamentos para controle de distúrbios ou resgate de reféns);
- IV - obras de qualquer tipo;
- V - compra de espaços em meios de comunicação (rádio, TV ou mídia escrita);
- VI - pagamento de salário ou complementação de salário de funcionários ou servidores públicos ativos, bem como, estagiários, bolsas de estudos ou auxílios;
- VII - equipamentos e medicamentos hospitalares, além de material para manutenção de equipamentos, como, por exemplo, pneus e outros materiais para veículos, gasolina, óleo lubrificante, entre outros;

VIII - material de expediente para as atividades de rotina da instituição (lápiz, canetas, borrachas, papel A4, blocos de notas, clips, tonner, cartuchos e outros da mesma natureza);

IX - aeronaves de asa fixa ou rotativa; e

X - outras despesas não autorizadas pela legislação, bem como aquelas inapropriadas ou inviáveis para emprego no objeto dessa Portaria.

Parágrafo único. O mobiliário e os computadores desktops serão custeados com recursos da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e, portanto, não poderão ser solicitados no âmbito desta Portaria.

Art. 10. As propostas cadastradas tempestivamente serão submetidas a uma avaliação criteriosa de legalidade, conveniência, pertinência, viabilidade e adequação as regras e orientações da SENASP, sempre observada a disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração de convênio.

Parágrafo único. A análise e aprovação das propostas não obriga a SENASP a firmar o instrumento de transferência de recursos ao proponente.

Art. 11. A recusa da proposta será registrada no SICONV, cabendo à SENASP comunicar seu indeferimento ao proponente.

Art. 12. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela SENASP.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

## Ministério da Previdência Social

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PORTARIA Nº 1.177, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Fixa o número máximo de prestações mensais e sucessivas para pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; Instrução Normativa nº 28/ INSS/PRES, de 16 de maio de 2008; e Resolução nº 1.324/CNPS/MPS, de 26 de Setembro de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a) o disposto no inciso III, do art. 58, da Instrução Normativa nº 28/ INSS/PRES, de 16 de maio de 2008; e

b) a recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, por meio da Resolução nº 1.324, de 25 de setembro de 2014, de ampliar o prazo de pagamento em operações de empréstimo, resolve:

Art. 1º Fixar o número máximo de prestações em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas para pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2014.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

### PORTARIA Nº 522, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, sob comando nº 385390299 e juntada nº 387261333, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Publifolha Editora Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios FOLHAPREV - CNPB nº 1997.0002-29, e o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO SEIJI KUZUHARA

## Ministério da Saúde

### AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.712, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Técnica na UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de setembro, considerando as anormalidades administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.166339/2010-43, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Técnica na operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, registro ANS nº 347361, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.581/0001-82

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

### DECISÕES DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 402ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2014, aprovou o DESPACHO COARR/GEFIN/GGAFI/DIGES/ANS, pelo deferimento do pedido de parcelamento de débitos, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Multa Pecuniária	Valor da Multa (R\$)
25789.023976/2008-27	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4806356.	R\$ 1.346.236,07, (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 22.437,27).
25789.028732/2008-31	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4649806.	R\$ 1.298.961,90, (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 21.648,70).
33902.206401/2005-80	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4571016.	R\$ 1.346.955,55, (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 22.449,25).
25789.031139/2008-71	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4806217.	R\$ 1.293.345,96, (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 21.555,77).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 404ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2014, aprovou o DESPACHO COARR/GEFIN/GGAFI/DIGES/ANS, pelo deferimento do pedido de parcelamento de débitos, no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Multa Pecuniária	Valor da Multa (R\$)
25789.018334/2009-97	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4626588.	R\$ 808.142,62 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 13.469,04).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO NA BAHIA**

**DECISÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.012011/2013-55	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Aplicar reajuste por variação de custos em percentual maior que o autorizado. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 59 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43687.

DANILO REBELO ALVES

**NÚCLEO NO PARÁ**

**DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O - Uender Soares Xavier - Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25780.005742/2013-45	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Operar o produto de forma diversa do registrado, em 20/06/2011, e aplicar, em dez/12, reajuste por mudança de faixa etária, sem previsão contratual. Infr. artigo 9º, inciso II e 15 da Lei nº 9.656/1998, respectivamente.	95000 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS)
	25780.008297/2013-75	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de gar. o proc. de artroplastia para luxação recidivante da articulação tempor., solíc. em 16/04/12 à benef. MSP. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

**NÚCLEO EM SÃO PAULO**

**DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.054203/2013-50	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art.12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Anticorpos Antiendométrio IgA à M.A.S.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.008125/2013-11	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art. 35-C, II, Lei 9656/1998 c/c art. 7º, CONSU 13. Deixar de garantir parto prematuro e disponibilização de UTI neonatal à V.G.S. em 10/2011.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	25789.060955/2013-50	NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Art.12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir holter 24 horas e ecocardiograma com doppler em 25/06/2013 à M.G.S.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.092920/2013-80	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25, Lei 9656/98. Descumprir item 09 da proposta de adesão de R. B. N., ao excluir do plano por inatendimento, em 31/05/2012, sem ultrapassar período de trinta dias.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.050101/2013-65	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Art. 17, §4º, Lei 9.656/98. Redimensionar rede hospitalar por redução, excluindo Hospital Carlos Chagas, sem autorização da ANS.	212.115,00 (DUZENTOS E DOZE MIL, CENTO E QUINZE REAIS)
	25789.016114/2014-96	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ultrassonografia transvaginal de abdome inferior com preparo intestinal à T.C.D.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.056892/2013-37	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta médica à M.V.A.D.S.	88.000,00(OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.037214/2012-94	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artrodesse do tornozelo em 11/2011 ao V.P.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.024624/2014-37	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta médica em reumatologia à V.D.S.B.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)





25789.052556/2012-34	UNIMED ESTADO DE SP - FEDERACAO ESTADUAL COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artrodesse de coluna lombar/hérnia de disco e retirada enxerto ósseo em 08/02/2012 à A.S.M.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.051739/2013-13	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir retinografia multifocal em 04/2012 à A.R.A.C.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.060944/2013-70	NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Art.12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico de varizes em 06/2013 à E.F.R.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.012368/2013-54	BLUE CROSS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	342467.	01.360.140/0001-33	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir exérese de tumor na pálpebra esquerda ao W.B.J.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.079247/2012-10	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprir cláusulas 2.4 e 2.6, ao deixar de garantir exame 1,25 - DIIDROXIVITAMINA D3 em 02/2012 à V.E.S.F.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

RENÉ MATEUS RIVERO RODRIGUES  
Substituto

## DECISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.099571/2013-27	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia reparadora de mama após mastectomia em 08/2012 à M.H.F.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.089241/2012-42	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE	323080.	03.658.432/0001-82	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 38.941 anulado por impropriedade. Arquivamento.
	25789.043412/2010-25	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	1) a 7) Art. 20, Lei 9656/1998.	1) a 7) ADVERTENCIA.
	25789.083107/2012-38	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir quimioembolização para tratamento de tumor hepático em 11/2011 ao S.L.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.057433/2013-71	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cobertura integral para parto à F.L.V.L. em 02/2011.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.090425/2013-36	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 51.288 anulado por impropriedade. Arquivamento.
	25789.096250/2011-17	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, até concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, cintilografia de perfusão de miocárdio e teste ergométrico com MIBI ao L.A.M. em 01/06/2011.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.097257/2013-18	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25, Lei 9656/1998. Reajustar mensalidade de M.J.P.S.R. em 05/2012, em contrato familiar de titularidade de J.R.R., sob alegação de reajuste por faixa etária ao completar 54 anos.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.083351/2012-09	UNIMED ESTADO DE SP-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico de aneurisma de aorta em 09/2011 ao E.F.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

	25789.077374/2011-95	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a" e "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artroplastia de hallux e materiais em 12/04/2011 à L.O.M.T.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.092085/2013-88	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c Súmula Normativa 03/2001. Descumprir cláusula contratual 13.2.1, por aumentar mensalidade de V.L.G.P., por reajuste por faixa etária ao completar 56 anos.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.052708/2013-80	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, até deferimento de liminar pelo Poder Judiciário, Colocação Percutânea de Stent Vascular em 05/2012 ao G.A.L.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.065421/2013-10	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir exérese de tumores ou sequelas de traumatismos com expansores em retalhos cutâneo, musculares e/ou mio-cutâneos em 07/2012 ao J.P.P.B.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.063504/2011-11	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Suspender unilateralmente contrato de F.G.L. até deferimento de tutela antecipada em 03/12/2010.	88.000,00(OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.041062/2013-13	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, até concessão de liminar pelo Poder Judiciário, bloqueio fenólico, alcóolico ou com toxina botulínica à M.A.B.C. em 2011.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.083574/2011-87	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Suspender unilateralmente contrato de J.B.N.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.032768/2013-86	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente em 15/09/2011, o contrato de G.K.S.P.	80.000,00(OITENTA MIL REAIS)
	25789.087040/2013-91	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Implante de Dispositivo Intra-terino (DIU) Hormonal em 04/2012 à M.G.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.097235/2013-40	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir quimioterapia com Herceptin à M.P.P.P. em 09/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.056982/2013-28	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir teste estímulo para cortisol com glucagon à A.P.R.B..	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.082409/2013-70	MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir retirada de cisto epidermoide ao W.R.P.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25789.024947/2014-21	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art.12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Artroplastia para Luxação da Articulação Têmporo-Mandibular à A.B.C.M.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.026895/2013-46	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ecocardiograma e teste ergométrico ao C.R.J.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
	25789.061129/2010-85	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 35-C, II, Lei 9656/1998. Deixar de garantir atendimento de urgência para parto à R. C. M. R. em 05/07/2010.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	25789.034055/2014-38	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Art. 25, Lei 9656/1998. Exigir a partir de 11/2013, reajuste de faixa etária à S.F.M.D.M., ao completar 66 anos, no percentual de 55,85%.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
	25789.034771/2013-34	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir RADIOGRAFIA DE CRANIO à M.S.S.I.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
	25789.027604/2012-56	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente contrato individual/familiar de M.G.C.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.048667/2013-27	PS PADRAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	417271.	11.273.573/0001-05	Art. 25, Lei 9656/1998. Rescindir contrato de A. Y. em 03/04/2012, sob alegação de inadimplência.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.062363/2013-72	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 15, Lei 9656/1998. Exigir variação contraprestação pecuniária de 26,38% em 10/2011, por mudança de faixa etária de F.R.G.M.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)



25789.041944/2012-90	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA	325236.	66.854.779/0001-10	Art. 12, III, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir internação hospitalar do recém-nascido de J.C.S.S., em 01/10/2011, durante primeiros 30 dias após parto.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.054191/2013-63	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir holter 24 horas e ecodopplercardiograma em 04/2013 à Z.C.F.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.049128/2013-13	MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	1) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN nº 171 c/c §2º, art. 4º, IN 13/2006; 2) art. 19, Lei 9656/1998 c/c art. 3º, CONSU 14; 3) art. 19, Lei 9656/1998 c/c art. 1º, RN 63.	1) 2) 3) 483.000,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL REAIS)
25789.062994/2013-91	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Osteotomia Lefort I e osteoplastia para Prognatismo à M.M.B. em 07/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.039414/2013-62	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprir cláusula contratual 3.3.20, ao negar materiais referentes à dilatação de estenose uretral ao W.R.D.D.O.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.077612/2011-62	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, Lei 9656/1998. Deixar de garantir rizotomia percutânea - qualquer método em 18/08/2011 ao J.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.045275/2013-14	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir materiais em cirurgia intracraniana por via endoscópica e hipofisectomia seletiva em 08/2012 ao U.J.L.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

**DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.331310/2013-91	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A.	324698.	45.646.726/0001-34	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c art. 3º, I, II, III da RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

**DECISÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.330899/2013-19	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	344729.	17.845.504/0001-05	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.630018/2013-59	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	386901.	42.936.518/0001-81	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.330855/2013-81	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SETOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - CAEME	344184.	33.601.568/0001-17	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.330911/2013-87	UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	324175.	71.064.539/0001-52	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331350/2013-33	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.	355097.	43.293.604/0001-86	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.330972/2013-44	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	310891.	24.993.560/0001-52	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331363/2013-11	HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL	363111.	72.863.665/0001-30	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.330961/2013-64	UNIMED VERTENTE DO CAPARAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	317896.	71.499.792/0001-39	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.330887/2013-86	UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	304395.	22.720.791/0001-67	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331292/2013-48	MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	328537.	00.453.863/0001-14	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c art. 3º, I, II, III e IV da RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.331087/2013-82	DONA SAÚDE CLINICAS LTDA. ME	365645.	30.505.523/0001-50	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
	33902.630409/2013-73	AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA	333221.	74.215.195/0001-23	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.





33902.331204/2013-16	MULTICLINICA SERVICOS DE SAUDE LTDA	354554.	90.403.874/0001-82	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331201/2013-74	UNIMED PLANALTO MÉDICO- COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	319384.	87.607.149/0001-11	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.330922/2013-67	UNIMED DE UBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	362573.	25.686.544/0001-80	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.330856/2013-25	UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.	312347.	26.629.238/0001-74	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.330983/2013-24	UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	333662.	15.395.999/0001-92	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331344/2013-86	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO	314218.	60.975.174/0001-00	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06.	Advertência.
33902.330880/2013-64	FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA FILHO	323942.	26.150.979/0001-78	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c art. 3º I, II, III e IV da RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.330786/2013-13	UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	337871.	84.313.741/0001-12	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.810, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.811, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.812, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.813, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO RE Nº 3.814, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e

Considerando a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de

1999;

Considerando o art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de

1999;

Considerando o art. 8º do Decreto n.º 8.077, de 14 de agosto

2013;

Considerando a Resolução - RDC n.º 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Comunicar o conhecimento da suspensão temporária de fabricação dos medicamentos novos sob os números de processos/número de registro constantes dos anexos desta Resolução, nos termos do art. 23 do Decreto 8.077, de 2013.

Art. 2º Art. 2º Esta Resolução abrange os comunicados de suspensão temporária de fabricação que foram protocolados nesta Agência há mais de 180 dias, de acordo com o disposto na Lei 6360, de 23 de setembro de 1976, no Decreto 8.077, de 14 de agosto de 2013, e na Resolução RDC 48, de 6 de outubro de 2009.

Art. 3º A suspensão temporária da fabricação não impedirá a continuação das análises das demais petições protocoladas nesta Agência relativas ao medicamento cuja fabricação foi suspensa, podendo a Administração, conforme o caso, deferi-las ou não.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO RE Nº 3.815, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e

Considerando a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de

1999;

Considerando o art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de

1999;

Considerando o art. 8º do Decreto n.º 8.077, de 14 de agosto

2013;

Considerando a Resolução - RDC n.º 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos novos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei n.º 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei n.º 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: [http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta\\_Produto/consulta\\_medicamento.asp](http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.816, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.817, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.152, de 18 de agosto de 2014, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro para o medicamento DERMITRAT, processo 25000.015652/99, referente à empresa VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA., publicada no Diário Oficial da União nº 157, de 18 de agosto de 2014, Seção 1, página 55 e Suplemento página 41.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.818, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.582, de 11 de julho de 2014, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro para o medicamento AEROLIM XPE, processo 25000.033888/98, referente à empresa QUIMIFAR LTDA., publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 14 de julho de 2014, Seção 1, página 57 e Suplemento página 32.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.819, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

rt. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.241, de 22 de agosto de 2014, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro para o medicamento DILACORON, processo 25992.002032/64, referente à empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1, página 66 e Suplemento página 34.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.820, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.821, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.822, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos das decisões recorridas a fim de tornar insubsistente as Resoluções-RES, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção dos respectivos recursos por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: nº 2.199 de 21 de junho de 2013, publicado no D.O.U nº 119 de 24 de junho de 2013, seção 1, pag. 56 e em Suplemento pag. 52.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0536789/13-1

Processo: 25351.471260/2012-26

Empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - 00.029.372/0001-40

80008 - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO

Resolução: nº 2.199 de 21 de junho de 2013, publicado no D.O.U nº 119 de 24 de junho de 2013, seção 1, pag. 56 e em Suplemento pag. 52.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0536690/13-9

Processo: 25351.471305/2012-65

Empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - 00.029.372/0001-40

80008 - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO

Resolução: nº 2.199 de 21 de junho de 2013, publicado no D.O.U nº 119 de 24 de junho de 2013, seção 1, pag. 56 e em Suplemento pag. 52.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0519156/13-4

Processo: 25351.683957/2012-10

Empresa: SOUZA & LEONARDI LTDA - 07.707.681/0001-71

8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

Resolução: nº 2.496 de 12 de julho de 2013, publicado no D.O.U nº 134 de 15 de julho de 2013, seção 1, pag. 152 e em Suplemento pag. 16.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0606057/13-9

Processo: 25351.019774/2013-92

Empresa: BLAU FARMACÊUTICA S.A. - 58.430.828/0001-60

8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

Resolução: nº 2.496 de 12 de julho de 2013, publicado no D.O.U nº 134 de 15 de julho de 2013, seção 1, pag. 152 e em Suplemento pag. 16.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0597548/13-4

Processo: 25351.471257/2012-04

Empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - 00.029.372/0001-40

80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

Resolução: nº 2.496 de 12 de julho de 2013, publicado no D.O.U nº 134 de 15 de julho de 2013, seção 1, pag. 152 e em Suplemento pag. 16.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0590266/13-5

Processo: 25351.711325/2012-03

Empresa: SOUZA & LEONARDI LTDA - 07.707.681/0001-71

8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

Resolução: nº 2.496 de 12 de julho de 2013, publicado no D.O.U nº 134 de 15 de julho de 2013, seção 1, pag. 152 e em Suplemento pag. 16.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0589006/13-3

Processo: 25351.711349/2012-47

Empresa: SOUZA & LEONARDI LTDA - 07.707.681/0001-71

8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

Resolução: nº 2.496 de 12 de julho de 2013, publicado no D.O.U nº 134 de 15 de julho de 2013, seção 1, pag. 152 e em Suplemento pag. 16.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0590260/13-6

Processo: 25351.711361/2012-68

Empresa: SOUZA & LEONARDI LTDA - 07.707.681/0001-71

8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.822, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 4.501 de 29 de novembro de 2013, única e exclusivamente quanto à Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico, referente à empresa FORTECARE INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - 08.474.646/0001-12, PROCESSO 25351.565892/2012-89, publicada no Diário Oficial da União nº 233 de 2 de dezembro de 2013, Seção 1, página 37 e em Suplemento, página 61; e republicada no Diário Oficial da União nº 238 de 9 de dezembro de 2013, Suplemento, página 1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.866, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:





Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Cancelamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.868, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro do processo de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Hamilton de Sá Dantas, Titular da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, descrita na ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400, concedendo antecipação de tutela que determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas de fabricação (ou seus congêneres) estrangeiros, como documentos válidos e aptos ao recebimento, ao processamento e à concessão do pedido de registro de produtos, equipamentos e suprimentos médico-hospitalares importados pelos associados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.869, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Solicitação de Transferência de titularidade e o Cancelamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.236, de 04 de Abril de 2014, publicada em DOU nº 66 de 07 de Abril de 2014, Seção 1,

Onde se lê:  
DeVilbiss® SleepCube? AutoAdjust CPAP System - #DV54BR;

De-Vilbiss® SleepCube? AutoAdjust CPAP System with Heated Humidifier-#DV54BR-HH  
DeVilbiss® SleepCube? AutoBiLevel CPAP System - #DV57BR;

DeVilbiss® SleepCube? AutoBiLevel CPAP System with Heated Humidifier - #DV57BR-HH;  
DeVilbiss® SleepCube? BiLevel S CPAP System #DV55BR;

DeVilbiss® SleepCube? Bi- Level S CPAP System with Heated Humidifier - #DV55BR-HH;  
De- Vilbiss® SleepCube? BiLevel ST CPAP System - #DV56BR;

De- Vilbiss® SleepCube? BiLevel ST CPAP System with Heated Humidifier - #DV56BR-HH;  
DeVilbiss® SleepCube? Standard CPAP System - #DV51BR;

DeVilbiss® SleepCube? Standard CPAP System with Heated Humidifier- #DV51BR-HH;  
DeVilbiss® SleepCube? Standard Plus CPAP System - #DV53BR;

DeVilbiss® SleepCube? Standard Plus CPAP System with Heated Humidifier - #DV53BRHH  
Leia-se:

DeVilbiss® SleepCube™ AutoAdjust CPAP System - #DV54BR  
DeVilbiss® SleepCube™ AutoAdjust CPAP System with Heated Humidifier- #DV54BR-HH

DeVilbiss® SleepCube™ AutoBiLevel CPAP System - #DV57BR  
DeVilbiss® SleepCube™ AutoBiLevel CPAP System with Heated Humidifier - #DV57BR-HH

DeVilbiss® SleepCube™ BiLevel S CPAP System - #DV55BR  
DeVilbiss® SleepCube™ BiLevel S CPAP System with Heated Humidifier - #DV55BR-HH

DeVilbiss® SleepCube™ BiLevel ST CPAP System - #DV56BR  
DeVilbiss® SleepCube™ BiLevel ST CPAP System with Heated Humidifier - #DV56BR-HH

DeVilbiss® SleepCube™ Standard CPAP System - #DV51BR  
DeVilbiss® SleepCube™ Standard CPAP System with Heated Humidifier- #DV51BR-HH

DeVilbiss® SleepCube™ Standard Plus CPAP System - #DV53BR  
DeVilbiss® SleepCube™ Standard Plus CPAP System with Heated Humidifier - #DV53BR-HH

#### DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014 (Publicada no DOU de 26-9-2014)

#### ANEXO I(\*)

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE DO PRESCRITOR PARA USO DO MEDICAMENTO CONTENDO A SUBSTÂNCIA SIBUTRAMINA

Eu, Dr.(a) \_\_\_\_\_, registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado sob o número \_\_\_\_\_, sou o responsável pelo tratamento e acompanhamento do(a) paciente \_\_\_\_\_, do sexo \_\_\_\_\_, com idade de \_\_\_\_\_ anos completos, com diagnóstico de \_\_\_\_\_, para quem estou indicando o medicamento à base de SIBUTRAMINA.

Informei ao paciente que:

1. O medicamento contendo a substância sibutramina:

a. Foi submetido a um estudo realizado após a aprovação do produto, com 10.744 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro) pacientes com sobrepeso ou obesos, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou mais, com alto risco cardiovascular, tratados com sibutramina e observou-se um aumento de 16% (dezesseis por cento) no risco de infarto do miocárdio não fatal, acidente vascular cerebral não fatal, parada cardíaca ou morte cardiovascular comparados com os pacientes que não usaram o medicamento; e

b. Portanto, a utilização do medicamento está restrita às indicações e eficácia descritas no item 2, e respeitando-se rigorosamente as contraindicações descritas no item 3 e as precauções descritas no item 4.

2. As indicações e eficácia dos medicamentos contendo sibutramina estão sujeitas às seguintes restrições:

a. A eficácia do tratamento da obesidade deve ser medida pela perda de peso de pelo menos de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do peso corporal inicial acompanhado da diminuição de parâmetros metabólicos considerados fatores de risco da obesidade; e

b. o medicamento deve ser utilizado como terapia adjuvante, como parte de um programa de gerenciamento de peso para pacientes obesos com índice de massa corpórea (IMC) > ou = a 30 kg/m2 (maior ou igual a trinta quilogramas por metro quadrado), num prazo máximo de 2 (dois) anos, devendo ser acompanhado por um programa de reeducação alimentar e atividade física compatível com as condições do usuário.

3. O uso da sibutramina está contra-indicado em pacientes:

a. Com índice de massa corpórea (IMC) menor que 30 kg/m2 (trinta quilogramas por metro quadrado);

b. Com histórico de diabetes mellitus tipo 2 com pelo menos outro fator de risco (i.e., hipertensão controlada por medicação, dislipidemia, prática atual de tabagismo, nefropatia diabética com evidência de microalbuminúria);

c. Com histórico de doença arterial coronariana (angina, história de infarto do miocárdio), insuficiência cardíaca congestiva, taquicardia, doença arterial obstrutiva periférica, arritmia ou doença cerebrovascular (acidente vascular cerebral ou ataque isquêmico transitório);

d. Hipertensão controlada inadequadamente, > 145/90 mmHg (maior que cento e quarenta e cinco por noventa milímetros de mercúrio);

e. Com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, crianças e adolescentes;

f. Com histórico ou presença de transtornos alimentares, como bulimia e anorexia; ou

g. Em uso de outros medicamentos de ação central para redução de peso ou tratamento de transtornos psiquiátricos.

4. As precauções com o uso dos medicamentos à base de sibutramina exigem que:

a. Ocorra a descontinuidade do tratamento em pacientes que não responderem à perda de peso após 4 (quatro) semanas de tratamento com dose diária máxima de 15 mg/dia (quinze miligramas por dia), considerando-se que esta perda deve ser de, pelo menos, 2 kg (dois quilogramas), durante estas 4 (quatro) primeiras semanas; e

b. Haja a monitorização da pressão arterial e da frequência cardíaca durante todo o tratamento, pois o uso da sibutramina tem como efeito colateral o aumento, de forma relevante, da pressão arterial e da frequência cardíaca, o que pode determinar a descontinuidade do tratamento.

5. O uso da sibutramina no Brasil está em período de monitoramento do seu perfil de segurança, conforme RDC/ANVISA Nº 50/2014.

6. O paciente deve informar ao médico prescritor toda e qualquer intercorrência clínica durante o uso do medicamento.

7. É responsabilidade de o médico prescritor notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento.

8. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato:

Assinatura e carimbo do(a) médico(a): \_\_\_\_\_

C.R.M.: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A ser preenchido pelo(a) paciente:

Eu, \_\_\_\_\_, Carteira de Identidade Nº: \_\_\_\_\_, Órgão Expedidor \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, rua \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, recebi pessoalmente as informações sobre o tratamento que vou fazer. Entendo que este remédio é só meu e que não devo passá-lo para ninguém.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A ser preenchido pela Farmácia no caso de o medicamento ter sido prescrito com indicação de ser manipulado:

Eu, Dr.(a) \_\_\_\_\_, registrado(a) no Conselho Regional de Farmácia do Estado sob o número \_\_\_\_\_, sendo o responsável técnico da Farmácia \_\_\_\_\_, situada no endereço \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ sou responsável pelo aviamento e dispensação do medicamento contendo sibutramina para o paciente \_\_\_\_\_.

Informei ao paciente que:

1. Deve informar à farmácia responsável pela manipulação do medicamento relatos de eventos adversos durante o uso do medicamento; e

2. É responsabilidade do responsável técnico da Farmácia notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento.

3. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato:

Assinatura e carimbo do(a) farmacêutico(a): \_\_\_\_\_

C.R.F.: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do (a) paciente:

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## ANEXO II(\*)

## TERMO DE RESPONSABILIDADE DO PRESCRITOR PARA USO DE MEDICAMENTO CONTENDO AS SUBSTÂNCIAS ANFEPRAMONA, FEMPROPOREX, MAZINDOL

Eu, Dr.(a) \_\_\_\_\_, registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado sob o número \_\_\_\_\_, sou o responsável pelo tratamento e acompanhamento do(a) paciente \_\_\_\_\_, do sexo \_\_\_\_\_, com idade de \_\_\_\_\_ anos completos, com diagnóstico de \_\_\_\_\_, para quem estou indicando o medicamento à base de \_\_\_\_\_.

Informei ao paciente que:

1. Que existem dados técnicos e científicos que demonstrem a eficácia e a segurança do uso desse medicamento no controle da obesidade.

2. O uso desse medicamento no Brasil é monitorado pela Anvisa conforme estabelecido pela RDC/ANVISA Nº 50/2014.

3. O paciente deve informar ao médico prescritor toda e qualquer intercorrência clínica durante o uso do medicamento.

4. É responsabilidade de o médico prescritor notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento.

5. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato: \_\_\_\_\_.

Assinatura e carimbo do(a) médico(a): \_\_\_\_\_  
C.R.M.: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
A ser preenchido pelo(a) paciente:

Eu, \_\_\_\_\_, Carteira de Identidade Nº: \_\_\_\_\_, Orgão Expedidor \_\_\_\_\_, residente na rua \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, recebi pessoalmente as informações sobre o tratamento que vou fazer. Entendo que este remédio é só meu e que não devo passá-lo para ninguém.

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A ser preenchido pela Farmácia no caso de o medicamento ter sido prescrito com indicação de ser manipulado:

Eu, Dr.(a) \_\_\_\_\_, registrado(a) no Conselho Regional de Farmácia do Estado sob o número \_\_\_\_\_, sendo o responsável técnico da Farmácia \_\_\_\_\_, situada no endereço \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ sou responsável pelo aviamento e dispensação do medicamento contendo sibutramina para o paciente \_\_\_\_\_.

Informei ao paciente que:

1. Deve informar à farmácia responsável pela manipulação do medicamento relatos de eventos adversos durante o uso do medicamento; e

2. É responsabilidade do responsável técnico da Farmácia notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento.

3. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato: \_\_\_\_\_.

Assinatura e carimbo do(a) farmacêutico(a): \_\_\_\_\_

C.R.F.: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do (a) paciente: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(\*) Republicados por terem saído, no DOU nº 186, de 26-9-2014, Seção 1, pág. 66, com incorreção nos originais.

## RESOLUÇÃO RDC Nº 45, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 42, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e a crianças de primeira infância.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 23 de setembro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O anexo I da Resolução - RDC nº 42, de 19 de setembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

Anexo I - Lista de compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e a crianças de primeira infância.

Fontes de Nutrientes	Requerimentos de Pureza		Utilização em alimentos destinados a lactentes e ou a crianças de primeira infância					
	Codex Alimentarius	Órgãos internacionais	Fórmulas infantis para lactentes (A)	Fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância (A)	Alimentos a base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância	Alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância	Outros alimentos para fins especiais destinados a lactentes e crianças de primeira infância	
			e	e				
			Fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas (B)	Fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas (B)				
			A	B	A	B		
<b>1. Fontes de Cálcio:</b>								
1.1. Carbonato de cálcio	1981	JECFA (1973), Ph Int, FCC, USP, NF, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
1.2. Cloreto de cálcio	1979	JECFA (1975), FCC, USP, Ph Eur, JP, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
1.3. Dicitratotricálcico (citrato de cálcio)	1979	JECFA (1975), FCC, USP, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
1.4. Gluconato de cálcio	1999	JECFA (1998), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
1.5. Glicerofosfato de cálcio	-	FCC, Ph Eur, Ph Franc	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
1.6. L-lactato de cálcio	1978	JECFA (1974), FCC, USP, Ph Eur (tri e pentahidratado), BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
1.7. Hidróxido de cálcio	1979	JECFA (1975), FCC, USP, Ph Eur, BP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
1.8. Óxido de cálcio	1979	JECFA (1975), FCC, DAC	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
1.9. Dihidrogênio fosfato de cálcio (fosfato de cálcio monobásico)	1997	JECFA (1996), Ph Int, FC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
1.10. Hidrogênio fosfato de cálcio (fosfato de cálcio dibásico)	1979	JECFA (1975), FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim





1.11. Difosfato tricálcico (fosfato de cálcio tribásico)	-	JECFA (1973), Ph Int, FCC, BP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
1.12. Sulfato de cálcio	1979	JECFA(1975), Ph Int, FCC, Ph Eur (dihidrato), DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
<b>2. Fontes de Ferro</b>									
2.1. Carbonato ferroso, estabilizado com sacarose	-	DAB	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
2.2. Fumarato ferroso	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2.3. Gluconato ferroso	2001	JECFA (1999), FCC, USP, Ph Eur, DAB, BP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2.4. Lactato ferroso	1991	JECFA (1989), FCC, NF	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2.5. Sulfato ferroso	2001	JECFA (1999), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2.6. Citrato férrico amoniacal	1987	JECFA (1984), FCC, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2.7. Citrato férrico	-	FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2.8. Difosfato férrico (pirofosfato)	-	FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2.9. Ferro reduzido por hidrogênio	-	FCC, DAB	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
2.10. Ferro eletrolítico	-	FCC	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
2.11. Ferro carbonila	-	FCC	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
2.12. Sacarato férrico	-	Ph Helv, DAB, ÖAB	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
2.13. Difosfato férrico de sódio	-	FCC	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
2.14. Citrato ferroso	-	FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2.15. Succinato ferroso	-	MP, MI	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2.16. Bisglicinato ferroso	-	JECFA (2003)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
2.17. Ortofosfato férrico	-	FCC	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
<b>3. Fontes de magnésio</b>									
3.1. Carbonato de hidróxido de magnésio	-	JECFA (1979), USP, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3.2. Cloreto de magnésio	1979	JECFA (1979), FCC, USP, Ph Eur (-4,5-hidratado), BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3.3. Gluconato de magnésio	2001	JECFA (1998), FCC, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3.4. Glicerofosfato de magnésio	-	Ph Eur, BPC	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
3.5. Hidróxido de magnésio	1979	JECFA (1975), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3.6. Lactato de magnésio	1987	JECFA (1983) (Mg-DL-lactato, Mg-L-lactato)	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
3.7. Óxido de magnésio	1987	JECFA (1973), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3.8. Hidrogênio fosfato de magnésio (fosfato de magnésio dibásico)	1985	JECFA (1982), FCC, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3.9. Fosfato trimagnésico (fosfato de magnésio tribásico)	1981	JECFA (1982), FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3.10. Sulfato de magnésio	-	Ph Eur (heptahidrato), FCC, USP, JP, BP, DAB, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3.11. Acetato de magnésio	-	Ph Eur, DAC	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
3.12. Sais de magnésio do ácido cítrico	-	USP, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim



3.13. Carbonato de magnésio	-	JECFA (1973), FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
<b>4. Fontes de Sódio</b>										
4.1. Carbonato de sódio	1979	JECFA (1975), FCC, USP, NF, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
4.2. Hidrogênio carbonato de sódio (bicarbonato de sódio)	1979	JECFA (1975), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
4.3. Cloreto de sódio	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, JP, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
4.4. Citrato trissódico (citrato sódico)	-	JECFA (1975), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
4.5. Gluconato de sódio	1999	JECFA (1998), FCC, USP, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
4.6. L-lactato de sódio	1978	JECFA (1974), FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
4.7. Dihidrogênio fosfato de sódio (fosfato de sódio monobásico)	1995	JECFA (1963), FCC, USP, Ph Eur (dihidrato)	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
4.8. Hidrogênio fosfato dissódico (fosfato de sódio dibásico)	-	JECFA (1975), Ph Int, FCC, USP, BP	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
4.9. Fosfato trissódico (fosfato de sódio tribásico)	-	JECFA (1975), FCC, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
4.10. Hidróxido de sódio	1979	JECFA (1975), Ph Int, FCC, USP, NF, Ph Eur, JP, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
4.11. Sulfato de sódio	-	JECFA (2000), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
<b>5. Fontes de Potássio</b>										
5.1. Carbonato de potássio	1979	JECFA (1975), FCC, USP, Ph Eur, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
5.2. Hidrogênio carbonato de potássio (bicarbonato de potássio)	1979	JECFA (1975), FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
5.3. Cloreto de potássio	1983	JECFA (1979), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
5.4. Citrato tripotássico (citrato de potássio)	-	JECFA (1975), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
5.5. Gluconato de potássio	1999	JECFA (1998), FCC, USP, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
5.6. Glicerofosfato de potássio	-	FCC	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	
5.7. L-lactato de potássio	1978	JECFA (1974), FCC, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
5.8. Dihidrogênio fosfato de potássio (fosfato de potássio monobásico)	1979	JECFA (1982), FCC, NF, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
5.9. Hidrogênio fosfato dipotássico (fosfato de potássio dibásico)	1979	JECFA (1982), FCC, BP	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
5.10. Fosfato de potássio tribásico	1979	JECFA (1982)	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
5.11. Hidróxido de potássio	1979	JECFA (1975), FCC, NF, Ph Eur, JP, BP, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	
<b>6. Fontes de Cobre</b>										
6.1. Gluconato cúprico (gluconato de cobre)	-	FCC, USP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
6.2. Sulfato cúprico (sulfato de cobre)	1981	JECFA (1973), FCC, USP, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
6.3. Carbonato cúprico	-	MI	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
6.4. Citrato cúprico	-	FCC, USP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	





7. Fontes de Iodo									
7.1. Iodeto de potássio	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
7.2. Iodeto de sódio	-	Ph Eur, USP, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
7.3. Iodato de potássio	1991	JECFA (1988), FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
7.4. Iodato de sódio	-	FCC	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
8. Fontes de Zinco									
8.1. Acetato de zinco	-	USP, Ph Eur (dihidrato)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
8.2. Cloreto de zinco	-	USP, Ph Eur, JP, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
8.3. Gluconato de zinco	-	FCC, USP, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
8.4. Lactato de zinco	-	FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
8.5. Óxido de zinco	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
8.6. Sulfato de zinco	-	FCC, USP, Ph Eur, BP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
8.7. Carbonato de zinco	-	USP, BP (carbonato hidróxido)	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
9. Fontes de Manganês									
9.1. Cloreto de manganês (II)	-	FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
9.2. Citrato de manganês (II)	-	FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
9.3. Glicerofosfato de manganês (II)	-	FCC	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
9.4. Sulfato de manganês (II)	-	FCC, USP, Ph Eur (monohidrato)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
9.5. Gluconato de manganês (II)	-	FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
9.6. Carbonato de manganês (II)	-	MI	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
10. Fontes de Selênio									
10.1. Selenato de sódio	-	MI	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
10.2. Selenito de sódio	-	Ph Eur, USP, MP, MI	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
10.3. Selenito hidrogênio de sódio	-	DVFA	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
11. Cromo									
11.1. Sulfato de cromo (III)	-	USP, MI	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
11.2. Cloreto de cromo (III)	-	USP, MI	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
12. Molibdênio									
12.1. Molibidato de sódio	-	Ph Eur (dihidrato), BP, DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
12.2. Molibidato de amônio	-	FCC, USP	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
13. Fluoreto									
13.1. Fluoreto de sódio	-	FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
13.2. Fluoreto de potássio	-	FCC, DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
13.3. Fluoreto de cálcio	-	DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
14. Vitamina A									
14.1. Todo trans retinol	-	FCC (vitamina A), USP, Ph Eur (vitamina A)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
14.2. Acetato de retinila	-	FCC (vitamina A), USP, Ph Eur (vitamina A), Jap Food Stan	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim



14.3. Palmitato de retinila	-	FCC (vitamina A), USP, Ph Eur (vitamina A), Jap Food Stan	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
15. Provitamina A										
15.1. Betacaroteno	1991	JECFA (1987), FCC, USP, PhEur, Jap Food Stan	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
16. Vitamina D										
16.1. Vitamina D <sub>2</sub> (Ergocalciferol)	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, Jap Food Stan, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
16.2. Vitamina D <sub>3</sub> (Colecalciferol)	-	Ph Int, FCC, USP, Jap Food Stan, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
17. Vitamina E										
17.1. D-alfa-tocoferol	2001	JECFA (2000), FCC, USP, NF, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
17.2. DL-alfa-tocoferol	1989	JECFA (1986), FCC, USP, NF, Ph Eur, Jap Food Stan	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
17.3. Acetato de D-alfa-tocoferila	-	FCC, USP, NF, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
17.4. Acetato de DL-alfa-tocoferila	-	FCC, USP, NF, Ph Eur, BP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
17.5. Succinato ácido de D-alfa-tocoferila	-	FCC, USP, Ph Eur	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	
17.6. Succinato ácido de DL-alfa-tocoferila	-	NF, MP, MI, USP, Ph Eur	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	
17.7. Succinato de DL-alfa-tocoferila polietileno glicol 1000	-	FCC, USP	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	
18. Vitamina C										
18.1. Ácido L-ascórbico	1981	JECFA (1973), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, JP, Jap Food Stan, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
18.2. L-ascorbato de cálcio	1983	JECFA (1981), FCC, USP, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
18.3. Ácido 6-palmitoil-L-ascórbico (palmitato de ascorbila)	-	JECFA (1973), FCC, USP, NF, Ph Eur, Jap Food Stan, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
18.4. L-ascorbato de sódio	-	JECFA (1973), FCC, USP, Ph Eur, Ph Franc, Jap Food Stan, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
18.5. L-ascorbato de potássio	-	FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
19. Vitamina B <sub>1</sub>										
19.1. Cloridrato de Cloreto de Tiamina	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, Jap Food Stan, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
19.2. Tiamina mononitrato	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, Jap Food Stan, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
20. Vitamina B <sub>2</sub>										
20.1. Riboflavina	1991	JECFA (1987), Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, JP, Jap Food Stan, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
20.1. Riboflavina-5'-fosfato de sódio	1991	JECFA (1987), USP, Ph Eur, JP, Jap Food Stan, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
21. Niacina										
21.1. Nicotinamida	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, Jap Food Stan, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
21.2. Ácido nicotínico	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, Jap Food Stan, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
22. Vitamina B <sub>6</sub>										
22.1. Cloridrato de piridoxina	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, Jap Food Stan, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	





22.2. Piridoxal 5-fosfato	-	MI, FCC, USP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>23. Ácido fólico</b>									
23.1. Ácido N-pteril-L-glutâmico	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, Jap Food Stan	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
23.2. L-metilfolato de cálcio	-	JECFA (2005)	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
<b>24. Ácido pantotênico</b>									
24.1. D-pantotenato de cálcio	-	FCC, USP, Ph Eur, Jap Food Stan, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
24.2. D-pantotenato de sódio	-	Jap Food Stan, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
24.3. D-pantotenol	-	FCC, USP, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
24.5. DL-pantotenol	-	FCC, USP, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>25. Vitamina B<sub>12</sub></b>									
25.1. Cianocobalamina	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
25.2. Hidroxocobalamina	-	Ph Int, USP, NF, Ph Eur (hidro-cloreto)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>26. Vitamina K<sub>1</sub></b>									
26.1. Fitomenadiona (2-metil-3-fitil-1,4-naftoquinona/filoquinona/fitonadiona)	-	Ph Int, FCC (vitamina K), USP, Ph Eur, BP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>27. Biotina</b>									
27.1. D-biotina	-	FCC, USP, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>28. Aminoácidos</b>									
28.1. L-Arginina	-	FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.2. Cloridrato de L-Arginina	-	FCC, USP, Ph Eur, BP, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.3. L-Cistina	-	FCC, USP, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.4. Dicloridrato de L-Cistina	-	MI	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.5. L-Cisteína	-	DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.6. Cloridrato de L-Cisteína	-	FCC, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.7. L-Histidina	-	FCC, USP, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.8. Cloridrato de L-Histidina	-	FCC, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.9. L-Isoleucina	-	FCC, USP, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.10. Cloridrato de L-Isoleucina	-	FCC, USP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.11. L-Leucina	-	FCC, USP, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.12. Cloridrato de L-Leucina	-	MI, FCC, USP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.13. L-Lisina	-	USP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.14. Cloridrato de L-Lisina	-	FCC, USP, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.15. L-Metionina	-	Ph Int, FCC, USP, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.16. L-Fenilalanina	-	FCC, USP, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.17. L-Treonina	-	FCC, USP, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.18. L-Triptofano	-	FCC, USP, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.19. L-Tirosina	-	FCC, USP, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.20. L-Valina	-	FCC, USP, Ph Eur, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28.21. L-Alanina	-	FCC, USP, Ph Eur, DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.22. L-Arginina L-aspartato	-	Ph Eur	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim



28.23. Ácido L-aspartico	-	FCC, USP, Ph Eur	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.24. L-Citrulina	-	USP, DAC	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.25. Ácido L-glutâmico	-	JECFA (1987), FCC, USP, Ph Eur	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.26. L-Glutamina	-	FCC, USP, DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.27. Glicina	-	FCC, USP, Ph Eur	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.28. L-Ornitina	-	MI, FCC	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.29. Cloridrato de L-Ornitina	-	DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.30. L-Prolina	-	FCC, USP, Ph Eur, DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.31. L-Serina	-	USP, Ph Eur, DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.32. N-Acetil-L-cisteína	-	USP, Ph Eur, DAB	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.33. N-Acetil-L-metionina	-	FCC	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim Não para lactentes
28.34. Acetato de L-Lisina	-	FCC, USP, MP, Ph Eur	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.35. L-Lisina L-Aspartato	-	Jap Food Stan	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.36. L-Lisina L-glutamato dihidratado	-	Jap Food Stan	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.37. L-Aspartato de magnésio	-	Ph Eur	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.38. L-Glutamato de cálcio	1991	JECFA, FCC, Jap Food Stan	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
28.39. L-Glutamato de potássio	-	JECFA, FCC, Jap Food Stan	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
29. Carnitina									
29.1. L-Carnitina	-	FCC, USP, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
29.2. Cloridrato de L-carnitina	-	FCC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
29.3. Tartarato de L-carnitina	-	FCC, Ph Eur	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
30. Taurina									
30.1. Taurina	-	USP, JP	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
31. Colina									
31.1. Colina	-	FCC, USP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
31.2. Cloreto de colina	-	FCC, DAC, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
31.3. Citrato de colina	-	NF	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
31.4. Hidrogênio tartarato de colina	-	DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
31.5. Bitartarato de colina	-	FCC, NF, DAB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
32. Inositol									
32.1. Mio-inositol (meso-inositol)	-	FCC, DAC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
33. Nucleotídeos									
33.1. Adenosina 5-monofosfato (AMP)	-	FSANZ	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
33.2. Citidina 5-monofosfato (CMP)	-	FSANZ, Jap Food Stan	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
33.3. Guanosina 5-monofosfato (GMP)	-	JECFA (1985)	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
33.4. Inosina 5-monofosfato (IMP)	-	JECFA (1974)	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim





33.5. Sal dissódico de uridina 5- monofosfato	-	FSANZ, Jap Food Stan	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
33.6. Sal dissódico de guanosina 5- monofosfato	-	FCC, JECFA, FSANZ, Jap Food Stan	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
33.7. Sal dissódico de inosina 5- monofosfato	-	FCC, JECFA, FSANZ, Jap Food Stan	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim

## Abreviaturas:

BP = British Pharmacopoeia

BPC = British Pharmaceutical Codex

DAB = Deutsches Arzneibuch

DAC = Deutscher Arzneimittel-Codex

DVFA = Danish Veterinary and Food Administration

FCC = Food Chemicals Codex

FSANZ = Food Standards Australia New Zealand

FU = Farmacopoea Ufficiale della Repubblica Italiana

Jap Food Stan = Japanese Food Standard

JECFA = Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives

JP = The Pharmacopoeia of Japan

MI = Merck Index

MP = Martindale Pharmacopoeia

ÖAB = Österreichisches Arzneibuch

Ph Eur = Pharmacopoeia Europaea

Ph Franç = Pharmacopée Française

Ph Helv = Pharmacopoeia Helvetica

Ph Int = International Pharmacopoeia

USP = The United States Pharmacopoeia

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 46, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 43, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 23 de setembro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O §5º do art. 19 da Resolução - RDC nº 43, de 19 de setembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ....

§5º A glicose somente pode ser adicionada em fórmulas infantis para lactentes produzidas com proteína hidrolisada e, nesse caso, o teor de glicose não pode ser superior a 2 g/100 kcal (0,5 g/100 kJ)." (NR)

Art. 2º O §3º do art. 35 da Resolução - RDC nº 43, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. ....

§3º Quando forem adicionados os nutrientes ácidosocosahexaenóico (DHA), ácido araquidônico (ARA), taurina, nucleotídeos, l-carnitina, frutooligosacarídeos (FOS) e galactooligosacarídeos (GOS) e ou outros nutrientes opcionais, suas quantidades devem ser declaradas na informação nutricional." (NR)

Art. 3º O art. 36 da Resolução - RDC nº 43, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Quando probióticos ou outros ingredientes opcionais que não sejam classificados como nutrientes forem adicionados, as quantidades devem ser declaradas próximo à informação nutricional, por 100 mL do alimento pronto para consumo de acordo com as instruções do fabricante." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 47, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 23 de setembro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O §5º do art. 19 da Resolução - RDC nº 44, de 19 de setembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ....

§5º A glicose somente pode ser adicionada em fórmulas infantis para lactentes produzidas com proteína hidrolisada e, nesse caso, o teor de glicose não pode ser superior a 2 g/100 kcal (0,5 g/100 kJ)." (NR)

Art. 2º O §3º do art. 35 da Resolução - RDC nº 44, de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. ....

§3º Quando forem adicionados os nutrientes ácidosocosahexaenóico (DHA), ácido araquidônico (ARA), taurina, nucleotídeos, l-carnitina, frutooligosacarídeos (FOS) e galactooligosacarídeos (GOS) e ou outros nutrientes opcionais, suas quantidades devem ser declaradas na informação nutricional." (NR)

Art. 3º O art. 36 da Resolução - RDC nº 44, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Quando probióticos ou outros ingredientes opcionais que não sejam classificados como nutrientes forem adicionados, as quantidades devem ser declaradas próximo à informação nutricional, por 100 mL do alimento pronto para consumo de acordo com as instruções do fabricante." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 48, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 23 de setembro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O art. 9º da Resolução - RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os produtos abrangidos pelo parágrafo único do artigo 4º devem ser designados como: "Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes destinada a necessidades dietoterápicas específicas" ou "Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e/ou crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas", conforme o caso, seguida da informação sobre as características nutricionais específicas do produto." (NR)

Art. 2º O §4º do art. 33 da Resolução - RDC nº 45, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. ....

§4º Quando forem adicionados os nutrientes ácidosocosahexaenóico (DHA), ácido araquidônico (ARA), taurina, nucleotídeos, l-carnitina, frutooligosacarídeos (FOS) e galactooligosacarídeos (GOS) e ou outros nutrientes opcionais, suas quantidades devem ser declaradas na informação nutricional." (NR)

Art. 3º O art. 34 da Resolução - RDC nº 45, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Quando probióticos ou outros ingredientes opcionais que não sejam classificados como nutrientes forem adicionados, as quantidades devem ser declaradas próximo à informação nutricional, por 100 mL do alimento pronto para consumo de acordo com as instruções do fabricante." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para fórmulas infantis destinadas a lactentes e crianças de primeira infância.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 23 de setembro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º A ementa da Resolução - RDC nº 46, de 19 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para fórmulas infantis destinadas a lactentes, crianças de primeira infância e alimentos similares especialmente formulados para lactentes e crianças de primeira infância comercializados no país." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Resolução - RDC nº 46, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico sobre aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para fórmulas infantis destinadas a lactentes, crianças de primeira infância e aos alimentos similares especialmente formulados para lactentes e crianças de primeira infância comercializados no país." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Resolução - RDC nº 46, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Este regulamento tem o objetivo de estabelecer os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, com suas respectivas funções e limites máximos, permitidos para fórmulas infantis destinadas a lactentes, crianças de primeira infância e para os alimentos similares especialmente formulados para lactentes e crianças de primeira infância comercializados no país." (NR)

Art. 4º O caput do art. 4º da Resolução - RDC nº 46, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Somente os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia listados no Anexo desta Resolução, com suas respectivas funções e limites máximos, podem ser utilizados na fabricação das fórmulas infantis e dos alimentos similares especialmente formulados para lactentes e crianças de primeira infância abrangidos por este regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Resolução - RDC nº 46, de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração, com a inclusão do § 4º:

"§ 4º Aplicam-se aos alimentos similares especialmente formulados para lactentes e crianças de primeira infância as mesmas provisões de aditivos existentes para fórmulas infantis, dietoterápicas ou não, respeitando a faixa etária para a qual o produto se destina."

Art. 6º O título do anexo da Resolução - RDC nº 46, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Atribuição de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, com suas respectivas funções e limites máximos, para fórmulas infantis para lactentes, fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas, fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância, e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e para alimentos similares especialmente formulados para lactentes e crianças de primeira infância." (NR)

Art. 7º O item "Antioxidante" do anexo da Resolução - RDC nº 46, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANTIOXIDANTE

300	Ácido ascórbico (L-)	0,005 somente em fórmulas infantis de seguimento e em fórmulas infantis de seguimento para necessidade
301	Ascorbato de sódio	
302	Ascorbato de cálcio	s dietoterápicas específicas (sozinhos ou em combinação, expresso como ácido ascórbico)
304	Palmitato de ascorbilo	0,001 em todos os tipos de fórmulas infantis
306	Mistura concentrada de tocoferóis	0,001 para fórmulas infantis para lactentes, fórmulas infantis para lactentes com necessidades dietoterápicas específicas e (sozinhos ou em combinação com INS 307) e 0,003 para fórmulas infantis de seguimento e fórmulas infantis de seguimento para necessidade s dietoterápicas específicas (sozinhos ou em combinação com INS 307)
307	Tocoferol, alfa-tocoferol	0,003 somente em fórmulas infantis de seguimento, fórmulas infantis de seguimento para necessidades dietoterápicas específicas (sozinhos ou em combinação com INS 306)

Art. 8º O item "Espessante" do anexo da Resolução - RDC nº 46, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESPESSANTE

410	Goma garrofina, goma caroba, goma alfarroba, goma jatá	0,1 em todos os tipos de fórmulas infantis
412	Goma guar	0,1 somente em fórmulas líquidas contendo proteína hidrolisada
440	Pectina, pectina amidada	1,0 somente em fórmulas infantis de seguimento e fórmulas infantis de seguimento para necessidades dietoterápicas específicas

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

## ARESTO Nº 279, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 18/09/2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

ANEXO

1.  
Empresa: EMS S/A  
Medicamento: Oxcarbazepina  
Forma farmacêutica: Comprimido revestido  
Processo n.: 25351.627357/2008-46  
Expediente n.: 1080379/13-3  
Assunto: Indeferimento da petição de Registro do medicamento genérico  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR PARA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O ENTENDIMENTO DO PARECER 085/2014-CO-REC/SUMED.

2.  
Empresa: Nova Química Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: Dália (drospirenona + etinilestradiol)  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido  
Processo n.: 25351.257561/2011-79  
Expediente n.: 0070766/14-0  
Assunto: Indeferimento de petição de Alteração de nome comercial do medicamento similar  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR PARA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O ENTENDIMENTO DO PARECER 087/2014-CO-REC/SUMED.

## ARESTO Nº 280, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de setembro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: MED GOLDMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 04.053.063/0001-67  
Processo n.: 25351.247524/2007-98  
Expediente Indeferido n.: 266763/08-1  
Expediente do Recurso n.: 0349167/13-6  
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o entendimento do parecer 157/2014 - Gemat/GGTPS.

## ARESTO Nº 281, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos o presente auto, em sessão realizada em 18 de setembro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente





## ANEXO

1.  
Empresa: FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICACAO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS COSMETICOS DE HIGIENE E LIMPEZA POR ENCOMENDA LTDA  
Produto: YVES ROCHER ACTIVE SENSITIVE LAIT NETTOYANT DERMO-APAISANT / DERMA-SOOTHING CLEAN-SING MILK  
Processo: 25351.076839/2013-10  
Expediente do recurso: 0957713/13-1  
Assunto: Recurso Administrativo referente ao indeferimento da solicitação de registro do produto.  
Parecer: 65/2013  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

**ARESTO Nº 282, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
25351.339612/2005-53 - AIS: 402109/05-6 - GGPRO/ANVISA.

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais), além da proibição da propaganda irregular. Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
25351.563932/2008-75 - AIS: 733424/08-9 - GGPRO/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular. Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
25759.671418/2008-20 - AIS: 864432/08-2 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA.  
25351.414071/2005-50 - AIS: 495346/05-1 - GGPRO/ANVISA.

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) além da proibição da propaganda irregular. Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: J CAMARA & IRMAOS S/A.  
25351.237073/2007-81 - AIS: 302951/07-4 - GPROP/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), além da proibição da propaganda irregular. Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.  
25351.339128/2005-24 - AIS: 401528/05-2 - GGPRO/ANVISA.

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), além de proibição de propaganda irregular. Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

**SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS  
E ALIMENTOS**

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.766, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1021, 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.767, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.768, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de caducidade dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.775, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - nacional, registro de embalagem reciclada, registro de alimentos e bebidas, registro de novos alimentos e novos ingredientes - importado, revalidação de registro, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO TAVARES NETO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.776, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: retificação de publicação de registro, desistência do processo pela empresa - alteração do nome/designação do produto e alteração de rotulagem, alteração de fórmula do produto, revalidação de registro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.777, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: revalidação de registro, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - nacional, alteração do prazo de validade do produto, alteração de rotulagem, registro de novos alimentos e novos ingredientes - nacional, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - importado, alteração de fórmula do produto, registro de alimentos infantis - nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO TAVARES NETO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS****RESOLUÇÃO - RE Nº 3.765, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, e considerando a decisão da Diretoria Colegiada, reunião ordinária nº 37, do dia 9 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Deferir as alterações de registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º As petições deferidas deverão ser Recadastradas no sistema de automação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.870, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.871, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.872, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.873, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.874, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.875, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.876, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.778, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.779, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.780, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.781, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.782, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

Considerando o art. 43, da RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.783, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Cosméticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.784, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.785, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:





**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.800, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.801, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.802, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.803, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.804, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 (\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.805, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.806, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.807, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.808, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.809, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

Considerando o art. 43, da RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.851, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.852, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.853, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.854, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.855, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.856, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.857, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.859, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.860, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.861, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.862, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.863, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.864, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RETIFICAÇÕES**

Na resolução - RE Nº 1.856, de 23 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 100, de 27 de maio de 2013, Seção 1 Pag. 41 e Suplemento Págs. 79 e 89.

Onde se lê:

EMPRESA: JOAO BATISTA DE LIMA & CIA LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA PORTO ALEGRE 611

BAIRRO: centro CEP: 78850000 - PRIMAVERA DO LES-

TE/MT

CNPJ: 00.199.979/0001-79

PROCESSO: 25746.192002/2013-56 AUTORIZ/MS:

0.90904.0

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉ-

TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: JOAO BATISTA DE LIMA & CIA LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA PORTO ALEGRE 611

BAIRRO: centro CEP: 78850000-PRIMAVERA DO LES-

TE/MT

CNPJ: 00.199.979/0001-79

PROCESSO: 25746.192002/2013-56 AUTORIZ/MS:

0.90904.0

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-

JEITOS

A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

A

Na resolução - RE Nº 251, de 23 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 27 de janeiro de 2014, Seção 01 Pag. 36 e Suplemento Págs. 69 e 70.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CASTRO LT-

DA ME

ENDEREÇO: RUA PADRE LUIZ 699 - FRENTE

BAIRRO: CENTRO CEP: 35625000 - QUARTEL GE-

RAL/MG

CNPJ: 19.682.863/0001-14

PROCESSO: 25351.598794/2013-11 AUTORIZ/MS:

7.03683.7

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉ-

TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-

JEITOS A

CONTROLE ESPECIAL  
FRACIONAMENTO-  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS  
Leia-se:  
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CASTRO LT-  
DA - ME  
ENDEREÇO: RUA PADRE LUIZ GONZAGA 655  
BAIRRO: CENTRO CEP: 35625000 - QUARTEL GE-  
RAL/MG  
CNPJ: 19.682.863/0001-14  
PROCESSO: 25351.598794/2013-11 AUTORIZ/MS:  
7.03683.7  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL  
FRACIONAMENTO-  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 251, de 23 de janeiro de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 27 de janeiro de 2014,  
Seção 1 Pág. 36 e Suplemento Págs. 69 e 71.

Onde se lê:  
EMPRESA: NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICA-  
MENTOS LTDA  
ENDEREÇO: PRAÇA SANTA CRUZ 240  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37170000 - BOA ESPERAN-  
ÇA/MG  
CNPJ: 08.698.543/0004-89  
PROCESSO: 25351.630857/2013-22 AUTORIZ/MS:  
7.03832.1

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS  
AO CONTROLE ESPECIAL  
FRACIONAMENTO

Leia-se:  
EMPRESA: NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICA-  
MENTOS LTDA  
ENDEREÇO: PRAÇA SANTA CRUZ 240  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37170000 - BOA ESPERAN-  
ÇA/MG  
CNPJ: 08.698.543/0004-89  
PROCESSO: 25351.630857/2013-22 AUTORIZ/MS:  
7.03832.1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL  
FRACIONAMENTO-

Na resolução - RE N.º 2.749, de 24 de julho de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 28 de julho de 2014,  
Seção 1 Pág. 57 e Suplemento Pág. 110.

Onde se lê:  
EMPRESA: DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
ENDEREÇO: AV DOIS CORREGOS NÚMERO 612  
BAIRRO: PIRACICAMIRIM CEP: 13420610 - PIRACICA-  
BA/SP  
CNPJ: 54.375.647/0066-72  
PROCESSO: 25351.166775/2014-00 AUTORIZ/MS:  
7.15583.1

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAISDISPENSA-  
ÇÃO

DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A  
CONTROLE ESPECIAL  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAISMANI-  
PULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS

Leia-se:  
EMPRESA: DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
ENDEREÇO: RUA SÃO JOÃO, N. 909  
BAIRRO: CENTRO CEP: 13416585 - PIRACICABA/SP  
CNPJ: 54.375.647/0066-72  
PROCESSO: 25351.166775/2014-00 AUTORIZ/MS:  
7.15583.1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-

Na resolução - RE N.º 326, de 31 de janeiro de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 3 de fevereiro de  
2014, Seção 01 Pag. 43 e Suplemento Págs. 75 e 78.

Onde se lê:  
EMPRESA: PINHEIRO & GUIMARAES LTDA EPP  
ENDEREÇO: RUA THEODULO MENDES MALHEIROS  
609

BAIRRO: STO ANTONIO CEP: 79500000 - PARANAÍ-  
BA/MS  
CNPJ: 10.309.605/0002-01  
PROCESSO: 25351.446385/2013-21 AUTORIZ/MS:  
7.03862.5

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A

CONTROLE ESPECIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS  
Leia-se:

EMPRESA: PINHEIRO & GUIMARAES LTDA - EPP  
ENDEREÇO: Avenida Campina Verde, N° 1160  
BAIRRO: Centro CEP: 38280000 - ITURAMA/MG  
CNPJ: 10.309.605/0002-01  
PROCESSO: 25351.446385/2013-21 AUTORIZ/MS:  
7.03862.5

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 3.412, de 04 setembro de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 08 de setembro de  
2014, Seção 1 Pág. 32 e Suplemento Págs. 16 e 29.

Onde se lê:  
EMPRESA:DROGARIAS PACHECO S.A  
ENDEREÇO: AV. SINFRONIO BROCHADO, 167  
BAIRRO: BARREIRO CEP: 30640000 - BELO HORIZON-  
TE/MG  
CNPJ: 33.438.250/0268-08  
PROCESSO: 25351.482550/2013-17 AUTORIZ/MS:  
0.98713.1

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:  
EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A  
ENDEREÇO: av. sinfronio brochado, 155  
BAIRRO: barreiro CEP: 30640000 - BELO HORIZON-  
TE/MG  
CNPJ: 33.438.250/0268-08  
PROCESSO: 25351.482550/2013-17 AUTORIZ/MS:  
0.98713.1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na resolução - RE N.º 3.412, de 04 de setembro de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 8 de setembro de  
2014, Seção 1 Pág. 32 e Suplemento Págs. 16 e 31.

Onde se lê:  
EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A  
ENDEREÇO: AV. DELFIM MOREIRA ,311  
BAIRRO: CENTRO CEP: 20000000 - TERESÓPOLIS/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0370-87  
PROCESSO: 25351.460531/2013-21 AUTORIZ/MS:  
0.99032.4

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:  
EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A  
ENDEREÇO: av. sinfronio brochado, 155  
BAIRRO: barreiro CEP: 30640000 - BELO HORIZON-  
TE/MG  
CNPJ: 33.438.250/0268-08  
PROCESSO: 25351.482550/2013-17 AUTORIZ/MS:  
0.98713.1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na resolução - RE N.º 4.988, de 27 de dezembro de 2013,  
publicada no Diário Oficial da União nº 252, de 30 de dezembro de  
2013, Seção 01 Pag. 757 e Suplemento Págs. 144 e 151.

Onde se lê:  
EMPRESA: elaine cesar dos santos-farmacia

ENDEREÇO: av. brasil  
BAIRRO: centro CEP: 85800000 - CASCAVEL/PR  
CNPJ: 07.166.122/0001-00  
PROCESSO: 25351.625121/2013-32 AUTORIZ/MS:  
7.02764.1

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO  
CONTROLE ESPECIAL  
Leia-se:  
EMPRESA: ELAINE CEZAR DOS SANTOS - FARMACIA  
- EPP

ENDEREÇO: AV TANCREDO NEVES N 1656  
BAIRRO: ALTO ALEGRE CEP: 85805005 - CASCA-  
VEL/PR  
CNPJ: 07.166.122/0001-00  
PROCESSO: 25351.625121/2013-32 AUTORIZ/MS:  
7.02764.1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na resolução - RE N.º 638, de 20 de fevereiro de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 24 de fevereiro de  
2014, Seção 1 Pág. 68 e Suplemento Págs. 157 e 174.

Onde se lê:  
EMPRESA: DROGARIA LIDER DE INHAUMA LTDA  
ENDEREÇO: ESTRADA ADHEMAR BEBIANO Nº 2226  
BAIRRO: INHAUMA CEP: 20766720 - RIO DE JANEI-  
RO/RJ  
CNPJ: 00.192.603/0001-32  
PROCESSO: 25351.179670/2002-79 AUTORIZ/MS:  
0.16941.7

ATIVIDADE/ CLASSE:  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A  
CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:  
EMPRESA: DROGARIA LIDER DE INHAUMA LTDA  
ENDEREÇO: ESTRADA ADHEMAR BEBIANO, Nº  
2226  
BAIRRO: INHAUMA CEP: 20766720 - RIO DE JANEI-  
RO/RJ  
CNPJ: 00.192.603/0001-32  
PROCESSO: 25351.179670/2002-79 AUTORIZ/MS:  
0.16941.7

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

Na resolução - RE N.º 751, de 27 de fevereiro de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 5 de março de 2014,  
Seção 1 Pág. 52 e Suplemento Págs. 53 e 60.

Onde se lê:  
EMPRESA: FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÕES  
LTDA  
ENDEREÇO: RUA CORONEL ALBERTO LUNDGREN,  
Nº 33  
BAIRRO: AURORA CEP: 53042160 - PAULISTA/PE  
CNPJ: 24.138.372/0011-19  
PROCESSO: 25351.704891/2013-41 AUTORIZ/MS:  
7.05732.9

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO COSMÉTICOS  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO  
CONTROLE ESPECIAL  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS

Leia-se:  
EMPRESA: FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÕES  
LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA REPUBLICA DO LIBANO L  
1103, 251  
BAIRRO: PINA CEP: 51110160 - RECIFE/PE  
CNPJ: 24.138.372/0011-19  
PROCESSO: 25351.704891/2013-41 AUTORIZ/MS:  
7.05732.9

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO CONTROLE ESPECIAL-  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-

Na resolução - RE N.º 751, de 27 de fevereiro de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 5 de março de 2014,  
Seção 1 Pág. 52 e Suplemento Págs. 53 e 54.

Onde se lê:  
EMPRESA: DROGARIA MACHADO LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA DR. EURICO AYRES, Nº 48-B  
BAIRRO: TABULEIRO DOS MARTINS CEP: 57061050 -  
MACEIÓ/AL





CNPJ: 03.668.154/0001-44  
PROCESSO: 25351.663552/2013-05 AUTORIZ/MS:  
7.05707.3

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A  
CONTROLE ESPECIAL  
Leia-se:  
EMPRESA: DROGARIA MACHADO LTDA - ME  
ENDEREÇO: AV. VER. DÁRIO MARSÍGLIA, Nº 304-B  
BAIRRO: TABULEIRO DO MARTINS CEP: 57081015 -  
MACEIÓ/AL

CNPJ: 03.668.154/0001-44  
PROCESSO: 25351.663552/2013-05 AUTORIZ/MS:  
7.05707.3

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE n.º 928, de 14 de março de 2014, pu-  
blicada no Diário Oficial da União n.º 51, de 17 de março de 2014,  
Seção 1, página 69, e em suplemento ANVISA, página 85, por  
solicitação da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LT-  
DA ME, CNPJ 05.341.148/0001-03:

Onde se lê:  
"Endereço: ST SHI/N CA 1 LOTE A BL A - S/N - SALA  
201, 276, 301, 373, 374, SALA 375, 376"

Leia-se:  
"Endereço: ST SHI/N CA 1 LOTE A BL A - S/N - SALA  
201, 276, 301, 339, 341, 373, 374, 375, 376"

Na Resolução - RE n.º 1.068, de 21 de março de 2013,  
publicada no Diário Oficial da União n.º 57, de 25 de março de 2013,  
Seção 1, página 56, e em suplemento ANVISA, página 86, por  
solicitação da empresa EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTAÇÃO  
E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES  
LTDA - ME, CNPJ 04.967.408/0001-98:

Onde se lê:  
"Importador: BRAZIL IMPORT LTDA"

Leia-se:  
"Importador: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTAÇÃO  
E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES  
LTDA - ME"; e

Onde se lê:  
"Produtos Médicos fabricados na planta acima mencionada,  
devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) clas-  
se(s) de risco II e III, conforme regras de classificação definidas na  
Resolução RDC n.º 185, de 22 de outubro de 2001."

Leia-se:  
"Materiais de uso médico fabricados na planta acima men-  
cionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s)  
classe(s) de risco II, III e IV, conforme regras de classificação de-  
finidas na Resolução RDC n.º 185, de 22 de outubro de 2001."

Na Resolução - RE N.º 1034, de 21 de março de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União n.º 56, de 24 de março de 2014,  
Seção 1 Pag. 56 e Suplemento Págs. 39 e 46,

Onde se lê:  
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
ENDEREÇO: RUA SILVEIRA CAMPOS Nº 551  
BAIRRO: CENTRO CEP: 00000000 - PAULISTA/PE  
CNPJ: 06.626.253/0120-87  
PROCESSO: 25351.736785/2013-26 AUTORIZ/MS:  
7.07074.9

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A  
CONTROLE ESPECIALDISPENSAÇÃO DE PLANTAS  
MEDICINAIS

Leia-se:  
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
ENDEREÇO: RUA DUARTE DA SILVEIRA Nº 620  
BAIRRO: CENTRO CEP: 58071570 - JOÃO PESSOA/PB  
CNPJ: 06.626.253/0120-87  
PROCESSO: 25351.736785/2013-26 AUTORIZ/MS:  
7.07074.9

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL  
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-

Na Resolução - RE N.º 223, de 23 de janeiro de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União n.º 18, de 27 de janeiro de 2014,  
Seção 1 Pag. 36 e Suplemento Págs. 41 e 55,

Onde se lê:  
EMPRESA: SANTANA S/A DROGARIA FARMACIAS  
ENDEREÇO: RUA MELO MORAIS FILHO Nº 326 TER-  
REO

BAIRRO: FAZENDA GRANDE DO RETIRO CEP:  
40350000 - SALVADOR/BA  
CNPJ: 15.103.047/0060-08  
PROCESSO: 25351.182952/2002-53 AUTORIZ/MS:  
0.08637.3

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-  
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU-  
TOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, IN-  
CLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:  
EMPRESA: SANTANA S/A DROGARIA FARMACIAS  
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO VI, 1890  
BAIRRO: PITUBA CEP: 41810001 - SALVADOR/BA  
CNPJ: 15.103.047/0060-08  
PROCESSO: 25351.182952/2002-53 AUTORIZ/MS:  
0.08637.3

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-  
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU-  
TOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE N.º 251, de 23 de janeiro de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União n.º 18, de 27 de fevereiro de  
2014, Seção 1 Pag. 36 e Suplemento Págs. 69 e 74,

Onde se lê:  
EMPRESA: DROGARIA DIAMANTE LTDA-ME  
ENDEREÇO: AVENIDA PRINCESA ISABEL No- 354  
BAIRRO: SAO JOAQUIM CEP: 32110000 - CONTA-  
GEM/MG

CNPJ: 02.627.089/0001-46  
PROCESSO: 25351.630826/2013-71 AUTORIZ/MS:  
7.03762.0

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO  
CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:  
EMPRESA: DROGARIA DIAMANTE LTDA-ME  
ENDEREÇO: AVENIDA PRINCESA ISABEL Nº 354  
BAIRRO: SAO JOAQUIM CEP: 32110000 - CONTA-  
GEM/MG

CNPJ: 02.627.089/0001-46  
PROCESSO: 25351.630826/2013-71 AUTORIZ/MS:  
7.03762.0

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 2.741, de 24 de julho de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União n.º 142, de 28 de julho de 2014,  
Seção 1 Pag. 57 e Suplemento Págs. 98 e 99,

Onde se lê:  
EMPRESA: AIA DROGASIL S/A FILIAL 054  
ENDEREÇO: PRAÇA SILVIO ROMERO, 80  
BAIRRO: TATUAPÉ CEP: 03323000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 61.585.865/0724-97  
PROCESSO: 25351.018614/2013-11 AUTORIZ/MS:  
0.92010.3

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A

CONTROLE ESPECIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:  
EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A  
ENDEREÇO: PRAÇA SILVIO ROMERO, 80  
BAIRRO: TATUAPÉ CEP: 03323000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 61.585.865/0724-97  
PROCESSO: 25351.018614/2013-11 AUTORIZ/MS:  
0.92010.3

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 2.927, de 15 de agosto de 2013,  
publicada no Diário Oficial da União n.º 159, de 19 de agosto de  
2013, Seção 1 Pag. 101 e Suplemento Págs.58 e 135,

Onde se lê:  
EMPRESA: J. PONCE VILELA E CIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO RUI BARBOSA Nº

1940

BAIRRO: CENTRO CEP: 15370000 - PEREIRA BARRE-  
TO/SP

CNPJ: 53.967.659/0001-88  
PROCESSO: 25351.294264/2013-98 AUTORIZ/MS:  
0.95318.8

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-  
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPEN-  
SAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS ACON-  
TROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊU-  
TICOS

Leia-se:  
EMPRESA: J. C. S. MACEDO & DA SILVA DROGARIA  
LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO RUI BARBOSA Nº  
1940

BAIRRO: CENTRO CEP: 15370000 - PEREIRA BARRE-  
TO/SP

CNPJ: 53.967.659/0001-88  
PROCESSO: 25351.294264/2013-98 AUTORIZ/MS:  
0.95318.8

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-  
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU-  
TOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL, FRACIONAMENTO-PRESTA-  
ÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 2.964, de 7 de agosto de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União n.º 152, de 11 de agosto de  
2014, Seção 1 Pag. 40 e Suplemento Págs. 126 e 141,

Onde se lê:  
EMPRESA: FARMACIA LOSS LTDA EPP  
ENDEREÇO: RUA PADRE AULING, Nº 150  
BAIRRO: CENTRO CEP: 88730000 - SÃO LUDGE-  
RO/SC

CNPJ: 81.012.627/0001-64  
PROCESSO: 25351.199247/2006-19 AUTORIZ/MS:  
0.46019.5

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFU-  
MES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:  
EMPRESA: FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA  
LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA PADRE AULING, Nº 150  
BAIRRO: CENTRO CEP: 88730000 - SÃO LUDGE-  
RO/SC

CNPJ: 81.012.627/0001-64  
PROCESSO: 25351.199247/2006-19 AUTORIZ/MS:  
0.46019.5

ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFU-  
MES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS  
AO CONTROLE ESPECIAL  
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

Na Resolução - RE N.º 326, de 31 de janeiro de 2014,  
publicada no Diário Oficial da União n.º 23, de 3 de fevereiro de  
2014, Seção 1 Pag. 43 e Suplemento Págs. 75 e 79,

Onde se lê:  
EMPRESA: MARANHÃO COMERCIO DE PRODUTOS  
FARMACEUTICOS  
LTDA

ENDEREÇO: AVE DOS PORTUGUESES,116  
BAIRRO: VILA EMBRATTEL CEP: 65081401 - SÃO  
LUÍ/MA

CNPJ: 15.631.000/0009-14  
PROCESSO: 25351.593173/2013-32 AUTORIZ/MS:  
7.04077.1

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-  
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-  
JEITOS A

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:  
EMPRESA: MARANHÃO COMERCIO DE PRODUTOS  
FARMACEUTICOS LTDA

ENDEREÇO: AVE DOS PORTUGUESES,116  
BAIRRO: VILA EMBRATTEL CEP: 65081401 - SÃO  
LUÍ/MA

CNPJ: 15.631.000/0009-14  
PROCESSO: 25351.593173/2013-32 AUTORIZ/MS:  
7.04077.1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS  
AO CONTROLE ESPECIAL-  
FRACIONAMENTO-

Na Resolução RE nº 3.346, de 10 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 176, de 11 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 45 e 46; por solicitação da empresa TKS Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 05.035.244/0001-23, Onde se lê:

<b>EMPRESA SOLICITANTE:</b> TKS Farmacêutica Ltda.
<b>CNPJ:</b> 05.035.244/0001-23
<b>AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º:</b> 1.04.682-0
<b>AUTORIZAÇÃO ESPECIAL N.º:</b> 1.22.482-1
<b>EMPRESA CERTIFICADA:</b> Sun Pharmaceutical Industries Ltd.
<b>ENDEREÇO:</b> Halol Baroda Highway, Halol-389 350 Dist: Panchmahal, Gujarat State.
<b>PAÍS:</b> Índia
<b>Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):</b>
<b>Sólidos não estéreis:</b> cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.
<b>Produtos estéreis hormonais:</b> Soluções (com preparação asséptica) e soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica).
<b>Produtos estéreis:</b> Soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e pós liofilizados.
<b>Sólidos não estéreis oncológicos:</b> Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.
<b>Produtos estéreis oncológicos:</b> soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e pós liofilizados.

Leia-se:

<b>EMPRESA SOLICITANTE:</b> TKS Farmacêutica Ltda.
<b>CNPJ:</b> 05.035.244/0001-23
<b>AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º:</b> 1.04.682-0
<b>AUTORIZAÇÃO ESPECIAL N.º:</b> 1.22.482-1
<b>EMPRESA CERTIFICADA:</b> Sun Pharmaceutical Industries Ltd.
<b>ENDEREÇO:</b> Halol Baroda Highway, Halol-389 350 Dist: Panchmahal, Gujarat State.
<b>PAÍS:</b> Índia
<b>Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):</b>
<b>Sólidos não estéreis:</b> cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.
<b>Líquidos não estéreis:</b> soluções
<b>Produtos estéreis hormonais:</b> Soluções (com preparação asséptica) e soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica).
<b>Produtos estéreis:</b> Soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e pós liofilizados.
<b>Sólidos não estéreis oncológicos:</b> Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.
<b>Produtos estéreis oncológicos:</b> soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e pós liofilizados.

Na Resolução - RE N.º 3.412, de 4 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 8 de setembro de 2014, Seção 1 Pag. 16 e Suplemento Págs. 32 e 62,

Onde se lê:

EMPRESA: PRÓ FÓRMULA QUIMIOTERÁPICA LTDA.  
ENDEREÇO: AV. DOS CARINÁS, 729  
BAIRRO: VILA LUSITANA CEP: 04521022 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 07.028.603/0001-40  
PROCESSO: 25351.267437/2013-90 AUTORIZ/MS: 0.96740.1

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS

Leia-se:

EMPRESA: PRÓ FÓRMULA QUIMIOTERÁPICA LTDA.  
ENDEREÇO: AV. DOS CARINÁS, 729  
BAIRRO: VILA LUSITANA CEP: 04086011 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 07.028.603/0001-40  
PROCESSO: 25351.267437/2013-90 AUTORIZ/MS: 0.96740.1

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL- MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS- MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-

Na Resolução - RE N.º 4.012, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 28 de outubro de 2014, Seção 1 Pag. 70 e Suplemento Págs. 43 e 61,

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA VAZ & SILVA LTDA  
ENDEREÇO: R: TANCREDO GOMES TOLEDO  
BAIRRO: JARDIM SANDRA MARIA CEP: 12081140 - TAUBATÉ/SP

CNPJ: 12.312.801/0001-71  
PROCESSO: 25351.240072/2013-61 AUTORIZ/MS: 0.85509.1

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA domingos e santana ltda me  
ENDEREÇO: rua terenzo amadei 285  
BAIRRO: JARDIM SANDRA MARIA CEP: 12081240 - TAUBATÉ/SP

CNPJ: 12.312.801/0001-71  
PROCESSO: 25351.240072/2013-61 AUTORIZ/MS: 0.85509.1

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 4.314, de 14 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 18 de novembro de 2013, Seção 1 Pag. 41 e Suplemento Pág. 38,

Onde se lê:

EMPRESA: josé antônio da silva - me  
ENDEREÇO: avenida antônio da rocha viana, 2.806  
BAIRRO: vila ivonete CEP: 69914610 - RIO BRANCO/AC

CNPJ: 34.703.942/0001-58  
PROCESSO: 25351.093160/2008-09 AUTORIZ/MS: 0.52925.6

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DROGA LAR LTDA - ME  
ENDEREÇO: avenida antônio da rocha viana, 2.806  
BAIRRO: vila ivonete CEP: 69914610 - RIO BRANCO/AC

CNPJ: 34.703.942/0001-58  
PROCESSO: 25351.093160/2008-09 AUTORIZ/MS: 0.52925.6

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE N.º 751, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 5 de março de 2014, Seção 1 Pag. 52 e Suplemento Págs. 53 e 62,

Onde se lê:

EMPRESA: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 08  
ENDEREÇO: AV. DOM HELDER CAMARA Nº 10108-A  
BAIRRO: CASCADURA CEP: 21380001 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 42.225.938/0009-07  
PROCESSO: 25351.704882/2013-50 AUTORIZ/MS: 7.05692.1

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 08  
ENDEREÇO: AV. PASTOR MARTIN LUTHER KING JR., 126 BL:01 LJ:220

BAIRRO: DEL CASTILHO CEP: 20765000 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 42.225.938/0009-07  
PROCESSO: 25351.704882/2013-50 AUTORIZ/MS: 7.05692.1

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 913, de 14 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 17 de março de 2014, Seção 1 Pag. 67 e Suplemento Págs. 58 e 76,

Onde se lê:

EMPRESA: Drogaria R & L de Frutal Ltda Me  
ENDEREÇO: Rua Bias Fortes Nº 541  
BAIRRO: Centro CEP: 38200000 - FRUTAL/MG

CNPJ: 13.436.500/0001-12  
PROCESSO: 25351.726050/2013-94 AUTORIZ/MS: 7.06556.8

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: Farmacia Pague Menos de Frutal LTDA - ME  
ENDEREÇO: Av Rio de Janeiro Nº 1670  
BAIRRO: Ipe Amarelo II CEP: 38200000 - FRUTAL/MG

CNPJ: 13.436.500/0001-12  
PROCESSO: 25351.726050/2013-94 AUTORIZ/MS: 7.06556.8

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 913, de 14 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 17 de março de 2014, Seção 1 Pag. 67 e Suplemento Págs. 58 e 59,

Onde se lê:

EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: Praça Presidente Getúlio Vargas, n.º 70  
BAIRRO: Centro CEP: 28610170 - NOVA FRIBURGO/RJ

CNPJ: 33.438.250/0125-05  
PROCESSO: 25351.715896/2013-07 AUTORIZ/MS: 7.06123.1

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A.  
ENDEREÇO: Praça Presidente Getúlio Vargas, n.º 70  
BAIRRO: Centro CEP: 28610170 - NOVA FRIBURGO/RJ

CNPJ: 33.438.250/0125-05  
PROCESSO: 25351.715896/2013-07 AUTORIZ/MS: 7.06123.1

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE N.º 913, de 14 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 17 de março de 2014, Seção 1 Pag. 67 e Suplemento Págs. 58 e 65,

Onde se lê:

EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 609  
ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 845 - LOJA A

BAIRRO: COPACABANA CEP: 22060001 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 61.585.865/0444-42  
PROCESSO: 25351.715923/2013-33 AUTORIZ/MS: 7.06119.9

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A  
ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 845 - LOJA A

BAIRRO: COPACABANA CEP: 22060001 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 61.585.865/0444-42  
PROCESSO: 25351.715923/2013-33 AUTORIZ/MS: 7.06119.9

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL











Art. 1º Indeferir pleito de renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.850, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014(\*)**

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparada pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de concessão da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução - RE nº 2968, de 08 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº152, de 11 de agosto de 2014, Seção 1, Página 42 e Suplemento a presente edição Página 187, Onde se lê:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Leia-se:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**

**PORTARIA Nº 948, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Redefine o limite financeiro anual, destinado ao custeio da Nefrologia, dos Estados, Distrito Federal e Municípios - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais- SIA/SUS, do Grupo Terapia Renal Substitutiva (TRS), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 395/GM/MS, de 20 de maio de 2014, que redefine o limite financeiro anual, destinado ao custeio da nefrologia, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria nº 1.746/GM/MS, de 20 de agosto de 2014, que estabelece recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia do Estado de Minas Gerais;

Considerando as Portarias nº 1.792/GM/MS e nº 1.794/GM/MS, de 25 de agosto de 2014, que estabelecem recursos anuais destinados ao custeio da Nefrologia dos Estados de Minas Gerais e do Piauí;

Considerando a análise dos gastos com a Nefrologia, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nos valores apurados no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), utilizando a série histórica de janeiro a junho de 2014; e

Considerando a necessidade de corrigir as defasagens existentes nos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à redistribuição de recursos, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual, destinado ao custeio da Nefrologia, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Plano Orçamentário 0007- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

**ANEXO**

UF	IBGE	Estado/Municipal	Limite Anual
AC	120000	Acre	6.681.820,44
<b>AC Total</b>			<b>6.681.820,44</b>
AL	270030	Arapiraca	10.270.698,48
AL	270430	Maceió	23.971.226,40
AL	270630	Palmeira dos Índios	3.241.517,40
AL	270860	São Miguel dos Campos	2.306.757,00
<b>AL Total</b>			<b>39.790.199,28</b>
AM	130000	Amazonas	23.834.273,28
<b>AM Total</b>			<b>23.834.273,28</b>
AP	160000	Amapá	4.787.694,60
<b>AP Total</b>			<b>4.787.694,60</b>
BA	290000	Bahia	19.434.866,40
BA	290070	Alagoinhas	3.904.473,00
BA	290320	Barreiras	2.709.392,88
BA	290460	Brumado	2.890.036,92
BA	290570	Camacari	5.022.717,60
BA	291072	Eunápolis	5.936.936,04
BA	291080	Feira de Santana	18.817.772,52
BA	291170	Guanambi	4.266.087,36
BA	291360	Ilhéus	4.598.152,32
BA	291480	Itabuna	6.566.466,72
BA	291750	Jacobina	3.459.581,88
BA	291800	Jequié	6.572.569,68
BA	291840	Juazeiro	5.917.262,88
BA	292400	Paulo Afonso	5.639.672,04
BA	292740	Salvador	39.304.746,12
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	5.693.008,56
BA	293010	Senhor do Bonfim	5.864.621,52
BA	293050	Serrinha	5.350.697,88
BA	293330	Vitória da Conquista	11.901.968,88
<b>BA Total</b>			<b>163.851.031,20</b>
CE	230190	Barbalha	4.935.111,84
CE	230210	Baturité	1.985.665,68
CE	230280	Canindé	5.150.820,00
CE	230350	Cascavel	3.612.030,96
CE	230370	Caucaia	6.082.801,08
CE	230420	Crato	6.457.881,12
CE	230428	Eusebio	3.867.218,40
CE	230440	Fortaleza	46.653.195,12
CE	230550	Iguatu	3.708.225,60
CE	230640	Itapipoca	2.554.256,76
CE	230730	Juazeiro do Norte	4.127.667,60
CE	230765	Maracanau	5.231.485,08
CE	231130	Quixadá	2.914.542,00
CE	231180	Russas	3.099.490,44
CE	231290	Sobral	6.798.321,00
<b>CE Total</b>			<b>107.178.412,68</b>
DF	530000	Distrito Federal	34.551.911,40
<b>DF Total</b>			<b>34.551.911,40</b>
ES	320000	Espírito Santo	57.502.328,64
<b>ES Total</b>			<b>57.502.328,64</b>
GO	520000	Goiás	2.577.093,36
GO	520110	Anápolis	7.035.914,88
GO	520140	Aparecida de Goiânia	7.558.508,28
GO	520510	Catalão	3.548.406,48
GO	520540	Ceres	3.202.717,68
GO	520800	Formosa	3.273.649,44
GO	520860	Goianésia	3.467.277,60
GO	520870	Goiania	42.522.186,48
GO	521020	Iporá	1.134.334,08
GO	521150	Itumbiara	2.047.856,52
GO	521190	Jataí	3.115.959,96
GO	521250	Luziânia	2.431.396,08
GO	521800	Porangatu	3.273.490,44
GO	521880	Rio Verde	6.013.183,20
GO	522185	Valparaíso de Goiás	4.108.953,36
<b>GO Total</b>			<b>95.310.927,84</b>
MA	210000	Maranhão	3.964.980,96
MA	210120	Bacabal	5.489.583,72
MA	210300	Caxias	10.772.275,20
MA	210530	Imperatriz	10.325.146,56
MA	211130	São Luis	23.914.055,76
MA	211220	Timon	3.083.368,44
<b>MA Total</b>			<b>57.549.410,64</b>
MG	310000	Minas Gerais	60.651.765,84
MG	310160	Alfenas	7.449.519,36
MG	310350	Araguari	2.812.966,68
MG	310560	Barbacena	4.593.009,00
MG	310620	Belo Horizonte	66.003.961,32
MG	310670	Betim	5.607.313,56
MG	310740	Bom Despacho	2.166.260,16
MG	311120	Campo Belo	3.177.151,08
MG	311340	Caratinga	4.951.037,52
MG	311530	Cataguases	2.064.587,40
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	4.725.216,96
MG	311860	Contagem	18.092.169,36
MG	312090	Curvelo	3.771.922,80
MG	312230	Divinópolis	7.725.672,12
MG	312710	Frutal	1.856.698,68
MG	312770	Governador Valadares	10.054.168,32
MG	313130	Ipatinga	6.934.313,64
MG	313170	Itabira	3.669.054,84
MG	313380	Itaúna	3.211.038,36

MG	313420	Ituiutaba	3.509.481,36
MG	313510	Janaúba	3.697.005,48
MG	313620	João Monlevade	4.512.679,92
MG	313670	Juiz de Fora	12.713.022,00
MG	313820	Lavras	3.721.499,76
MG	313940	Manhuaçu	5.572.929,96
MG	314330	Montes Claros	8.716.677,72
MG	314700	Paracatu	1.328.131,20
MG	314710	Pará de Minas	2.127.851,52
MG	314800	Patos de Minas	5.334.385,32
MG	314810	Patrocínio	2.620.153,44
MG	315120	Pirapora	2.121.003,48
MG	315180	Pocos de Caldas	2.479.316,40
MG	315210	Ponte Nova	4.838.161,08
MG	315250	Pouso Alegre	4.442.670,00
MG	315700	Salinas	2.356.641,48
MG	316250	São João Del Rei	4.583.805,24
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	3.058.779,96
MG	316730	São Lourenço	4.041.861,60
MG	316720	Sete Lagoas	5.533.029,24
MG	316860	Teófilo Otoni	7.946.356,68
MG	317010	Uberaba	5.245.233,36
MG	317020	Uberlândia	14.205.713,28
MG	317130	Vicosa	2.686.268,04
<b>MG Total</b>			<b>336.910.484,52</b>
MS	500000	Mato Grosso do Sul	3.434.216,64
MS	500110	Aquidauana	2.115.298,92
MS	500270	Campo Grande	18.888.437,64
MS	500320	Corumbá	1.979.419,20
MS	500370	Dourados	5.042.402,28
MS	500630	Paranaíba	1.822.653,60
MS	500830	Três Lagoas	1.433.253,12
<b>MS Total</b>			<b>34.715.681,40</b>
MT	510000	Mato Grosso	14.172.610,80
MT	510180	Barra do Garças	2.708.608,32
MT	510340	Cuiabá	15.781.745,04
MT	510760	Rondonópolis	8.853.472,44
<b>MT Total</b>			<b>41.516.436,60</b>
PA	150000	Pará	10.263.249,48
PA	150080	Ananindeua	4.496.660,76
PA	150140	Belém	16.962.784,44
PA	150240	Castanhal	4.878.404,64
PA	150420	Marabá	5.221.296,36
PA	150442	Marituba	3.514.651,08
PA	150680	Santarém	1.812.670,32
PA	150812	Ulianópolis	2.367.916,92
<b>PA Total</b>			<b>49.517.634,00</b>
PB	250000	Paraíba	2.155.041,60
PB	250400	Campina Grande	16.014.502,80
PB	250750	João Pessoa	13.538.971,20
PB	251620	Sousa	3.203.804,04
<b>PB Total</b>			<b>34.912.319,64</b>
PE	260000	Pernambuco	132.737.601,96
<b>PE Total</b>			<b>132.737.601,96</b>
PI	220220	Campo Maior	5.579.383,68
PI	220390	Floriano	6.640.363,56
PI	220770	Parnaíba	3.982.267,92
PI	220800	Picos	5.887.989,00
PI	221100	Teresina	24.057.175,68
<b>PI Total</b>			<b>46.147.179,84</b>
PR	410000	Paraná	54.177.133,80
PR	410140	Apucarana	3.149.287,08
PR	410430	Campo Mourão	3.705.492,48
PR	410550	Cianorte	2.420.352,84
PR	410690	Curitiba	28.507.140,24
PR	410830	Foz do Iguaçu	6.402.081,96
PR	410840	Francisco Beltrão	2.755.125,36
PR	411370	Londrina	13.831.761,00
PR	411520	Maringá	9.556.513,32
PR	411850	Pato Branco	2.174.676,72
PR	412550	São José dos Pinhais	3.295.101,60
PR	412810	Umuarama	3.837.685,68
<b>PR Total</b>			<b>133.812.352,08</b>
RJ	330010	Angra dos Reis	4.223.674,92
RJ	330020	Araruama	3.627.236,40
RJ	330030	Barra do Piraí	6.160.963,68
RJ	330040	Barra Mansa	1.913.915,52
RJ	330045	Belford Roxo	12.899.468,76
RJ	330070	Cabo Frio	5.005.562,64
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	11.669.626,44
RJ	330170	Duque de Caxias	15.899.593,56
RJ	330190	Itaboraí	7.268.546,76
RJ	330220	Itaperuna	4.845.854,52
RJ	330227	Japeri	3.985.170,72
RJ	330240	Macaé	4.647.981,00
RJ	330250	Magé	4.960.633,20
RJ	330320	Nilópolis	3.220.037,52
RJ	330330	Niterói	10.346.658,36
RJ	330340	Nova Friburgo	4.061.318,52
RJ	330350	Nova Iguaçu	14.613.166,56

RO	110012	Ji-Paraná	2.488.113,96
RO	110030	Vilhena	2.010.687,24
RO Total			18.030.343,44
RR	140000	Roraima	4.715.955,60
RR Total			4.715.955,60
RS	430000	Rio Grande do Sul	72.275.239,20
RS	430210	Bento Gonçalves	1.390.215,84
RS	430300	Cachoeira do Sul	3.461.340,48
RS	430390	Campo Bom	3.156.936,48
RS	430440	Canela	691.898,40
RS	430460	Canoas	4.098.676,56
RS	430470	Carazinho	1.402.239,24
RS	430510	Caxias do Sul	5.429.823,96
RS	430920	Gravatá	4.275.069,48
RS	431140	Lajeado	2.809.119,48
RS	431330	Nova Prata	1.012.543,92
RS	431340	Novo Hamburgo	3.535.153,56
RS	431440	Pelotas	9.702.235,20
RS	431490	Porto Alegre	33.268.463,88
RS	431680	Santa Cruz do Sul	2.819.228,76
RS	431720	Santa Rosa	1.836.217,08
RS	431800	São Borja	1.649.117,64
RS	431870	São Leopoldo	3.166.560,12
RS	432240	Uruguaiana	931.306,08
RS	432250	Vacaria	2.316.717,96
RS	432260	Venâncio Aires	1.616.881,92
RS Total			160.844.985,24
SC	420000	Santa Catarina	20.808.167,28
SC	420200	Balneario Camboriú	2.579.291,28
SC	420240	Blumenau	3.862.170,24
SC	420290	Brusque	1.833.511,92
SC	420420	Chapecó	4.596.028,20
SC	420430	Concórdia	1.138.523,04
SC	420460	Criciúma	4.700.303,52
SC	420540	Florianópolis	3.405.772,20
SC	420820	Itajaí	3.462.248,04
SC	420890	Jaraguá do Sul	1.721.343,72
SC	420910	Joinville	9.887.896,20
SC	420930	Lages	2.500.247,76
SC	421480	Rio do Sul	3.341.870,88
SC	421580	São Bento do Sul	2.489.009,40
SC Total			66.326.383,68
SE	280030	Aracaju	23.041.853,64
SE	280290	Itabaiana	2.588.833,08
SE Total			25.630.686,72
SP	350000	São Paulo	266.264.041,80
SP	350010	Adamantina	1.998.076,44
SP	350160	Americana	2.658.570,36
SP	350190	Amparo	2.644.104,24
SP	350320	Araraquara	5.575.889,64
SP	350330	Araras	2.220.864,12
SP	350400	Assis	3.061.292,76
SP	350450	Avaré	3.146.913,24
SP	350550	Barretos	3.463.762,44
SP	350570	Barueri	2.553.294,48
SP	350590	Batatais	2.320.185,84
SP	350950	Campinas	6.615.913,20
SP	351060	Carapicuíba	3.183.869,52
SP	351340	Cruzeiro	1.674.357,00
SP	351440	Dracena	2.634.083,28
SP	351620	Franca	2.504.622,36
SP	351640	Franco da Rocha	4.769.571,96
SP	351840	Guaratinguetá	2.857.330,20
SP	351870	Guarujá	3.836.519,28
SP	351880	Guarulhos	16.792.008,24
SP	352220	Itapeverica da Serra	3.442.550,64
SP	352240	Itapeva	4.350.552,12
SP	352410	Ituverava	2.898.028,20
SP	352430	Jaboticabal	2.898.738,12
SP	352440	Jacareí	1.912.508,52
SP	352530	Jaú	3.757.251,36
SP	352670	Leme	2.086.413,36
SP	352690	Limeira	3.355.025,28
SP	352900	Marília	7.424.808,60
SP	353080	Mogi Mirim	4.035.894,24
SP	353470	Ourinhos	3.131.161,80
SP	353800	Pindamonhangaba	4.118.654,76
SP	353870	Piracicaba	7.129.786,56
SP	354340	Ribeirão Preto	13.556.553,00
SP	354390	Rio Claro	3.012.696,48
SP	354730	Santana de Parnaíba	3.693.480,00
SP	354780	Santo André	3.588.123,72
SP	354850	Santos	4.868.281,80
SP	354870	São Bernardo do Campo	7.451.167,44
SP	354890	São Carlos	4.457.658,24
SP	354910	São João da Boa Vista	1.497.957,72
SP	354970	São José do Rio Pardo	1.652.956,20
SP	355030	São Paulo	172.801.527,60
SP	355060	São Roque	2.867.195,28
SP	355100	São Vicente	3.425.693,04
SP	355170	Sertãozinho	4.746.729,72
SP Total			618.936.664,20
TO	170000	Tocantins	12.386.636,64
TO Total			12.386.636,64
TOTAL GERAL			2.626.823.102,16

### PORTARIA Nº 949, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, com sede em Tupã (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando a Nota Técnica nº 307/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.664000/2009-18/MS, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, CNPJ nº 54.722.822/0001-05, com sede em Tupã (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 08 de dezembro de 2009 a 07 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica Revogada a Portaria nº 205/SAS/MS, de 15/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 16/03/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

### PORTARIA Nº 950, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede em Goiânia (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando a Nota Técnica nº 295/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.037865/2010-32/MS, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Espírita Eurípedes Barsanulfo, CNPJ nº 01.269.083/0001-81, com sede em Goiânia (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de dezembro de 2009 a 29 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica Revogada a Portaria nº 87/SAS/MS, de 30 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

### PORTARIA Nº 951, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Murutinga do Sul, com sede em Murutinga do Sul (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando a Nota Técnica nº 301/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.058654/2010-33/MS, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Murutinga do Sul, CNPJ nº 51.103.778/0001-67, com sede em Murutinga do Sul (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de dezembro de 2009 a 28 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica Revogada a Portaria nº 757/SAS/MS, de 06 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

### PORTARIA Nº 952, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César, com sede em Cerqueira César (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando a Nota Técnica nº 300/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.103850/2010-70/MS, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César, CNPJ nº 47.235.130/0001-77, com sede em Cerqueira César (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica Revogada a Portaria nº 916/SAS/MS, de 29 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

### PORTARIA Nº 953, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, com sede em Adamantina (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando a Nota Técnica nº 286/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.221936/2010-83/MS, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, CNPJ nº 43.002.005/0001-66, com sede em Adamantina (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de setembro de 2010 a 19 de setembro de 2015.

Art. 2º Fica Revogada a Portaria nº 1.404/SAS/MS, de 17 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

### PORTARIA Nº 954, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital de Caridade de Carazinho, com sede em Carazinho (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando a Nota Técnica nº 297/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.062248/2010-75/MS, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:





Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital de Caridade de Carazinho, CNPJ nº 88.450.234/0001-81, com sede em Carazinho (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 19 de março de 2010 a 18 de março de 2015.

Art. 2º Fica Revogada a Portaria nº 1.454/SAS/MS, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 955, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando a Nota Técnica nº 289/2014-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.016637/2010-29/MS, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil, CNPJ nº 15.170.723/0001-06, com sede em Salvador (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica Revogada a Portaria nº 753/SAS/MS, de 06 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 956, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Linfoma Difuso de Grandes Células B.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre o linfoma difuso de grandes células B no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública nº 29/SAS/MS, de 25 de agosto de 2010;

Considerando o Registro de Deliberação nº 26/2010 da Comissão de Incorporação de Tecnologias - CITEC/MS;

Considerando o Registro de Deliberação nº 74, de 05 de dezembro de 2013, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC;

Considerando a Portaria nº 9/SCTIE/MS, de 22 de abril de 2014; e

Considerando a avaliação da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo desta Portaria, disponível no site: [www.saude.gov.br/sas](http://www.saude.gov.br/sas), o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Linfoma Difuso de Grandes Células B.

§ 1º O protocolo e diretrizes objeto deste Artigo, que contém o conceito geral linfoma difuso de grandes células B, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º É obrigatória a cientificação ao paciente, ou ao seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizado para o tratamento do linfoma difuso de grandes células B.

§ 3º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 621/SAS/MS, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 6 de julho de 2012, seção 1, páginas 67-69.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 957, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Pulmão.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre o câncer de pulmão no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública nº 28/SAS/MS, de 25 de agosto de 2010;

Considerando o Registro de Deliberação nº 76, de 05 de dezembro de 2013, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC;

Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 7 de 22 de abril de 2014; e

Considerando a avaliação da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo desta Portaria, disponível no site: [www.saude.gov.br/sas](http://www.saude.gov.br/sas), as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Carcinoma de Pulmão.

§ 1º As Diretrizes, objeto deste Artigo, que contém o conceito geral do carcinoma de pulmão, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º É obrigatória a cientificação ao paciente, ou ao seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizado para o tratamento do carcinoma de pulmão.

§ 3º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 600/SAS/MS, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 28 de junho de 2012, seção 1, páginas 210-210.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 958, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre o câncer de cólon e reto no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com estas doenças;

Considerando que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública nº 26/SAS/MS, de 25 de agosto de 2010;

Considerando o Registro de Deliberação nº 75, de 05 de dezembro de 2013, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC;

Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 8, de 22 de abril de 2014; e

Considerando a avaliação da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo desta Portaria, disponível no site: [www.saude.gov.br/sas](http://www.saude.gov.br/sas), as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Carcinoma Colorretal.

§ 1º As Diretrizes, objeto deste Artigo, que contém o conceito geral do carcinoma colorretal, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º É obrigatória a cientificação ao paciente, ou ao seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizado para o tratamento do carcinoma colorretal.

§ 3º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 601/SAS/MS, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 28 de junho de 2012, seção 1, páginas 213-216.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

**SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS**

**CONSULTA PÚBLICA Nº 20, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à Proposta de priorização do elenco de doenças raras para elaboração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, elaborada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS) e pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS). Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

<http://www.saude.gov.br/conitec/consultas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde de fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca, apresentada pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

<http://www.saude.gov.br/conitec/consultas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**CONSULTA PÚBLICA Nº 22, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do abate de subcutâneo para o tratamento de artrite reumatoide moderada a grave nos autos do processo MS/SI-PAR nº 25000.054758/2014-01 apresentado pela Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

<http://www.saude.gov.br/conitec/consultas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 33, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Torna pública a decisão de não incorporar o implante de válvulas endobronquiais unidirecionais para o tratamento do enfisema pulmonar heterogêneo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos do art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o implante de válvulas endobronquiais unidirecionais para o tratamento do enfisema pulmonar heterogêneo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://portal.saude.gov.br/conitec>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 34, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Torna pública a decisão de não incorporar a terapia por pressão subatmosférica (VAC) em lesões traumáticas agudas extensas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporada a terapia por pressão subatmosférica (VAC) em lesões traumáticas agudas extensas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://portal.saude.gov.br/conitec>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 35, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Torna pública a decisão de não incorporar a temozolamida para o tratamento pós-operatório de pacientes portadores de gliomas de alto grau no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporada a temozolamida para o tratamento pós-operatório de pacientes portadores de gliomas de alto grau no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://portal.saude.gov.br/conitec>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 36, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Torna pública a decisão de excluir os antirretrovirais estavudina (d4t) 30mg e indinavir (idv) 400mg no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos os antirretrovirais estavudina (d4t) 30mg e indinavir (idv) 400mg no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essas tecnologias estará disponível no endereço eletrônico: <http://portal.saude.gov.br/conitec>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 37, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Torna pública a decisão de incorporar a alfaliglicerasese para o tratamento da doença de Gaucher no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a alfaliglicerasese para o tratamento da doença de Gaucher no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://portal.saude.gov.br/conitec>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**Ministério das Cidades****SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 167, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.013611/2009-93, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica MORENO E MANGLANOS LTDA - ME, CNPJ - 07.126.772/0001-13, situada no Município de Caraguatatuba - SP, na Rua Álvaro Theodoro da Cruz, 685 - Pontal Santa Marina, CEP 11.672-190, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Caraguatatuba, e conforme artigo 4º § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para o Município de São Sebastião, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

**PORTARIA Nº 168, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.0490005/2010-50, resolve:

Art. 1º Altera o art. 1º da Portaria DENATRAN nº 25, de 12 de janeiro de 2011, para modificar a razão social da Empresa Credenciada em Vistorias (ECV) VIT & MALAVAZI PERÍCIAS E VISTORIA VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.437.429/0001-20 para ALFA PERÍCIA E VISTORIA VEICULAR FRANQUIAS LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

**PORTARIA Nº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.010860/2009-27, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica MOG PERÍCIAS E VISTORIAS VEICULAR LTDA, CNPJ - 10.687.674/0001-60, situada no Município de Mogi Mirim - SP, na Rua Padre Roque, 1639 - Jardim Áurea, CEP 13.800-207, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Mogi Mirim, e conforme artigo 4º § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Jaquariúna e Aguai, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

**PORTARIA Nº 170, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.007521/2009-63, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica FUNADA & HANASHIRO VISTORIAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME CNPJ 09.597.661/0001-10, situada no Município de Santos - SP, na Avenida Bernardino de Campos, 254 - Vila Belmiro, CEP 11.075-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

**PORTARIA Nº 171, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.007508/2009-12, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica GUADANHINI & GUADANHINI LTDA - ME, CNPJ - 09.620.234/0001-06, situada no Município de Leme - SP, na Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Sumaré, CEP 13.615-020, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Leme, e conforme artigo 4º § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Conchal, Santa Cruz da Conceição e Analândia, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

**Ministério das Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.544, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.011936/2014-92, e, em especial, da Nota Técnica nº 10440/2014/SEI-MC, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.382, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.246, de 30 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 3 de dezembro de 2010, que autorizou a entidade Sul Brasil - Rádio e Televisão Ltda. a executar o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 14.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 24 de setembro de 2014

Nº 570 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.123, de 13 de junho de 2007, c/c o item 5 da Norma nº 01, de 2007, aprovada pela Portaria nº 465, de 22 de agosto de 2007, e o que consta do processo nº 53900.011936/2014, resolve autorizar a Sul Brasil - Rádio e Televisão Ltda., executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 14, em tecnologia analógica, a executar o Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais, com o objetivo de testar a sua convivência com canais de localidades adjacentes.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Nº 310/2014-CD - Processo nº 53500.013654/2014

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.156, de 25 de setembro de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO SKY





## SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 7.880, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA PRÉVIA. OPERAÇÃO QUE PREVÊ A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE INDIRETO DAS EMPRESAS DO GRUPO SKY NO BRASIL. ART. 6º DO ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999. PROPOSTA DE CONCESSÃO CONDICIONADA À REGULARIDADE FISCAL. 1. A operação pretendida pelas Requerentes resulta na transferência do controle indireto de prestadoras de serviços de telecomunicações do GRUPO SKY no Brasil. 2. Demonstrado o atendimento pelas Requerentes dos requisitos normativos aplicáveis aos serviços de telecomunicações envolvidos, assim como inexistente óbice à competição. 3. Pela concessão de Anuência Prévia, condicionada à comprovação de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 68/2014-GCIF, de 25 de setembro de 2014, integrante deste acórdão: a) anuir previamente com a operação pretendida pelas empresas pertencentes ao GRUPO SKY no Brasil e por AT&T Inc., condicionada à comprovação da regularidade fiscal das empresas envolvidas; b) declarar que a prévia anuência para realização da operação, de transferência da outorga ou do controle societário, valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do Ato que a concede, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias; e, c) determinar que as cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação sejam encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 7.881, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ nº 60.643.228/0471-95 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

DESPACHO

Em 25 de fevereiro de 2013

Processo nº 53500.021723/2012

Nº 1.221 - Os SUPERINTENDENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE SERVIÇOS PRIVADOS DA ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 135, 142, 190 e 194 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, considerando as informações contidas no Processo nº 53500.021723/2012, referente à Reclamação Administrativa interposta TIM CELULAR S/A em face da TELEMAR NORTE LESTE S.A., em especial na análise exarada pelo Informe nº 1371/2012/PBCPD/PVCPR/PBCP/PVCP/SPV, de 26 de dezembro de 2012, e pelo Parecer nº 92/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 8 de fevereiro de 2013, resolvem: a) Ratificar o entendimento de que os valores de VC-1, VC-2 e VC-3 da TELEMAR NORTE LESTE S.A. constantes no Ato nº 3.347/2012, aplicam-se desde 3 de abril de 2012 enquanto vigorarem os Atos nº 3.347/2012 e nº 3.632/2012, e de que, neste período, aplicam-se os valores de VU-M pactuados pelas empresas anteriormente ao Ato nº 1.055/2012. b) Ratificar o entendimento de que os valores de VC-1, VC-2 e VC-3 da TELEMAR NORTE LESTE S.A. constantes no Ato nº 486/2012 aplicam-se desde 25 de janeiro de 2012 até 2 de abril de 2012, permanecendo suspensos enquanto vigorarem os Atos nº 3.347/2012 e nº 3.632/2012, e de que, neste período, aplicam-se os valores de VU-M dispostos no Ato nº 1.055/2012. c) Determinar que a TELEMAR NORTE LESTE S.A. restitua à TIM CELULAR S.A. os valores de VU-M retidos em virtude da aplicação indevida dos valores dispostos no Ato nº 1.055/2012, observando os períodos dispostos nos itens acima. d) Sugerir a instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimentos de Obrigações - PADO em face da TELEMAR NORTE LESTE S.A. em virtude de indícios de descumprimentos aos Atos editados pela Anatel (Ato nº 486/2012, 1.055/2012, 3.347/2012 e 3632/2012), observando os períodos dispostos nos itens acima. e) Notificar as partes do teor do presente Despacho.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente de Serviços Privados

ÁTILA AUGUSTO SOUTO  
Superintendente de Serviços Públicos  
Substituto

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 159 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO o Ato nº 7.098, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 27 de agosto de 2014,

CONSIDERANDO que não foram apresentados à Anatel todos os instrumentos de pactuação do Valor de Remuneração de Uso de Rede do Serviço Móvel Especializado (SME) - VU-T até a presente data, nos termos do §6º do art. 7º do Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC) envolvendo acessos do SMP ou do SME, aprovado pela Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011,

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 53500.006734/2014, em especial o Informe nº 618/2014/CPAE/SPC, de 26 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1.º Fixar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores de VU-T para as chamadas originadas nas redes das Concessionárias de STFC TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. envolvendo acessos do SME.

Art. 2.º As datas de vigência dos valores de VU-T dispostos no Anexo I a este Ato são as mesmas dos respectivos Valores de Comunicação VC-1, VC-2 e VC-3, conforme disposto no Ato nº 7.098, de 15 de agosto de 2014, publicados no Diário Oficial da União - DOU em 27 de agosto de 2014.

Art. 3.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANOEL BAIGORRI

## ANEXO I - VALORES DE VU-T

Concessionária de STFC	Região	Sector(es)	Prestadora de SMP	Queda do VC-1 (ponderada conforme §6º do art. 7º)	VU-T
TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Região I	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,25693
			FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,25693
OI S.A.	Região II	18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,25693
COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A.	Região I	3	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,25693
	Região II	22 e 25	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,25693
	Região III	33	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,25693
SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES	Região II	20	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02197	0,26839
TELEFONICA BRASIL S.A.	Região III	31	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,25693
			FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,25693
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	Região I	Todos	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,24121
	Região II	Todos	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,24121
	Região III	Todos	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,24121
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	Região I	Todos	FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,24121
	Região II	Todos	FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,24121
	Região III	Todos	FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,02030	0,24121

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de julho de 2014

Processo nº 53500.020722/2012.

Nº 3.425/2014 - O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, bem como no disposto no art. 159 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada por Telemar Norte Leste S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, e Oi S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, em desfavor da Global Village Telecom Ltda., CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, considerando as razões e fundamentos constantes do Informe nº 105/2014-CPRP/SCP, de 12 de fevereiro de 2014, e do Parecer nº 334/2014/RRS/PFE/ANATEL/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 1489/2014/VCT/PFE-Anatel/PGF/AGU, em 2 de junho de 2014, os quais se adotam como parte integrante da presente decisão, resolve: a) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, por não se vislumbrar contrariedade à legislação vigente, com fundamento no art. 102, XII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; b) DEFERIR o pedido de sigilo formulado para os documentos de fls. 04, 05, 15 e 35, com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em especial em seu art. 31, e; c) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

Em 26 de setembro de 2014

53500.029059/2013

Nº 4.995 - Homologa Contrato e Primeiro Termo Aditivo de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A. e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

53500.007610/2009

Nº 4.998 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe IV entre as redes de suporte à prestação do Serviço Móvel Especializado - SME da Nextel Telecomunicações Ltda. - NEXTEL e da Falkland Tecnologia em Telecomunicações S.A. - IPCORP.

53500.029136/2013

Nº 4.999 - Homologa Contrato e Primeiro Termo Aditivo de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A. e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da BMBB Serviços de Comunicação Ltda., nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

## DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.047231/2009	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS BAIROS NOVO PROGRESSO E ALVORADA - AMB	Aguas Vermelhas/MG	22.6926354/0001-87	Multa. 660,00	Itens 14.2 e 17.2, da Norma nº 01/2004.	3015, de 30/06/2014
53000.044336/2009	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RESIDENTES DOS BAIROS DE PARAMBU	Parambu/CE	06.741.599/0001-09	Advertência	Item 18.1.4, da Norma nº 01/2004.	3883, de 30/07/2014
53000.054757/2009	FUNDAÇÃO EDUCATIVA PIO XII DE RADIODIFUSÃO	Juiz de Fora/MG	20.455.655/0001-61	Advertência	Item 6.5, da Resolução nº 67/1998.	3450, de 15/07/2014
53000.053077/2009	FUNDAÇÃO JOSÉ POSSIDÔNIO PEIXOTO	Pacatuba/CE	02.277.931/0001-67	Multa. 660,00	Art. 163, da Lei nº 9.472/97.	3459, de 16/07/2014
53000.038100/2009	RADIO TEMPO FM LTDA.	Juazeiro do Norte/CE	07.179.294/0001-00	Advertência	Item 34, do art. 122, do Decreto nº 52.795/63, c/c item 3.2.7, da Resolução nº 67/98.	3822, de 28/07/2014
53000.043997/2009	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITARIA DO GUAÉ	Caucaia/CE	02.332.322/0001-63	Advertência	Itens 14.2 e 17.2, da Norma nº 01/2004.	3579, de 28/07/2014
53000.043667/2009	ASSOCIAÇÃO QUINZE DE AGOSTO	São Gonçalo do Rio Preto/MG	21.106.505/0001-05	Advertência e Multa. 440,00	Itens 14.2, 17.2 e item 18.3.2.2, da Norma nº 01/2004.	3448, de 15/07/2014

Arquiva sem aplicação de sanção o processo relacionado abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53000.014174/2009	RADIO CHAPADA DO CORISCO LTDA.	Teresina/CE	12.067.450/0001-80	2082, de 28/04/2014

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.027571/2009	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ITAPIPOCA	Itapipoca/CE	02.579.495/0001-85	1.320,00	Itens 17.2, 18.1.3 e 18.3.2.2, da Norma nº 01/2004.	2796, de 13/06/2014
53000.021337/2009	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE NOTÍCIAS E RADIODIFUSÃO DE ALTOS	Altos/PI	02.449.580/0001-24	660,00	Itens 17.2 e 18.3.1, da Norma nº 01/2004, c/c art. 24 do Decreto nº 2.615/98, c/c art. 55, V, "b", da Res. nº 242/2000.	2790, de 12/06/2014

Determina o arquivamento sem aplicação de sanção do processo relacionado abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53560.001539/2011	SENADO FEDERAL	Fortaleza/CE	00.530.279/0001-15	6282, de 03/01/2014

TALES ANTÔNIO CATUNDA ESMERALDO  
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,  
MATO GROSSO, MATO GROSSO  
DO SUL E TOCANTINS

## ATO Nº 7.817, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53542002046/2014 - REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTV - Cachoeira Alta/GO - Canal 53 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACEDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 7.823, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.029078/2009 - RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTV - Palmas/TO - Canal 4 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACEDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 7.892, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à RENATO FRANCISCO KREMER, CPF nº 602.874.039-04 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 7.893, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à VITORIO ANGELO CELLA, CPF nº 219.305.629-34 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 7.894, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à ORLANDO SCHIOCHET, CPF nº 036.154.482-00 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS  
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

## ATO Nº 7.877, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 535320027722014 - EMPRESA DE COMUNICACAO SAMPAIO LTDA - FM - Palmeira dos Índios/AL - Canal 223 (92,5 MHz) - Autoriza novas características técnicas do Sistema de Transmissão Principal.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH  
Gerente

## ATO Nº 7.891, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 09.428.526/0001-41 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH  
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA  
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

## ATO Nº 7.868, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.009761/2014. Ratifica a autorização para uso de radiofrequências expedida por meio do Ato nº 6.767, de 29 de julho de 2014, à TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 7.884, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/10/2014 a 09/10/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 7.885, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 04/10/2014 a 05/10/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 7.887, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.022302/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à RÁDIO CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.-ME, CNPJ no 06.043.412/0001-95, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 445, DE 30 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020862/2011-86, resolve:





Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CRUZ ALTA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PANAMBI/RS, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 453, DE 30 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058225/2012-63, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO MIGUEL DO OESTE/SC, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 472, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058220/2012-31, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA CECÍLIA/SC, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 483, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058260/2012-82, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VIDEIRA/SC, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 485, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058223/2012-74, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 492, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058227/2012-52, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de XANXERÊ/SC, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 495, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041891/2012-62, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÍTIO D'ABADIA/GO, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 497, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058208/2012-26, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CUNHA PORÁ/SC, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 502, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041886/2012-50, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MOZARLÂNDIA/GO, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES  
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA**

**PORTARIA Nº 10, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014 (\*)**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO -1A BARUERI, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.070362/2013, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

**ANEXO I**

Empresa:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO -1A BARUERI
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso óptico
Início:	01/07/2013
Término:	18/12/2016
Valor do Projeto:	RS 267.829,38
Unidade Federativa:	SP

(\*) Republicado por ter saído no DOU de 6-2-2014, Seção 1, pág. 85, com incorreção no original.

**PORTARIA Nº 542, DE 1º DE AGOSTO DE 2014 (\*)**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DE NOVO HAMBURGO-2016, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.016714/2014-18, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

**ANEXO I**

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DE NOVO HAMBURGO-2016
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso óptico
Início:	01/09/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	RS 796.563,74
Unidade Federativa:	RS

(\*) Republicado por ter saído no DOU de 6-8-2014, Seção 1, pág. 49, com incorreção no original.

**PORTARIA Nº 818, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014 (\*)**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL CACHOEIRINHA- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.024331/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

## ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL CACHOEIRINHA- HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 9.858.024,45
Unidade Federativa:	RS

(\*) Republicado por ter saído no DOU de 3-9-2014, Seção 1, pág. 74, com incorreção no original.

## PORTARIA Nº 867, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014 (\*)

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO NET ACESSO COAXIAL CAIEIRAS- HFC-01", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.024357/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP-NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

## ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	08/09/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 6.364.924,18
Unidades Federativas	SP

(\*) Republicado por ter saído no DOU de 25-9-2014, Seção 1, pág. 84, com incorreção no original.

## PORTARIA Nº 1.468, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "REDE DE ACESSO ÓPTICO NET 2014B- SÃO JOSÉ DOS CAMPOS", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.015086/2014-45, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP-NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria revoga a Portaria DEICT nº 30, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, Seção 1, página 73.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

## ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	01/07/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.537.701,58
Unidades Federativas	SP

## PORTARIA Nº 1.482, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DE GOIÂNIA-2014B", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.015353/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP-NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria revoga a Portaria DEICT nº 31, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, Seção 1, página 73.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

## ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	01/07/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 394.902,59
Unidades Federativas	GO

## PORTARIA Nº 1.484, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DO SANTO ANDRÉ-2014B", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.017242/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP-NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria revoga a Portaria DEICT nº 39, de 13 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2014, Seção 1, página 70.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

## ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	01/07/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 533.577,50
Unidades Federativas	SP

## Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL  
DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
SUBSECRETARIA-GERAL  
DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO  
E ASSUNTOS JURÍDICOS  
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE  
COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL  
SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO  
"APOIO TÉCNICO PARA A CONSOLIDAÇÃO DA REDE  
DE BANCOS DE LEITE HUMANO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio Técnico para a Consolidação da Rede de Bancos de Leite Humano" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é consolidar a Rede de Bancos de Leite Humano de El Salvador, para atender a demanda de leite humano processado e fortalecer ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno no país.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) A Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de El Salvador designa:

a) A Direção Geral de Cooperação para o Desenvolvimento, do Vice-Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento, como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) O Ministério de Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) Designar e enviar técnicos para desenvolver em El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) Disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) Prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo salvadoreño, mediante o fornecimento de toda a informação necessária à execução do Projeto; e

d) Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de El Salvador cabe:

a) Designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) Disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) Prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de toda a informação necessária à execução do Projeto; e

d) Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

## Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

## Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

## Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer momento, por qualquer das Partes, pela via diplomática e por consentimento mútuo.

## Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

## Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

## Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986.

Feito em Brasília, em 27 de agosto de 2014, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO JOSÉ MARRONI DE ABREU  
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação (ABC)

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR

RINA DEL SOCORRO ANGULO ROJAS  
Embaixadora de El Salvador no Brasil





## Ministério de Minas e Energia

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.850, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005434/2013-14. Interessada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF). Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da interessada, as áreas de terra com largura de 40 m e extensão de 10.275,45, necessária para implantação do trecho de LT circuito duplo, em 230kV, entre o seccionamento da LT 230kV Piripiri - Sobral II e a SE Ibiapina, localizada nos municípios de Ibiapina e Ubajara, no estado do Ceará. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

REIVE BARROS DOS SANTOS

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.852, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o cronograma de implantação da modernização da UTE Figueira, outorgada à empresa Copel Geração e Transmissão S.A., localizada no município de Figueira, estado do Paraná.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 3º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja competência foi delegada à ANEEL pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48100.001087/1996-19, resolve:

Art. 1º Alterar o cronograma de implantação do projeto de modernização da Usina Termelétrica - UTE Figueira, definido na Resolução Autorizativa nº 3.030, de 9 de agosto de 2011, cuja concessão foi outorgada por meio do Decreto nº 64.258, de 21 de março de 1969, à empresa Copel Geração e Transmissão S.A.:

I-Início da concretagem da base da Turbina: até 04/11/2014;

II-Início da montagem da Caldeira: até 09/03/2015;

III-Início da montagem do Turbogenerador: até 11/11/2015;

IV-Início da operação em teste da unidade geradora: até 22/04/2016;

V-Início da operação comercial da unidade geradora: até 05/07/2016.

Art. 2º A alteração do cronograma referida no artigo anterior não isenta a concessionária de eventuais penalidades referentes ao descumprimento do cronograma original estabelecido na Resolução Autorizativa nº 3.030, de 9 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.853, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000166/2013-44. Interessado: Enel Green Power Eólica Dois Riachos S.A. Objeto: Aprova a alteração de características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Dois Riachos, outorgada por meio da Portaria MME nº 165, de 24 de maio de 2013, localizada no município de Cafarnaum, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.854, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004651/2014-78. Interessada: Elektro Electricidade e Serviços S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação Praia Grande 1 138/13,8 kV - 33 MVA. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 23 de setembro de 2014

Nº 3.833 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003081/2014-07 resolve determinar a RGE que, em até 60 dias, revise os faturamentos das distribuidoras Demei e Hidropan, no período de janeiro de 2010 a março de 2013, de modo a: i) considerar como Montante de Uso do Sistema de Distribuição -

MUSD contratado aquele solicitado pelas respectivas distribuidoras em suas solicitações anuais de aumento do montante de uso; ii) calcular o novo valor que deveria ter sido objeto das faturas e iii) devolver às distribuidoras acessantes eventual diferença positiva entre o valor faturado e o valor recalculado, considerando as etapas constantes nos itens i e ii.

Nº 3.834 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004512/2014-44, decide: (i) conhecer e negar o Recurso Administrativo interposto pela BIO ENERGIAS Comercializadora de Energia Ltda para rescisão unilateral do CCEAR 12659/14 - 550241 celebrado com a Eletrobras Distribuição Piauí - CEPISA; (ii) determinar que a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF instaure, em 30 (trinta) dias procedimento administrativo de fiscalização para apurar a inadimplência da Eletrobras Distribuição Piauí - CEPISA no cumprimento do CCEAR 12659/14 - 550241.

Nº 3.837 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000705/2014-26, resolve: conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce em face do AI nº 31/2013, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, no sentido de converter em advertência a penalidade aplicada em decorrência da não conformidade N.3, o que reduz o valor multa aplicada de R\$ 538.904,26 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos) para R\$ 269.452,13 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.838 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000355/2014-06, resolve por conhecer e no mérito negar provimento ao recurso Administrativo interposto pela Destilaria Água Bonita Ltda., em face da decisão constante no Despacho nº 1.324/2014, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG e Superintendência Estudos de Mercado - SEM, que não acatou a solicitação da Recorrente para que a ANEEL determine à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a recontabilização da geração de energia do ano 2012 da Usina Termelétrica - UTE Água Bonita.

Nº 3.839 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48100.001087/1996-19, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao pedido de reconsideração interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT, no sentido de: (i) autorizar, conforme Resolução Autorizativa nº 4.852, de 23 de setembro de 2014, a atualização do cronograma de implantação do projeto de modernização da Usina Termelétrica - UTE Figueira; e (ii) declarar que a atualização do cronograma referida no item "i" não isenta a concessionária de eventuais penalidades referentes ao descumprimento do cronograma original estabelecido na Resolução Autorizativa nº 3.030, de 9 de agosto de 2011.

Nº 3.840 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004214/2014-54, decide conhecer e no mérito negar provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela SETE Gameleiras S.A, em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que determinou penalidade de multa por insuficiência de lastro energia.

Nº 3.842 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001890/2014-76, resolve autorizar o aditamento ao Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 074/2002, celebrado entre a Cemig Distribuição S.A - Cemig-D e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de forma não onerosa, considerando a redução de Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST em até 43,5 MW no horário de ponta e no horário fora de ponta, com efeitos a partir de 18/7/2014.

Nº 3.865 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001585/2014-84, resolve: não conhecer, por ser intempestivo, o Recurso Administrativo interposto pela Sul Licitações Ltda. ME - CNPJ nº 18.017.034/0001-54, em face da Decisão nº 46/2014, emitida pela Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 5.120,00 (cinco mil cento e vinte reais) por ter a Recorrente descumprido o item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 71/2013.

ROMEY DONIZETE RUFINO

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de setembro de 2014

Nº 3.915 - Processo nº: 48500.004941/2014-11. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Eólica Sinfonia 1 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.400 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.916 - Processo nº: 48500.004942/2014-66. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Eólica Sinfonia 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.400 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada nos municípios de Pedro Avelino e Jandaíra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.917 - Processo nº: 48500.004940/2014-77. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Eólica Sinfonia 3 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.400 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.918 - Processo nº: 48100.000638/1997-18. Interessado: U.S.J. - Açúcar e Alcool S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga para fins de ampliação em 56.750 kW da UTE São João, outorgada por meio da Resolução nº 38, de 9 de fevereiro de 1998, com 12.000 kW, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo. Uma vez efetuada a ampliação a UTE São João passará a contar com 68.750 kW de potencia instalada.

Nº 3.919 - Processo nº: 48500.004034/2014-72. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.421/2014, a fim de prorrogar sua vigência até a realização do Leilão A-5/2014, referente à Eólica Serra do Mato I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Missão Velha, estado do Ceará.

Nº 3.920 - Processo nº: 48500.003986/2014-79. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.422/2014, a fim de prorrogar sua vigência até a realização do Leilão A-5/2014, referente à Eólica Serra do Mato II, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.921 - Processo nº: 48500.003987/2014-13. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.423/2014, a fim de prorrogar sua vigência até a realização do Leilão A-5/2014, referente à Eólica Serra do Mato III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.922 - Processo nº: 48500.003988/2014-68. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.424/2014, a fim de prorrogar sua vigência até a realização do Leilão A-5/2014, referente à Eólica Serra do Mato IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.923 - Processo nº: 48500.003990/2014-37. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.425/2014, a fim de prorrogar sua vigência até a realização do Leilão A-5/2014, referente à Eólica Serra do Mato VI, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.924 - Processo nº: 48500.004023/2014-92. Interessado: Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S/A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.512/2014, a fim de prorrogar sua vigência até a realização do Leilão A-5/2014, referente à Eólica Ventos do Cariri I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.



Nº 3.925 - Processo nº: 48500.004024/2014-37. Interessado: Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S/A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.513/2014, a fim de prorrogar sua vigência até a realização do Leilão A-5/2014, referente à Eólica Ventos do Cariri II, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.926 - Processo nº: 48500.004026/2014-26. Interessado: Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S/A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.515/2014, a fim de prorrogar sua vigência até a realização do Leilão A-5/2014, referente à Eólica Ventos do Cariri IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.927 - Processo nº: 48500.003809/2013-10. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Eólica Aura Licínio de Almeida 01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 26.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Licínio de Almeida, estado da Bahia.

Nº 3.928 - Processo nº: 48500.003806/2013-78. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Eólica Aura Licínio de Almeida 02 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 26.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Licínio de Almeida, estado da Bahia.

Nº 3.929 - Processo nº: 48500.004937/2014-53. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Eólica Aura Queimada Nova 03 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 9.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Queimada Nova, estado do Piauí.

Nº 3.930 - Processo nº: 48500.004939/2014-42. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da Eólica Aura Lagoa do Barro 07 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Lagoa do Barro, estado do Piauí.

Nº 3.931 - Processo nº 48500.003802/2013-90. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 2.541/2013, a fim de contemplar a alteração da Potência Instalada de 24.000 kW para 10.000 kW e da Altura da Torre dos aerogeradores de 96 para 93 metros, referente à EOL Aura Licínio de Almeida 06, localizada no município de Licínio de Almeida, estado da Bahia.

Nº 3.932 - Processo nº 48500.006414/2013-61. Interessado: Sequoia Capital Ltda. Decisão: Alterar características do Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga da central geradora eólica Agave 1.

Nº 3.933 - Processo nº 48500.006151/2013-90. Interessado: Sequoia Capital Ltda. Decisão: Alterar características do Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga da central geradora eólica Corrupião 2.

Nº 3.934 - Processo nº 48500.001317/2014-62. Interessado: Sequoia Capital Ltda. Decisão: Registrar Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga da central geradora eólica Inhambu 2.

Nº 3.935 - Processo nº 48500.000892/2011-03 Interessado: Eólica Picuí 1 - Geradora de Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.176/2014, a fim de incluir a prorrogação do prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014, do DRO nº 1.246/2011 referente à EOL Picuí 1, localizada no município de Picuí, estado da Paraíba.

Nº 3.936 - Processo nº 48500.000739/2011-78 Interessado: Eólica Picuí 3 - Geradora de Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.177/2014, a fim de incluir a prorrogação do prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014, do DRO nº 572/2011 referente à EOL Picuí 3, localizada no município de Picuí, estado da Paraíba.

Nº 3.937 - Processo nº 48500.001407/2013-72 Interessado: Eólica Picuí 5 - Geradora de Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.178/2014, a fim de incluir a prorrogação do prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014, do DRO nº 2.374/2013 referente à EOL Picuí 5, localizada no município de Picuí, estado da Paraíba.

Nº 3.938 - Processo nº 48500.000744/2011-81 Interessado: Eólica Picuí 6 - Geradora de Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.179/2014, a fim de incluir a prorrogação do prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014, do DRO nº 1.278/2011 referente à EOL Picuí 6, localizada no município de Picuí, estado da Paraíba.

Nº 3.939 - Processo nº 48500.001672/2013-51 Interessado: Eólica Picuí 8 - Geradora de Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.180/2014, a fim de incluir a prorrogação do prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014, do DRO nº 2.376/2013 referente à EOL Picuí 8, localizada no município de Picuí, estado da Paraíba.

Nº 3.940 - Processo nº 48500.004121/2014-20 Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.480/2014, a fim de prorrogar sua vigência até 28 de agosto de 2015, referente à EOL Serra das Vacas V, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Paranatama, estado de Pernambuco.

Nº 3.941 - Processo nº 48500.004120/2014-85 Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.481/2014, a fim de prorrogar sua vigência até 28 de agosto de 2015, referente à EOL Serra das Vacas VI, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Paranatama, estado de Pernambuco.

Nº 3.942 - Processo nº 48500.004119/2014-51 Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.482/2014, a fim de prorrogar sua vigência até 28 de agosto de 2015, referente à EOL Serra das Vacas VII, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Paranatama, estado de Pernambuco.

Nº 3.943 - Processo nº: 48500.003989/2014-11. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: (i) alterar o Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.543, de 29 de agosto de 2014, a fim de prorrogar sua vigência até a realização do Leilão A-5/2014, referente à Eólica Serra do Mato V, localizada no município de Crato, estado do Ceará, sob titularidade da empresa Eólica Serra do Mato Energy S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.496.892/0001-05; (ii) alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores, a pedido do empreendedor.

Nº 3.944 - Processo nº 48500.000515/2011-66 e 48500.000752/2011-27 Interessado: Bioenergy Geradora de Energia S.A. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para as EOL Marco dos Ventos 7 e EOL Marco dos Ventos 8, localizadas no município de Paulino Neves, no estado do Maranhão.

Nº 3.945 - Processo nº 48500.002647/2013-94, 48500.006492/2013-65, 48500.006436/2013-21, 48500.002109/2013-08 e 48500.002896/2014-61. Interessado: Horizonte Energias Renováveis Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência dos Despachos de Recebimento dos Requerimentos de Outorga, referente a EOL Monte Azul e EOL Das Juremas, e Alterar a altura da torre dos aerogeradores para os empreendimentos EOL Flores, EOL Monte Azul, EOL Das Juremas, EOL Santa Inês I e EOL Santa Inês II.

Nº 3.946 - Processos nºs 48500.001671/2014-97, 48500.001672/2014-31 e 48500.002756/2014-92. Interessado: Enerfin do Brasil Sociedade de Energia S.A. Decisão: Indeferir os pedidos para emissão de Despachos de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para as centrais de geração eólica Bacupari 1, Bacupari 2 e Bacupari 4.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.954 - Processo nº 48500.007127/2010-25. Interessado: DGE - Desenvolvimento e Gestão de Empreendimentos S/S Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de renovação do DRO nº 55/2011, referente à EOL Chicolomã, localizada no município de Santo Antônio da Patrulha, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 3.955 - Processo nº 48500.000909/2007-67. Interessado: Usina Porto das Águas Ltda. Decisão: Alterar a potência e as características técnicas da ampliação da UTE Porto das Águas, contidas no Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 2115, de 27 de junho 2014.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS  
Substituto

#### RETIFICAÇÃO

Nos Despachos nºs 3.512, 3.513, 3.514 e 3.515, todos de 28 de agosto de 2014, constantes nos Processos 48500.004023/2014-92, 48500.004024/2014-37, 48500.004025/2014-81 e 48500.004026/2014-26, respectivamente, publicados no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2014, seção 1, página 70, volume 151, retificar a tabela de aerogeradores de seus Anexos, onde se lê "Altura da Torre (m)", leia-se "Diâmetro do Rotor (m)", e onde se lê "Diâmetro do Rotor (m)", leia-se "Altura da Torre (m)", que foram disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

No Despacho nº 3.514, de 28 de agosto de 2014, constante no Processo 48500.004025/2014-81 publicado no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2014, seção 1, página 70, volume 151, retificar a tabela de aerogeradores de seu Anexo, onde se lê "9183912", leia-se "9189312", que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

#### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 26 de setembro de 2014

Nº 3.952 - Processo nº: 48500.005438/2013-01. Interessadas: Copel Distribuição S.A. e Level 3 Comunicações do Brasil Ltda. Decisão: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 3 de dezembro de 2012, e o Termo Aditivo nº 1, de 6 de agosto de 2013, celebrados entre Copel Distribuição S.A. e Level 3 Comunicações do Brasil Ltda.

Nº 3.953 - Processo nº: 48500.004709/2014-83. Interessada: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A - Enersul. Decisão: (i) registrar o fornecimento de energia elétrica, a título precário, da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - Cemat em área de atuação da Concessionária Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A - Enersul.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de setembro de 2014

Nº 3.956 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida pela Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, e o que consta no art. 54 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004 e dos Processos nº 48500.005357/2013-01, 48500.006423/2013-51 e 48500.001619/2014-31, resolve: i) autorizar, excepcionalmente para o mês de agosto de 2014, a divulgação, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, dos resultados dos módulos de Medição Contábil, Contratos, Garantia Física, Ressarcimento, Penalidade de Energia e Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST, aprovados pela Resolução Normativa nº 619, de 1º de julho de 2014, e do módulo de Contratos, aprovado pela Resolução Normativa nº 611, de 8 de abril de 2014, apenas certificados pelo auditor independente e aprovados pelo Conselho de Administração da CCEE; e ii) autorizar, excepcionalmente para o mês de setembro de 2014, a divulgação pela CCEE, dos resultados dos módulos de Reajuste da Receita de Venda de CCEAR e Contratação de Energia de Reserva, nos moldes da autorização do item i).

FREDERICO RODRIGUES

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de setembro de 2014

Nº 3.957 - Processo nº 48500.003706/2014-22. Interessado: Biancogrês Cerâmica S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 27 de setembro de 2014. Usina: UTE Biancogrês. Unidade Geradora: UG2 de 5.110 kW. Localização: Município de Serra, Estado do Espírito Santo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de setembro de 2014

Nº 3.947 - Processo nº 48500.004588/2011-27. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Lagoão, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,45 MW, às coordenadas 29°19'3,68" de Latitude Sul e 52°43'14,71" de Longitude Oeste, situada no Rio Pardo, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Três Fronteiras Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.995.513/0001-21.

Nº 3.948 - Processo: 48500.005087/2007-81. Decisão: (i) - revogar os Despachos nº. 2.819, de 6 de setembro de 2007, e nº. 290, de 4 de fevereiro de 2013, e transferir para a condição de inativo o registro concedido à Minas PCH S.A. para elaboração do projeto básico da UHE Perdida 1, com potência inventariada de 24MW, localizada no rio Perdida, estado do Tocantins.





Nº 3.949 - Processo nº: 48500.001375/2008-48. Decisão: (i) aprovar os Estudos de inventário do rio Chalana, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentados pela empresa Chapeçó Geração de Energia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.347.345/0001-28; e (ii) informar que o interessado titular poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, referente aos aproveitamentos Índio Condá, observado o prazo de 60 dias da publicação desse Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada.

Nº 3.950 - Processo nº: 48500.003926/2012-94. Decisão: (i) aprovar os Estudos de revisão de Inventário Hidrelétrico do rio Jauru, no trecho a montante do reservatório da PCH Mundo Novo, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, apresentados pela empresa Juruena Energia S.A, inscrita no CNPJ nº 07.283.842/0001-47; (ii) informar que o interessado titular citado no item (i) poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, referente ao aproveitamento Figueirão, observado o prazo de 60 dias da publicação desse Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO  
Substituto

**RETIFICAÇÃO**

Processo nº 48500.005087/2007-81.

No Despacho nº 3.896, de 24 de setembro de 2014, publicado no D.O. de 25/9/2014, seção 1, p. 87, onde se lê: "(i) Alterar a Resolução ANEEL nº 323, de 20 de outubro de 2008 [...]", leia-se: "(i) Resolução ANEEL nº 323, de 20 de outubro de 1998 [...]"

No Despacho nº 509, de 5 de março de 2014, publicado no DOU de 6 de março de 2014, seção 1, página 26, onde se lê:

Potência Instalada Total (kW)	18.225	689
-------------------------------	--------	-----

Leia-se:

Potência Instalada Total (kW)	18.225	698
-------------------------------	--------	-----

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 26 de setembro de 2014

Nº 3.951 - Processos nº 48500.005223/2012-09, 48500.004511/2013-19 e 48500.000259/2014-50. Interessados: White Martins Gases Industriais Ltda. e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: (i) informar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Rede Básica - TUST-RB aplicáveis ao consumidor White Martins o ciclo 2012-2013, no ponto de conexão da Subestação Jeceaba 345 kV com vigência entre 1º de janeiro a 30 de junho de 2013, nos valores de R\$ 1,796 R\$/kW.mês para o horário de ponta e R\$ 0,907 R\$/kW.mês para o horário fora de ponta, a preços de junho de 2014; (ii) informar as TUST-RB aplicáveis ao consumidor White Martins para o ciclo 2013-2014, no ponto de conexão da Subestação Jeceaba 345 kV, com vigência entre 1º de julho de 2013 e 30 de junho de 2014, nos valores de R\$ 1,533 R\$/kW.mês para o horário de ponta e R\$ 1,562 R\$/kW.mês para o horário fora de ponta, a preços de junho de 2014; e (iii) informar que os valores das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST encargos referente à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE aplicáveis ao consumidor White Martins nos ciclos 2012-2013 e 2013-2014 são aqueles dispostos no Anexo II-

A das Resoluções Homologatórias nº 1.398, de 2012 e nº 1.555, de 2013, respectivamente. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca)

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**PORTARIA Nº 453, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pela Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nos incisos VII e IX do art. 4º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998; nos incisos VII e VIII do art. 14, Anexo da Portaria MME nº 215, de 1º de julho de 1998, no art. 4º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998; na Resolução de Diretoria ANP nº 1024, de 18 de setembro de 2014 e

Considerando que o Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural reúne as condições técnicas necessárias para autorizar as atividades objeto desta Portaria, dentro do requerido pela complexidade técnica da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

Considerando que, de acordo com a legislação em vigor, em especial o Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, a Diretoria da ANP é competente para apreciar, em última instância, matéria interposta pelo agente econômico interessado; e

Considerando o princípio da publicidade, que impõe à ANP a publicação de seus atos, assegurando a transparência de suas ações, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria ANP nº 29, de 10 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIV:

"Art. 1º .....  
.....

XXXIV - anular, revogar ou cancelar as autorizações e aprovações expedidas pelo NFP."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA EXECUTIVA**

Em 26 de setembro de 2014

Nº 1.436 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1015, de 18 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 771, de 18 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1090, de 9 de setembro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.004572/2012 - 58	POSTO DE GASOLINA NOBRE LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003832/2011 - 14	FÁBRICA-QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003832/2011 - 14	AUTO POSTO UNIVERSAL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000552/2013 - 70	POSTO ILHABELA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.437 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1016, de 18 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 771, de 18 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1091, de 9 de setembro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.006605/2009 - 07	AROGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48610.005720/2012 - 51	POSTO FLUMIDIESEL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000317/2012 - 55	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTA EDWIGES LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.438 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1017, de 18 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 771, de 18 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1092, de 9 de setembro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000242/2013 - 64	ECONOGÁS DO BRASIL DIST. DERIV. DE PET. BIOC. E GÁS NAT	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000190/2013 - 89	POSTO PRIMOS GV LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002825/2013 - 30	POSTO DE GASOLINA MONZA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.439 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1018, de 18 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 771, de 18 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1093, de 9 de setembro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.014763/2012 - 28	FREITAS DE FRAGA MINIMERCADO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000237/2013 - 42	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008888/2012 - 19	POSTO DE SERVIÇOS OLIBAL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000921/2011 - 71	TACIANA M DE S SALDANHA DE GÁS E BEBIDAS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008888/2012 - 19	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000063/2013 - 27	SOCOMBUSTIVEIS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.440 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1019, de 18 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 771, de 18 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1094, de 9 de setembro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.012762/2012 - 49	EDIMAR DA ROCHA SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000695/2013 - 81	ROBERTO ZIGLIOLI E FILHO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000740/2013 - 06	AUTO POSTO CARAJAS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000654/2013 - 95	AUTO POSTO GASOSAN LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000043/2013 - 56	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000390/2012 - 06	OESTE DIESEL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000706/2013 - 23	JAIR BERTELONI	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000103/2013 - 31	ALIANÇA PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.441 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1020, de 18 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 771, de 18 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1095, de 9 de setembro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.008472/2013 - 81	AUTO POSTO SW LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000062/2013 - 82	POSTO KALILÂNDIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000138/2013 - 22	VIANA & EVANGELISTA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002729/2013 - 19	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAGRADA FAMILIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000098/2013 - 19	FERNANDO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.001306/2012 - 54	AUTO POSTO CHICARELLI LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48640.000168/2013 - 39	COMERCIAL DRUMONT LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.442 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1021, de 18 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 771, de 18 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1096, de 9 de setembro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.004672/2009 - 89	POSTO ANDES LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48610.000645/2012 - 32	SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48610.004672/2009 - 89	POSTO ANDES LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48610.004672/2009 - 89	POSTO ANDES LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada

Nº 1.443 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1022, de 18 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 771, de 18 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1097, de 9 de setembro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.008470/2013 - 92	REDE FURNAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000499/2013 - 15	ELZA ROQUE GOMES AVELINO & CIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006209/2012 - 77	COMERCIAL CAZUZA LTDA. ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006236/2013 - 21	BLG COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006209/2012 - 77	COMERCIAL CAZUZA LTDA. ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000006/2012 - 67	POSTO BACANGA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012261/2012 - 62	POSTO DE COMBUSTÍVEL STILUS DA PRIMAVERA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.444 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1023, de 18 de setembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 771, de 18 de setembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 1098, de 9 de setembro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000196/2013 - 01	ORGANIZAÇÃO GUAIBIM LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000611/2013 - 18	PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000361/2013 - 17	POSTO SEREIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48610.006245/2013 - 11	BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000551/2013 - 25	PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de setembro de 2014

Nº 1.424 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004740/2014-77, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Centro Nacional de Pesquisa de Solos, vinculada à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.348.003/0012-73, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	322/2014		
Unidade de Pesquisa	CENTRO NACIONAL DE PESQUISA DE SOLOS		
Instituição Credenciada	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCMBUSTÍVEIS	BIOCMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2º, 3º, 4º GERAÇÃO)	CO-PRODUTOS	Aproveitamento de co-produtos e resíduos dos processos industriais de óleos e de biodiesel.
BIOCMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	OUTROS PROCESSAMENTOS DE BIOMASSA	Matriz energética a partir de utilização de co-produtos e resíduos
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES NITROGENADOS	Fontes alternativas de nutrientes
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS	Recuperação de Áreas degradadas

3 O Centro Nacional de Pesquisa de Solos, vinculada à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.425 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004554/2014-38, torna público o seguinte ato:

CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Simulação e Métodos em Engenharia - LASME, vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	349/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Simulação e Métodos em Engenharia - LASME		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	ELEVAÇÃO ARTIFICIAL E ESCOAMENTO MULTIFÁSICO	Modelagem computacional e estudo experimental de elevação artificial e escoamento multifásico
		ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Simulação de escoamento multi-componente-multifásico em meio-poroso
		MÉTODOS E PROCESSOS DE ESCOAMENTO	Garantia de escoamento
GÁS NATURAL	MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO	TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS SUBMARINOS DE BOMBAMENTO	Modelagem e desenvolvimento de equipamentos submarinos de bombeamento
		TÉCNICAS E MÉTODOS DE ELEVAÇÃO ARTIFICIAL	Modelagem computacional e matemática de elevação artificial com gás-lift e bombeamento submerso
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	ENERGIA EÓLICA	Projeto aerodinâmico e simulação CFD/FSI de turbinas eólicas
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	Avaliação de impacto ambiental

O Laboratório de Simulação e Métodos em Engenharia - LASME da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.426 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004116/2014-70, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Centro de Engenharia de Sistemas Químicos - CESQ, vinculada à Universidade de São Paulo - USP, localizada em São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 63.025.530/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.





2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	350/2014			
Unidade de Pesquisa	CENTRO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS QUÍMICOS - CESQ			
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP			
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa	
Abastecimento	Petroquímica de 1ª e 2ª geração	Polímeros biodegradáveis e biopolímeros	Estudos de síntese de polímeros por via química ou por via de bioprocessos	
		Automação, controle, instrumentação e metrologia	Caracterização em tempo real de petróleo que alimenta as unidades de destilação Desenvolvimento de otimização em tempo real (rto) de processos de refinarias Desenvolvimento de sensores em linha para processos de refino de petróleo	
	Refino	Produção de biodiesel	Otimização e confiabilidade de equipamentos, processos e sistemas	Desenvolvimento de metodologia sistemática para modelagem e otimização de processos de refinaria de petróleo com base em informação molecular detalhada Novas formulações matemáticas para o planejamento de processos de refino de petróleo
			Gaseificação de biomassa	Produção de biodiesel usando reatores de cavitação Gaseificação de microalgas em reatores convencionais e em reatores solares Gaseificação de biomassas usando água supercrítica
Biocombustíveis	Biodiesel	Produção de biodiesel	Produção de biodiesel usando reatores de cavitação	
Exploração e produção de petróleo e gás natural - onshore e offshore	Recuperação avançada de petróleo	Energia a partir de outras fontes de biomassa	Gaseificação de microalgas em reatores convencionais e em reatores solares Gaseificação de biomassas usando água supercrítica	
		Recuperação melhorada de petróleo	Dessalgação de petróleo	
Gás natural	Produção e processamento	Transformação química de gás natural	Processos de reforma catalítica para transformação de gás natural em gás de síntese, incluindo reforma a vapor, reforma com dióxido de carbono, reforma oxidativa, e combinação de processos (tri-reforma)	
Temas transversais	Segurança e meio ambiente	Emissões de gases de efeito estufa na indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis	Desenvolvimento de técnica para monitoração de emissões atmosféricas de processos de refino e de indústrias petroquímicas por sensoriamento remoto com laser	
		Gerenciamento de águas, efluentes e emissões de poluentes regulamentados	Reuso de água em processos de refinaria e em indústrias petroquímicas	
		Minimização de resíduos - redução, reutilização e reciclagem	Simulação de processos de cristalização evaporativa de efluentes salinos da indústria de petróleo	

3 O Centro de Engenharia de Sistemas Químicos - CESQ da Universidade de São Paulo - USP está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.427 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004135/2014-04, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Tecnologia Enzimática - LTBE, vinculada à Instituição de P&D Universidade Estadual de Maringá - UEM, localizada em Maringá - PR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 79.151.312/0001-56, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	351/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA ENZIMÁTICA - LTBE		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2ª, 3ª, 4ª GERAÇÃO)	MATÉRIAS PRIMAS - CARACTERIZAÇÃO E PRÉ-TRATAMENTO	Aplicação de enzimas para a produção de etanol a partir da material lignocelulósico (bagaço de cana) e de materiais amiláceos (fécula de mandioca) em biorreatores batelada, leito fixo e leito fluidizado.
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	SISTEMAS CATALÍTICOS	Aplicação de enzimas para a transesterificação de óleos (soja, canola, entre outros) visando a produção de biodiesel em presença e ausência de solventes (etanol).

3 O Laboratório de Tecnologia Enzimática - LTBE da Universidade Estadual de Maringá - UEM está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.428 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004136/2014-41, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa GRUPO DE P&D&I EM INSTRUMENTAÇÃO, AUTOMAÇÃO E CONTROLE APLICADA AO PETRÓLEO E GÁS, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	352/2014		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE P&D&I EM INSTRUMENTAÇÃO, AUTOMAÇÃO E CONTROLE APLICADA AO PETRÓLEO E GÁS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	AUTOMAÇÃO, CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO	Controle Avançado de Processos
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS E MÉTODOS DE ELEVAÇÃO ARTIFICIAL	Automação da Elevação Artificial de Petróleo

3 O Grupo de P&D&I em Instrumentação, Automação e Controle Aplicada ao Petróleo e Gás, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.429 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005751/2014-74, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Detergentes e Polímeros, vinculada à Universidade de São Paulo - USP, localizada em São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 63.025.530/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	353/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Detergentes e Polímeros		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	RECUPERAÇÃO MELHORADA DE PETRÓLEO	Solventes verdes e suas misturas e biomoléculas funcionalizadas.

3 O Laboratório de Detergentes e Polímeros da Universidade de São Paulo - USP está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.430 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005796/2014-49, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Telecomunicações, vinculada à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, localizada em Vitória - ES, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 32.479.123/0001-43, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	355/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Telecomunicações		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Desenvolvimento de sensores e sua integração ao sistema de instrumentação e monitoramento de poços de petróleo ON e OFFSHORE Desenvolvimento de sistemas e métodos de telecomunicações para os Sistemas de Instrumentação, Supervisão e Proteção (SISP), ONSHORE e OFFSHORE

3 O Laboratório de Telecomunicações da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.431 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.003685/2014-06, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Metrologia e Automatização - LABMETRO, vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, localizada em Santa Catarina - SC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.899.526/0001-82, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	354/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Metrologia e Automatização - LABMETRO		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Inspeção de Compósitos com Tomografia Industrial
			Inspeção e Metrologia Óptica Instrumentação
	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS	Inspeção de materiais compósitos

3 O Laboratório de Metrologia e Automatização - LABMETRO da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.432 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004734/2014-10, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR o Grupo de Pesquisa Meio Ambiente e Energia, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, localizado em Salvador - BA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.764.307/0001-12, habilitando-o a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	357/2014		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE PESQUISA MEIO AMBIENTE E ENERGIA		
Instituição Credenciada	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	CO-PRODUTOS	APROVEITAMENTO DA GLICERINA RESIDUAL DA PRODUÇÃO DE BIODIESEL
	BIOETANOL	PRODUÇÃO DE BIOETANOL	PRODUÇÃO DE ETANOL A PARTIR DE FONTES AMILÁCEAS

Nº 1.434 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004937/2014-14, torna público o seguinte ato:

1 INDEFERIR a solicitação de credenciamento da Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA, GESTÃO DE NEGÓCIOS E MEIO AMBIENTE - LATEC, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, localizada em Niterói - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 28.523.215/0001-06, tendo em vista o não atendimento de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012.

Nº 1.435 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004984/2014-50, torna público o seguinte ato:

1 INDEFERIR a solicitação de credenciamento da Unidade de Pesquisa GRUPO DE PESQUISA EM ENGENHARIA NATURAL, vinculada à Universidade Federal Santa Maria - UFSM, localizada em Santa Maria - RS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 95.591.764/0001-05, tendo em vista o não atendimento de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

REGULAÇÃO DO SETOR DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	ASPECTOS ECONÔMICOS DA REGULAÇÃO DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	ECONOMIA DA ENERGIA E POLÍTICA ENERGÉTICA NO CONTEXTO DE UM PLANEJAMENTO INTEGRADO DE RECURSOS ENERGÉTICOS	POLÍTICA ENERGÉTICA DO BRASIL
---	--	--	-------------------------------

3 O Grupo de Pesquisa Meio Ambiente e Energia, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.433 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004966/2014-78, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Grupo de Energia e Laboratório de Sistemas Energéticos Alternativos, vinculada à Instituição de P&D Universidade de São Paulo - USP, localizada em São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 63.025.530/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	358/2014		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE ENERGIA E LABORATÓRIO DE SISTEMAS ENERGÉTICOS ALTERNATIVOS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	PRODUÇÃO DE BIOGÁS	Produção de biogás a partir de biomassa de aterros de lixo ou de queima de lixo
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	APLICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E AUTOMOTIVAS	Uso de gás natural em aplicações industriais, comerciais, residenciais e automotivas
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	ENERGIA SOLAR TÉRMICA	Sistemas de produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar térmica
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	PROCESSOS DE PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO	Produção de hidrogênio solar

3 O Grupo de Energia e Laboratório de Sistemas Energéticos Alternativos da Universidade de São Paulo - USP está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Relação nº 110/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Não conhece requerimento protocolizado(270)  
806.467/2011-NILTON SÉZAR FERREIRA BARROS  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638).  
806.239/2009-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI Nº179/2014  
806.467/2011-NILTON SÉZAR FERREIRA BARROS-AI Nº183/2014  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
806.194/2009-J FERNANDO TAJRA REIS - AI NºReferente ao Auto de Infração nº 232/2013  
806.198/2009-SERRÃO E MOREIRA LTDA. - AI NºReferente ao Auto de Infração nº 197/2013  
806.314/2012-EXTRACOM MINERAÇÃO LTDA - AI NºReferente ao Auto de Infração nº 122/2014  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
806.056/2000-H2O EMPRESA DE MINERACAO LTDA-AI Nº 184, 185 e 186/2014  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
806.056/2000-H2O EMPRESA DE MINERACAO LTDA-AI Nº Referente aos Autos de Infração nº 115, 116, 117, 118 e 119/2014  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
806.056/2000-H2O EMPRESA DE MINERACAO LTDA-OF. Nº1.003/2014  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
806.053/2001-J.C. AGROINDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº999, 1.000 e 1.023/2014  
806.060/2010-E. DOS S. DANTAS INDÚSTRIA-OF. NºReitera ofício de nº 1.450/2013

806.132/2010-MILTON ALVES CAVALCANTI-OF. Nº1.010, 1.011, 1.012, 1.013, 1.014 e 1.027/2014 que reitera o ofício nº 329/2014  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
806.712/2010-RAIMUNDO NONATO CARNEIRO SOBRI-NHO- Registro de Licença Nº:019/2011 - Vencimento em 09/06/2015  
806.158/2012-AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº:024/2012 - Vencimento em 10/03/2015  
806.159/2012-AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº:025/2012 - Vencimento em 24/07/2015  
806.160/2012-AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº:026/2012 - Vencimento em 24/07/2015  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)  
806.132/2010-MILTON ALVES CAVALCANTI- AI Nº187 e 188/2014  
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)  
806.132/2010-MILTON ALVES CAVALCANTI -AI NºReferente aos Autos de Infração nº 93 a 102/2014  
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)  
806.155/2010-LÉCIO BARROS NUNES  
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)  
806.053/2001-J.C. AGROINDUSTRIAL LTDA.- AI Nº Auto de Advertência nº 61, 62, 63 e 64/2014  
806.060/2010-E. DOS S. DANTAS INDÚSTRIA- AI Nº Auto de Advertência nº 59 e 60/2014  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
806.161/2013-WILSON ALMEIDA BARBOSA-Registro de Licença Nº020/2014 de 16/09/2014-Vencimento em 12/07/2017  
806.202/2013-CONSTRUTORA E CONTRUÇÕES FERNANDES AMORIM LTDA-Registro de Licença Nº021/2014 de 24/09/2014-Vencimento em 12/08/2023  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
806.056/2012-AGRO INDUSTRIAL COQUEIRO S.A  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)





806.005/2013-GEDELIA PEREIRA DO SANTOS-OF. Nº1.001/2014  
 806.020/2013-EDILSON BASTOS VERAS-OF. Nº1.002/2014  
 806.132/2013-ANA CLAUDIA SANTOS COSTA DE MORAIS-OF. Nº985/2014  
 806.179/2013-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-OF. Nº1.029/2014  
 806.189/2013-EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA-OF. Nº1.008/2014  
 806.213/2013-CERAMICA CINCO ESTRELAS LTDA-OF. Nº1.009/2014  
 806.051/2014-F S SOARES BARROS E CIA LTDA.-OF. Nº1.028/2014  
 806.069/2014-BENTA DE JESUS GALVÃO-OF. Nº1.007/2014  
 806.092/2014-FELIPE CASTORINO BATISTA COELHO-OF. Nº1.006/2014  
 Não conhece requerimento protocolizado(1156)  
 806.022/2013-LEDA VASCONCELOS PEREIRA  
 Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)  
 806.132/2013-ANA CLAUDIA SANTOS COSTA DE MORAIS  
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)  
 806.381/2012-ALIANÇA EXTRATIVA E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº138/2014  
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
 806.022/2013-LEDA VASCONCELOS PEREIRA  
 Fase de Disponibilidade  
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
 806.058/2007-MINERAÇÃO OURO VERMELHO LTDA.  
 806.071/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA  
 806.197/2009-C.W.MAIA MILHOMENS E CIA LTDA  
 806.227/2009-REINALDO MENDONÇA QUEIROZ  
 806.259/2009-CERÂMICA AMANDHA LTDA  
 806.036/2010-COSTA ESTRELA PRODUTOS CERAMMICOS LTDA  
 806.455/2010-MINERAÇÃO MARACANÃ LTDA.  
 806.689/2010-PPW PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA  
 806.211/2011-TIMING INFORMATICA PESQUISA E MINERACAO LTDA  
 806.358/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA  
 806.655/2011-NICOLAU JORGE ELIAS WAQUIM TERCEIRO  
 806.058/2012-ANA CARLA RIBEIRO DE MACEDO  
 806.177/2012-ECOLOGY PESQUISAS MINERAIS LTDA  
 806.219/2012-ECOLOGY PESQUISAS MINERAIS LTDA  
 806.267/2012-CARLOS GEOVANNE PINHEIRO SANTOS  
 806.340/2012-JOAO DA S ROCHA  
 806.030/2013-MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO  
 806.044/2013-MATSAN DUARTE ROCHA  
 806.064/2013-AREAL ITINGA LTDA

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ  
 Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Relação nº 236/2014

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), cliente(s) de que não houve apresentação da(s) defesas administrativas(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 950.103/2011  
 Notificado: SILVÂNIA PEREIRA DA SILVA ALVES.  
 CNPJ: 04.505.048/0001-02  
 NFLDP nº. 014/2011 - DNPM/PA.  
 Valor: R\$ 739,37 (setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

Processo de Cobrança nº. 950.562/2013  
 Notificado: A. DA SILVA FILHO.  
 CNPJ: 83.374.942/0001-67  
 NFLDP nº. 348/2013 - DNPM/PA.  
 Valor: R\$ 4.568,61 (quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), cliente(s) de que o(s) recurso(s) administrativo(s); interposto(s); foram julgados improcedentes, restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 950.586/2008  
 Notificado: MINERAÇÃO BURITIRAMA  
 CNPJ: 27.121.672/0001-01  
 NFLDP nº. 55/2005 - DNPM/PA.  
 Valor: R\$ 1.755.191,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil cento e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Processo de Cobrança nº. 950.576/2010  
 Notificado: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A.  
 CNPJ: 04.932.216/0001-46  
 NFLDP nº. 041/2010 - DNPM/PA.  
 Valor: R\$ 8.580.195,12 (oito milhões quinhentos e oitenta mil cento e noventa e cinco reais e doze centavos).

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

### SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 56/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
 Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
 810.699/2014-LUCAS DA SILVEIRA KNAK  
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
 810.780/2013-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME

810.075/2014-BMT EXTRACAO DE MINERAIS LTDA  
 Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
 810.563/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
 810.564/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
 811.553/2013-EMIR JOSÉ PARISOTTO  
 Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
 811.197/2010-STORCHI & BRESOLIN INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA

810.683/2014-EDUARDO BORBA PELLEGRINI  
 Indefere pedido de reconsideração(181)  
 810.179/1993-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP  
 Fase de Autorização de Pesquisa  
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
 810.163/2012-MARCIO PATRÍCIO FARIAS DE AZEVEDO- Alvará nº7224/2013 - Cessionário:810.572/2014-Jazida Rochedo Ltda- CPF ou CNPJ 09.002.786/0001-50

810.467/2012-CLAUDIO VOGEL FILHO & CIA LTDA.- Alvará nº3112/2012 - Cessionário:810.691/2014-Cláudio Vogel- CPF ou CNPJ 93.048.791/0001-00  
 811.479/2013-PERCIO ANTONIO NICARETTA- Alvará nº3410/2014 - Cessionário:810.541/2014-Eco Minerações Ltda- CPF ou CNPJ 19.813.519/0001-17  
 Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

811.156/2010-JOSÉ ASMUZ  
 811.274/2010-JOSÉ ASMUZ  
 Despacho publicado(256)  
 810.840/2007-JAZIDA ECKERT LTDA-Torno sem efeito o despacho de Aprovação do Relatório Final de Pesquisa, DOU de 21/05/2014.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
 810.589/2008-BASALTEAR INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA.- Área de 49,5 para 2,67-Basalto  
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
 810.076/2009-COOPERATIVA MINERAÇÃO DE SAO MARCOS LTDA -Alvará Nº6794/2009  
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
 810.797/2008-ALVES SERVIÇOS DE CALÇAMENTO LTDA.

810.092/2011-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS  
 810.668/2011-JOSÉ ALÍRIO LENZI  
 Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
 810.194/2004-ALEXANDRE BORGES ANDREAZZA-ALVARÁ Nº11975/2011

810.791/2006-JOSÉ ALÍRIO LENZI-ALVARÁ Nº15650/2010  
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
 Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
 (513)

810.316/2014-SERGIO NATALICIO VIEIRA - PLG Nº06/2014 de 16/09/2014 - Prazo 05 anos  
 810.317/2014-FLAVIO DELMAR NUNES DE CAMARGO - PLG Nº07/2014 de 16/09/2014 - Prazo 05 anos  
 810.318/2014-JUAREZ DA SILVA STEIN - PLG Nº08/2014 de 16/09/2014 - Prazo 05 anos  
 Fase de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
 810.756/2003-LUCIANO ECHER-OF. Nº173/2014  
 810.344/2010-CELOMAR TELLES FERREIRA-OF. Nº462/2014

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
 810.406/2001-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2219/2002 - Vencimento em 24/03/2019

810.035/2002-FIRMA INDIVIDUAL LINO VARGAS- Registro de Licença Nº:2160/2002 - Vencimento em 25/04/2019  
 810.149/2003-OLARIA E COMERCIO DE AREIA ANDARA LTDA- Registro de Licença Nº:2478/2003 - Vencimento em 18/08/2015

810.610/2007-DALPIAZ BASALTO, BRITA E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº:029/2008 - Vencimento em 14/05/2015  
 810.689/2008-ROQUE FREIBERGER ME- Registro de Licença Nº:090/2009 - Vencimento em 05/06/2018  
 810.078/2011-EMPRESA AREIA PELOTAS LTDA.- Registro de Licença Nº:108/2011 - Vencimento em 02/01/2017  
 811.283/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:253/2011 - Vencimento em 31/12/2016  
 Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

810.541/2010-JAZIDA ECKERT LTDA  
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

810.035/2002-FIRMA INDIVIDUAL LINO VARGAS- Cessionário:Novo Rumo Extração de Areia Ltda Epp- CNPJ 16.861.542/0001-99- Registro de Licença nº2160/2002- Vencimento da Licença: 25/04/2019  
 810.149/2003-OLARIA E COMERCIO DE AREIA ANDARA LTDA- Cessionário:Luiz André Oleiro FI- CNPJ 06.943.771/0001-07- Registro de Licença nº2478/2003- Vencimento da Licença: 18/08/2015

810.689/2008-ROQUE FREIBERGER ME- Cessionário:Cerâmica Roque Filhos Ltda- CNPJ 05.794.392/0001-21- Registro de Licença nº090/2009- Vencimento da Licença: 05/06/2018  
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)

810.078/2011-EMPRESA AREIA PELOTAS LTDA.-# Registro de Licença nº108/2011- Cessionário:811.189/2013-Clóvis Liermann Transporte de Cargas Ltda- CNPJ 00.750.142/0001-76  
 Determina o arquivamento definitivo do processo(781)

810.679/2002-AGENOR LUIS VIGOLO  
 810.717/2003-MAURICIO GIRARDI-ME  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

810.323/2013-IRMÃOS MODRY LTDA ME-Registro de Licença Nº135/2014 de 12/08/2014-Vencimento em 31/01/2017  
 811.419/2013-JORGE OSCAR MAZZUCCO ME-Registro de Licença Nº149/2014 de 15/09/2014-Vencimento em 19/09/2017

810.551/2014-OLARIA PAESE LTDA-Registro de Licença Nº139/2014 de 02/09/2014-Vencimento em 21/08/2017  
 810.609/2014-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.-Registro de Licença Nº144/2014 de 02/09/2014-Vencimento em 05/12/2015

810.621/2014-PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA-Registro de Licença Nº143/2014 de 02/09/2014-Vencimento em 22/04/2015  
 810.627/2014-EDSON LUIZ LEAL NOVO ME-Registro de Licença Nº150/2014 de 16/09/2014-Vencimento em 09/05/2019  
 810.693/2014-JOÃO FRANCISCO ROST MARTINS-Registro de Licença Nº148/2014 de 15/09/2014-Vencimento em 07/05/2016

810.702/2014-JULCIMAR LUIS ACCORSI-Registro de Licença Nº141/2014 de 02/09/2014-Vencimento em 12/05/2019  
 810.717/2014-ALIAN EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-Registro de Licença Nº140/2014 de 02/09/2014-Vencimento em 29/04/2018

810.726/2014-GERMANO FRITZEN & CIA LTDA-Registro de Licença Nº138/2014 de 22/08/2014-Vencimento em 18/06/2019

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
 810.765/2014-ISL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
 810.511/2013-BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA-OF. Nº173/2014

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
 810.627/2012-JANE ELISETE DE LIMA PINTO  
 811.270/2013-GABRIELA RAMOS DA SILVA  
 810.132/2014-NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ  
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

810.796/2009-ANDRÉ FERNANDES DO AMARAL & CIA LTDA

810.530/2014-JOSÉ ILAIR LOCATELLI & FILHO LTDA.  
 Fase de Requerimento de Registro de Extração  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
 810.229/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS-OF. Nº465/2014

Fase de Registro de Extração  
 Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)  
 810.051/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI- Registro de Extração Nº16/2010- DOU de 18/05/2010

ROBERTO FERRARI BORBA

### SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 36/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
 884.067/2013-SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº117/2014

EUGÊNIO PACELLI TAVARES



**Ministério do Desenvolvimento Agrário****INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO  
E REFORMA AGRÁRIA  
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 37, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 642ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não precisou ser submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 41, de 17 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para os beneficiários do Projeto de Assentamento Ferraria, na modalidade Recuperação/Material Construção - RMC, conforme requerido pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul - SR(11), consoante o Processo Administrativo nº 54220.001103/2014-35; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio dos recursos da conta-corrente, Agência nº 966-0 do Banco do Brasil, conta-corrente nº 13.330-2, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 39, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 642ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera

as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não precisou ser submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 39, de 17 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para os beneficiários do Projeto de Assentamento Itaçoce, na modalidade Recuperação/Material Construção - RMC, conforme requerido pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul - SR(11), consoante o Processo Administrativo/Nº 54220.001105/2014-24; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio dos recursos da conta-corrente, Agência nº 966-0 do Banco do Brasil, conta-corrente nº 13.353-1, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 40, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 642ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não precisou ser submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 49, de 17 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para os beneficiários do Projeto de Assentamento Floresta/Lagoa, na modalidade Recuperação/Material Construção - RMC, conforme requerido pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul - SR(11), consoante o Processo Administrativo nº 54220.001104/2014-80; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio dos recursos da conta-corrente, Agência nº 966-0 do Banco do Brasil, conta-corrente nº 13.403-1, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 41, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 642ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 2014; e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não precisou ser submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 44, de 17 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para os beneficiários do Projeto de Assentamento PE Nova Sociedade I, na modalidade Recuperação/Material Construção - RMC, conforme requerido pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul - SR(11), consoante o Processo Administrativo/Nº 54220.001106/2014-79; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio dos recursos da conta-corrente, Agência nº 966-0 do Banco do Brasil, conta-corrente nº 13.377-9, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 48, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 642ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;





Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito

Instalação em tela, conforme contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 46, de 17 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para os Projetos de Assentamento - PA, nas modalidades Aquisição de Material Construção - AMC, Recuperação/Material Construção - RMC, Fomento e Adicional Fomento, conforme requerido pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul - SR(11)/RS, con-

soante os memorandos MEMO/INCRA/SR-11/GAB/Nº 81/2014 e MEMO/INCRA/SR-11/GAB/Nº 128/2014; resolve:

Art. 1º Aprovar os desbloqueios dos recursos das contas-correntes, agências do Banco do Brasil, Projetos de Assentamento e valores constantes da planilha a seguir, totalizando R\$ 375.904,17 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos).

MEMO/INCRA/SR-11/GAB/Nº 081/2014 e MEMO/INCRA/SR-11/GAB/Nº 128/2014							
ATENÇÃO AS ALÍNEAS "a", "b", "c" e "d" DO INCISO I, ART. 3º - PORT. INCRA/P/Nº 352/2013							
Código SIPRA	Nome Projeto de Assentamento	Nº Processo	Modalidade de Crédito	Famílias que efetivamente assinaram contratos para a modalidade	Famílias com contratos assinados e datados no SIPRA	Nº Conta Bancária Bloqueada	Valor necessário para conclusão da aplicação do crédito nesta modalidade
RS0142000	TRÊS PINHEIROS	54220.002393/2008-96	AMC	47	105	AG 0731-5 C/C 20.873-6	R\$ 93.386,28
RS0142000	TRÊS PINHEIROS	54220.002393/2008-96	RMC	18	18	AG 0731-5 C/C 20.873-6	R\$ 17.030,00
RS1103000	NOVO HORIZONTE	54220.001892/2008-66	RMC	11	17	AG 0732-3 C/C 13.704-9	R\$ 16.000,00
RS0153000	CRISTO REI - antiga FAZENDA 33	54220.001660/2012-94 Antigo PA Fazenda 33	FOMENTO	51	51	AG 0153-8 C/C 29.743-7	R\$ 15.793,45
RS0153000	CRISTO REI - antiga FAZENDA 33	54220.001660/2012-94 Antigo PA Fazenda 33	ADIC. FOMENTO	51	51	AG 0153-8 C/C 29.743-7	R\$ 15.793,45
RS0155000	CONQUISTA DO CAIBOATÉ III	54220.001933/2012-09	FOMENTO	44	130	AG 0153-8 C/C 29.742-9	R\$ 2.050,00
RS0155000	CONQUISTA DO CAIBOATÉ III	54220.001933/2012-09	ADIC. FOMENTO	44	132	AG 0153-8 C/C 29.742-9	R\$ 2.050,00
RS0154000	ITAGUAÇU	54220.001550/2011-41	FOMENTO	52	53	AG 0153-8 C/C 29.658-9	R\$ 6.997,48
RS0154000	ITAGUAÇU	54220.001550/2011-41	ADIC. FOMENTO	52	52	AG 0153-8 C/C 29.658-9	R\$ 6.997,48
RS0160000	ZAMBEZE	54220.001557/2011-63	FOMENTO	29	29	AG 0153-8 C/C 29.754-2	R\$ 10.937,80
RS0160000	ZAMBEZE	54220.001557/2011-63	ADIC. FOMENTO	29	29	AG 0153-8 C/C 29.754-2	R\$ 10.937,80
RS1146000	PE JANIO GUEDES / SANTA BÁRBARA	54220.001572/2005-63 Antigo PE Santa Bárbara	AMC	2	42	AG 0500-2 C/C 11.749-8	R\$ 526,17
RS4002000	PA PIC SARANDI GLEBA 2	54220.002690/2005-99	RMC	3	13	AG 4354-0 C/C 6.490-4	R\$ 1.203,90
RS0006002	PA ENCRUZILHADA NATALINO 2 / HO-LANDES	54220.002602/2005-59	RMC	3	42	AG 0501-0 C/C 25.640-4	R\$ 2.536,80
RS0044000	PA SANTO ANTONIO	54220.002298/2005-40	RMC	1	45	AG 0966-0 C/C 13.365-5	R\$ 4.050,42
RS5036000	PA STA. RITA DE CÁSSIA II	54220.004003/2006-51	AMC	65	79	AG 0479-0 C/C 76.293-8	R\$ 135.461,62
RS0006001	PA ENCRUZILHADA NATALINO 1 / PAS-SO REAL	54220.002686/2005-21	RMC	6	30	AG 4354-0 C/C 6.459-9	R\$ 2.801,52
RS0104000	NHANDU	54200.003088/2006-50	RMC	6	53	AG 0884-2 C/C 12.132-0	R\$ 31.350,00
							R\$ 375.904,17

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 53, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 642ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 de junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 56, de 18 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para os Projetos de Assentamento - PA, nas modalidades Aquisição de Material Construção - AMC/complemento, conforme requerido pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Alagoas - SR(22), consoante aos memorandos MEMO/INCRA/SR-22/GAB/Nº 123/2013 e MEMO/INCRA/SR-22/GAB/Nº 56/2013; resolve:

Art. 1º Aprovar os desbloqueios dos recursos das contas-correntes, agências do Banco do Brasil, Projetos de Assentamento e valores constantes da planilha a seguir, totalizando R\$ 959.589,01 (novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo).

MEMO/INCRA/SR-22/GAB/Nº 123/2013 e MEMO/INCRA/SR-22/GAB/Nº 56/2013							
ATENÇÃO AS ALÍNEAS "a", "b", "c" e "d" DO INCISO I, ART. 3º - PORT. INCRA/P/Nº 352/2013							
Código SIPRA	Nome Projeto de Assentamento	Nº Processo	Modalidade de Crédito	Famílias que efetivamente assinaram contratos para a modalidade	Famílias com contratos assinados e datados no SIPRA	Nº Conta Bancária Bloqueada	Valor necessário para conclusão da aplicação do crédito nesta modalidade
AL0164000	TODOS OS SANTOS / CHUPETE	54360.000939/2007-99	AMC	99	99	AG 0197-X C/C 8.924-9	R\$ 492.000,00
AL0164000	TODOS OS SANTOS / CHUPETE	54360.000939/2007-99	SEMIÁRIO	95	95	AG 0197-X C/C 8.924-9	R\$ 9.200,00
AL0180000	PEDRA CRISTINA / PEDRA GRANDE	54360.001004/2007-20	AMC	33	33	AG 1139-8 C/C 25.635-8	R\$ 125.897,35
AL0190000	NOVA VIDA / POÇO DE ANTAS	54360.000949/2007-24	AMC	108	108	AG 0110-4 C/C 25.504-1	R\$ 332.491,66
							R\$ 959.589,01

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES  
Presidente do Conselho

**DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO****NORMA DE EXECUÇÃO Nº 113, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Fixa valores máximos, em relação ao planejamento orçamentário, previstos para execução de obras de engenharia necessárias à implantação de infraestrutura básica em projetos de assentamento da reforma agrária, tendo como unidade principal o custo por família a ser beneficiada com os empreendimentos.

O Diretor da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 89, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU de 09 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - Os valores máximos, em relação ao planejamento orçamentário, previstos para execução de obras de engenharia necessárias à implantação de infraestrutura básica em projetos de assentamento da reforma agrária, nos termos das Leis n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, assim como do Decreto n.º 7.983, de 08 de abril de 2013, são os constantes nesta Norma de Execução.

Art. 2º - Para efeito de elaboração da Programação Orçamentária (Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual - PPA), considerar-se-á:

I - até R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por família assentada, para implantação de estradas vicinais;

II - até R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) por família assentada para abastecimento de água (captação, adução, armazenamento e distribuição).

Art. 3º - Para efeito de detalhamento na Programação Operacional - PO do Inbra, serão considerados os custos regionalizados, conforme segue:

I - Estados componentes da Amazônia Legal (Acre, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins e Maranhão):

a) até R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) por família assentada, para implantação de estradas vicinais;

b) até R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) por família assentada para abastecimento de água (captação, adução, armazenamento e distribuição).

II - Demais Estados da Federação e Distrito Federal:

a) até R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) por família assentada para implantação de estradas vicinais;

b) até R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) por família assentada para abastecimento de água (captação, adução, armazenamento e distribuição).

Art. 4º - Os valores mencionados nos artigos 2º e 3º desta Norma serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, através do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas;

Art. 5º - A implantação de redes de energia elétrica nos assentamentos do Inbra será priorizada através do Programa Luz para Todos;

Art. 6º - Os valores a serem destinados ao abastecimento de água (captação, adução, armazenamento e distribuição), devem ser preferencialmente utilizados e aplicados no máximo até o terceiro ano após a instalação das famílias no assentamento;

Art. 7º - Para as Superintendências Regionais ultrapassarem os limites definidos acima, executarem redes de eletrificação rural ou implantarem quaisquer outras obras de engenharia previstas no PDA / PRA, com recursos do Inbra, fica estabelecida a permissão apenas para os casos em que essas obras sejam consideradas como indispensáveis à consolidação do projeto de assentamento e depois de esgotadas todas as possibilidades de obtenção de apoio de outras instituições, devendo ser previamente autorizadas pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD, mediante justificativas fundamentadas pelas Superintendências.

Art. 8º - Os recursos deverão ser preferencialmente aplicados de forma coletiva e priorizados segundo as diretrizes estabelecidas nos programas especiais do Governo Federal, direcionados às áreas rurais.

Art. 9º - Não serão concedidos recursos a projetos não cadastrados no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

Art. 10 - Os casos omissos e dúvidas suscitadas serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD.

Art. 11 - Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revoga-se a Norma de Execução Inbra / Nº 36, de 30 de março de 2004.

CESAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS****RETIFICAÇÃO**

Na Retificação da Portaria Nº 24/2006, de 27 de Setembro de 2006, publicada no D.O.U. 244, de 19 de Dezembro de 2012, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista- PAE BELA VISTA II, localizado nos municípios de Manacapuru, Manaquiri e Careiro/AM, onde se lê: "... 3200 (três mil e duzentas) unidades agrícolas familiares ..." leia-se: "... 3500 (três mil e quinhentas) unidades agrícolas familiares ...".

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 10, de 22 de setembro de 2014, publicada no DOU nº 186, de 26 de setembro de 2014, seção I, pág. 115, que criou o PA NOVA VIDA, Código SIPRA CE0416000, onde se lê: "...imóvel rural denominado Fazenda Belém..." leia-se: "...imóvel rural denominado Fazenda Monte/Lagoa do Monte..."

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior****INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA  
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL****PORTARIA Nº 156, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

(4º Aditivo à Portaria nº 125, de 14-7-2006)

(3º Aditivo à Portaria nº 126, de 14-7-2006)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.030028/2014, resolve:

Incluir o desenho, anexo 03C, na Portaria Inmetro/Dimel nº 125, de 14 de julho de 2006 e o desenho, anexo 03A, na Portaria Inmetro/Dimel nº 126, de 14 de julho de 2006, de medidor de volume de água, marca FAE, modelos ALFA MNF II e ALFA MNF IV e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria:

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 157, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

(6º Aditivo à Portaria nº 88/2005)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.000611/2014, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a inclusão de mostrador para o operador, do tipo LCD de 7 polegadas, montado na coluna do dispositivo indicador dos modelos da família PRIX 5E, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 088/2005 e pelas citadas portarias aditivas; e a retirada, neste caso, do mostrador a vácuo fluorescente, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 158, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

(2º Aditivo à Portaria nº 74/2012)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 096/2008; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.036201/2014, resolve:

Incluir as marcas RS Med e Take Care na Portaria Inmetro/Dimel nº 0074 de 03 de maio de 2012.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 159, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.019386/2014, resolve:

Aprovar o modelo TM III COMPOSITE, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca ITRON, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**RETIFICAÇÃO**

Na "TABELA - Características Metrológicas", do item 4, da Portaria Inmetro/Dimel nº 0253, de 13 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2013, página 85, seção 1, onde se lê: "IT8000Ex", leia-se: "IT3000Ex".

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR****CIRCULAR Nº 58, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000892/2014-56 e do Parecer nº 46, de 26 de setembro de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), comumente classificadas no item 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China e República da Coreia, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Informar a decisão final do DECOM de usar a República da Coreia como terceiro país de economia de mercado.

3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

**ANEXO I****1. DA INVESTIGAÇÃO****1.1. Da petição**

Em 25 de abril de 2014, a empresa Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda., doravante denominada Ugimag ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), quando originárias da República Popular da China (China) e da República da Coreia (Coreia do Sul) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 12 de maio de 2014, foi solicitado à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 26 de maio de 2014.

1.2. Das notificações aos governos dos países exportadores  
Em 11 de junho de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos da Coreia do Sul e da China foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação  
Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 26, de 11 de junho de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da China e Coreia do Sul para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 30, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 16 de junho de 2014.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

1.4.1. Da peticionária, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi notificado do início da investigação, além do outro produtor doméstico, conforme será explicitado a seguir, a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e os Governos da China e da Coreia do Sul, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 30, de 13 de junho de 2014.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.





Tendo em vista o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que a República da Coreia seria utilizada como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da República Popular da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com a mesma, poderiam sugerir terceiro país alternativo. Ressalte-se que não houve qualquer manifestação a respeito de tal escolha.

Segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados ao outro produtor doméstico, aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, no caso da China e da Coreia do Sul, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, foram selecionados, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto sob investigação da China e da Coreia do Sul para o Brasil. Foi concedido ainda prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre tal seleção. Foi identificado, inicialmente, em tal seleção, os dois maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes de ímãs em formato de segmento exportados da China ao Brasil no período de investigação de dumping, conforme informações constantes nos dados detalhados de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), quais sejam, Hengdian Group Dmegec Magnetics Co., Ltd., doravante denominada Hengdian Group, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e Gong Cheng Denso (Chongqing) Co., Ltd., doravante denominada Gong Cheng Denso, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representavam, portanto, 87,2% do volume importado de ímãs de ferrite em formato de segmento da China pelo Brasil no período de investigação de dumping.

Entretanto, a empresa Gong Cheng Denso, por meio de mensagem eletrônica enviada em 9 de julho de 2014, informou fabricar sistemas de controle de ignição de motores para motocicletas, não sendo, portanto, produtora de ímãs de ferrite em formato de segmento. Segundo a empresa, os ímãs em formato de segmento exportados ao Brasil durante o período de investigação de dumping teriam sido adquiridos de um fornecedor chinês local para a fabricação dos mencionados sistemas. Segundo a exportadora, parte dos ímãs adquiridos desse fornecedor local teriam, então, sido destinada ao mercado brasileiro.

Nesse contexto, em mensagem eletrônica do dia 14 de julho de 2014, reiterada por meio do Ofício nº 7.219/2014/CGAC/DECOM/SECEX, de 18 de julho de 2014, foi solicitado à Gong Cheng Denso que informasse o nome do fornecedor chinês do qual afirmou adquirir os ímãs de ferrite objeto desta investigação. Paralelamente, visando selecionar os produtores ou exportadores que foram responsáveis pelos maiores volumes de exportação de ímãs de ferrite para o Brasil durante o período de investigação de dumping, realizou-se nova seleção do produtor/exportador chinês que correspondia ao terceiro maior volume exportado, de acordo os dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, qual seja Sinomag Technology Co., Ltd., doravante denominada Sinomag Technology, o qual representou [CONFIDENCIAL]% do volume importado de ímãs pelo Brasil. Dessa forma, as duas empresas, a Hengdian Group e a Sinomag Technology, representariam 85,8% do volume importado de ímãs de ferrite em formato de segmento da China pelo Brasil no período de investigação de dumping.

Os representantes do governo da China foram notificados acerca da nova empresa selecionada e essa nova seleção não foi objeto de contestação.

Cumprido ressaltar que, em 3 de agosto de 2014, após o prazo determinado para apresentação da informação, a Gong Cheng Denso, por meio de mensagem eletrônica, informou o nome de seu fornecedor chinês de ímãs, qual seja, a empresa Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd., doravante denominada Lingda Magnetic. Considerando que essa empresa teria sido responsável, segundo a Gong Cheng, pela produção do segundo maior volume de ímãs de ferrite em formato de segmento exportados pela China para o Brasil durante o período de investigação de dumping, em que pese não constar dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, a mesma foi notificada acerca do início da investigação, bem como a selecionou para responder ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, a seleção dos produtores/exportadores que teriam determinação individual de suas margens de dumping abrangendo, de fato, as três maiores produtoras/exportadoras de ímãs de ferrite em formato de segmento para o Brasil durante o período de investigação de dumping, quais sejam as empresas Hengdian Group, Lingda Magnetic e a Sinomag Technology, que representariam 91,8% do volume importado de ímãs de ferrite em formato de segmento da China pelo Brasil no período de investigação de dumping.

O governo da China foi novamente notificado acerca da alteração na seleção realizada e até a data de elaboração desta Circular não haviam sido apresentados comentários acerca do tema.

Foram identificados ainda os dois maiores produtores/exportadores sul-coreanos, responsáveis pelos maiores volumes exportados de ímãs da Coreia do Sul ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, Ssangyong Materials Corporation, doravante denominada Ssangyong, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e Ugimag Korea Co., Ltd., doravante denominada Ugimag

Korea, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representaram 93% do volume importado de ímãs de ferrite em formato de segmento da Coreia do Sul pelo Brasil no período de investigação de dumping.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Cabe mencionar que a China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronic Products (CCCME) solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, nos termos da alínea "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, tendo sido tal pedido protocolado em 1º de julho de 2014. Tendo em vista tal solicitação não ter sido acompanhada de documentos que comprovassem que a CCCME representava os exportadores do produto objeto da investigação, a solicitação da referida associação foi indeferida. O que se pôde inferir dos documentos enviados pela Requerente é que a CCCME representaria, de fato, os usuários do produto investigado, não se enquadrando, portanto, na definição de parte interessada do referido dispositivo legal (alínea III do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013), que estabelece que apenas as entidades de classe que representam os produtores ou exportadores do produto objeto da investigação podem ser consideradas partes interessadas na investigação.

#### 1.4.2. Dos demais produtores domésticos

Conforme evidenciado no Parecer DECOM nº 26, de 2014, referente ao início da presente investigação, a Ugimag se apresentou na petição como a principal produtora nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), responsável por 98% da produção nacional.

Ainda, a peticionária afirmou existir outra empresa produtora de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no Brasil durante o período de investigação de dano, a Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., doravante denominada Supergauss.

Em conformidade com o art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Ugimag apresentou em anexo à petição correspondência eletrônica enviada pela Supergauss contendo dados referentes às suas vendas e produção de ímãs de ferrite em questão durante o período investigado. De acordo com as informações fornecidas pela Supergauss, seu volume de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento, em 2013, foi 28 toneladas, representando assim cerca de 2% da produção nacional. Além disso, a Supergauss informou ter vendido 16 toneladas de ímãs de ferrite no mercado interno no mesmo período.

Visando a confirmar a inexistência de demais produtores nacionais, foi solicitado à ABINEE - Associação Brasileira da Indústria de Elétrica e Eletrônica que informasse o nome dos produtores brasileiros de ímãs de ferrite em formato de segmento e apresentasse os dados referentes às vendas e produção de cada um durante o período de investigação de dano (janeiro de 2009 a dezembro de 2013).

Em resposta, a ABINEE, em 23 de maio de 2014, confirmou as informações apresentadas na petição acerca dos dados de produção e venda da Ugimag e da Supergauss e atestou serem estas as duas únicas produtoras nacionais de ímãs de ferrite em formato de segmento.

Com vistas à confirmação dos dados relativos à produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) constantes da petição, previamente ao início da investigação, para fins também de análise do grau de apoio à petição e da representatividade da peticionária, foi encaminhada à Supergauss solicitação de dados referentes às suas vendas e à produção de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) durante o período investigado.

A Supergauss, em resposta à solicitação, manifestou apoio à petição, tendo apresentado e confirmado os dados de produção e venda constantes da petição.

Concluiu-se, então, para fins de início desta investigação e com base nas informações referentes ao volume de produção do outro produtor doméstico, que a Ugimag representava 98% da produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Quando da publicação da Circular SECEX nº 30, de 14 de junho de 2014, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, o outro produtor doméstico de ímãs de ferrite do início da investigação foi notificado, tendo sido seguidos os mesmos procedimentos realizados com relação às demais partes interessadas, conforme evidenciado no item anterior.

Buscando coletar os dados efetivos de produção e vendas do outro produtor doméstico, com vistas ao cálculo do volume da produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), à definição de indústria doméstica e à consequente composição do cenário de dano à indústria doméstica a ser considerado em suas determinações, foi enviado para a Supergauss, quando da notificação do início da investigação, questionário da indústria doméstica, conforme também explicitado no item anterior, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

#### 1.5. Do recebimento das informações solicitadas

##### 1.5.1. Dos produtores nacionais

A Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda. apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares.

Em 25 de julho de 2014, a Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. reiterou seu apoio ao pleito da Ugimag, mas informou que, devido à pequena relevância de sua produção no mercado nacional e em razão da complexidade das informações solicitadas, não iria responder ao questionário da indústria doméstica.

##### 1.5.2. Dos importadores

A empresa Denso Industrial da Amazônia Ltda. apresentou sua resposta ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Brose do Brasil Ltda., Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda., Koímas Produtos Magnéticos Ltda. e Robert Bosch Ltda.

As empresas Brose do Brasil Ltda., Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda. e Robert Bosch Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador, tempestivamente, dentro do prazo estendido concedido.

A empresa Koímas Produtos Magnéticos Ltda., por sua vez, afirmou não ter importado o produto objeto desta investigação e apresentou todos os documentos de importação (DI's) relativos às importações de produtos diversos daquele objeto da presente investigação (ímãs permanentes de ferrite (cerâmico) em forma de anel e de ímãs de ferrite (estrôncio) em forma de blocos) efetuadas durante o período objeto da investigação. Em que pese as importações da referida empresa, realizadas ao amparo da NCM 8505.19.10, terem sido, em sua totalidade, de ímãs permanentes de ferrite (cerâmico) em forma de anel e de ímãs de ferrite (estrôncio) em forma de blocos, a Koímas Produtos Magnéticos Ltda. registrou o interesse em continuar participando da investigação como parte interessada, "considerando a natureza das atividades comerciais da empresa".

A solicitação da referida empresa foi indeferida, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que a empresa não importou o produto investigado durante o período de investigação e, portanto, não se enquadrava na definição de parte interessada estabelecida pelo mencionado dispositivo legal. Deve-se ressaltar que a solicitação da empresa foi apresentada após o término do prazo para habilitação de outras partes interessadas previsto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas Brasil Magnets Ltda. e a Intelbrás S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira informaram, por meio de mensagens eletrônicas enviadas em 28 de julho de 2014 e 1º de julho de 2014, respectivamente, que não iriam responder ao questionário do importador.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

Ademais, saliente-se que as empresas cujas respostas foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados (Denso Industrial da Amazônia Ltda. e Brose do Brasil Ltda.) foram notificadas do prazo que tinham para regularização da habilitação de tais representantes, qual seja, 15 de setembro de 2014.

A resposta ao questionário dessas empresas foi, portanto, considerada, visto que a regularização de representante legal ocorreu de forma tempestiva.

#### 1.5.3. Dos produtores/exportadores

Como já mencionado anteriormente, no caso da China e da Coreia do Sul, em razão do elevado número de produtores/exportadores de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China e da Coreia do Sul para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping. No caso da China, como a empresa Gong Cheng Denso informou não ser produtora do produto investigado, foi feita nova seleção de produtor/exportador.

Foram então consideradas na seleção efetuada as empresas Hengdian Group Dmegec Magnetics Co., Ltd., Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd. e Sinomag Technology Co., Ltd., as quais representaram 91,8% das importações de ímãs originárias da China no período de investigação de dumping, e as empresas Ssangyong Materials Corporation e Ugimag Korea Co., Ltd., as quais representaram 93% do volume importado de ímãs da Coreia do Sul pelo Brasil no período de investigação de dumping.

As empresas Hengdian Group Dmegec Magnetics Co., Ltd., da China e Ssangyong Materials Corporation da Coreia solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas. Essas empresas apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido concedido, qual seja, 29 de agosto de 2014.

As empresas Ugimag Korea Co., Ltd. da Coreia e a Sinomag Technology Co., Ltd. da China não apresentaram suas respostas ao questionário.

Tendo em vista que a informação relativa ao nome do fornecedor da exportadora Gong Cheng Denso foi apresentada apenas em 3 de agosto de 2014, o prazo para resposta ao questionário encaminhado à empresa Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd. se encerrará apenas no dia 28 de outubro de 2014. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, não será apurada margem de dumping individual para essa empresa, uma vez que nesta Circular somente estão sendo consideradas as informações protocoladas até o dia 15 de setembro de 2014.

Saliente-se ainda que a resposta da empresa Ssangyong Materials Corporation foi apresentada sem a devida habilitação do representante por ela indicado. A empresa foi notificada do prazo para regularização de habilitação de seu representante. Tendo em vista que a regularização ocorreu tempestivamente, a resposta ao questionário dessa empresa foi incorporada a esta Circular.

Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas Hengdian Group Dmegec Magnetics Co., Ltd. e Ssangyong Materials Corporation.

A empresa Hengdian Group solicitou tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo a respectiva justificativa.



Em que pese a resposta ao Ofício de informações complementares da empresa Ssangyong Materials Corporation ter se dado em 22/09/2014, ressalte-se que a mesma não foi incorporada a esta Circular, uma vez que, para fins de determinação preliminar, como já mencionado anteriormente, foram consideradas apenas as informações apresentadas até o 91º dia desta investigação, qual seja, 15 de setembro de 2014. Aguarda-se a resposta da Hengdian Group a tais solicitações de informações complementares, visto que o prazo estendido que lhe foi concedido é posterior à data desta Circular.

1.6. Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado e também a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, foi mantida a decisão de considerar a Coreia do Sul como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Isso porque, considerando o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se adequada, quando do início da investigação, a indicação trazida pela petição de utilização da Coreia como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, uma vez que o volume das exportações do produto similar da Coreia do Sul para o Brasil foi o mais próximo ao exportado pela China em todos os períodos investigados, levando-se em consideração os volumes de importação de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), obtidos a partir dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB. Além disso, foi constatada existência de similaridade entre o produto objeto da investigação exportado pela China e aquele exportado pela Coreia do Sul, evidenciada por semelhantes descrições detalhadas das mercadorias provenientes das duas origens e pela existência de diversos clientes em comum, conforme evidenciado nos dados oficiais de importação.

Ademais, tendo em vista a Coreia do Sul, nos termos do § 2º do art. 15, ser país substituto sujeito à mesma investigação, reforça-se a adequabilidade de tal decisão.

#### 1.7. Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação in loco nas instalações da Ugimag, no período de 21 a 25 de julho de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas das verificações in loco no caso de produtores/exportadores constam discriminadas no item 1.8 desta Circular.

#### 1.8. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	8 de janeiro de 2015
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	28 de janeiro de 2015
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	12 de fevereiro de 2015
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	4 de março de 2015
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	19 de março de 2015

Ademais, apresentam-se abaixo as datas sugeridas às empresas Ssangyong Materials Corporation e Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd. para a realização das verificações in loco.

Produtor/exportador	Cidade - País	Data
Ssangyong Materials Corporation	Pohang - Coreia do Sul	1 a 5 de dezembro de 2014
Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd	Zhejiang - China	8 e 9 de dezembro de 2014

Ressalte-se que, conforme a notificação encaminhada para as referidas empresas, a realização das verificações in loco está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, podendo, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora dos prazos estabelecidos, a visita ser cancelada e ser utilizada melhor informação disponível em suas determinações, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se também que, caso seja apresentada a resposta ao questionário do produtor/exportador pela Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., a verificação in loco das informações da empresa será agendada oportunamente.

## 2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

### 2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto desta investigação são os ímãs permanentes de ferrite em formato de segmento (arco), classificados no item 8505.19.10 da NCM, exportados da China e da Coreia do Sul para o Brasil.

Esses ímãs são aplicados principalmente em motores de CC (corrente contínua) usados em automóveis (levantadores de vidro, limpadores de para-brisas, motores de partida, motores de ventilação, etc.) e equipamentos como esteiras ergométricas, geradores de energia para motocicletas, compressores para geladeira, dentre outros.

O ímã de ferrite em formato de segmento (arco) é o componente de motores de corrente contínua responsável por criar um campo magnético. Ele pode ser fixado na carcaça do motor e atua com seu fluxo magnético em conjunto com o campo elétrico gerado por bobina montada no rotor do motor ou pode ser fixado no rotor, e seu campo magnético atua em conjunto com o campo elétrico gerado por bobina montada na carcaça do motor. O campo magnético do ímã atua de forma a fazer o motor girar.

As principais matérias primas utilizadas no processo produtivo de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) são o óxido de ferro ( $Fe_2O_3$ ) 75 a 85% e o carbonato de bário ( $BaCO_3$ ) 15 a 25%, o óxido de ferro ( $Fe_2O_3$ ) 80-90% + carbonato de estrôncio ( $SrCO_3$ ) 10-20% + lantânio 0 a 8% + cobalto 0 a 5%. Em geral, utiliza-se óxido de ferro ( $Fe_2O_3$ ) e carbonato de bário ( $BaCO_3$ ) ou carbonato de estrôncio ( $SrCO_3$ ), e a estes componentes aditiva-se, ou não, o ferro, lantânio, cobalto e outras pequenas porções de outros aditivos, tais como: sílica, ácido bórico e outros.

A composição química básica dos ímãs de ferrite em forma de segmento (arco) está apresentada no quadro a seguir. Deve-se ressaltar que pode haver pequenas variações nessa composição, que refletem os processos produtivos adotados pelos diferentes fabricantes:

Denominação	Material	NCM	%
$Fe_2O_3$	Óxido de ferro	2821.10.11	84,2
$SrCO_3$	Carbonato de estrôncio	2836.92.00	13,2
$SiO_2$	Sílica coloidal	2811.22.10	1,2
$H_3BO_3$	Ácido bórico	2810.00.90	0,2
$BaCO_3$	Carbonato de cálcio	2836.50.00	1,0
$Co_2O_3$	Óxido de cobalto	28.220.090	0,2

Obs.: pequenas porcentagens (tipicamente até 5%) de outros produtos aditivos podem ser acrescentadas no sentido de aumentar valores magnéticos.

Os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) são fabricados a partir do ferrite, produto advindo da reação em forno de calcinação do óxido de ferro com o carbonato de bário ou de estrôncio, posteriormente prensado e moldado de acordo com as diversas formas e dimensões requeridas.

O processo produtivo se inicia com a mistura do óxido de ferro com o carbonato de bário ou de estrôncio nos fornos de calcinação, formando-se o ferrite de bário ( $Ba_6(Fe_2O_3)$ ) ou ferrite de estrôncio ( $Sr_6(Fe_2O_3)$ ). O ferrite passa então por uma pré-moagem, em moinho de bolas. O material pré-moído é alimentado em moinho, para redução final de seu tamanho de partículas (em alguns processos de fabricação, o ferrite não precisa ser pré-moído, e vai direto para a moagem final). O ferrite, então, é prensado em moldes para se obter o formato e dimensões, e, nesta etapa, tem suas partículas magneticamente orientadas. A peça, após ser secada, é sinterizada em fornos de sinterização, para, em seguida, ser retificada (em retíficas com rebolos diamantados). Após a retífica, as peças passam por um controle visual, para serem, finalmente, embaladas. Nas diversas etapas do processo existem controles magnéticos, físicos, dimensionais, etc., visando garantir a qualidade do produto final.

A empresa Ssangyong Materials Corporation, em sua resposta ao questionário do exportador, descreveu o processo produtivo por ela utilizado, o qual, basicamente, passa pelas etapas de mistura, calcinação, moagem, secagem, sinterização, retificação e embalagem.

Ressalte-se que tal descrição é quase idêntica àquela apresentada pela petição e descrita anteriormente. Ainda, a empresa afirmou ser esta a única rota de produção.

Além disso, a Hengdian Group também descreveu o processo produtivo por ela utilizado, o qual basicamente se dá em duas etapas:

"Na primeira etapa, o pó magnético é produzido a partir de matérias-primas iniciais através de vários procedimentos, incluindo, principalmente, agitação, moagem, desidratação e prensagem;

A segunda etapa refere-se à inserção do pó magnético na produção de produtos acabados através de vários procedimentos, incluindo, principalmente, nova moagem, prensagem e sinterização."

O ímã de ferrite em forma de segmentos (arcos) em geral é projetado de acordo com a customização do desenho e propriedades do motor a que vai ser aplicado, portanto, seu formato, dimensões e demais características seguem os desenhos do cliente, não existindo, portanto tabelas padrões por não se tratar de um item para venda a varejo ou normalizado.

Não existem normas, regulamentos técnicos ou padrões de rastreabilidade para a certificação ou verificação dos parâmetros físicos ou magnéticos para os ímãs de ferrite em formato de segmentos.

### 2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

Os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) estão classificados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 8505.19.10 - ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização, de ferrita (cerâmicos).

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 16% no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Nessa NCM, estão classificados, além dos ímãs de ferrite em formato de segmentos (arcos), os seguintes tipos de ímãs:

- Ímãs de ferrite em formato de blocos.
- Ímãs de ferrite em formato de blocos.

- Conjunto magnético constituído pela união indissociável de um ímã permanente de ferrita de bário com formato de anel e de um anel de aço e de um núcleo de aço.

- Ímãs de ferrite em formato de blocos circulares.

Destaca-se que o diferencial de identificação entre o ímã de ferrite em formato de segmento (arco) e os demais reside, justamente, no formato do produto.

### 2.2. Do produto fabricado no Brasil

Segundo informações apresentadas pela Ugimag na petição de início e na verificação in loco, o produto por ela fabricado é o ímã de ferrite em formato de segmento (arco).

O produto da Ugimag consiste num componente para motores de corrente contínua, responsável por criar um campo magnético que atuará de forma a fazer o motor girar. Suas matérias primas básicas são o óxido de ferro ( $Fe_2O_3$ ) e carbonato de bário ( $BaCO_3$ ) ou óxido de ferro ( $Fe_2O_3$ ) e carbonato de estrôncio ( $SrCO_3$ ) + lantânio + cobalto. A composição química básica da fabricação de ímãs de ferrite em forma de arco pode ter pequenas variações no % da composição, o que varia de acordo com cada fabricante. Além disso, pequenos % (até 5%) de outros produtos aditivos podem ser acrescentados no sentido de aumentar seus valores magnéticos.

As principais aplicações dos ímãs de ferrite em formato de segmento fabricados pela indústria doméstica são em motores de corrente contínua usados em automóveis (levantadores de vidro, limpadores de para-brisas, motores de partida, motores de ventilação, etc) e equipamentos como esteiras ergométricas, geradores de energia para motocicletas, compressões para geladeira, dentre outros.

O processo produtivo de ímãs de ferrite em formato de segmento adotado pela Ugimag se inicia com a mistura do óxido de ferro e o carbonato de bário ou de estrôncio nos fornos de calcinação, formando-se o ferrite de bário ( $Ba_6(Fe_2O_3)$ ) ou ferrite de estrôncio ( $Sr_6(Fe_2O_3)$ ). O ferrite formado passa, então, por uma pré-moagem, em moinho de bolas. O material pré-moído é alimentado em moinho, para redução final de seu tamanho de partículas (em alguns processos de fabricação, o ferrite não precisa ser pré-moído, e vai direto para a moagem final). O ferrite, então, é prensado em moldes para se obter o formato e dimensões demandados e, nesta etapa, tem suas partículas magneticamente orientadas. A peça, após ser secada, é sinterizada em fornos de sinterização para, em seguida, ser retificada (em retíficas com rebolos diamantados). Após a retífica, as peças passam por um controle visual para serem, finalmente, embaladas. Nas diversas etapas do processo existem controles magnéticos, físicos, dimensionais, etc., visando a garantir a qualidade do produto final.

O ímã é, em geral, projetado de acordo com a customização do desenho e propriedades do motor a que vai ser aplicado e, portanto, seu formato, dimensões e demais características seguem o venda a varejo ou normalizado.

### 2.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o óxido de ferro ( $Fe_2O_3$ ) e o carbonato de bário ( $BaCO_3$ ) ou carbonato de estrôncio ( $SrCO_3$ );

(ii) Apresentam as mesmas características físico-químicas: apresentam-se na forma de segmento e possuem as mesmas características magnéticas;

(iii) São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto pelas seguintes etapas básicas: mistura, calcinação, moagem, secagem, sinterização, retificação e embalagem;

(iv) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados, principalmente, em motores elétricos de corrente contínua usados em automóveis e equipamentos como esteiras ergométricas, compressores para geladeira, dentre outros;

(v) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto se tratarem do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram consideradas concorrentes entre si, visto que se destinam aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes;

(vi) São vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam usuários ou consumidores finais.

#### 2.3.1. Das manifestações acerca da similaridade

A Denso Industrial Amazônia, em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 23 de julho de 2014, afirmou que, atualmente, ao contrário de 2007 a 2009, onde a qualidade da Ugimag não seria satisfatória, ambos os produtos, o importado e o nacional, possuíam índices de qualidade satisfatórios e estáveis. Afirmando ainda que o motivo da procura de um fornecedor alternativo teria se dado em função de forte pressão dos fornecedores em redução de custos. A importadora adquire o produto investigado de empresas integrantes do mesmo grupo econômico - a Gong Cheng Denso (Chongqing) Co. Ltd. (China) e Denso Trim (Japão) e, por este motivo, "com suporte da Matriz e de alto volume de aquisição (economia de escala) para todo o grupo, encontrou-se o atual fornecedor".





A empresa Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda. alegou, em resposta ao questionário do importador, protocolada em 15 de agosto de 2014, que a opção pelo produto importado decorreu da demanda por ímãs com grau de magnetização 7, não existindo no mercado brasileiro empresas com tecnologia para a fabricação deste produto. Segundo a empresa, teria havido a necessidade desenvolver um motor de menor comprimento e, nesse caso, fez-se necessário a adoção de componente (ímã) com um maior grau de magnetização.

Acrescentou ainda que, em 2014, a Ugimag teria apresentado uma proposta técnica de um ímã com grau de magnetização 7. Assim, afirmam estarem à espera de amostras protótipos para a realização de ensaios técnicos que comprovem que as características técnicas do produto Denso sejam mantidas com a utilização do ímã apresentado.

A empresa Brose do Brasil Ltda., por sua vez, em resposta ao questionário do importador, protocolada em 28 de agosto de 2014, afirmou não existirem diferenças significativas entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. Adicionou que um dos principais motivos das importações de ímãs de ferrite em formato de segmento decorria do prazo para atendimento às suas necessidades.

Segundo a Brose do Brasil, a Ugimag teria dificuldades em atender aos prazos solicitados para o fornecimento do produto, o que não ocorreria com os produtos importados. Além disso, outro motivo determinante para adquirir o produto importado seria o de evitar a dependência de um único fornecedor.

Em manifestação de 29 de agosto de 2014, a empresa Robert Bosch Ltda. alegou que o produto estrangeiro possuiria nível e tecnologia utilizada superiores ao produto nacional. Conforme argumentado pela empresa, alguns modelos de ímãs de ferrite em formato de segmento da Ugimag, que possuem critérios a serem atendidos pelos fornecedores nacionais, teriam sido considerados críticos, chegando a ser motivo de reprova de amostras dos mesmos.

Além disso, a importadora argumentou que "em razão das informações divulgadas pela própria gerência da 'Ugimag' e no mercado, esta empresa possui um alto endividamento no país, gerando um receio por parte dos clientes, especialmente por não ser possível garantir que haverá investimentos suficientes para atender, não só a demanda da 'Bosch', mas como de todos os demais clientes que necessitam do produto em investigação."

A empresa Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd., também apresentou manifestação acerca da similaridade entre o produto por ela fabricado e aquele produzido pela indústria doméstica. Conforme evidenciado no item 2.1 desta Circular, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 29 de agosto de 2014, a empresa afirmou inexistir qualquer diferença entre o produto fabricado por ela e o similar nacional.

2.3.2. Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

As manifestações acima explicitadas contribuíram para confirmar-se o entendimento sobre a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado pela indústria doméstica.

Além disso, destaca-se que a Ugimag apresentou elementos que permitiram comprovar que a indústria doméstica produz ímãs de ferrite com as mesmas características apresentadas pelos produtos importados.

Em relação à alegação de inexistência de ímãs com grau de magnetização 7, como explicitado anteriormente, deve-se destacar que os ímãs são, em geral, projetados de acordo com a customização do desenho e propriedades do motor a que vão ser aplicados. O fato do desenvolvimento de um novo motor adotar um ímã em formato de segmento com um grau de magnetização ainda não produzido pela indústria doméstica não descaracteriza a sua similaridade, a impossibilidade de fabricação pela Ugimag ou mesmo estabeleça a impossibilidade de utilização de produto similar para a mesma aplicação. Deve-se destacar que não foi apresentada, em resposta ao questionário do importador, qualquer informação, característica ou elemento de prova que demonstrasse as eventuais diferenças entre o ímã com grau de magnetização 7 e os demais ímãs em formato de segmento.

2.3.3. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 desta Circular, concluiu-se que, para fins desta investigação, o produto objeto da investigação é o ímã de ferrite em formato de segmento (arco), quando originário da China e da Coreia do Sul.

Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 desta Circular.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise do item 2.3, concluiu-se que, para fins de determinação preliminar, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

### 3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.4.2 desta Circular, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outra empresa além da peticionária Ugimag, a Supergauss Produtos Magnéticos Ltda.

Apesar de a empresa Supergauss ter manifestado apoio à petição e ter apresentado os seus dados de vendas e produção para o período investigado, os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica foram apresentados apenas pela Ugimag. Por essa razão, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o qual foi, portanto, definido no item 2.2 desta Circular como ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Por essa razão, para fins de determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da empresa Ugimag, que representou 98% da produção nacional do produto similar doméstico de janeiro a dezembro de 2013.

### 4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

#### 4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), originárias da China e Coreia do Sul.

#### 4.1.1. Da Coreia do Sul

No que diz respeito ao valor normal calculado para a Coreia do Sul quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) exportados para terceiro país, cujo volume fosse o mais semelhante àquele exportado ao Brasil, no caso, a Turquia, estando, portanto, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico da Korea Customs Service (KCS - <http://english.customs.go.kr>), considerando-se a NCM 8505.19.10.00, na qual o produto é comumente classificado, chegou-se ao valor normal apurado para a Coreia do Sul de US\$ 6.614,73/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da Coreia do Sul para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para a NCM 8505.19.10. O preço de exportação apurado foi de US\$ 4.153,73/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Coreia do Sul, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Valor Normal US\$/t	Margem de Dumping		Margem de Dumping Relativa (%)
	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	
6.614,73	4.153,73	2.461,00	59,2%

#### 4.1.2. Da China

Uma vez que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, a peticionária apresentou, para fins de apuração do valor normal da China, o preço de venda do produto similar praticado em terceiro país de economia de mercado, no caso, a Coreia do Sul, de acordo com o estabelecido no art. 15 de Decreto nº 8.058, de 2013.

Para realizar tal indicação, a peticionária alegou na petição: i) que o volume das exportações do produto similar da Coreia do Sul para o Brasil seria o mais próximo àquele exportado pela China em todos os períodos investigados, levando-se em consideração os volumes de importação de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) obtidos a partir dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB, e conforme evidenciado no item 5.1.1 desta Circular;

ii) a similaridade entre o produto objeto da investigação exportado pela China e aquele exportado pela Coreia do Sul, evidenciada por semelhantes descrições detalhadas das mercadorias provenientes das duas origens e pela existência de diversos clientes em comum, conforme evidenciado nos dados oficiais de importação e pela conclusão de similaridade, evidenciada no item 2.6 desta Circular; e

iii) o fato de a Coreia do Sul ser país sujeito à mesma investigação.

Tendo em vista o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se apropriado o país substituído sugerido pela peticionária e, utilizando-se o preço médio de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) exportado pela Coreia do Sul para a Turquia, constante dos dados extraídos do sítio eletrônico da Korea Customs Service (KCS - <http://english.customs.go.kr>), considerando-se o item tarifário 8505.19.10.00, já mencionado no item anterior, chegou-se, para fins de início da investigação, ao valor normal apurado para a China de US\$ 6.614,73/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da China para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para a NCM 8505.19.10. O preço de exportação apurado foi de US\$ 3.231,77/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Valor Normal US\$/t	Margem de Dumping		Margem de Dumping Relativa (%)
	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	
6.614,73	3.231,77	3.382,60	104,7

#### 4.1.3. Das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação

Em manifestação protocolada em 25 de agosto de 2014, a Hengdian Group alegou que a metodologia apresentada pela peticionária para a apuração do valor normal da China atenderia somente aos seus interesses, não refletindo o valor normalmente praticado no mercado.

De acordo com a Hengdian Group, baseando-se na análise das informações de exportações da Coreia do Sul, o preço praticado nas exportações da Coreia do Sul para a Turquia estaria muito distante dos preços efetivamente praticados no curso normal das operações. Dessa forma, conforme exposto pela exportadora chinesa, "a eleição das exportações da Coreia do Sul para a Turquia como parâmetro de valor normal da China é, na presente investigação, desarrazada, por se mostrar unicamente favorável aos interesses da indústria doméstica, não refletindo a realidade dos preços efetivamente praticados no mercado e trazendo prejuízos aos exportadores chineses".

A Hengdian Group requereu que se utilizasse o valor praticado pela República da Coreia em seu mercado doméstico para obtenção do valor normal da China. Alternativamente, no caso de os produtores da República da Coreia não apresentarem respostas ao questionário do exportador ou caso estas, por algum motivo, sejam desconsideradas, a Hengdian Group solicitou que fossem considerados os preços de exportação da Coreia do Sul para o México.

O mercado mexicano, segundo exposto pela empresa chinesa, apresentaria grande semelhança com o mercado brasileiro, haja vista a tradicional indústria automobilística do México, grande consumidora do produto objeto de investigação. Ainda, o volume de exportação da Coreia do Sul para o México seria o que mais se assemelha ao volume exportado pela China para o Brasil. Além disso, a estrutura econômica, cultural, jurídica e consumerista do México se assemelharia mais à estrutura brasileira se comparados à Turquia, em razão de sua proximidade geográfica, haja vista o Brasil e o México serem países da América Latina. A Hengdian Group ressaltou também que o preço praticado pela Coreia nas exportações para o México seria apenas 13% distante do preço praticado em média para todos os países, o que comprovaria ser este valor semelhante ao normalmente praticado.

A Hengdian Group sugeriu que, no caso de se entender que o volume de exportação deve se equiparar com o volume de vendas da República da Coreia para o Brasil e não da China para o Brasil, fossem utilizados os preços efetivamente praticados nas exportações da República da Coreia para a Hungria. O volume das exportações para a Hungria seria o mais próximo ao volume brasileiro, além "dos países também possuírem PIB per capita semelhantes, de US\$ 11.319,97 para o Brasil e de US\$ 12.560,07 para a Hungria".

A Hengdian Group requereu ainda que, nos termos dos arts. 27 e 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, lhes sejam reconhecidos os direitos advindos de sua participação ativa na presente investigação.

"art 27. Preferencialmente, será determinada margem de dumping para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação".

"art 28. (...)

§ 6º Será também determinada margem individual de dumping para cada produtor ou exportador que, não tendo sido incluído na seleção, apresente a informação necessária a tempo de ser considerada durante a investigação".

Por fim, no caso de eventual imposição de direito anti-dumping, a Hengdian Group solicitou que lhes fosse aplicado direito individual com base na margem de subcotação, ou na margem de dumping caso esta seja inferior àquela, a fim de se fazer valer o princípio de que o direito antidumping deve ser suficiente para eliminar, neutralizar ou evitar o prejuízo, de modo a se aplicar a menor intervenção estatal possível às relações comerciais.

#### 4.1.4. Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

Em relação à alegação da Hengdian Group de que o preço praticado nas exportações da Coreia do Sul para a Turquia estaria muito distante dos preços efetivamente praticados no curso normal das operações, cumpre registrar que além de a requerente não ter fornecido parâmetros que conceituasse de forma razoável o "curso normal das operações", tampouco existe uma definição desse termo nas normas multilaterais e na legislação pátria.

Além disso, ao contrário do alegado pela exportadora chinesa, não existem motivos que desqualificassem, para fins de cálculo do valor normal no início da investigação, as vendas da República da Coreia para a Turquia como terceiro país. A Turquia possui indústria automobilística, sendo grande consumidora do produto objeto da investigação, além de apresentar semelhanças com a China e com o Brasil. Ainda, conforme trazido pela peticionária no início da investigação, e contrariamente ao alegado pela empresa chinesa, a partir de consultas ao sítio eletrônico da Coreia, observou-se que a Turquia, desconsiderando o Brasil, foi o país que apresentou maior volume de vendas de ímãs de ferrite em formato de segmento da Coreia do Sul, em P5, e não a Hungria. Diante disso, tal escolha foi considerada razoável.



Isso não obstante, em que pese ter sido considerado adequada, para fins de início da investigação, a metodologia apresentada pela petionária, cumpre destacar que os dados trazidos pela petionária consistiram em indicio para fins de início da investigação, não significando, no entanto, que refletiram os dados utilizados para fins de apuração da margem de dumping da Hengdian Group para fins de determinação preliminar. Neste sentido, ressalte-se que as informações fornecidas pelas empresas exportadoras investigadas constituem fontes primárias de informação, cuja análise permite apurar, com exatidão, o valor normal e o preço de exportação.

Esta Circular considera para a Hengdian Group, portanto, para fins de determinação preliminar, os montantes calculados a partir das respostas aos questionários do exportador da Coreia, recebido tempestivamente e com o devido detalhamento.

#### 4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento da China e da Coreia do Sul para o Brasil.

As seguintes empresas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado: Ssangyong Materials Corporation, da Coreia do Sul, e Hengdian Group DMEGC Magnetics Co., Ltd., da China.

Ressalte-se que, no caso das empresas Ugimag Korea Co., Ltd. e Sinomag Technology Co., Ltd., a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar se baseou, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo. No caso das duas empresas mencionadas no parágrafo anterior, foram consideradas as informações contidas em suas respostas ao questionário do produtor/exportador na apuração dos respectivos preços de exportação e valores normais, muito embora ainda não tenham sido objeto de verificação in loco.

##### 4.2.1. Da Coreia do Sul

###### 4.2.1.1. Da Ssangyong Materials Corporation

A apuração do valor normal e do preço de exportação da Ssangyong Materials Corporation teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador apresentado pela empresa, muito embora ainda não tenha sido objeto de verificação in loco. As informações complementares apresentadas pela empresa não foram consideradas para fins de determinação preliminar, uma vez terem sido apresentadas após o dia 15 de setembro de 2014.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Ssangyong.

###### 4.2.1.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Ssangyong, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado sul-coreano no período de janeiro a dezembro de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas do produto similar pela Ssangyong no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] t, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL]. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de ímãs de ferrite em formato de segmento exportado ao Brasil pela empresa no período de investigação de dumping.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, a Ssangyong solicitou que fossem deduzidos os seguintes valores do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno sul-coreano: custo financeiro, frete interno - unidade de armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de vendas (billing adjustments e claim expenses), despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

No cálculo do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes ao frete interno - unidade de armazenagem para o cliente e custo de embalagem.

Dessa forma, salienta-se que não foram considerados alguns dos valores solicitados pela Ssangyong, conforme será explicitado a seguir.

O custo financeiro reportado pela empresa foi calculado pela multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de embarque e a data de pagamento das faturas. Multiplicou-se o resultado obtido pelo preço líquido de cada operação (preço bruto constante da fatura menos os descontos reportados). A taxa de juros diária utilizada se baseou nos empréstimos de curto prazo efetivamente tomados pela empresa durante o período de investigação. Para o cálculo dessa taxa, [CONFIDENCIAL], sendo, posteriormente, dividida por 365 dias.

Entretanto, de acordo com as informações apresentadas pela empresa em sua resposta ao questionário, [CONFIDENCIAL]. Foram solicitados, no ofício de informações complementares, esclarecimentos acerca desta metodologia utilizada pela empresa. No entanto, para fins de determinação preliminar, foram consideradas apenas as informações apresentadas até o 91º dia desta investigação, qual seja, 15 de setembro de 2014. Nesse sentido, tendo em vista a resposta ao ofício não ter sido apresentada até tal data, além de não ter sido possível identificar as faturas às quais a empresa aplicou tal metodologia, foi considerada, para todas as vendas da Ssangyong no mercado doméstico, a data da fatura equivalente à data de recebimento do pagamento, não havendo, portanto, nesse caso, que se falar em custo financeiro das operações.

Para o cálculo da despesa de frete interno - unidade de armazenagem para o cliente, a empresa informou que os fretes reportados podem ser rastreados pela data de embarque. Nos casos em

que uma data de embarque abrange mais de uma transação, a despesa de frete foi calculada com base numa média dos valores de todas as faturas emitidas naquela data, ponderada pelo peso transportado (em kg) do produto. Para essa despesa, os valores reportados pela empresa foram considerados.

Com relação às outras despesas diretas de vendas (billing adjustments e claim expenses), a Ssangyong não informou a que se referem tais despesas e nem apresentou esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo utilizada para apuração desses montantes. Nesse sentido, tais valores não foram considerados para dedução do valor normal da empresa.

Optou-se também, para fins do presente cálculo, por não se deduzir da receita auferida com as vendas de ímãs de ferrite em formato de segmento destinadas ao mercado interno coreano as despesas indiretas de venda, haja vista que, não podendo estas serem diretamente apropriadas ao produto e aos diferentes mercados, necessitando, pois, de estimativa para alocação, sua consideração aumentaria significativamente o nível de imprecisão em relação ao valor efetivamente praticado pela empresa. Frise-se, no entanto, que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério foi adotado quando do cálculo do preço de exportação.

O custo de manutenção de estoque reportado pela Ssangyong não foi considerada, visto que a empresa não esclareceu de forma apropriada a metodologia de cálculo utilizada para apuração da referida despesa, além de não ter descrito como o produto objeto da investigação é estocado antes da venda.

No que diz respeito aos custos de embalagem, foram considerados os valores reportados no anexo referente ao cálculo do custo de embalagem apresentado pela empresa, que levou em consideração o tipo de embalagem utilizado para o produto destinado ao mercado doméstico e o produto destinado à exportação.

Tendo sido obtido o preço ex fabrica, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela Ssangyong no mercado de comparação poderiam ser consideradas como operações comerciais normais.

Nesse sentido, constatou-se que a Ssangyong não vendeu para empresas relacionadas no mercado doméstico durante o período de investigação de dumping.

Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico coreano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Ressalte-se que, para a apuração do custo, foram considerados os valores mensais gerais, por CODIP, reportados pela empresa em resposta ao questionário do exportador.

Nesse contexto, constatou-se que, do total de transações envolvendo ímãs de ferrite em formato de segmento realizadas pela Ssangyong no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 53,2% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas diretas de vendas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] t (8,5%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto no 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação preliminar, na determinação do valor normal da Ssangyong.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Desse modo, o volume comercializado pela Ssangyong no mercado interno sul-coreano e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] t de ímãs de ferrite em formato de segmento. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de ímãs de ferrite exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Ademais, observou-se que as vendas do produto similar por CODIP foram consideradas operações normais de comércio, destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador, visto terem ocorrido em quantidade suficiente para a apuração do valor normal (mais de 5%), na comparação com os produtos exportados ao Brasil, classificados nos mesmos CODIPs. Cabe destacar que, para o Brasil, ocorreram vendas apenas de um único CODIP ([CONFIDENCIAL]).

Isto posto, o valor normal médio da Ssangyong, na condição ex fabrica, ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa (usuário final ou revendedor), alcançou US\$ 3.989,57/t (três mil, novecentos e oitenta e nove dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada).

##### 4.2.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da Ssangyong foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento da Ssangyong destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] t, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica.

Para tanto, a Ssangyong reportou os seguintes valores, a serem deduzidos do preço bruto de vendas: custo financeiro, frete interno - unidade de armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, comissões, outras despesas diretas de venda (taxa bancária), despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem. Além disso, a empresa solicitou que fossem somados ao preço bruto de vendas os valores correspondentes a devoluções dos impostos de importação pagos na importação das matérias primas utilizadas na fabricação do produto objeto da investigação, uma vez que as operações de exportação foram realizadas sob o regime de drawback.

Salienta-se que não foram considerados alguns dos valores solicitados pela Ssangyong, conforme será explicitado a seguir.

O custo financeiro reportado pela empresa foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de embarque e a data de pagamento das faturas. Multiplicou-se o resultado obtido pelo preço líquido de cada operação (preço bruto constante da fatura menos os descontos reportados). A taxa de juros diária utilizada se baseou nos empréstimos de curto prazo efetivamente tomados pela empresa durante o período de investigação. Para o cálculo dessa taxa, as [CONFIDENCIAL], sendo, posteriormente, dividida por 365 dias. No caso das vendas ao Brasil, a empresa informou que as datas de pagamento reportadas foram as datas em que efetivamente ocorreram os pagamentos.

Com relação ao frete interno - unidade de armazenagem para o porto de embarque, a Ssangyong informou que os fretes reportados, que foram realizados por empresas não relacionadas, podem ser rastreados por data de embarque. Nos casos em que uma data de embarque abrange mais de uma transação, a despesa de frete foi calculada com base numa média dos valores de todas as faturas emitidas naquela data, ponderada pelo peso transportado (em kg) do produto. Para essa despesa, os valores reportados pela empresa foram considerados.

As despesas de manuseio de carga e corretagem reportadas pela empresa foram obtidas pela divisão dos valores efetivamente cobrados por cada B/L. Para essas despesas, os valores reportados pela empresa foram considerados.

Já os valores relativos às devoluções dos impostos incidentes sobre as importações das matérias primas não foram considerados, visto a empresa não ter explicitado a metodologia de cálculo utilizada.

Sobre os valores de comissão reportados, a empresa esclareceu que apenas nos casos de venda ao cliente [CONFIDENCIAL] ocorre o pagamento ao agente não relacionado [CONFIDENCIAL], no montante equivalente a um percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor bruto da venda. Para essa despesa, os valores reportados pela empresa foram considerados.

As outras despesas diretas de venda correspondem, segundo a empresa, às taxas bancárias cobradas sobre cada pagamento recebido. Cabe ressaltar que tais despesas foram reportadas em won coreano. Assim, tais valores foram convertidos para dólar estadunidense de acordo com a taxa diária obtida por meio de consulta aos dados oficiais do Banco Central do Brasil.

Consoante informado no item 4.3.3.1.1 desta Circular e com fulcro nos fundamentos ali expostos, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

O custo de manutenção de estoque reportado pela Ssangyong não foi aceito, visto que a empresa não esclareceu de forma apropriada a metodologia de cálculo utilizada, além de não ter descrito como o produto objeto da investigação é estocado antes da venda.

Para os custos de embalagem (subtraídos do preço bruto, para apuração do valor normal ex fabrica), foram considerados os valores reportados no anexo referente ao cálculo do custo de embalagem apresentado pela empresa, que levou em consideração o tipo de embalagem utilizado para o produto destinado ao mercado doméstico e o produto destinado à exportação.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da Ssangyong, ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa ([CONFIDENCIAL]), na condição ex fabrica, alcançou US\$ 4.008,71/t (quatro mil e oito dólares estadunidenses e setenta e um centavos por tonelada).

##### 4.2.1.1.3. Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação, devendo, em ambos os casos, ser incluída a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se os resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos. Ainda, há a previsão da comparação entre um valor normal médio ponderado com preços individuais de exportação em determinadas situações, que não podem ser adequadamente consideradas por meio das metodologias anteriormente citadas.





Para a aferição da margem de dumping no presente caso, a comparação entre o preço de exportação médio ponderado e o valor normal médio ponderado da empresa levou em consideração os diferentes tipos de produtos exportados, classificados de acordo com os códigos alfanuméricos (CODIPs) sugeridos e o tipo de cliente da empresa (distribuidor ou usuário final). Para o Brasil, ocorreram vendas apenas de um único CODIP ([CONFIDENCIAL]), para a categoria de cliente [CONFIDENCIAL].

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.989,57	4.008,71	-19,14	-0,5

#### 4.2.1.2. Da Ugimag Korea Co., Ltd.

Tendo em vista que a Ugimag Korea Co., Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme evidenciado no item 1.5.3 desta Circular, a margem de dumping para a referida empresa foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação para a Coreia do Sul, apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
6.614,73	4.153,73	2.461,00	59,2%

#### 4.2.2. Da China

Considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, adotou-se, conforme decisão final, evidenciada no item 1.6 desta Circular, a Coreia do Sul como país substituto para fins de apuração do valor normal, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

##### 4.2.2.1. Da Hengdian Group Dmegg Magnetics Co., Ltd.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Hengdian Group.

##### 4.2.2.1.1. Do valor normal

A apuração do valor normal da Hengdian Group, para fins de determinação preliminar, se baseou na resposta ao questionário do produtor/exportador sul-coreano Ssangyong.

Os preços médios de venda de ímãs de ferrite em formato de segmento no mercado sul-coreano, por CODIP e por tipo de cliente ([CONFIDENCIAL]), conforme reportado em sua resposta ao questionário, sem dedução de quaisquer despesas, ponderados pelo volume exportado pela Hengdian para o Brasil, estão apresentados a seguir:

Tipo de Cliente	Valor Normal	
	CODIP	Valor Normal (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]
	Total Geral	3.580,59

##### 4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da Hengdian Group foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela Hengdian Group totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL], de acordo com o valor bruto das vendas, conforme reportado pela própria empresa.

Sendo assim, a tabela seguinte apresenta o preço de exportação de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da Hengdian Group para o Brasil, na condição FOB por código de produto (CODIP).

Preço de Exportação - Hengdian Group		
Tipo de Cliente	CODIP	Preço de Exportação (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]
	Total Geral	2.915,01

Diante do exposto, o preço de exportação médio da Hengdian Group para o Brasil, na condição FOB, ponderado pela quantidade exportada de cada CODIP, alcançou US\$ 2.915,01/t (dois mil novecentos e quinze dólares estadunidenses e um centavo por tonelada).

##### 4.2.2.1.3. Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação, devendo, em ambos os casos, ser incluída a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se os resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos. Ainda, há a previsão da comparação entre um valor normal médio ponderado com preços individuais de exportação em determinadas situações, que não podem ser adequadamente consideradas por meio das metodologias anteriormente citadas.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, a comparação entre o preço de exportação médio ponderado e o valor normal médio ponderado levou em consideração a quantidade exportada por tipo de cliente da empresa (consumidor) e por categoria do produto (CODIP).

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.580,59	2.915,01	665,58	22,8

##### 4.2.2.2. Da Sinomag Technology Co., Ltd.

Tendo em vista que a Sinomag Technology Co., Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme evidenciado no item 1.5.3 desta Circular, a margem de dumping para a referida empresa foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação para a China, apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
6.614,73	3.231,77	3.382,60	104,7

#### 4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento para o Brasil, originárias da China e da Coreia do Sul, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

Em relação à Coreia do Sul, conforme demonstrado anteriormente, não foi constatada, para fins de determinação preliminar, a prática de dumping da empresa Ssangyong. Já a empresa Ugimag Korea não respondeu ao questionário do produtor/exportador, e em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping desta empresa sul-coreana, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação. Para as demais empresas sul-coreanas conhecidas, mas não selecionadas, considerou-se a média ponderada das margens de dumping apuradas para a Ssangyong e Ugimag Korea.

Nesse sentido, ao se considerar a média das margens de dumping calculadas para cada uma das empresas produtoras/exportadoras sul-coreanas, ponderadas pelas respectivas quantidades exportadas, constatou-se, preliminarmente, a prática de dumping nas exportações desse país para o Brasil, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Volume Exportado	Margem Dumping	Vol. x Margem
Ssangyong	244,14	-0,50	-122,07
Ugimag Korea	25,48	59,20	1.508,59
Pacific Metals	20,35	5,14	104,62
Dong-A Electric	0,01	5,14	0,06
Coreia do Sul	289,99	5,14	1.491,19

Dessa forma, observou-se que as margens de dumping apuradas para China e Coreia do Sul não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

#### 5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco). O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2009;
- P2 - janeiro a dezembro de 2010;
- P3 - janeiro a dezembro de 2011;
- P4 - janeiro a dezembro de 2012; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2013.

##### 5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 8505.19.10 da NCM, fornecidos pela RFB e as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 8505.19.10 da NCM as importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a serem obtidas as informações referentes exclusivamente aos ímãs de ferrite objeto do pleito.

O produto objeto da investigação são os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco). Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam desta descrição: os ímãs de ferrite em formato de anel, que já estão sujeitos ao pagamento de direito antidumping, os ímãs de ferrite em formato de blocos, o conjunto magnético constituído pela união indissociável de um ímã permanente de ferrite de bário com formato de anel e de um anel de aço e de um núcleo de aço, e os ímãs de ferrite em formato de blocos circulares.

Além destes produtos, também foram expurgadas da análise as importações dos seguintes produtos: ímã de pinhão central; disco magnético; ferrite toroidal ballun; ímãs de ferrite tipo arruela; ímã de ferrite em formato cilíndrico; ferrite barium não magnetizado; núcleo de indução eletromagnético de ferrite em forma de "E"; botão magnético 2 cm; ímã de ferrite circular, sem orifício; dispositivo eletromagnético de material magnético ferrite; supressor de ruído de ferrite para cabo elétrico; ímã de ferrite em formato de tubo; ímã de ferrite utilizado em câmera de fotografia; ímã de ferrite cerâmico, utilizado para filtrar ruídos; placa de indução eletromagnética; placa alfa-magnética Fischer; folhas de ferrite não magnetizadas; estatueta em plástico e colorida com ímã de ferrite; manta magnética em formato de folha; e ímã para divertimento.

Deve-se ressaltar também que quando do início da investigação, conforme consta da Circular DECOM nº 26, de 11 de junho de 2014, as pastilhas de ferrite não magnetizadas não foram consideradas na apuração do volume de importações de ímãs de ferrite em formato de segmento. Ao serem revistos os parâmetros utilizados na análise para fins de início da investigação e a depuração dos dados de importação realizada na ocasião, constatou-se que o referido produto faz parte do escopo da presente investigação e deveria ter sido, portanto, incluído na apuração das importações dos ímãs de ferrite em formato de segmento. Dessa forma, os dados de importação foram devidamente retificados, conforme se verificará a seguir.

O erro material foi constatado ao se analisar o formato das pastilhas de ferrite não magnetizadas. Como explicitado no item referente à definição do produto objeto da investigação, uma característica fundamental do produto investigado está relacionada ao formato de segmento (arco) do ímã. Considerando que as mencionadas pastilhas de ferrite não magnetizadas possuem formato de arco, não havia motivo que justificasse a exclusão dessas importações do total de importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento.

Destaca-se ainda que, conforme já mencionado nesta Circular, a empresa Koimas Produtos Magnéticos Ltda. afirmou que suas importações classificadas na NCM 8505.19.10 foram, em sua totalidade, de ímãs permanentes de ferrite (cerâmico) em forma de anel e de ímãs de ferrite (estrôncio) em forma de blocos. Após análise dos documentos apresentados pela empresa, concluiu-se que os mencionados produtos não poderiam ser definidos como produto objeto desta investigação, ou similar, tendo sido, portanto, expurgado dos dados relativos às importações de ímãs de ferrite em formato de segmento.

Em que pese à metodologia anteriormente explicitada de depuração dos dados de importação, bem como a informação apresentada pela empresa Koimas, restaram ainda importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia de fato aos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Deve-se destacar que, como explicitado anteriormente, foram enviados questionários a todos os importadores desses produtos, os quais não puderam ser classificados claramente como o produto objeto da investigação. Não houve, no entanto, qualquer resposta ou manifestação que fornecesse informações acerca da descrição detalhada desses produtos, que permitissem concluir pela sua não caracterização como ímãs de ferrite em formato de segmento.

Nesse contexto, para fins de determinação preliminar, continuaram sendo consideradas como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações dos produtos com descrição genérica "ímãs de ferrite", os quais não foram identificados pagamentos do direito antidumping, uma vez que o ímã de ferrite em forma de anel está sujeito ao pagamento do referido direito quando importado da China. Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Circular se referem ao total desses volumes e valores.

Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles "ímãs de ferrite" cujas descrições e as informações constantes nas respostas aos questionários dos importadores permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da investigação.

##### 5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem



simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de mínimos, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

II) o volume de importação de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

Como demonstrado anteriormente no item 4.3 desta Circular, constatou-se que as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de mínimos.

No entanto, em que pese a margem de dumping apurada para a Coreia do Sul não ter sido de mínimos, deve-se destacar que a margem relativa de dumping preliminarmente apurada para as exportações de ímãs da empresa Ssangyong Materials Corporation foi de -0,5%. Dessa forma, tais importações não estão sendo consideradas para fins de determinação preliminar de dano à indústria doméstica.

Ademais, verificou-se que as vendas para o Brasil de ímãs objeto do pleito, efetuadas pelos demais produtores/exportadores sul coreanos, totalizaram [CONFIDENCIAL] t, correspondendo, em P5, a 3,2% do total de importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento, não se caracterizando, portanto, volume insignificante, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro.

Isto posto, os volumes individuais das importações originárias da China e da Coreia do Sul, desconsiderando, neste caso, as importações provenientes da empresa Ssangyong Materials Corporation, corresponderam, respectivamente, a 67,1% e 3,2% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de ímãs de ferrite em formato de segmento pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço, conforme evidenciado no item 2.5 desta Circular.

#### 5.1.2. Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no período de investigação de dano à indústria doméstica, incluindo as importações efetuadas pela indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	130,4	144,2	218,2	221,7
Coreia do Sul	100,0	-	8,9	84,2	146,2
Total (investigado)	100,0	121,7	135,1	209,2	216,6
Alemanha	100,0	127,7	63,2	36,5	35,2
Estados Unidos da América	100,0	53,7	3.694,0	6.025,9	5.276,1
Indonésia	-	100,0	221,5	295,4	255,2
Japão	100,0	-	262,0	923,9	657,7
Coreia do Sul (não investigadas)	100,0	132,4	138,4	112,6	122,5
Demais Países*	100,0	0,0	0,2	0,4	0,4
Total (exceto investigado)	100,0	162,0	146,9	141,4	140,0
Total Geral	100,0	137,6	139,8	182,4	186,3

\* Canadá, Espanha, Filipinas, Finlândia, Formosa (Taiwan), França, Hong Kong, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Malásia, México, Polónia, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

Inicialmente, ressalte-se que, conforme já explicitado anteriormente, o volume de importações de ímãs de ferrite em formato de arco da empresa sul coreana Ssangyong Materials Corporation não foi considerado, preliminarmente, para fins de análise de dano à indústria doméstica.

O volume das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) das origens investigadas apresentou crescimento ao longo de todo o período investigado: de P1 para P2, cresceu 21,7%, de P2 para P3, 11,1%, de P3 para P4, 54,8% e de P4 para P5, 3,5%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado de 116,6% no volume importado do produto objeto da investigação.

O volume importado de ímãs de outras origens variou ao longo de todo o período investigado. De P1 para P2, apresentou crescimento de 62% e nos demais períodos, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou quedas de 9,3%, 3,7% e 1%, respectivamente. Durante todo o período investigado, houve aumento acumulado de 40% dessas importações. Deve-se ressaltar, entretanto, que as importações das origens não investigadas representaram apenas 29,8% do total importado pelo Brasil em P5.

Influenciadas pelo aumento das importações investigadas, constatou-se que as importações brasileiras totais de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) apresentaram crescimento de 86,3% durante todo o período de investigação (P1 - P5).

Destaca-se, também, o crescimento da participação das importações investigadas no total geral importado no período sob investigação (P1 - P5). Em P1, esta era equivalente a 60,4%, passando a representar, em P5, 70,2% do total de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importado pelo Brasil.

Deve-se esclarecer que a Ugimag, ao longo do período de investigação de dano, com exceção de P4, importou ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da China. A petição alegou que passou a importar os produtos chineses, uma vez que estes apresentavam preços significativamente mais baixos, o que permitiu à indústria doméstica minimizar as perdas provocadas pela entrada de produtos chineses no mercado brasileiro.

Informou ainda que as importações de ímãs de ferrite em formato de segmentos de outros fabricantes, foram revendidas com a marca própria Ugimag.

A Ugimag também importou em P2, [CONFIDENCIAL] toneladas de ímãs do México, país não investigado.

Na tabela a seguir são apresentados os dados referentes às importações de ímãs investigados da China, realizadas pela indústria doméstica durante o período de investigação de dano.

Importações da China - Indústria Doméstica (em número índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade	100,0	45.642,9	9.000,0	-	18.985,7

Tendo em vista o volume bastante reduzido das importações de ímãs de ferrite da China, efetuadas pela Ugimag (representaram cerca de 1% do total importado das origens investigadas em P5), para fins de determinação preliminar, considerou-se irrisório o volume importado pela indústria doméstica.

Visando corroborar a alegação apresentada pela indústria doméstica, constatou-se que efetivamente a lucratividade auferida nas vendas do produto importado foi superior, quando comparada com as vendas do produto similar de fabricação própria. Observou-se que, em P2, quando houve maior volume de importação de ímãs de ferrite em formato de segmento da China pela indústria doméstica, as margens bruta e operacional apresentadas com as vendas do produto similar de fabricação própria foram de [CONFIDENCIAL]% e negativa de [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, enquanto as margens bruta e operacional apresentadas com as vendas do produto importado foram de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente. Em P5, por sua vez, a indústria doméstica apresentou margens bruta e operacional negativas, de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, com as vendas do produto similar de fabricação própria e margens positivas de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, com as vendas do produto importado.

Dessa forma, esse volume não foi excluído das importações consideradas na análise de dano, da mesma forma que não foi destacado separadamente na análise de mercado brasileiro.

#### 5.1.3. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise de valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	96,8	165,6	160,4	182,9
Coreia do Sul	100,0	-	21,4	116,6	167,7
Total (investigadas)	100,0	91,9	158,4	158,3	182,1
Alemanha	100,0	153,1	99,4	61,1	44,8
Estados Unidos da América	100,0	89,6	2.626,5	4.379,3	3.794,9
Indonésia	-	100,0	100,5	133,0	143,6
Japão	100,0	-	336,4	1.349,6	873,1
Coreia do Sul (não investigadas)	100,0	113,5	117,9	87,7	94,9
Demais Países*	100,0	55.398,0	409,4	594,1	1.461,6
Total (não investigadas)	100,0	151,8	143,2	132,0	124,9
Total Geral	100,0	120,1	151,2	145,9	155,2

\* Canadá, Espanha, Filipinas, Finlândia, Formosa (Taiwan), França, Hong Kong, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Malásia, México, Polónia, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, assim como na tabela relativa ao volume das importações brasileiras de ímãs, os dados de valor relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, também incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Ademais, é importante destacar que os valores das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) das origens investigadas variaram ao longo do período investigado. Houve aumento dos valores importados da China e da Coreia do Sul entre P2 e P3 (72,3%) e de P4 para P5 (15,1%). De P1 para P2 houve queda de 8,1%, permanecendo estável de P3 para P4 (queda de 0,1%). Tomando-se todo o período de investigação (P1 - P5), constatou-se elevação de 82,1% dos valores das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) das origens investigadas.

A evolução dos valores importados das outras origens, por outro lado, apresentou o seguinte comportamento: houve crescimento de 51,8% de P1 para P2. Nos demais períodos houve diminuições de 5,7%, 7,8% e 5,4% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se uma elevação de 24,9% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações cresceu em quase todos os períodos, com exceção de P3 para P4. Comparativamente ao período anterior, aumentou 20,1% em P2, 25,9% em P3, diminuiu 3,5% em P4 e voltou a crescer 6,4% em P5. Se considerados P1 a P5, observou-se crescimento de 55,2% no valor total dessas importações.

Em relação ao tema, é importante ressaltar, conforme já explicitado anteriormente, que, na depuração dos dados brasileiros de importação, não puderam ser retiradas da base de dados todas as importações que não se referiam exclusivamente aos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), em função de descrição mais genérica da mercadoria apresentada na declaração de importação ou em função de descrição ambígua, a qual poderia se referir a dois tipos distintos de produto, entre os quais os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Dessa forma, alguns valores e preços parecem indicar não se tratar do produto objeto da investigação, mas, de forma conservadora, optou-se por incluí-los na análise para que os importadores e exportadores dos produtos em questão possam se manifestar durante a investigação a respeito de sua caracterização como produto objeto da investigação.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	74,2	114,8	73,5	82,5
Coreia do Sul	100,0	-	240,3	138,5	114,7
Total (investigado)	100,0	75,6	117,2	75,6	84,1
Alemanha	100,0	119,9	157,3	167,6	127,2
Estados Unidos da América	100,0	167,6	71,2	72,8	72,0
Indonésia	-	100,0	45,4	45,0	56,3
Japão	100,0	-	129,3	146,8	133,3
Coreia do Sul (não investigadas)	100,0	85,8	85,2	77,8	77,4
Demais Países	-	100,0	2.434,6	677,7	706,8
Total (não investigado)	100,0	93,7	97,4	93,3	89,2
Total Geral	100,0	87,3	108,2	80,0	83,3

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: diminuiu 24,4% de P1 para P2 e 35,5% de P3 para P4; e aumentou 55,1% de P2 para P3 e 11,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 15,9%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou trajetória semelhante àquela apresentada pelo total investigado, com exceção do último período (P4 para P5): diminuiu 6,3% de P1 para P2, 4,2% de P3 para P4 e 4,4% de P4 para P5; e aumentou 4,0% de P2 para P3. De P1 para P5, o preço de tais importações diminuiu 10,8%.

Com relação ao total das importações brasileiras de ímãs de ferrite em forma de segmento (arco), observa-se que este apresentou o mesmo comportamento do preço das importações das origens investigadas, ou seja: aumentos de 23,9% e 4,1% nos períodos de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente; e diminuição de 12,7% de P1 para P2 e de 26,1% de P3 para P4. Ao longo do período de investigação de dano, houve redução de 16,7% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de dano.

#### 5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelo outro produtor nacional, conforme dados fornecidos pela Supergauss e confirmadas pela ABINEE, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,9	92,6	121,7	162,0	113,9
P3	106,2	6,4	135,1	146,9	110,9
P4	93,6	7,7	209,2	141,4	114,0
P5	88,1	12,9	216,6	140,0	111,5

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Ressalta-se também que os volumes de venda do outro produtor doméstico, a empresa Supergauss, foram informados pela própria empresa e atestados pela ABINEE, em documento protocolado em 23 de maio de 2014.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou, de P1 para P2, elevação de 13,9%; de P2 para P3, redução de 2,7%; de P3 para P4, elevação de 2,8% e de P4 para P5, diminuição de 2,1%. Durante todo o período investigado, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou elevação de 11,5%.

Verificou-se que as importações investigadas aumentaram 545,5 t (116,6%) entre P1 e P5, ao passo que o mercado brasileiro aumentou 327,2 t (11,5%). Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram 34,5 t (3,5%), enquanto o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) diminuiu 69,4 t (2,1%).





### 5.3. Da evolução das importações

#### 5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Origens Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	113,9	106,8	142,2	120,8
P3	110,9	121,9	132,5	126,1
P4	114,0	183,6	124,1	160,0
P5	111,5	194,2	125,6	167,0

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou aumento em todos os intervalos: de 1,1 p.p. de P1 para P2, de 2,5 p.p. de P2 para P3, de 10,2 p.p. de P3 para P4 e de 1,8 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período investigado (P1 - P5), a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou 15,5 p.p.

Já a participação das demais importações aumentou 4,6 p.p. de P1 para P2, diminuiu 1 p.p. de P2 para P3, e manteve-se estável nos períodos seguintes, com leve queda de 0,9 p.p. de P3 para P4 e leve aumento de 0,2 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, a participação de tais importações no mercado brasileiro apresentou elevação de 2,8 p.p.

#### 5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

	Produção Nacional (A)	Importações Investigadas (B)	[(B) / (A)]
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,3	121,7	105,5
P3	101,0	135,1	133,7
P4	88,1	209,2	237,6
P5	89,5	216,6	242,1

Deve-se esclarecer que, conforme já mencionado nesta Circular, o volume de produção da outra empresa produtora de ímãs de ferrite em formato de segmento no Brasil foi fornecido pela Supergauss e confirmado pela ABINEE. Esse volume foi somado à produção da indústria doméstica para fins de apuração da produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) aumentou 1,3 p.p. de P1 para P2, 6,5 p.p. de P2 para P3, 24 p.p. de P3 para P4 e, por fim, 1,1 p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período investigado, essa relação apresentou elevação acumulada de 32,9 p.p.

#### 5.4. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações de ímãs de ferrite em formato de segmento a preços de dumping, originárias da Coreia do Sul e da China cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de 467,8 t em P1 para 978,8 t em P4 e 1.013,2 t em P5 (aumento de 545,5 t de P1 para P5 e de 34,5 t de P4 para P5);

b) em termos relativos: houve aumento de 116,6% de P1 para P5 e de 3,5% de P4 para P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 15,5 p.p. de P1 (16,5%) para P5 (32%) e de 1,8 p.p. de P4 (30,3%) para P5 (32%);

d) em relação à produção nacional, pois de P1 (23,1%) para P5 (56%) houve aumento de 32,9 p.p. dessa relação, e de P4 (55%) para P5 (56%), houve aumento de 1,1 p.p.

Diante desse quadro, preliminarmente, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro, respectivamente.

Além disso, as importações a preços preliminarmente objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todo o período investigado.

## 6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 desta Circular. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

#### 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda., que foi responsável, em P5, por 98% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na Ugimag.

##### 6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total
P1	100,0	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	105,8	105,9	[CONF.]	-	[CONF.]
P3	106,0	106,2	[CONF.]	-	[CONF.]
P4	93,5	93,6	[CONF.]	-	[CONF.]
P5	88,0	88,1	[CONF.]	-	[CONF.]

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno cresceu 5,9% de P1 para P2, tendo apresentado as seguintes variações nos períodos seguintes: estagnação de P2 para P3 (aumento de 0,3%), diminuição de 11,8% de P3 para P4 e nova redução de 5,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período investigado, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou declínio de 11,9%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo somente ocorreram em P1, quando representaram apenas 0,1% do total de vendas do produto investigado da indústria doméstica.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se elevação de 5,8% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, assim como no caso das vendas destinadas ao mercado interno, houve estagnação, com aumento de 0,3% de P2 para P3 e reduções de 11,8% de P3 para P4 e de 5,9% de P4 para P5. Durante todo o período investigado, as vendas totais da indústria doméstica declinaram 12%.

##### 6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

	Vendas no Mercado Interno (num índice em t)	Mercado Brasileiro (num índice de t)	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,9	113,9	92,9
P3	106,2	110,9	95,8
P4	93,6	114,0	82,1
P5	88,1	111,5	79,0

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) diminuiu 4,8 p.p. de P1 para P2. Entre P2 e P3, registrou-se aumento de 1,9 p.p. Os períodos subsequentes registraram reduções de 9,3 p.p. e de 2,1 p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Tomando-se todo o período de investigação (P1 - P5), observou-se diminuição de 14,3 p.p. na participação das vendas de ímãs de ferrite da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Dessa forma, ficou constatado que, apesar do crescimento do mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) de 11,5% de P1 para P5, ocorreu perda de participação das vendas da indústria doméstica nesse mercado.

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,9	81,3	106,8	142,2	100,0
P3	95,8	5,8	121,9	132,5	100,0
P4	82,1	6,8	183,6	124,1	100,0
P5	79,0	11,5	194,2	125,6	100,0

Tomando-se em consideração a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, constatou-se que as vendas da indústria doméstica apresentaram redução de participação de 14,3 p.p. entre P1 e P5, ao passo que as importações das origens investigadas, no mesmo intervalo de análise, obtiveram aumento de participação sobre o mercado brasileiro de 15,5 p.p.

#### 6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção ímãs de ferrite em formato de segmento (t)	Produção Outros (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	116,4	161,3	134,4
P3	108,3	106,8	168,3	121,4
P4	93,7	93,3	151,9	124,7
P5	103,5	94,1	101,7	93,9

Inicialmente, ressalta-se que, quando da verificação in loco nas instalações da Ugimag, procedeu-se a ajustes nos dados de capacidade efetiva inicialmente reportados. A empresa havia apresentado tais valores com base nos dados históricos de produção. No momento da verificação in loco, considerou-se a produção real da empresa, a partir das fichas de produção dos períodos investigados e, tendo em vista a não apresentação das fichas de produção referentes a P1 e a P2, calculou-se um percentual relativo à média entre as variações ocorridas em P3, P4 e P5, entre os valores reportados e os efetivamente apurados.

De acordo com os novos valores encontrados quando da verificação in loco, a capacidade efetiva da Ugimag sofreu a seguinte variação: de P1 para P2 permaneceu constante; de P2 para P3, aumentou 8,3%; de P3 para P4, diminuiu 13,5% e de P4 para P5, aumentou 10,5%. Considerando todo o período investigado (P1 - P5), observou-se um aumento de 3,5% da capacidade instalada efetiva da Ugimag.

Importante ressaltar que, conforme informado pela petição, o grau de ocupação da capacidade instalada foi calculado levando-se em consideração seu gargalo de produção, ou seja, o forno rotativo de produção de ferrite. Neste equipamento, durante o período investigado (P1 - P5), foi produzido não apenas o produto similar da indústria doméstica, os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), mas também ferrite para produção de anéis para alto-falantes e ferrite para pó magnético.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 16,4% de P1 para P2 e redução de 8,2% de P2 para P3. De P3 para P4, ocorreu nova redução, de 12,6% e de P4 para P5, manteve-se estável, com um leve aumento de 0,8%. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 5,9%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: elevação de 24,6 p.p. de P1 para P2 e de 2,5 p.p. de P2 para P3 e reduções de 8,5 p.p. de P3 para P4, e de 23,2 p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de 4,6 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

##### 6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando um estoque inicial, em P1, de 212,4 t.

Período	EI	Produção	Importação / Aquisição no mercado brasileiro	Vendas do produto similar no MI	Revendas do produto similar no MI	Vendas ME	Outras Entradas/Saídas	EF
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	24,3	116,4	102.600,0	105,9	301,8	-	63,1	323,4
P3	78,6	106,8	6.700,0	106,2	83,2	-	26,0	181,2
P4	44,0	93,3	-	93,6	4,7	-	31,4	35,7
P5	8,7	94,1	14.000,0	88,1	47,5	-	18,9	149,6

O volume do estoque final de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da indústria doméstica aumentou 223,8% de P1 para P2, diminuiu 44% de P2 para P3 e 80,3% de P3 para P4. De P4 para P5, subiu 320,2%. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 49,9%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B
P1	100,0	100,0	2,7
P2	323,8	116,4	7,6
P3	181,5	106,8	4,6
P4	35,7	93,3	1,0
P5	149,9	94,1	4,3

A relação estoque final/produção cresceu 4,9 p.p. no primeiro período (de P1 para P2), tendo diminuído 3 p.p. de P2 para P3 e 3,6 p.p. de P3 para P4. Entre P4 e P5 apresentou elevação de 3,3 p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou 1,6 p.p.

##### 6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição inicial, e alteradas em decorrência da verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pela indústria doméstica.

Número de Empregados					
Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	89,9	66,9	77,6	72,4
Administração e Vendas	100	79,3	84,3	68,2	75,9
Total	100	89,3	68,1	77,0	72,6

Inicialmente, cabe esclarecer que a quantidade de empregados na linha de produção acima enumerados inclui a mão de obra direta e indiretamente ligadas à linha de produção.

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou queda de 10,1% e 25,6%, respectivamente. No período subsequente (P4), apresentou aumento de 15,9% em relação ao período anterior. De P4 para P5, houve nova queda de 6,7%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 27,6% (43 postos de trabalho).

Deve-se esclarecer que o número de empregados ligados à administração e às vendas informado no quadro anterior foi apurado pela empresa aplicando-se ao número total de empregados dessas áreas o percentual auferido com base na participação do faturamento bruto da linha de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em relação ao faturamento bruto da empresa como um todo. O número de empregados destes dois setores apresentou redução 20,7% de P1 para P2 e de 19,2% de P3 para P4; aumentou 6,4% de P2 para P3 e 11,4% de P4 para P5. Dessa forma, entre P1 e P5 o número de empregados nas áreas administrativa e de vendas diminuiu 24,1% (2 postos de trabalho).

Já o número total de empregados ligados à linha de ímãs de ferrite em formato de segmento diminuiu 10,7% de P1 para P2 e 23,8% de P2 para P3; aumentou 13,1% de P3 para P4, e voltou a diminuir 5,7% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados da indústria doméstica diminuiu 27,4% (45 postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número índice)			
Período	Empregados ligados à produção	Produção	Produção por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	89,9	116,4	129,4
P3	66,9	106,8	159,6
P4	77,6	93,3	120,3
P5	72,4	94,1	130,0

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 29,4% de P1 para P2 e 23,3% de P2 para P3; reduziu 24,6% de P3 para P4 e, de P4 para P5, apresentou aumento de 8,1%. Assim, considerando-se todo o período de investigação (P1 - P5), a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 30%.

O ganho de produtividade da empresa é justificado por uma diminuição do número total de empregados ligados à produção (27,6%) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (5,9%).

Massa Salarial (mil reais corrigidos, em número índice)					
Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	88,7	76,4	69,9	70,1
Administração e Vendas	100,0	83,8	82,5	79,7	87,4
Total	100,0	88,0	77,3	71,3	72,5

Importante destacar que a massa salarial acima demonstrada refere-se ao somatório dos salários pagos, acrescido dos encargos trabalhistas e dos benefícios sociais correspondentes.

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo em praticamente todos os períodos, com exceção de P4 para P5. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, os decréscimos observados foram de 11,3%, 13,8% e 8,5%, respectivamente. De P4 para P5, manteve-se estável, com aumento de 0,2%. Ao considerar-se todo o período de investigação (P1 - P5), a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 29,9%.

A massa salarial dos empregados ligados à área de administração e vendas diminuiu 12,6% de P1 para P5. Já a massa salarial total, no mesmo período, foi reduzida em 27,5%.

#### 6.1.6. Do demonstrativo de resultado

##### 6.1.6.1. Da receita líquida

Apresenta-se abaixo a receita obtida pela indústria doméstica nas vendas de ímãs de ferrite em formato de segmento no mercado interno, líquida de tributos, de devoluções e de fretes sobre vendas, conforme apresentado na petição e validada em verificação in loco.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (número índice de R\$ corrigidos)					
Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	94,9	[CONF.]	-	-
P3	[CONF.]	80,3	[CONF.]	-	-
P4	[CONF.]	69,1	[CONF.]	-	-
P5	[CONF.]	61,1	[CONF.]	-	-

A receita líquida referente às vendas de ímãs no mercado interno diminuiu em todos os períodos investigados: 5,1% de P1 para P2, 15,3% de P2 para P3, 14% de P3 para P4 e 11,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 38,9%.

Em função de ter havido exportações de ímãs em formato de segmento pela indústria doméstica apenas em P1, não há de se falar em evolução da receita líquida obtida com as vendas no mercado externo.

É importante ressaltar que a contração evidenciada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 38,9%) ocorreu de forma mais grave que o decréscimo no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 11,9%) no mesmo período, o que caracteriza acentuada queda dos preços praticados pela indústria doméstica (queda de 30,7% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

#### 6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.4 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria de ímãs de ferrite similares ao objeto da investigação.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (número índice de R\$ corrigidos/t)		
Período	Preço (MI fabricação própria)	Preço (ME)
P1	100,0	100,0
P2	89,6	-
P3	75,7	-
P4	73,8	-
P5	69,3	-

Observou-se que em todos os períodos sob investigação, o preço médio dos ímãs de ferrite em formato de segmento, de fabricação própria e vendidos no mercado interno, apresentou quedas: de 10,4% de P1 para P2, de 15,6% de P2 para P3, de 2,5% de P3 para P4 e de 6,1% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de ímãs da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 30,7%.

O preço médio no mercado externo dos ímãs de ferrite em formato de segmento alcançou em P1, único período em que houve exportações do produto investigado pela indústria doméstica, R\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

#### 6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas obtidas com a venda de ímãs de ferrite em formato de segmento de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e validadas por ocasião da verificação in loco.

Inicialmente, cabe destacar que, conforme informado pela Ugimag, o resultado negativo observado em P1 decorreu da crise financeira que se iniciou em 2008 e se estendeu em 2009, causando uma redução do faturamento da Ugimag de cerca de 29% em P1. Devido à queda nas vendas, a empresa teria precisado reestruturar seu quadro de funcionários, de maneira que os custos de rescisão impactaram negativamente, em P1, os resultados da empresa (cerca de R\$ [CONFIDENCIAL]).

Deve-se esclarecer, no entanto, que tal alegação não pôde ser confirmada, uma vez que, conforme explicitado, tal redução do faturamento teria se dado entre 2008 e 2009, fora, portanto, do período de investigação de dano (jan-2009 a dez-2013).

Demonstração de Resultados (em número índice de Mil R\$ corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	94,9	80,3	69,1	61,1
CPV	100,0	84,6	71,5	69,2	64,0
Resultado Bruto	100,0	(98,0)	(86,4)	71,3	115,3
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	148,4	116,3	220,1	271,4
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	160,5	31,0	95,6	176,8
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	48,9	-	-	-
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	197,6	(325,3)	(429,6)	(234,5)
Resultado Operacional	-	-	-	-	-
Res. Operacional s/Res Financeiro	100,0	36,0	23,8	152,2	200,2

Margens de Lucro (em número índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	103,3	107,5	-103,2	-188,7	103,3
Margem Operacional	37,9	29,7	220,3	327,7	37,9
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	57,7	(20,9)	122,4	244,9	57,7

O resultado bruto com a venda de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no mercado interno, negativo em P1, apresentou melhora somente de P1 para P2 (uma melhora de 198%), quando se tornou positivo, seguido de pioras em todos os demais intervalos. De P2 para P3 piorou 11,9%, de P3 para P4 e, 182,6%, tornando-se novamente negativo, e de P4 para P5, 61,7%. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5, também negativo, foi 15,3% pior do que o resultado bruto verificado em P1.

Com relação às despesas/receitas operacionais, deve-se esclarecer que essa rubrica foi apurada aplicando-se ao total da despesas/receitas operacionais da Ugimag percentual apurado com base na participação do faturamento bruto da linha de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em relação ao faturamento bruto da empresa como um todo.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica, que foi negativa em P1, apresentou crescimento de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e manteve-se estável de P2 para P3 (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.), quando as margens observadas foram positivas. De P3 para P4 e de P4 para P5 os respectivos recuos foram de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., voltando a apresentar margens negativas. Considerando-se os extremos a série, a margem bruta obtida em P5, negativa, piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em todos os períodos investigados. Constatou-se que este indicador apresentou o seguinte comportamento: melhora de 64% de P1 para P2 e de 33,8% de P2 para P3, tendo apresentado deterioração de 538,3% de P3 para P4 e de 31,5% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional em P5, negativo, foi 100,2% pior do que aquele apresentado em P1.

A margem operacional, que apresentou resultado negativo em todos os períodos, melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, recuou [CONFIDENCIAL] p.p. e de P4 para P5 outros [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 apresentou uma piora de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica também sofreu prejuízo operacional em quase todos os períodos da investigação, com exceção de P3, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro. O resultado em P3, positivo, foi 130,6% superior ao verificado em P2. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou melhora de 45,2% em P2, redução de 604,7% em P4, tendo encolhido outros 77% em P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5, negativo, foi 49,6% pior do que aquele observado em P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro, que, assim como o resultado operacional sem o resultado financeiro, apresentou-se negativo em quase todos os períodos, com exceção de P3, obteve o seguinte comportamento: melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e mais [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, piorou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Quando considerados os extremos da série, observou-se uma piora de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem as despesas financeiras.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$/t corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	89,6	75,7	73,8	69,3
CPV	100,0	79,9	67,3	73,9	72,6
Resultado Bruto	100,0	(92,6)	(81,4)	76,2	130,8
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	140,2	109,6	235,1	308,0
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	151,6	29,2	102,2	200,6
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	46,2	-	-	-
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	186,6	(306,5)	(459,0)	(266,1)
Resultado Operacional	-	-	-	-	-
Res. Operacional s/Res Financeiro	100,0	34,0	22,5	162,6	227,2

Analisando os dados da empresa de modo unitário, observou-se que o resultado bruto, negativo em P1, apresentou melhora somente entre P1 e P2, de 192,6%. Nos demais períodos, apresentou o seguinte comportamento: deterioração de 12,1% de P2 para P3, de 193,6% de P3 para P4 e de 71,7% de P4 para P5. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto unitário verificado em P5, também negativo, foi 30,8% pior do que o verificado em P1.

Em relação ao Resultado Operacional, quando também analisados os dados de modo unitário, observou-se que a indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em todos os períodos investigados. De P1 para P2 e de P2 para P3, observou-se melhora de 66% e de 34%, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, no entanto, constatou-se piora de 623,8% e de 39,7%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação, o resultado operacional unitário em P5, foi 127,2% pior do que aquele de P1.

Por fim, quando analisado o resultado operacional sem os resultados financeiros em termos unitários, a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional em praticamente todos os períodos, com exceção de P3. O resultado em P3, positivo, foi 130,5% superior ao verificado em P2. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou melhora de 48,2% em P2, piora de 672,4% em P4, encolhendo outros 88% em P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro em P5 foi 69,8% pior do que aquele observado em P1.

#### 6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

##### 6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pela indústria doméstica, tal como apresentado na petição e validado quando da verificação in loco. Tal informação se refere aos custos da produção bruta de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Custo de Produção (em número índice de reais corrigidos/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Matéria-prima	100,0	100,4	83,4	88,9	90,1
2 - Outros Insumos	100,0	74,5	61,7	68,9	67,6
3 - Mão de obra direta	100,0	96,1	88,3	91,6	82,8
4 - Mão de obra indireta	100,0	116,8	118,6	139,3	131,4
Custo de Produção (1+2+3+4)	100,0	79,6	67,5	74,8	72,8

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto diminuiu 20,4% de P1 para P2 e 15,2% de P2 para P3. Já de P3 para P4, subiu 10,8%. De P4 para P5, houve redução de 2,6%. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção diminuiu 27,2%.

Tal diminuição do custo de produção decorreu da redução de "outros insumos", composto, principalmente, por energia elétrica e gás natural, que tiveram seus preços reduzidos. O custo registrado nesta rubrica diminuiu 1,9% de P4 para P5 e 32,4% de P1 para P5.





Além disso, destaca-se o fato de a empresa ter dispensado diversos funcionários ligados à área de produção, o que ocasionou também redução dos gastos de mão de obra direta em 9,7% de P4 para P5, e de 17,2% de P1 para P5.

O custo da matéria prima, que tem um peso menor no custo total do produto, por sua vez, apresentou uma menor variação no período investigado, tendo aumentado 1,4% de P4 para P5, e diminuído 9,9% de P1 a P5.

#### 6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais corrigidos/t)			
Período	Preço de Venda Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação B/A
P1	100,0	100,0	[CONF.]
P2	89,6	79,6	[CONF.]
P3	75,7	67,5	[CONF.]
P4	73,8	74,8	[CONF.]
P5	69,3	72,8	[CONF.]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, [CONFIDENCIAL]. De P1 para P2, esta relação reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A deterioração das relações custo/preço, de P1 para P5, decorreu da significativa queda do preço de venda (30,7%) ter sido mais acentuada do que a diminuição dos custos de produção (27,2%).

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de baixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importados das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China e da Coreia do Sul, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Foram calculados, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 4,82%, obtido a partir das respostas dos importados ao questionário enviado, sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi, então, corrigida com base no IGP-DI e, posteriormente, dividida pela quantidade total, a fim de se obterem os valores de cada uma em reais corrigidos por tonelada.

Finalmente, realizou-se o somatório das rubricas unitárias e foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada origem investigada, para cada período de investigação de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens investigadas em conjunto.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Coreia do Sul					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Imposto de Importação (R\$/t)	9,6	-	9,1	2,3	8,4
AFRMM (R\$/t)	0,4	-	0,7	0,7	0,3
Despesas de internação (R\$/t)	4,8	-	4,8	4,8	4,8
CIF Internado (R\$/t)	114,8	-	114,6	107,8	113,5
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	147,9	-	128,9	114,3	113,5
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t) (B)	148,4	-	63,0	92,0	98,4
Subcotação (B-A)	0,5	-	-65,9	22,4	-15,2

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Imposto de Importação (R\$/t)	5,6	5,6	4,0	8,6	5,2
AFRMM (R\$/t)	1,2	0,6	0,5	0,7	0,9

Despesas de internação (R\$/t)	4,8	4,8	4,8	4,8	4,8
CIF Internado (R\$/t)	111,6	111,0	109,4	114,1	110,9
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	143,7	135,5	122,9	121,0	110,9
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t) (B)	128,7	172,1	100,1	130,4	97,0
Subcotação (B-A)	-15,0	36,6	-22,9	9,4	-13,8

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Origens investigadas					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Imposto de Importação (R\$/t)	5,8	5,6	4,1	8,3	5,3
AFRMM (R\$/t)	1,1	0,6	0,5	0,7	0,8
Despesas de internação (R\$/t)	4,8	4,8	4,8	4,8	4,8
CIF Internado (R\$/t)	111,8	111,0	109,4	113,8	111,0
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	144,0	135,5	123,0	120,7	111,0
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t) (B)	129,8	172,1	99,8	129,0	97,1
Subcotação (B-A)	-14,1	36,6	-23,2	8,2	-13,9

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica nos períodos P2 e P4, quando o preço médio CIF internado esteve menor que o preço médio da indústria doméstica em 21,3% e 6,4%, respectivamente. Nos períodos P1, P3 e P5 o preço médio da indústria doméstica esteve menor que o preço médio CIF internado em 9,8%, 18,8% e 12,5%, respectivamente.

Além disso, observou-se que entre P1 e P5 o preço médio CIF internado reduziu-se 28,5%, levando-se à depressão do preço médio da indústria doméstica em 30,7% no mesmo intervalo analisado.

Por fim, constatou-se deterioração da relação custo x preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ainda que o custo de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento tenha diminuído 27,2% neste período, houve deterioração de 30,7% do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno. Comparando-se P4 com P5, constatou-se que o preço de venda reduziu 6,1%, enquanto o custo de produção diminuiu 2,6%, demonstrando a incapacidade da indústria doméstica de reduzir ainda mais seus custos de produção, que superaram o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno em P1, em P4 e em P5.

#### 6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas Hengdian Group Dmegg Magnetics Co., Ltd., Sinomag Technology Co., Ltd. e Ugimag Korea Co., Ltd. afetaram a indústria doméstica.

Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento da China e da Coreia do Sul para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Ressalta-se que, conforme já explicitado nesta Circular, as importações de ímãs da empresa sul coreana Ssangyong Materials Corporation não estão sendo consideradas para fins de determinação preliminar de dano à indústria doméstica tendo em vista não ter sido apurada preliminarmente margem relativa de dumping positiva para tais exportações.

Considerando os valores normais brutos apurados para a Hengdian Group Dmegg Magnetics Co., Ltd. de US\$ 3.580,59/t, Sinomag Technology Co., Ltd. de US\$ 6.614,73/t e Ugimag Korea Co., Ltd. de US\$ 6.614,73/t, isto é, o preço pelo qual a empresa venderia ímãs ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro aos valores de, respectivamente, US\$ 4.179,68/t, US\$ 7.535,12/t e US\$ 7.124,77/t, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

	China	Hengdian Group	Sinomag Technology
Valor Normal Bruto	[CONF.]	[CONF.]	6.614,73
Imposto de Importação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação (4,82%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (25%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	4.179,68	7.535,12	
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	9.030,24	16.279,67	

	Coreia do Sul	Ugimag Korea
Valor Normal Bruto	[CONF.]	[CONF.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação (4,82%)	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (25%)	[CONF.]	[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	7.124,77	
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	15.393,11	

O valor normal bruto da Hengdian Group, uma vez que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, foi obtido considerando-se o valor normal apurado para a empresa sul-coreana Ssangyong Materials Corporation, a partir de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, ali considerados os preços brutos de venda no mercado interno como reportados, sem qualquer dedução, para 6 CODIPs ([CONFIDENCIAL]).

Esclareça-se que, tendo em vista a utilização da melhor informação disponível para apuração das margens de dumping para a Sinomag Technology e Ugimag Korea, o valor normal utilizado no cálculo explicitado acima para as referidas empresas foi aquele determinado no início da presente investigação, estando ambos os valores em base FOB.

Os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. Deve-se ressaltar que os dados disponibilizados pela RFB para tal rubrica estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,16, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores de frete e seguro internacional foram, igualmente, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário, considerando o percentual de 4,82% aplicado sobre o valor normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados nas tabelas anteriores.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/t) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,16.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, de R\$ 7.724,92/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido.

Pode-se concluir que, não fossem as importações objeto de dumping, o preço da indústria doméstica não teria sido deprimido (30,7% de P1 a P5), fato que ocasionou resultados negativos da Ugimag ao logo de todo o período de investigação de dano.

#### 6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação in loco. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de ímãs de ferrite objeto da investigação, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em mil reais corrigidos)					
Em número índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	112,8	76,7	-7,5	40,7
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100,0	93,2	68,4	69,9	80,2
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100,0	574,3	145,9	-258,7	458,2
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	285,2	114,6	-253,4	66,3

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 e de P4 para P5, houve quedas de 185,2% e 126,2%, respectivamente, tendo havido, inclusive, geração de caixa somente em P4. De P2 para P3 e de P3 para P4, observaram-se aumentos de 59,8% e de 321,1%, respectivamente. Quando tomados os extremos da série, constatou-se aumento de 33,7% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica.

#### 6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado quando da verificação in loco, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Ugimag pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto objeto da investigação.

Retorno dos Investimentos (em mil reais corrigidos)					
Em número índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	63,8	92,2	436,9	519,5
Ativo Total (B)	1000,0	98,8	93,0	85,7	78,7
Retorno (A/B) (%)	100,0	64,6	99,2	510,1	660,4

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em todos os períodos de investigação de dano. De P1 para P2, apresentou uma recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p., diminuindo [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

#### 6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, os índices de liquidez geral e corrente foram calculados a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Ugimag, e não exclusivamente à produção do produto investigado. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.



O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

	Capacidade de captar recursos ou investimentos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	77,8	75,8	60,1	37,7
Índice de Liquidez Corrente	100,0	69,8	63,7	57,2	34,2

O índice de liquidez geral diminuiu 22,2% de P1 para P2, 2,6% de P2 para P3, 20,8% de P3 para P4 e 37,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 62,3%.

O índice de liquidez corrente experimentou comportamento similar ao do índice de liquidez geral: diminuiu 30,2% de P1 para P2, 8,8% de P2 para P3, 10,2% de P3 para P4 e 40,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se deterioração de 65,8%, de P1 a P5, de tal indicador.

Pode-se concluir que, caso a indústria doméstica tivesse buscado captar recursos externos, durante o período de investigação de dano, poderia ter encontrado dificuldades, tendo em vista a diminuição em P5 tanto em relação a P1, quanto em relação a P4, de sua capacidade para saldar dívidas com terceiros.

#### 6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi 5,9% inferior ao registrado em P4 e 11,9% menor que o registrado em P1.

Além disso, tal queda das vendas foi acompanhada da deterioração dos seus principais indicadores econômicos, tais como seus resultados bruto e operacional, além de suas margens bruta e operacional.

Ademais, a diminuição de 11,9% das vendas da indústria doméstica em P5, quando comparado a P1, foi acompanhada de um aumento de 11,5% do mercado brasileiro e de 116,6% das importações investigadas. Ressalte-se que P5 foi o período no qual foi observado o pico do volume das importações objeto de dumping, crescimento esse que foi acompanhado da queda de 15,9% em seus preços, quando comparado à P1 e considerados em base CIF (US\$).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano.

Além de não ter havido crescimento da indústria doméstica em termos absolutos, de P1 a P5, ressalta-se a queda de sua participação no mercado brasileiro e o aumento, por outro lado, da participação das importações objeto de dumping, no mesmo período.

#### 6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

A partir da análise das informações expostas nesta Circular, verificou-se que, durante o período de análise de dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 11,9% na comparação entre P1 e P5 e 5,9% entre P4 e P5. Tais reduções foram acompanhadas por resultados operacionais negativos em todos os períodos, tendo este indicador apresentado seu pior desempenho em P5 (100,2% pior do que em P1);

b) além de queda absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda também de sua participação no mercado brasileiro. A indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro tanto de P1 a P5 (14,3 p.p.) quanto de P4 a P5 (2,1 p.p.). Ressalte-se que a perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro entre P1 e P5 ocorreu mesmo tendo havido crescimento deste no mesmo período (11,5%). Isso porque as importações investigadas elevaram-se, entre P1 e P5, 116,6%, tendo alcançado participação de 32% no mercado brasileiro no último período (crescimento de 15,5 p.p., quando comparada a P1);

c) a produção da indústria doméstica diminuiu 5,9% de P1 para P5, apesar de ter se mantido estável de P4 para P5, com uma pequena recuperação de 0,8%. As alterações na capacidade efetiva da empresa, quando da verificação in loco, refletiram na diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de P1 a P5, de 4,6 p.p.;

d) os estoques aumentaram tanto de P5 em relação a P1, quanto em relação a P4 (49,9% e 320,2%, respectivamente).

e) o esforço para aumento da produtividade da indústria doméstica entre P1 e P5, de 30%, ficou duplamente evidenciado quando se observou tanto a redução do número de empregados ligados à produção (-27,6%) quanto a forte redução dos custos unitários de produção (-27,2%), o que, entretanto, não foi suficiente para inverter a tendência evidenciada pelo resultado bruto da indústria doméstica que, no intervalo entre P1 e P5, apresentou redução de 15,3%;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno decresceu 38,9% de P1 para P5, motivada pela significativa redução dos preços evidenciada no mercado interno no mesmo período (-30,7%) e pela queda do volume de vendas (11,9%);

g) observou-se deterioração da relação custo/preço, tanto de P1 a P5, quanto de P4 a P5, visto que a queda dos custos de produção (27,2% de P1 a P5 e 2,6% de P4 a P5) foi inferior à queda dos preços praticados pela indústria doméstica, os quais diminuíram 30,7% de P1 para P5 e 6,1% de P4 para P5, períodos nos quais, inclusive, a indústria doméstica [CONFIDENCIAL];

h) conforme mencionado anteriormente, o resultado operacional foi negativo em todos os períodos, tendo se deteriorado ao longo do período investigado e piorado 100,2% entre P1 e P5, quando alcançou seu vale na série. Analogamente, a margem operacional, também negativa em todos os períodos, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5;

i) da mesma forma, o resultado operacional exceto o resultado financeiro, negativo em quase todos os períodos, deteriorou-se 49,6% de P1 a P5 e 77,0% de P4 para P5. Analogamente, a margem operacional exclusiva o resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5;

#### 6.3. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Verificou-se que a indústria doméstica sofreu redução de suas vendas de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Por consequência, devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P1 a P5, sua receita líquida declinou gradativamente nesse período, resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notadamente seu resultado operacional, que permaneceu negativo em todos os períodos, tendo ainda se deteriorado ao longo do período investigado. Ademais, observa-se que as importações investigadas aumentaram ininterruptamente de P1 a P5, criando redução persistente da participação das vendas da indústria doméstica, mesmo face ao aumento global do mercado brasileiro.

Nesse sentido, em que pese ter havido recuperação da produção, da produtividade e uma redução dos custos de produção de P4 para P5, constatou-se que a deterioração significativa do conjunto de indicadores de vendas, de preços praticados e, por conseguinte, de lucratividade foram sobremaneira deletérios impedindo a indústria doméstica de apresentar resultados positivos durante o período investigado. Dessa forma, pôde-se concluir, preliminarmente, pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

#### 7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados anteriormente, é possível observar que importações investigadas cresceram 116,6% de P1 a P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 16,5% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para 32%.

Enquanto isso, tanto a produção quanto o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno decresceram, de P1 para P5, 5,9% e 11,9%, respectivamente. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que representava 68,2% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para 53,9%.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que em P2 e em P4 aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 30,7% em relação a P1.

É por essa razão que as vendas da indústria doméstica de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 38,9% de P1 a P5, o que contribuiu para a piora de 100,2% do resultado operacional obtido pela Ugimag em P5 (prejuízo operacional), em relação a P1.

Ademais, o preço médio de venda dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da indústria doméstica no mercado interno diminuiu mais que proporcionalmente à queda dos custos de produção. Enquanto estes apresentaram queda de 27,2%, aqueles diminuíram 30,7%, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela Ugimag no mercado brasileiro.

Com relação a isso, é importante ressaltar que o aumento mais significativo das importações das origens investigadas se deu de P3 para P4, tendo atingido seu pico em P5. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, a qual, a fim de concorrer com tais importações, promoveu subseqüentes reduções de preços ao longo dos períodos, passando, inclusive, a operar com seu preço abaixo do seu custo de produção a maior parte dos períodos (P1, P4 e P5).

Cabe destacar que em P1 a indústria doméstica apresentou resultado bruto negativo, tendo inclusive [CONFIDENCIAL], em razão da crise econômica que se iniciou em 2008 e se estendeu em 2009 (referente a P1). Quando a empresa passou a apresentar resultados melhores em P2 e P3, constatou-se a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, que ocorreu concomitantemente à elevação das importações objeto da investigação. Além disso, verificou-se que, mesmo aumentando sua produtividade e reduzindo seus custos de produção e seu preço, de P4 para P5, com a nova elevação das importações objeto da investigação, não foi possível à indústria doméstica retomar a situação evidenciada em P2 e P3.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica no período investigado.

#### 7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Ao se analisarem as importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento das demais origens, verificou-se que, de P1 para P5, estas aumentaram 40% (122,8 t), ao passo que as importações brasileiras das origens investigadas aumentaram 116,6% (545,5 t). Ao mesmo tempo, as vendas do produto similar no mercado interno pela indústria doméstica diminuiu 11,9% (230 t).

Apesar de ter havido aumento das importações das demais origens, deve-se ressaltar que o preço médio dessas importações foi superior, durante todo o período investigado ao preço das importações investigadas.

Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao volume e preço das importações brasileiras oriundas dos demais países.

#### 7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

#### 7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) apresentou crescimento em quase todos os períodos considerados, exceto de P2 para P3 e de P4 para P5. De P1 para P5, o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) cresceu 11,5%, enquanto de P4 para P5 decresceu 2,1%.

Conforme informado pela petição, a diminuição do mercado brasileiro de P4 para P5, apesar do aumento de P1 para P5, decorreu das mudanças de comportamento do mercado automobilístico brasileiro, responsável pelas aquisições de 2/3 de ímãs de ferrite em formato de segmento. De acordo com dados da ANFAVEA, fornecidos pela petição, embora a produção nacional de veículos tenha crescido aproximadamente 9% entre P4 e P5, houve crescimento significativo da montagem de modelos importados no Brasil (CKD) neste intervalo e redução na montagem de modelos tradicionalmente fabricados com alto conteúdo nacional. Outros fatores secundários que contribuíram para esta queda de participação foram: i) o crescimento de importação de motores de corrente contínua para a linha automotiva, e ii) o crescimento de importação de subconjuntos (ímãs montados em carcaças metálicas).

Apesar da redução do mercado brasileiro de ímãs observado de P4 para P5, as importações investigadas continuaram apresentando elevação, alcançando o maior volume de importações em P5 e também o maior grau de participação no mercado brasileiro.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser exclusivamente atribuído às oscilações do mercado, uma vez que, se por um lado o mercado brasileiro diminuiu, as importações objeto de investigação apresentaram aumento no mesmo período, concomitante à redução das vendas e da lucratividade da indústria doméstica.

Além disso, deve-se ressaltar que o dano à indústria doméstica já havia sido evidenciado desde P3, quando as importações apresentaram crescimento relevante.

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado marginalmente os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, preliminarmente, que o dano à petição constatado durante o período de investigação foi ocasionado, principalmente, pelas importações investigadas.

#### 7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

#### 7.2.5. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

#### 7.2.6. Desempenho exportador

Conforme apresentado nesta Circular, somente ocorreram vendas ao mercado externo em P1, quando representaram apenas 0,1% do total de vendas da indústria doméstica. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica, evidenciado durante o período de investigação, ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

#### 7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente em quase todo o período de investigação de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

#### 7.2.8. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme explicitado anteriormente, a Ugimag importou pequenas quantidades de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em quase todo o período de investigação, que representaram, em média, menos de 1% do total vendido pela empresa no mercado brasileiro.

Isso não obstante, conforme já mencionado nesta Circular, constatou-se, por meio da análise de lucratividade auferida pela indústria doméstica nas vendas do produto similar de fabricação própria e da lucratividade auferida com as vendas dos produtos importados, que tais vendas são efetivamente mais lucrativas e que foram realizadas defensivamente, com o objetivo de mitigar o dano causado pelas importações objeto de dumping.

Dessa forma, os volumes írisórios de ímãs de ferrite em formato de segmento importados e revendidos pela indústria doméstica não podem ser considerados como fatores causadores de dano.





7.3. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade  
Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 d desta Circular.

#### 8. DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 desta Circular.

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 41, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 36, de 07 de fevereiro de 2003, publicada no D.O.U., de 17 de fevereiro de 2003, resolve:

Art.1º Reconstituir a comissão constituída pela Portaria nº 7, de 28 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2014, cujo prazo foi prorrogado pela Portaria nº 23, de 25 de julho de 2014.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

#### PORTARIA Nº 42, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 36, de 07 de fevereiro de 2003, publicada no D.O.U., de 17 de fevereiro de 2003, resolve:

Art.1º Reconstituir a comissão constituída pela Portaria nº 8, de 28 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2014, cujo prazo foi prorrogado pela Portaria nº 24, de 25 de julho de 2014.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

#### PORTARIA Nº 43, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 36, de 07 de fevereiro de 2003, publicada no D.O.U., de 17 de fevereiro de 2003, resolve:

Art.1º Reconstituir a comissão constituída pela Portaria nº 9, de 28 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2014, cujo prazo foi prorrogado pela Portaria nº 25, de 25 de julho de 2014.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

### AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA DIRETORIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quinta do contrato de consórcio público celebrado pela Lei Federal nº 12.396, de 21 de março de 2011, pela Lei Estadual nº 5.949, de 13 de abril de 2011 e pela Lei Municipal nº 5.260, de 13 de abril de 2011 e nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, considerando o disposto nos arts. 8º e 20º da Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005 e no art. 15 da Portaria STN nº 72, de 1 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com a Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, relativo aos meses de julho e agosto de 2014 e janeiro a agosto de 2014, respectivamente.

Art. 2º Disponibilizar o relatório a que se refere o art. 1º no sítio da Autoridade Pública Olímpica na Internet, por meio do endereço <http://www.apo.gov.br>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PEDROSO

#### PORTARIA Nº 51, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR EXECUTIVO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quinta do contrato de consórcio público celebrado pela Lei municipal nº 5.260, de 13 de abril de 2011, pela Lei estadual nº 5.949, de 13 de abril de 2011 e pela Lei federal nº 12.396, de 21 de março de 2011, e pelo inciso V do art. 26 do Estatuto da APO, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 04-SLTI/MPOG de 12 de novembro de 2010, e:

CONSIDERANDO a Portaria nº 46-APO de 19 de agosto de 2014, publicada no Boletim de Serviço Especial nº 22 de 11 de setembro de 2014 que instituiu a Equipe de Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;

CONSIDERANDO a reunião da Diretoria Executiva da APO de Número 15, realizada em 08 de setembro de 2014 que aprovou por unanimidade o PDTI 2014+2016 apresentado, resolve:

Art. 1º APROVAR, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, para o período de setembro de 2014 a setembro de 2016 nos termos desta portaria.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária, e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º A versão integral deste PDTI encontra-se disponível para consulta via Internet no sítio da APO [www.apo.gov.br](http://www.apo.gov.br), na seção destinada a "Documentos".

Art. 4º Cabe à Equipe de Elaboração do PDTI - EqPDTI a responsabilidade de acompanhar o cumprimento das tarefas previstas neste Plano, bem como promover a sua revisão e atualização.

Art. 5º Cabe à Diretoria Executiva a aprovação das atualizações propostas pela EqPDTI.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELO PEDROSO

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 349, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o Projeto ÁREAS PROTEGIDAS MARINHAS E COSTEIRAS - PROJETO GEF-MAR.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República Federativa de 1988, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 5º, da Lei nº 9.985, de 19 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º Instituir o Projeto GEF-MAR - Áreas Protegidas Marinhas e Costeiras, com duração de 5 anos.

Art. 2º O Projeto GEF-MAR tem como objetivo:  
I - aumentar para 5% a proteção da biodiversidade marinha e costeira do Brasil em Unidades de Conservação;

II - aumentar a proteção da biodiversidade em pelo menos 9.300 km² em áreas costeiras e marinhas; e

III - identificar, desenhar e preparar para implementação pelo menos dois mecanismos financeiros capazes de contribuir para a sustentabilidade das áreas protegidas costeiras e marinhas em longo prazo.

§ 1º A implementação utilizará recursos financeiros, materiais e humanos:

I - do Ministério do Meio Ambiente;

II - do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

III - de doação do GEF, implementada pelo Banco Mundial, e

IV - de contrapartidas financeiras e não financeiras de parceiros.

§ 2º O Projeto será gerido conforme disposto no Manual Operacional do Projeto (MOP) aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente, Banco Mundial, Fundo Brasileiro para a Biodiversidade-FUNBIO e parceiros.

Art. 3º O Projeto terá sua gestão acompanhada pelas seguintes estruturas:

I - Conselho do Projeto;

II - Comitê Operacional do Projeto; e

III - Unidade de Coordenação do Projeto.

Art. 4º O Conselho do Projeto será composto por 12 representantes do Governo Federal e de organizações não governamentais, assim dispostos:

I - um representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - um representante do Ministério da Defesa/Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar-SECIRM;

V - um representante da Secretaria de Portos da Presidência da República-SEP/PR;

VI - um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura;

VII - um representante indicado pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente-ABEMA);

VIII - um representante do setor acadêmico;

IX - dois representantes de organizações não governamentais (1 norte/nordeste e 1 sul/sudeste);

X - um representante do setor privado; e

XI - um representante de pescadores artesanais.

Parágrafo único. A Unidade de Coordenação do Projeto-UCP atuará como secretaria executiva do Conselho do Projeto.

Art. 5º São atribuições do Conselho do Projeto:

I - aconselhar política e estrategicamente o projeto;

II - estabelecer conexões com políticas e programas setoriais, visando auxiliar na resolução de quaisquer questões e debates inter-setoriais; e

III - sugerir abordagens para a gestão de paisagens costeiras e marinhas.

Art. 6º O Comitê Operacional do Projeto será assim composto:

I - um representante do Departamento de Áreas Protegidas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - um representante do Instituto Chico Mendes; e

III - um representante do FUNBIO.

Art. 7º São atribuições do Comitê Operacional do Projeto:

I - atuar como unidade administrativa;

II - garantir a execução do projeto de acordo com seus objetivos, considerando as orientações do Conselho do Projeto;

III - definir procedimentos operacionais;

IV - analisar e aprovar o Plano Operacional Anual-POA e o Plano de Aquisições-PP do Projeto;

V - acompanhar a execução dos POA para cada componente e emitir relatórios trimestrais; e

VI - analisar e opinar sobre os relatórios técnicos e financeiros e sugestões feitas por outros parceiros do projeto.

Art. 8º São atribuições da Unidade de Coordenação do Projeto-UCP:

I - atuar como Secretaria-Executiva junto ao Conselho do Projeto;

II - realizar a gerência global do projeto, além de avaliar e atualizar os objetivos e metas da matriz de resultados do projeto;

III - manter atualizada a ferramenta de monitoramento do GEF (GEF Management Effectiveness Tracking Tool), com base nas informações fornecidas pelos coordenadores das áreas protegidas, em consonância com as metas e orçamentos acordados para gerenciamento da efetividade da gestão das UCs, e para o monitoramento do desempenho em relação aos objetivos do projeto, supervisionando o FUNBIO;

IV - coordenar, apoiar, executar e supervisionar a realização das atividades no âmbito de cada componente pelos seus respectivos executores;

V - monitorar as atividades físicas e financeiras do Projeto e, conforme necessário, discutir e propor ajustes em procedimentos, documentos de referência do projeto e metodologias para alcançar as metas;

VI - orientar os executores do projeto sobre os procedimentos técnicos, administrativos e financeiros aceitos pelos doadores;

VII - formular e sistematizar documentos para análise e aprovação pelo Comitê Operacional;

VIII - receber o Plano Operativo Anual;

IX - reunir e consolidar os relatórios de execução física e financeira de todos os executores;

X - elaborar os relatórios de progresso e financeiros trimestrais, incluindo valores de contrapartida governamental, assim como os relatórios de avaliação e monitoramento anuais; e

XI - elaborar o POA consolidado do projeto e o relatório de progresso geral a serem analisados e aprovados pelo Comitê Operacional.

Art. 9º Os representantes titulares e suplentes de que tratam os arts. 4º e 6º serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato administrativo da Ministra de Estado do Meio Ambiente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO DIRETORIA EXECUTIVA

#### DESPACHO DA DIRETORA

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação nº 011/2014. Processo nº 48/2014. Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 9.870,00. Contratado: ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS, CNPJ nº 00.714.403/0001-00. Objeto: participação de três empregados no Seminário "Aprendendo com os Mestres". Justificativa: Plano de Capacitação da Funpresp-Exe. Aprovado pela Diretora de Administração e Ratificado pelo Diretor-Presidente.

EUGÊNIA BOSSI FRAGA

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 8, de 25 de setembro de 2014, publicada no DOU de 26/9/2014, Seção 1, pág. 129, na assinatura, onde se lê: Guido Mantegada - Ministro da Fazenda, leia-se: Guido Mantega - Ministro da Fazenda.

(p/Coejo)

### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

#### DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 25 de setembro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.006229/2010-72	017300452	Mendo Sampaio S.A.	AL
2	46201.001213/2011-54	017301751	S.A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool	AL
3	46201.003339/2011-63	017326630	S.A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool	AL
4	46201.003340/2011-98	017326621	S.A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool	AL
5	46201.003338/2011-19	017326648	S.A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool	AL
6	46202.023695/2011-93	020632010	Construtora Capital S.A.	AM
7	46202.014519/2011-61	020592973	Entec Comercial Importadora e Exportadora Ltda.	AM
8	46202.018268/2012-74	017908230	Erin Engenharia e Construção Ltda.	AM
9	46202.018269/2012-19	017908221	Erin Engenharia e Construção Ltda.	AM
10	46202.018270/2012-43	017908213	Erin Engenharia e Construção Ltda.	AM
11	46202.002450/2012-11	020638019	Lema Comércio Alimentício Ltda.	AM
12	46202.002452/2012-01	020638078	Lema Comércio Alimentício Ltda.	AM
13	46202.002453/2012-47	020638060	Lema Comércio Alimentício Ltda.	AM
14	46202.002454/2012-91	020638035	Lema Comércio Alimentício Ltda.	AM
15	46202.002455/2012-36	020638043	Lema Comércio Alimentício Ltda.	AM
16	46202.002456/2012-81	020638051	Lema Comércio Alimentício Ltda.	AM
17	46202.002458/2012-70	020636563	Lema Comércio Alimentício Ltda.	AM
18	46202.005477/2012-58	017877865	Raimundo Quirino Calixto	AM
19	46206.009655/2012-60	024243191	Coopetran - Cooperativa de Transportes Públicos do DF	DF
20	46206.009657/2012-79	024243213	Coopetran - Cooperativa de Transportes Públicos do DF	DF
21	46208.010570/2011-43	020422830	A.R. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. EPP	GO
22	46208.010571/2011-98	020422890	A.R. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. EPP	GO
23	46208.010572/2011-32	020422881	A.R. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. EPP	GO
24	46208.011451/2011-16	020391285	Unilever Brasil Industrial Ltda.	GO
25	4653.002576/2012-70	022627944	Mavi Engenharia e Construções Ltda.	MT
26	46653.002577/2012-14	022627936	Mavi Engenharia e Construções Ltda.	MT
27	46653.002578/2012-69	024470091	Mavi Engenharia e Construções Ltda.	MT
28	46653.002579/2012-11	022627952	Mavi Engenharia e Construções Ltda.	MT
29	46653.002646/2012-90	022632301	Mavi Engenharia e Construções Ltda.	MT
30	46214.004288/2012-29	017444276	Cacique Agropecuária Ltda.	PI
31	46214.007594/2011-36	018297285	Distribuidora de Carne Equatorial Ltda.	PI
32	46214.007597/2011-70	018297269	Distribuidora de Carne Equatorial Ltda.	PI
33	46215.002079/2010-79	020002980	Cummins Vendas e Serviços de Geradores e Motores Ltda.	RJ
34	46215.002080/2010-01	020002998	Cummins Vendas e Serviços de Geradores e Motores Ltda.	RJ
35	46215.038262/2010-11	022970053	Tele Rio Eletro Domésticos Ltda.	RJ
36	46215.041956/2010-27	022977872	Tele Rio Eletro Domésticos Ltda.	RJ
37	46215.041965/2010-18	022977883	Tele Rio Eletro Domésticos Ltda.	RJ
38	46216.002919/2011-74	017752477	Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S.A.	RO
39	46216.002920/2011-07	017755760	Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S.A.	RO
40	46216.002075/2011-61	017749557	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia	RO
41	46216.000416/2011-64	017744857	JSB S.A.	RO
42	46216.001968/2011-90	017747236	Supermercado Gonçalves Ltda.	RO
43	46216.001969/2011-34	017752566	Supermercado Gonçalves Ltda.	RO
44	46216.001973/2011-01	017747252	Supermercado Gonçalves Ltda.	RO
45	46216.002825/2011-03	017757134	Veralac Indústria Comércio e Representações de Laticínios Ltda.	RO
46	46216.002829/2011-83	017757151	Veralac Indústria Comércio e Representações de Laticínios Ltda.	RO
47	4626.002827/2011-94	017757169	Veralac Indústria Comércio e Representações de Laticínios Ltda.	RO
48	46216.003083/2010-44	017735726	Zulma Niejues ME	RO
49	46216.013082/2010-08	017735742	Zulma Niejues ME	RO
50	46617.008889/2012-78	023787848	Auto Posto Catarina Ltda.	RS
51	46617.008890/2012-01	023787856	Auto Posto Catarina Ltda.	RS
52	46617.008891/2012-47	023787864	Auto Posto Catarina Ltda.	RS
53	46617.008892/2012-91	023787872	Auto Posto Catarina Ltda.	RS
54	46617.008893/2012-36	023787880	Auto Posto Catarina Ltda.	RS
55	46617.008894/2012-81	023787899	Auto Posto Catarina Ltda.	RS
56	46617.008983/2012-27	023719150	Comércio de Cereais Planalto Ltda.	RS

57	46617.008984/2012-71	023719168	Comércio de Cereais Planalto Ltda.	RS
58	46617.008986/2012-61	023719184	Comércio de Cereais Planalto Ltda.	RS
59	46617.008987/2012-13	023719192	Comércio de Cereais Planalto Ltda.	RS
60	46617.010319/2012-48	023651075	Companhia Riograndense de Mineração - CRM	RS
61	46617.010700/2012-15	024257710	Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.	RS
62	46617.010701/2012-51	024257702	Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.	RS
63	46617.006141/2009-35	019148216	Indústria de Alimentos Pam Ltda.	RS
64	46617.006144/2009-79	019148208	Indústria de Alimentos Pam Ltda.	RS
65	46617.006145/2009-13	019148194	Indústria de Alimentos Pam Ltda.	RS
66	46617.011409/2012-56	024975087	Leda Maria Foppa Ferranti	RS
67	46617.011410/2012-81	024975117	Leda Maria Foppa Ferranti	RS
68	46617.011411/2012-25	024975095	Leda Maria Foppa Ferranti	RS
69	46254.000317/2013-98	200.105.817	Comprando-Nacionais e Importados Importação e Exportação	SP
70	46254.000320/2013-10	200.105.787	Comprando-Nacionais e Importados Importação e Exportação	SP
71	46254.000321/2013-56	200.105.779	Comprando-Nacionais e Importados Importação e Exportação	SP
72	46254.000322/2013-09	200.105.761	Comprando-Nacionais e Importados Importação e Exportação	SP
73	46254.000326/2013-89	200.105.833	Comprando-Nacionais e Importados Importação e Exportação	SP
74	47999.001541/2006-27	012037672	DSI Drogaria Ltda. (nova denominação de Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.)	SP
75	47999.001542/2006-71	012037664	DSI Drogaria Ltda. (nova denominação de Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.)	SP
76	47999.001543/2006-16	012037656	DSI Drogaria Ltda. (nova denominação de Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.)	SP
77	47999.001545/2006-13	012037630	DSI Drogaria Ltda. (nova denominação de Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.)	SP
78	47999.001546/2006-50	012037621	DSI Drogaria Ltda. (nova denominação de Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.)	SP
79	47999.001548/2006-49	012037613	DSI Drogaria Ltda. (nova denominação de Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.)	SP
80	47999.001549/2006-93	012037591	DSI Drogaria Ltda. (nova denominação de Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.)	SP
81	46264.001983/2011-62	023902418	Edson da Silva Rossi	SP
82	47998.004159/2012-23	023848235	Galvani Agropecuária Ltda.	SP
83	47998.004164/2012-36	023804351	Galvani Agropecuária Ltda.	SP
84	47998.004166/2012-25	023804335	Galvani Agropecuária Ltda.	SP
85	46474.002532/2012-58	023806583	Mister Print Papéis Especiais Ltda. ME	SP
86	46474.002533/2012-01	023806591	Mister Print Papéis Especiais Ltda. ME	SP
87	46474.002534/2012-47	023806605	Mister Print Papéis Especiais Ltda. ME	SP
88	47998.0004429/2012-04	023803428	Posto São Genaro Ltda.	SP
89	47998.004425/2012-18	023803436	Posto São Genaro Ltda.	SP
90	47998.004426/2012-62	023803444	Posto São Genaro Ltda.	SP
91	47998.004427/2012-15	023803452	Posto São Genaro Ltda.	SP
92	47998.004428/2012-51	023803460	Posto São Genaro Ltda.	SP
93	46254.004546/2012-09	021382190	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
94	46254.004548/2012-90	200.037.358	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
95	46254.004549/2012-34	200.037.471	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
96	46254.004550/2012-69	200.037.498	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
97	46226.005642/2011-12	018481426	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
98	46226.005643/2011-67	018481418	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
99	46226.005644/2011-10	018481451	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
100	46226.005645/2011-56	018481442	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
101	46226.007415/2012-11	018495010	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICACAO DE DEBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.017344/2012-24	200.008.340	Erin Engenharia e Construção Ltda.	AM
2	46202.002449/2012-89	506.589.803	Lema Comércio Alimentício Ltda.	AM
3	46202.006977/2009-10	100.143.253	Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas	AM

1.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.002457/2012-25	020636571	Lema Comércio Alimentício Ltda.	AM
2	46653.002645/2012-45	022632328	Mavi Engenharia e Construções Ltda.	MT
3	46653.002647/2012-324	022632310	Mavi Engenharia e Construções Ltda.	MT

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.003585/2011-11	022268405	Centro de Reciclagem Renascença Ltda. ME	MG
2	47747.003587/2011-18	022268413	Centro de Reciclagem Renascença Ltda. ME	MG
3	47747.001087/2011-33	022291547	Santa Barbara Engenharia S.A.	MG
4	46215.020067/2012-98	020760817	Gercon Construções e Incorporações Ltda.	RJ
5	46215.018497/2011-69	023001640	Jupt Refrigeração Ltda.	RJ
6	46617.002191/2012-49	023621508	Injepower Injetados Termoplasticos Ltda. ME	RS
7	46404.000023/2012-14	021595364	Associação Educacional de Jales	SP
8	47999.001331/2012-87	021431981	Betunel Indústria e Comércio Ltda.	SP
9	47999.004377/2012-58	024189138	Cervejarias Kaiser Brasil S.A.	SP
10	46265.000658/2013-34	200.336.401	Chaves e Boreli Calçados Ltda. ME	SP





11	46265.003457/2012-16	024359998	Edifício Rodrigues	SP
12	46261.001683/2011-11	021551529	Fosbrasil S.A.	SP
13	46265.003212/2012-81	024359963	Lomy Engenharia Ltda.	SP
14	46265.003227/2012-49	024359971	Ortoflex Industrial e Comercial Ltda.	SP
15	46265.002962/2012-35	024359891	Serralheria Cavazzana Ltda. ME	SP
16	47799.005706/2012-88	021332681	Tep Tecnologia em Projetos de Engenharia Ltda.	SP
17	46265.003048/2012-10	024359947	Tiptoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	SP
18	46256.000530/2011-18	021669929	Votorantim Cimentos S.A.	SP

## 2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.008525/2010-11	022130837	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
2	47747.002290/2011-27	022268790	Construtora Modelo Ltda.	MG
3	47747.002291/2011-71	022268782	Construtora Modelo Ltda.	MG
4	47747.007152/2010-53	024094242	Forno D'Oro Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	MG
5	46480.000352/2011-71	022077855	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG
6	46480.000360/2011-18	022077901	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG
7	47747.007090/2010-80	022139796	Hipercares Indústria e Comércio Ltda.	MG
8	46215.040446/2011-13	023118679	Kaibem Churrascaria e Restaurante Ltda.	MG
9	46502.000159/2011-35	022138439	Nemak Alumínio do Brasil Ltda.	MG
10	47747.002316/2011-37	022299149	Santo Hipólito Engenharia Ltda.	MG
11	46551.001121/2011-02	022346210	Tarciso Braz da Silva	MG
12	46295.000221/2007-03	002545837	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	PE
13	47533.003018/2012-51	023486333	Agência Marítima Cargonave Ltda.	PR
14	47533.003367/2012-72	023495685	Farmácia e Drograria Nissei Ltda.	PR
15	47533.003243/2012-97	016093909	Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.	PR
16	46617.010340/2012-43	023651121	Companhia Riograndense de Mineração	RS
17	46617.002190/2012-02	023623519	Injepower Injetados Termoplásticos Ltda. ME	RS
18	46261.003653/2012-12	021330409	Casa de Carnes L.F. Ltda.	SP
19	46261.005597/2012-51	024772089	Machado Cruz Brasil Construção e Comércio Ltda. ME	SP

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1216/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária nº 46000.012847/00-11, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Ônibus Urbano, Turismo e Frentamento, Cargas Líquidas, Super Pesadas, Entregadores de Gás, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Mogi das Cruzes, Suzano, Salesópolis, Biritiba Mirim, Guararema - SP, CNPJ 58.485.616/0001-80, com respaldo no artigo 27, inciso IV, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 1222/2014/CGRS/SRT/MTE, resolvo Arquivar e Indeferir o Pedido de Alteração Estatutária nº 46215.038001/2008-78 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Nova Iguaçu, Paraçambi e Itaguaí - RJ, CNPJ: 32.005.886/0001-52, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II da Portaria nº 186/2008 combinado com o art. 26º, II e 27º inciso I da Portaria nº 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1221/2014/CGRS/SRT/MTE resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical nº 46242.000433/2010-01, referente ao SITIAF - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Frutal do Estado de Minas Gerais/MG, CNPJ 11.539.680/0001-32, por não se adequar aos novos procedimentos estabelecidos pela Portaria vigente.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação vierem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante do SINPROLESC - Sindicato dos Produtores de Leite do Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 12.320.049/0001-00, do inteiro teor do Ofício nº 959/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade solicitando a complementação de documentos, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento (fl. 130) Portanto, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a entidade não se manifestar, o pedido de registro sindical nº 46220.004779/2011-18 será INDEFERIDO, conforme art. 25, parágrafo único, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação vierem ou dela tiverem conhecimento que notifica a Sr. JULIO RODRIGUES FERREIRA, presidente do - SINTTEL-RR - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de Roraima, CNPJ nº 14.414.403/0001-91, para ciência do inteiro teor do Ofício nº 318/2013 /CGRS/SRT/MTE encaminhado à

## 2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.015185/2012-93	024264954	Cardoso Conservação e Limpeza Ltda. ME	DF
2	46248.000831/2011-41	024085634	Empório Larissa Ltda.	MG
3	46232.004916/2012-58	024872075	Naomi Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
4	46259.005832/2012-33	021337730	Panozon Ambiental S.A.	SP
5	46259.002488/2013-10	200.440.063	Tecnosul Serviços Integrados Ltda. ME	SP

## 3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência de remissão prevista no art. 14, caput da lei nº 11941/2009

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46472.002063/2000-64	004067584	Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana	SP

3.2- Incidência de prescrição prevista no art. 1º §1º da lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46474.000604/2005-01	006214118	Cristallo Indústria e Comércio Ltda.	SP

3.3- Incidência de prescrição prevista no art. 1º A da lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.007974/2002-19	003595854	Claudemir Silva Rocha	AM
2	46202.007975/2002-63	003595803	Claudemir Silva Rocha	AM

3.4- Incidência de prescrição prevista no art. 1º da lei 9873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.001143/2004-23	007626207	Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas	RS
2	46617.001144/2004-78	007626215	Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas	RS

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

entidade em 27 de maio de 2013. Solicitando a complementação dos documentos referente à comprovação original de pagamento da Guia de Recolhimento da União-GRU, o qual restou devolvido, segundo o aviso de Recebimento nº AR314691147JL; no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO do pedido de alteração sindical nº 46225.001740/2011-91, conforme determina o art. 27, inciso I, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46203.002620/2011-69
Entidade	SINMAP - Sindicato das Indústrias de Minerais Metálicos não Metálicos no Estado do Amapá
CNPJ	09.041.208/0001-23
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Amapá
Categoria Econômica	Econômica das Indústrias de Minerais Metálicos e não Metálicos

Em 25 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013"

Processo	46213.005183/2012-05
Entidade	SINDVALORES/PR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ	14.957.928/0001-73
Fundamento	Nota Técnica nº1219/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, na Nota Técnica Nº 1220/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46220.004580/2009-67 do SINDITAC-SMO/SC - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Miguel do Oeste, CNPJ 11.222.371/0001-34, nos termos do inciso III, do art. 27, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na NOTA TÉCNICA Nº 1211/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.020032/2010-11, nos termos do art. 10, inciso I, da Portaria 186/2008, combinado com os artigos 18, inciso I, e 51 da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro sindical (RES) ao SISMEL - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Educação de Luzilândia - PI, processo de pedido de registro sindical nº 46214.003567/2009-70, CNPJ nº 10.845.160/0001-95, para representar a categoria dos servidores públicos da educação do município de Luzilândia - PI,

com abrangência no município de Luzilândia, no estado do Piauí. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve EXCLUIR o município de Luzilândia, no estado do Piauí, da base territorial do ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, processo de pedido de registro sindical nº 24000.001266/90-77, CNPJ nº 00.676.296/0001-65, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. Ressalta-se que o sindicato anotado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) deverá encaminhar, dentro do prazo de 60 dias, novo estatuto social retificado, contendo a representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do seu registro sindical conforme o disposto no artigo 33 da Portaria 326/2013.

Com fundamento no art. 25, inciso III, da Portaria nº 326/2013 republicada no DOU em 11 de março de 2013, aprovo a Nota Técnica - RES Nº 1212/2014/CGRS/SRT/MTE, com adoção das seguintes medidas: DEFERIR o registro sindical (RES), processo nº 46212.009327/2009-07, em prol do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Astorga - SINDITAC, CNPJ 10.917.483/0001-47, para representar a categoria econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas, com base territorial no município de Astorga no Estado do Paraná; ARQUIVAR a impugnação, apenas nº 46000.003955/2011-81, impetrado pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Paraná - SINDICAM-PR, embasado no art. 10, inciso VII, da Portaria nº 186/2008; bem como EXCLUIR o município de Astorga da base territorial do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Paraná - SINDICAM-PR, CNPJ 79.643.235/0001-51, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013, em virtude do município de Astorga passar a ser representado pelo Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Astorga - SINDITAC, CNPJ 10.917.483/0001-47.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1213/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores e Servidoras Públicos Municipais do Município de Dom Basílio/BA - SINSERVDB, processo nº 46204.000085/2012-82, CNPJ 14.374.538/0001-70, para representar a categoria Profissional dos Servidores e Servidoras Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Dom Basílio - BA.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1214/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos, Eletrônicos, Siderúrgica, Construção e Reparos Navais, Construção e Reparos de Off-Shore, Manutenção e Conservação de Elevadores e Refrigeração do Município de Rio Grande e São José do Norte/RS - STIMMERG, Processo 46218.000106/2012-19, CNPJ 94.874.906/0001-89, para representar a Categoria Profissional, dos Trabalhadores metalúrgicos, trabalhadores em indústrias mecânicas, trabalhadores nas indústrias de material elétrico e eletrônicos, trabalhadores siderúrgicos, trabalhadores na construção e reparação de navios, construção e reparação Off-shore, trabalhadores na manutenção e reparação de elevadores e refrigeração com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Rio Grande e São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul.



O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1215/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração ao Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado de Rondônia - SINCODIV-RO, processo nº 46000.003931/2002-31, CNPJ 04.387.114/0001-97, para representar a categoria Comércio Varejista de Veículos Automotores em Geral, Motocicletas, Máquinas Pesadas e Tratores Agrícolas e Concessionárias, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Rondônia."

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Portaria nº 326, de 11 de março de 2013, aprova a Nota Técnica Nº 1217/2014/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: SUSPENDER o pedido de registro sindical (PPR), processo nº 46000.001374/2005-66, publicado no Diário Oficial da União de 12/07/2013 Seção I, pág. 198, nº 133, referente à Federação Nacional dos Sindicatos e Empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado - FENASERHTT, CNPJ 07.179.649/0001-60, com fulcro no artigo 16, inciso VI, da Portaria nº. 186/2008; até que seja suprida a exigência legal de um contingente mínimo de entidades filiadas para a constituição do ente Federativo.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 20 de outubro de 2014, na seguinte Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Sete Lagoas

2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO  
Substituto

#### PORTARIA Nº 209, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 17 de novembro de 2014, na seguinte Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Divinópolis

2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 106, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta no processo nº 46213.019172/2014-66, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, de 26 de janeiro de 2010, homologa, o Plano de Carreira, Cargos e Salários para ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA - mantenedora da FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE - FPS, inscrita no CNPJ sob nº 05.834.842/0001-62, situada na Rua Jean Emile Favre, nº 422, Imbiribeira, CEP: 51200-060, Recife/PE, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOSE JEFERSON THOMPSON LINS  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de setembro de 2014

Processo: 46215.005813/2014-85 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 03, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, homologo a alteração, por inclusão, dos níveis Master, Sênior e Júnior para Master I, II e III, Sênior I, II e III, e Júnior I, II e III, para os cargos do Plano de Cargos e Salários da Sincor / RJ, constantes da publicação do DOU de 01-10-2010, Seção I - Página 106.

Processo: 46315.000398/2013-64 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 89, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, homologo o plano de cargos e salários do corpo docente da Universidade Salgado de Oliveira.

GISELE GUIMARÃES DAFLOM ANTÔNIO  
Substituta

### Ministério dos Transportes

#### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### DELIBERAÇÃO Nº 269, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretora-Geral, em exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no artigo 10, § 6º, do Regimento Interno, anexo da Resolução nº 3000/2009, e considerando o que consta do Processo nº 50500.125390/2014-71, resolve:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-050/GO, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes deste processo, situados nos municípios de Campo Alegre de Goiás e Ipameri, ambos no estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação de interseção no km 154+200m.

Art. 2º A descrição da área mencionada no art. 1º consta do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

#### ANEXO

I - Área 01, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente E: 207.958,896m e N: 8.095.422,619m; daí segue com AZPlano= 239°48'17,63" e distância de 25,424m, chega-se ao ponto B, de coordenadas E: 207.936,922m e N: 8.095.409,832m; daí segue com AZPlano= 243°47'43,59" e distância de 19,150m, chega-se ao ponto C, de coordenadas E: 207.919,740m e N: 8.095.401,376m; daí segue com AZPlano=249°27'52,93" e distância de 15,798m, chega-se ao ponto D, de coordenadas E: 207.904,946m e N: 8.095.395,834m; daí segue com AZPlano= 248°58'2,69" e distância de 12,895m, chega-se ao ponto E, de coordenadas E: 207.892,910m e N: 8.095.391,206m ; daí segue com AZPlano= 248°48'24,06" e distância de 10,495m, chega-se ao ponto F, de coordenadas E: 207.883,125m e N: 8.095.387,412m; daí segue com AZPlano= 250°19'10,92" e distância de 11,695m, chega-se ao ponto G, de coordenadas E: 207.872,113m e N: 8.095.383,473m; daí segue com AZPlano=250°38'23,38" e distância de 7,320m, chega-se ao ponto H, de coordenadas E: 207.865,207m e N: 8.095.381,047m; daí segue com AZPlano=250°38'23,38" e distância de 9,201m, chega-se ao ponto I, de coordenadas E: 207.856,216m e N: 8.095.379,093m; daí segue com AZPlano= 257°44'28,21" e distância de 1,348m, chega-se ao ponto J, de coordenadas E: 207.854,899m e N: 8.095.378,807m; daí segue com AZPlano= 260°6'10,47" e distância de 11,206m, chega-se ao ponto K, de coordenadas E: 207.843,860m e N: 8.095.376,881m; daí segue com AZPlano= 264°13'52,45" e distância de 8,071m, chega-se ao ponto L, de coordenadas E: 207.835,830m e N: 8.095.376,070m; daí segue com AZPlano= 267°23'7,12" e distância de 10,520m, chega-se ao ponto M, de coordenadas E: 207.825,321m e N: 8.095.375,590m; daí segue com AZPlano= 270°38'0,25" e distância de 8,032m, chega-se ao ponto N, de coordenadas E: 207.817,289m e N: 8.095.375,678m; daí segue com AZPlano= 270°38'0,25" e distância de 4,584m, chega-se ao ponto O, de coordenadas E: 207.812,705m e N: 8.095.375,729m; daí segue com AZPlano=279°59'7,72" e distância de 12,767m, chega-se ao ponto P, de coordenadas E: 207.800,131m e N: 8.095.377,943m; daí segue com AZPlano= 281°29'28,92" e distância de 10,713m, chega-se ao ponto Q, de coordenadas E: 207.789,633m e N: 8.095.380,077m; daí segue com AZPlano= 282°46'52,97" e distância de 9,106m, chega-se ao ponto R, de coordenadas E: 207.780,753m e N: 8.095.382,092m; daí segue com AZPlano= 285°18'24,14" e distância de 4,346m, chega-se ao ponto S, de coordenadas E: 207.776,561m e N: 8.095.383,239m; daí segue

com AZPlano= 289°4'43,17" e distância de 7,818m, chega-se ao ponto T, de coordenadas E: 207.769,172m e N: 8.095.385,794m; daí segue com AZPlano= 289°4'43,17" e distância de 8,614m, chega-se ao ponto U, de coordenadas E: 207.761,031m e N: 8.095.388,610m; daí segue com AZPlano= 292°46'37,61" e distância de 14,867m, chega-se ao ponto V, de coordenadas E: 207.747,324m e N: 8.095.394,366m; daí segue com AZPlano= 294°0'30,97" e distância de 21,802m, chega-se ao ponto W, de coordenadas E: 207.727,408m e N: 8.095.403,236m; daí segue com AZPlano= 294°24'57,89" e distância de 21,602m, chega-se ao ponto X, de coordenadas E: 207.707,738m e N: 8.095.412,166m; daí segue com AZPlano= 294°56'4,94" e distância de 20,046m, chega-se ao ponto Y, de coordenadas E: 207.689,560m e N: 8.095.420,617m; daí segue com AZPlano= 295°31'14,28" e distância de 20,878m, chega-se ao ponto Z, de coordenadas E:207.670,719m e N: 8.095.429,612m; daí segue com AZPlano= 295°35'46,63" e distância de 24,201m, chega-se ao ponto A1, de coordenadas E: 207.648,893m e N: 8.095.440,068m; daí segue com AZPlano= 296°44'40,44" e distância de 25,218m, chega-se ao ponto A2, de coordenadas E: 207.626,372m e N: 8.095.451,416m; daí segue com AZPlano= 295°37'53,88" e distância de 19,515m, chega-se ao ponto A3, de coordenadas E:207.608,778m e N: 8.095.459,858m; daí segue com AZPlano= 295°37'53,88" e distância de 15,246m, chega-se ao ponto A4, de coordenadas E:207.595,032m e N:8.095.466,453m; daí segue com AZPlano= 233°55'10,96" e distância de 6,471m, chega-se ao ponto A5, de coordenadas E: 207.589,802m e N: 8.095.462,642m; daí segue com AZPlano= 211°5'22,87" e distância de 4,202m, chega-se ao ponto A6, de coordenadas E: 207.587,632m e N: 8.095.459,044m; daí segue com AZPlano= 117°35'31,52" e distância de 336,721m, chega-se ao ponto A7, de coordenadas E: 207.886,057m e N: 8.095.303,084m; daí segue com AZPlano= 31°21'22,74" e distância de 139,979m, chega-se ao ponto A; fecha-se assim o perímetro com 879,85m (oitocentos e setenta e nove metros e oitenta e cinco centímetros), com uma área de 11.040,61m² (onze mil e quarenta metros quadrados e sessenta e um centímetros quadrados);

II - Área 02, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente E: 207.876,101m e N: 8.095.286,696m; daí segue com AZPlano= 299°5'55,61" e distância de 335,754m, chega-se ao ponto B, de coordenadas E: 207.582,725m e N: 8.095.449,978m; daí segue com AZPlano= 201°21'56,40" e distância de 5,004m, chega-se ao ponto C, de coordenadas E: 207.580,902m e N: 8.095.445,319m; daí segue com AZPlano=190°14'37,42" e distância de 4,962m, chega-se ao ponto D, de coordenadas E: 207.580,020m e N: 8.095.440,436m; daí segue com AZPlano= 122°50'23,73" e distância de 3,879m, chega-se ao ponto E, de coordenadas E: 207.583,279m e N: 8.095.438,332m; daí segue com AZPlano= 300°46'0,00" e distância de 24,075m, chega-se ao ponto F, de coordenadas E: 207.603,966m e N: 8.095.426,017m; daí segue com AZPlano= 120°44'53,54" e distância de 14,326m, chega-se ao ponto G, de coordenadas E: 207.616,278m e N: 8.095.418,692m; daí segue com AZPlano=120°38'34,28" e distância de 11,896m, chega-se ao ponto H, de coordenadas E: 207.626,513m e N: 8.095.412,629m; daí segue com AZPlano=121°32'27,20" e distância de 14,250m, chega-se ao ponto I, de coordenadas E: 207.638,658m e N: 8.095.405,175m; daí segue com AZPlano= 122°10'6,81" e distância de 11,497m, chega-se ao ponto J, de coordenadas E: 207.648,390m e N: 8.095.399,053m; daí segue com AZPlano= 122°48'14,76" e distância de 17,510m, chega-se ao ponto K, de coordenadas E: 207.663,108m e N: 8.095.389,567m; daí segue com AZPlano= 120°56'27,98" e distância de 5,593m, chega-se ao ponto L, de coordenadas E: 207.667,905m e N: 8.095.386,692m; daí segue com AZPlano= 119°5'1,34" e distância de 6,623m, chega-se ao ponto M, de coordenadas E: 207.673,693m e N: 8.095.383,472m; daí segue com AZPlano=119°42'3,10" e distância de 10,691m, chega-se ao ponto N, de coordenadas E: 207.683,037m e N: 8.095.378,277m; daí segue com AZPlano= 120°42'8,42" e distância de 12,603m, chega-se ao ponto O, de coordenadas E: 207.693,873m e N: 8.095.371,842m; daí segue com AZPlano= 121°44'22,13" e distância de 22,402m, chega-se ao ponto P, de coordenadas E: 207.712,925m e N: 8.095.360,057m; daí segue com AZPlano= 123°43'11,74" e distância de 7,790m, chega-se ao ponto Q, de coordenadas E: 207.719,405m e N: 8.095.355,733m; daí segue com AZPlano= 125°40'53,89" e distância de 6,107m, chega-se ao ponto R, de coordenadas E: 207.724,365m e N: 8.095.352,171m; daí segue com AZPlano= 125°40'30,98" e distância de 11,290m, chega-se ao ponto S, de coordenadas E: 207.733,536m e N: 8.095.345,587m; daí segue com AZPlano= 126°58'4,59" e distância de 15,566m, chega-se ao ponto T, de coordenadas E: 207.745,965m e N: 8.095.336,232m; daí segue com AZPlano= 127°37'47,52" e distância de 6,299m, chega-se ao ponto U, de coordenadas E: 207.750,954m e N: 8.095.332,386m; daí segue com AZPlano= 128°19'40,54" e distância de 8,207m, chega-se ao ponto V, de coordenadas E: 207.757,392m e N: 8.095.327,296m; daí segue com AZPlano= 128°19'40,54" e distância de 6,476m, chega-se ao ponto W, de coordenadas E: 207.762,472m e N: 8.095.323,280m; daí segue com AZPlano= 139°15'38,50" e distância de 13,185m, chega-se ao ponto X, de coordenadas E: 207.771,077m e N: 8.095.313,290m; daí segue com AZPlano= 142°47'13,65" e distância de 9,083m, chega-se ao ponto Y, de coordenadas E: 207.776,570m e N: 8.095.306,056m; daí segue com AZPlano= 145°41'55,03" e distância de 9,782m, chega-se ao ponto Z, de coordenadas E: 207.782,083m e N: 8.095.297,976m; daí segue com AZPlano= 150°11'43,68" e distância de 9,230m, chega-se ao ponto A1, de coordenadas E: 207.786,670m e N: 8.095.289,967m; daí segue com AZPlano= 152°12'24,93" e distância de 8,474m, chega-se ao ponto A2, de coordenadas E: 207.790,621m e N: 8.095.282,471m; daí segue com AZPlano= 156°53'52,85" e distância de 8,256m, chega-se ao ponto A3, de coordenadas E: 207.793,861m e N: 8.095.274,877m; daí segue com AZPlano= 156°53'52,85" e distância de 6,831m, chega-se ao ponto A4, de coordenadas E: 207.796,541m





e N: 8.095.268,594m; daí segue com AZPlano= 161°55'11,50" e distância de 13,604m, chega-se ao ponto A5, de coordenadas E: 207.800,763m e N: 8.095.255,662m; daí segue com AZPlano= 164°29'33,21" e distância de 8,511m, chega-se ao ponto A6, de coordenadas E: 207.803,038m e N: 8.095.247,461m; daí segue com AZPlano= 168°0'50,88" e distância de 11,311m, chega-se ao ponto A7, de coordenadas E: 207.805,387m e N: 8.095.236,397m; daí segue com AZPlano= 168°11'42,51" e distância de 17,263m, chega-se ao ponto A8, de coordenadas E: 207.808,919m e N: 8.095.219,499m; daí segue com AZPlano= 170°49'55,93" e distância de 11,238m, chega-se ao ponto A9, de coordenadas E: 207.810,709m e N: 8.095.208,404m; daí segue com AZPlano= 176°3'23,71" e distância de 24,916m, chega-se ao ponto B1, de coordenadas E: 207.812,423m e N: 8.095.183,547m; daí segue com AZPlano= 31°41'20,46" e distância de 121,221m, chega-se ao ponto A; fecha-se assim o perímetro de 835,69m (oitocentos e trinta e cinco metros e sessenta e nove centímetros), com uma área de 10.158,50m<sup>2</sup> (dez mil, cento e cinquenta e oito metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados); e

III - Área 03, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente E: 208.042,418m e N: 8.095.406,386m; daí segue com AZPlano= 176°16'29,48" e distância de 14,725m, chega-se ao ponto B, de coordenadas E: 208.043,375m e N: 8.095.391,692m; daí segue com AZPlano= 165°9'41,66" e distância de 11,757m, chega-se ao ponto C, de coordenadas E: 208.046,386m e N: 8.095.380,327m; daí segue com AZPlano= 160°44'39,40" e distância de 12,388m, chega-se ao ponto D, de coordenadas E: 208.050,471m e N: 8.095.368,632m; daí segue com AZPlano= 143°59'59,37" e distância de 26,870m, chega-se ao ponto E, de coordenadas E: 208.066,265m e N: 8.095.346,894m; daí segue com AZPlano= 130°5'48,73" e distância de 3,911m, chega-se ao ponto F, de coordenadas E: 208.069,257m e N: 8.095.344,375m; daí segue com AZPlano= 148°24'8,09" e distância de 28,809m, chega-se ao ponto G, de coordenadas E: 208.084,351m e N: 8.095.319,837m; daí segue com AZPlano= 168°15'10,04" e distância de 29,407m, chega-se ao ponto H, de coordenadas E: 208.090,338m e N: 8.095.291,046m; daí segue com AZPlano= 187°31'57,05" e distância de 30,255m, chega-se ao ponto I, de coordenadas E: 208.086,372m e N: 8.095.261,052m; daí segue com AZPlano= 209°50'57,80" e distância de 30,696m, chega-se ao ponto J, de coordenadas E: 208.071,094m e N: 8.095.234,428m; daí segue com AZPlano= 229°5'54,10" e distância de 30,946m, chega-se ao ponto K, de coordenadas E: 208.047,704m e N: 8.095.214,165m; daí segue com AZPlano= 249°40'7,00" e distância de 31,551m, chega-se ao ponto L, de coordenadas E: 208.018,118m e N: 8.095.203,203m; daí segue com AZPlano= 270°57'13,73" e distância de 31,601m, chega-se ao ponto M, de coordenadas E: 207.986,521m e N: 8.095.203,729m; daí segue com AZPlano= 289°1'21,09" e distância de 25,129m, chega-se ao ponto N, de coordenadas E: 207.962,764m e N: 8.095.211,919m; daí segue com AZPlano= 276°59'21,64" e distância de 10,496m, chega-se ao ponto O, de coordenadas E: 207.952,346m e N: 8.095.213,197m; daí segue com AZPlano= 281°1'43,68" e distância de 13,640m, chega-se ao ponto P, de coordenadas E: 207.938,958m e N: 8.095.215,806m; daí segue com AZPlano= 267°31'44,91" e distância de 12,660m, chega-se ao ponto Q, de coordenadas E: 207.926,310m e N: 8.095.215,260m; daí segue com AZPlano= 31°16'42,78" e distância de 223,630m, chega-se ao ponto A, fecha-se assim o perímetro de 568,47m (quinhentos e sessenta e oito metros e quarenta e sete centímetros), com uma área de 17.210,53m<sup>2</sup> (dezessete mil, duzentos e dez metros quadrados e cinquenta e três centímetros quadrados).

### SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

#### PORTARIA Nº 170, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.112168/2014-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de faixa adicional no prolongamento do Ramo 700 do Rodoanel Mário Covas, na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, no trecho entre o km 279+150m e o km 280+400m, na Pista Sul, em São Paulo/SP, de interesse do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e da ETC Empreendimento e Tecnologia em Construções Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida faixa adicional, o DERSA e a ETC deverão observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Parágrafo único. A implantação da faixa adicional autorizada está condicionada a:

I. Apresentação de memória de cálculo de drenagem e terraplanagem;

II. Apresentação dos laudos de sondagem citados no memorial descritivo; e

III. Adequação do projeto do pavimento para o período de 10 (dez) anos.

Art. 3º O DERSA e a ETC não poderão iniciar a implantação da faixa adicional objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O DERSA e a ETC assumirão todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa faixa adicional, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O DERSA e a ETC deverão concluir a obra de implantação da faixa adicional até o fim de setembro de 2014.

§ 1º Caso o DERSA e a ETC verifiquem a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da faixa adicional no prazo estabelecido no caput, deverão solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à faixa adicional.

Art. 8º O DERSA e a ETC deverão apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O DERSA e a ETC abstêm-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

#### PORTARIA Nº 171, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.018564/2014-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 116+400m, na Pista Sul, em Itajaí/SC, de interesse do Sr. Francisco Pezzini.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Sr. Francisco deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Francisco não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Francisco assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Francisco deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Francisco verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Francisco deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Francisco abstêm-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

#### PORTARIA Nº 172, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.022817/2014-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de terraplanagem na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no trecho entre o km 125+090m e o km 125+556m, na Pista Sul, em Caçapava/SP, de interesse da Paschoal Construtora SCP-Caçapava.

Art. 2º Na execução e conservação da referida terraplanagem, a Paschoal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Paschoal não poderá iniciar a execução da terraplanagem objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Paschoal assumirá todo o ônus relativo à execução, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa terraplanagem, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Paschoal deverá concluir a obra de execução da terraplanagem no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Paschoal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de execução da terraplanagem no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à terraplanagem.

Art. 8º A Paschoal deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Paschoal abstêm-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

#### PORTARIA Nº 173, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.018592/2014-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de alça de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 154+970m, na Pista Norte, em Porto Belo/SC, de interesse da Angeloni e Cia. Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação da referida alça de acesso, a Angeloni deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Angeloni não poderá iniciar a construção da alça de acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Angeloni assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa alça de acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Angeloni deverá concluir a obra de construção da alça de acesso no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Angeloni verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção da alça de acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.



Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à alça de acesso.

Art. 8º A Angeloni deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Angeloni abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

#### PORTARIA Nº 174, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.028199/2014-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de travessia no km 489+777m, em Cajati/SP, de interesse da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a SABESP deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SABESP não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SABESP assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SABESP deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SABESP verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A SABESP deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 5.707,20 (cinco mil, setecentos e sete reais e vinte centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SABESP abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

#### PORTARIA Nº 175, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.018527/2014-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 112+880m, na Pista Norte, em Itajaí/SC, de interesse da BRZ S/A.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a BRZ S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A BRZ S/A não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A BRZ S/A assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A BRZ S/A deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a BRZ S/A verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A BRZ S/A deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A BRZ S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

#### PORTARIA Nº 176, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.019381/2014-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de 02 (duas) ocupações longitudinais, sendo a primeira no trecho entre o km 128+920m e o km 134+294m, na Pista Norte, e a segunda no trecho entre o km 134+294m e o km 138+225m, na Pista Sul, e 02 (duas) travessias, sendo uma no km 128+900m e outra no km 134+294m, em Naviraí/RS, de interesse da ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a ENERSUL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matrogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ENERSUL não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ENERSUL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ENERSUL deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ENERSUL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à MSVia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A ENERSUL deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ENERSUL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

#### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

##### PORTARIA Nº 510, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.060698/2014-63, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Londrina (PR) - Bauru (SP), prefixo 09-0466-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

##### PORTARIA Nº 511, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.067461/2014-11, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Expresso Guanabara S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belém (PA) - João Pessoa (PB), via Florianópolis, prefixo nº 02-1211-00, de 01 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano para 01 (um) horário mensal, por sentido (operado no primeiro domingo do mês), todos os meses do ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

##### PORTARIA Nº 512, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.065176/2014-58, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Fortaleza (CE) - Santa Inês (MA), prefixo 03-1050-00, para 1 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

##### PORTARIA Nº 513, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.072444/2014-98, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belém (PA) - Maceió (AL), prefixo 02-1501-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

##### PORTARIA Nº 1.565, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, com base no artigo 21, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e de acordo com o Art. 124 do Regimento





Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicado no D.O.U. de 26/02/2007 e, a Portaria DG nº 1.444/2014 de 1º de setembro de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de setembro 2014, tendo em vista o constante no processo nº 50600.065672/2014-83, resolve:

Art. 1º Avocar a Competência Plena e as Responsabilidades decorrentes para a Diretoria de Planejamento e Pesquisa as obrigações relacionadas a Licença de Instalação nº 001/2014, referente as Delegações de competências contidas ao art. 4º da Portaria nº 1.511 de 12 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. 15 de setembro de 2014, Seção 1, Pág. 161.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

#### RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria/DG nº 1.023, de 20 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2014;

Onde se lê: ...área de terras de 210.000,00 m², ....

Leia-se: ...área de terras de 221.813,00 m²,....

### SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 136, de 24 de setembro de 2014, do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2014, Seção 1, páginas 106 e 107, onde se lê: "DANAIEL SIGELMANN", leia-se: "DANIEL SIGELMANN"

No Art. 3º da Resolução nº 136, de 24 de setembro de 2014, do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2014, Seção 1, páginas 106 e 107, onde se lê: "IX. SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.", leia-se: "IX. SETE INVESTIMENTOS 2 S.A."

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

#### DECISÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001053/2014-51  
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte  
REQUERENTE: Mirian Correa Lima  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

#### DECISÃO

(...) Diante do exposto, determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.001053/2014-51, diante de sua manifesta improcedência, com fundamento no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

#### DECISÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 0.00.000.001351/2014-41  
Procedimento de Controle Administrativo  
Requerentes: Gina Cavalcante Vilasboas, Gerson Alberto de Franca e Mário Augusto Soeiro Machado Filho  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

#### DECISÃO

(...) Assim, homologo a desistência do presente procedimento de controle administrativo e determino o arquivamento dos autos, com esteio no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno.

Comuniquem-se as partes.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro-Relator

#### DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001360/2014-32  
RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte  
REQUERENTE: Ângela Maria da Silva  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre

#### DECISÃO

(...) Por essas razões, extingo o presente procedimento, dada a sua manifesta improcedência (art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho do Ministério Público).

Fluido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

#### PORTARIA Nº 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PROREG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.045619/14-43, que tem como interessada a Administração Regional de Ceilândia a fim de apurar suposto nepotismo e eventuais ilegalidades na contratação e realização da Festa denominada "O Maior São João do Cerrado", ocorrida no Ceilambódromo, no período de 10 a 14 de agosto de 2011.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

#### PORTARIA Nº 2, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PROREG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.045618/14-81, que tem como interessados a Administração Regional de Ceilândia e a Associação dos Feirantes do P. Norte, Ceilândia, DF, a fim de apurar supostas ilegalidades na organização, regularização, administração e funcionamento da Feira do P Norte, em Ceilândia.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

## Tribunal de Contas da União

#### RESOLUÇÃO Nº 264, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o § 2º do art. 27 da Resolução-TCU nº 202, de 06 de junho de 2007, que dispõe sobre o concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Resolução-TCU nº 202, de 06 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27º [...]

[...]

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá, para cada área de conhecimento da mesma especialidade de cargo, a quantidade de candidatos aprovados na prova objetiva, observada a ordem de classificação, que terão sua prova discursiva corrigida, respeitados os empates na última posição, considerando o prazo de validade do certame, o número de vagas e a média anual de nomeações do Tribunal para cada especialidade nos 5 (cinco) anos que antecedem a abertura do concurso."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ  
Em exercício

#### PORTARIA Nº 265, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2014, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. O Relatório a que se refere o caput deste artigo será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

#### ANEXO

TC-013.739/2014-0

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")  
DESPESA COM PESSOAL

R\$ 1,00

DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)  
Pessoal Ativo

DESPESAS EXECUTADAS (1)  
(Últimos 12 Meses)

Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar Não-Processados	Total
(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
1.312.744.227,66	947.482,85	1.313.691.710,51
835.062.070,32	882.388,20	835.944.458,52

Pessoal Inativo e Pensionistas	477.682.157,34	65.094,65	477.747.251,99
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	230.267.626,56	0,00	230.267.626,56
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	10.266.323,50	0,00	10.266.323,50
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	220.001.303,06	0,00	220.001.303,06
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>1.082.476.601,10</b>	<b>947.482,85</b>	<b>1.083.424.083,95</b>

**APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III/IV) * 100	0,159974%	0,000140%	0,160114%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,43000%	0,430000%		2.909.620.112,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,40850%	0,408500%		2.764.139.106,40
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,38700%	0,387000%		2.618.658.100,80

Fonte: Siafi Gerencial 2013 e 2014; Portaria nº 543, de 15 de Agosto de 2014 (RCL).

Notas: (1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a prestação dos serviços, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

CARLOS ROBERTO CAIXETA

Secretário-Geral de Administração

Em Substituição

EUGÊNIO PACCELLI DE PAULA CORRÊA

Secretário de Controle Interno

JOSE ELIOMA OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**PLENÁRIO****EXTRATO DA PAUTA Nº 35 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)**  
Sessão em 1º de outubro de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

**PROCESSOS RELACIONADOS****- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-013.698/2014-1  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.874/2014-6  
Natureza: Administrativo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.471/2013-3  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-028.960/2012-2  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS****- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-034.000/2011-9  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 26 de setembro de 2014.  
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA  
Secretário das Sessões

**EXTRATO DA PAUTA Nº 37 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 1º de outubro de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

**PROCESSOS RELACIONADOS****- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-004.066/2014-6  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.069/2014-5  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.294/2014-9  
Natureza: Acompanhamento  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.154/2013-8  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.876/2013-0  
Natureza: Acompanhamento  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-016.328/2012-4  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Órgão: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BRUNO DANTAS**

TC-010.726/2014-4  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Call Tecnologia e Serviços Ltda.; Ministério da Educação  
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.464/2012-4  
Natureza: Representação  
Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Maquinas e Equipamentos Ltda.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoão - RS  
Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa, OAB/SP 200.096

TC-019.557/2014-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: Antônio Cecilio Moreira Pires, OAB/SP 107285

TC-024.408/2014-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Tecno 2000 Indústria e Comércio Ltda.  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.552/2013-4  
Natureza: Representação  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-018.768/2008-0  
Apenso: TC-006.659/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-006.650/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)  
Natureza: Prestação de Contas Ordinária  
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte - Senar/RN - MTE  
Responsáveis: Almir Martins Freire e outros  
Exercício: 2007  
Advogados constituídos nos autos: Caio Túlio Dantas Bezerra (OAB/RN 5.216); Luis Gustavo Pereira de Medeiros (OAB/RN 3.636-E); João Câncio Leite de Melo (OAB/RN 368-A) e José Daniel Diniz (OAB/RN 2.064).

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-019.676/2013-1  
Natureza: Relatório de Auditoria.  
Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Município de Fortuna/MA.  
Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.677/2013-8  
Natureza: Relatório de Auditoria.  
Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Município de Jato-bá/MA.  
Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).  
Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS****- Relator, Ministro-substituto RAIMUNDO CARREIRO**

TC-929.440/1998-6  
PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)  
Apenso: 019.212/2010-0; 019.211/2010-4; 018.601/2010-3  
Natureza: Recurso de Revisão  
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 25/2013)  
Interessados: Dácio Alves de Oliveira e Acquacem Serviços de Saneamento Ltda.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caetitê - BA.  
Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118) e outros.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-030.711/2011-8  
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)  
Natureza: Consulta  
1º REVISOR: Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (Ata 46/2013)  
2º REVISOR: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA (Ata 22/2014)





Órgão: Ministério da Previdência Social (MPS)  
Interessado: Ministro de Estado da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-020.635/2004-9  
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)  
Natureza: Recurso de Reconsideração (VISTA a Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA em 25/4/2014)  
Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA  
Responsáveis: Brawa Comercio Industria Ltda.; Ca Antunes da Silva (C A Comercio e Representações Ltda.); Construtora Omega Ltda.; Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda.; Hieron Barroso Maia; Maria Gilzeth Viana Cruz; Moacir Rocha de Sousa; Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa; Pelcon Comércio Representações Ltda.; Sonia Maria de Carvalho Barroso; Wellington Manoel da Silva Moura.  
Recorrentes: Hieron Barroso Maia e Maria Gilzeth Viana Cruz;  
Advogado constituído nos autos: Marcos Paulo Sousa Campelo (OAB/PI 5.273), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A) e outros.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-005.003/2014-8  
Natureza: Relatório de Levantamento  
Órgãos/Entidades: Controladoria -Geral da União; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MP; Serviço Federal de Processamento de Dados  
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.924/2011-1  
Apenso: TC 008.032/2009-4  
Natureza: Relatório de Levantamento  
Órgãos/Entidades: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre; Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Acre  
Responsáveis: Jm Terraplanagem e Construções Ltda; Marcus Alexandre Médici Aguiar  
Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre; Secretaria de Controle Externo/AC  
Advogado constituído nos autos: João Luís Rocha Gomes (OAB/DF 20.622)

TC-011.064/2014-5  
Natureza: Relatório de Auditoria.  
Órgãos: Órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina e Ministério da Saúde.  
Responsável: Tânia Maria Eberhardt  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.021/2008-2  
Apenso: TC 006.375/2009-9  
Natureza: Embargos de declaração em pedidos de reexame (denúncia)  
Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.  
Embargantes: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, Luis Hiroshi Sakamoto  
Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534) e Mariana Araújo Becker (OAB-DF 14.675)

TC-019.626/2004-7  
Natureza: Administrativo  
Órgão/Entidade: não há.  
Interessado: Estevão dos Santos Cunha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.540/2013-0  
Natureza: Relatório de Monitoramento  
Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.235/2010-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP  
Responsáveis: Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. - EPP; Luiz Fernando de Pádua Fonseca; Luiz Henrique Maiolino de Mendonça; Petcon Construção e Gerenciamento Ltda.; Rosemiro Rocha Freires  
Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT; Prefeitura Municipal de Santana - AP  
Advogado constituído nos autos: Sandra Regina Alcântara (OAB/AP 599), Ruben Bemerguy (OAB/AP 192) e Fernando Luiz Carvalho Dantas (OAB/DF 22.558).

TC-029.709/2013-0  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU  
Responsáveis: Max Team Comercial, Participação e Intermediação de Negócios Ltda. - ME; Ronaldo Luiz Marin; Sheila Farah  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.618/2012-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Responsáveis: Denise Silva Reis e Mario Andrade Figueira Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.515/2012-7  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.  
Responsáveis: Antonio Waldir Vituri; Antônio Gomes de Farias Neto; Antônio Machado de Rezende; Cláudia Hofmeister; Celso Knjnik; Eurides Luiz Mescolotto; Luiz Antônio Alvez de Azevedo; Mario Augusto Gouveia de Almeida; Marlete Barbosa Borges; Mauricio Muniz Barreto de Carvalho; Paulo Altaur Pereira Costa; Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva; Ricardo José Nunes Pereira Moraes; Ronaldo dos Santos Custódio; Sônia Regina Jung e Valter Luiz Carddeal de Souza, William Rimet Muniz  
Advogados constituídos nos autos: Márcio Alceu Pazeto (OAB/SC nº 23.073) e outros

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-011.223/2014-6  
Natureza: Auditoria de Natureza Operacional  
Órgãos/Entidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)  
Responsáveis: Edison Lobão (Ministro de Minas e Energia), Márcio Pereira Zimmermann (Secretário-Executivo do MME), Romeu Donizete Rufino (Diretor-Geral da Aneel), José da Costa Carvalho Neto (Presidente da Eletrobras,) e Luiz Eduardo Barata Ferreira (Diretor da CCEE).  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.465/2013-5  
Natureza: Representação  
Interessados: não há  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.913/2013-2  
Natureza: Monitoramento  
Entidades: Instituto Nacional do Câncer; Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Atenção à Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.986/2013-6  
Natureza: Representação  
Unidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte - MA  
Responsáveis: Francisco da Conceição Ferreira; José Ribamar Aguiar Medeiros; José Wallas Lisboa Sousa; Marlene Serra Coelho.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.774/2012-4  
Natureza: Pedido de Reexame.  
Entidade: 56º Batalhão de Infantaria  
Recorrente: Dentalex Odonto Cirúrgica Ltda.  
Advogado constituído nos autos: Alexandre Vinicius da Costa Guedes (OAB/RJ 147.860), Fabiana Vieira de Azevedo (OAB/RJ 148.505), Leonardo F. de Miranda Pinto (OAB/RJ 149.146) e Paola Costa Fico (OAB/RJ 163.739).

TC-033.824/2013-4  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica  
Responsável: Romeu Donizete Rufino  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BRUNO DANTAS**

TC-007.116/2013-6  
Apenso: TC 012.479/2013-6, TC 010.086/2013-7, TC 010.081/2013-5, TC 012.354/2013-9, TC 010.380/2013-2, TC 012.348/2013-9.  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.  
Interessado: Congresso Nacional  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.529/2014-7  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional  
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá  
Interessada: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.530/2014-5  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.  
Entidades: Secretaria do estado de Saúde do Amapá (Sesa-AP) e Secretarias Municipais de Saúde do estado de Amapá.  
Interessada: Câmara dos Deputados - Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados (CFFC).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.502/2014-9  
Natureza: Administrativo  
Órgão: Tribunal de Contas da União  
Interessado: Tribunal de Contas da União, Secretaria-Geral de Administração (Segedam)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.969/2014-9  
Natureza: Representação  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac)  
Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Acre; Systema 2/90 Comunicação Visual Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-007.373/2012-0  
Natureza: Relatório de Auditoria.  
Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional e Departamento Regional no Distrito Federal (Sebrae/Nacional e Sebrae/DF).  
Responsáveis: Alexandre Louzada de Sá, Carlos Alberto dos Santos, Enio Duarte Pinto, Joana Bona Pereira, José Cláudio Silva dos Santos, Luiz Carlos Barboza, Márcio Godinho Oliveira, Paulo Tarciso Okamoto, Plínio César Marques, Renata de Azevedo Costa Ziller.  
Interessada: sociedade empresarial FJ Produções Ltda.  
Advogados constituídos nos autos: Vanessa Maria Borges, OAB/DF 21.484; Larissa Moreira Costa, OAB/DF 16.745; João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF 800-A; Antônio Henrique Medeiros Coutinho, OAB/DF 34.308; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885.

TC-019.412/2011-8  
Natureza: Monitoramento.  
Entidade: Município de Malhada de Pedras/BA.  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.966/2012-1  
Natureza: Relatório de Auditoria.  
Entidades: Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac.  
Interessado: Congresso Nacional.  
Advogados constituídos nos autos: Adale Telles de Freitas, OAB/DF 18.453; Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21.359; Dolimar Toledo Pimentel, OAB/RJ 49.621; Maria Elizabeth Martins Ribeiro, OAB/RJ 75.024 e Nelson Bruno Maciel Pinheiro, OAB/RJ 59.725.

TC-033.842/2013-2  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional. Solicitante: Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-004.757/2014-9  
Natureza: Embargos de Declaração  
Entidade: Município de Manaus/AM  
Embargante: Advocacia-Geral da União - AGU  
Responsáveis: Ana Elizabeth Pereira Falcão; Darcy Humberto Michiles; Eduardo Souza de Lacerda; Isabella Leal Reis; Lia Regina de Almeida Pinto; Maíza Guedes da Silva e Paulo Roberto Gomes Vieira da Rocha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.677/2014-3  
Natureza: Acompanhamento  
Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-023.429/2013-5  
Natureza: Consulta.  
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.  
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 26 de setembro de 2014.  
MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

**1ª CÂMARA**

**ATA Nº 34, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**  
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro José Múcio, por motivo de férias, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por estar substituindo ministro integrante da Segunda Câmara.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 33, referente à Sessão realizada em 16 de setembro de 2014.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 023.677/2006-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 024.448/2013-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 036.187/2012-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto We-  
der de Oliveira.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5135 a 5342.

#### RELAÇÃO Nº 29/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

#### ACÓRDÃO Nº 5135/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.7 para atendimento da proposta do Ministério Público junto ao TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-013.129/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Rogério Rezende Corrêa (404.832.740-20); Elza Maria Pereira de Souza (473.021.196-00); Lucília Cid de Matos (245.829.481-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Destacar o ato de concessão de Euler Costa Sampaio (078.640.274-15) para processo apartado e determinar à Sefip que realize diligência junto ao órgão para que:

1.7.1. demonstre o cálculo da rubrica Siape "604 VANTAGEM INDIV. ART 9 L 8460/92", no valor atual de R\$ 1.821,67 (fl. 3 da peça n.º 5);

1.7.2. encaminhe a cópia da sentença judicial que determinou a reintegração do servidor, oriundo da extinta EBTU, ao quadro do Ministério dos Transportes, de acordo com a informação prestada pelo órgão de controle interno à fl. 2 da peça n.º 4, informando a situação atual da ação judicial e encaminhe e cópia da certidão de trânsito em julgado, se for o caso;

1.7.3. detalhe os critérios para o enquadramento do ex-servidor no Ministério dos Transportes, especificando o emprego ocupado pelo interessado na CBTU e o cargo em que o enquadramento se deu (cargo, nível, classe, padrão); e

1.7.4. envie a cópia do mapa de tempo de serviço do inativo.

#### ACÓRDÃO Nº 5136/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-022.002/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Queiroz Barros (034.582.703-10); José Paz Loureiro (049.327.063-91); Luiz Adelino de Paiva (161.683.723-34); Maria Carmem Vasconcelos Costa (022.442.845-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5137/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-022.065/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Donar Soares Schade (087.673.195-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5138/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-022.094/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Orasil Romeu Bandini (693.052.348-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul-  
tura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5139/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-022.140/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ângela Maria Rodrigues da Gama (168.379.754-04); Suely Maria do Nascimento (360.128.404-97)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul-  
tura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5140/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-022.234/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Enézio Castro (025.432.573-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul-  
tura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5141/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1, e em fazer a determinação nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-022.234/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Enézio Castro (025.432.573-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul-  
tura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1. Processo TC-022.365/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Octavio Ângelo Stefanelo (793.499.608-  
00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul-  
tura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

#### ACÓRDÃO Nº 5142/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-022.426/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Homero Galdino dos Santos (041.274.124-  
53); Lourival Soares da Silva (008.184.961-34); Manoel Carlos Car-  
valho Moreira (042.715.131-72)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Pub-  
licação do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5143/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-022.487/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Firmino dos Santos (607.939.298-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul-  
tura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5144/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-022.520/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivanhoé Saboya Chacon (339.349.671-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul-  
tura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5145/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo para 21/10/2014 para que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde efetue o cadastramento de atos de admissão via sistema SISAC conforme determinado pelo Acórdão 3801/2014-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Sefip:





1. Processo TC-035.970/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Michel Martins de Aquino (103.529.147-93); Michelle Telles Mael da Costa (104.634.197-90); Milena Mendonça Pereira (097.308.797-88); Natali Pimentel Minoia (978.073.890-87); Neusa Alves dos Santos (087.948.697-07); Nilo José Ribeiro Pinto (094.859.877-81); Patricia Alves Guimarães (075.255.127-28); Patricia Costa Reis Brito (017.720.757-44); Patricia Mariosa Pedro Guimarães (072.576.297-73); Patricia Rimes (068.978.627-11); Patricia Zulato Barbosa (088.357.877-85); Paulo Guilherme de Figueiredo (591.513.237-53); Paulo José Moreira (078.245.367-85); Priscila Amora (091.942.427-98); Priscila Rufino Monteiro (112.918.957-01); Priscilla Bilé Ramos (086.477.797-38); Priscilla Minghelli (006.647.167-25); Rafael Sodre Ghattas (019.601.535-95); Raquel Fuly Silva (106.230.927-86); Raquel Lourenço do Valle (068.565.407-95); Regina Célia da Silva Ramos (849.540.437-00); Rejane Azevedo Jardim (022.330.637-16); Rejane Correa de Sa Santos (284.108.667-49); Renata Alves Teixeira (080.647.197-20); Renata Baiao Cavalcante dos Santos (011.752.737-83); Renata Cristina Estevan Goncalves (113.110.557-54); Renata Gomes Dacache (055.148.057-27); Renata Pascoal Freire (089.126.687-90); Renata Siqueira da Costa Santos (042.545.577-79); Renato de Oliveira Fernandes (021.742.817-75); Rita de Cassia Pires de Freitas (882.464.267-53); Roberto Chignone de Orleans (008.704.585-07); Roberto Ribeiro Coelho (020.916.197-36); Robson Lucas Torres (025.618.907-24); Robson Nogueira Branco (045.524.427-83); Rogerio Petillo Mercaldo Musella (081.989.817-13); Rosângela Aparecida Bastos Dias (042.807.577-04); Rosilaine Maria do Carmo (033.052.817-31); Rosilene Claudio Vellasco (072.691.057-07); Sabrina Lobo da Cruz (089.896.357-56); Sabrina Ramos de Souza (112.737.647-06); Sabrina de Brito Melo (085.762.957-33); Sergio Martins Junior (082.969.807-89); Sideir Joelias da Silva Cunha (503.628.797-53); Silvana Pantoja da Rocha (134.722.082-87); Soraia Villela Alves Pereira (072.197.477-56); Suemira Bernardino Coelho (956.261.405-06); Tatiana Christine de Lima Jaber (084.465.097-84); Tatiana de Freitas Dias Santana Ferreira (078.026.577-76); Telma dos Santos Cavalcante (075.440.997-09); Thais Carvalho Gonçalves (094.311.477-26); Thereza Cristina Pereira Gil (008.480.997-37); Thiago Nabuco de Paula Pereira (080.787.547-36); Tiago Costa Siqueira (106.199.857-63); Tiago Silva Gomes (054.917.027-81); Tonny Ricardo Nazaro de Carvalho (025.441.575-00); Vanessa Avelar Mendes (014.742.646-46); Vanessa Cristina Gonçalves Moreira (073.503.817-19); Vanessa Oliveira Camilato (111.918.277-80); Vera Lucia Garcia (725.163.136-91); Vera Miranda Batista (794.087.107-20); Verônica Meirelles de Souza Araujo (951.217.577-00); Verônica Pinheiro Simões (091.186.987-51); Verônica Vieira Morim Pastor (890.755.877-91); Wagner Assis Coelho (111.829.967-10); Washington Torres Grijo (644.449.297-15); Wellington D'arc Ferreira (006.436.646-45)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5146/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal e determinar o registro do ato de alteração de concessão de pensão civil instituída por Carlos de França Maciel (012.689.295-49), do qual incluiu como beneficiárias Antônia Maria da Conceição (149.632.991-00) e Cleonice Barbosa Maciel (881.226.115-91), de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-000.951/2011-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Antônia Maria da Conceição (149.632.991-00); Cleonice Barbosa Maciel (881.226.115-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5147/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos relacionados no item 1.1, e em fazer a determinação nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.752/2007-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Andrea Terrazas Vargas (716.578.001-72); Bruna Maria Nascimento Mateus (066.924.286-10)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que exclua dos registros do SISAC as informações referentes ao ato de pensão civil instituído por José Balbo (136.101.208-00), em favor de Lídia Luiza Aparecida Massari (223.018.758-90), que não chegou a ser efetivamente praticado.

## ACÓRDÃO Nº 5148/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.288/2014-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Pascoa Heliane Roquim Procópio (041.571.046-41)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5149/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.658/2014-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Ana Maria Alves Oliveira Ramos (458.389.096-68); Edilane de Oliveira Borges (028.607.061-86); João Pedro Oliveira Ramos (082.821.466-25)  
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5150/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.734/2014-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Rosa Maria do Amaral Manfio (207.302.500-59)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5151/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.780/2014-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Maria de Nazaré Menezes de Oliveira (035.680.672-34); Nilza Malluff Farhat (091.288.082-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5152/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.796/2014-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Osvaldina Silva Santos (110.345.051-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5153/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.798/2014-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Antônia da Silva Marques Maciel (100.624.394-13)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5154/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.808/2014-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Estela Maria Nunes Miranda (031.946.604-38)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5155/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.835/2014-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Terezinha Lima Carvalho (229.812.685-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5156/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.840/2014-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Graciete Marques Nascimento de Melo (293.546.844-91); Maria da Conceição Ribeiro Lopes (194.390.754-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.409/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Cristina Borges Moreira Lima (330.958.093-87); Raimunda Silva de Sousa (736.967.903-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5158/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1, e em fazer a determinação nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.436/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Albuquerque Martins (209.381.284-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5159/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.543/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edna Maria de Almeida Castro (022.798.114-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5160/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos responsáveis Ana Rute de Oliveira Galvão (060.547.905-44) e Severino Pereira da Silva (145.869.324-49), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.2 abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, dando-se ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Pernambuco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.199/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1.1. Responsáveis: Ana Rute de Oliveira Galvão (060.547.905-44) e Severino Pereira da Silva (145.869.324-49).
- 1.1.2. Demais Responsáveis: Alcio Pitt da Mesquita Pimentel (CPF 062.539.704-53); Diniz Batista da Silva (CPF 083.253.914-72); Osman de Oliveira Lira (CPF 125.990.694-91); Emmanuel Gomes de Andrade (CPF 419.550.054-00); Lenildo Leônidas da Silva (CPF 331.594.324-91); Antônio Martins Leitão Filho (CPF 070.402.884-00); Cristina Maria Gonçalves da Silva (CPF 197.712.584-00); Severino Lopes da Silva (CPF 103.791.784-91); Maria Izabel Cordeiro de Almeida (CPF 399.940.074-91); Alba de Oliveira Lemos (CPF 780.143.284-34); Josina Elisabete Albuquerque Pontes (CPF 450.208.764-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5161/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos responsáveis Rômulo Henrique da Cruz (313.676.901-53) e Gilza Batista da Silva (193.200.432-72), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.2 abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena e adotando-se as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.557/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1.1. Responsáveis: Rômulo Henrique da Cruz (313.676.901-53) e Gilza Batista da Silva (193.200.432-72)
- 1.1.2. Demais responsáveis: Carlos José Lima de Souza (CPF 313.676.901-53); Ângela Socorro da Silva Araujo (CPF 077.039.102-87); Paulo Roberto da Silva Machado (CPF 193.433.372-72) e Adna Dolores de Oliveira Ramos (CPF 439.125.322-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Medidas:
  - 1.7.1. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (Suest/AM), sobre as seguintes impropriedades:
    - 1.7.1.1. não foram instaurados pela UJ, no devido tempo legal, processos de sindicância e Processos Administrativos Disciplinares (PAD), contrariando o disposto no art. 143 da Lei 8.112/1990;
    - 1.7.1.2. descumprimento do prazo previsto para registro de atos de concessão de aposentadorias e pensões, contrariando o art. 7º, da IN/TCU 55/2007;
    - 1.7.1.3. lançamento indevido de períodos idênticos de gestão do titular e do substituto para os cargos de Superintendente Estadual e de Chefe da Divisão de Administração: 1º/1/2012 a 31/12/2012, contrariando o inciso III, do art. 11, da IN - TCU 63/2010, haja vista que o substituto só atua na ausência do titular;
    - 1.7.1.4. pendências no cumprimento das determinações exaradas no Acórdão TCU 8218/2011 - 2ª Câmara, relativa a área patrimonial;
    - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (Suest/AM);

ACÓRDÃO Nº 5162/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde/MS e aos Srs. Dale Alencar Lucas de Lacerda, Domingos Sávio Fernandes de Araújo, Iza Gurgel da Silva, Josafá Piauhy Marreiro, José Piauhy Marreiro, Luiz Gonzaga de Sá, Maria da Paz Matos, Orlando José de Souza Ramires, Pedro Antonio Gvozdanovic Villar e Rute Bessa Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.554/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Dale Alencar Lucas de Lacerda (132.854.244-00); Domingos Savio Fernandes Araujo (173.530.505-78); Josafá Piauhy Marreiro (035.898.622-20); Jose Piauhy Marreiro (051.614.792-72); José de Souza Ramires (068.602.494-04); Kleber

- Marim de Moraes (080.704.758-97); Luciano Campelo Albuquerque (080.143.452-15); Lucio Gemaques Figueira (058.502.312-34); Luiz Gonzaga de Sá (113.365.872-53); Léia Josefa de Castro Figueiredo (106.737.842-15); Maria da Paz Matos (113.343.202-68); Maria do Socorro Vieira Leite (090.651.302-25); Marinete Souza de Mendonça (703.479.137-68); Pedro Antonio Gvozdanovic Villar (130.174.701-72); Rute Bessa Pinto (052.262.872-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2014 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5163/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.959/2009-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adnilson da Silva Lima (766.063.258-20); Angela Maria Maffei Miranda (979.964.088-15); Delmiro Spolador (343.574.598-34); Denis Luis de Paula Santos (290.711.197-34); Elio Toneto (107.600.758-91); Fatima Maria Balduino dos Santos (348.242.002-53); Francisco dos Santos (369.376.658-49); Fundação Universidade Federal de São Carlos (45.358.058/0001-40); Ivone Maria Celestini (063.461.688-94); José Nildo Mauricio (000.078.098-75); Mara Lucia Bacalá (998.439.008-04); Maria Brasileira Custódio (551.243.808-53); Maria Celia Aparecida Crespschi Coimbra (004.336.078-58); Maria Heloisa da Rocha Medeiros (050.224.118-73); Nilva Aparecida Bontempi Andreossi (005.781.888-64); Regina Aparecida Simão dos Santos (833.774.508-82); Regina Rodrigues Dianas Siqueira (864.790.328-53)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de São Carlos que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita e cadastre no Sisac novo ato inicial de aposentadoria para a servidora FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS, livre da irregularidade apontada no Acórdão 5.571/2009-TCU-1ª Câmara, disponibilizando-o de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5164/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, e tendo em vista as conclusões dos pareceres emitidos nos autos, em mandar fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-014.306/2010-7 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessados: Ademar Figueiredo Cascaes (001.239.192-15); Antonio Maria de Abreu (001.074.842-34); Delci Alencar de Brito Coelho (092.448.162-53); Gerson Lima Girão (012.297.022-53); Jose Oliveira da Silva (024.337.702-97); José Waldir de Assis Elesbão (010.387.452-68); Raimundo Manito Mastub (003.684.232-04); Reinaldo Jose Vieira (010.330.502-53); Roberto Silva da Silveira (000.462.722-91); William Gomes Vale (021.476.022-72)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. Determinar à Universidade Federal do Pará que, em consonância com as disposições do Acórdão 5.341/2011-TCU-2ª Câmara:
    - 1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado, ao inativo GERSON LIMA GIRÃO, da parcela alusiva ao chamado Plano Col-lor (84,32%), haja vista já integrada aos proventos ordinários do interessado por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;
    - 1.7.1.2. quantifique os valores pagos ao inativo mencionado no subitem precedente a título de Plano Col-lor, desde sua notificação do Acórdão 5.341/2011-TCU-2ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;





1.7.2. Determinar à Sefip que:  
1.7.2.1. promova a audiência de JOÃO CAUBY DE ALMEIDA JÚNIOR, Pró-Reitor de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal, e WALQUIRIA CORRÊA DE ALMEIDA, Pró-Reitora de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal, em exercício, acerca do cumprimento das determinações inseridas nos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 5.341/2011-TCU-2ª Câmara;  
1.7.2.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1.

## ACÓRDÃO Nº 5165/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.307/2010-3 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)  
1.1. Interessados: Ambrosio Luiz do Nascimento (181.512.134-34); Carmesia Campos Borba Chaves (395.901.944-00); Cremilda Paiva de Melo (204.725.364-00); Djalma Nunes de Carvalho (002.618.234-34); Edna Almeida Toscano de Oliveira (108.965.974-15); Hamilton Cavalcanti (005.658.494-68); Jose Francisco Filho (086.325.294-04); Jose Severino da Silva (109.117.744-91); Jose Taveira Leite (071.070.304-00); José Gomes Aranha Filho (005.988.954-34); Laerte Pereira da Silva (005.660.554-49); Luis Victor dos Santos (072.485.124-00); Maria Eleonora Guimarães Lima Moraes (070.873.904-06); Maria Margarida Rodrigues (033.491.013-72); Maria de Lourdes da Silva Mendes (157.577.734-72); Mariano Moreira da Silva (007.125.664-49); Marinete Madalena de Oliveira (040.035.354-72); Marta Eleonora Pessoa Leal Ferreira (161.578.504-34); Marta Eleonora Pessoa Leal Ferreira (161.578.504-34)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. Determinar à Universidade Federal da Paraíba que, nos termos dos subitens 9.4.1 e 9.4.4 do Acórdão 7.752/2011-TCU-2ª Câmara, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado, aos inativos EDNA ALMEIDA TOSCANO DE OLIVEIRA e JOSE TAVEIRA LEITE, da parcela alusiva à URP de fevereiro/89 (26,05%), haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais.

1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem anterior.

## ACÓRDÃO Nº 5166/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.020/2014-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessadas: Luz Marina Netto Maia de Sousa (201.494.501-25); Maria Ilizabeti Donatti (108.010.491-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5167/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.080/2014-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Cláudia Macedo Ramos (450.907.184-15); Francisca dos Santos Sousa de Araújo (139.622.304-59); José Francisco Soares Filho (112.193.274-68); Maria das Graças de Moura Veloso Freire (231.137.904-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5168/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.125/2014-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Alda Guimarães de Queiroz Silva (041.758.672-87); Francisca Santos de Albuquerque (098.446.862-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5169/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.213/2014-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Luis Teruya (249.761.801-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5170/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.226/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Maria Ivanilde Carvalho da Costa (166.031.681-20)  
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5171/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.315/2014-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Elvécio Francisco de Miranda (304.938.701-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 5172/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.317/2014-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Pedro Correa de Lima (046.075.381-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 5173/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.319/2014-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Julio Cesar Marques Dias (280.506.147-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 5174/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.336/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Jose Pinheiro de Souza (037.206.913-49)  
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 5175/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame do Tribunal encontram-se com seus fundamentos legais corrigidos no sistema Siap, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.344/2014-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Alba Ramos de Amorim (670.844.514-04); Antonio de Andrade Lima (064.874.401-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5176/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame do Tribunal não está dando ensejo a pagamentos irregulares e encontra-se com seu fundamento legal corrigido no sistema Siape, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.381/2014-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Adjar Feliciano Rodrigues (026.751.701-78)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Goiás  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5177/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.404/2014-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Valdenice Domingos dos Santos (222.837.064-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5178/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.406/2014-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Francisco Marques de Souza Neto (040.685.302-97); Jose Aldair Pereira da Costa (028.152.732-68); José Ferreira da Silva (045.145.302-63)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5179/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.417/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Ward Demetrio de Sousa (000.348.353-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5180/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.443/2014-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Cleber de Pinho Tavares (074.316.516-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5181/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.471/2014-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Benedito de Carvalho (086.590.758-70)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5182/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.472/2014-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Andre Paulino Alves (038.528.144-72); Antonio Alves da Silva (021.051.523-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5183/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.475/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Geraldo Gomes da Silva (013.710.963-68); Geraldo Jose de Oliveira Moraes (004.822.934-20); Jasiel Castelo Branco (046.551.333-68); Jose Aloizio de Oliveira (018.296.703-44); Jose Antonio de Moura (028.250.154-15); Jose Araujo de Andrade (043.676.265-04); Jose Clemente da Silva (059.155.034-20); Jose Pereira de Araujo (038.126.694-04); Jose Ubiratam Pinheiro de Andrade

(003.779.453-15); Jose Ubiratam Pinheiro de Andrade (003.779.453-15); José Cordeiro de Araújo (027.487.034-72); José Cordeiro de Araújo (027.487.034-72); Juracy Albuquerque de Almeida (023.893.394-68); Luiz Ricardo de Araujo (070.882.724-15); Manoel Guilherme Freire (013.441.533-72); Manoel Oliveira Lopes (018.310.463-34); Manoel Oliveira Lopes (018.310.463-34); Manoel Pedro Tenório (038.940.294-04); Manoel Rodrigues da Silva (028.385.913-04); Manuel Jose da Silva (058.711.744-34)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5184/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.483/2014-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Luiz Jordano Merlin (029.513.121-72); Noel Pelegrini (484.411.399-20); Norival Francisco (231.869.769-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5185/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.485/2014-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antonio Vasconcelos de Souza (069.131.484-53); Umberto José dos Santos (016.259.184-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5186/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.486/2014-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Cleonice Ramos Gonçalves (387.160.111-04); Eduardo Gonçalves Sales (066.544.521-00); Francisca de Sousa Pimenta (042.717.851-72); João Fernandes Borges (149.539.191-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão diante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da





Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.523/2014-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Expedito de Souza Oliveira (112.461.383-87)
  - 1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em liquidação)
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.573/2014-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Alcides Sena Sousa (095.227.195-87); Dinália Carlos Santos (094.876.895-91); Leila Maria Santos Pereira Paixão (132.657.095-15); Letícia Maia Garcia (095.270.105-78); Letícia Maia Garcia (095.270.105-78); Maria Lucia Ferreira Santos (079.849.955-91); Marina Ponciano de Souza (453.797.266-15); Mariá da Conceição França da Silva (077.969.515-15)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.574/2014-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Anilbal Leite da Silveira (103.200.833-49); Cecília Maria Silva de Assis (067.521.363-00)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5190/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.578/2014-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Armando Serra dos Santos (411.196.147-91)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.579/2014-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Sebastião Alves Pimenta (062.583.791-68); Sebastião de Bastos Gomes (090.094.186-34)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5192/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.580/2014-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antônio Carlos Ludgero (081.458.226-53); Décio Ferreira Maciel Filho (076.491.006-00); José Manoel Silva Marques (000.172.567-04); José Manoel Silva Marques (000.172.567-04); Ronald Ciuffo Menezes (198.623.856-34); Sebastião Rocha Raslan (033.445.336-49); Sebastião dos Anjos (000.749.181-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5193/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.584/2014-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Gildo Pereira de Andrade (089.478.134-00); Gildo Pereira de Andrade (089.478.134-00); Luiz Gonçalves Dias (025.190.114-91); Maria Aparecida de Araújo (047.889.824-04); Maria das Dores Monteiro dos Santos (173.044.404-06); Maria do Socorro Vilar Rego Leimig (034.392.834-53); Mario Davilson Pereira da Silva (334.526.524-91)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5194/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.585/2014-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Adriano Ferreira Pires de Campos (149.592.327-49); Ilma Bonifácia da Luz (276.379.567-68); José Candido Vieira (051.944.157-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5195/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.587/2014-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Glicério Pereira da Silva Neto (406.738.207-34); Ivonei Abreu (488.753.339-04); Miguel Crozetta (223.626.909-97); Miguel Crozetta (223.626.909-97); Miguel Crozetta (223.626.909-97); Neusa Gloria Dionisio Pedra (429.614.329-87); Oníbio Chaves (224.397.739-72); Oníbio Chaves (224.397.739-72); Paulo Renato Rodrigues (320.582.410-53); Paulo Renato Rodrigues (320.582.410-53); Rosângela Mara da Silva (486.677.909-82); Waldemar Artner (072.741.579-49)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5196/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.589/2014-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Neuzá Gomes de Oliveira (751.552.818-49); Paschoal Angotti (012.825.308-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame do Tribunal não está dando ensejo a pagamentos irregulares e encontra-se com seu fundamento legal corrigido no sistema Siape, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.983/2014-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Alfredo da Cruz Torres (044.023.323-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5198/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.991/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Tacio Neves Frota Souza (021.056.051-76); Tania Mara Goncalves de Oliveira (001.181.931-63); Thiago Rodrigues Netto Alves (902.612.161-04); Vanessa Caliman Donna (036.875.651-30); Vinicius de Melo Maciel (025.176.771-07); Vivian Diniz da Silva Brandão (071.835.656-02); Wallace Santos Pinheiro (033.700.901-55)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.016/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Rolim Pereira (717.814.980-91); Aline Costa da Silva Arndt (025.211.920-74); Aline Defaveri do Prado (815.987.420-00); Alisson Lorensi (007.854.610-94); Andressa Genesini (025.171.420-92); Bruna Cheuiche Mongelos (013.440.970-14); Carolina de Souza Leal (968.542.350-49); Claire Gritti (496.634.530-87); Claudia de Moraes Pini (905.427.700-91); Deise Godoes Santos (014.206.590-06); Evanice Paz da Silva (959.082.690-34); Felipe Fagundes Bassols (819.582.770-53); Gabriela Zambom Lima (819.827.200-34); Gloria Fernanda Zamperetti Schepke (340.010.420-53); Graziela Pinheiro dos Santos (001.396.900-50); Janete Welter (642.812.800-49); Joseani Camboim Nunes (442.426.890-04); Larissa Valency Eneas (983.488.840-68); Leticia Sanguinetti Czepielewski (016.556.300-16); Luana dos Santos da Costa (006.962.790-88); Luciana dos Santos Alvez (947.263.960-72); Luciane de Oliveira Sparremerger (911.774.300-10); Luiz Fernando Longhi Cervantes (042.721.129-88); Mariane Santos dos Santos (407.614.218-74); Marjorie Silveira Brocca (033.738.330-86); Marlene Soares de Quadros (465.116.870-15); Roberta Romio (006.940.320-18); Ruama Gomes Pereira (018.203.190-08); Shanna Carvalho (007.344.740-40); Tiago Hermes Maeso Montes (826.703.900-72); Tiego Augusto de Oliveira Costa da Paixao (024.291.740-22)

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.187/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Barbosa Macena Freire (053.551.884-60); Rodolpho de Meireles Silva (063.764.414-08)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.188/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Adailton Modesto da Silva Junior (991.656.193-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.189/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diogo Guimaraes de Macedo (055.592.077-13)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5203/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.196/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Borlido Ribas (534.417.376-87); Ana Paula Santos Moreira (100.939.717-61); Carlos Luiz da Silva (986.551.407-91); Cristiano Alves Rocha (027.858.907-36); Davi do Amaral Camargo (120.273.767-63); Delza Falquetto Caliman (019.979.667-00); Denise Peixoto (312.178.262-20); Elaine Aline de Brito Nascimento Roberti (098.949.407-14); Elias Lima Brazil (850.476.607-10); Everton Ferreira dos Santos (097.665.117-30); Fabricio Alves de Queiroz (095.726.497-60); Jouberto Rosa Crulhe (809.927.067-34); Kleber Rodrigues de Jesus (095.183.257-31); Marco Antonio Almeida (871.841.257-20); Mirian Areas Assad (094.273.547-12); Renata do Nascimento Serqueira (101.139.547-94); Sandro Roberto dos Santos (034.802.607-21); Silvio Silva (845.235.497-53); Thiago da Conceicao Nascimento (129.822.927-85)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5204/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.201/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Lopes da Silva Cherin (098.678.336-60); Joao Paulo de Oliveira (039.996.946-29); Marcel Silva de Almeida (115.351.126-62)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.205/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Zakalhuk (007.524.981-26); Ana Jacqueline de Sousa (014.202.981-51); Carlos Alberto Medrado (007.329.011-46); Cicero de Oliveira Silva (867.216.663-91); Dejanir Gonçalves de Almeida (654.951.871-72); Fabio Alves Lima (014.665.881-79); Fabielle Andressa Souza Machado Garcia (022.384.471-30); Henrique Lopes Terra (034.897.921-57); Lenilson Rupe dos Santos (023.689.481-12); Marcos Antonio Nunes de Oliveira (704.567.041-91); Maria Aparecida Santana Lucas (032.835.321-33); Solange Simao Xavier (972.066.521-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5206/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.244/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helena Grossi Prado (379.586.268-00); Henrique Abarca Schelini Carnevalli (223.887.818-17); Henrique Alves Bueno (362.243.538-08); Henrique Augusto Rosa (423.185.168-98); Henrique Bochnia Rodrigues Silva (330.896.858-41); Henrique Silingardi Fedel (417.402.968-77); Henrique Silva Vieira (425.145.148-19); Hermmann Ulisses Silva de Oliveira (406.997.948-46); Hiago Henrique Maciel D Andrea (232.595.898-13); Hiago Ricardo Atanasio Takeo Takaki (431.266.258-43); Hideki Sakata Andreaci (425.212.398-44); Hudson Caike de Andrade Germano (425.868.598-47); Hugo da Silva Santos (122.577.117-00); Iara Soares Ribeiro (419.834.128-13); Igor da Silva Machi (412.695.898-30); Ilana Furtado Saraiva (413.334.278-08); Ingrid Tiemy Taira (337.600.788-85); Iris Alessandra Mariano do Amaral (419.426.488-63); Isabella Domingues Mattano (425.575.988-01); Isadora Salles Machado (395.617.648-06); Isadora Santiago dos Santos (384.903.058-03); Isaias Alessandro Ribeiro Veiga (287.819.958-81); Israel Dias Souza (369.400.938-85); Italo Denizard dos Santos (365.557.008-23); Itamar Mendonca da Fonseca (346.953.718-63); Ivan Carlos de Souza (095.457.578-41); Izaias de Melo Varela (817.993.651-15); Jádriel Aguiar e Silva (408.520.888-84); Jair Aparecido Afonso (026.557.898-14); Janaina Helida Costa Tavares (217.340.298-62); Janaina dos Reis Alves (306.178.238-98); Jarbas Barbosa de Oliveira Filho (350.333.278-28); Jardson Moreno Pereira (603.426.483-90); Jarmison Torres Prado (255.331.658-51); Jean Carlos de Campos (343.800.748-70); Jean Louis Rabelo de Moraes (273.832.448-77); Jeferson Armindo de Freitas Fujisawa (311.738.408-18); Jefferson Alencar Barbosa (350.718.378-11); Jefferson Correa da Silva (414.106.018-62); Jeniffer Estrela Manso (417.631.678-01); Jennifer de Oliveira Fernandes (424.563.058-25); Jesse Galassi Binotti (377.099.468-01); Jesse de Jesus Batista Alves (382.716.918-64); Jessica Agatha Coelho Homen Dias (082.326.166-28); Jessyca Maira Silva (415.165.938-20); Joao Baptista Pelozio Filho (107.868.098-17); Joao Carlos Simonetti (431.848.428-94); Joao Guilherme Ferreira (396.521.408-05); Joao Lukas Arazin Bittencourt (421.868.378-62); Joao Paulo de Almeida Paiva (373.330.018-14)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5207/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.249/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Murilo Cesar Polizeli (421.149.358-25); Murilo Santos de Almeida (402.408.228-03); Natalia Santos Rocha (426.900.958-66); Natalia Silva Marcke (361.067.958-19); Natalia de Lemos (368.248.508-29); Natan de Oliveira Alves (435.995.848-00); Nathalia Kobosighawa (430.757.938-09); Nathalia Veronez da Silva (435.960.678-80); Nathalia de Souza Fabi (412.465.668-85); Navarro Christofaro Leite (417.556.298-26); Nayara Cristina da Silva Prado (396.087.928-86); Nicholas de Oliveira Ponso (436.074.848-56); Nicolas Tiago Baptista Vieira (401.285.098-99); Nielson Marinho Ferreira (192.446.928-64); Nubia Cristiellen da Silva (432.255.108-40); Orides Canova Junior (256.279.308-02); Osmar de Oliveira Mendes Junior (419.206.058-27); Otacilio Francisco da Silva Neto (369.288.158-41); Pablo Neimar de Jesus dos Santos (099.850.366-54); Pamela Francine Chaves (338.369.038-57); Paola Borges Semedo (386.737.358-23); Patricia Paula Ramos (186.593.158-63); Paula Cristina de Castro Moreira (328.857.348-25); Paula Marine Del Conte (398.803.668-40); Paulo Cesar Polastrí (349.304.378-30); Paulo Henrique Leme (415.844.558-29); Paulo Roberto Silva (394.191.338-77); Pedro Alberto Ribeiro Pinto (424.437.748-48); Pedro Lopes de Paula (264.832.298-10); Pedro Paulo Gomes de Oliveira (303.524.738-27); Pedro Renato Marcos (434.329.638-58); Pedro Roberto Lopes (401.999.068-90); Pedro Victor Ruiz Fornetti (404.756.728-01); Peterson William Nepomuceno Rodrigues (352.757.968-03); Polyana Amorim de Aguiar (420.171.138-24); Priscila Cristina de Sousa (424.874.038-96); Rafael Alleoni Silva Moraes (223.292.198-06); Rafael Alves Machado (141.794.418-88); Rafael Augusto Lino da Silva (419.315.748-20); Rafael Augusto da Silva (422.614.768-50); Rafael Castaldelli de Abreu (305.077.738-96); Rafael Ferreira dos Santos (223.367.728-50); Rafael Flores de Freitas (340.425.278-09); Rafael Lisboa de Freitas (317.881.788-31); Rafael Moreira Prando (388.038.648-06); Rafael Nicacio Correa (331.700.668-46); Rafael Paulino (305.926.368-01); Rafael Ramos de





Souza (377.751.288-52); Rafael da Conceicao (384.396.408-46); Rafael de Oliveira dos Santos (407.532.568-78)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5208/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno e em conformidade com a orientação fixada no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, em determinar a exclusão lógica dos atos de admissão adiante relacionados da base de dados do sistema Sisac, por duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.593/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Paulo Alves da Silva (672.207.972-49); Luzia Alves da Silva Barros (618.857.462-53); Miguel Kleser Gomes Pantoja (612.853.822-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5209/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.758/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Odete Braga dos Santos (665.730.769-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5210/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.795/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Teresinha de Jesus Rodrigues (432.817.883-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5211/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.843/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Wilma Aparecida de Queiroz (015.425.091-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5212/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.844/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dirce Pinto da Cunha (486.687.537-20)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5213/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.902/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Geise Karen Cordeiro Alves (143.023.087-88); Hemykallyne Kaenne Ribeiro Silva (096.612.724-25); Holyjone de Lima Melo (013.292.824-85); Isa da Cunha Paiva Barretto (003.145.014-87); Johnatan Batista Alves (050.464.625-75); Josenilda Cabral da Costa (345.484.914-49); Jozeane de Fátima Leal Silva (799.068.934-00); João Norberto da Silva Neto (107.736.244-73); Larissa Cabral da Costa (102.119.634-70); Layanne Taveres Barbosa (083.362.014-24); Luana da Silva Pereira (111.301.964-61); Lucas da Silva Pereira (111.301.984-05); Lugmar Medeiros de Oliveira Lima (204.104.764-04); Lydimara Tavares Barbosa (083.026.274-10); Maria Lucia da Silva Ribeiro (853.785.184-15); Maria das Graças da Silva Serafim (070.773.414-29); Marilene Tavares de Sousa (441.966.794-04); Sebastiana Agenor da Silva (499.602.614-68); Solange Maria Cordeiro Alves (571.995.744-87); Tânia Maria Paiva do Nascimento (798.100.394-68); Verônica de Fátima Passos Barros (428.115.894-49)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5214/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.912/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cenir Pereira Moura (872.212.767-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5215/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.023/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Bezerra de Araujo (097.215.684-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5216/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.024/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Jessica Sherly de Paula Silva (520.943.752-34); Milena de Paula Silva (520.943.592-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5217/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.073/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Nazaré Nogueira Mendes (019.265.043-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5218/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.086/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonia Simplicio do Nascimento e Silva (914.460.904-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5219/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.096/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Erick Raniery Araujo Galvão (008.862.734-98); Idayanny Araujo Souza (008.862.694-66); Paulo Henrique Rodrigues de Oliveira (634.749.563-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5220/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.099/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulcilene Alves Barbosa (621.856.593-91); Francisca Icelela Melo e Silva (221.289.723-53); Inacio Cinesio de Barros (132.115.104-78); Maria Alves Barbosa (536.128.253-72); Maria Francisca Gomes (524.440.404-06); Maria José da Silva Alexandre (723.164.383-34); Maria Nenzinha Pereira Duarte (259.609.543-20); Maria Tarcisia Tomaz Camara (699.841.153-72); Maria Vieira Barros (683.483.203-34); Maria Vieira Barros (683.483.203-34); Mario Batista Gomes (008.031.194-61); Micaela Nunes Barbosa (621.939.023-72)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

## 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5221/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.107/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ethyenne Nascimento Lemos de Pinho (029.548.524-88); Francienne Nascimento Lemos de Pinho (025.759.714-03); Geralda Lourdes de Sá (144.393.361-91); Isis Nascimento Lemos de Pinho (007.905.004-26); Karina Oliveira Sant'anna (055.373.827-50); Lucília Sampaio Caminha (511.082.917-91); Thompson Silvestre de Pinho (510.252.212-49); Zith Azevedo de Oliveira (055.373.887-90)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5222/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.180/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lauro Ferreira de Paiva (188.617.683-34); Maria Regina Porto Silveira (208.297.443-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5223/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.181/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Livia Reverdosa Castro Serra (966.966.213-34); Lucas Reverdosa Castro Serra (969.803.383-15)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5224/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.184/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Estefania Cândido de Araújo Ferreira (071.387.774-00)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5225/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.186/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lizia Maria Sobreiro Guimarães (516.864.069-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5226/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.188/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlindo Michelotti (092.479.390-20); Ely Pantuza Barreiro (428.153.040-15); Ely Pantuza Barreiro (428.153.040-15); Hulda Koch (682.758.540-91); Hulda Koch (682.758.540-91); Joana Zamban Belin (018.710.010-13); Lorena Horn (011.838.780-44)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5227/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.282/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Djanira Borges de Freitas (815.201.314-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5228/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.434/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria das Neves Silva (885.760.514-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 5229/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.445/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Antonia Clemente de Albuquerque (074.825.383-13)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 5230/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.532/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Barboza Calheiros Neto (102.023.054-14); Daise Silva Calheiros (110.622.994-00); Dayane Silva Calheiros (116.202.644-80); Lilian Denise Silva Calheiros (116.202.794-01); Lon David Silva Calheiros (107.348.784-94); Lon Delon Silva Calheiros (116.202.894-74); Rita Maria Barbosa Calheiros (013.529.214-05)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.





## ACÓRDÃO Nº 5231/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.540/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Dorothy de Oliveira Marques (142.382.978-65)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 5232/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4.692/2014-TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos seguintes termos:

a) onde se lê: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-75); leia-se: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57).

1. Processo TC-002.110/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5233/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e em dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC/SP e ao Sr. Justino Scatolin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.115/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC/SP (62.932.942/0001-65) e Justino Scatolin (170.252.499-04)
  - 1.2. Entidades: Fundo Nacional de Saúde e Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC/SP
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5234/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012; Considerando que não houve ainda citação válida; Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União"; Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo, dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012, bem como em adotar as medidas abaixo:

1. Processo TC-007.309/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Odécio Rodrigues da Silva (704.565.008-63)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lourdes - SP
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Lourdes/SP, com fundamento no art. 4º da Portaria Segecx 13/2011, das seguintes falhas verificadas nos procedimentos adotados por aquela municipalidade na execução do Convênio 245/2008:
      - 1.7.1.1. não devolução do saldo remanescente dos recursos federais transferidos e não utilizados, o que afronta o disposto no art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007 e no art. 73 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e
      - 1.7.1.2. utilização da modalidade de licitação convite em vez do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, o que afronta o disposto na Lei 10.520/2002, no Decreto 5.450/2005 e no art. 62 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

## ACÓRDÃO Nº 5235/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4.563/2014-TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos subitens descritos:

- a) subitem 9.2, onde se lê: "9.2 com fundamento (...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente (...)", leia-se: "9.2 com fundamento (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (UG/Gestão - 510000/37202), atualizada monetariamente (...)"; e
- b) subitem 9.3, onde se lê: "9.3 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. João Batista da Silva multa no valor de R\$ 18.000,00 (nove mil reais) (...)", leia-se "9.3 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. João Batista da Silva multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (...)".

1. Processo TC-036.857/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: João Batista da Silva (232.177.403-78)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5236/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno e art. 106, §4º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante; ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., para a adoção das providências de sua alçada; e à Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, remetidos acompanhando a presente deliberação:

1. Processo TC-012.983/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5237/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.897/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Daten Tecnologia Ltda (04.602.789/0001-01)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que, caso decida contratar com base no Pregão 9/2014, restrinja a utilização da ata de registro de preços única e exclusivamente para suprir seu parque de TI do quantitativo máximo de 200 microcomputadores, que, segundo a área técnica da própria entidade, atenderia às demandas internas mais prementes por tais equipamentos; e
    - 1.7.2. arquivar o presente processo.

## ACÓRDÃO Nº 5238/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno e art. 106, §4º, da Resolução-TCU 259/2014 quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante; ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., para a adoção das providências de sua alçada; e à Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, remetidos acompanhando a presente deliberação:

1. Processo TC-020.011/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5239/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao autor da representação e à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.510/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
  - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5240/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU, o qual, por sua vez, estabelece, em seu art. 179, inciso II, que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que o comando supracitado é reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando que o ora recorrente foi validamente notificado da decisão impugnada na data de 3/7/2014 e que o presente recurso foi interposto em 26/8/2014, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RITCU;

Considerando que o artigo 285, § 2º, do RITCU, dispõe que "não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo";



Considerando que o dispositivo acima transcrito aplica-se também ao pedido de reexame, nos termos do artigo 286, parágrafo único, do RITCU;

Considerando que o recorrente limita-se a rediscutir o mérito da decisão recorrida, sem indicar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva;

Considerando as manifestações da Serur (peças 90 a 92) no sentido de não conhecer do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente pedido de reexame, dando ciência dessa decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB.

1. Processo TC-031.186/2007-3 (Pedido de Reexame em Apresentação)

1.1. Responsáveis: Antônio Moacir Leite de Menezes Filho (468.413.004-59); Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72)

1.2. Recorrente: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72)

1.3. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB (08.923.971/0001-15)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.9. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231) e outros

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 5241/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão de Zaine Untar Zardette, Sílvia da Mata Nunes, Sérgio Navarro Vieira, Wildce da Graça Araujo Costa e Saulo Dionísio Sardinha Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se os demais para realização da diligência proposta pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 24), com a determinação que se segue:

1. Processo TC-009.461/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucirides Dias Ferreira (119.435.996-53); Luis Fernando Suiça de Castro (065.728.630-34); Maria Fatima Roberto Machado (967.621.448-53); Maria Maura Gonçalves da Cunha (055.856.941-20); Maria Virginia Meirelles (596.241.167-68); Marilda Serra Avalos (122.672.104-44); Mario Jose Pereira (106.189.611-00); Matilde Araki Crudo (666.604.838-53); Noe Rafael da Silva (146.623.961-15); Rubens Luiz Monteiro (532.616.747-68); Saulo Dionísio Sardinha Pinto (129.322.306-97); Sérgio Navarro Vieira (062.191.101-10); Shozo Shiraiwa (641.712.648-04); Silvano Pohl Moreira de Castilho (008.337.381-00); Sílvia da Mata Nunes (142.160.001-34); Telma Cenira Couto da Silva (162.005.191-53); Waldir Bertulio (063.658.171-34); Walner Jose Duarte (180.388.240-91); Wildce da Graça Araujo Costa (034.404.378-92); Zaine Untar Zardette (048.793.411-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que proceda ao destaque dos atos dos interessados arrolados no item 1.1, à exceção de Zaine Untar Zardette, Sílvia da Mata Nunes, Sérgio Navarro Vieira, Wildce da Graça Araujo Costa e Saulo Dionísio Sardinha Pinto, para julgamento em apartado, com vistas à realização da diligência proposta pelo Ministério Público junto ao TCU.

ACÓRDÃO Nº 5242/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.419/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Roberio Gomes Amurim (075.583.764-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5243/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.472/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nadia Celino Millon Aguiar (017.916.268-31)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.545/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dermeval da Silva Madeiro (007.839.194-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.548/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos de Paula (780.603.627-04); Zitta Caser Novaes (086.098.707-82)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5246/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.551/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Roberto de Souza (246.364.876-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.553/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Amelia Marques de Carvalho Monteiro (117.871.206-00); Murilo Zeferino (001.293.726-68); Nilton Alexandre (009.905.406-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.554/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rubens dos Santos (001.359.096-00); Theophilo André da Costa Cruz (000.169.856-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.558/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivone Zandona (155.780.039-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.559/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Santos Gomes (114.107.609-87); Jurandyr Pavão (005.010.699-68); Kozué Kizawa Kagueima (257.547.939-87); Manoel Oliveira e Teixeira (002.491.229-87); Maria de Lourdes Cordeiro Fagundes (058.570.829-00); Nelso Costa (212.018.039-34); Nilza Cercal Carvalho (530.363.879-00); Nobuo Fukuda (000.217.099-04); Olavo Romanus (002.179.139-20); Osmarino de Oliveira (085.172.319-53); Oswaldo Berles (109.333.289-15); Plauto Piazza Branco (170.844.589-72); Rubem Pinheiro (005.046.109-53); Rubval Roberto Martin Krause (109.730.289-04); Sagyr Merhy (000.433.709-34); Sandra Mara Caciono Alcantara (447.850.629-91); Sergio Antonio Reinaldim (142.082.539-91); Silvia Carolina Branco Farias (201.899.159-00); Ubyrajara Guimarães Branco (110.303.999-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 5251/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.564/2014-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Geraldo Jorge Silva de Oliveira (332.874.227-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5252/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.565/2014-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Gláucia Tardin Alves da Costa (543.887.757-20); Jaques Nirenberg (005.337.937-34); Jorge Luiz de Souza Araujo (431.360.017-53); Mauro Elzio Gomes Jardim (029.402.567-72); Mauro Elzio Gomes Jardim (029.402.567-72); Sandra Maria Gomes Miranda (590.605.307-72); Valdecir Francisco Pereira (572.226.067-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5253/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.568/2014-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Alcides Oscar Barbosa (145.313.649-53); Altino Fermiano dos Santos (298.571.209-20); Alzemirolidio Vieira (252.121.179-68); Arjalon Sucupira (018.240.239-87); Joao Francisco Vaz Sepetiba (122.702.299-91); Joao de Borba (070.308.199-34); Jose Laudelino da Silva (179.243.169-49); Jose Manoel Coelho (246.028.419-53); Mario Cesar Garcia (029.807.389-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5254/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.225/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Leonardo Paiva de Almeida Pacheco (954.151.736-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

## ACÓRDÃO Nº 5255/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.611/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alane Ayana Vieira de Oliveira Couto (013.703.134-38); Alonson Pereira Silva Filho (003.232.065-57); Ana Caroline Bezerra Grangeiro (003.838.773-50); Anderson Clayton Cesarino Pergentino da Silva (076.651.624-52); Anderson Jose Braz Barbosa (095.922.984-16); Andre Bezerra da Silva (715.502.404-04); Bruno Claudino Pereira de Brito (061.061.334-09); Bruno Pascoal dos Santos (052.869.224-06); Carla Rafaela do Amaral Pinheiro Oliveira (074.190.184-64); Carolina Mendonca de Moraes Duarte (041.840.894-70); Carolina Nogueira de Souza (067.692.594-43); Celia Maria de Magalhaes Luckwu (728.865.604-72); Cynthia Alves Marino (013.846.204-60); Edilaine Souza de Gois (039.154.494-23); Egbert Walmeron Duarte Costa (026.782.044-56); Fabio Jose Lourenco Bezerra (025.142.644-05); Gabriela Gonçalves da Silva (017.208.091-60); Geane Ribeiro de Aguiar Azevedo (047.019.154-67); Jaidete Ferreira Diogenes Gurgel (043.474.974-58); Jaqueline Severina Barbosa de Moraes (053.818.104-40); Jener David Gonçalves dos Santos (803.784.395-53); João Paulo Oliveira da Silva (029.201.994-71); Juliana Cavalcanti Macedo (052.456.794-85); Juliana Marcal da Silva (059.797.994-43); Juliano Victor Albuquerque Luna (043.747.434-80); Julio Cesar Simoes de Souza (033.710.064-09); Luciana Franca Ralino (050.467.164-29); Luciano Fernandes Ferreira (036.012.874-20); Luiz Carlos Fontes Baptista Filho (049.839.674-60); Marcos Paulo de Assis Castro (037.487.067-58); Maria Carolina Accioly de Albuquerque (020.611.314-50); Michelle Lima Celestino (059.225.484-41); Nathalia Pugliesi de Paiva (075.278.774-80); Paulo Henrique Ribeiro Ferraz (073.910.674-07); Rafael Augusto Batista de Medeiros (065.131.364-31); Raian Coelho de Andrade (075.169.664-10); Rodrigo Vital Gouveia de Sousa (055.653.884-65); Romulo Nunes Rocha (030.083.285-04); Sergio Felipe Holanda de Abreu (080.110.394-07); Sílvia Patricia da Silva Carvalho (008.291.844-90); Suzane Duarte Souza Justo (050.259.685-69); Vilma Maria da Silva (260.501.118-63); Vinicius Silva Aragao (039.263.154-74); Ywilliane Karyne de Melo Pinheiro (030.199.164-29)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5256/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.619/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Giovanni Felipe Ernst Frizzo (001.256.580-60); Rafael Olivé Leite (767.555.170-20); Renata Cristina Rocha da Silva (737.686.850-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5257/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.993/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Francisco Augusto Montenegro Coaracy (641.068.617-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5258/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.263/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alvaro Braga Lourenço (084.848.127-58); Ana Luisa Rocha Mallet (772.305.747-49); Anderson Menezes Soares (073.635.607-06); Diogo Franco Vieira de Oliveira (874.746.207-82); Elisabete Vidal de Oliveira (732.545.417-15); Felipe Henriques Alves da Silva (078.623.057-60); Flávia de Oliveira Saez (074.535.537-41); Helen Karla Rodrigues Muniz (092.322.167-01); Leandro Assis Silveira (072.625.607-27)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5259/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.566/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Ana Lucia Ferreira (847.198.939-53); André Luiz Soares (072.512.279-08); Carla de Oliveira Vaz Chiarello (022.843.469-60); Carlos Albero Bonin (041.181.949-61); Christian Naaktgeboren (962.176.429-72); Diane Rizzotto Rossetto (990.181.280-15); Diego Rizzotto Rossetto (802.735.720-91); Dyorgge Alves Silva (528.953.352-49); Fabiana Patricia Erhardt (037.493.659-54); Fabio Jose Maia (026.400.659-39); Fausto Augusto de Souza (028.588.329-19); Fernanda Braggio (937.870.570-72); Francisco Antonio Fernandes Reinaldo (019.101.539-31); Gabriel Cassemiro Mariano (052.784.946-46); Givan Jose Ferreira dos Santos (451.116.269-72); Guilherme da Costa Silva (369.258.668-01); Hugo Andres Ruiz Florez (233.729.248-78); Idce Ihlenfeldt Sejas (028.896.359-88); Jamile Cristina Ajub Bridi (260.161.528-11); José Carlos de Oliveira (608.685.629-04); Kleber Romero Felizardo (822.336.169-87); Luciano Ogboski (017.576.619-30); Luiz Leroy Thomé Vaughan (000.753.086-22); Maici Duarte Leite (721.250.800-44); Maira Vitali (062.863.069-78); Marcio Anderson Batista (028.130.829-29); Michelle Milanez França (096.291.427-40); Murilo da Silva (260.681.128-37); Ohara Kerusauskas Rayel (049.566.639-43); Patricia Rossi (255.158.908-84); Priscila Rubbo (048.568.019-02); Raquel Jahara Lobosco (082.894.827-52); Rayana Carolina Conterno (047.994.789-90); Regis Luis Missio (979.818.340-15); Ricardo Dutra da Silva (037.966.839-40); Rolf de Campos Intema (061.288.709-02); Silvia do Nascimento Rosa (039.634.286-86); Toni Lisboa Costa (874.074.189-34); Ulisses Atila Arrais e Moura (009.977.667-78); Viviane Dal Molin de Souza (033.026.789-24); Wagner Alessandro Pansera (054.617.249-06)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5260/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento In-



terno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.616/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriano Prado Simão (037.790.826-67); Anderson José de Oliveira (075.710.446-00); Bruno Aídar Costa (313.060.998-97); Franco Bassi Rocha (064.947.276-46); Gracieli Trentin (003.341.350-95); Josie Resende Torres da Silva (039.882.116-05); Marcela Filie Haddad (353.141.478-07); Marcelo Gonçalves Vivas (055.292.146-73); Marta Gouveia de Oliveira Rovai (073.288.648-18); Maurielen Guterres Dalcim (990.074.790-91); Natália da Silva Martins (097.521.776-38); Plínio Rodrigues dos Santos Filho (057.464.786-44)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5261/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.621/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Anísia Karla de Lima Galvao (008.315.474-48); Cledenilson Mendonça de Souza (580.123.032-72); Dirceu da Silva Dacio (897.069.862-00); Edvaldo de Souza Pereira (215.085.772-34); Elenilson Silva de Oliveira (701.537.282-72); Emílio Augusto Reis Correa (013.575.916-16); Francisco Raimundo Camara Vieira (313.630.592-20); Frandiney dos Reis Feijão (342.515.612-87); Gracilene Fernandes da Costa Azevedo (620.990.272-34); Jordan Lima Perdigo (230.241.862-04); Maria Rosineide Gama Feitosa (587.667.902-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5262/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.325/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alana Chocorosqui Fernandes (999.136.152-91); Allison Carlos Assunção Silva (820.450.542-68); Cristiane da Penha Nascimento Nogueira (618.551.112-68); Daiana da Silva Sampaio Araújo (816.327.202-30); Danielle Jacob Serra do Nascimento Siqueira (846.288.392-04); Eliane Auxiliadora Pereira (389.153.752-20); Flavia Braga da Silva (801.048.192-00); Francieleide Lopes do Nascimento (760.570.202-78); Francisco Soares de Souza Neto (934.710.092-72); Janio Carlos Ramos Teixeira (483.581.932-20); Jefferson Viana Alves Diniz (030.578.474-98); José Carlos Santos de Macêdo (180.957.552-49); Jucelma Mourao de Souza (435.194.152-91); Keiliane Custódio de Souza (730.088.002-97); Kelceane de Souza Azevedo (618.176.002-49); Luciano Duarte Souza (664.671.362-68); Lurdinha Forti Negrí (062.878.818-52); Marcelo Maia Gomes Florentino (740.258.132-20); Maria Eliene Maia Braga Candido (708.421.752-53); Maria Rozilda Barbosa do Nascimento (215.946.002-87); Marlova Giuliani Garcia (955.431.120-68); Narciso Melo Monteiro (994.074.182-00); Nelzira Prestes da Silva Guedes (934.870.372-20); Nick Andrew Pereira Ugalde (794.547.632-53); Raimundo Gouveia da Silva (569.743.962-87); Sileno Dias (517.641.562-34); Simone Silveira de Freitas Pedrosa (064.040.726-96); Sirlene Zanardi Neiva (865.728.142-20); Tassiana Reis Rodrigues dos Santos (725.598.531-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5263/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.438/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adila de Queiroz Neves (722.577.331-34); Alessandro Flaviano de Souza (621.675.611-72); Alexandre Costa Batista (011.537.711-52); Aline Lepinsk Romio e Silva (810.880.941-04); Ana Lucia Pozzolini (024.777.196-10); Ana Maria Marques de Paiva (006.515.071-62); Andreia Ferreira Nery (957.741.141-04); Augusto Cesar Oliveira Dias (022.659.771-79); Caio Vinicius Cassiano Cunha (410.718.418-82); Caroline Brasileira Zanini (005.136.461-16); Cleise de Oliveira Sigarini (806.786.021-15); Daniel Ippolito Pelfufo (953.480.501-72); Danielle Sampaio Cunha da Silva (007.565.031-24); Danielle da Trindade Silva Santos (033.910.051-65); Debora Erileia Pedrotti Mansillo (569.620.701-44); Denize da Silva Mesquita (039.840.051-21); Elaine Cristina Vallim Ribeiro (914.304.026-87); Estefani Raiane de Freitas (011.181.221-60); Fabiano Tonaco Borges (830.864.391-49); Fabricio Lucena de Almeida (701.560.771-91); Fabricio Parra Santilio (720.788.201-72); Frederico Jorge Saad Guirra (429.914.041-91); Gabriel Arcanjo da Silva Filho (027.656.941-50); Gizele de Souza Machado (982.474.501-78); Jefferson Leone e Silva (346.540.918-31); Jessica Maria da Silva (044.089.711-46); Jhone de Souza Pereira (019.711.041-88); Joao Antonio dos Santos (880.755.084-91); Lindinalva Custodio da Silva (894.238.102-25); Lindinalva Zagoto Fernandes (896.494.517-49); Livia Victorio de Carvalho Almeida (695.794.151-53); Lucy Miranda do Nascimento (908.840.941-20); Marcia Rodrigues (789.744.101-68); Maria Angela Conceição Martins (535.576.111-91); Mariela Teodoro de Mello (875.363.401-25); Maurício Farias Couto (008.503.985-33); Milene Coelho (669.474.992-91); Moises Alessandro de Souza Lopes (250.051.018-29); Morena Alana Giordani (060.093.429-29); Pedro Felipe Furlando Nava (029.287.231-37); Priscila de Oliveira Xavier Scudder (452.587.321-34); Rachel Cruz Alves (101.222.467-80); Reany de Oliveira (056.815.649-83); Roberto Perillo Barbosa da Silva (001.145.171-85); Roney Fraga Souza (011.794.831-46); Sabrina Ripoli Bianchi (038.442.551-84); Sandra Monteiro de Barros Santos (522.544.021-53); Suzete Ruaro (890.217.381-04); Tassia Ruiz (025.058.291-01); Thiago de Oliveira Faria (019.826.541-71)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5264/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.308/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Cibele Silva Minafra (955.124.036-72); Eli Medeiros Sousa (841.138.041-68); Elvys Fernandes da Silva (851.669.011-34); Rose Cristina Chagas (887.246.461-72); Suzane Suemy do Carmo Iwata (987.533.041-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde - Mec
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5265/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.995/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alexandre Urbano Hoffman (914.083.340-20); Algaçir José Rigon (968.514.730-20); Allison Simonetti Milani (010.816.510-83); Claudio Marques Ribeiro (205.990.480-34); Cristiane Barbosa D'oliveira (833.669.200-25); Cristiano Miguel Stefanello (004.501.680-18); Darlene Rossane Reck (323.821.700-34); Deivid Ilecki Forgiarini (012.109.050-78); Edison Ademir Padilha Ouriques (011.961.760-94); Franciele Braz de Oliveira Coelho (020.103.770-01); Geice Peres Nunes (807.311.120-91); Graciela

Maldaner (939.999.330-20); Gustavo Brauner (989.548.140-34); Hamilton de Lima e Souza (401.416.919-72); Heidimar Franca Machado (807.481.630-34); Ildomar Schneider Tavares (485.280.800-72); Ingrid Rios Lima Machado (007.311.241-03); Janice de Fátima Facco (014.297.090-57); Joacir Marques da Costa (017.362.160-07); João Luis Peruchena Thomaz (651.457.120-49); João Roberto Ricaldi Gervasio (989.590.500-91); Laura Alves Scherer (012.821.690-50); Marcelo Rivelino Martins da Silva (504.160.060-00); Mauren Lucia de Araujo Bergmann (987.971.310-91); Maurício Selvero Pazinato (014.324.260-10); Priscila Françoise Vitaca Rodrigues (818.080.890-49); Rafael Moura Pivetta (018.550.730-13); Renata Giacomeli (014.000.430-00); Roberta de Vargas Zanini (826.794.950-04); Sandra Dutra Piovesan (665.900.940-04); Simone Dornelles Venquiaruto (904.905.090-53); Tonismar dos Santos Pereira (973.110.900-59)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5266/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.997/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alexandre Sales Vasconcelos (854.386.694-49); Ana Cecylia de Assis e Sá (064.433.524-67); Anderson Oliveira de Pontes (071.787.294-73); Andrea Suame Gouveia Costa Pontes (054.122.974-55); Anselmo de Vasconcelos Cavalcante (060.844.584-32); Augusto Sérgio Dutra Sarmento (057.853.454-12); Barbara Marega da Silva Oliveira (012.921.321-75); Carlos Wendell Pedrosa dos Santos (081.312.024-10); Cinthya Raquel Pimentel da Mota (064.645.414-55); Cláudio Lima de Menezes (081.571.454-81); Daniel Carlos Cruz de Souza (087.107.804-08); Danielle Cristina Rodrigues Marques (075.778.564-60); Derivaldo Ricardo da Silva (019.912.604-66); Diego Ribeiro Almeida (057.853.724-95); Douglas da Costa Moreira (108.854.864-47); Elaine Dalexandra Cavalcante Mendes (068.541.474-41); Felipe Louise Pereira Ferreira (083.152.594-07); Francisco de Assis de Melo (002.002.254-85); Gleidson Jeronimo Farias (062.605.384-64); Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida (032.967.604-07); Larissa Braga Fernandes (010.650.994-28); Leandro Leite Medeiros de Oliveira Lima (079.260.454-70); Malu Micilly Porfírio Santos (075.961.314-17); Marcio Aparecido dos Santos (268.322.198-30); Monica Almeida Gomes de Melo (000.147.244-56); Nathalya Cristina Ribeiro Trigueiro (066.293.644-22); Regina Alice Rodrigues Araújo Costa (048.660.234-65); Rharon Maia Guedes (077.663.454-20); Ricardo de Sousa Job (069.633.344-98); Rodrigo Tavares de Souza Barretto (087.084.774-00); Sarah Tavares Cortês (081.940.514-01); Simone Fernandes da Silva (063.346.914-90); Tales Falcão Tinoco de Luna (045.467.033-84); Victor Vidal Negreiros Bezerra (090.023.524-17); Ângelo Lemos Vidal de Negreiros (083.912.684-03)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5267/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.000/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Ana Clara de Oliveira Ferraz Barbosa (713.710.791-53); Bruna Camargo Soares (023.205.611-02); Carlos Antonio Ferreira (399.425.971-15); Cláudio Vitore Lacerda (784.440.201-68); Estenio Moreira Alves (703.707.881-68); Fernando Marcelo Silva Fernandes (799.013.441-15); Flávia de Oliveira Abrão (071.224.566-92); Higor Heyder da Costa Pinto (017.755.201-88); Jose de Paula Gonçalves Neto (043.375.231-97); Kamilla Assis Tavares (734.029.581-04); Lilian Lúcia Costa (007.693.571-05); Luciana de Oliveira Sousa (065.243.806-73); Luiza Ferreira Rezende de Medeiros (626.329.811-15); Luísa Cássia da Paixão (033.881.981-95); Maria Euripedes de Souza (643.963.801-78); Salvador Ribeiro Pedreira Junior (912.309.771-04); Thamer Horbylon Nascimento (025.816.051-97); Thátiana Lopes de Oliveira (078.145.066-70); Vanilde Alves Peres (170.939.701-25); Vinicius Moraes de Oliveira (015.490.431-70); Wanderson Tadeu Araujo dos Santos (710.819.921-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano





- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5268/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-021.001/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Lúcia Moreira Mohr (552.135.960-53); Andriela Rosângela Kessler Muhlbeier (948.194.080-20); Angela Carine Moura Figueira (003.392.720-07); Artêmio Bernardo Rabuske (549.790.130-15); Carina de Souza Avinio (003.812.300-23); Denise de Souza Amaral (020.959.640-63); Francielle Cardoso Müller (014.540.370-08); Jhonathan Alberto dos Santos Silveira (004.809.220-71); Jonara Raquel Eckhardt (022.139.010-31); Laura Lisiane Callai dos Santos (018.429.450-92); Lucas Carneiro (001.236.240-96); Maikel Kelm (027.219.350-03); Mariana Lopes Dal Ri (007.377.370-00); Nestor Oliveira dos Santos Neto (010.480.990-67); Patrick da Rosa Silveira (011.318.080-29); Priscila dos Santos Peixoto (990.092.500-91); Rosângela Daniele Freitag de Andrade (962.806.110-00); Ruan Carlo Bonilha Pozzebon (014.853.080-03); Thiarles Soares Medeiros (007.373.110-29); Vivian Maria Burin (004.528.930-11)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5269/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-021.005/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aline Dubal Machado (983.221.680-04); André Augusto Andreis (809.061.680-15); Augusto Ludtke Falck (007.436.120-19); Carlos Frederico de Oliveira Cunha (006.855.367-69); Cibele da Rosa Christ Sinoti (975.100.500-06); Daniel Barcellos de Moura (975.386.120-68); Ellen Faber (024.639.430-76); Ernâni Teixeira Liberali (007.822.600-71); Evelise Fonseca dos Santos (001.647.540-24); Felipe Batistella Alvares (960.606.540-53); Gabriela Luvielmo Medeiros (828.598.170-34); Heldiane Souza dos Santos (638.235.860-68); Isadora Finoketti Malichieski (019.180.090-23); Larisse Kupski (014.175.060-08); Leonardo Pereira Santos (900.549.380-15); Lisiane Delai (984.843.700-20); Luziane Graciano Martins (001.587.970-43); Marcelo Machado Barbosa Pinto (547.424.044-91); Mario Alex Pedersen (919.240.900-82); Mateus Silveira (939.750.070-87); Maurício Manalossi (955.433.170-34); Natasha Jorge Freitas (006.754.750-82); Paulo Roberto Wünsch (378.918.800-00); Rafael Zanatta Scapini (055.715.589-46); Ronaldo Cesar Tremarin (819.470.110-49); Régio Antonio Michelin (974.039.970-34); Sandro José Ribeiro da Silva (566.286.170-68); Thiago da Silva Machado (002.711.140-70); Tiago Rios da Rocha (004.529.450-03); Timoteo Alberto Peters Lange (021.382.979-77); Vanessa Carla Neckel (070.357.759-00); Ângela Teresinha Woschinski de Mamann (005.020.720-24); Éverton Pizzio (968.589.900-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5270/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-021.006/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alex de Oliveira Chaves (074.999.299-90); Aline Spaciari Miatoli (055.265.399-38); Ana Lucia Falco

- (315.893.268-73); Aneliana da Silva Prado (061.495.919-56); Bertil Levi Hammarstrom (633.190.630-49); Claudio Marcio Jakubiu (839.122.239-04); Daliciana Antunes Correa (043.873.029-17); Diego de Oliveira Vieira (064.902.619-52); Dirce Aparecida de Castro (794.714.209-20); Edilaine Cordeiro Baiek (051.800.719-76); Eduardo Lauer (041.711.649-74); Elilda dos Santos Silva (027.266.339-51); Elis Tabora (001.314.199-60); Everaldo Lorensetti (800.861.879-53); Flavia Manuella de Almeida Ksiazczyk (046.607.699-17); Francielle Garcia (041.235.899-95); Graziela Dalcul Toller (700.579.230-00); Horacio Cezar Figueiredo Matozo (058.418.789-05); Jamerson Veira Gondim (223.420.748-75); Jean Carlos Gentilini (059.361.979-05); Jose Carlos Glowaski (057.549.019-50); Leane Cristina da Silva Lamb (070.996.589-30); Leonina Amanda Feitoza (030.855.499-00); Liliane Wilcek (026.338.939-10); Marcia Masago Tominaga (040.734.649-06); Marcos Roberto Nogueira (807.122.159-72); Marcos Sousa Pires (311.565.378-60); Maria Beatriz Barco Rodriguez (641.575.559-53); Maria Juçara Vieira da Silveira (004.523.620-83); Mariana Correia Vellozo (353.606.778-64); Marianna Anngonesse Frankiv (068.630.229-07); Michele Pereira de Faria (067.322.426-01); Naiane Seguro (059.136.949-45); Natanael da Silva Oliveira (337.993.228-09); Oniel Rodrigues Silva (579.668.931-20); Pedro Antonio Ferraz Andrade Junior (161.994.668-88); Rejane Oliveira Brito Matusaiki (844.011.929-15); Rodrigo Soares Heimberg (034.490.649-32); Sharon Andrioli (049.632.679-18); Suellem Andressa Brugnolo (052.410.209-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5271/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-021.010/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Elias Figueira Inri de Luna Lima (026.567.134-55); Emanuel Dantas Filho (042.897.174-11); Francisca Giovana de Souza Lima Queiroz (042.234.583-02); Francisco Adilson Matos Sales (878.883.433-68); Francisco Felipe Castro Moreira (024.044.393-40); Luana Paula Moreira Santos (618.149.033-72); Luciana Fonseca Pontes (077.124.974-86); Martina Soares de Franca Alves (026.864.123-48); Paulo Henrique da Ponte Portela (036.853.993-81); Regianne Bandeira de Melo (082.367.497-54); Rodrigo Fernandes Meireles (959.168.493-20); Susyane Ribeiro Beserra (549.185.613-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5272/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-021.018/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aline Cassol Daga (057.051.019-88); Andre Lazzarin Gallina (044.421.109-80); David Augusto Reynalte Tataje (009.100.109-94); Marina Fachinetto (035.967.899-82)  
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5273/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-021.019/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alexandre Alves (190.734.178-13); Cristiane Checchia (900.737.030-87); Cristiane Fiorentin Dotto Veiga (010.430.419-74); Diego Rafael Haubert (049.368.279-16); Emerson Pereti (892.165.809-25); Fernanda Pereira (005.037.379-09); Fernando Satoro Koguti Santin (044.022.509-43); Flavio Alfredo Gaitan (059.696.527-33); Geisa Pereira Garcia (007.222.999-31); Ivan Alejandro Ulloa Bustinza (061.147.297-06); Jose Luis Soto Gonzales (231.835.298-40); Karen dos Santos Honorio (332.533.848-88); Laura Marcia Luiza Ferreira (025.424.606-04); Lizandro Lemos Luz (057.849.589-92); Marcelino Teixeira Lisboa (844.520.059-34); Marcos Solon Kretli da Silva (809.782.907-04); Mauri Antonio Gauer Junior (070.559.619-20); Michelle Lecheta (034.390.009-23); Sandro Landskron (626.720.450-20); Susana Matilde Valansi (014.264.238-02); Ulises Bobadilla Guadalupe (212.469.338-70); Valdílena Ramme (007.022.979-17); Walber Ferreira Braga (924.728.420-15); Walfrido Alonso Pippo (230.483.918-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5274/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-021.026/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Manuella Felicissimo (943.844.366-53); Marcella Pagani (035.028.106-80); Marcos Antonio de Matos Laia (051.573.636-80); Maria Regina Campos Caputo (214.728.746-68); Maria das Dores Eugenia Alves Evangelista (232.865.556-49); Mariana de Lourdes Almeida Vieira (049.216.046-57); Mariela de Souza Silva (037.283.286-50); Mateus Clemente de Sousa (096.810.186-05); Michele Toledo Mello (008.283.076-28); Milaine Gomes Menez (050.030.616-84); Monica Aparecida Cardoso Souza (814.607.166-04); Olney Neto Jacob de Castro (084.859.636-60); Paulo Roberto Ribeiro (495.199.726-68); Paulo Roberto de Souza Ferreira (496.129.486-15); Rafael Gonçalves Silva (089.379.356-60); Raquel Augusta Melillo de Oliveira (066.434.106-30); Raquel de Oliveira Barreto (076.868.126-00); Renata Alves de Oliveira (074.143.186-64); Renata Flavia Batista da Silva (033.309.246-59); Ricardo Antonio Duarte Miranda (408.215.796-49); Ricardo Saldanha de Moraes (960.868.316-53); Roberto Camargos Malcher Kanitz (081.314.718-29); Sandra de Padua Castro (541.068.186-04); Sara Lemos Viana (080.057.426-57); Sergio Calic (280.225.216-04); Sergio Ribeiro Silva (012.714.356-40); Silvana Aparecida Gomes (812.918.766-34); Suelen Maria Marques Dias (071.212.476-40); Suellem Delfim Pessoa Valverde (115.146.097-46); Suellem Mota Marques Costa (066.647.066-95); Tales Henrique Jose Moreira (082.206.056-69); Talita Martins (080.540.956-43); Tatiane Cristina Silva Maiolini (076.735.576-81); Tatiane de Sa Pereira (059.405.256-44); Thaisa Rodrigues Loback Duraes (077.114.646-90); Thiago Antonio da Silva Camini (014.881.836-60); Vinicius Gomes de Oliveira (067.080.936-50); Vinicius Lopes Alvarenga (071.726.876-47); Willian Douglas Caetano (016.044.616-32)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5275/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-021.076/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Anabel Rodrigues e Silva (622.381.752-53); Antonio Roberto de Deus Carvalho (315.059.372-72); Charles Eduardo Tavares da Silva (863.595.682-68); Daniel da Silva Nogueira (843.720.102-06); Danismar dos Santos Martins (574.819.462-72); Dorian Lesca de Oliveira (510.065.292-68); Elizangela de Lima Ferreira (285.072.582-04); Emmile Arruda da Silva (002.959.662-97); Georgete Cabral de Abreu (463.965.002-72); Helinety Santos da Silva (711.609.902-63); Herbert Hatchwell Carneiro Monteiro (912.100.382-34); Israel Rego da Silva (660.832.492-87); James Franck Fonseca Bastos (137.173.402-04); Janete Maciel Ocampo (786.176.932-15); Jesse de Mendonça Marinho (002.042.802-22); Jocelino Resende Pereira da Silva (015.962.113-50); José Wulisses de Oliveira (456.709.352-68); Juan Daniel Villacis Fajardo



(528.969.862-00); Lia Alessandra da Silva Martins (832.001.262-72); Luiz Carlos Michilis de Carvalho (314.338.712-20); Maria do Rosario Reis Nogueira (136.867.122-53); Marlena Cavalcante Figueira (684.328.362-49); Martha Rosado Ardaia da Costa Vieira (740.888.822-53); Mizael José de Oliveira Filho (304.286.318-27); Paulo Sergio Carlos Arruda (933.466.202-63); Polianny Almeida Lima (784.498.472-49); Raiana Mendes Ferrugem (909.615.872-53); Rebson Bernardo de Souza (008.115.352-07); Ricardo Felipe de Souza Caramês (639.205.812-53); Rosemir Mateus Gabriel (527.423.002-44); Samara Teixeira dos Santos (879.967.582-04); Sara Gonsalves da Silva (043.997.933-17); Suelen Avila Pires (000.473.372-06); Thaumaturgo Firmino Batista (135.002.952-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.079/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eveline Viana da Silva da Fonseca (080.189.124-83); Jandrews Lins Gomes (060.280.934-75); Rafaela de Melo Vasconcelos (054.069.854-77); Ronaldo Dionísio da Silva (053.150.234-19); Tiago Santino da Silva Barros (095.565.264-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.085/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Maria da Silva (877.473.836-49); Allan Castro Ferreira (097.348.916-26); Altamiro Junio Mendes Silva (090.685.916-65); Barbara Gonçalves Rocha (054.574.026-65); Beatriz Oliveira Lopes (106.843.376-06); Brenda Garcia (112.786.706-70); Crislane de Souza Santos (065.927.366-74); Dante Rodrigues dos Santos (313.318.508-00); Denise da Silva Braga (908.189.976-72); Edvandro Barragam Lima (011.910.860-70); Eudivane Rosa Bredoff (051.273.536-01); Evandro da Silva Souto (047.546.176-22); Everton Luiz de Paula (056.983.256-00); Fernanda Alves Mignot (025.138.681-37); Francisca Helena da Silva Dutra (976.057.516-72); Gabriela Santos Dayrell Ferreira (012.344.376-86); Getúlio Neves Almeida (100.023.506-88); Giullio Pietro Gomes da Silva (104.239.646-90); Gustavo Carvalho Santos (030.435.536-40); Hercules Ribeiro Leite (065.193.706-06); Jamille Araújo Paixão (058.963.666-98); Janaína Fernandes Gonçalves (005.692.176-44); Jefferson Luiz Antunes Santos (078.335.386-39); José Robson Silva (066.974.446-81); Juliana Franzi (305.567.928-82); Leandro Ribeiro Andrade Belo (054.612.096-29); Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo (078.842.726-10); Luis Henrique Silva Vieira (112.257.386-36); Luisa Silvestre Freitas Fernandes (078.318.926-56); Magda Matos Tanure do Amaral (083.887.966-74); Magno Vilácio Pereira da Silva (054.896.356-81); Maria Gisemilda Barbosa (068.763.806-29); Marta Neris de Almeida (888.387.496-04); Matheus Henrique Gran-zotto (322.498.578-06); Matheus Leão de Melo (107.771.466-14); Michelle de Alcântara Coswosck (108.146.067-92); Murilo Hendrik Samora Santos (099.667.036-08); Márcio Achtschin Santos (459.303.336-53); Nicson Nongelle Gomes Pinheiro (065.864.246-40); Nátale Rodrigues Pinheiro (099.061.956-73); Patrícia Vilela dos Santos (066.836.716-48); Petrucio Silva Abrantes (034.214.646-77); Rafael Camara de Melo (074.927.726-29); Renan Alves Resende (076.930.336-61); Renata Luiz Ursine (097.500.996-64); Rogério Alexandre Alves de Melo (335.433.564-53); Sávio Eduardo Oliveira Miranda (065.588.806-36); Talitiely Daiane Araújo Barreto (064.689.116-21); Thiago Henrique Lara Pinto (056.868.326-92); Érica Antunes Farias (033.658.306-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.096/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisa Leonardi Ribeiro (084.733.966-18); Fernanda Aparecida Oliveira Rodrigues Silva (421.451.806-30); Flavia Cristina Oliveira (082.565.706-79); Flavio Almeida Lemos (012.225.296-96); Graciele Macedo Moraes (081.918.496-90); Karine Fonseca Campos Machado (064.822.576-31); Renan de Miranda Andrade (089.454.956-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.098/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cláudia Teixeira Paim (193.611.813-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.101/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Borges Silva (041.500.016-50); Alexandre Batista Silva (087.876.576-00); Aline Alves Ramos (015.614.876-51); Ana Paula Carneiro dos Santos (076.806.906-85); Andressa Angelica de Lima (104.538.446-18); Angela Maria Soares (783.805.706-00); Antonio Alvaro de Assis Moura (075.881.908-09); Aracelle Elisane Alves (047.251.116-51); Camilla Ketellen Silva Gaspar (081.732.206-03); Carolina Pimentel Ferrano (313.115.488-82); Cesar Ricardo Leite Piorski (780.062.443-91); Claudio Francisco Rezende (629.956.346-04); Cláudia Lúcia Ribeiro da Silveira (672.086.736-91); Edilberto Batista Mendes Neto (050.582.216-40); Eva Maria de Lima (039.117.516-56); Fabiano Silverio Ribeiro Alves (001.306.586-69); Fabrício Lisboa Franco (071.834.276-33); Fábio Izaltino Laura (280.098.748-09); Geovane Souza Melo Júnior (094.387.636-27); Ivan da Silva Sendin (015.416.589-14); Jael Teixeira de Carvalho (200.577.088-43); Januário Chirieleison Fernandes (012.547.356-74); Kenia Rezende (056.508.506-90); Livia Borba Agostinho (060.094.006-35); Livia Favaro Zeola (377.803.508-86); Marcus Vinicius Coutinho Cossi (333.844.328-51); Maria Isabel Silva (033.558.496-93); Mariana Cardoso Melo (016.433.506-41); Marta Fernanda Zotarelli (048.731.369-03); Murilo Massaru da Silva (099.665.786-09); Pedro de Almeida Carisio (029.558.161-16); Renato Borges Lemes (031.498.296-58); Rodrigo Aparecido Moraes de Souza (170.662.708-43); Solange Silveira Pereira (935.175.056-68); Taciana Oliveira Souza (101.067.437-40); Tarik Marques do Prado Tanure (014.445.786-50); Valdeir Francisco Oliveira Filho (087.226.626-50); Vilmundes Ribeiro Silva (067.266.896-32); Xênia Guimarães de Barros (057.464.256-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.123/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson dos Santos de Carvalho Rosa (000.877.051-41); Elaine Lima Alves (018.655.291-25); José Henrique de Sousa Nascimento (799.749.531-20); Lucas Matias Navarro (027.935.371-52); Marcos Vinicius Silva da Cunha (012.848.181-10); Reginaldo de Araújo Oliveira (862.840.961-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.160/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Santa Rita de Castro (895.442.265-91); Antonio Ruialdo Cardoso Bonfim Junior (006.621.725-31); Caio Felipe Campos Cerqueira (031.530.095-70); Emanuele Ribeiro de Oliveira (878.921.624-53); Jerônimo Rosário Tanan Pereira (937.015.435-34); Leniedson Guedes dos Santos (023.847.355-43); Rosana Santos Mota (811.617.865-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.162/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Edvander Pires Santos (015.742.373-57); Francisco Pereira Chaves (020.099.953-25); Franklin Vinicius Ribeiro Araujo (042.467.393-24); Gabriela Mariangela Farias de Oliveira (658.228.971-34); Geovanny Magalhães de Oliveira Filho (049.937.183-65); Geraldo Augusto Fernandes (568.172.158-20); Gretha Leite Maia de Messias (491.858.703-82); Henrique Pereira Rocha (391.467.233-15); Humberto Balbino de Matos (033.057.533-31); Ibbertson Nobre Tavares (820.087.363-34); Idayane Souza de Araújo (044.522.203-47); Janaína Barbosa Almada (007.926.303-86); Janequeli Simão Nascimento (042.186.173-84); Janis Lyn Melo Soares (887.717.683-00); Joaquim Ignácio de Oliveira Filho (846.931.773-34); Jonilson Porfirio da Silva (008.005.833-70); Jordânia Marques de Oliveira Freire (023.047.193-50); Jose Juracy Pontes (303.164.643-68); José Wagner Soares (915.464.003-20); Julio César Silva Araujo (003.451.763-40); Karen Vendramini de Araujo (010.048.493-03); Keven Ferreira da Ponte (934.061.003-25); Leonardo da Silva Lins (007.701.613-08); Letícia Reis Amaral (765.710.763-49); Lucas Nunes da Luz (940.556.963-53); Luciana Passos Aragão (616.604.933-15); Magno Barroso de Albuquerque (032.313.523-47); Maitê Rimekká Shirasu (017.808.483-23); Manuela Fátima Paula de Medeiros (010.581.684-10); Mara Franklin Bonates (507.342.883-87); Marcial Moreno Moreira (900.692.931-04); Marcos Robério Santo Sousa (027.815.723-81); Maria Letícia Correia Lima Beinichis (480.303.503-25); Maria das Dores Nogueira Mendes (800.910.083-87); Mario Gentil de Aguiar Neto (041.119.093-88); Michel Pereira Machado (986.595.613-68); Márcia Regina Mariano de Sousa Arão (622.865.953-72); Mário Martins Viana Júnior (964.404.733-87); Nailson Lima de Oliveira (036.708.263-27); Patrícia Araújo Vieira (762.263.443-34); Patricia Moreira Colares (934.829.493-87); Paulo Henrique Macêdo de Araújo (043.764.843-50); Paulo Henrique da Silva Franco (010.161.503-50); Paulo de





Tarso Guerra Oliveira (013.987.583-29); Pedro Crispim Alencar (027.517.103-52); Rafael Linard Avelar (649.251.373-87); Rafael Patrocínio de Paula Costa (964.952.003-15); Raphael Freire Marques (024.538.963-69); Raquel Cavalcanti Ramos Machado (624.767.933-53); Raquel Nascimento Coelho (647.804.063-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5284/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-021.165/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Rosely Magro (935.081.409-97); Alana Nunes Pereira (080.911.996-00); Anderson Soncini Pelissari (007.923.177-26); Andre Augusto Michelato Ghizelini (027.485.449-00); Angelita Vieira de Moraes (069.953.806-81); Carmen Silvia Carvalho Barreira Nielsen (245.958.128-92); Carolina Perim de Faria (057.701.796-94); Ednalva Gutierrez Rodrigues (381.836.331-53); Eliana Santos Junqueira Creado (251.313.358-76); Everaldo Bowen Carvalho (075.457.757-08); Flavio Vassallo Mattos (035.810.517-02); Gabriel Luchini Martins (108.713.377-70); Geisamanda Pedrini Brandao Athayde (077.441.577-02); Giovanna Bardi (368.442.138-32); Gustavo Artur Monzeli (368.613.268-01); Gustavo Rocha Chritaro (013.069.346-48); Janaina Bastos Depianti (096.443.747-38); Jose Luis Passamai Junior (031.195.817-63); José Antonio Tosta dos Reis (979.627.327-68); Julio Cesar Sampaio Dutra (104.035.107-75); Liliane Perroud Millher (312.732.068-00); Maria Mariete Aragão Melo Pereira (357.214.563-53); Mariana Midori Sime (306.173.138-57); Meyrielle Belotti (095.718.737-80); Pablo Augusto Panetto de Moraes (098.694.437-88); Pedro Alves Bezerra Moraes (971.408.484-91); Pedro Ernesto Fagundes (022.656.547-52); Priscilla Ferreira e Silva (093.792.807-00); Priscilla de Oliveira Martins (072.713.777-86); Reginaldo Celio Sobrinho (024.630.817-67); Ricardo Correa de Araujo (946.934.477-49); Ricardo Esteves Gomes (095.267.697-40); Rivaldo Capistrano de Souza Junior (074.095.507-16); Sergio Lins de Azevedo Vaz (106.541.417-03); Silvia Neves Salazar (887.639.357-91); Susane Petinelli Souza (741.018.110-91); Tharso Dominisini Fernandes (093.697.587-39); Valdete Regina Guandalini (255.173.188-78); Vanessa Moreira Osorio (032.442.356-03); Wagner dos Santos (083.103.987-60)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5285/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-021.166/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Mattos Clen Macedo (082.378.357-00); Adriano Freitas de Azevedo (895.170.596-04); Ana Maria Ferreira (011.843.366-01); Antonio Carlos Tonelli de Toledo (036.097.896-70); Arise Garcia de Siqueira Galil (527.766.386-04); Bruna Tostes de Oliveira (059.875.366-42); Carla Monteiro Yung Conde (926.828.396-49); Dedilene Alves de Jesus (080.874.767-35); Diane Michela Nery Henrique (592.955.706-34); Diogo Simoes Fonseca (049.815.726-11); Domicio Antonio da Costa Junior (026.148.486-97); Douglas Espindola Baessa (052.777.056-60); Eduardo Valle Pinheiro (765.637.826-04); Eduardo Viana Lobato (008.372.156-84); Edylane Eiterer (083.301.356-40); Elaine Rosa Aruda de Paula (045.007.126-07); Elizangela Lourdes de Castro (035.509.856-30); Fabricio Sette Abrantes Silveira (044.719.586-74); Flavia Marina Coelho Lamounier (003.669.736-22); Francielle Silvestre Verner (071.930.056-85); Frederico Batitucci Halfeld (004.569.026-00); Gabriela Cristina Braga Navarro (081.164.346-83); Gabriela Freitas Ferreira Correa (072.489.006-80); George de Martin (090.801.627-10); Heglison Custodio Toledo (005.744.996-10); Jorge Nassar Fleury da Fonseca (672.212.892-04); Jose Fabri Junior (628.177.106-06); Jose Paulo Thaumaturgo Becker (016.807.397-86); Leandro de Moraes Cardoso (074.314.166-01); Leonardo Teixeira de Souza (046.938.406-96); Liliana Batista Vieira (068.705.596-27); Livia Fagundes Neves (075.428.326-70); Luciana Souza Guzzo Costa (012.316.796-54); Luciano Fernandes Loures (058.355.086-03); Luciano Vicente (157.199.628-16); Luis Carlos Barbosa dos Santos (027.494.506-16); Maisa Silva (052.425.916-09); Manoel Carlos Cou-

to de Araujo (900.295.007-10); Marcelo Mayora Alves (007.210.890-89); Maria Otavia da Costa Negro Xavier (052.862.076-26); Mariana Dominato Abrahão Cury (058.529.256-67); Mariane Floriano Lopes Santos Lacerda (068.544.176-86); Mariane Garcia Unanue (030.830.926-01); Marina Oliveira Guimaraes (047.963.336-30); Marta Cardoso Cstello Branco Garzon (051.804.476-90); Monica Regina Pereira Senra Soares (529.979.526-20); Nadia Fontoura Sanhudo (897.608.910-34); Nanci Lagioto Hespagnol Simoes (674.687.806-68); Natalia Moraes Gaspar (080.761.657-50); Pedro Henrique de Almeida e Oliveira (076.567.396-70)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5286/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-021.168/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalgisa Pinheiro Santiago de Oliveira (063.060.506-80); Adriana Lacerda de Brito (082.557.147-23); Alessandro Rodrigues Lima (070.225.636-67); Alexandre Delfino Xavier (063.729.876-43); Amanda Rodrigues Garcia Palhoni (048.677.956-40); Ana Carolina Vaz dos Santos (906.128.411-20); Ana Maria Magalhaes Sousa (068.839.596-10); Ana Paula Dias Macedo (068.263.956-73); Anderson Resende Pereira (912.426.146-72); Andre Augusto Deodato (078.443.236-80); Breno Julian Wendling Cardoso (061.878.916-27); Breno Mendes (067.627.456-01); Bruno Lopes Silva (011.980.276-73); Bruno dos Santos Rocha (068.602.846-50); Cassia Danielle Monteiro Dias Lima (068.886.796-08); Cassius Vinicius Correa dos Reis (030.193.746-00); Cleiton Moreira da Silva (062.687.266-93); Cristiano Leite de Castro (036.802.886-03); Cristine Gonçalves de Souza (024.875.396-74); Daniel Majuste (051.887.106-17); Daniel Moreira Freire (071.113.576-20); Daniel de Freitas Picardi (014.074.346-40); Daniela Leonel de Paula Mendes (069.544.536-76); Daniele Rodrigues Serra (095.186.236-78); Debora Fernandes de Miranda Oliveira (912.926.976-87); Elena de Carvalho Gomes (036.705.646-16); Frederico Canuto (031.570.816-67); Giovanni Lana Peixoto de Miranda (009.467.226-17); Gustavo Pereira Gomes (016.318.876-96); Gustavo de Almeida Magalhaes Safar (646.441.706-15); Helder Henrique da Silva (002.348.016-54); Henrique Napoleão Alves (079.979.796-03); Horacio dos Santos Queiroz (465.802.986-34); Hugo Lima Publico (077.124.546-71); Igor Rafael Torres Santos (058.665.286-81); Izabel Antonina de Araujo Miranda (970.081.176-04); Janaine Cunha Polese (010.563.741-60); Jaqueline de Almeida Gomes Oliveira (061.777.844-29); Juliana Amelia Paes Azoubel (021.805.754-75); Juliana Vieira Chalub (013.648.796-38); Karla Moraes Seabra Vieira Lima (053.832.416-39); Leandro Alves Silva (002.283.876-71); Luis Fernando Morgan dos Santos Alves (013.367.966-77); Luiz Carlos Gabriel Filho (046.288.426-04); Luiz Henrique Vieira (320.026.706-25); Luiza Coutinho Martins (067.284.446-02); Marcelo Lustosa Cabral de Almeida (070.345.356-47); Marcelo Reis Savergnini Maia (026.918.626-31); Marina Santiago Franco (084.547.616-59); Mario Henrique Franca Mourthe (012.153.916-41)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5287/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-021.172/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ozorio Pereira da Costa Junior (731.672.822-15); Pablo Luiz Negreiros Chaves (774.711.562-87); Paulo Yoshio Kubota (023.060.689-09); Rafael Araujo de Sousa (710.707.102-53); Rebecca do Nascimento Castello (005.648.892-02); Rosiane dos Santos Terra (722.068.022-87); Rousevelt Rodrigues de Almeida (461.009.202-63); Taiane Lima Silva (001.068.662-22); Viviane Almeida dos Santos (635.140.442-87); Wagner de Sousa Santos (005.807.512-79)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5288/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-021.344/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane da Rocha Costa (899.093.052-91); Adriano da Silva Gama (637.143.962-68); Alan Michel Santiago Nina (530.021.992-49); Aline Medeiros Lima (059.310.766-70); Almir Pantoja Rodrigues (588.001.662-53); Ana Emília Barbosa Tavares (785.689.862-34); Anderson Gonçalves da Silva (729.603.452-15); Andre Ricardo e Silva (789.906.616-68); Andre de Almeida Fernandez da Silva (755.187.082-20); Andrea Siqueira Carvalho (028.161.956-51); Antonio Gabriel Lima Resque (771.530.572-34); Bruno Cabral Soares (777.669.382-00); Bruno Wendell de Freitas Pereira (756.247.102-91); Bárbara Rodrigues de Quadros (804.781.152-53); Carina Melo da Silva (885.939.082-68); Carla Kellen de Andrade Moraes (619.482.252-04); Claudia Solange Rossi Martins (129.516.828-67); Cristina Maria de Oliveira Guimarães (912.735.366-49); Cátia Oliveira Guimarães Abud (012.803.361-45); Edimax Gomes Gonçalves (884.340.522-53); Eduardo da Silva Leal (872.402.972-68); Edwana Mara Moreira Monteiro (724.497.562-72); Elaine Maria da Silva Guedes (746.365.022-72); Elaine Rodrigues Santos (741.897.512-00); Elmeccelli Moraes de Castro (885.027.322-34); Emerson Vinicius Silva do Nascimento (636.460.212-68); Fernando da Costa Brito Lacerda (929.800.662-49); Fernando de Freitas Maués de Azevedo (661.410.102-10); Francisca das Chagas Bezerra de Araujo (015.663.373-64); Francisco Carlos Lira Pessoa (710.485.612-91); Geraldo Souza de Melo (647.068.342-87); Gilson Sérgio Bastos de Matos (890.735.922-91); Glauter Lima Oliveira (999.144.763-68); Helen Monique Nascimento Ramos (821.173.492-34); Inês Angélica Cordeiro Gomes (039.069.936-55); Iralene Maria Wanzeler Garcia (875.479.452-87); Ivan Carlos da Costa Barbosa (873.810.102-59); Jorge Alberto Gazel Yared (186.052.069-34); Jorge da Silva Rodrigues (023.923.132-53); Joseani Castro da Silva (804.882.182-68); Josenilson Adnei Oliveira Marinho (657.165.822-49); José Natalino Macedo Silva (142.060.489-91); José Ubiratan Rezende Santana (018.646.925-02); João Fernandes da Silva Júnior (680.324.712-00); Juliano Avelar Moura (801.880.106-10); Klena Sarges Marruaz da Silva (566.401.295-15); Kátia Regina Pimentel Araujo (301.156.202-49); Larissa Coelho Marques (711.706.692-04); Leidy Alves dos Santos (708.377.912-00); Letuzia Maria de Oliveira (027.021.024-50)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5289/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-021.346/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Mario Leal Ferraz (049.548.046-04); Danilo Olzon Dionysio de Souza (276.215.348-42); Emanuel Roberto Faria (044.713.396-99); Grazielle Izabele Cristina Silva Sucupira (058.301.486-09); Janaina Luciana Alves (063.043.346-13); Mariana Luisa da Costa Lage (073.380.246-00); Rodolfo de Jesus Chaves (297.966.568-17); Veríssimo Amaral Matias (095.134.456-07); Vivian Machado Benassi (105.903.197-36)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 5290/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.349/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Taciana Fernandes Araujo Ferreira (074.537.496-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5291/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.359/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lucia Montê Serrat Alves Bueno (256.260.949-20); Maria Amélia Menegazzo (034.699.288-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5292/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.363/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Gomes de Lemos (336.136.458-23); Alice Fonseca Finger (015.498.030-77); Aline Pinheiro de Moraes (002.117.400-80); Amelia Teresinha Brum da Cunha (540.281.830-49); Ana Carolina de Freitas (292.277.768-50); Ana Luiza Angelo Levien (428.817.490-20); Andre Luis Porto Macedo (321.912.000-87); André Machado Patella (000.936.030-10); Antonio Carlos Porciuncula Soler (451.022.870-87); Camila da Cunha Silveira (022.125.780-24); Carla Vendramin (583.451.830-34); Carlos Henrique Cardona Nery (521.215.939-34); Cibele Alves dos Santos (018.489.050-09); Daniela Arnold Tisot (889.983.200-53); Diego da Luz Nascimento (042.354.329-66); Dionis Mauri Penning Blank (004.117.300-70); Erica Pereira Martins (004.454.450-25); Ericka Voss Chagas Mariano (026.720.354-31); Felipe Batistella Alves (960.606.540-53); Felipe Fehlbeg Herrmann (007.038.090-24); Fernanda Nizoli Nunes (013.359.120-45); Fernanda Sbaraini Gravina (003.494.950-09); Fernanda de Oliveira Meller (019.604.120-19); Francine Cardozo Madruga (897.469.960-53); Gabriel Ribas Pereira (895.390.870-15); Gabriela Rocha Rodrigues (803.393.950-87); Giselle Azevedo Cardozo (620.711.810-34); Gregori Franco Boeira (825.961.400-63); Guilherme Tomaschewski Netto (617.442.200-34); Isabel Cristina Pereira (755.363.660-68); Isabel Tourinho Salamoni (942.044.030-34); Janaina Vieira dos Santos (004.239.570-40); Jose Dilson Francisco da Silva (062.314.154-06); José Dilson Francisco da Silva (062.314.154-06); José Pasquali Almeida (409.051.520-34); João Francisco Carlexo Horn (016.007.110-06); Kátia Leston Babelo (649.298.250-91); Larissa Dall'agnol da Silva (013.444.420-56); Larri Antonio Morselli (211.421.730-20); Laura Siqueira Pintado (003.516.050-02); Leandro Calcagno Reinhardt (002.414.610-22); Leandro Peter da Cruz (012.371.420-67); Lenise Menezes Seerig (697.173.620-68); Leonardo Cardozo Vieira (006.947.530-09); Luciane da Silva Martins (962.419.500-53); Marcell Tessmer Blank (003.629.790-90); Marcia Aparecida Simonete (793.694.809-00); Marcio Ramos Botelho (919.181.970-91); Maria Cristina dos Santos Louzada (620.624.250-15); Marília Flóor Kosby (000.754.480-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5293/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.366/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joel Conceicao Rabelo (048.763.163-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5294/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.369/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Yanez Andre Gomes Santana (918.100.513-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5295/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.599/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rafael Topázio Muricy (010.395.465-10); Rafael de Barros Marinho (022.912.015-65); Rafael de Sá Neves (015.112.555-44); Rodrigo Freitas Bittencourt (966.157.535-53); Roseane Soares Almeida (234.199.034-72); Rosiane Cristina Muniz de Oliveira (499.896.775-49); Saulo Queiroz Figliuolo (022.267.955-70); Shirley Andrade Cruz (326.484.805-87); Shirley Minnell Ferreira de Oliveira (024.691.754-70); Ulla Macedo Romeu (780.435.735-49); Vanessa Ribeiro Santiago Pontes (805.476.215-15); Vera Regiane Brescovici Nunes (569.942.575-68); Victor Diniz de Pochat (780.214.725-53); Vinício de Oliveira Oliveira (809.417.965-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5296/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.641/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Juliana Maria Barbosa Bertho de Oliveira (021.312.394-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5297/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o(s) seguinte(s) ato(s) de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, procedendo-se o registro no Sistema Radar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.576/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Farias (056.155.139-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5298/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o(s) seguinte(s) ato(s) de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, procedendo-se o registro no Sistema Radar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.577/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rosiane Magalhães de Lima (066.195.836-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5299/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o(s) seguinte(s) ato(s) de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, procedendo-se o registro no Sistema Radar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.578/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leidiane Cristina Azevedo Guimaraes (013.843.006-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5300/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o(s) seguinte(s) ato(s) de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, procedendo-se o registro no Sistema Radar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.583/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Flavia Rodrigues Lima da Rocha (643.573.922-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5301/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o(s) seguinte(s) ato(s) de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, procedendo-se o registro no Sistema Radar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.589/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alceu Kunze (691.934.529-34); Aline Medianeira Ramiro Vedoim (006.832.920-21); Altair Aparecido Tobias (004.600.159-07); Altair Aparecido Tobias (004.600.159-07); Amanda Kliemann (041.451.689-33); Ana Maria Vavassori (821.314.069-





91); Andrea Maia Monteiro (889.135.209-82); Andressa Sasaki Vasques Pacheco (032.153.539-11); Aylton Barbieri Duraó (650.969.597-91); Boneval Samy Silva (433.468.399-15); Celso de Camargos Barros Junior (166.318.288-48); Constancio Luis de Sa Koneski (622.607.829-49); Cristiane Selma Claudino (636.995.919-72); Daniela Lapoli Guimarães (653.106.599-00); Diego Klee de Vasconcellos (909.131.759-00); Doraci Moreira Costa (017.458.659-00); Edgar Moreira Ganzarolli (479.197.957-53); Fabiola de Souza (007.005.569-66); Filipe Modolo Siqueira (213.578.718-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o(s) seguinte(s) ato(s) de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, procedendo-se o registro no Sistema Radar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.591/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Antonio Morgado de Oliveira (536.228.129-15); Maria Sara de Lima Dias (515.235.239-72); Michele Rateke Ramos (007.276.779-00); Michelini Fatima da Silva (716.108.719-87); Monica Kulkamp Beppler (067.016.389-96); Murilo Anderson Pereira (887.383.539-20); Murilo Jose Michels (946.773.369-20); Otavio Rechsteiner Maghely (691.292.660-68); Patricia Helena Silveira (020.330.729-16); Renata Avila Ozorio (033.233.899-13); Rita de Cassia Goncalves (342.195.879-34); Rodrigo Bossle Fagundes (016.982.319-97); Rodrigo Cabral Faraco (823.221.989-00); Rodrigo Ramos (018.900.289-16); Rosane Ramos de Azevedo Jesus Amorim (518.056.939-72); Sahlua Miguel Volc (138.043.868-30); Salvelina da Silva (986.753.709-20); Silvia Venturi (761.287.509-82); Sofia Schramm de Brito (052.973.719-10); Tatiana Ehrhardt (784.940.959-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.762/2008-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Genario Bittencourt (157.463.216-72); Regiane Bittencourt de Andrade (014.255.756-09)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 5304/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.454/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jacques Attie (044.341.707-59)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.030/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Silva Abreu (204.280.226-34); Lúcia Oliveira Taveira (109.087.141-49); Maurides Celso Leite (078.476.881-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.035/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ruben Leonardo Obregon (621.942.169-87); Siumara Ana Roesner Hasse (514.876.599-20); Wanaldir Aparecido Maia (122.845.301-25)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.158/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Maria de Sales (099.205.011-15)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.200/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Telma Maria Ferreira Jacob (153.616.322-87); Valdevina de Oliveira Pauleski (298.001.709-44)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.367/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluísio Pinto de Abreu (066.821.622-00); Ricardo Augusto da Rocha Brito (090.428.902-82); Rutileide de Araújo Silva (166.707.792-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.422/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ismael Moreira dos Santos (101.436.535-04); Reynaldo Zandomenico Filho (006.312.210-34)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.450/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Clélia Costa Dantas (271.209.701-78)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.451/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Fernando de Freitas (435.563.886-34); Maria de Fátima Santos Peixoto Rosa (234.088.126-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.454/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Laerte Sumariva (001.924.418-50); Luiza Satuki Morita (591.129.488-53); Maria Eunice Lopes Guerra (760.776.838-68); Maria Helena da Silva (862.601.628-04); Mauro Gonçalves de Oliveira (088.919.581-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.517/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Madalena Pereira (106.353.272-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.299/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelar Francisco Taffarel (094.175.169-49); Adriano de Jesus Rodrigues da Silva (018.275.843-51); Alexandre José da Silva (061.541.146-05); Cecília Velosa Alonso (350.775.268-93); Clodoaldo Miguel da Silva (067.669.074-28); Cristian Magno Neiverth (045.328.089-79); Danillo Lima da Silva (072.842.524-64); Diego Almeida Batista (757.990.492-68); Emeline Zapelini Cesca (048.835.899-00); Francisco Junior Seabra de Souza (734.995.792-00); Gustavo Seroa da Gotta Jaeger (081.028.097-36); Jefferson Vieira de Araujo (038.338.939-00); Juliana Emília de Faveri (024.057.569-51); Lígia Mendes Simões Cezar (296.051.028-38); Luciana Alencar Lopes (732.046.331-87); Marcelo Diniz Benfica (259.680.028-40); Marcus Vinícius Barbosa Costa (092.493.286-48); Maria Conceição de Sousa Cunha (053.467.563-88); Michel Antunes Santos Moreira (047.780.074-25); Moises dos Santos Monteiro (290.129.078-70); Temistenes Calixto do Monte (777.620.293-20)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.745/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria da Anúnciação Vieira Barros (873.432.668-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.751/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia Leite de Carvalho (873.266.989-53); Evandro Oliveira Calvo (131.005.188-70); Henrique Possetti Calvo (398.031.668-83); Ilvair Cyrila Loss Porto de Moura (044.239.639-22); Keila Fabiane Aparecida Portela (883.239.949-00); Leni Helm Rodrigues Montilla (535.932.869-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.078/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Aparecida Sobreira de Souza Lima (926.555.996-91); Maria Dalva Neves dos Reis (067.041.116-70)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.080/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nely Alves Campos (200.737.639-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.084/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adir Baldini (074.704.228-46); Aristides Tonelotto (030.795.708-04); Diva Penha Domingues (045.734.558-68); Gley Aparecido Rosa (533.696.538-34); João Funari Neto (005.449.578-49); Rachel Martins Falcão (035.769.239-00); Said Dardake Cruz (325.990.118-33); Tais Elisabete Barbosa Aragão (213.004.908-70); Vitória Kamil (586.399.348-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.138/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvina Cordeiro Espindola (123.042.122-04); Ana Anélia Queiroz Pontes (569.437.762-15); Inaê Santos do Nascimento (006.745.212-42); Kauê Santos do Nascimento (006.745.652-90); Maria Joana Queiroz Gomes (126.199.652-68)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.424/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cleuza dos Santos Villanova Barreto (421.879.661-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 5323/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.460/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Alan Macedo de Oliveira (051.975.561-88); Iasmin Macedo de Oliveira (051.975.571-50)
  - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5324/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de José Francisco da Silva Cruz, inventariante da extinta RFFSA, dando-lhe quitação, e regulares as de Sandro Brandi Adão, dando-lhe quitação plena, mandando adotar as seguintes providências, conforme pareceres emitidos nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias e pelo Ministério Público junto a este Tribunal

1. Processo TC-044.877/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
  - 1.1. Responsáveis: José Francisco da Silva Cruz (049.846.413-04) e Sandro Brandi Adão (070.237.757-06)
  - 1.2. Unidade: Rede Ferroviária Federal S.A. - MT
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov)
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
  - 1.7. Dar ciência à Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal sobre as seguintes impropriedades no Relatório de Gestão do exercício de 2011:
    - 1.7.1. ausência de transparência nas informações sobre os indicadores de gestão; e
    - 1.7.2. ausência de análise sobre o Plano de Ação do exercício de 2011 e a respeito do andamento do plano estratégico, o que afronta o item 2 do Anexo II da DN TCU nº 108/2010.

## ACÓRDÃO Nº 5325/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2131/2014 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/5/2014, Ata nº 16/2014, para que:

- a) no item 3, onde se lê: "tesoureira", leia-se: "ex-tesoureira";
- b) no item 8, onde se lê: "Advogado constituído nos autos: Carlos Roberto Feitosa Costa (OAB/MA, nº 3.639)", leia-se: "Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Feitosa Costa (OAB/MA, nº 3.639), Matheus da Rocha Monte (OAB/MA, nº 9.155) e Bruna de Araújo Ferreira (OAB/MA, nº 9.535)";
- c) no item 9.1., onde se lê: "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)", leia-se: "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de titularidade do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA";

1. Processo TC-019.510/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Ozeas Azevedo Machado (ex-prefeito, CPF nº 256.335.543-53), Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (ex-secretário de administração e finanças, CPF nº 288.116.663-68) e Maria Helena Azevedo Machado (ex-tesoureira, CPF nº 325.201.823-34)
  - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5326/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução (peça 3).

1. Processo TC-018.457/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)
  - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - PB
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-PB (Secex-PB)
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar:
    - 1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 30 dias, confirmada a omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio 656555 (Siafi 656789), firmado com município de Santa Helena/PB para construção de uma escola do Programa Pro-Infância, adote as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial e, em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, proceda ao exame, considerando as constatações do relatório de fiscalização do TCE/PB de que a obra encontrava-se paralisada e inacabada, apreciado no Acórdão AC2-TC 2.279/2014, de 27/6/2014, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
    - 1.7.2. à Secex/PB que encaminhe cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como subsídio ao exame de que trata o item anterior e monitore o cumprimento das determinações acima.

## ACÓRDÃO Nº 5327/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º, e 12, inciso II e III, e 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, 202, incisos II e III, e 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em: conhecer da representação; desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Imprel Construções e serviços Ltda. - ME, a fim de responsabilizá-la, solidariamente com seus sócios, Wladimyr Oliveira de Almeida e Breno Augusto Rodrigues Soares, e o ex-Prefeito, José Ardison Pereira, pelo débito apurado nestes autos; converter o processo em tomada de contas especial; e determinar a citação e a audiência dos responsáveis, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.130/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Responsáveis: Breno Augusto Rodrigues Soares (884.796.334-68); Imprel Construções e serviços Ltda. - ME (03.757.786/0001-84); José Ardison Pereira (568.445.654-53); Wladimyr Oliveira de Almeida (007.460.634-40)
  - 1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
  - 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB
  - 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
  - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## RELAÇÃO Nº 22/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

## ACÓRDÃO Nº 5328/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-021.972/2014-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Francisco Chagas Cunha (096.210.592-91).
  - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Piauí.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5329/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.132/2014-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Adolair Mendes dos Santos Caixeta (214.862.041-04); Afonso Santos Nunes (226.952.301-68); Afra Veras Lobo Neta (010.560.001-63); Alberto Fiori Adelaide (080.035.641-15); Alceu Ribeiro Teixeira (007.291.401-72); Alysston Carlos da Silva Sobrinho (085.876.801-10); Ana Vilasia Evangelista Estrela (046.768.821-49); Ana de Souza Ferreira (182.543.651-72); Antônio Carlos Alcântara do Nascimento (101.148.157-04); Aurino Gomes de Araujo (022.398.682-87); Calby Pereira de Andrade (025.578.867-34); Carlos Henrique Poll (093.528.997-68); Clezia Kátia Gomes Reis (270.688.971-34); Dalton Guilherme da Costa (144.296.831-15); Deijaci de Medeiros (143.609.261-20); Dorisvan Gomes Nascimento (185.466.841-20); Eduardo Antonio Lobo (096.473.681-00); Edvard Fernandes da Silva (047.079.072-53); Eleica Gonçalves Bezerra (029.124.494-72); Eliana Ulhoa Fonseca (185.056.861-87).
  - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5330/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.134/2014-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Lucilia Alves Almeida Costa (184.421.291-20); Luiz Carlos Katurchi (004.804.791-00); Luiz Vieira de Melo (009.613.611-15); Lucia Cristiana Martin Amaral Fontoura (363.054.307-30); Maria Airtes Souza (067.273.603-91); Maria Aparecida do Monte (144.627.881-68); Maria Candida Pereira de Carvalho (149.494.071-04); Maria Emilia Goes da Silva (116.350.372-04); Maria Filomena Ferreira Santana (221.116.031-04); Maria Helena Gerbassi Costa (026.749.127-15); Maria Ides Fernandes Gomes (040.335.153-72); Maria Jose Almeida Ribeiro (222.386.031-15); Maria Jose Evangelista Estrela (317.240.511-72); Maria Solange Tavares dos Santos (143.224.473-68); Maria Tereza Goret do Mont (059.336.681-68); Maria da Conceição Fernandes Lins (210.628.461-68); Maria de Fatima de Souza Ribeiro (025.647.505-91); Maria de Lourdes Matos da Silva (182.583.951-49); Marlise Simyse Moreira Salles (037.216.047-68); Mauricio Zagnoli (208.939.656-34).
  - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5331/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 5º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-022.414/2014-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ramona do Carmo Correa (174.293.311-49).
  - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Mato Grosso do Sul.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5332/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 5º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.258/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alessandro Vianello (079.211.467-16); Ana Flavia Couto Pessoa de Mello (800.076.781-34); Ana Maria Furbino Bretas Barros (055.423.027-50); Andrea Christina Guirro de



Oliveira (778.307.505-30); Aparecida Cordova de Araujo Medeiros (565.014.041-34); Bernardo Aleixo de Sousa Cruz (014.906.036-03); Breiner Silvestre Alves Franco (726.570.811-34); Bruno Cantarella de Almeida (086.800.337-90); Claudia Carvalho Rodrigues de Albuquerque (626.471.993-53); Danielly Feitosa Silva (003.050.191-12); Denise Estela Rezende Oliveira (804.429.431-72); Diogo Dourado (013.347.581-66); Edson Guimarães Passos (518.408.805-97); Evaldo Lucas da Silva (779.926.016-53); Fabio Hiroyuki Tanno (025.297.869-25); Felipe Rafael Dayrell Ladeira (051.323.926-01); Fernanda Scalzavara (028.866.499-02); Gabriela Pereira Albuquerque (999.582.011-00); Gabriella Pereira Giacomazzo (013.732.731-51); Geisy Alessandra Silva Colusso (772.811.951-68); Giselle Chalub Martins (553.942.131-00); Igor Parente Pinto (706.508.101-04); Ines Gouveia Viana Borges (413.509.521-68); Iriane Cristina Piva (610.504.821-15); Jenner de Assis Moreira (040.545.196-28); Jose Salomao Oliveira Silva (859.994.075-91); Jose Silva Genu (101.817.091-04); Jullyanna Martins de Lucas (950.158.503-44); Karina Fleury Curado Simas Cavalcanti (536.986.901-44); Katia Nestor Barros de Faria (646.258.421-15); Keyla Araujo Boaventura (836.530.581-04); Leandro Eustaquio de Matos Monteiro (914.066.096-68); Leandro Lombardi (886.181.611-87); Leandro de Melo Borges (983.682.571-15); Leandro de Melo Borges (983.682.571-15); Luiz Rodrigo Andrade da Silva (992.572.701-49); Marcelo Eccard da Silva (709.406.731-34); Marcelo de Souza e Souza (030.084.306-27); Nathany Luiza Borges de Andrade (032.375.031-18); Naya Neves de Miranda (620.277.601-30); Patricia Roberta Pezzolo (303.261.018-45); Paulo Augusto Lemos de Souza (516.796.551-91); Raul Ricardo Costa Azevedo (484.510.611-68); Regis de Moraes Lopes dos Reis (037.272.761-18); Renata da Rocha Gonçalves (220.706.088-83); Ricardo Machado Miranda Filho (042.613.376-57); Rodrigo Moraes Lima Delgado (641.664.223-91); Sthefane Gonçalves e Soares da Silva (882.952.142-68); Valdirene Carneiro de Souza (878.750.801-00); Waldívino João Pereira Junior (791.836.541-00).

1.2. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 5º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.259/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yuri Holanda Cruz (636.788.453-04).

1.2. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.674/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio de Jesus Machado (134.880.407-63); Jose Meneses Santiago (008.051.813-34).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionado:

1. Processo TC-022.678/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Fornasari (059.477.049-19); Marcos Felipe Fornasari (056.544.879-06).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-023.290/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisca Nunes de Carvalho (328.133.253-68).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis abaixo identificados, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do acórdão 3818/2013 - TCU - 1ª Câmara, alterado pelo acórdão 1641/2014 - TCU - 1ª Câmara:

Jucivaldo Salazar Pereira (091.106.741-87):

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 29/4/2014.

Valor recolhido: R\$ 4.000,00 Data do recolhimento: 30/7/2014.

Luiz Henrique Sampaio Guimarães (263.221.371-15):

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 29/4/2014.

Valor recolhido: R\$ 4.000,00 Data do recolhimento: 30/7/2014.

Sérgio Victor Tamer (005.414.192-34):

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 29/4/2014.

Valor recolhido: R\$ 4.000,00 Data do recolhimento: 30/7/2014.

1. Processo TC-004.585/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jucivaldo Salazar Pereira (091.106.741-87); Luiz Henrique Sampaio Guimarães (263.221.371-15); Sérgio Victor Tamer (005.414.192-34).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Advogado constituído nos autos: Fernando de Carvalho e Albuquerque, OAB/DF 30.250.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 143, I, 'a' e 212, do RI/TCU, art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, em razão do transcurso de mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.

1. Processo TC-014.510/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nilson Passos Brito (003.588.515-72).

1.2. Entidade: Município de Ribeira do Pombal/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o acórdão 292/2014 - TCU - 1ª Câmara, Ata 2/2014, de modo que onde se lê, no subitem 9.2, a data "27/2/1997", leia-se "17/3/1997", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-019.271/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reinaldo Ramos Rios (021.286.245-68).

1.2. Entidade: Município de Valente/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la impropriedade e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica ao representante.

1. Processo TC-018.685/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (83.279.448/0001-13).

1.2. Órgão: Município de Abelardo Luz/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-024.719/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Thyssenkrup Elevadores S/A (90.347.840/0051-87).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica (peça 11) ao representante.

1. Processo TC-034.313/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Ibiçara/BA, representado pelo prefeito Arnaldo Silva Pires.

1.2. Entidade: Município de Ibiçara/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125) e Cláudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB/BA 23.879).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 023.677/2006-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Guilherme Bueno de Camargo apresentou sustentação oral em nome do Município de São Paulo, após o que, o processo foi excluído de pauta.





## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5343 a 5375, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## ACÓRDÃO Nº 5343/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.876/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Maria das Dores Neta (251.697.934-72).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria da Sra. Maria das Dores Neta e negar registro ao ato de peça 2, recusando-lhe o registro, em razão de ter entrado na base de cálculo da aposentadoria a vantagem denominada DPNI, § 4º, art. 5º da Lei 11.490/07, sem a correta absorção;

9.2. dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela servidora, em conformidade com o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que adote as seguintes providências:

9.3.1. no prazo de quinze dias, dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos, nos quinze dias subsequentes, o comprovante de notificação;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado após a regular notificação da servidora inativa;

9.3.3. emita novo ato livre das irregularidades apontadas e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU n. 55/2007.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5343-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 5344/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.295/2010-3
2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha (falecido - CPF 154.908.747-91), na pessoa de sua inventariante - Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego (CPF 192.961.857-34); Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87) e Sr. Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04)

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA 6.977 (peças 38, 40 e 42); João Sérgio Diogo - OAB/PI 1.012 e outros (peça 47)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face do Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, em decorrência de irregularidades verificadas na gestão do Centro de Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), notadamente a transferência de recursos para contas correntes particulares de servidores da antiga Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (SEMTEC/MEC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade da Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego, inventariante do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, excluindo-os da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz e das Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
20.009,00	10/9/1997
12.000,00	12/12/1997

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Ministério da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e às Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam às autoridades competentes da Seção Judiciária no Estado do Pará, nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007.

Processo	Ação	Voto
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Ação Pública	3ª
2006.39.00.009543-6	Ação Pública	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	1ª
2009.39.00.009337-1	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	6ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	
	Execução de Título Extrajudicial	
	Ação Civil Pública	

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5344-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 5345/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.226/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto Casa da Gente (02.703.527/0001-08); José Eduardo de Paula Júnior (261.582.958-09); Roberta Cristina Hipólite das Neves (134.754.058-06).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio/Minc/FNC nº 095/05, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura e o Instituto Casa da Gente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de José Eduardo de Paula Júnior (CPF 261.582.958-09), Roberta Cristina Hipólite das Neves (CPF 134.754.058-06) e Instituto Casa da Gente (CNPJ 02.703.527/0001-08), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor	Data
R\$ 30.000,00	2/12/2005
R\$ 55.000,00	29/11/2005

9.2. aplicar a José Eduardo de Paula Júnior (CPF 261.582.958-09), Roberta Cristina Hipólite das Neves (CPF 134.754.058-06) e Instituto Casa da Gente (CNPJ 02.703.527/0001-08), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida de José Eduardo de Paula Júnior (CPF 261.582.958-09), Roberta Cristina Hipólite das Neves (CPF 134.754.058-06) e Instituto Casa da Gente (CNPJ 02.703.527/0001-08), em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5345-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 5346/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.519/2005-1

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Giovannu César Pinheiro e Alves (CPF 502.768.244-15)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tangará - Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da omissão inicial do Sr. Giovannu Cesar Pinheiro e Alves no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Tangará/RN, no valor original total de R\$ 99.750,00, por meio do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no ano de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Giovannu César Pinheiro e Alves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU e para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência do resultado do julgamento, nos termos do art. 18, inciso II, § 6º, da Resolução/TCU 170/2004;

9.3 arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5346-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5347/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.746/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Nivalter Correia Lima (026.933.802-00), Nadiel Serrão do Nascimento (273.299.332-87), Lomaq Transporte e Construções Ltda. (05.418.086/0001-90) e Geneve Construções Ltda. (09.012.289/0001-33)

3.2. Recorrente: Geneve Construções Ltda. (09.012.289/0001-33).

4. Entidade: Município de Itapiranga - AM e Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela sociedade empresária Geneve Construções Ltda. contra o Acórdão 8.502/2013-1ª Câmara, lavrada no âmbito de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração

para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Município de Itapiranga - AM, ao Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa

à Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa (MD) e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5347-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5348/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.420/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Petrucio Rios Lima (007.505.704-23); Maria Rosalie Alvim do Amaral (540.219.014-34); Maria Tereza Rios Lima (215.783.384-68); Odilon Rios Lima (007.505.724-77); Olga Maria Rios Lima (007.505.714-03).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as presentes concessões em favor de José Petrucio Rios Lima, Maria Rosalie Alvim do Amaral, Maria Tereza Rios Lima, Odilon Rios Lima e Olga Maria Rios Lima e determinar o registro dos atos de peças 7 e 8;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.2.1. dê ciência às interessadas Maria Rosalie Alvim do Amaral e Maria Tereza Rios Lima do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos, nos quinze dias subsequentes, os comprovantes de notificação;

9.2.2. faça cessar os pagamentos da rubrica judicial constante dos contracheques de pensão civil de Maria Rosalie Alvim do Amaral e Maria Tereza Rios Lima, tendo em vista a reestruturação remuneratória ocorrida após a implantação da rubrica.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5348-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5349/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.571/2013-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Ivone Cezar Mateucci (585.583.491-34); Jesulina Regis dos Santos (131.210.491-00).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria das servidoras Ivone Cezar Mateucci e Jesulina Regis dos Santos e negar registro aos atos de peças 5 a 8;

9.2. dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelas servidoras, em conformidade com o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás que adote as seguintes providências:

9.3.1. no prazo de quinze dias, dê ciência às interessadas do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos, nos quinze dias subsequentes, os comprovantes de notificação;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados após a regular notificação das servidoras inativas.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5349-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5350/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.848/2012-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA (06.217.954/0001-37)

3.2. Responsáveis: Milton Dias Rocha Filho (064.939.043-15); Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Município de Barreirinhas/MA.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Saúde, relativos ao repasse de recursos para o Município de Barreirinhas/MA mediante o Convênio 2525/2005, que tinha como objeto a construção de unidade de saúde no aludido município e aquisição de equipamentos e materiais permanentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15), prefeito do município de Barreirinhas/MA no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 18/6/2009 a 28/9/2009;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
01/10/2008	45.947,26
17/11/2008	27.000,00
12/02/2009	25.000,00
18/02/2009	11,60
25/05/2009	22.149,38
18/06/2009	2,90
9/07/2009	20.000,00
10/08/2009	54.163,76
27/08/2009	10,15
3/09/2009	11.500,00
17/09/2009	1,45
22/09/2009	4,35

9.3 aplicar ao Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5 autorizar antecipadamente, caso requerido pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 arquivar as contas do Sr. Albérico de França Ferreira Filho e do Município de Barreirinhas no tocante ao Convênio 2525/2005, sem julgamento de mérito e sem cancelamento dos débitos indicados no Voto que fundamenta este Acórdão, com base nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno/TCU, dando ciência desta deliberação a esses responsáveis;

9.7 dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, para que informe em seu relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas em relação às contas dos responsáveis, nominados no item anterior, conforme art. 18, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, atentando também para o disposto nos arts. 15 e 16, parágrafo único, do referido normativo;

9.8 remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5350-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5351/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.011/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA (05.648.738/0001-83)





3.2. Responsáveis: J.R.T. Mesquita (03.555.534/0001-72); José Pedro da Silva (008.186.823-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Achylles de Brito Costa (OAB/MA 7876-A) e Francisco Silvino Matos Netto (OAB/MA 9225).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativos ao repasse de recursos para o Município de Vargem Grande/MA mediante o Convênio 3486/2001, que tinha como objeto a construção de 128 módulos sanitários domiciliares no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.9 considerar revel o espólio do Sr. José Pedro da Silva, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.10 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa J.R.T. Mesquita, CNPJ03.555.534/0001-72, contratada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA para consecução do objeto do convênio 3486/2001;

9.11 julgar irregulares as contas do Sr. José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53, ex-prefeito do município de Vargem Grande/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade com a firma J.R.T. Mesquita, CNPJ 03.555.534/0001-72, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
12.970,32	25/9/2002
50.000,00	21/8/2002
35.000,00	18/7/2002
6.425,18	4/7/2002

9.12 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.13 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5351-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5352/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.934/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Cristiane Guimaraes Sousa (970.492.983-87); Maria Rodrigues Silva de Sousa (964.138.833-91); Marynaldia Corinthiana Sousa Alves (670.700.513-87).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de pensão de interesse de Cristiane Guimaraes Sousa, Maria Rodrigues Silva de Sousa e Marynaldia Corinthiana Sousa Alves, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao responsável legal por Cristiane Guimaraes Sousa e Marynaldia Corinthiana Sousa Alves, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não exime as beneficiárias da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o responsável legal por Cristiane Guimaraes Sousa e Marynaldia Corinthiana Sousa Alves teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5352-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5353/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.050/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: José Júlio Leitão (121.176.173-87); José Júlio Leitão (121.176.173-87).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de interesse de José Júlio Leitão (inicial e alteração), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. José Júlio Leitão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5353-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5354/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.209/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

3.2. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6700).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreçam recursos de reconsideração interposto pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes contra os termos do Acórdão 465/2014-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Município de Viseu/PA, à Procuradoria da República no Estado do Pará e ao recorrente.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5354-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5355/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.447/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91)

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Nacional de Cooperação Agrícola por força do Convênio MinC/SE 307/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e a Sra. Gislei Siqueira Knierim revés para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola e dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Gislei Siqueira Knierin, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
21/2/2005	R\$ 2.600,00
25/5/2005	R\$ 17.187,50

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar à Associação Nacional de Cooperação Agrícola e aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Gislei Siqueira Knierin, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5355-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5356/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.263/2009-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessado: Antonio Carlos Nunes de Oliveira (226.210.247-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento das determinações constantes do acórdão 5593/2009-TCU-1ª Câmara, mantido pelo acórdão 8059/2010-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão civil instituída por Ocinea Lopes de Oliveira, em favor de Antônio Carlos Nunes de Oliveira, por conter parcela de remuneração sobre a qual não incide contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes do acórdão 5593/2009-TCU-1ª Câmara, mantido pelo acórdão 8059/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores recebidos indevidamente pelo sr. Antônio Carlos Nunes de Oliveira, relativos à parcela impugnada, no período em que foi conferido efeito suspensivo ao pedido de reexame por ele interposto, e encaminhe a este Tribunal os respectivos comprovantes;

9.3. determinar à Sefip que monitore a deliberação constante do item anterior e, oportunamente, encerre o processo e archive os autos.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5356-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5357/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.315/2014-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Cabaceiras do Paraguaçu - BA (13.866.892/0001-50)

3.2. Responsável: Romildes Oliveira Rios Machado (274.678.995-72).

4. Entidade: Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra a sra. Romildes Oliveira Rios Machado, ex-prefeita do município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 728.112/2009 (Siafi 728112).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a sra. Romildes Oliveira Rios Machado, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Romildes Oliveira Rios Machado, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da quantia resultante do valor a seguir discriminado, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde a data de ocorrência até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
214.933,60	17/12/2010

9.3. aplicar à sra. Romildes Oliveira Rios Machado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5357-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5358/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.806/2012-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de São Bento do Una/PE (10.091.577/0001-00).

3.2. Responsáveis: Cláudia Brandão Gonçalves Silva (024.901.317-70); Construtora Celeste Ltda. (04.727.054/0001-04); Hélcio Costa Veloso (464.773.576-15); Jose Aldo Mariano da Silva (415.941.934-87); Paulo Afonso Veloso Cintra (071.724.274-91); Paulo Fontes Cintra Neto (027.537.094-16).

4. Entidade: Município de São Bento do Una/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Azevedo Saraiva, OAB/PE 24034, e outros, peça 12; Mário Roberto César Jácome, OAB/PE 7857, peça 7 - página 36.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os srs. Paulo Afonso Veloso Cintra (gestão 2001-2004) e José Aldo Mariano da Silva (gestões 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeitos do município de São Bento do Una/PE, pertinente ao convênio 3426/2001 (Siafi 434787).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 5º, I, e 7º, II, da IN TCU 71/2012.

9.2. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5358-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5359/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.024/2013-8.

2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Bernardino Carmo de Souza (313.756.265-15); Paulo Ernesto Pessanha da Silva (039.407.867-56).

4. Entidade: Município de Itabela/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: José Reis Aboboreira de Oliveira, OAB/BA 6713, e outros, peça 5 - página 318; Michel Soares Reis, OAB/BA 14.620, peça 21.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra srs. Bernardino Carmo de Souza e Paulo Ernesto Pessanha da Silva, ex-prefeitos do município de Itabela/BA, concernente ao convênio 2216/2002, cujo objeto era a construção de uma unidade de saúde (hospital regional).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa dos srs. Bernardino Carmo de Souza e Paulo Ernesto Pessanha da Silva;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 2º, e 214, II, do RI/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas dos srs. Bernardino Carmo de Souza e Paulo Ernesto Pessanha da Silva, com fulcro nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 209, § 2º, do RI/TCU, dando-lhes quitação neste processo;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5359-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5360/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.234/2012-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Mucajaí/RR.

3.2. Responsáveis: Aparecido Vieira Lopes (333.934.949-53); Irrigabrazil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (72.360.084/0001-85).

4. Entidade: Município de Mucajaí/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

8. Advogados constituídos nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR 208-A, peça 2, página 172; Michelle Aparecida Ganho, OAB/PR 38.602, e outro (peça 15).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI) contra o sr. Aparecido Vieira Lopes, ex-prefeito do município de Mucajaí/RR, na gestão 2001-2004, em razão da inexecução parcial do convênio 964/2000, tendo por objeto a implantação de sistema de irrigação no município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada à empresa Irrigabrazil - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Aparecido Vieira Lopes, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Aparecido Vieira Lopes, com base no art. 16, III, 'c' da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 150.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde 15/5/2001, até a efetiva quitação, abatendo-se a quantia já recolhida em 26/3/2002, no valor de R\$ 1.918,51 (um mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, (214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;





9.4. aplicar ao sr. Aparecido Vieira Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do RI/TCU.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5360-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5361/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.690/2012-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (097.732.821-04); Aldemir Bendine (043.980.408-62); Alexandre Carneiro Cerqueira (175.752.978-04); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Américo Ribeiro Tunes (117.031.481-34); Curt Trennepohl (164.696.900-68); Edmundo Soares do Nascimento Filho (224.487.053-72); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Eslei José de Moraes (391.384.701-44); Fernando da Costa Marques (303.450.300-87); Francisco Edmilson de Oliveira (185.832.961-20); Gisella Damm Forattini (450.261.147-68); Luciano de Meneses Evaristo (150.743.231-34); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (350.319.726-53); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Ramiro Hofmeister de Almeida Martins Costa (428.656.200-00); Reginaldo Anaisi Costa (050.149.562-20); Ricardo Antonio de Oliveira (103.763.008-41).

4. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas referente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis relativas ao exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, referidas no parágrafo 7 da proposta de deliberação, com fundamento nos arts. 16, II, e 23, II, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Edmundo Soares do Nascimento Filho, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 16, I, e 23, I, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Abelardo Bayma Azevedo, Américo Ribeiro Tunes, Curt Trennepohl, Luciano de Meneses Evaristo, Ramiro Hofmeister de Almeida Martins Costa, Fernando da Costa Marques, Reginaldo Anaisi Costa, Gisela Damm Forattini, Aldemir Bendine, Alexandre Corrêa Abreu, Alexandre Carneiro Cerqueira, Eduardo Cesar Pasa, Eslei José de Moraes, Francisco Edmilson de Oliveira, Luiz Henrique Guimarães de Freitas, Paulo Roberto Lopes Ricci e Ricardo Antônio de Oliveira, dando-lhes quitação plena;

9.3. recomendar ao Ibama que intensifique seus esforços de melhoria dos controles internos concernentes aos aspectos mais pertinentes reportados no relatório de auditoria de gestão elaborado pela Controladoria-Geral da União (parágrafo 6 da proposta de deliberação);

9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5361-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5362/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.503/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto VI - Representação.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessados: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS (CNPJ 89.550.032/0001-74); Banco Cooperativo Sicredi (CNPJ 01.181.521/0001-55); Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (CNPJ 92.702.067/0001-96).

3.2. Responsável: Antônio João Ceresoli, Prefeito (CPF 250.481.040-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gramado dos Loureiros/RS (CNPJ 94.703.964/0001-40).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, originada de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), versando sobre possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais à conta do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso XXVI, e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 132, inciso I, da Resolução TCU 191/2006, alterada pela Resolução TCU 196/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio João Ceresoli, CPF 250.481.040-72, prefeito do município de Gramado dos Loureiros/RS;

9.3. aplicar, ao responsável, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo 60 (sessenta) dias, informações sobre a execução do Convênio de Operação no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social pactuado com o Município de Gramado dos Loureiros/RS, ou então apresente as medidas adotadas como decorrência do atraso identificado na conclusão das obras, em conformidade com o disposto na cláusula décima quinta do referido instrumento;

9.6. determinar ao Banco Cooperativo Sicredi S/A, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas informações sobre a execução do Programa Minha Casa Vida no Município de Gramado dos Loureiros/RS, acompanhada da documentação comprobatória acerca da conclusão do empreendimento, ou então as medidas adotadas para o caso de inadimplemento contratual dos entes participantes;

9.7. encaminhar cópia integral dos autos, acompanhados do presente acórdão e do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e à Procuradoria-Geral de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul para as providências que entenderem cabíveis;

9.8. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e demais interessados.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5362-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5363/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.937/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Fernando Miguez (CPF 033.809.801-10) - dois atos (inicial e alteração).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de atos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Carlos Fernando Miguez (CPF 033.809.801-10), negando registro aos atos correspondentes (inicial e alteração), números de controle 10795006-04-2003-000182-5 e 10795006-04-2005-100182-4, em razão da inclusão, nos proventos, de parcelas judiciais relativas à defasagem da URV (3,17%), à URV de fevereiro de 1989 (26,05%) e à hora-extra;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do conteúdo no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes estabelecidas no subitem 9.3;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5363-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5364/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.103/2002-7.

1.1. Apenso: 029.384/2010-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de reconsideração.

3. Recorrente: César Ferreira dos Santos Silva (CPF 049.365.405-44).

4. Entidade: Município de Belo Campo - BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), José Pedro de Castro Barreto (OAB/DF 16.774), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560) e Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos recurso de reconsideração interposto pelo Sr. César Ferreira dos Santos Silva, em face do Acórdão 3.340/2010-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada Tomada de Contas Especial que tratou de irregularidades na gestão dos recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, ocorridas no Município de Belo Campo/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. César Ferreira dos Santos Silva, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.340/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. levantar o sobrestamento dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Abílio César Dias Nascimento, Joice Soares Ferreira Santana e José Egidio Soares Viana em face do Acórdão 9.719/2011-TCU-1ª Câmara, conforme determinado pelo item 9.1.2 do Acórdão 1.512/2012-TCU-1ª Câmara;

9.3. retornar os autos ao Gabinete do Relator *a quo* para apreciação dos embargos de declaração citados no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5364-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5365/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.482/2013-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.  
3. Interessado: Eurídice Ana Huhn Cristino (CPF 164.356.646-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Ouro Preto.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Ouro Preto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Eurídice Ana Huhn Cristino (CPF 164.356.646-68), negando registro ao ato correspondente, nº de controle 10497404-04-2000-000004-7, em razão de irregularidade no cálculo do percentual devido a título de gratificação adicional por tempo de serviço;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar à Universidade Federal de Ouro Preto que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes estabelecidas no subitem 9.3;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Ouro Preto.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5365-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5366/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.489/2013-5.  
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.  
3. Interessado: José Ayrton Labegalini (CPF: 188.817.346-72).

4. Entidade: Universidade Federal de Itajubá/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Universidade Federal de Itajubá/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de José Ayrton Labegalini (CPF: 188.817.346-72), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10450300-04-2004-000001-2;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pela entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Itajubá/MG que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. conceda ao interessado José Ayrton Labegalini a oportunidade de optar por uma das seguintes alternativas:

9.3.2.1 permanecer na condição de aposentado, com alteração do fundamento legal, para aposentadoria proporcional, na razão de 30/35 avos; ou

9.3.2.1 retornar à atividade para completar os requisitos legais para sua aposentadoria, sendo que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão.

9.3.3. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos e desde que não cumprido/observado o tempo de serviço/contribuição faltante;

9.3.4. emita novo ato, livres da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo máximo de quinze dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007, caso o interessado opte por permanecer aposentado;

9.3.5 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Itajubá/MG.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5366-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5367/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.666/2002-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisca Gomes Aguiar (157.335.133-49); Isaias Fortes Meneses (031.033.402-06); Levi da Silva Mota (158.136.813-53); Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

3.2. Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Chapadinha-MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes contra o Acórdão 6.628/2012-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas da União negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 2.081/2011-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.081/2011-TCU-Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 6.628/2012-TCU-1ª Câmara.

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao município de Chapadinha-MA.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5367-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5368/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 015.991/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Nazare Ribeiro Menezes (CPF 054.818.483-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II; 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Maria Nazare Ribeiro Menezes (CPF 054.818.483-68) e autorizar o registro do ato correspondente, nº de controle 10496203-04-1999-000117-1, sem prejuízo de determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à exclusão do pagamento indevido constatado na ficha financeira da interessada (parcela irregular alusiva à URV, no percentual de 3,17%), nos termos da orientação contida no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, registrando que não mais persistem pagamentos irregulares relativos à parcela judicial de plano econômico (26,05%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5368-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5369/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.523/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Benedicto Modesto (CPF: 003.722.776-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria concedida no âmbito do Universidade Federal de Juiz de Fora/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Benedicto Modesto (CPF: 003.722.776-91), número de controle 10791400-04-2003-000051-9;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Juiz de Fora/MG.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5369-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5370/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.706/2013-1.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante: Guilherme Veiga Rios, Presidente da Comissão Ética do Inep.





4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de expediente oriundo do Presidente da Comissão de Ética do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Sr. Guilherme Veiga Rios, informando possíveis irregularidades no pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) a servidores do Inep.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e ao representante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5370-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5371/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.147/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Danília Maria de Sousa (382.067.739-91); Edio Luiz da Silva Figueiredo (863.699.549-34); Erodina de Oliveira Campos (773.781.809-04); Laiz Mery Ribeiro de Campos (007.898.149-27); Maurício Pereira Lima (210.124.156-00).

4. Órgão: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério dos Transportes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar legais e autorizar registro aos atos de alteração de pensões civis, instituídas por José João de Figueiredo e João Pedro de Campos, para inclusão de Edio Luiz da Silva Figueiredo e Laiz Mery Ribeiro de Campos, como beneficiários;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que constitua processo apartado para o ato de pensão civil instituída por Arnaldo Pereira de Lima (doc. 21) e, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, realize a oitiva do beneficiário, para se manifestar quanto à irregularidade apontada.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5371-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5372/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.668/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério da Justiça (vinculador); Procuradoria da República/PE - MPF/MPU (26.989.715/0021-56)

3.2. Responsáveis: Clóvis Cavalcanti do Rego Barros (964.681.738-68)

3.3. Recorrente: Clóvis Cavalcanti do Rego Barros (964.681.738-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapissuma - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão, OAB/PE 22.372.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Clóvis Cavalcanti do Rego Barros ao Acórdão 4.386/2014-TCU-1ª Câmara, prolatado nos embargos opostos ao Acórdão 3.206/2014-1ª Câmara, conhecidos e rejeitados pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, em razão de não demonstrar a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 4.386/2014-TCU-1ª Câmara;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação, em caráter meramente protelatório, serão conhecidos como petição e não terão efeito suspensivo, nos termos do § 6º do art. 287 do RI/TCU;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante, aos interessados e à Prefeitura Municipal de Itapissuma - PE.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5372-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5373/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.294/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tania Malachini Garcia de Carvalho (439.921.457-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria de servidora do Ministério dos Transportes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Tânia Malachini Garcia de Carvalho, em razão do cômputo de tempo de serviço prestado na condição de estagiária, sem comprovação das respectivas contribuições previdenciárias;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas por ela de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes que:

9.3.1. cesse, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Tânia Malachini Garcia de Carvalho, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de trinta dias, cópia do comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. oriente a ex-servidora Tânia Malachini Garcia de Carvalho que poderá adotar uma das seguintes opções:

9.3.4.1. permanecer aposentada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, calculados pela média de contribuições, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo necessário, nesse caso, a emissão de novo ato e sua respectiva submissão ao registro deste Tribunal.

9.3.4.2. retornar à atividade e se aposentar com base nas regras vigentes.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que realize o monitoramento das medidas exaradas nos subitens 9.3 deste acórdão.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5373-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5374/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.068/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Avante Construtora e Comércio Ltda. (03.264.466/0001-92); Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), contra Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas de convênio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Luis Alfredo Amin Fernandes, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Avante Construtora e Comércio Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Luis Alfredo Amin Fernandes, condenando-o, em solidariedade com a Avante Construtora e Comércio Ltda., ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá);

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 46.416,08	30/1/2006

9.4. aplicar a Luis Alfredo Amin Fernandes e à Avante Construtora e Comércio Ltda., a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajustamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5374-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5375/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.930/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.

3. Interessados: José Geraldo Soares da Rocha (129.877.356-34); Kamila Rossane Araújo Dias (010.847.661-83); Yasmim Talita Soares Almeida (019.018.391-84).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidor do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de José Geraldo Soares da Rocha, Kamila Rosane Araújo Dias e Yasmim Talita Soares Almeida;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. emita novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão dos menores sob guarda constantes do benefício e a reversão das cotas-partes relativas a eles para José Geraldo Soares da Rocha, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007;

9.2.2. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do Sipe), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 34/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5375-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 24 de setembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

## 2ª CÂMARA

ATA Nº 34, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014  
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em licença médica, a Ministra Ana Arraes.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 33, referente à Sessão realizada em 16 de setembro de 2014.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-008.868/2008-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-024.320/2014-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-004.228/2014-6, TC-033.892/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-001.502/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-000.032/2010-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Ana Letícia de Siqueira Lima - OAB/SP nº 243.155, não compareceu para produzir sustentação oral em nome da Greencar Veículos Especiais Ltda.

Na apreciação do processo nº TC-015.648/2011-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Luiz Fernando Pereira - OAB/PR nº 22.076 e o Dr. Gustavo Bonini Guedes - OAB/PR nº 41.756, não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Gilvan Pizzano Agilbert, Júlio Alberto Durski e Júlio Cesar Makuch.

#### PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi adiada a votação do processo nº TC-012.701/2005-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4880 a 5131.

RELAÇÃO Nº 29/2014 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 4880/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.893/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Abdoral Aurélio Leitão (021.989.401-91)

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos II e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o envio das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 29.310, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem da Presidência deste TCU (Ata 22/2011 - Plenário); e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-007.747/1995-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Aposos: 010.560/2002-6 (PENSÃO CIVIL)

1.2. Responsável: Beatriz Augusta Isaac Lobo (857.536.025-68)

1.3. Interessados: Antonio Augusto Gonçalves Lobo (001.987.495-20); Antonio Augusto Gonçalves Lobo (001.987.495-20)

1.4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.366/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aryton da Rosa Faria (376.641.587-53)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.455/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Maurício de Brito (069.705.755-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.458/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tereza Maria Toledo (135.706.506-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Barbacena/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.970/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Grenilda de Jesus Silva Saraiva (437.612.323-49); Marilene Nogueira de Couto (239.993.221-87)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4886/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.000/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Conrado Guerra Filho (060.437.205-15)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Aracaju/SE - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-022.005/2014-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Jose Carlos Vencato dos Santos (160.766.720-72)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4888/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.006/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Jose Miguel Horn (359.215.950-04)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santa Maria/RS - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4889/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.007/2014-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Cesar Jackson Grisa (089.056.220-20)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4890/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.013/2014-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antonio Anteno de Pinho (330.270.569-72); Clair Boese (440.784.479-53); Maria Cristina de Oliveira (532.533.029-20)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4891/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.054/2014-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Paulo Roberto Tavares (018.176.848-84)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4892/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.057/2014-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Vera Lucia Mendes Camparim (058.487.108-21); Vera Lucia Mendes Camparim (058.487.108-21)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4893/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.058/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Rene Souza Toledo (600.264.308-78)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Jundiá/SP - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4894/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.060/2014-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Maria Teresa Abdo Colassio (073.838.288-44)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4895/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.063/2014-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Edson Rodrigues (755.835.698-91); Liliانا Aparecida Kokado (021.500.838-33)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4896/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.071/2014-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Fernando Amaral de Queiroz (266.798.177-49)

- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4897/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.169/2014-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Sheila Monteiro Carneiro Gonçalves (160.157.972-15)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4898/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.171/2014-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ataíde Vicente da Silva Filho (370.569.641-68); Fernando da Costa Ferreira (148.154.001-72)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4899/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.173/2014-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Gleides Alves Silva (105.361.242-72); Leila Leila Rodrigues Fukushima (148.576.002-00); Maria Goreti Batista Martins (108.472.942-34); Maria de Nazaré da Silva Maia (116.027.912-87); Raimundo Celso Pinheiro Rodrigues (056.654.502-00)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4900/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.230/2014-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Carlos Anacleto da Silva (456.830.937-91)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4901/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.314/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aécio Lima Melo (066.944.381-68)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4902/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.325/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Angela Maria Ferreira dos Santos (731.641.868-00)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4903/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.326/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ronaldo Lima de Siqueira (045.954.324-53)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Jundiá/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4904/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.328/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Leticia Elorza Venturini (015.152.898-50)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4905/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.411/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Salette Beatriz Chilian (456.014.888-00)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4906/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.412/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Grossi Cunha (033.698.778-13)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4907/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.428/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonia Martins Silvano de Moraes (145.082.819-15); Maria Salette Medeiros Rosso (416.276.879-04)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Criciúma/SC - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4908/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.432/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arno Kafer (255.809.810-15)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4909/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.434/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leonardo Barletta (005.625.480-68); Zulma D Avila Neves (312.155.210-49)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4910/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.436/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Ramos do Lago (003.945.300-63); Luiz Ramos do Lago (003.945.300-63); Luiz Ramos do Lago (003.945.300-63); Maria Jacques (005.417.020-68); Maria Jacques (005.417.020-68); Maria da Conceição Farias Brum (184.003.290-15); Nadyr Amaral (000.534.220-15); Odír Mendes Figueiredo (025.154.900-34); Orlando Lacerda Lopes (114.284.730-68); Orlando Lacerda Lopes (114.284.730-68); Paulo Eduardo Cirne Lima Eichenberg (001.866.860-72); Paulo Eduardo Cirne Lima Eichenberg (001.866.860-72); Paulo Roberto de Oliveira Leitão (199.864.750-15); Paulo Roberto de Oliveira Leitão (199.864.750-15); Pedro Paulo Mainieri (001.152.400-63); Pedro Paulo Mainieri (001.152.400-63); Ruben da Silva Gay (000.804.620-49); Ruben da Silva Gay (000.804.620-49)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4911/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.437/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Sergio Lício Guimarães (013.697.330-20); Wilson Pedrosa (007.326.130-00)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4912/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.439/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Trajano da Silva Filho (008.329.444-91); Josue Pedro da Silva Filho (238.212.484-91)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.





## ACÓRDÃO Nº 4913/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.442/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Euler Barbosa da Silva (060.231.501-87)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4914/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.459/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wilson Gomes Pinheiro (877.164.378-87)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4915/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.461/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Walter Brasil Costa (137.728.808-00); Walter Brasil Costa (137.728.808-00)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4916/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.463/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto de Oliveira (345.400.596-53)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4917/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.465/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Plínio Samuel Pessoa (025.505.807-10)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4918/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.466/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valentim Deocleciano Saraiva (401.635.477-34)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4919/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.468/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Almerinda de Menezes Pinto (443.540.026-04)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4920/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.470/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Balmant (405.458.066-15); Ana Maria Balmant (405.458.066-15)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Governador Valadares/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4921/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.514/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Maria de Castilho Cintra Maurice (163.106.081-34)
- 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4922/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.535/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Manoelito Barros de Souza (211.299.675-49); Miguel José de Souza (016.082.075-87)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4923/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.537/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Benedito Carlos Comelli (113.199.178-87)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4924/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.538/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Divina Oliveira Jardim (149.130.891-53)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4925/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.539/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alice Monteiro de Barros (090.738.256-87); Claudio Manoel da Costa (012.609.956-15); Francisco de Assis Vasconcelos (002.780.926-91)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4926/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.541/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eduardo da Silva Raimundo (036.231.307-53); Francisco Onofre de Farias (064.098.227-15)

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4927/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.544/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ulisses Lordello de Mello (032.481.357-00)

- 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4928/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.591/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Pereira Pontes (145.073.154-68); Cicero Felix (304.360.284-68); Leonia Oliveira da Silva (144.940.194-53); Miriam Sonia Schwalm (053.216.700-72); Paulo Cajueiro de Carvalho (039.757.544-00)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Macaí/AL - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4929/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.593/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adenizia Pereira de Lima (094.330.074-68)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4930/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.943/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nestor Augusto Pes (008.908.630-91)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santa Maria/RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4931/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.944/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Ingracio (009.007.370-34)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4932/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.951/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ruy Fernando Moreschi (031.564.498-22)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Piracicaba/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4933/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.952/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tania Maria Roriz de Souza (247.792.456-72)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4934/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.984/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Francisco Cavalheiro (654.069.078-91)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

**ACÓRDÃO Nº 4935/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.613/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiano da Silva (743.088.319-20); Dorrival Franco da Rocha Júnior (091.012.428-06); Juliana Cid Nogueira Coca (264.294.828-55); Mislene Cristina Oliveira Brinck (970.314.881-68); Telma da Silva Pereira Franco (215.022.538-79)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4936/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.105/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelia Regina Piva Duarte Bogo (042.602.969-06); Adriana Rodrigues Bennett (716.289.670-72); Adriana de Souza Magalhães (012.283.203-57); Afonso Paulo Rodrigues Bezerra Junior (025.455.045-21); Ailton Esteves Wandenkolken de Abreu (087.475.186-18); Alamyrgelio dos Santos (050.969.501-90); Alessandra Ortiz (297.717.968-28); Alex Moura da Silva (009.427.783-40); Alexandre Gomes de Souza (246.021.778-16); Alexandre Machado Brito (727.927.013-15); Alessandro Beckman Gonzaga (014.163.603-36); Aline Aparecida Cabral Pires (014.176.806-10); Aline Otofui de Almeida Machado (003.687.789-16); Aline Silveira de Souza (014.059.450-79); Aline Soares Velasco (718.136.161-91); Aloisio Roberto Bach (056.938.849-02); Ana Carolina Moro Bergamo Cavalcante (323.258.978-26); Ana Carolina de Araújo Fagundes (009.216.556-73); Ana Claudia de Nardin (821.341.620-15); Ana Leticia Vasconcelos Pereira Cruz (063.734.356-52); Ana Maria Carrijo Leal (017.768.111-00); Ana Paula Alves Rodrigues da Silva (031.420.836-42); Ana Paula de Souza Carvalho (194.410.788-67); Andre Fernando Shibukawa (296.155.138-22); Andre Goveia de Souza (051.324.139-60); Andre Luiz Marques Pedro (030.014.659-05); Andrea Nobre Monaco (251.083.568-89); Andreia Aparecida Hellstrom (036.298.529-47); Andreia Castagna (001.779.120-06); Angela de Oliveira Ferreira (021.525.549-65); Anna Ligia Cabral da Rocha (081.330.957-35); Anny Jaqueline Ferreira Queiroz (055.901.346-92); Antonia Gisele Andrade de Carvalho (641.979.213-49); Antonio Eduardo Costa e Silva (041.994.186-01); Antonio Helio Pinha de Sousa (036.635.303-96); Antonio de Padua Rocha Silva (661.555.843-20); Ariadne Alves França Araujo Moraes (050.320.399-85); Ariele Davia Silva Barros (062.801.073-06); Ary dos Santos Moraes (024.504.333-09); Augusto Klusener (804.492.040-49); Aureo Renato Matias de Souza (629.603.770-87); Ayala Roma de Sa (082.662.936-94); Barbara Edite Sena de Lima Dias (809.299.315-72); Bernardo Nunes Piovensan (010.269.080-43); Bianka Maria Lima Fajardo (015.218.246-22); Breno Cardoso Ramos (108.098.976-52); Bruna Milena Lopes Ponte (030.237.083-80); Bruna Roberta Mendes Pequeto Yano (039.653.439-20); Bruna Silva Colvero (010.441.980-60); Bruno Conte Silva Correa (028.563.143-84)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4937/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.106/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Eduardo Pereira de Souza (091.999.586-19); Camila Bitencourt André (066.359.729-35); Camila Feitosa Froelich (892.781.353-72); Camila Fernanda Tomazoni Zachow (012.273.990-65); Camila Mendes Rocha (012.194.291-04); Carlos Alberto Dantas Junior (045.670.384-52); Carlos Eduardo Araujo da Hora (956.636.303-68); Carlos Eduardo Pavinato (960.136.569-91); Carolina Finotti Santos (024.904.451-03); Carolina Regina de Almeida Viana (013.125.526-62); Caroline de Melo Nunes (018.976.425-20); Cassio Ricardo Silva dos Santos (012.119.313-66); Cayus Lucyltos Matias da Paz Oliveira (821.654.913-04); Celina Cícilia Secco Cabelho (003.144.381-81); Celso Carvalho da Silva (918.794.348-49); Celso William Hutyn (030.093.959-06); Cesar Roberto Nogueira Araujo (033.561.199-07); Charinna Dorneles de Ávila Penteado Pedrosa (014.353.949-33); Charles Antoine Nunes Almeida (008.364.933-62); Christiane Valerio Thibes (945.420.150-68); Clésio José de Sousa Júnior (082.118.036-31); Claudemir Durans Mendonça (015.041.643-18); Claudia Fernandes da Silva Souza (000.004.541-17); Claudia Pettengill (630.975.831-49); Claudinei Jose Alves Simplicio (060.775.389-73); Claudio Henrique de Queiroz Torres (069.135.114-77); Clauston Luiz Ferreira Dancosky (004.294.339-





64); Clecia Maria Nascimento da Costa (008.377.644-32); Clodoaldo Espinosa da Silva (715.859.820-91); Corina August Siemens Monteiro de Mello (009.001.899-08); Cristiane Uliana Londero (007.219.020-57); Cristiano Varela Omodei (266.182.318-25); Daiane Parpineli de Andrade (821.777.752-72); Daiane Schilo (009.187.081-09); Daniel Augusto Dal Moro (037.111.079-31); Daniel Simões Monteiro (044.347.166-54); Daniela Araujo Teixeira Leite (009.689.291-92); Daniela Vieira Gomes Fernandes (035.577.006-74); Danielle Aparecida de Oliveira Sousa (060.664.726-07); Danielli Miyagawa Borges (966.602.601-53); Danilo Paiva Santana (011.144.315-67); David Ferreira Guerra (046.791.756-64); Dayane Sbrana Tenório Anami (033.169.699-18); Deise Carneiro dos Santos (021.668.615-63); Demian Ferreira Félix (013.343.056-17); Denise Baptista Orsato (665.721.500-20); Diego Souza Suckhi (062.355.829-78); Dorinildo Alves Andrade (789.528.832-68); Eder Manoel dos Santos Nunes (017.352.701-99); Ederson Bonela dos Santos (089.524.157-95)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.108/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giselle Maria Filgueiras Martinez (027.289.354-40); Gislene Soares de Freitas Trindade (075.724.206-56); Giullia Gandra Freitas (016.429.173-38); Gladston Monteiro Barbosa (012.622.646-69); Glauca Borges Ferreira (019.295.515-25); Glauco Ferreira de Araujo (945.888.806-91); Glauco Peixoto Borin (012.336.760-32); Grazielle Martins de Castro (045.294.606-90); Guilherme Guiss Maciel (768.460.089-34); Guilherme da Luz Teixeira (422.074.790-72); Gustavo Cortez Pereira (693.567.421-20); Gustavo Vinicius de Carvalho (106.117.496-45); Hanny Ang Ribeiro (363.333.318-56); Herminia Cassia Oliveira Mendes (661.542.193-34); Hiwersen Angelo Gnocchi Godoy (359.444.858-41); Hortencia Teixeira Costa (069.239.449-45); Iolanda Marcia da Rosa Garcia (000.485.810-70); Iran Ribeiro de Oliveira (003.743.683-09); Irane de Araujo Souza (012.092.115-48); Isabela Lipinski Rodrigues (047.606.909-21); Ismael Carlos Uliana (895.704.561-91); Israel Marcio Sousa Martins (933.937.333-20); Italo Mairan Ribeiro Alves (035.456.683-04); Iuri Fontella (003.191.860-32); Ivana Araújo Souza (638.500.283-72); Izangela Ferreira Dias (071.695.306-43); Jael Martins de Sales Rodrigues (602.551.413-51); Janaina Born da Silva (001.051.170-99); Janaina Ribeiro Olmedo (030.791.024-52); Jean Lincoln Gonçalves de Oliveira (042.548.196-41); Jean Vinicius Silva de Abreu (781.563.355-20); Jesseana Leopoldina Amorim Silva (007.641.534-12); Joao Marcos de Oliveira (055.737.686-62); Joao Paulo Pelizer (712.646.711-72); Joao Victor Barcelos Soares (100.199.406-02); Joice Faxina Ribeiro (056.919.919-06); Joice Vanderlei Diniz (073.744.424-08); Jonathan Jefferson Miranda Messias (008.581.213-79); Jonathan de Oliveira Gomes (022.984.080-92); Jose Augusto de Andrade Santos (005.688.389-71); Jose Edval Andrade Ribeiro (845.814.842-00); Jose Luiz de Almeida Martins Costa Neto (349.588.190-53); Jose Ronaldo Xavier (320.744.509-82); Jose Valmir da Cruz (938.352.133-34); Josiane Kakol (752.361.179-68); José Flaviano Pedreira Duarte (331.494.615-53); João Vitta Filpi (943.467.558-87); Juliana Carniato de Oliveira (068.040.529-19); Juliana Cordeiro Portugal (026.535.695-40); Juliana Resende Lourenço (113.447.287-07)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4939/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.111/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Ricardo Moura Feitosa (662.213.235-68); Paulo Roberto Leão de Alencar (542.773.025-72); Paulo Sergio Martins Brito (100.659.296-24); Plínio Gomes Pereira Junior (873.173.036-15); Priscila Fernandes de Resende (099.991.217-80); Priscila Viviane do Nascimento Rodighero (864.008.601-00); Priscilla Ceola Stefano Pereira (315.547.548-01); Rafael Baboim (291.184.538-21); Rafael Gomes Oliveira Costa (026.308.663-19); Rafael Ramos da Cunha (071.924.176-61); Rafael Samarone Ferreira Dias (080.304.986-24); Rafaela Frare Schwingel (026.504.649-17); Rafaela Sena Carvalho Freitas (000.733.893-74);

Raimundo Tancredo de Jesus Soares (974.576.553-87); Ramiro Reggiani Anzuategui (021.864.729-88); Ramon Assis Oliveira (043.787.705-12); Ramon Gonzaga Cruz (033.396.275-33); Ramon Moura Correia (018.166.865-30); Ramony Carla Bonfanti (706.610.301-72); Raquel Carlos da Rocha (055.842.674-30); Raquel Nascimento Meireles (036.156.316-76); Raul Batista dos Santos (744.320.952-53); Reinaldo de Santana (050.302.626-36); Renan Alex Minelli Domingues (067.919.369-32); Renan Hugo de Carvalho Machado (730.019.371-49); Renan Silva Nunes (018.001.213-42); Renata de Cassia Furstemberger (046.647.999-93); Renata de Miranda Sarmento (010.178.344-23); Renato Agricio Cavalcante (014.571.184-67); Renato Alexandre Lima (039.916.546-01); Renato Cavalcante Feliciano (053.929.834-48); Renato Cesar Zanoveli (678.554.310-04); Renato da Silva Cajazeira (987.453.521-00); Rita de Cassia Silva (013.161.593-96); Rita de Cassia de Sousa Araújo (992.635.563-34); Robson Rodrigues da Silva (012.817.643-10); Robson Santiago Michels (040.635.479-06); Robson Soares Silva (915.746.843-53); Rodolpho Carvalho da Silva (018.013.353-54); Rodrigo Norbim Brandao (044.261.736-47); Rodrigo Sampaio dos Santos (785.353.795-68); Rogério Marcos de Barcellos (646.137.986-04); Ronaldo Soares Martins (888.492.106-63); Rosa Maria Assunção de Sousa Braz (100.048.638-95); Rosa Maria da Conceição (714.361.463-72); Rosana Portela das Neves (013.495.195-61); Rosana Soares Silveira Calado (000.617.596-19); Rosiane Menezes Correa (830.363.776-20); Rossana Lopes Schaefer (014.487.240-40); Rubens Baltazar Duarte (914.939.003-15)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4940/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.147/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto César de Araújo Marinho (280.824.194-15); Cristine Lopes de Sousa Possidônio (763.158.602-06); Diana Santos de Jesus (790.422.792-49); Laís Cordeiro Gomes de Araújo Nobrega (062.690.024-78); Marcelo Mendes da Costa (021.256.013-11); Rayson Vitor da Silva (002.683.402-26); Sandra Aparecida Valente Siqueira de Lima (496.744.551-91)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4941/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.149/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Balmant Spínola (053.907.566-30); Clauder de Souza Alves (062.140.696-19); Claudio Almeida de Menezes (952.247.506-87); Denise Maria Silva da Fonseca (631.469.914-20); Diego André Mergen Teles (011.867.906-51); Fabiano Guilherme de Souza (004.019.136-27); Francisco Paulo dos Santos (703.618.194-04); Juliana Nogueira Miranda Dantas (079.325.976-25); Ranério Francisco de Mello Vieira (028.133.266-58); Thiago Thalles Batista (044.524.846-70)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4942/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.150/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Luiz Boruschenko Moro (830.762.719-20); Aline Michalski (077.339.839-24); André Coradin Gulin (045.357.719-95); Annyelly Ferreira Camara (978.214.973-04); Antonio Nauffel Zantut Neto (056.217.019-76); Bruno Floriani (058.313.549-89); Carlos Bruno Fischer (030.090.619-60); Celina Naconeski (046.112.539-02); Diego Alves Bispo (042.081.915-03); Diego Ramon Santos Cunha (009.821.834-45); Fabrício Ferreira Jorge Murari (342.129.218-39); Guilherme Augusto Bill (058.878.389-73); Guilherme Vieira dos Santos Peixoto (063.039.216-12); Gustavo Jacques Moreira da Costa (068.991.169-60); Gustavo Luiz Saile Scherer (005.075.680-01); Igor Doval (020.474.725-20); José Altair Chemin Filho (062.034.559-46); João Henrique de Lima (873.152.629-20); Juliana Cotrin Teixeira Nobrega (032.765.479-10); Julio Martins da Silva Almeida (089.909.746-40); Konrad Alexander Sauer Duarte (977.746.000-78); Leandro Cesar Pinheiro Lima (034.631.569-70); Leonardo Antônio dos Santos (017.847.413-45); Marcelo Fernandes (024.446.119-85); Marcos Paulo Scapin (023.430.159-70); Maria Angélica de Mendonça Pinheiro (368.691.348-80); Marina Roque Thompson (101.490.987-23); Mauro Formigoni Junior (006.104.189-04); Nathália Nicola Zattar (059.519.719-18); Pedro Jorge Raposo Leite (051.404.734-88); Rainier Felipe Lacerda de Andrade (014.331.346-08); Raquel Macedo Fortini (013.759.336-80); Renato Rego de Abreu (119.169.807-67); Thaís Meireles Pereira Villa Verde (022.685.711-57); Wanderlei Antonio Cavassin (570.421.019-87)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4943/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.151/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Desiree Raguzoni (113.390.437-85); Emanuella de Paula Rodrigues Pereira (067.115.474-54); Gabriela Cunha Bezerra (064.092.274-00); Juliana Lima Bezerra (036.504.974-33); Marcio José Calado Junior (048.473.104-11)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4944/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.154/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Neumar Nardi (035.655.879-70); Anderson de Souza Silva (021.374.955-62); Andre Streit Junges (048.877.319-90); Bruno de Assumpcao Loureiro (057.240.377-18); Dhiego Carvalho Santos (009.089.521-55); Elisa Wildemberg Campos (075.599.196-69); Fernando Luiz Mielke (572.999.869-49); Fredi Rolf Biegging (035.218.619-45); Hugo Simoes de Miranda Soares (074.248.874-83); Jose Eduardo Amaral de Oliveira Teixeira (640.712.276-72); Leonardo Santos Souza da Cunha (842.979.055-15); Leticia Scalcon Matos (995.250.460-87); Luisa Carvalho Rodrigues (080.118.909-80); Marco de Oliveira Vivan (004.490.349-92); Michele Arget Blanco (826.435.040-20); Nelson da Silva (003.490.569-35); Paulo Seleme Correa (029.998.429-02); Polyana de Jesus de Souza (066.795.746-41); Thiago Stéfano Montenegro Barros Jose Jorge (016.530.481-23)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4945/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-021.190/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Gustavo Wagner Diniz Mendes (008.966.424-88); Hernan Nardelli Fonseca (993.518.035-20); Midian Caldas Ribeiro de Oliveira (781.663.735-72); Paula do Canto Braga Alt (103.624.307-99)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4946/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.194/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Leandro Higa do Canto (034.219.561-11)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4947/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.587/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Luciana Maria Pina Davanzo (034.685.605-16); Marina Roque Thompson (101.490.987-23)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4948/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.588/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Vinicius de Freitas Soares (989.943.441-87)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4949/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.596/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Andre Streit Junges (048.877.319-90)

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4950/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.665/2014-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Nadia Moreira Durce (330.384.718-52)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4951/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.718/2014-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Marta Costa da Maia (901.808.019-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Joinville/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4952/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.723/2014-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Deusdete Leite da Silva (030.473.263-04); Mayane Pinheiro Leite (637.948.373-04); Tayane Pinheiro Leite (637.948.023-49)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Fortaleza/CE - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4953/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.729/2014-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Ana Claudia Garabeli Cavalli Kluthcovsky (831.358.989-20); Lucas Cavalli Kluthcovsky (073.724.579-47); Samuel Cavalli Kluthcovsky (074.895.139-36)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ponta Grossa/PR - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4954/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.729/2014-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Ana Claudia Garabeli Cavalli Kluthcovsky (831.358.989-20); Lucas Cavalli Kluthcovsky (073.724.579-47); Samuel Cavalli Kluthcovsky (074.895.139-36)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ponta Grossa/PR - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1. Processo TC-022.761/2014-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: José Alves Gondim (768.923.528-04)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4955/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.763/2014-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Cleide de Pierri Bonon (016.125.608-22)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4956/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.764/2014-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Osias Rodrigues Martins (157.535.908-10)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4957/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.770/2014-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Gabriela Desiree Tiaen dos Santos (349.438.418-56); Monica Cristina Vernier Silva (212.661.778-50); Terezinha Aparecida de Fátima Arrivabene Cury (132.791.958-37); Victor Cesar Vernier dos Santos (437.286.538-45); Victoria Beatrice Vernier dos Santos (437.290.198-48)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Osasco/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4958/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.776/2014-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Iolanda Fagundes Pinho (012.866.266-25)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Contagem/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.





## ACÓRDÃO Nº 4959/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-022.876/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gilberto Pedroso da Luz (192.139.640-72)  
1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4960/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.041/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucia Buoniconto Montagna (432.442.418-75); Lucia Buoniconto Montagna (432.442.418-75); Lucia Buoniconto Montagna (432.442.418-75); Maria Silvia Montagna (047.323.958-21)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4961/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.042/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Livio Guimarães Leite (053.373.998-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4962/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.062/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Valente de Mendonça Nunes (440.134.855-91)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Aracaju/SE - INSS/MPS

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4963/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.068/2014-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Jose Fernandes Filho (083.749.459-15)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4964/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.288/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Antonio Galli (034.455.698-00); Rosa Maria Blanco Figueiredo (684.051.708-04)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4965/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.305/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: João Alberto Rabêlo Costa (013.827.561-00); Maria Auxiliadora Moraes Batista (019.380.551-01)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4966/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.329/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Isabel Pereira Decanio (188.923.535-00); Maria Isabel Pereira Decanio (188.923.535-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4967/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.477/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jacyra Paes Pivetta (893.820.990-34)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as

informações constantes do sistema Sipe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4968/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.488/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Eliza Franzolin Alvarez (050.344.268-20)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Sipe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4969/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.494/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ademir Martins do Amaral (738.310.778-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Taubaté/SP - INSS/MPS

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Sipe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4970/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.499/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vera Lucia Mello de Magalhães Castro (926.645.986-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Juiz de Fora/MG - INSS/MPS

## 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Sipe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4971/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu truncamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.894/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Walter Soares de Paula (156.788.904-25)
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Extremoz - RN
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4972/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2449/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 3/6/2014, Ata 18/2014, de modo que, no subitem "9.1", onde se lê: "SEV - Serviços e Edificações Ltda.", leia-se: "SEV - Serviços de Edificações Ltda.", e, no subitem "9.4", onde se lê: "10/2010", leia-se: "10/3/2010", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-005.547/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 010.266/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Davy Moreira da Costa (434.031.072-72); Luiz Raimundo Dantas Leite (233.350.922-87); Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68); Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (321.973.222-49); Sev - Serviços de Edificações Ltda (06.813.637/0001-83)
- 1.3. Entidade: Prefeitura de Sena Madureira - AC
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Raimundo Menandro de Souza (OAB/AC 1.618), Robson de Aguiar de Souza (OAB/AC 3.063) e Simone Araújo da Silva Souza (OAB/AC 3.436).

ACÓRDÃO Nº 4973/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.718/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Neocentro Comercio de Vacinas Ltda - Me (08.303.487/0001-93)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2014 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 4974/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.229/2014-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Vilson Nunes Vieira (039.620.591-72)
  - 1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4975/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.354/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando da Silva Pinheiro (072.683.001-15)
- 1.2. Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4976/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores de Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-022.407/2014-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Achilles de Abreu Chirol (026.394.597-91); Adet Mota Valença (005.272.624-04); Alfredo de Melo Souza Freitas (018.439.904-15); Antonio Cardoso da Silva Filho (031.324.804-44); Antonio Honorio de Macena (090.140.124-20); Antonio Macena da Silva (006.120.144-87); Cosme Senhorinho de Santana (006.103.304-97); Cosme Senhorinho de Santana (006.103.304-97); Enilson Almeida Souto (015.808.844-15); Euclides Costa (016.311.604-00); Francisco de Assis Barros Ramalho (054.079.824-04); Gerardo Lucas da Cunha Lopes Ribeiro (097.788.887-87); Jaime Joaquim de Santana (004.616.014-00); Jose Cabral da Silva (012.811.784-20); Mario Derrico (032.291.067-68); Mario de Oliveira Morel (010.479.067-91); Mauricio Cacchione (008.606.627-72); Octaviano Miguel Martins (288.316.167-49); Pericles Guerra de Moraes (008.621.343-15); Pocidonia Ana de Lima (142.529.454-53)
  - 1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4977/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidora do Ministério Público do Trabalho, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-022.515/2014-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Sebastiana Sampaio Alves da Cunha (268.598.151-91)
  - 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4978/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-022.532/2014-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Mario Ando (039.651.718-87)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4979/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-022.534/2014-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: José Masayuki Sugino (784.151.608-87)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4980/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.072/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alan Truta do Bomfim (102.016.507-38); Alex dos Santos Muniz da Silva (079.963.787-46); Alexandre Fragoso de Moura (122.502.917-13); Elaine Lopes dos Santos (038.092.417-09); Erico Viana Santos Neto (019.078.875-55); Lizandra Vargas Mendonça de Oliveira (083.810.227-11); Lucimar Medeiros Coelho (071.269.587-73); Ricardo Reguera Alcalde de Avellar (061.290.684-17); Rodrigo Cabral Marchon (118.904.477-30)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4981/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.





1. Processo TC-021.113/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Bruna Ribeiro Dourado Varejão (067.739.114-51); Candice Maia Soares de Alcântara Pinto (859.885.963-04); Daniel Gruenwald Lepine (364.716.858-07); Daniel Vieira de Lima (954.774.621-91); Daniely Castelo Branco Moura Bezerra (619.239.743-00); Fernando Gilberto Rodrigues e Silva (085.556.886-04); Flaviane Ribeiro de Araujo (042.935.856-30); Gilberto Teles Coelho (398.594.101-78); Hugo Fidelis Batista (006.835.181-00); Kléber Benício Nóbrega (025.260.514-44); Laiane Vasconcelos Leão Velame (021.806.035-17); Larissa Ferraz Januzzi (017.284.881-41); Leonardo Borges de Oliveira (931.845.491-00); Lucas Soares Baumfeld (086.018.896-54); Lucilio Linhares Perdigão de Moraes (040.012.206-52); Luiz Humberto Alves de Oliveira (818.665.771-15); Maurício Saliba Alves Branco (003.898.211-01); Natália Magalhães Wanderlei (015.392.371-76); Otávio Binato Júnior (997.587.090-20); Pérciles Manske Pinheiro (107.869.067-74); Quezia Cruz Moreira (026.987.601-41); Rachel Evangelista Rodrigues (033.980.261-84); Rodrigo de Oliveira Machado (018.009.251-07); Selma Leão Godoy (780.087.271-87); Thalissa Amália Velter (033.721.281-33); Thamis Gomes de Souza Gambini (695.252.341-34); Thaíse Oliveira Dezen (026.283.541-01)

1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4982/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.114/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Murilo Menezes do Monte (936.108.232-91)

1.2. Unidade: Ministério Público Militar

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4983/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.140/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Evarini (030.069.429-65); Adriana Oliveira Nunes (994.861.213-20); Antoneide Cavalcante Sambrana (047.969.684-58); Arianne Bispo Bodnar (731.696.171-68); Arilene Rodrigues Aquino (839.890.729-00); Audifacis Santos Filho (001.381.301-91); Auricélio Oliveira Santos (934.445.673-91); Carlos Eduardo Rezende Ferreira Lima (714.262.562-72); Carlos Leonardo Nascimento (005.321.751-90); Darllan de Carvalho e Silva (938.456.341-20); David Barros Bezerra (023.087.953-52); Dennis Araújo de Oliveira e Souza (004.695.201-24); Denyse Teixeira Araújo (004.192.923-30); Diego Gadelha Santos (016.177.593-41); Débora Cristina da Mota (054.011.896-64); Emmanoel Assunção Ericeira (022.237.693-73); Evandro Miranda Castro (978.558.043-15); Graziela Magalhães Andrade (009.934.083-62); Henrique Gustavo Carneiro (031.544.619-65); Hugo Henrique Samagaio Coutinho (712.743.831-53); Hélio Fantato Neto (947.408.956-68); Hérica Atayde de Abreu (982.812.672-91); Ian Resende Godoi (690.228.871-20); Izabel Leite Ribeiro (035.151.064-80); Jefferson Cavalcante Leal (015.048.073-32); José Eduardo Brasil Louro da Silveira (035.515.345-94); José Leão de Melo Júnior (373.717.461-04); João Henrique Cardoso Ribeiro (095.918.797-92); Lara Marinho Carvalho (032.904.971-27); Leandro Bôbô Lopes Marinho (852.408.931-87); Leila Simone Soares da Costa (458.668.722-34); Liana Leite Siebra de Brito (801.353.903-20); Lincon Rafael de Oliveira Braga (026.960.681-51); Lorena Lima Ferreira (055.968.146-10); Ludmila Marcato Miranda (055.664.889-78); Luiz Carlos Arrais Ferreira Júnior (903.948.603-49); Marcelino Gomes Teixeira (010.513.761-81); Marcelo Quirino de Souza (972.731.557-72); Maria Helena Ferreira (708.075.233-72); Maria Helena Medeiros de Moraes (066.590.626-96); Márcio Renault Menezes (884.332.509-49); Pedro Ernesto Lopes Justen (069.274.976-41); Priscila Silva Ximenes Machado (053.052.606-98); Raimundo José Hage de Almeida (374.677.945-68); Raquel Aparecida Alves Freire (053.013.806-99); Erica Cristina Ártico Comar Silva (294.247.168-93)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4984/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.144/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cássio dos Santos Susin (937.801.170-53); Juliana Aguiar Dedavid (002.822.400-04); Mauro Dal Ponte Amado (007.946.520-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4985/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.146/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Carla Monteiro Beraldo (059.215.698-28); Afonso Victor Azevedo Ramos (076.154.124-12); Amanda Damarys Silva (073.996.764-96); Amanda Vieira Abreu (028.474.455-79); Ana Carla Vasconcelos Freitas (018.383.453-45); Ana Letícia Claudino Moura (047.549.785-60); Camila Feitosa Soares (074.010.464-07); Camila de Carvalho Monteiro (057.364.234-64); Edilson Alexandre da Silva (666.327.734-00); Fábio Rogério da Silva (870.960.561-49); Gabriela Arruda de Assunção (073.900.064-04); Igor da Costa Cunha (048.742.205-84); Jaqueline Rodrigues Souza de Andrade (039.988.814-41); Jode Rodrigues da Silva (063.182.034-51); José Luis Lopes Lima (036.878.985-39); José Tiago Araújo Barbosa Farias de Albuquerque (060.311.864-03); Juliano Machado Arruda (000.604.433-67); Lailah Pires Rodrigues (074.031.144-18); Laura Beatrice Lins Guilhermat (064.167.514-37); Lucas Avelar Porto (087.161.916-41); Lícia Moulin Marino Jorge (100.917.757-52); Lívia Azevedo Silva Pais de Melo (071.725.934-05); Marcela Guimarães Santana (028.669.255-48); Marco Aurélio de Farias Costa Filho (051.499.494-00); Marcos Velloso da Silveira Junior (060.549.854-77); Maria Laura Sette de Oliveira (008.500.074-45); Mariângela Negri Brito (047.900.254-11); Otávio Calixto do Nascimento Neto (043.270.294-67); Pedro Paulo Dias de Oliveira Cruz (030.758.744-42); Raphael Martins Araujo (054.253.574-27); Renildo Argolo Nery (041.875.115-39); Sandra Regina Dantas Feitosa (836.007.525-53); Sandra Viana de Macedo (034.407.824-84); Tatiane Ebrahim Liesen (039.290.064-56); Valdeniza de Santana Menezes (013.437.915-29); Wilsiane Gomes dos Santos Araújo (690.174.841-87)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4986/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-021.265/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aldicio Cosmo Luiz dos Santos (900.968.351-68)

1.2. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4987/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-021.532/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Humberto Alves de Oliveira (818.665.771-15); Pedro Henrique Rodrigues Guimarães (015.428.281-20); Talyta Vieira de Almeida (001.107.151-60); Wesley Oliveira Cavalcante (832.054.891-87)

1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4988/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes atos de Admissão, de servidores do Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-021.580/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Rafael Bertollo de Alexandre (036.825.949-81); Diego Paes Moreira (320.027.248-14); Francisco Ciriaco de Moura Filho (007.917.733-61); Gustavo Mendes Marques de Brito (702.925.401-59)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4989/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.809/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Clodilsa Gomes de Oliveira (412.911.077-20)



1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4990/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.868/2014-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: João Pedro Zibetti Brum (038.958.620-02)  
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4991/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.459/2014-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Luiza Nobre Tertuliano (038.070.037-97); Sebastião Lopes Santana (351.099.631-34)  
1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 4992/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar os autos de TCE ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 5º, II, da IN/TCU 71/2012 combinado com os arts. 201, §3º, e 212 do RITCU), uma vez que não restou configurado o débito apontado, conforme o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.567/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Jorge de Oliveira Cariuz (844.542.967-15); Leandro Borges de Miranda (008.934.467-77); Nelson da Silva Portugal (021.250.487-87); Raquel de Andrade Santos (932.612.417-72); Uadema - Uniao Ativista Defensora do Meio Ambiente (04.882.680/0001-75)  
1.2. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/MS  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4993/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 2.495/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado no TC 017.416/2011-6, que tratou de relatório de auditoria na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL para avaliar a gestão dos recursos do Pnae nos exercícios de 2010 e 2011 (peça 3), com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar integralmente cumpridas as determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 2.495/2013-TCU-2ª Câmara e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.058/2013-4 (MONITORAMENTO)  
1.1. Unidade: Municipal de Marechal Deodoro - AL  
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2014 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 4994/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, 169, inciso V, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo transcritas, e arquivar o processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.558/2006-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Geraldo Inácio Afonso (175.054.536-53); Henrique Osvaldo de Campos (007.618.776-49); Henrique Vieira da Silva (299.579.666-34); José Felipe Ferreira (163.326.876-49); José Hilário de Melo (103.889.156-68); Maria Inês Braga Penido (908.241.646-87); Marília Ottoni da Silva Pereira (001.121.436-87); Nelson Fidelis da Silva (275.235.276-04); Norival Inácio de Sá (217.371.186-53); Ronald Claver Camargo (134.418.096-53); Willian Sebastião Penido Valle (001.970.686-34).  
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MEC).  
1.3. Relator: Ministro José Jorge.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que emita e disponibilize no Sisac novo ato inicial de concessão de aposentadoria em favor de Henrique Vieira da Silva, escoimado da irregularidade verificada, conforme determinação contida no subitem 9.6.2 do Acórdão nº 5011/2010 - 2ª Câmara;

1.8. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0048132.23.2010.4.01.3800 (16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais), cuja apelação ainda não foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4995/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.078/2014-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Vani Martins dos Anjos Helcias (399.772.771-68); e Vera Lucia Costa Frazão (251.195.913-53).  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4996/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.164/2014-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Antônio Lopes de Araújo (058.158.433-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4997/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de

registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.528/2014-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Márcia Regina Polidório (531.304.301-30)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4998/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.034/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Jader Alves da Fonseca (777.253.953-34); Michael Lima da Motta (005.251.301-79); e Odivan Nunes Marques Junior (023.614.354-97).  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4999/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.119/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Zilton Magno da Cruz e Silva (497.676.743-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5000/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.131/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Fabricio Pimentel Riva (059.040.737-63); e Viviane Henrique Peles de Sousa (036.399.236-77).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5001/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-021.132/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Ana Júlia Silva Barbosa (106.198.466-40); Fabíola Paiva Rodrigues (045.800.096-57); Fernanda Zaffalon (369.122.728-78); Fernando Antonio Rodrigues (015.981.006-02); Filipe Calijorne Diniz (089.313.796-09); Laura Ferreira Miranda (057.027.146-01); Luana Lopes Martins (020.534.741-06); Monica de Godoy Rodrigues Pinto (089.262.166-40); Nicholas Henrique Alves Monteiro (076.581.536-21); Rebecka Nobrega da Cunha Gallindo (010.333.254-57); Renata Martinez Talim Dias (089.310.776-02); Talita Barreto de Carvalho (015.561.036-89); Thais Trindade Correa (011.010.266-50); e Thiago Lima Massara (014.610.696-29).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5002/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.136/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Paulo César de Paula Pereira (808.731.700-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5003/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.138/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cristina Ferreira Freitas Assunção Reami (251.794.868-23); Luciano Fabricio da Silva (281.878.398-48); e Roberto Macedo Honorato (173.259.038-98).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5004/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.158/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Anderson de Paiva Oliveira (006.236.711-07); Carlos Alberto Coelho Neto (029.433.431-96); Rafael Cardoso de Oliveira (036.142.251-27); Saulo Carvalho Maltez (015.337.761-56); e Thâmara Dayane Cardoso Santos (013.072.201-42).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5005/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.207/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Giselson de Alvarenga Silva (089.226.427-69)  
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5006/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.261/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Julio Ribeiro (488.847.403-63); e Leandro Teixeira de Andrade Filho (018.112.385-13).  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5007/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.267/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Ana Carla Delfino Ortiz (214.186.988-90)  
1.2. Órgão/Entidade: Termoçu S.A. - Grupo Petrobras - MME  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5008/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.317/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Carla Cristina de Araujo Barreto (869.666.775-15); Daniela de Almeida (069.344.707-96); e Elias Duarte de Azevedo (779.194.404-91).  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5009/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.534/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Tatiana Freitas de Oliveira (013.548.216-02)  
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5010/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.560/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Andreia Santiago de Moura (052.354.343-31); Caio Murilo Costa Lima (058.868.203-96); Francimayra Oliveira Cardoso (053.502.023-67); e Lucas Rodrigues da Silva (046.011.703-38).  
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5011/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.561/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Maurício Sergio Sousa Silva (060.586.033-58)  
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5012/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.562/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Maykon Douglas Pereira Rocha (056.818.403-36)  
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 5013/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.564/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Victoria Regia Cordeiro de Souza (063.372.143-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5014/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.572/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco José Marques Lopes (614.231.223-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5015/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.573/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Bruno Araújo da Silva (841.072.602-59); Antonio José Cacheado Loureiro (015.278.252-48); Marcelo Menezes de Oliveira (882.057.702-04); Marcus Vinicius Lourenço Santos Cabral (665.109.102-68); e Uilton Teodoro de Almeida (084.771.627-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5016/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.574/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Álvaro Sócrates Anjos Oliveira (913.042.105-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5017/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.577/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wilder Kirliam Costa do Nascimento (443.057.452-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5018/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.578/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Luciana Tirelli Lopes Pulvirenti da Silveira (972.593.140-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5019/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, considerando o monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 10362/2011-TCU-2ª Câmara, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.572/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Antunes de Carvalho Maciel (028.632.706-64); Alexandre Rodrigues Pereira (008.331.656-66); Andressa Godoy Fonseca (056.530.166-75); Angélica Leticia Freitas Souza (071.073.796-31); Aparecida Leticia Neves Ávila (075.451.176-62); Carlos Alberto da Silva Junior (806.126.796-91); Carlos Henrique Alcantara Malaquias (012.120.246-13); Cinthya Cristina de Freitas (054.985.306-50); Claudia Di Lorenzo Oliveira (823.696.317-91); Daniel Rocha de Souza (061.714.726-46); Daniela Regina Resende (042.924.596-30); Daniele Carvalho (050.790.136-30); Daniele Patury do Nascimento (100.460.536-62); David Julio de Alvarenga (015.216.556-85); Elder Kened Cardoso (077.523.926-77); Everton Barboza Valadares (083.522.526-74); Fernanda Lino Silva (057.002.376-95); Fernando Lessa Tofoli (032.255.956-16); Giordane Ladeira (037.749.286-81); Gustavo Martins Rocha (086.220.746-09); Isabel Cristina da Silveira Bento (963.702.896-04); Josiane Nogueira (063.378.906-20); Jussara Maria Horta (542.407.196-15); Katia Imaculada da Silva Barbosa (840.315.306-68); Kleber Bergamaski (023.092.049-78); Laercio Carlos Ribeiro dos Santos (925.839.381-34); Leticia Gonçalves Resende Ferreira (076.074.776-83); Lizziane Tejo Mendonça (015.386.516-45); Maria da Conceição Gonzaga de Rezende (344.710.816-91); Maristela Serra Pedra Branca (248.452.995-34); Maristela de Almeida Pires (011.865.716-08); Mauricéia Mara de Andrade (023.759.516-89); Milena Guerson Lamoia (061.174.256-00); Monica Maria Jaques (790.062.486-49); Monique Terra e Silva (062.227.986-67); Márcio Teixeira Saldanha (042.959.906-47); Nara Rodrigues Silva (014.187.676-03); Patricia do Carmo Rioga Silva (036.223.656-92); Rafael Junio Andrade Alves (054.253.076-75); Renata Renzo (298.984.918-17); Romalia Maria Lana Matos (032.158.316-78); Rosilene Aparecida Rosa Moreira (612.481.696-20); Rosilene de Oliveira Fonseca e Freitas (541.225.036-04); Simone Rocha Gonçalves (061.646.876-83); Wagner Fernandes Knupp (900.985.606-20); Vitor Domingos dos Santos (050.064.056-43); Érika Aparecida Correa (037.868.236-93).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei (FUFSJ/MEC).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, cadastre novo ato de admissão do interessado Wagner Fernandes Knupp no sistema Sisac para exame e julgamento por este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007 e conforme o subitem 1.6.1 do Acórdão nº 10362/2011-TCU-2ª Câmara.

## ACÓRDÃO Nº 5020/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Vilmar Giachini, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.663/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Vilmar Giachini (530.959.879-00)
- 1.2. Entidade: Município de Cláudia/MT
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132-B)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.2 do Acórdão nº 4572/2013, proferido pela 2ª Câmara, em sessão de 6/8/2013 - Ordinária, Ata nº 27/2013 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1584/2014, proferido pela 2ª Câmara, em sessão de 15/04/2014 - Ordinária, Ata nº 11/2014 - 2ª Câmara:

Responsável: Vilmar Giachini (530.959.879-00)

Data de origem da multa	Valor original da multa
06/08/2013	R\$ 5.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
31/07/2014	R\$ 5.325,00
<b>Total do recolhimento</b>	<b>R\$ 5.325,00</b>

## ACÓRDÃO Nº 5021/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, art. 143, inciso I, alínea b, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Manoel Soares da Costa, ex-prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia/PA, dando-se-lhe quitação, e dar ciência desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e ao responsável, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-016.364/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Manoel Soares da Costa (242.783.941-87).
- 1.2. Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia - PA.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5022/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso II, 201, § 3º e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e encaminhar cópia desta deliberação e do parecer da Unidade Técnica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Controladoria-Geral da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.354/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Josué Camilo Barbosa (087.199.774-68)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Craíbas/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé





1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5023/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4239/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de 23/7/2013 - Ordinária, Ata nº 25/2013, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê: "9.1(...), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas (...)", leia-se: "9.1 (...), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas (...)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.341/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eva Maria de Andrade Lima (166.503.444-00)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Vicência/PE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 213, do Regimento Interno, e arts. 6º, inciso I, 19 da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o responsável abaixo indicado, para que lhe seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.136/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Paulo dos Santos Gomes (117.315.162-15)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5025/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno, e no art. 40 da Resolução-TCU nº 259/2014, em considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 1.5.1.1, 1.5.1.2.2, 1.5.1.3.2, 1.5.1.6, 1.5.1.9.1 (letras c, d, e), 1.5.1.9.2, 1.5.1.9.3 e 1.5.1.9.4 do Acórdão nº 1160/2010-TCU-2ª Câmara, considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes nos subitens 1.5.1.2.1, 1.5.1.2.3 e 1.5.1.9.1 (letra g) do Acórdão nº 1160/2010-TCU-2ª Câmara, fazer a comunicação abaixo transcrita, dar ciência desta deliberação à entidade, e apensar este processo ao TC-015.202/2006-1, que trata de Prestação de Contas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, exercício de 2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.322/2011-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro sobre as seguintes impropriedades constatadas:

1.7.1. a ausência, em relatórios de gestão da UFRRJ, de esclarecimentos acerca dos indicadores de desempenho que não apresentaram melhoria no exercício, em comparação com os cinco exercícios anteriores, descumpra, em parte, a determinação de que trata o subitem 1.5.1.2.1 do Acórdão nº 1160/2010 - TCU - 2ª Câmara;

1.7.2. a falta de descrição, em relatórios de gestão da UFRRJ, de cada um dos programas de pós-graduação existentes e do respectivo conceito CAPES/MEC para cada um deles, descumpra, em parte, a determinação de que trata o subitem 1.5.1.2.3 do Acórdão nº 1160/2010 - TCU - 2ª Câmara;

1.7.3. a ausência de ações visando ao ressarcimento da UFRRJ de servidores cedidos com ônus a órgãos do Estado do Rio de Janeiro, descumpra, em parte, a determinação de que trata o subitem 1.5.1.9.1, letra g, do Acórdão nº 1160/2010 - TCU - 2ª Câmara, e afronta o art. 93, inciso I, §1º, da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 4º do Decreto nº 4.050/2001.

ACÓRDÃO Nº 5026/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno, em considerar parcialmente atendida a determinação do subitem 1.7 do Acórdão nº 129/2014-TCU-2ª Câmara, fazer a determinação e a comunicação abaixo transcritas, encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica ao Ministério da Justiça, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-023.481/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Integrado de Segurança Pública e Defesa da Vida em Campinas-SP (CISP/DPVC).

1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASPE/MJ).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Justiça que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o subitem 1.7 do Acórdão nº 129/2014-TCU-2ª Câmara, o confronto do exame da prestação de contas dos recursos transferidos por intermédio do Convênio Senasp/MJ nº 175/2008-Pronasci (Siafi 626724), ao Município de Campinas/SP, no valor total de R\$1.700.966,52 (um milhão, setecentos mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com os seguintes fatos apresentados pelo Conselho Integrado de Segurança Pública e Defesa da Vida em Campinas: não utilização de pregão eletrônico para a contratação dos serviços/equipamentos previstos para o Módulo 6 do Convênio Senasp 175/2008 e eventual sobrepreço nos valores do contrato com Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., no total de R\$1.598.921,15 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e um reais e quinze centavos), para instalação de 19 câmeras de monitoramento.

1.8. Alertar ao Ministério da Justiça que o descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal enseja aos responsáveis a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992.

RELAÇÃO Nº 3/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 5027/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, em caráter excepcional, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.901/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Enock Coelho de Araujo Silveira (CPF 496.231.257-04).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5028/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.530/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Maria de Paiva (CPF 096.352.704-53); Angela Maria de Barros Gregorio (CPF 040.793.098-13); Iguasiá de Souza Campos (CPF 149.991.531-49); João Vieira Neto (CPF 175.169.786-04); Laura de Souza Campos Marinho (CPF 532.918.408-87); Luiz Roberto Pereira (CPF 029.945.699-49); Moema de Santa Rita Torronteguy Weber (CPF 685.671.380-00); Mourival Santos Gonçalves (CPF 098.540.531-72); Paulo de Tarso Freitas (CPF 197.480.518-20); Renilda Luna e Silva (CPF 041.769.284-68).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5029/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.087/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Luiz Antonio da Silva (CPF 324.152.577-53); Luiz Carlos Miguel (CPF 371.747.037-04); Luiz César Lopes de Lacerda (CPF 357.468.157-72); Manoel Joaquim Ribeiro Filho (CPF 540.632.487-04); Manoel Macario Alves do Amaral (CPF 319.600.062-15); Manoel Souza da Silva (CPF 452.883.487-15); Marcelo de Sousa Costa (CPF 019.499.077-08); Marcia Correa de Oliveira (CPF 361.833.507-53); Marco Aurélio Fernandes de Aguiar (CPF 405.318.217-49); Margarida Cristina de Oliveira Florindo (CPF 600.298.467-49); Maria Cristina Miranda de Carvalho (CPF 399.416.637-34); Maria Isabel Beserra Quintanilha (CPF 442.192.887-91); Maria Ivanilde Gomes Lopes (CPF 138.923.552-15); Maria do Socorro dos Santos (CPF 179.978.101-10); Marilene Claudina Ribeiro (CPF 112.136.205-20); Marlene Pereira da Silva (CPF 461.210.807-87); Meires Lima de Sousa (CPF 418.768.907-97); Moacyr José de Lemos Filho (CPF 708.123.227-20); Neise Clementino dos Santos (CPF 004.437.097-00); Neiva dos Santos Rodrigues (CPF 817.598.357-49).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5030/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.088/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Nilton Silva de Oliveira (CPF 508.148.187-49); Norma Ramiro Gonçalves (CPF 632.771.157-04); Orlando Dyonisio Filho (CPF 419.756.777-49); Paulo Roberto (CPF 356.814.467-00); Paulo Roberto dos Santos (CPF 943.125.407-72); Paulo Soares (CPF 348.248.127-04); Pedro Marques dos Santos (CPF 059.737.752-91); Pedro Paulo Nunes de Mello (CPF 289.220.007-59); Quelma Lúcia Vieira Coimbra (CPF 585.711.327-04); Rafael da Silva Lima (CPF 505.712.497-87); Raimundo Calixto Dantas (CPF 420.130.117-68); Reginaldo de Aguiar Chagas (CPF 650.407.167-53); Renato Aquino Maria (CPF 905.752.457-00); Renato Brito (CPF 377.961.867-20); Renato Serra Rodrigues (CPF 338.513.607-53); Reni Pereira de Araujo (CPF 071.088.774-49); Ricardo Barbosa Juvenal (CPF 644.551.067-15); Ricardo Barreto Jacomine (CPF 306.685.817-00); Roberto Alves do Nascimento (CPF 321.695.827-20); Rodrigo Faustino Silva (CPF 572.369.847-87).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5031/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e 260, § 5º do Regimento Interno c/c art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-022.484/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Aarão Cavalcante de Amorim (CPF 431.292.777-49); Doraly Ferreira Costa (CPF 257.980.907-44); Gilson Araujo Andrade (CPF 750.850.897-15); Jorge de Sousa (CPF 401.502.677-20); José Laurindo dos Santos (CPF 202.174.717-49); Luiz Carlos Ribeiro (CPF 043.778.937-34); Luiz Gonzaga Paixão dos Santos (CPF 090.125.912-87); Manoel da Mota Paulino (CPF 262.897.097-04); Mario Mendes Nolasco (CPF 201.114.011-00); Onesio Velasques Barreto (CPF 371.399.597-49).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5032/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e 260, § 5º do Regimento Interno c/c art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Maria de Nazare Guimaraes Borges, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.596/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria de Nazare Guimaraes Borges (CPF 066.629.782-72).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5033/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.954/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Daniel Rosa Alvarez Simon (CPF 102.302.467-53); Esiléa Virgínio da Silva (CPF 551.749.907-44); Fernando Basílio (CPF 495.048.867-87); Francisco Lopes de Araújo (CPF 339.175.407-97); Jurema de Carvalho (CPF 331.470.607-30); Vinícius Pullig Ferreira Gomes (CPF 373.279.687-68).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5034/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.189/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alessandro Dambroz (CPF 079.211.167-28); Allan Ouverney de Pinho (CPF 104.178.487-22); Anderson de Mendonça Maia (CPF 098.757.637-21); Breno Henrique Silva de Lima (CPF 126.851.657-03); Cláudio Oliveira da Silva (CPF 024.994.355-77); Cristiane de Assis Marteleto (CPF 056.526.437-06); David Felipe Barbosa de Moraes (CPF 070.813.034-80); Fabio dos Santos Neves (CPF 140.813.997-94); Fabricio Pablo Mendes de Barros (CPF 085.261.794-11); Felipe Gustavo dos Santos Alves (CPF 010.690.595-36).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5035/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.382/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniella Esquetino de Barcelos Carvalho Serpa (CPF 109.096.387-48); Daniella Ferreira Moreira (CPF 146.214.637-64); Danielle Barreto Patrocínio (CPF 124.461.417-30); Danielle Barroso da Silva (CPF 108.980.667-19); Danielle Costa Rizo (CPF 054.712.797-94); Danielle Cristina Quarterolli Gomes (CPF 135.590.047-64); Danielle Firmino da Silva (CPF 133.540.657-37); Danielle Maria de Barros Ferreira Faria (CPF 114.304.827-02); Danielle Rocha Abrantes (CPF 056.917.257-85); Danielle Santos Pereira (CPF 058.382.657-10); Danielle dos Santos Teixeira (CPF 136.712.417-48); Danielly Figueiredo Nascimento (CPF 142.169.377-13); Danilo Alcantara de Jesus (CPF 030.678.615-07); Danilo Conceição da Silva (CPF 050.009.285-04); Danilo Jader Gonçalves Campos (CPF 033.541.415-06); Danilo José da Silva (CPF 062.246.784-05); Danusa Santos Luques Barreiro (CPF 007.054.660-60); Darlan Pinheiro da Mota (CPF 142.210.117-77); Darlene Rodrigues de Alcantara Nogueira (CPF 117.143.787-05); Davi Marchena de Oliveira Batista (CPF 106.437.846-32); Davi Nunes Faria (CPF 120.572.347-11); Davi Oliveira Freire de Albuquerque (CPF 100.242.404-60); David Edson Cavalcante da Silva (CPF 885.065.762-53); David Moraes de Oliveira (CPF 531.113.032-68); Davidson França da Silva (CPF 144.777.547-36); Dayana Michele de Medeiros Corrêa (CPF 124.222.577-39); Dayane Atanazio Alves de Jesus (CPF 144.770.897-08); Dayane Cristina Gonçalves Fuly (CPF 144.502.037-80); Dayane Cristina da Silva Teixeira (CPF 128.949.447-99); Dayane Nascimento Batista (CPF 046.793.435-59); Dayane Santos de Freitas (CPF 128.095.147-80); Dayane de Oliveira Fernandes (CPF 110.490.137-43); Dayenne de Fatima Fortes Garcia (CPF 130.962.527-18); Debora Baense da Silva Ferreira (CPF 113.776.377-94); Debora Silva de Oliveira (CPF 137.679.677-58); Deborah Cristina Alves de Souza da Silva (CPF 133.059.457-61); Deivid de Souza Mathias (CPF 117.713.717-81); Delma dos Santos Rafo (CPF 022.517.490-12); Denise Pereira do Carmo (CPF 134.195.317-37); Dhiogo Cesar da Cunha Duarte (CPF 107.303.947-19); Diana Roussoglou (CPF 369.280.888-77); Diannini de Oliveira Cortes (CPF 127.906.547-86); Diego Alcantara da Silva (CPF 143.463.047-10); Diego da Cunha Stafford (CPF 018.968.280-94); Débora Fontes da Silva (CPF 840.374.075-15); Débora Scherrer Cardoso Borges (CPF 132.295.427-54); Débora Soares Souza Marins (CPF 111.164.017-38); Débora da Silva Barbosa (CPF 148.166.937-00); Débora Maria Said de Paula (CPF 080.389.526-77); Déreck Silva Santos (CPF 115.379.347-40).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5036/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.384/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Elisa Silva de Santana (CPF 056.198.444-12); Elisandro da Silveira (CPF 831.715.680-04); Elizabeth Gomes de Melo (CPF 134.111.357-43); Elizabeth de Sousa Silva (CPF 058.471.397-56); Ellys Ramalho Vanderlei (CPF 134.469.867-07); Eloá Pereira de Paula (CPF 141.211.097-16); Elson Rodrigo Souza do Nascimento (CPF 084.004.524-70); Eluska Machado Nery (CPF 124.253.047-97); Elvis Mesquita Moraes (CPF 135.894.137-86); Elyssa Carvalho Gonçalves (CPF 017.041.263-63); Elóy Lima de Sena Antunes (CPF 004.191.773-10); Emanuelly Miranda Fernandes (CPF 117.671.427-90); Emerson Miranda Lima (CPF 126.407.887-01); Emiliane Barros de Souza (CPF 014.510.254-83); Emille Trin-

1. Processo TC-017.873/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniel Alves Lima (CPF 134.850.497-86); Daniel Correa Maia (CPF 133.140.327-81); Daniel Teodolino Barbosa Torres (CPF 014.106.844-23); Daniele Rocha da Costa (CPF 057.986.497-92); Danilo José Rodrigues (CPF 064.718.184-32); Dassyev Marculino da Silva (CPF 074.063.864-51); Dayana Stephanie Santos Martins (CPF 141.666.057-71); Dayana dos Santos (CPF 130.157.487-26); Denilson das Neves Santos Junior (CPF 018.920.175-47); Diogo da Silva Rodrigues (CPF 125.327.017-14).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

dade Vilela (CPF 149.351.497-01); Eleri James Borges Medeiros (CPF 019.953.260-54); Eric Américo da Silva (CPF 145.163.337-83); Erick Coelho do Nascimento (CPF 118.889.617-24); Erick Francis Gomes da Silva (CPF 129.015.917-36); Erick Monnier Nascimento Farias (CPF 952.650.742-87); Erika Maria Pereira (CPF 122.841.677-05); Erika Teixeira Torres (CPF 133.518.117-21); Ester Oliveira da Silva (CPF 125.914.227-29); Ester da Conceição Silva (CPF 127.933.727-30); Estéfane Ferreira Siqueira (CPF 134.803.667-24); Etyenne Cedro Domingos Araujo (CPF 125.040.967-55); Etienne Lisboa dos Santos (CPF 138.701.397-14); Etiére Pedrozo de Vargas (CPF 026.356.930-64); Euris Leandro Miranda da Silva (CPF 007.795.352-51); Evair Derlan da Silva Coelho (CPF 113.932.947-23); Evandro Silva dos Santos (CPF 349.154.388-64); Evellyn Marques da Costa (CPF 120.329.817-00); Evelyn Cristine Leite de Souza Matias (CPF 138.011.687-27); Evelyn Maria de Sena Silva (CPF 072.461.564-45); Everton Rubens da Rosa Kalinski (CPF 019.393.160-57); Ewerton Alex Araújo Brasil (CPF 947.813.702-68); Ewerton Allan dos Santos Silva (CPF 064.425.774-14); Fabiana Assis Carvalho da Costa (CPF 126.148.727-33); Fabiana Braga do Nascimento (CPF 104.623.107-36); Fabiana Ferreira Rosa (CPF 057.816.767-08); Fabiana Schaumile Senabio (CPF 058.995.649-38); Fabiana de Brito Pinheiro da Fonseca (CPF 119.829.387-06); Fabiano Giovan de Almeida (CPF 099.523.386-19); Fabiola de Albuquerque Pereira (CPF 105.417.007-07); Fábio dos Anjos Cordeiro (CPF 352.036.018-79); Érica Basilio Braga (CPF 138.541.037-00); Érica Souza de Jesus (CPF 034.466.105-96); Érica de Campos Soares (CPF 138.970.497-16); Érika Fernandes Gomes da Silva (CPF 133.134.037-35); Érika Ferreira Duarte da Silva (CPF 122.263.237-32).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5037/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.848/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriel Amaral Macedo (CPF 004.429.152-33); Alciney Albuquerque da Costa (CPF 119.518.037-36); Alesandra Ferreira de Oliveira (CPF 122.211.317-11); Aline de Souza Marcolino da Silva (CPF 123.691.237-37); Almir Amado de Marins Nonato (CPF 139.741.647-58); Amanda da Silva Oliveira (CPF 124.925.307-10); Amanda do Nascimento Paschoal da Silva (CPF 109.770.087-97); Ana Paula Corrêa da Cunha (CPF 106.577.277-76); Anderson de Lima Sales (CPF 119.067.267-79); Alison Soares Veras Rodrigues (CPF 145.645.027-19).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5038/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.873/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniel Alves Lima (CPF 134.850.497-86); Daniel Correa Maia (CPF 133.140.327-81); Daniel Teodolino Barbosa Torres (CPF 014.106.844-23); Daniele Rocha da Costa (CPF 057.986.497-92); Danilo José Rodrigues (CPF 064.718.184-32); Dassyev Marculino da Silva (CPF 074.063.864-51); Dayana Stephanie Santos Martins (CPF 141.666.057-71); Dayana dos Santos (CPF 130.157.487-26); Denilson das Neves Santos Junior (CPF 018.920.175-47); Diogo da Silva Rodrigues (CPF 125.327.017-14).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.





1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5039/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.891/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Thamires dos Santos (CPF 127.858.037-95); Thayana Dias Domingos (CPF 113.211.887-57); Thayane Mesquita Felipe (CPF 106.803.167-01); Thaynara Souza Lima (CPF 076.131.524-13); Thiago Amaral Brandão de Souza (CPF 359.992.698-06); Thiago Ribeiro Mattos Moreira (CPF 315.871.528-78); Thiago Santos Rocha (CPF 111.282.497-90); Thiago Soares do Nascimento (CPF 117.884.357-29); Thiago de Paiva Nascimento (CPF 058.835.197-09); Tiago Claro Maurer (CPF 007.340.950-23).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5040/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.468/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Helder Gomes da Conceição (CPF 128.117.647-80); Leon Ribeiro Nascimento (CPF 139.816.247-77); Leonardo de Araújo Santana Brasolino (CPF 146.343.197-05); Levy Carvalho da Silva (CPF 156.141.517-02).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5041/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Rogério Soares da Silva, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.029/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Rogério Soares da Silva (CPF 850.422.504-68).

1.3. Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5042/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos

interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.035/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alcione Gonçalves (CPF 434.236.987-72); Antônio Cordeiro (CPF 370.672.497-91); Beatriz Tosé Agathão (CPF 330.917.628-23); Charles Hudson Martins de Vasconcelos (CPF 911.821.666-87); Cláudia Segadilha Adler (CPF 070.486.677-37); Fernando Antonio Pinheiro Gomes (CPF 137.487.502-34); Fábio Corrêa dos Santos (CPF 719.900.202-59); Gabriel Jones Ohana (CPF 754.105.592-15); Henrique Vaicberg (CPF 790.209.417-04); Janaína Maria Setto (CPF 074.775.937-51); José Carlos dos Santos Parente (CPF 434.238.767-00); Marcelo Costa Alves (CPF 051.626.757-41); Marcelo José das Neves (CPF 122.021.968-11); Maryson da Silva Araújo (CPF 785.858.802-87); Paulo Douglas Santos de Vasconcelos (CPF 127.171.502-34); Renã Margalho Silva (CPF 003.962.182-02); Valéria Silva de Oliveira (CPF 087.162.457-50).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5043/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.039/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Danilo Dias Cerqueira (CPF 025.174.225-32); Danilo José Alfredo (CPF 087.970.266-46); Danilo Pinheiro Faria (CPF 037.105.941-03); Davi Carvalho Peres Santos (CPF 023.402.663-43); David Souza da Silva (CPF 939.094.202-06); Davih Serra da Costa Guanandy (CPF 165.932.627-30); Dayana Sant'anna Lole (CPF 124.243.397-08); Dayene Salles de Almeida (CPF 120.753.147-21); Denilson Nascimento Silva (CPF 041.051.453-55); Diana Fernandes Løer (CPF 100.000.657-30); Diego Bitencourt Bulhões (CPF 027.980.325-71); Diego Landim Magalhães (CPF 105.111.597-30); Diego Pedrosa Cortez (CPF 009.070.704-42); Diego Pedroso (CPF 018.248.790-32); Diego Sacramento Mageski (CPF 128.693.147-95); Diego Villendel Rodrigues Rocha (CPF 016.214.296-01); Dimas Fidêncio do Carmo Júnior (CPF 137.254.437-26); Diogo de Figueiredo Santos (CPF 123.535.617-56); Diogo dos Santos Silva (CPF 086.572.304-45); Dionathan Ribeiro da Silva (CPF 077.069.126-98); Douglas Martins de Souza (CPF 151.682.097-50); Débora Sun Espindola (CPF 115.834.787-10); Edico Ramon de Melo (CPF 360.935.188-84); Edilson José do Carmo (CPF 087.481.116-35); Eduardo Andrade Vieira Maciel (CPF 121.080.367-41); Eduardo Araujo dos Santos (CPF 142.357.267-06); Eduardo Belmonte Möller (CPF 005.896.690-01); Eduardo Paolliho Alves (CPF 108.434.906-08); Eduardo Ribeiro Zreik (CPF 098.611.427-89); Eduardo Siqueira (CPF 107.347.417-82); Eduardo Suraci Picchiotti (CPF 341.405.888-02); Eduardo da Costa Alves (CPF 089.186.954-97); Elaine Teixeira Anselmo (CPF 936.968.501-44); Emerson Douglas de Medeiros Alves (CPF 074.550.754-99); Ericka Caminha Ferreira (CPF 104.376.857-21); Evanderson Marinho Fidelis (CPF 093.780.604-80); Evaristo Sidonio Júnior (CPF 077.705.267-95); Everton Morcelli Correa (CPF 406.402.688-89); Ewerson Matheus Filgueira Correia (CPF 016.817.864-86); Ewerton Rodrigo dos Santos (CPF 128.715.947-83); Fabiana Araujo Gomes da Costa (CPF 095.578.787-46); Fabio Nunes Pires Rudolfo (CPF 007.810.209-05); Fabio da Cunha Gomes (CPF 127.549.187-10); Fabiola Carla Carvalho Couto de Rezende (CPF 086.374.467-28); Fabrício Oishi Grigolin (CPF 381.257.038-61); Fabrício Barbosa Santana (CPF 035.466.385-22); Fabrício Vieira Mariano (CPF 058.068.927-19); Fábio Palma Ribeiro da Silva (CPF 107.063.907-92); Fábio de Almeida Braga (CPF 091.094.077-07); Érik Diego dos Santos Souza (CPF 076.054.514-66).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5044/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos

interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.042/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Igor Nascimento da Silva (CPF 094.212.664-55); Igor Santos Mello (CPF 118.652.817-60); Igor Souza das Chagas (CPF 104.129.447-66); Igor Vilas-bôas Silveira (CPF 014.502.095-99); Ilana Soares Barros (CPF 034.649.534-24); Iris Gomes Vianna Ramos (CPF 089.543.377-08); Isabela Ferreira Ferraco (CPF 106.966.207-07); Isnard Vieira Fernandes Machado (CPF 101.690.187-92); Israel Aono Nunes (CPF 335.355.138-71); Israel Gleybson Ferreira da Silva (CPF 085.471.584-30); Ivo Silva Lopes Tebexreni (CPF 033.712.315-26); Izabela Carolina Franco Costa (CPF 014.419.774-06); Izabela Machado Pureza (CPF 058.583.987-58); Jackson Augusto Silva de Mesquita (CPF 116.356.537-70); Jacyr Kelly Correia da Silva (CPF 122.578.237-61); Jaime Augusto da Silva Figueiredo (CPF 509.158.782-91); Jairo Crispiniano de Sena Júnior (CPF 067.388.784-78); Janaína Pessanha de Macêdo (CPF 112.695.417-90); Jansen Nogueira Constantino de Souza (CPF 052.868.233-43); Jean Cristiano Gogola Müller (CPF 124.216.227-51); Jean Paulo Lisboa de Macêdo (CPF 017.624.305-41); Jean Raphael Rodrigues Pereira (CPF 131.788.187-74); Jefferson Roberto da Silva Alexandre (CPF 122.820.027-09); Jefferson Viana Aguiar (CPF 043.180.503-27); Jeilson Reis da Silva (CPF 141.121.227-48); Jenival Pereira dos Santos Junior (CPF 022.062.385-60); Jessica Louise Monções de Almeida (CPF 109.664.837-74); Jessé Santos Barbosa (CPF 119.645.467-10); Jhonny Zamberlan (CPF 009.720.240-18); Jocimar Domiciano de Araújo (CPF 029.735.814-60); Johnny Oliveira da Silva (CPF 058.225.577-59); Jonathan Carvalho de Vasconcelos (CPF 129.941.927-56); Jonathas dos Santos Sulpino do Nascimento (CPF 109.546.857-09); Jonattas Bitencourt Vereza (CPF 136.295.957-07); Jorge Amaral dos Santos (CPF 137.548.837-63); Jorge Luiz Alves de Souza Júnior (CPF 066.253.429-80); Joãesson Stahlschmidt (CPF 058.202.729-27); João Augusto de Assis Júnior (CPF 082.997.324-92); João Ferreira de Souza Junior (CPF 050.269.915-99); João Gabriel Guimarães de Farias (CPF 129.588.667-77); João Marcos Leão Pereira de Araújo (CPF 057.457.124-81); João Ricardo Vieira da Silva (CPF 347.410.578-79); João Ricardo de Oliveira Ventura (CPF 080.036.797-96); João Victor Nunes de Sousa (CPF 083.486.404-52); Jéssica Oliveira Versiani (CPF 033.819.581-51); Jéssica Oliveira de Faria (CPF 147.454.987-05); Jéssica Pires Duarte (CPF 028.393.360-73); Jônata Campos Ferraz (CPF 017.552.080-14); Jônatas Dias Freitas (CPF 116.477.457-30); Ítalo Cunha Dantas (CPF 076.007.794-04).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5045/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.043/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Josenilda Ribeiro de Alencar (CPF 039.969.611-38); Josimar Silva de Amorim (CPF 031.679.245-43); José Diego Firmino Bezerra (CPF 005.089.273-82); José Eduardo Moreira Selga da Silva (CPF 131.217.707-13); José Epifânio Moreira Carneiro Filho (CPF 059.821.285-03); José Felipe Dalcin Stieven (CPF 008.962.321-58); José Glaucio Câmara Leite (CPF 031.351.644-89); José Henrique Silva Villalonga (CPF 121.773.987-46); José Hugo Araújo Gouveia (CPF 143.952.117-47); Juan França Muniz de Souza (CPF 114.147.977-02); Julia Maria Crispiniano (CPF 062.435.064-95); Juliana Lima Pinto de Almeida (CPF 103.769.207-18); Juliana Patrícia Esquivel Pérez Barreiros (CPF 105.852.127-67); Juliana Soares Leite Praça (CPF 089.546.366-08); Juliana da Silva Trindade Machado (CPF 120.184.707-95); Juliane Jussara Affonso (CPF 371.573.138-98); Juliano Teixeira (CPF 062.908.629-01); Julio Assis Cals de Oliveira (CPF 043.060.067-43); Julio Cesar Medeiros dos Anjos (CPF 121.424.567-66); Julio Cesar Mohnsam (CPF 988.622.860-15); Julio Gomes de Almeida Pequeno (CPF 115.231.447-50); Jussara Lanne Silva de Melo (CPF 126.841.787-47); Karen Kristien Silva dos Santos (CPF 129.852.577-27); Kássio Barbosa Mendes de Oliveira (CPF 037.679.383-08); Katayani Lima Coça (CPF 111.100.277-02); Kauli Rigoni Dias Gutierrez (CPF 056.559.977-11); Laila Freitas Müller (CPF 049.586.904-09); Lais Machado Carius (CPF 131.774.067-07); Lara Penna Carneiro Medeiros (CPF 014.201.923-29); Larissa Menezes Pinheiro de Oliveira (CPF 023.536.707-92); Larissa Sabino (CPF 146.551.257-80); Larissa Silva de Lima (CPF 125.389.937-17); Larissa da Silva Oliveira (CPF 117.563.097-79); Laura Maria Pereira Couto (CPF 009.903.381-00); Laura de Souza Semedo (CPF 112.311.586-97); Layanne Ferreira Leão (CPF 026.019.651-77); Layla da Cruz Lucas (CPF 135.163.397-



05); Lays Santana de Bastos Melo (CPF 006.398.525-05); Leander Passos Coutinho (CPF 130.382.327-69); Leandro Barjonas da Cruz Rodrigues (CPF 004.863.992-30); Leandro Fagundes Amaral (CPF 067.471.186-69); Leandro Gomes da Cunha (CPF 126.462.227-93); Leandro Guimarães de Oliveira (CPF 121.517.817-47); Leandro Natanael Carvalho de Lima (CPF 049.623.143-00); Leandro Silva Barros (CPF 110.410.687-60); Leandro Silva Rodrigues Teixeira (CPF 059.133.427-55); Leandro da Silva Souza (CPF 055.687.356-46); Leandro de Sousa Serrão (CPF 900.809.632-34); Leandro dos Santos Silvestre (CPF 139.992.677-20); Leilane da Cunha de Araujo (CPF 132.929.477-74).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.047/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Manasses Bastos Carneiro Júnior (CPF 127.752.787-36); Manoel Florêncio de Queiroz Neto (CPF 055.649.314-16); Manoel Lúcio de Freitas Gomes (CPF 092.939.174-83); Manoel Rodrigo Nicodemos Candido (CPF 029.576.675-17); Manoel de Andrade Domingos (CPF 058.820.734-99); Maraisa Barbosa dos Santos (CPF 026.163.815-75); Marcela Barbosa da Silva (CPF 011.533.421-11); Marcela Bispo Santos (CPF 096.153.277-78); Marcela Martins da Serra Vilela Pinto (CPF 139.723.767-82); Marcela Priscila Velloso Guerra (CPF 010.201.819-74); Marcela Ribeiro de Carvalho (CPF 052.826.857-01); Marcela Stein (CPF 022.226.670-89); Marcele Carla Duarte dos Santos (CPF 136.486.767-25); Marcella Cristina Vasconcellos Campos (CPF 057.822.407-09); Marcella de Lima Novais Cavalheiro (CPF 930.258.311-20); Marcelle dos Santos Ferreira (CPF 130.983.557-86); Marcello Alves Reis (CPF 116.405.667-08); Marcelly Muniz Gomes (CPF 106.126.957-43); Marcelly Pallas Martins da Silva (CPF 074.060.094-02); Marcelo Alves Brandão (CPF 912.998.883-72); Marcelo Brunaldi Tarallo (CPF 368.248.978-92); Marcelo Cairo Pereira (CPF 019.082.055-12); Marcelo Conceição Martins (CPF 110.858.317-28); Marcelo Costa dos Santos (CPF 051.384.077-08); Marcelo Fidelis Marcelino (CPF 017.163.060-27); Marcelo Garcia Guimarães (CPF 091.367.526-14); Marcelo Jacob de Aguiar Filho (CPF 132.739.337-98); Marcelo Jose da Silva Junior (CPF 053.506.104-81); Marcelo Nasser Salgueiro (CPF 106.417.657-70); Marcelo Silveira de Souza (CPF 014.834.720-78); Marcelo Siqueira Cavalcanti do Prado (CPF 064.991.654-92); Marcia Maria de Lima do Rego (CPF 100.979.597-07); Marcio Grzybowski (CPF 099.432.077-95); Marcio Lima de Santana (CPF 136.422.317-13); Marcio Marques de Lima (CPF 103.424.127-36); Marcio de Sousa Barros (CPF 845.869.233-34); Marco Andre Desbrousses Cotta (CPF 112.232.777-39); Marco Antonio Martins de Carvalho (CPF 056.165.317-82); Marco Maurici Araújo Alves (CPF 012.334.186-88); Marcione de Souza Henrique (CPF 058.402.124-07); Marcos Antonio Coutinho (CPF 058.156.357-31); Marcos Antonio Nunes Costa Silami (CPF 112.659.347-89); Marcos Antonio Olive Ribeiro Junior (CPF 119.237.207-75); Marcos Antonio Schmitz Magalhães (CPF 055.691.569-09); Marcos Florencio Ribeiro Nunes (CPF 000.674.192-40); Marcos da Mota Fontes Junior (CPF 110.115.797-66); Marcos das Chagas Aleixo (CPF 124.316.517-03); Máira de Carvalho da Silva (CPF 128.655.417-97); Máira de Souza Almeida (CPF 060.567.487-66); Márcia Roberta da Silva Barbosa (CPF 055.404.744-65).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5047/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.048/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcos Raphael da Silva Perez (CPF 156.501.567-35); Marcos Vinicius dos Santos Martins Freitas (CPF 083.540.716-00); Marcos Vinício Alcântara Filho (CPF 038.044.237-01); Marcos Vinícios da Silva Rodrigues (CPF 120.606.337-88); Marcus Vinicius Alves Chaves (CPF 123.811.537-30); Marcus Vinicius Nascimento da Silva (CPF 132.995.387-80); Marcus Vinicius da Costa Moreira (CPF 131.732.577-07); Maria Andreia dos Santos Passos (CPF 074.476.924-84); Maria Aparecida Castro dos Santos (CPF 028.744.141-58); Maria Eduarda Palheiros Vanzan (CPF 059.184.767-17); Maria Luiza Macedo Costa (CPF 144.935.107-73); Maria Thereza Vieira Brum (CPF 017.691.430-76); Maria Vanessa dos Santos Passos (CPF 074.476.874-80); Maria das Graças de Carvalho do Nascimento (CPF 098.313.487-10); Mariana Aranha Lobo e Silva (CPF 057.317.847-01); Mariana Dal Ponte Feliciano (CPF 009.898.649-01); Mariana Ferreira Durão (CPF 145.228.247-18); Mariana Gomes Silva (CPF 057.686.447-17); Mariana Gonçalves (CPF 114.781.747-22); Mariana Leal Spinelli (CPF 152.737.997-32); Mariana Lopes Ogione Cunha (CPF 143.561.977-39); Mariana Marques de Miranda (CPF 127.947.727-08); Mariana Nunes Andrade (CPF 122.364.077-93); Mariana Oliveira Santos (CPF 129.043.587-14); Mariana Pereira Alvarenga (CPF 125.282.487-41); Mariana Rocha Cardoso (CPF 138.205.177-82); Mariana Rodrigues de Souza (CPF 082.719.814-04); Mariana Teixeira da Silva (CPF 149.337.757-45); Mariana Valente de Andrade (CPF 106.714.407-21); Mariana da Silva Esteves (CPF 113.150.817-33); Mariana de Assumpção Bretas (CPF 130.020.277-74); Mariana de Lucena Rodrigues (CPF 135.913.427-18); Mariana de Souza Oliveira (CPF 132.324.267-86); Mariana do Nascimento Ortiz (CPF 132.820.677-71); Mariana Candelaria Cardoso Evangelista (CPF 140.449.697-10); Mariane Lana de Souza (CPF 120.124.747-05); Mariane Zilda Bello Gaspar (CPF 123.247.817-27); Marileia Pereira Cabral (CPF 146.129.287-50); Marina Fonseca Doreste (CPF 139.647.517-66); Marina Saldanha Miers Teixeira (CPF 091.369.797-40); Mario Correia da Silva Neto (CPF 044.519.205-40); Mario Sergio dos Santos Castro (CPF 120.591.937-61); Mario Sérgio Gomes Alvarenga (CPF 137.190.867-20); Marizângela dos Santos Simões (CPF 100.263.194-70); Marllon Jose Oliveira (CPF 110.790.217-79); Marlon Jovenil de Souza (CPF 122.675.867-38); Marlon da Cunha Chaves (CPF 121.132.467-24); Marília Medeiros da Silva (CPF 075.975.574-42); Mário Jamesson Cordeiro Freitas (CPF 057.250.174-94); Mário Nascimento Carvalho Filho (CPF 057.370.054-02).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.050/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Midian Mendes Bezerra (CPF 073.411.774-46); Miguel Angelo de Oliveira Dias (CPF 144.531.387-17); Miguel Pereira de Souza Pessanha (CPF 097.296.517-36); Milena Ferreira Moura (CPF 103.356.727-28); Milena Sousa de Assis (CPF 050.193.435-95); Milene Anastácia Agostinho da Conceição (CPF 131.133.897-71); Miquéias Almenara Curty (CPF 116.968.537-45); Miquéias Souza de Queiroz (CPF 858.390.835-42); Mirela Francis de Moraes Gomes (CPF 127.676.997-01); Monalisa Duarte Mentor Serva (CPF 145.175.577-58); Moneisson Sidney Rodrigues de Medeiros Guimarães (CPF 094.394.684-08); Monica Garcia Takahashi (CPF 046.724.819-21); Monike Alves Souza Pereira (CPF 843.199.925-04); Monique Amorim Guerra (CPF 092.190.227-10); Monique Cristina Batista Melo (CPF 131.643.907-00); Monique Germano Terra (CPF 073.363.076-63); Monique Gomes Nunes (CPF 128.982.717-64); Monique Marques da Silva Costa (CPF 133.385.477-30); Monique Martins da Silva (CPF 109.901.157-47); Monique Santana Candreva (CPF 118.926.857-44); Morgana Athaize da Silva Freire (CPF 109.678.497-13); Mozart Joaquim de Oliveira Alcântara (CPF 126.592.167-97); Murilo Joaquim Vasconcelos Ramos (CPF 045.755.255-70); Murilo Rodrigues Steiner (CPF 066.214.379-51); Mychayanny de Almeida Santiago (CPF 017.962.973-56); Míriam Andrade de Moraes (CPF 052.198.713-07); Mônica Brandão Pereira (CPF 103.678.897-06); Naara Rosa de Moura Tavares (CPF 056.779.117-39); Nadja Raíssa Souza da Costa Simão (CPF 072.238.254-56); Nadyne Prediger dos Santos (CPF 139.529.207-89); Naiana de Farias Teixeira (CPF 124.823.007-89); Naiara Tomaz da Conceição (CPF 134.072.777-33); Nara Oliveira de Miranda (CPF 143.518.067-45); Narahyana Bom de Araujo (CPF 119.216.777-59); Natali Alves da Rosa Passos (CPF 128.185.447-69); Natalia Andrade da Silva (CPF 145.171.747-43); Natalia Bias de Moura (CPF 148.582.287-46); Natalia Campos Alves (CPF 109.559.587-33); Natalia Martins da Silva Xavier (CPF 098.002.607-57); Natalia Meireles de Araujo (CPF 111.745.577-70); Natalia de

Campos da Silva (CPF 121.245.607-60); Natalie Firmino dos Anjos (CPF 116.114.367-02); Natan Patussi Nascimento (CPF 370.711.428-74); Natan Pereira de Souza (CPF 132.081.327-51); Natasha Cristina Tarrad Borges (CPF 145.050.607-05); Natália Andreza Oliveira de Almeida (CPF 143.392.297-50); Natália Nascimento Valério Costa (CPF 125.006.557-76); Natália Silva dos Santos (CPF 146.006.827-00); Natália de Souza Aguiar (CPF 121.693.717-61); Natália de Souza Costa (CPF 131.758.657-39).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5049/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.055/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Paulo Rodrigues Soriano (CPF 157.654.987-95); Paulo Sergio Garcia Damasceno (CPF 139.829.757-78); Paulo Sérgio Dias Conceição (CPF 070.014.885-00); Paulo Victor Gomes de Araujo Lima (CPF 099.338.534-65); Paulo Victor Lima Ferreira (CPF 149.325.007-85); Paulo Victor Vieira da Silva (CPF 118.346.627-70); Paulo Victor da Cruz Marchesano (CPF 147.765.637-54); Paulo Victor dos Santos Costa (CPF 078.193.464-85); Paulo Vinicius Santos da Silva (CPF 014.162.874-00); Paulo Vinicius Cleiton Duarte Ferreira Menezes (CPF 158.103.117-33); Paulo Vinicius Dielle Neves (CPF 149.665.157-00); Paulo Vitor Ferreira Gomes (CPF 105.222.854-22); Paulo Vitor Pereira da Silva (CPF 155.475.487-90); Paulo Vitor do Amaral Gomes (CPF 146.501.167-67); Paulo Willian Macedo Alves (CPF 155.363.117-00); Pedro Abrahão Rocha Cabral (CPF 149.502.637-06); Pedro Alexandre Rodrigues Catanho (CPF 139.245.057-80); Pedro Allyson de Souza Clementino (CPF 027.177.493-22); Pedro Anderson Tome da Silva (CPF 171.782.557-57); Pedro Augusto Warlet Reis Brito (CPF 032.465.421-98); Pedro Augusto de Lima Pacheco (CPF 146.407.187-05); Pedro Benevides Ribeiro da Silva (CPF 227.470.208-00); Pedro Borda Almeida da Silva (CPF 015.644.370-86); Pedro Corpas de Freitas (CPF 161.717.537-42); Pedro Costa Menezes Junior (CPF 819.063.314-72); Pedro Eduardo de Oliveira Souza (CPF 062.545.173-29); Pedro Galvão Barros (CPF 080.704.636-19); Pedro Guilherme de Andrade Regenold (CPF 038.916.001-60); Pedro Henrique Amaral Abreu (CPF 150.203.667-30); Pedro Henrique Amaro da Silva (CPF 968.624.912-53); Pedro Henrique Bof Gericó (CPF 107.562.286-70); Pedro Henrique Caldas e Silva (CPF 034.959.212-81); Pedro Henrique Carlota de Carvalho (CPF 132.328.677-23); Pedro Henrique Correia de Souza (CPF 132.816.887-56); Pedro Henrique Costa Monteiro Cabrita (CPF 057.727.327-22); Pedro Henrique Cruz da Silva Peixoto (CPF 160.951.017-86); Pedro Henrique Ferreira Mendonça (CPF 146.085.247-80); Pedro Henrique Galvão do Nascimento (CPF 159.643.357-48); Pedro Henrique Gomes Marinho de Mendonça (CPF 132.903.917-36); Pedro Henrique Maricato Lazzaroni (CPF 154.555.407-26); Pedro Henrique Maurat de Azevedo (CPF 146.372.527-25); Pedro Henrique Santos Caldeira (CPF 157.861.557-73); Pedro Henrique Santos Oliveira (CPF 066.699.504-46); Pedro Henrique da Silva (CPF 133.841.507-75); Pedro Henrique da Silva (CPF 159.024.347-18); Pedro Henrique da Silva Soares (CPF 149.887.347-22); Pedro Henrique de Oliveira Coube (CPF 156.859.667-76); Pedro de Almeida Holanda Lima (CPF 141.441.677-63); Pedro de Souza Araujo Costa (CPF 132.647.767-66); Pedro dos Santos Abreu (CPF 128.155.057-46).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-021.056/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Pedro Henrique Santos Rodrigues Bogaça (CPF 145.234.597-03); Pedro Henrique Silva Costa (CPF 142.349.627-24); Pedro Henrique Silva de Souza (CPF 155.569.157-92); Pedro Hugo Louzada Tamoio Costa (CPF 145.161.967-78); Pedro Italo Bonfim Lacerda (CPF 050.652.893-60); Pedro Ivo Coelho de Araújo (CPF 036.180.693-08); Pedro Jorge Vilela Alheiros (CPF 073.076.644-61); Pedro José Vieira Damascena (CPF 105.686.647-01); Pedro Longo Botelho (CPF 164.557.177-75); Pedro Luam Santos Rodrigues (CPF 060.946.527-97); Pedro Lucas Lopes Praxedes (CPF 101.633.144-46); Pedro Manoel Teixeira de Jesus (CPF 173.585.537-56); Pedro Mendes Diniz (CPF 090.694.804-50); Pedro Paulo Gonçalves Cardoso (CPF 150.435.557-18); Pedro Paulo Soares de Lima (CPF 135.910.367-81); Pedro Pontes Alves Bezerra (CPF 133.835.387-02); Pedro Rodrigues do Nascimento Neto (CPF 049.459.503-50); Pedro Soares Garcia (CPF 150.379.447-40); Pedro Ventura Gonçalves (CPF 160.565.617-80); Pedro Vinicius Ferreira Silva Menezes (CPF 061.331.404-29); Pedro Vinicius Rocha da Silva (CPF 056.732.463-07); Pedro William Rodrigues de Moraes (CPF 146.478.037-40); Pedro Xavier Alcantara de Mello (CPF 154.656.747-09); Peter Araujo Santos (CPF 172.111.037-28); Peterson de Sousa Abreu (CPF 143.548.347-23); Petterson Gregory Costa de Souza (CPF 001.001.062-93); Phelipe de Souza Platino (CPF 168.769.767-18); Phelippe Mendonça dos Passos (CPF 151.577.037-08); Philip Couto Ribeiro (CPF 134.712.667-80); Philip Gabriel de Almeida Donzelli (CPF 414.810.478-25); Philip Lago Junquillo (CPF 055.522.565-81); Philippe Rangel Couto Gomes (CPF 124.014.277-32); Philippe Vinicius Mendes Ribeiro (CPF 157.694.467-06); Phillip Passos Corrêa (CPF 156.052.107-42); Pierre Arruda de Carvalho (CPF 113.316.167-78); Pietro Miranda Sousa da Silva (CPF 157.444.287-20); Plauto Werle Filho (CPF 008.771.530-94); Poleane Viza Marques (CPF 128.524.517-27); Poliana Oliveira da Silva Machado (CPF 105.472.997-29); Pollyane Pereira da Silva Cruz (CPF 122.196.237-00); Priscila Abreu de Souza (CPF 056.964.337-66); Priscila Aparecida Bento de Souza (CPF 138.469.967-85); Priscila Bárbara Menezes de Miranda Marinho (CPF 100.477.547-45); Priscila Cardoso dos Santos (CPF 125.495.717-03); Priscila Cavalcante Cardoso (CPF 981.387.742-15); Priscila da Silva Marques (CPF 115.812.957-23); Priscila de Araújo Caldeira (CPF 116.219.217-86); Priscila de Araújo Pinto (CPF 126.064.277-18); Priscila de Araújo Santos (CPF 112.927.057-28); Péricles Dias de Souza Júnior (CPF 098.121.357-07).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.058/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rafael Dias da Glória (CPF 160.758.457-39); Rafael Diniz de Camargo (CPF 152.417.327-48); Rafael Eduardo Ferreira (CPF 079.710.786-09); Rafael Ferrão dos Santos Santana (CPF 157.802.627-05); Rafael Fonseca Moraes da Costa (CPF 143.006.437-41); Rafael Garcia da Silva (CPF 023.291.801-52); Rafael José da Silva Monteiro (CPF 022.951.012-47); Rafael Lima Augusto (CPF 136.457.987-14); Rafael Lima de Oliveira (CPF 141.141.827-13); Rafael Lucas Carvalho de Arruda (CPF 073.967.094-82); Rafael Machado de Souza (CPF 014.314.284-42); Rafael Marques de Figueiredo (CPF 094.337.527-40); Rafael Martins Ferreira (CPF 058.577.687-30); Rafael Matozo Carvalho (CPF 119.005.147-88); Rafael Nogueira Almeida (CPF 058.342.543-73); Rafael Oliveira de Souza (CPF 143.796.457-54); Rafael Pacco (CPF 370.613.928-60); Rafael Pacheco de Oliveira (CPF 165.955.677-50); Rafael Pacheco de Souza (CPF 150.262.897-03); Rafael Passos Monteiro de Souza (CPF 153.895.607-10); Rafael Pereira de Sousa (CPF 124.286.167-06); Rafael Reuter Carrera Saúde (CPF 012.171.965-01); Rafael Ribeiro Mainoth (CPF 133.371.297-90); Rafael Santos Meireles (CPF 119.270.587-40); Rafael Serra de Figueirêdo (CPF 071.748.434-33); Rafael Silva Brandão dos Santos (CPF 368.384.068-45); Rafael Teixeira Chaves (CPF 118.754.517-14); Rafael Torres dos Santos (CPF 093.097.524-32); Rafael de Oliveira Monteiro de Abreu (CPF 141.015.517-07); Rafael de Oliveira Nunes (CPF 145.992.067-84); Rafael de Oliveira Rosa (CPF 155.769.327-73); Rafaela Dias Ferreira (CPF 056.499.447-25); Rafaela Vargas Fernandes (CPF 137.980.977-04); Rafaela Vieira Ferreira (CPF 142.669.147-50); Rafaela Vieira da Silva (CPF 141.599.667-99); Rafaela de Souza Silva (CPF 074.465.714-89); Rafaela do Nascimento Patricio (CPF 116.545.437-80); Rafaela Fontoura de Oliveira (CPF 308.245.878-55); Rafaela de Paula Marciano (CPF 129.985.077-43); Railson Pereira Dias (CPF 150.058.647-17); Railton dos Santos Barbosa (CPF 069.934.715-74); Raimundo Geraldo Costa do Nascimento (CPF 154.311.597-71); Raimundo Nonato Celestino Passos Junior

(CPF 142.365.957-02); Rainer Rauert Pereira Hanzak (CPF 055.582.507-80); Rainier Santos Cunha (CPF 061.013.844-89); Raisa Bur dos Santos (CPF 142.728.867-46); Ramon Felix da Motta e Silva (CPF 104.000.987-50); Ramon Lucas de Araújo Rodrigues (CPF 045.576.323-27); Ramon de Araújo Clementino (CPF 158.814.287-65); Raí Tayonam Ferreira Brito (CPF 018.937.912-03).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5052/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.061/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ricardo Vieira da Silva (CPF 134.953.777-27); Rneiton Barbosa Costa (CPF 049.515.025-85); Roberlania Cabral Souza (CPF 007.553.661-74); Robert Adriano Silva Machado (CPF 116.744.556-23); Robert Marques dos Santos (CPF 154.800.507-02); Roberta Alves Gomes (CPF 128.915.667-00); Roberta Cristina Amaral Jacques (CPF 059.181.657-11); Roberta Cristina de Andrade Alves (CPF 140.241.587-75); Roberta Esthane Mesquita Pedone (CPF 075.962.824-66); Roberta Helena Santos Figueiredo (CPF 113.499.717-58); Roberta Larissa Rosa de Oliveira Arnaldo (CPF 132.623.777-24); Roberta Valentim Martins dos Santos (CPF 098.452.607-21); Roberta de Oliveira Balduino (CPF 014.429.754-07); Roberto Braga da Silva (CPF 132.219.747-44); Roberto Conceição do Nascimento (CPF 122.844.217-76); Roberto Fernando Batista Sotero Filho (CPF 033.232.524-54); Roberto Leocadio da Silva Filho (CPF 132.578.277-76); Roberto Nascimento Brandão de Santana (CPF 016.222.405-29); Robson Gentil da Silva Cruz Junior (CPF 104.682.337-09); Robson Luiz da Fonseca Niemeyer (CPF 369.410.418-62); Rodnei Gomes de Araújo (CPF 092.822.527-52); Rodolfo Cavalcanti Lira (CPF 012.521.694-77); Rodolfo Henrique de Oliveira Pontes (CPF 057.786.864-04); Rodolfo Beló de Albuquerque Pereira (CPF 054.492.764-86); Rodolfo de Lima Németh Georgii (CPF 103.770.047-31); Rodolfo de Oliveira Souza (CPF 328.861.078-75); Rodrigo Amiranho Bilobran (CPF 132.266.097-26); Rodrigo Aquino Duarte (CPF 032.122.924-07); Rodrigo Bispo Alves (CPF 044.628.565-03); Rodrigo Braga Furtado (CPF 111.854.417-00); Rodrigo Cruz Bittencourt de Faria (CPF 131.560.777-80); Rodrigo Dantas dos Santos (CPF 074.053.364-93); Rodrigo Fernandes Monteiro (CPF 088.120.466-81); Rodrigo Fernando de Sousa Figueiredo (CPF 056.458.117-80); Rodrigo Fragozo Martins (CPF 113.421.167-80); Rodrigo Jeremias dos Santos (CPF 119.750.447-89); Rodrigo Luttgardes Pacheco de Castro (CPF 101.527.867-16); Rodrigo Mellos Gonçalves (CPF 002.842.470-06); Rodrigo Pereira Resende (CPF 077.582.036-98); Rodrigo Pinheiro Carvalho (CPF 129.947.307-58); Rodrigo da Silva Coelho Nogueira (CPF 114.531.397-37); Rodrigo de Ataíde Sousa (CPF 106.680.287-42); Rodrigo de Mello Crespo (CPF 081.060.467-10); Rodrigo de Oliveira Leal (CPF 137.328.867-19); Rodrigo de Oliveira Vital (CPF 113.540.337-60); Rodrigo do Carmo Neves (CPF 095.682.017-42); Ronaldo dos Santos Ferreira (CPF 047.709.165-23); Ronan Eloy de Lima (CPF 124.014.107-67); Roudon Charles Aguiar Camacho de Sousa (CPF 137.841.837-94); Rômulo Brito de Farias (CPF 072.581.834-42).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5053/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.063/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Thiago André Mota (CPF 019.316.425-67); Thiago Batista Rocha D'oliveira (CPF 094.311.577-99); Thiago Cabral Rodrigues (CPF 115.726.327-55); Thiago Cardinot Nogueira (CPF 125.931.647-51); Thiago Correia de Carvalho (CPF

123.816.737-33); Thiago Figueiral Ribeiro Dias da Rosa (CPF 142.767.317-98); Thiago Goseling Sena (CPF 100.885.256-27); Thiago Muniz de Souza (CPF 114.092.787-60); Thiago Primo da Silva (CPF 138.605.887-45); Thiago Sales Rodrigues (CPF 118.964.387-17); Thiago Vinicius Gomes da Silva (CPF 099.078.597-10); Thiago da Costa Jordão (CPF 116.141.647-11); Thiago de Castro Turino (CPF 055.575.047-70); Thiago de Souza e Silva (CPF 126.274.007-03); Tiago Abraão Ferreira Pacheco (CPF 118.920.927-60); Tiago Campos Armentano (CPF 120.226.027-65); Tiago Lino Henriques (CPF 121.815.857-33); Tiago Paulinelli Ferreira (CPF 072.775.306-16); Tiago Rocha Carvalho (CPF 111.011.967-42); Tiago Sousa Bomfim (CPF 046.232.205-08); Tito Dias Kalinka (CPF 101.249.467-55); Túlio Cesar Lourenço Xavier (CPF 075.654.984-16); Twyzy Elany Muniz dos Santos Germano (CPF 058.566.184-75); Uanderson Lourenço de Sousa (CPF 030.423.663-24); Ulisses Souza dos Santos (CPF 129.608.337-32); Vagner Rangel Teixeira (CPF 126.445.407-47); Valter Paulo Francisco da Silva (CPF 069.232.874-21); Vanessa Costa Silva (CPF 032.873.635-06); Vanessa Cristiane da Silva de Souza (CPF 124.289.807-77); Vanessa da Rocha Figuera (CPF 092.766.087-37); Vanessa dos Santos Gomes (CPF 099.917.097-03); Vanuys Farias Ferreira (CPF 111.516.907-67); Verônica Curvello de Araújo Martins (CPF 111.147.727-20); Victor Bittencourt (CPF 058.244.049-17); Victor Didini Vinagre (CPF 111.804.957-80); Victor Esteves Rodrigues de Souza (CPF 096.771.687-03); Victor Hugo Binoto da Silva (CPF 114.377.847-20); Victor Pontes de Mendonça (CPF 003.793.411-23); Victor de Moura Pimentel (CPF 061.086.634-64); Victor de Oliveira Meirelles (CPF 111.490.707-30); Villander Boniolo de Freitas (CPF 121.936.287-50); Vinicius Paiva Calvão de Azevedo (CPF 131.678.257-31); Vinicius de Freitas Caetano (CPF 060.585.626-51); Vinicius Cabral Vaz (CPF 120.978.817-93); Vinicius Novicki Obadowski (CPF 017.549.090-27); Vinicius de Souza Evangelista (CPF 121.385.307-95); Vitor Mesquita de Melo (CPF 142.180.637-10); Vitor de Carvalho Peres (CPF 358.899.608-73); Vânia Santos de Almeida (CPF 118.741.697-56); Víctor da Silva Antunes (CPF 139.846.987-47).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.064/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Vitor Oliveira Perluxo (CPF 142.607.597-95); Viviane Barreiro da Silva (CPF 106.111.597-67); Viviane Oliveira de Jesus de Souza (CPF 051.985.757-71); Wadslene Soares Cândido (CPF 084.969.086-23); Wallace Rosa Laurindo de Oliveira (CPF 109.751.677-66); Wallecon Freitas de Souza (CPF 007.748.222-01); Wandemberg Rodrigues Gomes (CPF 035.640.503-61); Weigle Emanuel Carvalho (CPF 324.292.478-95); Wellington Ramos Magalhães (CPF 073.998.754-21); Wesley da Silva Ramos (CPF 140.148.007-17); Wesley dos Santos Pinheiro Oliveira (CPF 130.270.767-10); William Souza Prado Paiva (CPF 122.368.637-05); Willian Fernando dos Santos Silva (CPF 141.166.307-13); Williams Santos da Hora (CPF 089.696.704-24); William Sathler Lino Soares (CPF 099.056.976-40); Williams Soares Bezerra (CPF 077.124.947-03); Willison Jefferson de Medeiros (CPF 082.192.824-44); Wédison Gomes Veloso (CPF 136.089.987-13); Yuri Amon Silva Gomes (CPF 672.226.333-91); Yuri Carvalho Pereira da Silva (CPF 145.932.887-62); Yuri Carvalho Torres da Silva (CPF 117.428.967-82); Yuri Mariano de Oliveira Silva (CPF 057.801.487-40); Yves Jonas Oliveira da Invenção (CPF 027.980.015-01).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-021.103/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cláudio Whitaker Verri de Araujo (CPF 047.730.434-66); Flávia Campos de Brito (CPF 985.977.101-44); Silvana Alves Gomma de Azevedo (CPF 605.717.721-53); Thiago Carmargo (CPF 001.267.201-77).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5056/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.125/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Martins Juras (CPF 008.921.981-33); Alessandra Pereira de Melo (CPF 833.655.831-49); Alexandre Francisco Leite de Assis (CPF 725.558.901-49); Alexandre Martins dos Anjos (CPF 033.607.931-10); Amauri Tavares Cavalcante (CPF 002.495.733-00); Ana Paula Smidt Nardelli (CPF 016.404.851-04); Andressa Medeiros Saraiva (CPF 024.929.261-09); André Luiz da Silva Loesch (CPF 373.391.761-87); Bruno Fracasso (CPF 726.853.871-53); Caio Marrul Moura (CPF 013.072.691-50); Carlos Rogério Simãozinho (CPF 033.577.928-00); Charles Ghisleni Cezar (CPF 712.873.531-34); Daniel Mansur de Oliveira (CPF 872.852.401-25); Daniel Sandes Carneiro (CPF 000.171.581-09); Danilo Rodrigues da Silva (CPF 022.205.061-69); Erica Paulucio Porfirio (CPF 029.855.101-20); Fabricia Liane Souza de Aguiar Oliveira (CPF 011.154.855-12); Felipe Barreiros Bentes (CPF 019.044.051-18); Francisco Carlos dos Santos Barros (CPF 236.778.643-72); Gustavo Dantas Carrizo (CPF 720.333.981-53); Heitor Silveira Freitas (CPF 011.882.551-85); Helio Henrique Diogenes Rego (CPF 049.508.694-00); Henrique Ferreira Souza (CPF 004.968.291-14); Jetro Coutinho Missias (CPF 036.129.561-83); José Maurício Fernandes Medeiros (CPF 007.978.054-78); João Paulo Gualberto Forni (CPF 009.903.541-30); Kleiber Damian de Sousa (CPF 815.588.561-53); Késia Priscila Carvalho de Souza (CPF 671.969.933-49); Leandro Gomes de Freitas (CPF 868.402.821-04); Lissandra Esnarriaga de Freitas (CPF 703.546.771-87); Lucas Oliveira Gomes Ferreira (CPF 007.119.111-93); Luciano Pereira Coelho (CPF 038.201.466-95); Lucicênio de Lima dos Santos (CPF 850.242.011-91); Marcelo Abelha Peixoto Gomes (CPF 000.109.691-52); Marcelo Leite Freire (CPF 027.883.211-39); Marcus Vinicius Goulart Gonzaga Neto (CPF 007.021.421-23); Maria Gabriela Nascimento Aleixo (CPF 055.836.614-70); Mateus de Souza Rocha (CPF 005.715.731-69); Milena de Oliveira Marchão Alves da Silva (CPF 015.767.811-35); Natalia Vieira Sacchi (CPF 093.827.837-17); Neemias Albert de Souza (CPF 120.374.707-11); Patricia Yuri Kochi (CPF 080.645.777-56); Paulo Malheiros da Franca Júnior (CPF 035.130.901-29); Paulo Wanderson Moreira Martins (CPF 029.889.711-37); Pedro Henrique Rodrigues Guimarães (CPF 015.428.281-20); Rafael Lapa Santos Bezerra (CPF 048.241.194-56); Rafael Oliveira Kuhn (CPF 812.346.350-20); Renato Minatogawa (CPF 339.108.798-61); Ricardo Abdalla Lage (CPF 013.372.291-05); Ítalo Pinheiro de Albuquerque Figueiredo (CPF 027.683.264-70).

- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5057/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.126/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ricardo de Abreu Resende (CPF 024.874.141-11); Roberta Mallab Coscarelli (CPF 035.864.766-55); Rodolfo Lima Junior (CPF 512.601.901-53); Rodrigo Santos da Silva (CPF 005.330.211-70); Rodrigo de Carvalho Pires (CPF 005.033.371-29); Sarah Peixoto Toledo (CPF 050.067.044-70); Túlio Sérgio Sales Lages Júnior (CPF 001.438.641-06); Vinicius Neves dos Santos (CPF 029.718.001-05); Yuri de Araújo Carvalho (CPF 028.460.731-20).

- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5058/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 5º do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Paulo Henrique Oliveira, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.254/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Paulo Henrique Oliveira (CPF 050.477.174-45).
- 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5059/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/92 e 260, § 5º, do Regimento Interno c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.315/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jackson Alves Saraiva (CPF 060.769.122-00); Leonardo Leal Sampaio Bragato (CPF 053.590.527-08).
- 1.3. Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5060/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/92 e 260, § 5º, do Regimento Interno c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.319/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Fávoro Rocha de Almeida (CPF 057.838.787-58); Edvan Batista Silva (CPF 045.366.133-58); Endril Caetano de Oliveira Bastos (CPF 136.545.047-36); Eric Palomino Gouveia (CPF 132.334.847-63); Erick Sant'anna Rodrigues (CPF 113.405.797-07); Ernesto José de Moura Neto (CPF 073.851.164-18); Esley Airon Ferreira da Silva (CPF 046.511.373-77); Felipe Gramonski dos Santos (CPF 058.909.257-09); Felipe da Silva Feitosa (CPF 041.711.973-92); Felipe de Albuquerque Nunes (CPF 106.734.164-10); Felipe Mendes Pimenta da Silva (CPF 138.155.777-56); Fellype Sampaio Gurgel (CPF 038.674.333-99); Fernanda Domingos Tavares (CPF 113.436.827-54); Fernanda Fernandes Maceira (CPF 137.511.737-81); Fernando dos Santos Barbosa Filho (CPF 085.744.967-23); Fernando dos Santos Ribeiro da Costa (CPF 084.348.097-10); Filipe de Campos Golart (CPF 024.905.320-90); Flávio Silva de Souza (CPF 102.725.057-22); Francisco Mateus Gomes Lourenço (CPF 064.066.113-06); Francisco Thiago Fonteles Marcineiro (CPF 015.466.342-58); Gabriela Bomfim da Silva (CPF 381.706.008-47); Gabriela Oliveira dos Santos (CPF 125.133.787-25); George da Silva Matos (CPF 742.700.873-15); Gilvan da Silva Calegario (CPF 142.162.337-40); Gláuber Henrique Vieira da Silva (CPF 028.079.163-17); Gregory Jorge Viana (CPF 036.663.353-81); Guilherme Marcos Rodrigues (CPF 048.241.073-69); Gustavo

Silva de Freitas (CPF 104.450.164-26); Heitor Caldas Sapucaia (CPF 102.992.267-51); Heleno Chagas do Espírito Santo Junior (CPF 944.862.472-72); Helton Gouveia da Costa (CPF 088.459.854-31); Hugo Tavares Braga (CPF 137.349.057-88); Hyago de Araújo Martins (CPF 024.344.893-70); Jaqueline Cruz de Vasconcelos (CPF 103.087.937-06); Jean Vaz Vieira (CPF 386.816.608-45); Johnatan Cesar Nunes dos Santos (CPF 114.297.017-57); Jonathan Silva dos Santos (CPF 147.420.627-10); José André Corrêa Barbosa (CPF 109.044.457-55); José Glaucio Câmara Leite (CPF 031.351.644-89); João Alexandro de Oliveira Dias (CPF 105.215.354-25); João Carlos Mendonça Taquary (CPF 046.447.024-20); Juan Carlos Fernandes de Souza (CPF 149.926.687-12); Jéssica Cardoso Ferreira Machado (CPF 040.588.193-24); Kleivson Valdezes Lima da Costa (CPF 096.046.794-73); Lais da Silva Sardinha (CPF 115.204.707-89); Leandro Costa de Oliveira (CPF 049.110.563-04); Leandro Martins Gomes (CPF 052.976.543-86); Lelyanne Rodrigues Pereira (CPF 037.809.734-21); Leonardo de Magalhães Fernandes (CPF 108.937.467-46); Everton Ruan Cartonilho (CPF 135.369.277-93).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5061/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/92 e 260, § 5º do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.320/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Letícia de Castro Moura (CPF 090.273.597-76); Lincoln Duques de Barros (CPF 115.451.097-29); Lincoln Oliveira Vitorino (CPF 087.473.987-01); Luana Vitorino de Oliveira (CPF 092.259.737-56); Lucas Gomes Pimentel do Vabo (CPF 128.074.267-43); Luciano de Souza Oliveira (CPF 126.020.917-23); Lucien Ruiz dos Santos de Oliveira (CPF 123.772.737-50); Luis Eduardo Trigueiro Pereira Marques (CPF 109.590.697-63); Luis Gustavo Amorim Alves (CPF 011.811.500-60); Magno Vinicius da Silva Monteiro (CPF 080.741.727-08); Marcel da Silva Oliveira (CPF 089.531.846-65); Marcelly Rodrigues Piculo (CPF 122.272.067-13); Marcelo Alves Brandão (CPF 912.998.883-72); Marcelo Costa dos Santos (CPF 051.384.077-08); Marcio Marques de Lima (CPF 103.424.127-36); Marcio Santiago da Silva (CPF 126.139.567-04); Marcio de Sousa Barros (CPF 845.869.233-34); Marcos Batista dos Santos Pessôa (CPF 027.234.713-22); Marcos Vinício Alcântara Filho (CPF 038.044.237-01); Maria Carolina Jazbik Rodrigues (CPF 087.303.957-20); Marília de Lavor Porto (CPF 089.575.307-38); Marília Silva Duarte de Lima (CPF 060.140.104-24); Mateus Gadelha de Azevedo (CPF 044.023.483-23); Matheus Jerônimo de Oliveira Silva (CPF 120.052.527-27); Matheus Miranda Lacerda (CPF 091.850.854-13); Mayara de Sousa Bezerra (CPF 039.071.361-95); Mesac Eleuterio Nicácio (CPF 100.525.987-99); Murilo Viegas (CPF 353.988.248-05); Nathalia das Neves Lima de Paiva (CPF 058.473.857-90); Paula Lopes Fernandes (CPF 090.722.147-57); Paula Mayara Barreto de Almeida (CPF 011.435.832-05); Paulo Renan Cordeiro do Rego (CPF 098.092.244-51); Paulo Sérgio das Núprias Baptista Júnior (CPF 131.738.787-28); Pedro Henrique Amaro da Silva (CPF 968.624.912-53); Pedro Lucas da Silva (CPF 701.729.764-48); Pedro Wolfgang Kern Moraes Velasquês (CPF 147.956.077-45); Person Craus (CPF 100.331.707-38); Rachel Chaves Lobo (CPF 052.849.807-00); Rafael Eraldo Sartori Martins (CPF 040.039.319-04); Rafael Gomes da Silva Felix (CPF 131.980.377-60); Rafael Lopes de Paulo (CPF 158.452.627-04); Raíza Milene Borges Gomes (CPF 129.725.967-06); Ramon Lucas de Araújo Rodrigues (CPF 045.576.323-27); Raphael Schneider Maciel (CPF 109.480.727-33); Raphael da Silva Braga (CPF 126.158.577-11); Ravilli Silva de Moraes (CPF 056.877.587-20); Regiquel dos Anjos Carneiro (CPF 012.778.914-60); Reinaldo Regis Dantas de França (CPF 037.139.513-57); Renan Garcia Rebouças (CPF 105.705.284-10); Renan dos Santos de Araujo (CPF 144.255.787-75).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5062/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 5º do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Daniel Costa Ferreira de Almeida, de acordo com o relator, que atuou neste pro-





cesso em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.323/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Daniel Costa Ferreira de Almeida (CPF 086.945.617-27).
- 1.3. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5063/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/92 e 260, § 5º do Regimento Interno c/c no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Tiago Cantalice da Silva Trindade, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.377/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Tiago Cantalice da Silva Trindade (CPF 052.511.964-74).
- 1.3. Unidade: Presidência da República (vinculador).
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5064/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 5º do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.378/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Monica Dias Marra (CPF 046.959.246-09); Robiedson Romeiro Damasceno (CPF 000.411.415-98).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5065/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/92 e 260, § 5º do Regimento Interno c/c no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Luiz Henrique Batistuta Gomide, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.570/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Luiz Henrique Batistuta Gomide (CPF 994.440.541-87).
- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5066/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Leticia Leite Villa, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.715/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Leticia Leite Villa (CPF 790.929.507-34).
- 1.3. Unidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5067/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.782/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Luiza Maia Silva (070.702.613-06); Edson Ricardo da Silva (757.287.373-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5068/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.787/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Bryan Soares Vagias (CPF 136.223.567-90); Camilla Pelaes dos Santos (CPF 932.027.412-68); Carmem Célia Ferradai Pereira (CPF 144.982.352-15); Dalva da Silveira Pompeu (CPF 121.493.857-40); Doracy Pereira da Silva Sousa (CPF 373.956.453-91); Magali Conceição Carmo Soares Vagias (CPF 988.411.307-68); Maria José Sampaio Chagas (CPF 669.365.787-72); Maria da Graça Pereira Autonomo (CPF 391.941.917-00); Maria da Penha Souza Venancio (CPF 647.019.727-20); Maria de Fatima Dias do Nascimento (CPF 025.086.987-09); Maria de Nazare da Silva Melo (CPF 462.051.012-20); Mirian da Silva Damasceno dos Reis Arantes Vieira (CPF 005.781.027-30); Naysr Pinto Moreira (CPF 025.705.207-05); Raquel de Jesus Pelaes dos Santos (CPF 657.500.202-15); Regina Campista dos Santos (CPF 505.479.687-87); Schirley Pereira de Queiroz (CPF 391.981.037-68); Steffi Munique Damasceno dos Reis Vieira (CPF 135.713.587-40); Teresinha Nascimento de Melo (CPF 635.116.494-04); Vanira Peixoto Nogueira de Andrade (CPF 349.732.577-53); Wellington Cesar Sampaio dos Santos (CPF 137.040.787-43).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5069/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o

relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.791/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Avany Madalena Silva Brandão (CPF 123.519.114-15); Diná de Araujo Fernandes (CPF 409.337.417-15); Elza Pinto da Silva (CPF 071.062.057-88); Iolanda Barbosa Sabino (CPF 897.900.307-20); Maria Clara Rosa Pinheiro (CPF 755.580.507-30).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5070/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Patricia Lucena Sousa Cabral, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.914/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Patricia Lucena Sousa Cabral (CPF 424.439.034-00).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5071/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Danielly Pereira de Sousa, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.124/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Danielly Pereira de Sousa (CPF 009.007.061-55).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5072/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a instituidora da pensão civil deixada em favor de Raymundo Augusto da Cunha Pinheiro, Sr.º Olgarina Gonçalves Pinheiro, veio a óbito já na inatividade;

Considerando que a inativa se aposentou em 29/4/1983 e que sua aposentadoria foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal em 24/4/1984 (fls. 2);

Considerando o Parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade da presente concessão conforme consta da peça 2;

Considerando que a Sefip consultou as informações da aposentadoria da instituidora constantes do ato de pensão civil cadastrado no sistema Sisac e informou não ter verificado irregularidade que possa macular o ato ora em exame (fls.3);

Considerando que a concessão em apreço nessa oportunidade não configura a hipótese apregoadada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 3 e 4), pela legalidade da pensão civil e registro do correspondente ato,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legal o ato espelhado à peça 2, relativo à pensão civil deixada para o Sr. Raymundo Augusto da



Cunha Pinheiro, viúvo da instituidora, autorizando-se o registro respectivo, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

1. Processo TC - 023.301/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Raymundo Augusto da Cunha Pinheiro, CPF 006.437.182-49.
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que:
  - 1.7.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação;
  - 1.7.2. arquivem-se os autos.

#### ACÓRDÃO Nº 5073/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o instituidor da pensão civil deixada em favor de Onizia Teixeira Mendes, Sr. Antônio Mendes, veio a óbito já na inatividade;

Considerando que o inativo se aposentou em 17/5/1991 e que sua aposentadoria foi apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal em 24/3/1992 (fls. 2);

Considerando que a Sefip consultou as informações da aposentadoria do instituidor constantes do ato de pensão civil cadastrado no sistema Sisac e informou não ter verificado irregularidade que possa macular o ato ora em exame (fls.3);

Considerando que a concessão em apreço nessa oportunidade não configura a hipótese apregoadada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 3 e 4), pela legalidade da pensão civil e registro do correspondente ato,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legal o ato espelhado à peça 2, relativo à pensão civil deixada para a Sr.ª Onizia Teixeira Mendes, viúva do instituidor, autorizando-se o registro respectivo, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

2. Processo TC - 023.309/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 2.1. Interessada: Onizia Teixeira Mendes, CPF 029.086.621-91.
- 2.2. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
- 2.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 2.4. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo Marinus De Vries Marsico.
- 2.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 2.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 2.7. Determinar à Sefip que:
  - 2.7.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação; e
  - 2.7.2. arquivem-se os autos.

#### ACÓRDÃO Nº 5074/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o instituidor da pensão civil deixada em favor de Alenir Avelino de Miranda, Sr. José Henrique Nogueira Tupinambá, veio a óbito já na inatividade;

Considerando que o inativo se aposentou em 10/7/1980 e que sua aposentadoria foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal em 1º/10/1981 (fls. 2);

Considerando o Parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade da presente concessão conforme consta da peça 2;

Considerando que a Sefip consultou as informações da aposentadoria do instituidor constantes do ato de pensão civil cadastrado no sistema Sisac e informou que não existe irregularidade que possa macular o ato ora em exame (fls.3);

Considerando que a concessão em apreço nessa oportunidade não configura a hipótese apregoadada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 3 e 4), pela legalidade da pensão civil e registro do correspondente ato,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legal o ato espelhado à peça 2, relativo à pensão civil deixada para a Sr.ª Alenir Avelino de Miranda, companheira do instituidor, autorizando-se o registro respectivo, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

2. Processo TC - 023.337/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 2.8. Interessada: Alenir Avelino de Miranda, CPF 639.202.477-87.
- 2.9. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA.
- 2.10. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 2.11. Representante do Ministério Público: Subprocurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 2.12. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 2.13. Advogado constituído nos autos: não há.
- 2.14. Determinar à Sefip que:
  - 2.14.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação; e
  - 2.14.2. arquivem-se os autos.

#### ACÓRDÃO Nº 5075/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o instituidor da pensão civil deixada em favor de Filonília Coelho da Rocha Ribeiro, Sr. Deusdedit Mendes Ribeiro, veio a óbito já na inatividade;

Considerando que o inativo se aposentou em 15/3/1989 e que sua aposentadoria foi apreciada pela 2ª Câmara deste Tribunal em 13/2/1992 (fls. 2);

Considerando que a Sefip consultou as informações da aposentadoria do instituidor constantes do ato de pensão civil cadastrado no sistema Sisac e informou que inexistiu irregularidade que possa macular o ato ora em exame (fls.3);

Considerando que a concessão em apreço nessa oportunidade não configura a hipótese apregoadada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 3 e 4), pela legalidade da pensão civil e registro do correspondente ato,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legal o ato espelhado à peça 2, relativo à pensão civil deixada para a Sr.ª Filonília Coelho da Rocha Ribeiro, viúva do instituidor, autorizando-se o registro respectivo, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

3. Processo TC - 023.340/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 3.1. Interessada: Filonília Coelho da Rocha Ribeiro, CPF 392.396.161-87.
- 3.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/DF.
- 3.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 3.4. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo Marinus De Vries Marsico.
- 3.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 3.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 3.7. Determinar à Sefip que:
  - 3.7.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação;
  - 3.7.2. arquivem-se os autos.

#### ACÓRDÃO Nº 5076/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.344/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Benedita Pereira de Barros (CPF 017.902.607-01); Dauny Moreira de Castilho Freitas (CPF 004.888.187-29); Dejalma Silva (CPF 099.079.637-04); Ely Pereira Edde Bonnet (CPF 028.401.387-00); Helio Carlos Nunes (CPF 059.514.787-90); Inah Valente Villaça (CPF 175.133.917-34); Julia Mercado Sandoval de Cedron (CPF 032.974.491-79); Lidia dos Santos Campos (CPF 175.836.084-49); Lygia Conti Loffredo Bezerra (CPF 056.438.157-88); Maria Crispina Pereira Souza (CPF 408.055.495-87); Maria Regina Goggi de Souza (CPF 845.784.327-34); Maria da Glória Moraes Lannes (CPF 994.021.307-72); Odete Boechat de Souza (CPF 751.999.557-72); Yolanda Maria Mergulhão Pimentel (CPF 502.424.404-44); Yone Souza dos Santos (CPF 006.626.087-63); Zuleica Aguiar dos Santos (CPF 476.080.567-20); Zulmira Vidal Raro Servetti (CPF 108.523.797-49).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5077/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-023.349/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Amelia da Silva Machado (CPF 116.083.987-57); Carmelita Barbosa da Silva (CPF 002.797.247-05); Dalva Aguiar (CPF 010.397.867-40); Derman Batista Moreira Ribeiro (CPF 639.070.467-49); Hele-nice Amorim Serra (CPF 461.681.097-49); Herculia Vitoria Péres Gonçalves (CPF 558.365.341-87); Ilza Danielli de Souza (CPF 012.894.647-40); Joana Darque de Oliveira Maximiano (CPF 602.154.377-72); Josephina Fernandes Affonso e Affonso (CPF 370.033.997-68); Lidia Derewlany Silva (CPF 234.679.329-91); Maria Augusta Fonseca dos Santos (CPF 634.064.627-15); Maria Terezinha Costa de Jesus (CPF 536.057.725-87); Maria do Rosario Guimarães Cardoso (CPF 114.782.547-50); Vilza da Silva Ramos (CPF 620.109.307-97); Wanda Carvalho Rodrigues (CPF 019.811.297-15); Zilma Coelho de Souza (CPF 770.590.349-00).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5078/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o instituidor da pensão civil deixada em favor de Gipsy Therezinha Proença de Oliveira, Sr. Gabriel Lopes de Oliveira, veio a óbito já na inatividade;

Considerando que o inativo se aposentou em 1/6/1990 e que sua aposentadoria foi apreciada pela 2ª Câmara deste Tribunal em 22/11/1992 (fls. 2);

Considerando o Parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade da presente concessão conforme consta da peça 2;

Considerando que a Sefip consultou as informações da aposentadoria do instituidor constantes do ato de pensão civil cadastrado no sistema Sisac e informou que inexistiu irregularidade que possa macular o ato ora em exame (fls.3);

Considerando que a concessão em apreço nessa oportunidade não configura a hipótese apregoadada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 3 e 4), pela legalidade da pensão civil e registro do correspondente ato,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legal o ato espelhado à peça 2, relativo à pensão civil deixada para a Sr.ª Gipsy Therezinha Proença de Oliveira, viúva do instituidor, autorizando-se o registro respectivo, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

4. Processo TC - 023.364/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 4.1. Interessada: Gipsy Therezinha Proença de Oliveira, CPF 544.430.409-00.
- 4.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR.
- 4.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 4.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 4.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 4.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 4.7. Determinar à Sefip que:
  - 4.7.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação; e
  - 4.7.2. arquivem-se os autos.

#### ACÓRDÃO Nº 5079/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão





civil de Katia Regina da Silva Rego, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.368/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Katia Regina da Silva Rego (CPF 632.305.507-49).
- 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5080/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o instituidor da pensão civil deixada em favor de Assis Ferreira dos Santos, Sr. Assis Brasil dos Santos, veio a óbito já na inatividade;

Considerando que o inativo se aposentou em 17/5/1985 e que sua aposentadoria foi apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal em 20/2/1986 (fls. 2);

Considerando que a invalidez do interessado data de 13/6/1988 anteriormente ao óbito do instituidor que se deu em 5/7/1999;

Considerando o Parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade da presente concessão conforme consta da peça 2;

Considerando que a Sefip consultou as informações da aposentadoria do instituidor constantes do ato de pensão civil cadastrado no sistema Sisac e informou que inexistia irregularidade que possa macular o ato ora em exame (fls.3);

Considerando que a concessão em apreço nessa oportunidade não configura a hipótese apregoaada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 3 e 4), pela legalidade da pensão civil e registro do correspondente ato,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legal o ato espelhado à peça 2, relativo à pensão civil deixada para a Sr. Assis Ferreira dos Santos, filho solteiro inválido do instituidor, autorizando-se o registro respectivo, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

4. Processo TC - 023.374/2014-4 (PENSÃO CIVIL).
- 4.8. Interessado: Assis Ferreira dos Santos, CPF 133.380.737-63.
- 4.9. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG.
- 4.10. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 4.11. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 4.12. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 4.13. Advogado constituído nos autos: não há.
- 4.14. Determinar à Sefip que:
- 4.14.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação;
- 4.14.2. arquivem-se os autos.

#### ACÓRDÃO Nº 5081/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Vandelúcia da Silva Lima, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.384/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Vandelúcia da Silva Lima (CPF 899.381.865-72).
- 1.3. Unidade: Tribunal Marítimo.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5082/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.569/2014-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Alzinete Correa Cavalcante (CPF 271.789.947-20); Dilah Cunha Milcent (CPF 801.250.859-15); Doralice Maria da Silva dos Santos (CPF 051.892.037-27); Enir Vieira da Silva Gagliano Bandeira (CPF 483.374.397-34); Jose Carlos Afonso (CPF 781.355.597-04); Joviniana Nunes Magalhães (CPF 571.227.337-34); Laurita de Santana Santos (CPF 098.010.378-90); Lenita Vasconcelos da Silva (CPF 382.695.627-34); Lupercio Gomes de Andrade (CPF 010.102.804-06); Maria Eurides dos Santos (CPF 164.308.403-87); Maria Rachel Mendes Abreu (CPF 283.128.997-15); Mirian Brito de Sousa (CPF 362.826.852-49); Otilio Pereira da Silva (CPF 159.133.417-91); Paulo César de Souza (CPF 175.595.614-20); Paulo de Lima Bandeira (CPF 056.579.977-00); Pedro Silva dos Santos (CPF 161.643.268-34); Raimundo Ribeiro do Nascimento (CPF 009.488.701-25); Rilda de Souza Leão (CPF 858.029.214-04); Sueli Maria Santos do Carmo (CPF 935.625.007-34); Zuleide Mangas da Silva (CPF 831.885.767-49).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5083/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.539/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Andréa Castilho Doepfer (CPF 024.859.617-94); Carmen Lucia Pereira da Silva (CPF 604.094.957-00); Delisete da Silva de Souza (CPF 159.911.807-68); Eliane Izabel da Silva (CPF 813.784.917-34); Elisabete Lidice da Silva Pitanga (CPF 662.774.777-49); Heloisa Helena Pereira (CPF 907.883.627-04); Lucia Helena Pereira Arruda (CPF 634.254.167-15); Lucia da Penha Figueiredo de Brito (CPF 455.034.277-34); Maria Clarice Guaraná Cruz Santos (CPF 931.771.277-00); Marivalda dos Santos do Nascimento (CPF 070.777.002-59); Marly Correia de Souza (CPF 068.775.717-70); Nanci Gloria Silva (CPF 372.666.597-87); Regia Simone da Costa (CPF 734.939.617-15); Rosana Pulis Lima (CPF 927.220.837-87); Zoraia da Costa (CPF 008.406.937-61).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5084/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.930/2014-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Arineide da Silva Andrade (CPF 010.307.047-83); Celia Santos de Lemos Leite (CPF 366.039.377-00); Cristina Pessoa Fidelis (CPF 037.114.264-41); Damiana Menezes Dorea Bessa (CPF 140.199.905-06); Durvalina da Silva Barros Neta (CPF 875.054.607-49); Elia Alves da Conceição (CPF 536.299.227-91); Eny da Costa Silva (CPF 585.028.317-04); Francimillyan Jarleide Lima de Mendonça (CPF 095.740.984-27); Georgete da Silva

Barros (CPF 926.106.257-15); Geralda Erivete Cipriano Souza (CPF 952.624.907-00); Guilhermina Lopes de Araujo (CPF 737.517.314-15); Iris Ramos dos Santos (CPF 516.874.457-53); Joseja Lopes Rodrigues (CPF 297.617.434-20); Juliette de Oliveira Braz Sousa (CPF 059.203.857-23); Lygia Mary Santos SE Prado (CPF 492.268.007-15); Maria Alzira Bernadete dos Santos (CPF 230.402.704-00); Maria Alzira de Albuquerque Moura (CPF 312.137.073-15); Maria Gorette Lopes Freire (CPF 154.912.344-00); Maria Iraci Cadoar de Moura (CPF 098.238.323-15); Maria Jose Lopes Freire (CPF 106.922.664-53); Maria das Dores de Araujo Gomes (CPF 038.873.147-86); Marta Silva de Araujo (CPF 916.278.934-15); Mirian Luiz Asakura (CPF 876.067.127-00); Neli Pinheiro de Souza (CPF 959.406.697-00); Rute Silva de Araujo (CPF 378.379.314-91); Severina Inácia de Souza (CPF 844.023.424-49); Solange Maria da Silva Mendes (CPF 790.808.554-72); Tereza Pinto dos Santos (CPF 020.486.537-90); Terezinha de Souza Mendonça (CPF 020.560.304-11); Terezinha dos Santos Sepulveda (CPF 366.039.027-53); Valdivina Nery dos Santos Moura (CPF 104.994.745-20).

- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5085/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.263/2014-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adanir Pinto da Silva (CPF 814.147.817-68); Antonia Rosenda Beserra (CPF 302.936.504-20); Aracy dos Santos Oliveira (CPF 076.818.577-70); Cirene Lopes de Moura (CPF 077.079.127-13); Eliete dos Santos Lins (CPF 021.486.727-70); Maria Celia Almeida e Silva (CPF 246.399.904-72); Maria Cerqueira Barcellos (CPF 462.609.271-34); Maria Myriam Freire Peres (CPF 135.998.037-73); Maria Nazaré Campos da Costa (CPF 807.222.704-10); Nadeje Costa Martins de Melo (CPF 408.482.724-04).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5086/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 5º do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.265/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Dinorah Gazen (CPF 002.303.067-48); Jacyra Amaral da Silva (CPF 012.186.987-30); Lourdes Sant'anna Gazen (CPF 103.775.227-91).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5087/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.



## 1. Processo TC-023.840/2014-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Catiane Santana Gramacho (CPF 535.275.345-04); Denise Campos de Souza (CPF 940.590.716-68); Edith Marques da Silva Costa (CPF 025.020.207-78); Elaine Suely Andrade Passos (CPF 462.829.717-72); Elciane Silvana Andrade Passos Vasco (CPF 746.173.627-20); Elizabete de Oliveira Bezerra (CPF 740.479.147-20); Elizete Domicia Dias (CPF 811.875.567-34); Elizete Lopes Sardinha de Brito (CPF 494.430.897-34); Enelice Rezende Montalvão (CPF 055.839.447-73); Gilvanete Alves Pereira (CPF 070.477.417-80); Iara Regina Alves Castello (CPF 014.704.787-06); Itala Santana Gramacho (CPF 535.275.505-34); Joelma Freitas Martins (CPF 069.827.687-67); Luiza Trindade Luz (CPF 829.419.395-04); Marcia Oliveira de Carvalho (CPF 484.767.497-91); Maria Diva Moura Vale (CPF 221.617.834-91); Maria de Lourdes de Oliveira (CPF 037.713.777-49); Martha Regina Aleluia Viterbo (CPF 934.112.867-68); Neir da Conceição (CPF 299.833.807-06); Patricia Freire Peres (CPF 893.304.987-87); Rita Rosinete Guimarães de Abreu (CPF 407.386.047-04); Rosineide Rose Carvalho Guimarães (CPF 628.253.217-53); Shandary Alves Pereira (CPF 098.810.787-25); Sunamita Gramacho dos Santos (CPF 743.607.015-00); Tania Luiza dos Santos Lins (CPF 592.956.007-20); Tania Maria Barboza Bihel da Cruz (CPF 092.728.637-83); Tatiana Martins Mourão da Silva (CPF 100.034.327-85); Telma Gramacho Guedes (CPF 183.627.615-04); Terezinha Gonçalves Correia (CPF 820.633.205-78).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5088/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.854/2014-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alicéa Oliveira Santos (CPF 103.284.087-00); Angelina Mendes do Nascimento (CPF 492.900.887-53); Anilza de Azevedo Nogueira (CPF 079.843.297-70); Arineia Mendes do Nascimento (CPF 230.294.397-04); Aurora Maria Santos de Campos e Silva (CPF 335.424.497-68); Cleide Franco da Silva Pompilio (CPF 436.628.973-34); Elen Regina Matos de Souza Feitosa (CPF 006.660.957-79); Eliane Correia de Lima (CPF 080.087.007-77); Elisabete Curvello Lima (CPF 388.247.107-78); Elisabete da Veiga Pessoa de Oliveira (CPF 850.453.904-06); Elza Moura Isepon (CPF 317.000.557-04); Elza Pinto da Costa (CPF 109.811.557-07); Eva Cristina Matos de Souza Cascardo (CPF 906.606.507-97); Gabriela Oliveira da Costa (CPF 090.567.297-64); Lindinalva Pereira da Silva (CPF 071.468.997-13); Luzia Quintanilha da Silva (CPF 557.066.497-15); Maria Idinei Santiago de Menezes (CPF 213.096.043-04); Maria Nunes Pontes (CPF 430.386.207-00); Maria da Conceição Medeiros de Oliveira (CPF 041.404.004-04); Marilane Mendes do Nascimento (CPF 005.480.607-03); Mirian Tadeu Pereira Pontes (CPF 834.790.157-00); Neuzi da Silva Loretto (CPF 411.957.527-68); Regina Maria da Silva Batista (CPF 024.408.427-02); Rosângela Pompilio de Souza (CPF 138.686.217-76); Sandra Regina Pereira Gonçalves (CPF 660.719.337-49); Silvia Maria da Silva Lemos (CPF 660.717.047-15); Sirleni Juffo Carvalho (CPF 577.410.937-20); Sonia Regina Pereira da Cunha (CPF 878.478.177-72); Tania Maria Nascimento da Ponte (CPF 442.790.787-34); Vera Lucia Pereira (CPF 482.995.377-20).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5089/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.864/2014-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Aglair dos Santos do Amaral (CPF 647.416.647-91); Aida Santos da Silva (CPF 167.404.325-20); Ana Paula Menino (CPF 022.784.574-97); Clarinda Vieira Ferreira de Souza (CPF 874.111.997-53); Claudia Regina Augusto Vieira Carvalho (CPF 634.002.197-20); Claudia Rosana Silva Castro (CPF 041.858.007-38); Edilene Oliveira da Costa Sá (CPF 330.584.667-49); Ediná da Costa Matos (CPF 479.871.207-82); Edneuzza Oliveira da Costa (CPF 437.792.717-53); Francisca Medeiros Ximenes (CPF 837.431.894-53); Fábio Emanuel Silva Castro (CPF 060.217.777-43); Geovana Guimarães (CPF 088.102.007-99); Gilmaria Guimarães Ritzmann (CPF 021.756.087-35); Heloisa Cilene Silva Castro (CPF 321.578.193-04); Izabel Christina Gazen (CPF 535.499.297-49); Janaina Oliveira da Costa (CPF 071.458.157-70); Jaqueline Alves da Silva (CPF 008.634.534-65); Katia Regina Santos Ramos (CPF 777.663.505-72); Larissa Renata Silva dos Santos (CPF 037.879.322-59); Lenir Ferreira da Costa Vieira (CPF 735.537.867-87); Leonor Maria Silva Castro (CPF 071.990.917-10); Lila Maria da Costa (CPF 607.535.797-15); Louise Maria Gazen (CPF 753.025.517-72); Luciana Maria Silva Giarolla (CPF 003.835.227-30); Lucimar Lemos Martins Vieira (CPF 491.885.007-30); Luiza Oliveira da Costa (CPF 859.783.617-20); Maria das Graças Alves de Melo (CPF 078.489.192-34); Maria do Socorro de Amorim Santos (CPF 149.630.354-72); Marlene Machado Moreira (CPF 412.948.237-87); Nadia Maria Sodré Barroso (CPF 486.563.647-15); Olga Tavares da Silva (CPF 032.884.579-54); Patricia Aparecida Santos Ramos (CPF 776.661.945-87); Raissa Beatriz Silva dos Santos (CPF 037.879.142-77); Rita de Cassia Silva Castro Sanches (CPF 944.335.427-68); Rosane Oliveira de Souza Gozdal (CPF 778.707.437-04); Viviane Elizabeth Gazen Bastos (CPF 370.022.527-04); Walcinea Pereira Alves Menino (CPF 277.882.614-91); Waldete Pereira Alves Menino (CPF 215.380.934-72); Wilma Pereira Siqueira Alves (CPF 223.468.484-68); Zulmira Sebastiana de Barros (CPF 239.931.461-15).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5090/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do interessado a seguir relacionado, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-006.821/2014-6 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Joaquim Martins de Oliveira (CPF 070.454.177-72).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5091/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-014.448/2014-9 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Jorge Camara Leão (CPF 033.307.297-91); Luiz Eduardo Camargo Moure (CPF 299.429.507-53); Luiz Paulo Tomaz (CPF 287.294.127-49).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5092/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.629/2014-2 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Eder de Souza Santana (CPF 789.544.367-49); Edivaldo Cosme da Rocha Moreira (CPF 001.183.177-41); Ednaldo Silvino da Silva (CPF 276.972.827-04); Elias José Alves Perez Junior (CPF 480.974.034-04); Gilson Costa dos Santos (CPF 346.283.555-68); Hamilton Batista da Silva (CPF 280.047.107-78); Heleno da Silva Moura (CPF 010.460.577-40); Joaquim João de Oliveira (CPF 369.710.817-49); Jonny Marcelino Borges Santos (CPF 825.658.052-68); Jose Benjamim Macedo (CPF 379.231.021-04); José Adeladio do Rosário (CPF 130.221.807-72); José Barbosa do Nascimento (CPF 050.733.327-68); José Bento de Souza (CPF 037.900.614-68); José Carvalho Soares (CPF 220.065.677-72); José Maurício Couto (CPF 277.039.837-72); João Bosco e Silva (CPF 104.605.197-00); João da Costa (CPF 186.817.437-91); Juez Gonçalves (CPF 221.694.907-87); Julio Cesar Nascimento Costa (CPF 057.662.634-14); Laercio Barbosa Coimbra (CPF 072.579.537-91).

1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5093/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.684/2014-3 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Alberto Nogueira dos Santos (CPF 408.431.067-00); Carlos Antonio Cardoso Costa (CPF 101.094.984-53); Carlos Antonio Veras de Lima (CPF 432.943.327-34); Carlos Jose da Silva Serra (CPF 437.647.707-91); Carlos Roberto Hech Caronezi (CPF 589.514.827-15); Carlos Roberto Oliveira Santos (CPF 505.881.417-04); Catarino Filocreo Filho (CPF 072.609.702-00); Cesar Augusto Souza Almada (CPF 545.228.627-68); Cesar Claro da Costa (CPF 441.694.187-00); Cezar Cezario de Oliveira (CPF 033.890.907-97); Charles Menezes Soares Silva (CPF 487.392.197-04); Cicero Cosme Neto (CPF 536.818.437-91); Ciro Miguel Rodrigues Marinho (CPF 553.612.777-20); Claudio da Silva Ramos (CPF 060.643.290-68); Clemente Teixeira Higinio (CPF 139.794.264-91); Cloves Lindoso Pinto (CPF 477.460.097-00); Cosme Monteiro Bittencourt Filho (CPF 446.023.677-04); Cristiano de Jesus Paixao (CPF 491.851.017-53); Daniel Alfredo dos Santos (CPF 480.056.307-00); Derivaldo Rodrigues Costa Filho (CPF 537.304.707-44).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5094/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-023.688/2014-9 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Francisco Carlos Santos Thomeny (CPF 512.344.167-00); Francisco Carlos de Souza Pereira (CPF 504.444.847-87); Francisco Edilson Lopes da Silva (CPF 464.991.807-34); Francisco Edneido Fernandes (CPF 504.654.657-49); Francisco Elias Rocha (CPF 465.790.957-68); Francisco Gaudencio da Silveira Neto (CPF 536.633.497-72); Francisco Gilberto de





Souza (CPF 535.391.257-87); Francisco Lucindo dos Santos (CPF 077.087.504-15); Francisco Nogueira Filho (CPF 573.000.467-20); Francisco Olavo Damasceno (CPF 003.036.902-91); Francisco Pereira da Silva (CPF 512.128.207-97); Francisco Rodrigues Teixeira (CPF 431.238.137-20); Francisco Rodrigues de Souza (CPF 540.547.887-34); Francisco Severino Filho (CPF 554.666.727-34); Francisco Xavier Souza da Paixão (CPF 062.373.392-72); Francisco das Chagas Nascimento (CPF 533.248.117-91); Francisco das Chagas de Araújo Freire (CPF 436.997.747-91); Francisco das Chagas de Medeiros (CPF 463.814.497-72); George Valentim dos Santos (CPF 130.903.054-53); Geraldo Jose da Silva (CPF 540.606.647-15).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.693/2014-2 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jose Evilazio Coutinho Albuquerque (CPF 539.096.907-34); Jose Farias de Lima (CPF 437.438.627-00); Jose Firmino Cambota (CPF 437.641.697-53); Jose Francisco Galvao Ribeiro (CPF 512.577.007-82); Jose Francisco da Silveira (CPF 534.202.687-34); Jose Hugo Saraiva Aquino (CPF 408.411.207-06); Jose Lopes Pereira (CPF 440.923.857-49); Jose Luiz Rodrigues dos Santos (CPF 375.180.977-53); Jose Luiz do Nascimento Mota (CPF 170.078.604-00); Jose Maerton Beserra Lopes (CPF 496.042.287-49); Jose Manoel Almeida (CPF 442.787.647-15); Jose Maria Bras (CPF 152.859.361-87); Jose Maria Nazario de Aquino (CPF 551.286.707-59); Jose Maria Oliveira de Sousa (CPF 531.932.377-87); Jose Maria Rocha Freitas (CPF 535.172.457-04); Jose Maria Rodrigues Ferreira (CPF 427.337.747-00); Jose Mauricio do Nascimento (CPF 638.944.167-34); Jose Mendes dos Santos (CPF 495.978.927-15); Jose Milton de Franca (CPF 533.332.417-49); Jose Osvandi Felipe (CPF 439.369.977-72).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.699/2014-0 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Roque Braga Filho (CPF 512.060.807-87); Rosalino Soares Filho (CPF 124.738.980-49); Rosemberg Menezes de Souza (CPF 276.270.984-91); Rustom Saab Junior (CPF 087.451.882-20); Samuel Lourenço de Souza (CPF 403.436.697-49); Sandoval Gomes da Silva (CPF 474.496.327-72); Sandro Marcos Fernandes de Oliveira (CPF 319.289.437-72); Saturnino Crisostomo Neto (CPF 148.061.504-87); Sebastiao Claudio Lopes Bonifacio (CPF 539.094.107-15); Sergio Henrique da Silva (CPF 495.130.527-53); Sergio Jose do Nascimento (CPF 460.775.027-15); Severino dos Ramos Silva (CPF 495.039.957-87); Sidney Oliveira Costa (CPF 460.773.167-68); Sisak Cardoso de Menezes (CPF 536.326.217-72); Sonia Regina de Queiroz Cardoso (CPF 466.530.317-72); Valdenor Nascimento da Luz (CPF 097.493.062-87); Valdomiro Alves de Alcantara Filho (CPF 111.206.815-53); Valter Vieira Ramos (CPF 548.448.357-34); Valter da Silva Faria (CPF 456.764.297-04); Valter de Abreu Xavier (CPF 303.595.627-87).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Paulo Rogério Caffarelli; Alexandre Corrêa Abreu; Dan Antonio Marinho Conrado; Paulo Roberto Lopes Ricci; Marco Antonio da Silva Barros; Pricilla Maria Santana; Expedito Afonso Veloso; Adriano Meira Ricci; Felipe Palmeira Bardella e Eustáquio Wagner Guimarães Gomes, dando-lhes quitação plena; em dar ciência deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica, ao Banco do Brasil S.A.; e em arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno.

1. Processo TC-029.101/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adriano Meira Ricci (CPF 334.550.741-20); Alexandre Corrêa Abreu (CPF 837.946.627-68); Dan Antônio Marinho Conrado (CPF 754.649.427-34); Eustáquio Wagner Guimarães Gomes (CPF 009.513.746-72); Expedito Afonso Veloso (CPF 424.589.606-00); Felipe Palmeira Bardella (CPF 510.806.132-34); Marco Antônio da Silva Barros (CPF 732.550.257-53); Paulo Roberto Lopes Ricci (CPF 079.020.578-51); Paulo Rogério Caffarelli (CPF 442.887.279-87); Pricilla Maria Santana (CPF 584.264.691-91).

1.3. Unidade: BB. Seguros Participações S.A.

1.4. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFaz).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5098/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Pedro de Oliveira Sá e Sebastião Waldemir Pinheiro da Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhes quitação;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Alessandra Ramos Nogueira, André Veiga da Silva, Aécio Almeida Guimarães, Ernesto Oliveira Bento de Melo, Evandro Afonso de Mesquita, Francisco Lemos da Conceição, Lindomar Simite Umbelino Alves, Rodrigo Melo Nogueira, Ruy Parra Motta, e Sandra Maria Batista de Queiroz, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhes quitação plena;

c) conceder novo e improrrogável prazo de noventa dias para que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego cumpra o item 9.6 do Acórdão 7.168/2010 - TCU - 2ª Câmara; e

d) fazer as determinações, recomendações e demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-032.275/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alessandra Ramos Nogueira (722.574.662-68); André Veiga da Silva (140.112.989-72); Aécio Almeida Guimarães (090.853.352-72); Ernesto Oliveira Bento de Melo (152.501.992-91); Evandro Afonso de Mesquita (271.846.922-68); Francisco Lemos da Conceição (161.782.702-91); Lindomar Simite Umbelino Alves (052.247.992-87); Pedro de Oliveira Sá (963.713.401-82); Rodrigo Melo Nogueira (714.352.393-34); Ruy Parra Motta (044.775.022-49); Sandra Maria Batista de Queiroz (084.502.422-15); Sebastião Waldemir Pinheiro da Silva (113.410.922-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à SRTE/RO que estabeleça rotinas de controles internos com propósito de coibir possíveis concessões indevidas de abono de permanência, informando a este Tribunal, no prazo de noventa dias, as medidas administrativas adotadas para prevenir futuras ocorrências dessa natureza;

1.7.2. recomendar à SRTE/RO que:

1.7.2.1. envide esforços no sentido de corrigir os aspectos ausentes de seu sistema de controle interno, conforme enumerado no relatório de auditoria da gestão à peça 5, p. 5, destes autos;

1.7.2.2. implemente controles internos de maneira a promover a fixação de recursos humanos no órgão para que não haja prejuízos ao cumprimento de sua missão constitucional;

1.7.3. dar ciência à SRTE/RO sobre as seguintes impropriedades:

1.7.3.1. baixa aderência aos aspectos da gestão dos recursos renováveis e à sustentabilidade ambiental, identificada no relatório de gestão do exercício 2010, bem como falta de separação e destinação adequada dos seus resíduos recicláveis, identificada no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108691, 2ª Parte, emitido pela CGU, as quais afrontam o disposto na Instrução Normativa 1/2010 e na Portaria 2/2010, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e no Decreto 5.940/2006;

1.7.3.2. falta de atualização dos índices de reajuste contratual no SIASG, no exercício 2010, incidentes sobre os valores dos contratos 1762/2006-01, 1496/2007-99, 304/2007-27, 968/2007-96, 2015/2005-09, 1767/2010-10, 580/2007-95 e 937/2006-54, identificada no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108691, 2ª Parte, emitido pela CGU, o que afronta o disposto no § 3º do art. 19 da Lei 12.309/2010;

1.7.4. determinar à Secex-RO que monitore as determinações contidas nos itens anteriores, bem como o cumprimento do item 9.6 do Acórdão 7.168/2010 - 2ª Câmara, objeto de prorrogação para cumprimento constante deste acórdão;

1.7.5. autorizar a constituição de novo processo, conforme proposição da Secex/PR, e com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para que seja examinada a ocorrência de possíveis danos ao erário oriundos da aplicação incorreta dos índices de reajustes pactuados na execução do Contrato 004/2008, cujo parâmetro inicial seja o exercício 2011, devendo o novo processo ter como suporte documental a instrução de peça 16 deste processo, as peças 5 e 9 - Relatório Anual de Auditoria e Nota Técnica 288/2013/CGU-Regional/RO-CGU-PR, respectivamente, também destes autos;

1.7.6. dar ciência deste acórdão à SRTE/RO.

ACÓRDÃO Nº 5099/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.905/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Cardoso Matos (021.950.625-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gararu - SE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5100/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de representação noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Federação das Indústrias no Estado do Amapá - Fieap, relacionadas a admissões e vacâncias ilegais de pessoal, pagamento de diárias indevidas e processos licitatórios ilegais durante a gestão da atual presidente da Fieap, Sra. Joziane Araújo Nascimento Rocha (peça 1),

Considerando que a representante traz notícias de irregularidades supostamente ocorridas na Fieap, entidade não jurisdicionada ao TCU;

Considerando que a representante menciona o Sesi em relação a possíveis diárias pagas em dinheiro no endereço daquela entidade, sem mencionar a origem dos recursos;

Considerando que o endereço do Sesi e da Fieap são coincidentes;

Considerando que a representação não veio acompanhada de indícios concernentes às irregularidades;

Considerando as conclusões da Secex/AP e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono (peças 2-4);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação ante as razões expostas na instrução da Secex/AP (peças 2-4), com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, todos do Regimento Interno;

b) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 2, à Procuradoria do Trabalho no Município de Macapá/AP, fazendo referência ao Ofício nº 1189.2013;

c) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente a matéria em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-014.079/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá



1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5101/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de representação a respeito de acumulação de cargo público verificada no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), no âmbito da prestação de contas da Prefeitura de Santo Cristo/RS, referente ao exercício de 2009,

Considerando que em 2010 o TCE/RS realizou vistoria/inspeção na referida prefeitura, ocasião em que apurou a existência de um agente público municipal (José Valdir Rodrigues da Silva) ocupando o cargo em comissão de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde ao mesmo tempo em que ocupava o cargo de funcionário do Conselho Regional de Enfermagem no Rio Grande do Sul, entre 2/1/2009 e 26/11/2009,

Considerando que em razão dessa situação a Corte de Contas Estadual decidiu trazer a matéria a conhecimento deste Tribunal,

Considerando que em instrução constante da peça 3 a Secex/RS examinou a matéria à luz do disposto no art. 106 da Resolução TCU 259/2012, consignando o baixo risco e materialidade envolvidos, uma vez que a remuneração mensal do funcionário, durante o período de acumulação indevida, alcançou, em valores atualizados, o montante de R\$ 71.023,63, inferior ao indicado na IN/TCU 71/2012,

Considerando que na referida instrução a unidade técnica aponta, ainda, não haver relevância, materialidade ou risco que justifique o emprego dos recursos humanos e materiais desta Corte para a apuração de questão com essas características, vez que se trata de caso isolado, em que já houve rescisão de contrato de trabalho, não gerando novas despesas ao Coren,

Considerando, assim, que a secretaria propõe o conhecimento da representação e o encaminhamento de cópias ao Coren/RS, para a adoção de providências de sua alçada, arquivando-se a representação,

Considerando o disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2012, segundo a qual em caso de os fatos reportados na representação serem considerados de baixo risco, materialidade ou relevância, a matéria deve ser levada ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção de providências de sua alçada, com cópia ao Controle Interno respectivo, arquivando-se o processo,

Considerando, ainda, que cabe ordinariamente aos órgãos e unidades, inclusive ao Coren/RS, a apuração de desvios de conduta de seus funcionários, incluindo o acúmulo indevido de cargos, bem assim, apurar irregularidades pertinentes ao exercício dos cargos, incluindo o cumprimento de jornadas de trabalho e o regular desempenho de suas funções, a fim de não incorrer no pagamento de remuneração sem a prestação dos serviços por seus funcionários, e de modo a obter o ressarcimento de quantias pagas indevidamente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso III, e parágrafo único, do RI/TCU;

b) dar ciência ao Conselho Regional de Enfermagem no Rio Grande do Sul acerca da irregularidade reportada pelo Tribunal de Contas daquele estado, concernente à acumulação indevida de cargo no referido conselho, juntamente com cargo comissionado junto à Prefeitura Municipal de Santo Cristo, em 2009, possivelmente ocorrida em jornadas de trabalho incompatíveis e sem cumprimento a disposições constitucionais relativas à cumulação, enviando-se-lhe cópia deste processo, juntamente com cópia desta deliberação, para a adoção das providências apuratórias de sua alçada, devendo comunicar a este Tribunal as providências adotadas no prazo de noventa dias contados da ciência deste acórdão;

c) encaminhar, para conhecimento, cópia desta deliberação, acompanhada da instrução e pareceres exarados pela unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo-se referência, por ocasião do envio, ao processo lá instaurado que deu origem a esta representação, identificado à peça 1;

d) dar ciência deste acórdão ao Conselho Federal de Enfermagem; e

e) arquivar este processo.

1. Processo TC-020.013/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem-rs

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5102/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos, em pensar esta representação ao processo conexo TC-020.519/2014-1, em obediência aos artigos 2º, item VII, e 36, da Resolução TCU 259/2014, para análise em conjunto e em confronto.

1. Processo TC-020.644/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: Maria Luiza Dias Gandra (CPF 013.496.614-73); Renata Cristina de Queiroz Melo (CPF 037.939.434-02).

1.3. Interessado: Conquista Fortaleza Lanchonetes Ltda. (CNPJ 06.165.208/0001-47).

1.4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 5103/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea c, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.570/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Lopes Marques (057.607.471-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Departamento de Polícia Federal que envie ao TCU, via sistema Sisac, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, e conforme estabelecido no art. 2º da IN/TCU n. 55/2007, o ato de pensão civil instituída por José Carlos Lopes Marques (057.607.471-34) em favor de Sandra Regina Sanders (167.331.933-53).

ACÓRDÃO Nº 5104/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.770/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Getulio de Souza Neiva (023.539.038-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea c, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.550/2007-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailson Brasileiro Pereira (819.475.341-49); Adilson Batista Bezerra (666.618.701-68); Alan Robson Alexandrino Ramos (616.435.993-72); Alexandre Jose Mitiura Silva (037.468.928-80); Alexandre Rodrigues de Lima (726.593.943-34); Alexandre Santos da Hora (741.457.204-82); Anderson Gustavo Torres (782.914.021-91); Anderson Vieira Cantini (869.081.206-78); Andre Dias Cavalcanti (760.392.856-72); Bartolomeu Conceicao Nunes Santos (316.619.712-53); Breno Rodrigo de Moraes (037.958.934-61); Bruno Ayres de Araujo Castro (865.974.007-63); Bruno Bezerra Luz (088.076.317-50); Caio Cesar Santana Fonseca (863.899.045-68); Camilo Graziani Caetano Paes de Almeida (707.318.101-04); Celso Jose de Moraes (797.908.791-72); Celso Ricardo Alves Ribeiro (701.317.321-53); Cheng Wai Yin (769.755.175-68); Claudio Candido Arantes (605.257.976-53); Clovis Wanderley Bertholini Sobrinho (906.591.554-00); Dario Dias da Cruz Junior (014.710.227-81); Dennis Maximino do O (613.316.192-20); Denys Jourdan Barros Torres (230.496.934-87); Dinamar Cristina Pereira Rocha (791.587.061-00); Eduardo Augusto Afonso (863.376.881-04); Eduardo Primo da Silva (588.100.809-04); Edval de Oliveira Novaes Junior (851.197.847-04); Emerson Silva Barbosa (083.904.077-60); Enelson Candeia da Cruz Filho (688.247.181-91); Enelson Candeia da Cruz Filho (688.247.181-91); Fabio da Silva Botelho (052.212.257-43); Fabriciano Carvalho de Britto (012.453.856-82); Fernando Biondo Salomao (214.968.768-22); Flavio Eduardo Ferreira Cuppari

(186.773.288-23); Flavio Henrique de Avelar (074.859.578-30); Fredson Junio Vidal da Silva (638.338.672-72); Gecivaldo Vasconcelos Ferreira (574.332.162-00); George Adriano Alcantara Saraiva (031.564.134-70); Geraldo Eustaquio da Conceicao (620.437.906-25); Gladston Guimaraes Naves (428.689.391-04); Graciela Monteiro Von Borries (078.271.047-62); Graziella Tissiani (033.307.589-70); Guilherme Monseff de Biagi (280.543.288-69); Guilherme de Almeida Irber (906.595.031-15); Gustavo Paulo Leite de Souza (010.543.564-32); Henrique Boechat Alvares (040.809.796-57); Igor Heidrich (483.741.642-04); Igor Rangel Rufino Marzagao (903.266.441-72); Izabella Piuzana Mucida (025.081.986-41); Janaina Menezes Nunes Alves (008.227.146-12); Joao Cesar de Oliveira (024.424.286-01); Joaquim Nivaldo de Macedo (363.917.001-68); Josafa Batista Reis (099.460.205-72); Jose Ademar Leal Tavares (352.626.722-72); Jose Cursino de Melo Neto (728.448.334-20); Jose Daniel Santos Marques (980.420.256-53); Juliano Costa Silva (031.025.466-33); Leandro de Matos da Silva (044.231.697-62); Luciano Emilio Moreira (848.998.087-04); Luciano Lamper Martinez (490.371.371-72); Luciano da Rosa Percheron (787.715.440-20); Luciano de Azevedo Salgado (032.469.106-85); Lucio Flavio Pereira (587.018.691-91); Luise Xavier Assad (871.180.841-15); Marcelo Correia Botelho (907.652.306-15); Marcelo Machado Dias (424.718.502-00); Marcelo Ribeiro Costa (264.166.738-00); Marcelo da Silva Cristino (634.960.891-72); Marcio Vinicius Borghesani (270.232.628-57); Marco Antonio de Oliveira Ramos (868.864.447-00); Mauricio Vicente Ribeiro Junior (874.168.837-68); Mauricio de Pinho Moreira Junior (002.607.767-18); Mauro Lucio Resende Neves (720.631.306-04); Max Augusto Neves Nunes (403.323.732-15); Nelson Pires Locateli (497.338.180-20); Nivaldo Poncio (009.711.737-45); Osmar Junior Klock (026.435.699-38); Pablo Lioi (085.550.427-71); Paulo Saverio Brandao de Sa (700.536.501-15); Paulo Tito Andrade Matos (914.711.925-04); Pedro Henrique dos Santos Maia (139.229.548-39); Pedro Paulo Monteiro Silva (347.710.934-15); Pedro Ponte Negraes Simoes (083.511.877-04); Regis Ferner de Melo (800.308.665-53); Roberto Mauro Amaral Filho (822.822.856-20); Robson Andrade da Silva (426.068.104-49); Sara Lais Rahal Lenharo (053.213.518-05); Silvia Amelia Fonseca de Oliveira (635.065.721-72); Thiago Santana de Moraes (037.649.057-86); Tiago Korbes (935.318.850-49); Vania Lucia da Silva (249.774.658-30); Vladimir Pacine Schinkarew (162.679.248-82); Wagner Santana da Veiga (552.234.276-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.12. à Advocacia-Geral da União que disponibilize no sistema Sisac o ato de admissão do ex-servidor Adilson Batista Bezerra (666.618.701-68) no cargo de Advogado da União, conforme ressaltado no subitem 1.1 do Acórdão n. 3.832/2007 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5106/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.470/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Julio Cesar Laudaes Gulpilhares (116.254.696-40).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5107/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.067/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rômulo Guimarães Gama (067.735.306-52).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





ACÓRDÃO Nº 5108/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo para que a Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão n. 1.426/2014 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-003.620/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Breno Santos de Souza (106.933.247-08); Wilson Roberto Andrade Marques Júnior (159.558.388-21).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão n. 2.782/2014 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-004.021/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Felipe Henriques Ferreira (087.397.986-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5110/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.595/2014-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alana Torales Deus (270.041.710-00); Al-  
da Cunha de Oliveira Deus (901.158.130-04); Ana Aurora Pereira  
Nicoletti (556.003.019-87); Ana Libertad Palacios de Fraga  
(551.216.080-04); Ana Ligia Santos da Silva (205.356.270-68); Ca-  
tarina Maria Pereira Zaltron (494.068.769-49); Celia Roselei de Mo-  
rais de Oliveira (766.675.020-04); Eliza Nunes Palacios  
(352.789.940-53); Elizabeth da Silva Candia (245.106.370-04); Eva  
Maria Silva Durand (059.151.800-78); Jacer Cunha Deus  
(870.295.880-53); Jaira da Cunha Deus (423.083.560-49); Juracy Al-  
ves Gomes (237.133.720-04); Leila de Vasconcelos Pereira  
(371.296.190-15); Mara Regina Krohn Nascimento (332.448.120-15);  
Maria Leopoldina de Moraes (394.978.790-91); Maria Marta Torales  
Deus (403.371.700-53); Marilene de Lorenzi Cichero (573.328.000-  
04); Olga Celestina da Silva Durand (442.826.139-04); Sheila Scar-  
cela Marc (378.848.670-87); Sonja de Lorenzi Cichero (157.689.880-  
68); Suami Nunes Palacios (485.065.750-87); Teresinha de Fatima de  
Oliveira (625.107.380-20); Vani Goncalves Vidal (193.538.710-34);  
Zilda da Conceicao Cichero Farias (772.120.700-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5111/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.597/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Deise Cristina Cognialli (025.275.677-03); Doraci Janning (405.224.319-68); Doralice Garrozz (082.051.919-72); Doroty Janning Patricio (383.794.229-53); Emilia Figueiredo  
Gaio (358.991.409-25); Iracema Aguiar Kavulack (594.939.419-49); Iraci  
Guedes Fidalgo (157.086.249-49); Irene Serrato (859.840.789-  
53); Isabel Figueiredo Lins (699.793.831-00); Jacira Bignardi  
(860.050.499-68); Jane Regina Arins (186.075.279-91); Jucara Celia

Litwinski Oliveira (275.674.009-87); Judith de Aguiar Polati (470.874.049-20); Lucia Fernanda Schmidt (730.502.960-20); Maria Aparecida Kahl Fonseca (011.839.927-69); Maria Elisa Kahl Fonseca (783.321.847-20); Maria Thereza Kahl Fonseca (769.062.567-34); Noemia Figueiredo de Aguiar Nepomuceno (185.002.349-20); Sandra Mara Litwinski (574.707.829-15); Vania Maria Schmidt Heusi (671.085.479-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5112/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.696/2013-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Suely Tereza Murta Ribeiro (398.079.597-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5113/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações/recomendações:

1. Processo TC-029.707/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CON-  
TAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Jose de Moraes Sousa Filho (273.611.363-20); Antonio de Almendra Freitas Neto (025.476.603-00); Clédina Gomes de Medeiros (226.492.633-34); Ewerton Negri  
Pinheiro (189.824.847-87); Francisco Carlos de Sousa (209.449.693-72); Francisco Marques de Melo (038.608.503-00); Francisco das  
Chagas Santana (038.582.943-49); Francisco das Chagas Santos  
(007.867.563-49); Jose de Oliveira (049.635.393-49); João Soares  
Junior (420.842.026-04); Laura Borges de Almeida Leal Moura  
(152.400.703-00); Marcos Martins Fernandes (327.481.913-15); Mar-  
donio Sousa de Neiva (704.603.453-20); Maria Luzia Lopes de Araújo  
Fortes (168.472.374-49); Natanael Silva (156.335.943-04); Paula  
Maria do Nascimento Masulo (099.157.883-04); Sandra de Ataíde  
Silva (303.072.013-68); Wolteres Alencar Miranda (066.949.343-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem In-  
dustrial - Departamento Regional no Piauí - Senai/PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no  
Estado do Piauí (Secex/PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:

- 1.7.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -  
Departamento Regional no Piauí que:
- 1.7.1.1. abstenha-se de inserir nos instrumentos convocató-  
rios exigências não contempladas no art. 12 do Regulamento de  
Licitações e Contratos da entidade;
- 1.7.1.2. amplie os meios de publicação dos instrumentos  
convocatórios, conforme previsto no Regulamento de Licitações e  
Contratos da entidade, a exemplo da divulgação por meio da Internet,  
de modo a favorecer a seleção da proposta mais vantajosa, dada a  
relevância e materialidade das contratações de obras e serviços de  
engenharia;
- 1.7.1.3. elabore editais licitatórios e contratos com objeto  
específico, contendo seus elementos característicos e descrição de-  
talhada de quantitativos, valores unitários e globais de bens e/ou  
serviços que se pretende contratar, conforme o disposto no art. 13 do  
Regulamento de Licitações e Contratos da entidade;

- 1.7.1.4. realize ampla pesquisa de preços de mercado, pre-  
viamente às contratações efetuadas, de modo que tal pesquisa seja  
utilizada para estimativa do custo do objeto a ser contratado, para  
definição dos recursos necessários à cobertura das despesas e para  
análise da adequabilidade das propostas ofertadas, anexando aos pro-  
cessos os documentos comprobatórios das cotações obtidas nas pes-  
quisas de preços realizadas;

1.7.1.5. inclua nos instrumentos convocatórios cláusula exi-  
gindo a apresentação de declaração, por parte da licitante, de que não  
emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou  
insalubre, tampouco menores de dezesesseis anos, em qualquer tra-  
balho, salvo na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto  
no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

- 1.7.1.6. cumpra o contido no art. 77, § 2º, da Lei Com-  
plementar n. 123/2006, promovendo a necessária inclusão nos editais  
de licitação das disposições contidas nos arts. 42 e 43 da referida lei  
complementar, até que o regulamento de licitações da entidade re-  
cepçione tais alterações;
- 1.7.1.7. submeta previamente o processo à análise do setor  
jurídico objetivando garantir o cumprimento das cláusulas previstas  
nos editais das licitações promovidas pela entidade nos casos de  
impugnação de instrumento convocatório por parte de licitante;
- 1.7.2. à Secex/PI que estude a oportunidade e conveniência  
de realizar Auditoria Operacional no Sistema de Controle Interno do  
Senai/PI, tendo em vista as ocorrências verificadas nestes autos.

- 1.8. Recomendações:
- 1.8.1. ao Senai/PI que:
- 1.8.1.1. aprimore os controles internos administrativos re-  
lacionados à formalização dos processos licitatórios para contratações  
e aquisições de bens e serviços, por meio da elaboração de nor-  
mativos internos e/ou rotinas estabelecidas, tais como manuais e che-  
cklists;

1.8.1.2. inclua nos instrumentos convocatórios para contra-  
tação de serviços terceirizados cláusula exigindo a apresentação de  
planilha de formação de preços dos serviços licitados, identificando  
os encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão-de-obra dos  
prestadores alocados;

1.8.1.3. utilize como parâmetro, em eventuais contratações  
de empresas especializadas na prestação de serviços de segurança e  
vigilância armada, os limites máximos de preços definidos pela Por-  
taria SLTI/MPOG n. 004/2009, e suas posteriores alterações, en-  
quanto não estabelecidos limites normativos próprios da entidade,  
devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução  
dos serviços que importem em majoração dos custos;

ACÓRDÃO Nº 5114/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.771/2013-1 (TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Guilherme Cruz de Souza Coelho  
(261.784.941-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Petrolina/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no  
Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5115/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério dos Esportes e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.374/2013-6 (TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Sousa Martins Filho  
(206.664.033-68); Francisco Severo da Silva (074.778.722-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caroebe/RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-  
ral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no  
Estado de Roraima (Secex/RR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.278/2011-8 (TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-026.114/2013-5 (Solicitação).
- 1.2. Responsável: Sônia Maria da Silva (248.302.671-00).



1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte - ME.  
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que:  
1.8.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, realize as análises técnica e financeira do Convênio n. 1/2006 e envie as conclusões para este Tribunal, contendo, obrigatoriamente, a justificativa da Sra. Sônia Maria da Silva, Diretora Presidente da Cooperativa de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos com Formação e Educação Ambiental - 100 Dimensão/DF, para a entrega intempestiva da prestação de contas do Convênio n. 1/2006;

1.8.1.2. abstenha-se de instaurar tomada de contas especial de forma intempestiva, como ocorrido com os presentes autos, haja vista que tal providência somente foi tomada 18 (dezoito) meses após a rescisão do ajuste, em desconformidade com o art. 21, § 6º da IN/STN n. 1/1997;

1.8.2. à SecexEduc que:

1.8.2.1. desentranhe as peças 1 a 3 dos presentes autos e encaminhe-as à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte;

1.8.2.2. sobre o presente processo, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, até o cumprimento da determinação contida no subitem 1.8.1.1.

ACÓRDÃO Nº 5117/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 4.425/2013 - 2ª Câmara, em apênsar o presente processo, em definitivo, ao TC-010.952/2005-0 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/PR:

1. Processo TC-037.459/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgãos/Entidades: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná - Creci/PR, Conselho Regional de Economia do Paraná - Corecon/PR, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR, Ordem dos Músicos do Brasil no Paraná - OMB/PR, Conselho Regional de Psicologia no Paraná - CRP/PR, Conselho Regional do Serviço Social no Paraná - Cress/PR e Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia no Paraná - CRTR/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5118/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso II, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao representante, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-007.133/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Edson Bezerra de Melo (187.875.921-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maurilândia do Tocantins/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5119/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Agência Nacional de Águas e à representante, de acordo com o parecer da Sefti:

1. Processo TC-013.070/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Distrito Federal - PR/DF - MPF.

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Secretaria Nacional de Assistência Social, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-014.838/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Moreno/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Ricardo Luiz Amorim de Melo, OAB/PE n. 33.211.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 5121/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar a presente representação improcedente e arquivar este processo, de acordo com o parecer emitido pelo MP/TCU:

1. Processo TC-045.656/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Talismã Construtora e Incorporadora Ltda. (02.582.819/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 5122/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.382/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Pimentel de Oliveira (CPF 124.661.236-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5123/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.645/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clelia Yara Bon Engel (CPF 011.301.178-47); Iraci Tomiatto (CPF 920.454.998-04); Jurandir Santos (CPF 728.048.828-53); Luiz Carlos Felipe (CPF 186.116.306-10); Lygia de Siqueira Porto (CPF 548.894.567-91); Maria Bernadete Leite Nobre Pereira (CPF 747.755.378-49); Maria Heloisa Bernardi (CPF 650.944.848-34); Maria da Glória Del Tedesco Miranda (CPF 029.839.708-09); Maria de Lourdes Galardi Claudiano (CPF 075.827.048-86); Marly Aparecida Nisishima Arashida (CPF 044.056.248-10); Neide Rossi (CPF 323.329.718-15) e Rosa Dias (CPF 611.041.678-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5124/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.670/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: João Marcos Siqueira Silva (CPF 316.358.048-33); Marise Teresa Penido Siqueira Silva (CPF 376.190.986-15) e Paulo Henrique Siqueira Silva (CPF 316.463.088-32).

1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Astrofísica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5125/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos responsáveis Glauco da Silva Campos e Anderson Antônio Pimentel, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos responsáveis Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Carlos Coelho de Miranda Freire, Albatete Maria de Sousa, Marcelo Teixeira Correa de Oliveira, Vladimir Azevedo de Mello e Maria Cardoso Borges, dando-lhes quitação plena;

c) fazer as seguintes determinações e a seguinte recomendação:

1. Processo TC-031.051/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Albatete Maria de Sousa (CPF 000.043.724-76); Anderson Antônio Pimentel (CPF 395.532.054-53); Carlos Coelho de Miranda Freire (CPF 048.517.574-68); Glauco da Silva Campos (CPF 602.011.264-00); Marcelo Teixeira Correa de Oliveira (CPF 007.494.034-11); Maria Cardoso Borges (CPF 490.085.365-87); Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho (CPF 309.351.994-20) e Vladimir Azevedo de Mello (CPF 673.995.844-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB que:

1.7.1.1. adote as seguintes providências, tendo em vista as falhas verificadas nas presentes contas anuais:

1.7.1.1.1. observe fielmente as orientações emanadas das normas que disciplinam o processo de prestação de contas perante o TCU, uma vez que as peças eventualmente em desacordo com as formas e os conteúdos definidos poderão ser devolvidas à unidade ou ao órgão de controle interno, para realização dos ajustes necessários, com fixação de novo prazo para reapresentação da peça corrigida, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis em caso de não regularização;

1.7.1.1.2. fundamente adequadamente os empenhos das despesas, de acordo com a prescrição legal;





1.7.1.1.3. atente para o correto preenchimento do rol de responsáveis, tanto em relação às pessoas que o integram quanto em relação às informações requeridas;

1.7.1.1.4. reavalie anualmente os imóveis próprios nacionais e inclua aqueles não cadastrados no Sistema de Patrimônio Imobiliário da União;

1.7.1.2. com vistas a dar cumprimento ao subitem 1.8.1.2 Acórdão 661/2011-TCU-Plenário, prolatado na apreciação de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a existência de contas bancárias irregulares cujos titulares fossem órgãos ou entidades do Governo Federal (TC 016.774/2010-8), verifique se as contas bancárias: Conta 31017001/Agência 0229, Conta 7724/Agência 0293, Conta 10838/Agência 0293 e Conta 99738565/Agência 3502 - todas do Banco do Brasil, possuem embasamento legal para a sua manutenção, nos termos da MP nº 1.782/1998, atual MP nº 2.170-36/2001, da IN nº 4/2004-STN, do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, e do § 5º do art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, encerrando-as no caso de constatação de desconformidade com os referidos normativos;

1.7.2. à Secex/PB que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB, a título de subsídio para cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1 deste Acórdão.

1.8. Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB que implemente, quanto possível, ações com vistas a melhorar tanto a estruturação de seus controles internos, alcançando a unidade de auditoria interna e os planos de auditoria, quanto as gestões da tecnologia da informação e do uso dos recursos renováveis e da sustentabilidade ambiental.

#### ACÓRDÃO Nº 5126/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Josenildo Miguel de Brito, ex-prefeito do município de Itaberaba/BA, em razão da impugnação parcial de despesas e da não aplicação da contrapartida referentes ao Convênio nº 2132/98, Sifai nº 362166, firmado em 3/7/1998 e destinado à realização do Programa de Combate a Esquistossomose, com prazo de prestação de contas expirado em 1º/3/2001;

Considerando que, na fase interna da TCE, houve a emissão, por parte da Coordenação Regional da Funasa no Estado da Bahia, do Parecer Financeiro nº 084/2008, datado de 8 de julho de 2008, apontando as seguintes impropriedades:

a) não atendimento da diligência formulada através do Parecer Financeiro nº 197/03 de 20/10/2003 relativo a divergência de valores a menor da Relação de Pagamento com os valores dos extratos bancários no total de R\$ 19.623,56;

b) saldo do convênio não devolvido referente a contrapartida não utilizada no valor de R\$ 16.542,00;

Considerando que, por meio da Notificação nº 04/2008/FUNASA/CORE-BA, foi comunicada à Sra. Sônia Maria Caribé de Brito, esposa do Sr. Josenildo Miguel de Brito, falecido em 2/12/2004, a aprovação parcial da prestação de contas referente ao Convênio nº 2132/98, para conhecimento e apresentação de defesa ou recolhimento do débito devidamente corrigido em conformidade com os demonstrativos juntados, não tendo havido, ao final do prazo, a apresentação de defesa ou o depósito do débito pela cônjuge sobrevivente;

Considerando que, somente em 2013, o processo das presentes contas foi recebido neste TCU, tendo sido realizada, preliminarmente, diligências junto à Seção de Controle, Distribuição e Informação do Fórum Rui Barbosa e ao Cartório da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca, com vistas à obtenção de informações sobre eventual processo de inventário do Sr. Josenildo Miguel de Brito, destacando-se que as respostas foram unânimes no sentido de inexistência de processo neste sentido;

Considerando que, fundamentada na DN TCU nº 57/2004 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.616/2010 e 1.189/2009, da 1ª Câmara, Acórdãos 2.710/2009 e 1.699/2007, da 2ª Câmara, e Acórdão 1.120/2005, do Plenário), a unidade técnica, procedendo à análise do feito, verificou que a parte do débito referente à devolução da contrapartida não aplicada no objeto do convênio deveria recair sobre o ente federado, e não sobre o gestor faltoso, porque não houve locupletamento por parte deste;

Considerando, porém, que em nenhum momento, nestes 13 (treze) anos após o final da avença, o município de Itaberaba/BA foi chamado aos autos para apresentar defesa ou recolher o valor referente a tal irregularidade;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, que regulamenta a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispõe, no art. 6º, inciso II c/c o art. 19 da IN TCU nº 71/2012, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido longo interregno de prazo desde a data provável de ocorrência do dano até a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, aplicando-se tal disposição às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelos motivos expostos, mostra-se indicado, no que diz respeito ao débito decorrente da contrapartida não aplicada no objeto do convênio, que deveria ser imputado ao município de Itaberaba/BA, o arquivamento desta parte das contas pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõe o art. 212 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a parte do débito que remanesce, como sendo da responsabilidade do Sr. Josenildo Miguel de Brito, qual seja a divergência de valores a menor da Relação de Pagamento com os valores dos extratos bancários no total de R\$ 19.623,56, alcança o valor de R\$ 49.160,06;

Considerando que o art. 6º, inciso I, da IN TCU nº 71/2012, dispõe que fica dispensada a instauração de tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando, diante disso, que também a parte do débito imputada ao ex-prefeito, por apresentar valor inferior ao limite fixado pela IN TCU nº 71/2012, pode ser arquivada, sem cancelamento do débito, mantendo-se, neste caso, nos termos do art. 213 do RITCU, a responsabilidade pelo débito, a qual, no caso de falecimento do responsável, deverá recair sobre os sucessores, até o limite do patrimônio transferido, já que art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992, informa que a jurisdição deste Tribunal abrange os sucessores dos administradores e responsáveis, destacando-se que a imputação de débito não constitui penalidade, mas tão somente mecanismo de reparação do erário federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) arquivar os presentes autos, com fundamento nos arts. 212 e 213 do RITCU, quanto às dívidas atribuídas ao município de Itaberaba/BA e aos sucessores do falecido Sr. Josenildo Miguel de Brito (sem cancelamento do débito), respectivamente; e  
b) fazer a seguinte determinação:

#### 1. Processo TC-003.941/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Josenildo Miguel de Brito (CPF 027.492.465-04) e Município de Itaberaba - BA (CNPJ 13.719.646/0001-75).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itaberaba - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/BA que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, sem prejuízo de recomendar que sejam adotadas as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados.

#### ACÓRDÃO Nº 5127/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-007.162/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação dos Moradores e Pequenos Produtores do Povoado Lagoa Comprida, sediada em Picos - PI (CNPJ 02.047.316/0001-64) e Pedro Antônio de Araújo (CPF 994.847.228-49).

1.2. Órgão/Entidade: Associação dos Moradores e Pequenos Produtores do Povoado Lagoa Comprida, sediada em Picos - PI

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5128/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. José de Oliveira Filho, ex-prefeito do município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao aludido município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, nos exercícios de 2006 e 2008;

Considerando que a unidade técnica, em sua análise instrutiva, demonstrou que as falhas atinentes à instauração deste processo de TCE não constituíram em prejuízo ao erário;

Considerando que Secex/PI, referendada pelo Ministério Público junto ao TCU, constatou que não se encontram presentes, nestas contas especiais, os requisitos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que as contas serão arquivadas, quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, dessa forma, que se mostra indicado o arquivamento dos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo do envio da determinação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-007.383/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José de Oliveira Filho (CPF 246.804.433-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Sr. José de Oliveira Filho.

#### ACÓRDÃO Nº 5129/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela empresa Escala Transportes Gerais Ltda., com pedido de nulidade do edital da Tomada de Preços nº 020/2014 realizada pelo município de Itauera/PI, tendo por objeto a contratação dos serviços de implantação do sistema de abastecimento de água nas localidades de Povoado de Carnaúbas, Lajedo, Pedra Lisa, Lagoa de Dentro, São José, Campo dos Bezerros, Mosquito e Altos, a ser financiada com recursos oriundos da Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

Considerando que a representante alega, em síntese, que o edital do certame é silente quanto aos procedimentos para cadastramento dos interessados requeridos pelo art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando, além disso, cláusula com exigência restritiva de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, incompatível com o objeto do certame, relacionado a serviços de engenharia;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, solicitou informações à Comissão Permanente de Licitação do aludido município, obtendo de seu presidente, Senhor Alessandro Coelho da Silva, a resposta acostada à Peça nº 2, por meio da qual informa que o certame foi cancelado, o que foi comprovado pelo encaminhamento de Ata de Sessão Pública realizada para cancelamento do edital da Tomada de Preços nº 020/2014, realizada em 5 de setembro de 2014;

Considerando, dessa forma, que, ante a perda do objeto da presente representação, resta prejudicado seu exame de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-023.733/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Escala Transportes Gerais Ltda. (CNPJ 05.343.561/0001-07).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itauera - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante e ao município de Itauera/PI; e

1.7.2. arquite os presentes autos.

#### ACÓRDÃO Nº 5130/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, prefeito do município de Granja/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com o Convênio EP nº 0588/2007 (Sifai nº 638218), firmado pela administração municipal anterior com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares;

Considerando que o feito foi apreciado em 27/5/2014, por meio do Acórdão 2312/2014-TCU-2ª Câmara, o qual, ao julgar prejudicado o exame de mérito, encaminhou, em seu item 1.7.1, determinação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa para que adotasse as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando que a Superintendência Estadual da Funasa no Ceará enviou ao Tribunal o Ofício nº 296/GAB/CE, informando que já finalizou a instauração da tomada de contas especial referente ao Convênio EP nº 588/2007, tendo remetido o respectivo processo à Controladoria Geral da União;



Considerando, dessa forma, que se mostra indicado o arquivamento dos autos, já que não subsistem providências a serem adotadas no âmbito deste feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.375/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, Prefeito do Município de Granja - CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Granja - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Haroldo Ximenez Junior (OAB/CE 11.267) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5131/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação apreciada em 3/6/2014 por meio do Acórdão 2432/2014-TCU-2ª Câmara, o qual, ao considerar prejudicado o mérito do feito, encaminhou, em seu item 1.7.1, determinação ao Ministério do Turismo para que ultimasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise do Convênio CV MTur nº 256/2006 (Siafi nº 565534), firmado com o município de Barroquinha/CE, instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando que Ministério do Turismo enviou ao TCU o Ofício nº 1290/2014/AECI/MTur, de 29/8/2014, informando que o Convênio nº 256/2006 teve a sua prestação de contas reprovada, tendo sido instaurada a devida tomada de contas especial, estando o processo de TCE em fase de conclusão de relatório para envio à Controladoria Geral da União;

Considerando, dessa forma, que se mostra indicado o arquivamento dos autos, já que não subsistem providências a serem adotadas no âmbito deste feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.672/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Exma. Sra. Teresinha Maria Cerqueira Lima Gomes, Prefeita do Município de Barroquinha - CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Barroquinha - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5132 a 5196, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

#### ACÓRDÃO Nº 5132/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.546/2003-0.
- 1.1. Apenso: 010.886/2002-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas)
3. Recorrentes: Antonio Carlos Carneiro Leite (008.194.411-04); Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo (01.795.143/0001-08).
4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro Leite e pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, em fase do Acórdão 3.866/2012-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas de 2002 da Embratur e efetuou decisões e determinações à entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro Leite e pelo Instituto Brasileiro de Turismo/Embratur contra o Acórdão 3.866/2012-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU;

9.2. acolher os embargos opostos pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro Leite e acolher parcialmente os embargos opostos pelo Instituto Brasileiro de Turismo/Embratur;

9.3. tornar insubsistentes os itens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.6 do Acórdão 3.866/2012-TCU-2ª Câmara;

9.4. dar nova redação aos itens 1.6.3 e 1.6.4 do Acórdão 3.866/2012-TCU-2ª Câmara, os quais passam a ter o seguinte teor:

"1.6.3. solucionar as pendências patrimoniais tratadas no subitem 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria/SFC nº 115232, concernentes à regularização da cessão/doação de bens móveis e aos registros de bens móveis no inventário com valor zero e bens desaparecidos, no total de R\$ 13.108,44;

1.6.4. obter o ressarcimento dos bens referenciados nos Processos 58400.000345/2002-19 e 58400.000138/2003-37;"

9.5. manter em seus exatos termos os demais itens do Acórdão 3.866/2012-TCU-2ª Câmara;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5132-34/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 5133/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.902/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Georgiano Fernandes Lima Filho (185.104.423-04).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em razão de indícios de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao município de Guadalupe - PI, por meio do Convênio MMA/SRH n. 387/1998, que tinha por finalidade a implantação de área de irrigação no Projeto de Assentamento Platôs de Guadalupe, no local denominado "Fazenda Modelo".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Georgiano Fernandes Lima Filho, com suporte nos comandos dos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, em razão de infração às normas de administração financeira e orçamentária, em especial os dispositivos constantes dos arts. 15 e 22 da Instrução Normativa - STN 1/1997 e da cláusula primeira, item II, alínea "a" do termo do Convênio 387/1998;

9.2. aplicar ao responsável indicado no subitem anterior deste Acórdão a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação pertinente;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa, caso não atendida a notificação, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pelo responsável, com supedâneo no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

9.5. recomendar ao município de Guadalupe - PI que busque promover a regularização da propriedade do imóvel em que foram realizadas as ações custeadas com recursos oriundos do Convênio MMA/SRH n. 387/1998, com o intuito de atender ao requisito contido no inciso VIII do art. 2º da IN STN nº 1/1997.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5133-34/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 5134/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.249/2014-0
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: ARV Lourenço Comércio de Produtos de Segurança Ltda. (CNPJ 08.771.850/0001-03).
4. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional da Bahia.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Aron Góis Pinheiro (OAB/BA 23.198) e outros

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação formulada pela empresa ARV Lourenço Comércio de Produtos de Segurança Ltda. contra atos praticados no Pregão Eletrônico SRP 01/2014, promovido pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente processo como representação, nos termos do art. 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia que se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP 01/2014, no que tange, individualmente, os itens 3, 8, 13, 14 e 15, a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote;

9.3. dar ciência à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia, nos termos do art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada;

9.4. indeferir o ingresso da empresa SOS Sul Resgate Ltda. nos presentes autos, na condição de interessada;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, à representante, à S.O.S. Sul Resgate - Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. - EPP e à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia;

9.6. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5134-34/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 5135/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.168/2005-9.
- 1.1. Apenso: 028.290/2006-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)
3. Recorrente: José Carlos Mello Rego (005.192.947-34).
4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Eduardo de Almeida Ferreira (OAB/SP 184.325) e Frederico Spagnuolo de Freitas (OAB/SP 186.248).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Carlos Mello Rego contra o Acórdão 5.994/2012-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5135-34/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.





## ACÓRDÃO Nº 5136/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.581/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Walburg Ribeiro Gonçalves Filho (003.059.103-10).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras - PI.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho (003.059.103-10), ex-prefeito do Município de Oeiras/PI, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 034/95 (Siafi 135700), celebrado em 9/12/1995, entre Funasa e a aludida prefeitura, objetivando a construção de 4 (quatro) reservatórios com rede de distribuição e 3 (três) poços tubulares com chafarizes, no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho (003.059.103-10), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
300.000,00	2/1/1996

9.2. aplicar ao Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho (003.059.103-10), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o §7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5136-34/14-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5137/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.387/2009-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Lajes - RN (08.113.466/0001-05)
  - 3.2. Responsável: Edivan Secundo Lopes (142.955.474-68)
  - 3.3. Recorrente: Edivan Secundo Lopes (142.955.474-68).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lajes - RN.
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edivan Secundo Lopes contra o Acórdão 9.712/2011 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhor Edivan Secundo Lopes para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. conferir nova redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 9.712/2011 - 2ª Câmara, que passam a vigorar com os seguintes termos:

*"9.1. julgar irregulares as contas do responsável Edivan Secundo Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992"*

9.3. manter em seus exatos termos os demais itens do Acórdão 9712/2011 - 2ª Câmara;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5137-34/14-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5138/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.436/2009-5.
- 1.1. Apenso: 003.185/2010-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (05.200.142/0001-16); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sérgio Cabeça Braz (125.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).

4. Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA)
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos (OAB/PA 6977), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João da Costa Mendonça (OAB/TC 1.128)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da execução dos objetos do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 33/99 SETEPS, celebrado entre o extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Seteps/PA, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Sérgio Cabeça Braz, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
21.10.1999	80.788,66
13.12.1999	80.788,66
23.12.1999	40.394,34
04.01.2000	18.000,00
04.01.2000	12.000,00
04.01.2000	12.295,75
04.01.2000	8.197,16
20.12.2000	68.516,54
22.02.2001	68.516,54
30.03.2001	34.258,28

9.2 aplicar, individualmente, a Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Sérgio Cabeça Braz, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.4 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5138-34/14-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5139/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.626/2013-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Maria Auricélia Oliveira dos Santos (069.109.472-15); Maria Bárbara da Conceição Monteiro (114.140.144-49); Maria Célia Campos (162.167.096-15); Maria da Graça Dutra de Souza (216.519.570-53); Maria das Graças Damasceno Chaves (055.901.755-34); Maria das Graças de Oliveira Mazo (102.003.123-91); Maria de Fátima Beserra de Oliveira (073.817.353-34); Maria de Fátima Freire Arrais (060.900.103-59).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Maria Auricélia Oliveira dos Santos, Maria Bárbara da Conceição Monteiro, Maria Célia Campos, Maria da Graça Dutra de Souza, Maria das Graças Damasceno Chaves, Maria das Graças de Oliveira Mazo, Maria de Fátima Beserra de Oliveira e Maria de Fátima Freire Arrais, todas ex-servidoras do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em nome de Maria Auricélia Oliveira dos Santos, Maria Bárbara da Conceição Monteiro, Maria Célia Campos, Maria da Graça Dutra de Souza, Maria das Graças Damasceno Chaves, Maria das Graças de Oliveira Mazo, Maria de Fátima Beserra de Oliveira, Maria de Fátima Freire Arrais, promovendo-lhes os respectivos registros;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5139-34/14-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5140/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.501/2008-4.  
1.1. Apenso: 009.394/2000-4  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Alenir Ferreira da Silva (229.919.641-20); Josdyr Vilhagra (825.904.438-20); Maurício de Almeida Campos (176.417.211-68); Pedro Alves Teixeira (080.228.101-00).  
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT).  
8. Advogado constituído nos autos: Nelito José Dalcin Júnior (OAB/MT 6.389), Eleni Alves Pereira (OAB/MT 3012), Alexandre Luiz Lozano Pereira (OAB/MT 7889-B), Ioni Ferreira Castro (OAB/MT 4.298-B), José Carlos Formiga Junior (OAB/MT 5645), Cláudio Fabiano Oliveira Lima (OAB/MT 6546).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Acórdão 2222/2008-TCU-Plenário, em razão de irregularidades verificadas na gestão de recursos públicos pela Associação de Pais e Mestres da então Escola Técnica Federal de Mato Grosso, atual Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Mato Grosso (IFMT).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b" e "c" e §2º, 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; c/c os arts. 209, incisos II e III e §5º, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Josdyr Vilhagra, Pedro Alves Teixeira, Maurício de Almeida Campos e Alenir Ferreira da Silva;

9.2. condenar os responsáveis abaixo mencionados solidariamente ao recolhimento aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, das importâncias a seguir descritas:

9.2.1. Josdyr Vilhagra, Pedro Alves Teixeira e Maurício de Almeida Campos:

Valor	Data
11.994,39	31/12/1998
29.790,00	03/03/1999
31.530,00	31/12/1999
28.130,00	31/12/1999
71.330,00	31/12/2000
83.655,00	30/11/2000

9.2.2. Pedro Alves Teixeira e Maurício de Almeida Campos:

Data	Débito
30/11/1996	R\$ 21.784,82

9.2.3. Pedro Alves Teixeira e Alenir Ferreira da Silva:

Data	Débito
31/12/1997	R\$ 18.443,61

9.3. aplicar aos responsáveis as multas a seguir individualizadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.3.1. Josdyr Vilhagra, R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

9.3.2. Pedro Alves Teixeira, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.3.3. Maurício de Almeida Campos, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.3.4. Alenir Ferreira da Silva, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5140-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5141/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.091/2009-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - pedido de reexame.  
3. Recorrente: Cleonice Pereira dos Santos (119.277.631-34).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relator: Ministro José Jorge.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Carvalho dos Santos, OAB/DF 26.507.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que foi interposto pedido de reexame por Cleonice Pereira dos Santos contra o Acórdão 2.511/2013, prolatado pela 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer o pedido de reexame interposto pela recorrente Cleonice Pereira dos Santos, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5141-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5142/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.935/2011-3.  
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Hospital Geral de Picos Ltda. (06.707.814/0001-47); José Cassimiro Martins Santos (105.912.304-53); José Luiz de Barros (022.448.703-59).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Advogados constituídos nos autos: Luis Henrique C. M. de Barros (OAB/PI nº 9277); Yara Moura Bezerra (OAB/PI nº 8325).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades identificadas em fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, no período de período de 10 a 16/12/2003, com vistas a avaliar a pertinência na aplicação de recursos do SUS transferidos nos exercícios de 2002 e 2003 ao Hospital Geral de Picos Ltda., entidade de natureza privada, localizada no Município de Picos/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. com fundamento no art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 1992, considerar o Hospital Geral de Picos Ltda. revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Luiz de Barros e rejeitar aquelas apresentadas pelo responsável Sr. José Cassimiro Martins Santos;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Luiz de Barros, dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/92, c/c o art. 19, caput, e 23, inciso III, da citada Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Cassimiro Martins Santos, condenando os responsáveis ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, conforme abaixo indicado,

fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal de Contas da União (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Débito 1:

9.4.1.1. Responsáveis solidários: José Cassimiro Martins Santos/Hospital Geral de Picos Ltda.

9.4.1.2. Especificação das quantias devidas:

Valor histórico R\$	Data de ocorrência
135,86	21/2/2002
832,84	21/3/2002
396,95	22/4/2002
469,60	22/5/2002
344,19	21/6/2002
458,66	22/7/2002
1.455,65	23/8/2002
60,60	30/9/2002
678,87	31/10/2002
669,65	2/12/2002
1.035,32	21/2/2002
535,4	22/4/2002
205,00	22/4/2002
1.817,11	22/5/2002
6.585,78	22/7/2002
2.071,99	23/8/2002
2.808,30	30/9/2002
1.238,34	31/10/2002
629,77	2/12/2002
19.492,00	26/2/2002
4.624,48	28/3/2002
1.077,64	30/4/2002
3.774,48	31/5/2002
1.891,09	1/7/2002
1.692,22	12/8/2002
4.430,00	3/9/2002
4.873,00	1/10/2002
6.645,00	4/11/2002
2.658,00	3/1/2002
4.873,00	3/2/2003
3.987,00	12/12/2002
7.372,68	21/2/2002
2.656,94	21/3/2002
3.098,69	30/4/2002
1.815,04	31/5/2002
4.569,43	1/7/2002
24.410,79	12/8/2002
10.633,43	3/9/2002
8.503,52	1/10/2002
8.417,75	4/11/2002
7.577,01	12/12/2002
963,72	3/1/2003
8.966,33	3/2/2003
1.261,78	3/1/2003
820,61	3/2/2003
10.350,51	3/1/2003

9.4.2. Débito 2:

9.4.2.1. Responsáveis: Hospital Geral de Picos Ltda.

9.4.2.2. Especificação das quantias devidas:

Valor histórico R\$	Data de ocorrência
7359,49	7/3/2003
6624,94	3/4/2003
652,35	6/3/2003
971,66	1/4/2003
3580,08	3/4/2003

9.5. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Hospital Geral de Picos Ltda. e ao Sr. José Cassimiro Martins Santos multa, individual, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento se este ocorrer após o seu vencimento;

9.6. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia do presente do Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis;

9.9. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.





11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5142-34/14-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5143/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.823/2011-2.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - exercício de 2010.  
3. Responsáveis: Aldir Araujo Carvalho Filho (216.141.643-04); Antonilde Monteiro Santos (147.916.333-34); Antonio Cordeiro Feitosa (032.772.673-34); Antonio José Silva Oliveira (074.961.253-34); Antonio Luiz Amaral Pereira (198.332.293-87); Carla Magalhães de Souza Gaspar (207.068.983-20); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Fernando Carvalho Silva (148.075.133-20); José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (151.602.703-53); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04).  
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária da Fundação Universidade Federal do Maranhão (Ufma), relativa ao exercício de 2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, II e III, alínea "b"; 17; 18; 19, parágrafo único; 23, incisos I a III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 214, inciso I a III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares as contas de Antônio José Silva Oliveira, Eneida de Maria Ribeiro, Carla Magalhães de Souza Gaspar, Antonilde Monteiro Santos, Antônio Luiz Amaral Pereira, Antônio Cordeiro Feitosa, Aldir Araújo Carvalho Filho e Fernando Carvalho Silva, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Natalino Salgado Filho, José Américo da Costa Barroqueiro e Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges, dando-lhes quitação;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, apure os fatos a seguir mencionados e, se for o caso, adote medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo, ainda, tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU 71/2012, com a devida comunicação do resultado a este Tribunal:

9.3.1. pagamento em duplicidade da fatura pelo serviço de carta simples, registradas e sedex no mês de agosto/2010, no valor de R\$ 12.425,93 objeto de duas ordens bancárias diferentes, a 20100B806387, de 14/9/2010, e a 20100B807607, de 28/10/2010 (subitem 93, peça 35);

9.3.2. pagamentos a maior decorrente da execução do contrato decorrente do pregão 23/2010 no que respeita aos eventos objeto do Ofício 016/2010, de 27/4/2010, e o Ofício ENEARH 122/230120, de 12/6/2010 (subitem 105, alíneas "d" e "e", peça 35);

9.3.3. pagamento indevido da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 a servidores e pensionista (subitens 115, 120 e 121, peça 35);

9.3.4. pagamentos indevidos aos servidores matrículas 406201, 406359, 407035, 407791, 405546 e 055453, os quais permaneceram percebendo rubricas só devidas na condição de ativo mesmo depois de compulsoriamente aposentados nos termos do art. 40, inciso II, da Constituição da República (subitens 123 e 124, peça 35);

9.3.5. valores pagos indevidamente aos pensionistas de servidores instituidores de pensão matrículas 406608 e 407259, aposentados proporcionalmente que recebiam como se fossem beneficiários de aposentadoria integral (subitens 127 e 128, peça 35);

9.3.6. valores pagos indevidamente aos servidores beneficiados com progressão funcional e/ou por mérito, a partir do exercício de 2007, em especial no que concerne aos servidores da Ufma matrículas 406641, 406403, 406127, 406339, 406334, 50338, 406121, 406392 e 406379 e aos servidores do HUUFma matrículas 1439966, 037758 e 2296749 (subitem 130, alíneas "c", "q" e "d.2", peça 35);

9.3.7. pagamento indevido de diferença de proventos referentes ao art. 192, inciso I, desde janeiro/1998, à servidora aposentada matrícula 406641 (subitem 130, alínea "c", peça 35);

9.3.8. valores pagos indevidamente, a título de adicional de insalubridade, aos servidores da Ufma matrículas 406114 e 1353001 e à servidora do HUUFma matrícula 2098844, por não preencherem as condições para percepção de tal adicional previstas no art. 68 da Lei 8.112/1990 (subitem 138, peça 35);

9.3.9. regularidade da admissão dos servidores matrículas 406154, 1834357, 407366, 1766929, 1825581, 1828135, 1827066, 1850910, 1852824, 407684 e 1823357, considerando a escolaridade exigida para o cargo e informe, nas próximas contas, as providências adotadas (subitens 147 a 149, peça 35);

9.3.10. prejuízo decorrente do pagamento do auto de infração ao CREA/MA em virtude da omissão no cumprimento da obrigação de registrar ART específica das obras realizadas ou em realização pela Ufma, no montante de R\$ 15.228,50 (quinze mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) - (subitem 185 a 188, peça 35);

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, apure os fatos a seguir mencionados, com a devida comunicação do resultado a este Tribunal:

9.4.1. liquidação de despesas sem vinculação direta com as ações do Reuni - Readequação da Infraestrutura da Universidade Federal do Maranhão, em infringência ao art. 7º e 13 do Decreto-Lei 200/1967, e ao art. 104 da Lei 12.017/2009 e informe, em suas próximas contas, as providências adotadas (subitem 37.8, peça 35);

9.4.2. falta disciplinar cometida pela Diretora do Departamento de Pessoal, a quem se atribui a emissão de declaração inidônea de regularidade do cumprimento do disposto no art. 1º, inciso VII, e 4º, da Lei 8.730/1993 (subitens 181 a 183, peça 35);

9.4.3. juntada do atestado sanitário falso atribuído à empresa J. G. Azevedo Pereira (CNPJ 01.143.255/0001-76) ao processo 23115.008762/2010-30, referente ao Pregão 085/2010, comunicando posteriormente o fato, caso a fraude seja confirmada, ao Ministério Público Federal;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal as providências adotadas para o cumprimento das determinações 9.6.8, 9.6.9, 9.6.12, 9.6.14, 9.6.17, 9.6.18, 9.6.19, 9.6.20, 9.6.21, 9.6.22, 9.6.23, 9.6.24, 9.6.28 e 9.6.34 exaradas no acórdão 887/2010-TCU-1ª Câmara, com advertência de que o TCU poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas;

9.6. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão e ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Maranhão das medidas de aperfeiçoamento da gestão operacional, contábil, patrimonial e de pessoas apontadas no relatório precedente;

9.7. determinar à Secex/MA que encaminhe cópia desta deliberação e do respectivo relatório de fiscalização à Fundação Universidade Federal do Maranhão e ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Maranhão, bem assim que monitore o cumprimento das determinações expedidas;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5143-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5144/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.388/2002-1.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsável: Euvaldo Bringel Olinda (CPF nº 107.886.033-53).

4. Entidade: Sindicato dos Produtores de Frutas do Estado do Ceará (Sindifruta).  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).  
8. Advogado constituído nos autos: Regina Célia Silva Moreira (OAB/DF nº 6.598).

## 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Euvaldo Bringel Olinda, Presidente do Sindicato dos Produtores de Frutas do Estado do Ceará (Sindifruta), instaurada em razão de não ter sido cumprido conforme pactuado o objeto do Convênio nº 15/1997, a que fora destinado o montante de R\$ 1.210.000,00, R\$ 1.090.000,00 dos quais repassados pelo então Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para a conjugação de esforços dos partícipes, a fim de realizar ações destinadas a apoiar a promoção do Programa de Apoio e Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Euvaldo Bringel Olinda, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
12/3/1998	1.090.000,00	Débito
18/5/1999	1.604,18	Crédito
24/6/1999	44.232,43	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Euvaldo Bringel Olinda, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5144-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5145/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.948/2012-4  
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria  
3. Recorrente: Ângela da Rosa Ghiorzi (CPF 263.642.200-53)

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos  
8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS nº 71.145) e outros

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto pela Srª Ângela da Rosa Ghiorzi, vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por meio do qual se insurge contra o Acórdão nº 4233/2013, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas na Sessão Ordinária de 23/7/2013, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da Recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Srª Ângela da Rosa Ghiorzi, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei Orgânica desta Corte, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5145-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5146/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.283/2008-2  
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)



3. Recorrente: Ulysses Fagundes Neto (CPF 578.451.908-53)  
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Não atuou  
7. Unidade Técnica: Não atuou  
8. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471); Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB-SP 69.219); Marcos Augusto Perez (OAB-SP 100.075); Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB-SP 112.208); Ane Elisa Perez (OAB-SP 138.128); Tatiana Matiello Cymbalista (OAB-SP 131.662); Fábio Barbalho Leite (OAB-SP 168.881-B); Luiz Justiniano Arantes Fernandes (OAB-SP 119.324); Leo do Amaral Filho (OAB-SP 146.437); Marcos Aurélio Ribeiro (OAB-SP 22.974); Airtton Esteves Soares (OAB-SP 26.437); Paulo Gerab (OAB-SP 10.978); Sérgio Gerab (OAB-SP 102.696); Cristiane Roberta Fatiga Bonifazi (OAB-SP 178.150); Renata Costa Souza (OAB-SP 252.997); Lídia Valério Marzagão (OAB-SP 107.421).

9. Acórdão:  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração oposto por Ulysses Fagundes Neto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. alertar ao recorrente que a interposição de novos embargos com nítido caráter protelatório implicará no recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme art. 287, §6º do RI/TCU, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão, além de que a prática de atitude manifestamente procrastinatória, a teor do art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil, pode ser caracterizada como litigância de má-fé; e

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5146-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5147/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.854/2009-5.

1.1 Apenso Processo nº TC 019.435/2012-6

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Fernando Fernandes Caiafa (CPF nº 114.450.766-91); Município de Rio Pomba (MG)

4. Entidade: Município de Rio Pomba/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Douglas Chaves Gomes (OAB/MG nº 100.417).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Município de Rio Pomba (MG) e do Sr. Antônio Fernando Fernandes Caiafa, ex-Prefeito, instaurada em razão da ausência de comprovação do regular emprego de parcela da contrapartida municipal na execução do objeto do Convênio nº 146/98, celebrado entre o município e a Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Município do Pomba/MG, nos termos do art. 1º, inciso I, e do art. 16, inciso III, alíneas "b" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 40.368,82, (quarenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir de 10/3/1999 até o efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.2 autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas mencionadas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela imediatamente anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais;

9.3 alertar o Município de Rio Pomba/MG que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do levantamento dos acórdãos proferidos nos últimos 10 (dez) anos decorrentes da análise de tomada de contas especial da aplicação de recursos repassados pela Funasa com o objetivo de promover ações de tratamento de água e de esgoto, de forma a contemplar as seguintes informações:

9.5.1. número do processo;

9.5.2. entidade contemplada com os recursos transferidos;

9.5.3. número do Acórdão proferido;

9.5.4. valor repassado e valor do débito verificado;

9.5.5. resumo das irregularidades detectadas;

9.6 dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Município de Rio Pomba/MG

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5147-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5148/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.580/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

3.2. Responsável: Jairo Assis Bandeira (CPF: 332.732.439-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Marmeleiro/PR.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor do Sr. Jairo Assis Bandeira, ex-prefeito Municipal de Marmeleiro/PR (gestão 1997-2000), em decorrência da não aprovação da prestação de contas, referente ao Convênio 023/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jairo Assis Bandeira, ex-prefeito Municipal de Marmeleiro/PR (CPF: 332.732.439-53);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as presentes contas especiais, dando-se quitação ao Sr. Jairo Assis Bandeira, ex-Prefeito Municipal de Marmeleiro/PR (CPF: 332.732.439-53);

9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5148-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5149/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.032/2010-7.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Greencar Veículos Especiais Peças e Serviços Ltda. (CNPJ 71.919.187/0001-70) e Francisco das Chagas Martins Sobrinho (CPF 565.853.064-49).

4. Unidade: Fundação Maria Fernandes dos Santos.

5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogada: Ana Letícia de Siqueira Lima (OAB/SP 243.155).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Greencar Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda. e Francisco das Chagas Martins Sobrinho contra o acórdão 6.638/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco das Chagas Martins Sobrinho;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Greencar Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda. e negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5149-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5150/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.997/2007-0.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Ana Maria Alvise Braz (CPF 309.308.209-91), Claudete Cardoso (CPF 823.469.849-49), Grace Maria Rossi Keuncke (CPF 274.122.610-53) e Mávia de Aquino Santos (CPF 607.302.349-91).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: André Luiz de Miranda (OAB/SC 23.198), Antônio Celso Melegari (OAB/SC 906) e outros; Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB/SC 20.736), Cláudio Roberto de Oliveira Júnior (OAB/SC 10.338) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Ana Maria Alvise Braz, Claudete Cardoso, Grace Maria Rossi Keuncke e Mávia de Aquino Santos contra o acórdão 2.355/2008-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame de Ana Maria Alvise Braz, Claudete Cardoso e Mávia de Aquino Santos e negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame de Grace Maria Rossi Keuncke, dar-lhe provimento parcial, considerar legal seu ato de aposentadoria e ordenar o respectivo registro;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, às recorrentes.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5150-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5151/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.603/2014-8.

2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Destak Serviços e Paisagismo Ltda. (CNPJ 06.948.411/0001-90).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Sergipe (Senac/SE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/SE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Destak Serviços e Paisagismo Ltda. em face de possíveis irregularidades na contratação da empresa Fênix Serviços Gerais Ltda. pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Sergipe (Senac/SE), tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação do prédio sede do Senac/SE e seus anexos.





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Sergipe (Senac/SE) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Tribunal as providências adotadas para exigir o cumprimento pela empresa Fênix Serviços Gerais Ltda. das seguintes obrigações contratuais:

9.2.1. pagamento de vale transporte aos seus empregados para o dia de sábado, conforme período de execução dos serviços previsto no item 3.1 do anexo I do edital do Pregão Presencial nº 11/2013;

9.2.2. recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas, da parte referente à incidência do submódulo 4.1 (verbas de INSS, FGTS e Seguro de Acidente do Trabalho) sobre o 13º salário e adicional de férias (submódulo 4.2, letra C);

9.3. alertar o Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Sergipe (Senac/SE) de que o não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal pode acarretar a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao representante e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Sergipe (Senac/SE);

9.5. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais pertinentes e demais providências decorrentes do julgamento.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5151-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5152/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-004.769/2014-7

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Geni da Silva Almeida, CPF 451.611.006-72.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial nº de controle 10673644.05.2003.000001-6, e o ato de alteração nº de controle 10673644.05.2009.000063-2, constantes das peças 4/5, relativos à Pensão Civil da Srª Geni da Silva Almeida, negando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente a interessada no sentido de que a pensão civil ora considerada ilegal poderá prosperar, bastando que o órgão de origem emita novo ato concessório livre das irregularidades constatadas, disponibilizando-o no sistema Sisac, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem, e

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5152-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5153/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.002/2011-4.

2. Grupo I - Classe IV - Admissão.

3. Interessados: Ataulfo Célio Dias (CPF 109.822.646-15), Bruno Bernardes Carvalho (CPF 101.895.866-56), Bruno Singulani Freire (CPF 076.658.686-30), Christiane Alves Calheiros Sakamoto (CPF 071.247.776-40) e Claudia Adriane da Silva (CPF 026.262.276-92).

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de Ataulfo Célio Dias, Bruno Bernardes Carvalho, Bruno Singulani Freire, Christiane Alves Calheiros Sakamoto e Claudia Adriane da Silva;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que lance no Sisac, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, os atos de desligamento referentes aos contratos temporários dos referidos interessados; e

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida ordenada no item anterior.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5153-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5154/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.424/2010-8.

1.1. Apenso: TC 015.691/2006-3.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Amaro Alves Saturnino (CPF 268.125.504-00).

4. Unidade: Município de Maxaranguape/RN.

5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Tiago Fernandes de Souza (OAB/RN 6.584) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Amaro Alves Saturnino contra o acórdão 2.632/2013-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I e 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5154-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5155/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.189/2010-6.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Eduardo Sinedino de Oliveira (CPF 088.788.544-68).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de aposentadoria de Eduardo Sinedino de Oliveira, ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de aposentadoria de Eduardo Sinedino de Oliveira, assim como a suas alterações posteriores;

9.2. dispensar, relativamente ao ato considerado ilegal, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante o disposto na Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN que:

9.3.1. cesse os pagamentos relativos ao ato impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável e de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste acórdão, documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do julgamento deste Tribunal; e

9.3.4. convoque o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar entre:

9.3.4.1. retornar à atividade, com a possibilidade de aposentar-se posteriormente com fundamento nas regras de aposentadoria então vigentes;

9.3.4.2. permanecer aposentado com proporcionalidade de 33/35, expurgado o tempo indevidamente computado de forma ponderada após advento da Lei 8.112/1990, hipótese em que deverá ser encaminhado à apreciação deste Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, na forma do *caput* do art. 260 do Regimento Interno, novo ato de aposentadoria, do qual não deverão constar parcelas relativas a planos econômicos concedidas por deliberação judicial, consoante exposto no voto condutor deste acórdão.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5155-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5156/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.545/2011-5.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Monitoramento).

3. Recorrente: Olinda Batista Assmar (CPF 041.331.707-25).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Fufac.

5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB/AC 809).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Olinda Batista Assmar contra o acórdão 7.311/2013 - 2ª Câmara, por meio do qual o TCU lhe aplicou multa em razão do descumprimento do subitem 9.3 do 5.455/2008 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade Federal do Acre; e
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5156-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5157/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.235/2011-0.  
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.  
3. Recorrente: Wanderley Zaire Lopes (CPF 216.646.842-04).

4. Unidade: Município de Sena Madureira/AC.  
5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.  
8. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2.429).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Wanderley Zaire Lopes contra o acórdão 3.338/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5157-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5158/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.813/2008-0.  
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.  
3. Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Pelotas (CNPJ 92.219.559/0001-25).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel.  
5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.  
8. Advogados: João Paulo de Castro Haical (OAB/RS 58.833), Celso Luiz Afonso Haical (OAB/RS 6.592) e Lessandro Klumb Cruz (OAB/RS 60.924).

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Pelotas contra o acórdão 1.587/2014 - 2ª Câmara, que apreciou representação sobre possíveis irregularidades na celebração de convênio com a Universidade Federal de Pelotas - UFPel para exploração do espaço de hemodiálise.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar sem efeito as determinações constantes dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão 1.587/2014 - 2ª Câmara;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal de Pelotas.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5158-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5159/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.901/2010-2.  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.  
3. Embargante: Paulo Elcídio Chaves Nogueira (CPF 017.503.212-20).

4. Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará/Governo do Estado do Pará.  
5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Advogado: João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Paulo Elcídio Chaves Nogueira contra o acórdão 2.203/2014-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5159-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5160/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.446/2011-5.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Raimunda Denise Limeira Souza (CPF 421.555.092-00) e Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual (CNPJ 05.993.207/0001-28).

4. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.  
5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.  
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 247/2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "d" e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revéis Raimunda Denise Limeira Souza e a entidade Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Raimunda Denise Limeira Souza e da entidade Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, condenando-as, em solidariedade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento;

9.3. aplicar a Raimunda Denise Limeira Souza e à entidade Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
79.480,00	28/12/2007
80.000,00	13/2/2009

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5160-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5161/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.648/2011-7.  
1.1. Apenso: TC 010.717/2011-0.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (CNPJ 07.127.606/0001-31), GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87), Gilvan Pizzano Agibert (CPF 340.476.549-49), Júlio Cesar Makuch (CPF 024.787.419-11) e Júlio Alberto Durski (CPF 130.844.459-15).

4. Unidade: Município de Prudentópolis/PR.  
5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.  
8. Advogados: Luciano Elias Reis (OAB/PR 38.577), Rafael Knorr Lippmann (OAB/PR 38.872), Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076) e outros.

9. Acórdão:  
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial originária de representação formulada pela Secex/PR no curso de auditoria realizada em alguns municípios do Paraná (Fiscalis 129/2011), em decorrência de possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de medicamentos pelo município de Prudentópolis/PR, com recursos dos convênios 709494 e 712276/2009, celebrados com o Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas de Gilvan Pizzano Agibert, prefeito municipal, Júlio Cesar Makuch e Júlio Alberto Durski, ex-secretários municipais de Saúde, e das empresas Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.;
- 9.2. condenar os responsáveis ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a do pagamento, abatendo-se, no primeiro caso, os valores já ressarcidos;
- 9.2.1. responsáveis solidários: Gilvan Pizzano Agibert, Júlio Alberto Durski, Júlio Cesar Makuch e Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.;

9.2.2. responsáveis solidários: Gilvan Pizzano Agibert, Júlio Alberto Durski e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.;

9.3. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.4. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.5. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.6. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.7. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.8. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.9. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.10. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.11. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.12. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.13. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.14. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.15. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.16. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.17. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:

9.18. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado:





Responsável	Valor (R\$)
Gilvan Pizzano Agibert	20.000,00
Júlio Alberto Durski	20.000,00
Júlio Cesar Makuch	1.500,00
Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.	1.500,00
GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.	18.500,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. indeferir o pedido de parcelamento efetuado pelo Município de Prudentópolis/PR, por não ser o ente público responsável pelo débito apurado no processo;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram;

9.10.1. ao Ministério da Saúde e ao município de Prudentópolis/PR;

9.10.2. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e, em especial, ao chefe da Procuradoria da República no município de Guarapuava, em complemento às informações prestadas pelo ofício 38/2012-TCU/SECEX-PR (peça 73);

9.10.3. à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, juntamente com cópias das notas fiscais, e cientificá-la, com vistas ao cumprimento do artigo 16 da Portaria Anvisa 802/1998, de que as empresas Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (CNPJ 07.127.606/0001-31) e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87), efetuaram vendas de medicamentos ao município de Prudentópolis/PR, na execução de convênios com recursos federais, sem informar nas notas fiscais o número do lote dos medicamentos fornecidos, em descumprimento ao artigo 13, inciso X, da mencionada portaria.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5161-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5162/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.105/2007-0.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: José Raimundo Pereira Silva (CPF 240.614.503-44).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por José Raimundo Pereira Silva contra o acórdão 3.568/2007 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. restituir estes autos ao relator a quo para seguimento processual.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5162-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5163/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.748/2004-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 04.280.889/0001-69), Neuza Vieira de Carvalho (CPF 073.647.929-53), Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (CPF 351.164.126-87), Arno Voigt (CPF 144.196.020-15), José Luiz Gonçalves (CPF 211.002.339-20), Ivan Leitão e Silva (CPF 184.882.269-34) e Moacir Requi (CPF 359.186.329-72).

4. Unidade: Secretaria de Estado da Educação de Rondônia.

5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogados: Antônio Isac Nunes Cavalcante (OAB/RO 5.095), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Édio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2.376), Renata Janaina de Carvalho (OAB/RO 3.018), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) e Moacir Requi (OAB/RO 2.355).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos da extinta Fundação de Assistência ao Estudante pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio do convênio 2.744/1994 PNAE, no exercício de 1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Governo do Estado de Rondônia;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Governo do Estado de Rondônia comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias abaixo relacionadas, acrescidas de encargos legais a partir das respectivas datas até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
436.463,31	20/2/1998
167.551,52	26/3/1998
7.000,00	28/4/1998
125.000,00	10/6/1998
10.000,00	12/6/1998
270.000,00	17/6/1998
91.478,99	30/9/1998

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. determinar à Secex/RO que:

9.7.1. notifique José Luiz Gonçalves (CPF 211.002.339-20) do acórdão 4.061/2013-2ª Câmara;

9.7.2. monitore o cumprimento das determinações objeto desta deliberação;

9.7.3. remeta cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia e ao Tribunal de Contas no Estado de Rondônia, para ciência.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5163-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5164/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.013/2010-5.

2. Grupo: I - Classe: III - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiás (00.414.607/0007-03)

3.2. Responsáveis: Ivo Carlos Zecchin (010.890.668-05); Paulo Roberto Cunha (014.043.771-15); Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO (02.056.729/0001-05).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Nunes Nóbrega (OAB-GO 4.183) e Rodrigo Mota Nóbrega (OAB-GO 22.176).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Município de Rio Verde/GO, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de transferências voluntárias concedidas a municípios goianos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ivo Carlos Zecchin e Paulo Roberto Cunha;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional Sul de Goiás, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, em relação aos contratos de repasses 0233702-04/2007 e 0247843-08/2007, firmados com o Município de Rio Verde/GO, que, como subsídio para analisar as prestações de contas finais dos referidos ajustes, verifique as questões a seguir listadas:

9.2.1. se as contrapartidas foram aportadas de acordo com a cláusula quarta, item 4.1, dos ajustes e seus aditivos, pronunciando-se acerca da diferença verificada entre os valores acordados nos aditivos e os constantes dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE);

9.2.2. se os saques dos recursos creditados nas contas vinculadas foram feitos em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada, pela contratante, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo contratado, de acordo com a cláusula sexta, item 6.1, dos ajustes;

9.2.3. quais dos contratos listados no item 22 do relatório precedente, firmados pela Prefeitura para fornecimento de material, de serviços e de empreitada global, foram executados com recursos dos contratos de repasses em análise e das respectivas contrapartidas, bem como qual montante foi destinado a cada contrato;

9.2.4. quanto das obras foi custeado com recursos próprios do Município que não estavam previstos nas contrapartidas financeiras ajustadas;

9.2.5. se eventuais alterações nos planos de trabalhos foram previamente autorizadas pela Caixa Econômica Federal;

9.2.6. se os preços praticados pelas contratadas estão compatíveis com os do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO, à Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional Sul de Goiás e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5164-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5165/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.624/2010-5.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB (CNPJ 07.237.373/0001-20).

4. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento a determinação constante do acórdão 404/2010-Plenário, com vistas a apurar potencial prejuízo ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE com beneficiamento indevido do Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 10, §1, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar à Secex/CE que:

9.1.1. quantifique os valores indevidamente pagos pelo FNE ao BNB a título de taxa de administração e de *del credere*, no período de 2000 a fevereiro de 2005, em decorrência da ausência de provisão

para devedores duvidosos, o que contrariou os procedimentos estabelecidos na Resolução CMN 2.682/1999;

9.1.2. proceda à citação do Banco do Nordeste do Brasil S/A pelos valores apurados; e

9.1.3. avalie, nas contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, exercício de 2013, a regularidade do lançamento, na contabilidade do fundo, no valor de R\$ 61.030.077,88, efetivado em 29/11/2013, referente a pagamento ao Banco do Nordeste do Brasil S/A de *del credere* do período de março/2005 a outubro/2013 e motivado por suposta distorção na metodologia de apuração utilizada.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5165-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5166/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.255/2013-2

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alfredo Américo Gadelha, CPF n. 074.676.132-53, ex-Prefeito, e Construtora Raiar Ltda., CNPJ 34.798.637/0001-97.

4. Entidade: Município de Bonfim/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR n. 208-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Roraima - Suest/RR contra o Sr. Alfredo Américo Gadelha, ex-Prefeito do Município de Bonfim/RR, em face da execução parcial do Convênio n. 3.412/2001 (Siafi 439151), que tinha por escopo implementar sistema de drenagem e aterramento de locais alagados naquela municipalidade, com fins de, por meio de ações no âmbito do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, proporcionar melhorias nas condições de higiene e controlar a incidência de doenças decorrentes do contato com águas servidas e diretas, tais como malária, dengue, cólera, febre tifóide e febre paratifóide.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alfredo Américo Gadelha, ex-Prefeito, e da Construtora Raiar Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito
22/7/2002	86.969,90
22/7/2002	43.001,40
6/8/2002	16.997,92
17/9/2002	28.298,08
27/9/2002	34.600,02
11/10/2002	48.600,04
22/10/2002	16.250,00
14/11/2002	25.282,64

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Alfredo Américo Gadelha e à Construtora Raiar Ltda. a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, e à Funasa.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5166-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5167/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-021.254/2013-3.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Severino Ramos de Souza, CPF 197.078.434-20.

4. Entidade: Município de Gameleira/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - FNAS/MDS, em desfavor do Sr. José Severino Ramos de Souza, ex-Prefeito de Gameleira-PE, em razão da impugnação parcial de despesas verificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Severino Ramos de Souza, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
02/02/2005	4.522,44
10/02/2005	151,49
18/02/2005	54,67
07/03/2005	3.720,00
21/03/2005	40,00
05/04/2005	201,11
13/04/2005	19.688,36
14/04/2005	2.720,88
15/04/2005	640,00
25/04/2005	39,90
27/04/2005	71,79
28/04/2005	80,00
29/04/2005	1.200,11
04/05/2005	82,56
10/05/2005	1.530,00
02/06/2005	240,00
03/06/2005	1.235,00
09/06/2005	142,50
10/06/2005	500,00
14/06/2005	156,75
16/06/2005	900,00
21/06/2005	139,65
28/06/2005	1.524,77
04/07/2005	857,50
05/07/2005	1.631,00
11/07/2005	2.489,50
21/07/2005	153,15
08/08/2005	785,08
11/08/2005	240,00
30/09/2005	1.214,60
04/10/2005	23.900,00
06/10/2005	1.543,66
07/10/2005	2.054,00
19/10/2005	21.650,00
1º/11/2005	316,70
03/11/2005	178,80
10/11/2005	617,50
28/11/2005	123,50
29/11/2005	730,00
1º/12/2005	1.045,00
05/12/2005	624,44
06/12/2005	697,50
09/12/2005	18.209,00
13/12/2005	48.250,00

9.2. aplicar ao Sr. José Severino Ramos de Souza a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5167-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5168/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-024.012/2014-9.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Jandira de Fatima Borges Pereira Modolo, CPF 652.630.497-49.

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Jandira de Fatima Borges Pereira Modolo, ex-servidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à Sra. Jandira de Fatima Borges Pereira Modolo, recusando registro ao ato de concessão inicial;

9.2. aplicar a orientação fixada no Verbete da Súmula/TCU n. 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Acórdão, os pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Acórdão, desta Deliberação à Sra. Jandira de Fatima Borges Pereira Modolo, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta Deliberação, documentos comprobatórios de que a interessada mencionada no subitem 9.1 tomou ciência deste julgado;

9.4. emita, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, novo ato concessivo de aposentadoria, livre da irregularidade apontada nos autos, devendo ser submetido a este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida consignada no subitem 9.3.1 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5168-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5169/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.709/2012-7.

1.1. Apenso: 028.088/2010-7

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Emmanuel Felipe Lucena Messias ME (03.617.906/0001-48); Francisco Pereira Neto (422.166.053-87); José Adailson Barbosa Landim (338.451.074-72); Josefa Luciene Dias Rolim (400.098.073-49); José Geraldo dos Santos (442.033.494-00); Manoel Almeida Gonçalves Junior (010.251.564-63).

4. Entidade: Município de Ipaumirim/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.





7. Unidade Técnica: Secex/CE.  
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Sabino de Santana, OAB/PB nº 9.231, e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 10.546/2011-TCU-2ª Câmara, mediante conversão do TC 028.088/2010-7, que versou sobre auditoria realizada no município de Ipaumirim/CE no período de 4 a 17/11/2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, pelo Programa Saúde da Família - PSF, pelo Bolsa Família e por meio de transferências voluntárias, no exercício de 2009;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade das Sras. Cláudia Jania de Souza, Maria das Dores Pinheiro, Maria Jacirene Alves de Melo Santos e Sonia Maria Nery Araújo Franco da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Geraldo dos Santos e da Sra. Josefa Luciene Dias Rolim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente com a Emmanuel Felipe Lucena Messias ME, ao pagamento da quantia de R\$ 27.150,21 (vinte e sete mil cento e cinquenta reais e vinte e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 31/12/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. aplicar ao Sr. José Geraldo dos Santos e à Sra. Josefa Luciene Dias Rolim, bem como à Emmanuel Felipe Lucena Messias ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, aos Srs. Francisco Pereira Neto, Manoel Almeida Gonçalves Júnior e José Adailson Barbosa Landin, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo (conforme o item 12 do Relatório que antecede a Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão), envolvendo a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, de modo a lhe determinar que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, caput e § 2º, 34 e §§ e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 2004, alterado pelo Decreto nº 7.852, de 2012, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Bela Cruz/CE, informando o resultado dessa providência ao TCU no prazo de até 60 (sessenta) dias; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

## 10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5169-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 5170/2014 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 003.155/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Pedro da Rocha Reis Filho (075.013.315-53).

4. Entidade: Município de Rio de Contas/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Claudio Ferreira de Melo, OAB/BA nº 21.602.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. Pedro da Rocha Reis Filho, ex-prefeito municipal de Rio de Contas/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 112/2001, celebrado entre o MinC e a referida municipalidade, no valor de R\$ 415.045,53,00, cujo objeto consistia na reforma e ampliação de prédio, com aquisição de equipamentos, para a implantação do arquivo público municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do Sr. Pedro da Rocha Reis Filho, na pessoa da inventariante, Sra. Eliane Maria Cesar de Almeida Reis;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro da Rocha Reis Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condenar o espólio do responsável, na pessoa de sua inventariante, Sra. Eliane Maria Cesar de Almeida Reis, ou mesmo os herdeiros e legatários, caso já tenha havido a partilha de bens, ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 11/3/2002 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar a juntada de cópia deste Acórdão ao TC 036.282/2012-0, que trata de tomada de contas especial sobre irregularidades na execução da segunda etapa dos serviços de reforma e ampliação do arquivo público municipal de Rio de Contas/BA (Convênio nº 603/2002); e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, fazendo-se referência ao processo judicial 2008.33.09.001285-1, que cuida de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em trâmite na Justiça Federal de 1ª instância da Seção Judiciária da Bahia - Vara Única de Guanambi (Peça 40, fls. 3/78, do TC 005.403/2010-3).

## 10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5170-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 5171/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.827/2013-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jose Sinval de Carvalho Lima (053.753.043-68); US Construções Ltda. (72.382.377/0001-63).

4. Entidade: Município de Chorozinho/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs em desfavor do Sr. José Sinval de Carvalho Lima, ex-prefeito Municipal de Chorozinho/CE (gestão: 1997-2000), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados por força do Convênio 21/2000, cujo objeto consistia na ampliação do açude público Novo Horizonte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revés o Sr. Jose Sinval de Carvalho Lima e a empresa US Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as presentes contas com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alínea

"b", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o Sr. José Sinval de Carvalho Lima e a empresa US Construções Ltda., solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 59.773,97 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 1/12/2000 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Jose Sinval de Carvalho Lima e à empresa US Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

## 10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5171-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 5172/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.973/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Valter Sá Lima (078.708.503-06).

4. Entidade: Município de Miguel Alves/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor do Sr. Valter Sá Lima, ex-prefeito do município de Miguel Alves/PI, em face da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 7.93.01.0033/00, celebrado entre a Codevasf e a referida municipalidade, no valor de R\$ 222.230,00, cujo objeto consistia na construção de matadouro público, na aquisição de veículo para transporte de gado e na construção de estrada na zona rural do município de Miguel Alves/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Valter Sá Lima, ex-prefeito (gestão: 2005/2008);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valter Sá Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf):

Valor (R\$)	Data
15.446,74	1/1/2005
52.181,65	18/9/2008



9.3. aplicar ao Sr. Valter Sá Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para o eventual ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5172-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5173/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.378/2013-8.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Câmara Municipal de Juazeiro do Norte (05.466.164/0001-22).

3.2. Responsáveis: Francisca Celia Viana de Brito (307.637.543-15); Raimundo Antônio de Macêdo (163.127.673-53).

4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: Yanna Paula Luna Esmeraldo, OAB/CE nº 16.696, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de expediente por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE notícia indícios de uso irregular de recursos do Programa de Alimentação Escolar - Pnae no exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; e

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5173-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5174/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.496/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97).

4. Entidade: Município de Luís Correia/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Francisco Araújo Galeno, prefeito do município de Luís Correia/PI (gestão: 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 0188165-

47/2005 (Siafi nº 546.479), cujo objeto consistia na construção de praça e pavimentação, no âmbito do Programa Turismo no Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Araújo Galeno, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Araújo Galeno, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas a seguir até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor histórico (em R\$)	Data da ocorrência
174.103,09	14/5/2009
90.645,30	29/5/2009

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Araújo Galeno a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 207, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5174-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5175/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.288/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Ana Lúcia Sales Lima (217.848.095-00); Cesar Augusto Sampaio (353.986.125-49); Cpu - Projetos Construções e Urbanismo Ltda. (10.658.002/0001-26); Ilma Bernadette Aquino Pires (423.699.915-34); Luiz Claudio de Almeida Magalhães (720.115.807-49); Moema Isabel Passos Gramacho (133.399.825-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX/BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secex/BA, na Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA, com o objetivo de aferir a conformidade das licitações e contratos referentes à execução de obras e serviços de engenharia custeados com recursos federais (Peça 160), abrangendo o período de 1º/1/2005 a 31/10/2010, com um montante fiscalizado na ordem de R\$ 15 milhões;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Luiz Claudio de Almeida Magalhães (CPF 720.115.807-49) no tocante às irregularidades descritas nos itens 3.6 e 3.21 do Relatório de Fiscalização 720/2011 (Peça 160 do TC 019.288/2011-5) e nos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 1.933/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao Sr. Luiz Claudio de Almeida Magalhães (CPF 720.115.807-49), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as razões de justificativa da Sra. Ana Lúcia Sales Lima (CPF 217.848.095-00) no tocante à irregularidade indicada no item 3.6 do Relatório de Fiscalização 720/2011 (Peça 160 do TC 019.288/2011-5) e no item 1.7.1.1 do Acórdão 1.933/2012-TCU-2ª Câmara;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à Sra. Ana Lúcia Sales Lima (CPF 217.848.095-00), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 meses, atualizada monetariamente e acrescida dos consectários legais, na forma do art. 217 do Regimento Interno do TCU, alertando-se que o não adimplemento de uma parcela importa no vencimento integral da dívida;

9.7. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Moema Isabel Passos Gramacho (CPF 133.399.825-20) no tocante à irregularidade indicada no item 3.22 do Relatório de Fiscalização 720/2011 (Peça 160 do TC 019.288/2011-5) e no item 1.7.1.3 do Acórdão 1.933/2012-TCU-2ª Câmara;

9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA sobre as impropriedades expostas nos itens do Relatório de Fiscalização 720/2011 (Peça 160 do TC 019.288/2011-5), que, em síntese, são as seguintes:

9.8.1. inexistência do critério de aceitabilidade de preços unitários nos editais de licitações, nos quais tão somente se fixou um critério de aceitabilidade de preço global, identificada nas Concorrências 005/2010, 006/2010 e 006/2011 e nas Tomadas de Preços 002/2010, 005/2010, 010/2010 e 002/2011, com afronta ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (item 3.1 do Relatório de Fiscalização 720/2011);

9.8.2. habilitação de licitante (Exitto Serviços Técnicos Especializados para Construção Civil Ltda.) que não comprovou capacidade técnico-operacional, identificada na Tomada de Preços 005/2010, com afronta ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 e aos princípios da igualdade e da eficiência administrativa, bem como da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, cabendo lembrar que a qualificação técnico-profissional dos empregados das licitantes não supre a qualificação técnico-operacional da empresa (item 3.2);

9.8.3. inexistência de item que fixe limites para instalação e desmobilização na execução das obras, nos editais das Concorrências 005/2010, 006/2010 e 006/2011 e das Tomadas de Preços 002/2010, 005/2010, 010/2010 e 002/2011, com afronta ao art. 40, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 (item 3.3);

9.8.4. inexistência da previsão de compensações financeiras e de penalizações por atrasos nos pagamentos ao contratado, bem como de descontos por antecipações nesses pagamentos, nos editais das Concorrências 005/2010, 006/2010 e 006/2011 e das Tomadas de Preços 002/2010, 005/2010, 010/2010 e 002/2011, com afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea 'd', da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (item 3.4 do Relatório de Fiscalização 720/2011 e Acórdão 54/2005-Segunda Câmara);

9.8.5. editais das licitações com regra em que prevalece o preço global sobre o preço unitário, em caso de divergência entre tais montantes, nas Concorrências 005/2010, 006/2010 e 006/2011 e nas Tomadas de Preços 002/2010, 005/2010, 010/2010 e 002/2011, com afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quando deveria prevalecer o valor global correto baseado no produto dos quantitativos pelos respectivos preços unitários, em respeito à isonomia e à equidade (item 3.5);

9.8.6. inexistência, nos editais de licitação, dos parâmetros objetivos para a avaliação da qualificação técnica dos licitantes, nas Concorrências 005/2010, 006/2010 e 006/2011 e nas Tomadas de Preços 002/2010, 005/2010, 010/2010 e 002/2011, com afronta aos arts. 3º, caput, e 30, inciso II e §§ 2º e 6º, c/c o art. 40, incisos VI e VII, da Lei 8.666/1993 (item 3.6);

9.8.7. inexistência de registro em ata da renúncia expressa dos licitantes perdedores ao direito de recorrer do resultado do julgamento das propostas de preços e da abertura de prazo para interposição de recursos, nas Concorrências 005/2010, 006/2010 e 006/2011 e nas Tomadas de Preços 005/2010 e 010/2010, com afronta ao art. 109, inciso I, alínea 'b', c/c o § 1º, da Lei 8.666/1993 e aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da transparência (item 3.7);

9.8.8. realização de contratação sem a divisão do fornecimento em tantas parcelas quantas se comprovassem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, na Tomada de Preços nº 010/2010, com afronta aos arts. 3º, caput, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, resultando, ou podendo resultar, em várias consequências indesejadas, tais como: desvirtuamento da licitação, tendo como efeito a contratação da obra pela proposta de maior preço; desmotivação de outras empresas para participar do certame; aumento da possibilidade da prática de jogo de planilhas; e celebração de contrato com preços unitários diversos daqueles ofertados na proposta da empresa contratada (item 3.10);

9.8.9. abertura dos envelopes de propostas dos licitantes habilitados, sem que tenha transcorrido o prazo para interposição de recursos quanto à habilitação ou que tenha ocorrido desistência expressa de todos os concorrentes, inclusive daqueles que foram habilitados, na Concorrência 006/2010 e na Tomada de Preços nº 002/2011, com afronta ao art. 43, inciso III, c/c o art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/1993 (item 3.12);





9.8.10. classificação de propostas com valores globais superiores aos limites estabelecidos no edital da Concorrência 006/2010 e da Tomada de Preços 005/2010, com afronta ao art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 3.3 do Edital da Concorrência 006/2010 e aos itens 9.7 e 9.7.2 do Edital da Tomada de Preços 005/2010 (item 3.13);

9.8.11. inexistência de critério definido para reajuste dos preços contratuais, nas Concorrências 005/2010, 006/2010 e 006/2011 e nos contratos resultantes das duas primeiras, com afronta aos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993 (item 3.14);

9.8.12. inexistência de indicação das penalidades que seriam aplicadas ao licitante vencedor do certame que se negasse a assinar o contrato para execução do objeto da licitação, no item 15 do Edital da Concorrência nº 006/2011, com afronta ao art. 81, **caput**, da Lei 8.666/1993 (item 3.15);

9.8.13. dificuldade de aplicação de penalidade ao licitante vencedor do certame que se negasse a assinar o contrato para execução do objeto da licitação, uma vez que a única sanção prevista era de retenção da garantia contratual, cujo depósito somente seria obrigatório ao adjudicatário, quando este optasse por firmar o contrato, segundo os itens 14.1, 15 e 16.1.2 dos Editais das Concorrências 005/2010 e 006/2010, com afronta ao art. 81 da Lei 8.666/1993 (item 3.15);

9.8.14. falta de aproveitamento, para a Embratel Empresa Brasileira de Terraplenagem e Construções Ltda., do recurso provido da Oliveira Santana Construções Ltda., embora ambas tenham sido inabilitadas na Concorrência nº 005\_2010 pelo mesmo motivo, com afronta ao art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/1993, no que tange à busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à observância dos princípios da isonomia e da igualdade (item 3.16);

9.8.15. condução excessivamente informal da contratação por dispensa de licitação (ocorrência, em um só dia: da entrega da solicitação de preços, do cálculo do multiplicador 'k' pela empresa, da entrega da proposta e da solicitação da secretaria municipal de Infraestrutura para que a empresa selecionada fosse contratada; dos expedientes de solicitação de preços sem data; bem como inexistência, no processo, de cópia do expediente de solicitação de preços à Ebrae Empresa Brasileira de Engenharia S/A; e inexistência de numeração de folhas no processo), na Dispensa de Licitação nº 085/2010, com afronta aos arts. 4º, parágrafo único, e 38, **caput**, da Lei 8.666/1993 (item 3.17);

9.8.16. lapso de 51 dias entre a assinatura do contrato e a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, no Contrato nº 106/2010, com afronta ao art. 26, **caput**, da Lei 8.666/1993 (item 3.17);

9.8.17. divergência, quanto ao regime de execução do contrato, entre o previsto no edital (empreitada por preço global) e na minuta de contrato (anexa ao edital) com o contrato resultante (empreitada por preço unitário), na Tomada de Preços nº 002/2010 e no Contrato nº 102/2010, com afronta aos arts. 54, § 1º, e 40, **caput**, ambos da Lei 8.666/1993 (item 3.18);

9.8.18. lançamento de pagamento de parte de medição como despesas de exercícios anteriores (DEA), quando deveria ter sido como restos a pagar, na segunda medição do Contrato nº 217/2010, com afronta aos arts. 36, 37 e 60 a 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (item 3.23);

9.8.19. permanência da mesma comissão permanente de licitação por mais de um ano, na Concorrência nº 006/2011, segundo a Portaria GAPRE nº 017, de 25/2/2010, retroativamente a 1º/1/2010, com afronta ao art. 51, § 4º, da Lei 8.666/1993 (item 4.1);

9.8.20. extrapolação das atribuições legais da comissão permanente de licitação, pelo fato de ela ter cuidado da convocação dos licitantes remanescentes para assinatura do contrato, quando da renúncia do adjudicatário da Concorrência nº 006/2011 em fazê-lo, com afronta aos arts. 43, inciso VI, e 64, **caput** e § 2º, da Lei 8.666/1993 (item 4.1); e

9.9. determinar a juntada, aos autos do TC 013.515/2012-8, para o correspondente julgamento de mérito da correspondente TCE, de cópia dos elementos alusivos aos itens 3.8, 3.9 e 3.19 do relatório (Peça 160), atinentes às seguintes irregularidades:

9.9.1. pagamento, na primeira medição do Contrato 227/2010, do total de 11.434,18 kg, nos itens 2.1.18 e 2.2.17 da planilha acordada (ambos referentes a aço CA-50, incluindo fornecimento, corte, dobramento e colocação nas peças), embora os desenhos do projeto executivo conduzam ao total de 6.950,03 kg, conforme cálculos constantes da planilha: Contrato 227\_2010 cálculos Aço;

9.9.2. pagamento, na primeira medição do Contrato 227/2010, do total de 874,11 m³ nos itens 2.1.24 e 2.2.23 da planilha acordada (ambos referentes a aterro manual compactado com material importado), embora fossem necessários apenas 692,37 m³, conforme cálculos constantes da planilha: Contrato 227\_2010 cálculos\_Aterro, que considerou o volume escavado e a ocupação do resultante espaço pela galeria, pelo canal a céu aberto e pelos berços de brita, areia e concreto simples;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, acompanhado do Relatório de Fiscalização 720/2011 (Peça 160 do TC 019.288/2011-5) e da instrução acostada à Peça 214 do mesmo processo, à Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5175-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5176/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.213/2009-9.

1.1. Apenso: 027.080/2010-2

2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dilma Ferreira dos Reis (CPF 830.296.487-53); Iná Marinho Rabello (CPF 232.043.469-00); José da Cruz Gouvêa Neto (CPF 153.062.244-15); RF Incorporações Imobiliárias Ltda. (CNPJ 65.158.750/0001-31); Rogério Márcio Mariano Neto (CPF 117.641.476-34).

4. Órgão: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM/CM/MD.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/Defesa.

8. Advogados constituídos nos autos: Klaus Henrique de Almeida Coutinho, OAB/RJ 97.579; Maro Pereira Nunes, OAB/RJ 136.602; João Silva de Jesus, OAB/ES 9.728; Ricardo José Gouveia Barbosa, OAB/RJ 75.439; Sérgio Alexandre Camargo, OAB/RJ 95.773; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Diretoria de Contas da Marinha com vistas a apurar prejuízo causado ao erário em razão de irregularidades constatadas no financiamento e na construção de casas do empreendimento imobiliário Moradas do Tinguí, no município do Rio de Janeiro/RJ, contratado pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM) junto à empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda. revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José da Cruz Gouvêa Neto e Rogério Márcio Mariano Neto, para julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, e condená-los, solidariamente com a empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda., ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor original (em R\$)	Data de ocorrência
19.349,34	1º/8/2003
489,27	10/1/2003
108,84	9/10/2003
495,60	21/10/2003
497,20	21/10/2003
472,67	29/10/2003
1.397,90	30/10/2003
1.031,50	7/11/2003
379,35	7/11/2003
1.400,00	13/11/2003
240,00	30/11/2003
26,98	1º/12/2003
157,43	10/12/2003
398,71	2/4/2004
1.143,50	14/4/2004
140,14	16/4/2004
383,54	23/4/2004
295,75	20/5/2004
2.551,56	1/12/2004
302,00	14/11/2005
5.300,00	3/11/2003
34.492,50	12/12/2003
2.007,50	12/12/2003
3.291,32	16/11/2004
343,48	16/11/2004
3.924,26	21/12/2004
409,54	21/12/2004
2.640,00	13/1/2005
47.488,31	2/2/2005
3.093,24	2/2/2005
2.294,47	2/2/2005
3.400,00	11/2/2005
4.177,44	2/3/2005
435,96	2/3/2005
60.262,61	22/3/2005
2.954,37	22/3/2005
3.927,97	22/3/2005
658,11	20/4/2005
40,89	20/4/2005
56.854,92	5/5/2005
2.787,31	5/5/2005
3.705,86	5/5/2005
52.160,58	28/6/2005
3.318,53	28/6/2005
1.247,99	28/6/2005

49.502,59	28/7/2005
1.184,40	28/7/2005
3.149,42	28/7/2005
1.616,03	27/9/2005
4.004,68	27/9/2005
62.835,43	27/9/2005
1.177,76	21/10/2005
442,91	21/10/2005
18.512,04	21/10/2005
22.754,98	18/1/2006
269,00	18/1/2006
1.430,59	18/1/2006
825,02	29/3/2006
12.657,65	29/3/2006
620,33	29/3/2006
570,00	11/12/2003
972,88	15/12/2003
195,00	20/3/2004
541,60	18/4/2004
294,71	24/5/2004
945,85	18/6/2004
92,11	28/7/2004
411,20	4/8/2004
563,99	16/8/2004
266,20	2/9/2004
671,00	14/9/2004
986,70	8/10/2004
405,00	26/10/2004
467,60	27/10/2004
563,00	1º/11/2004
462,10	3/11/2004
566,10	18/11/2004
151,74	23/11/2004
791,90	23/11/2004
125,00	25/11/2004
1.188,80	15/12/2004
1.148,00	15/12/2004
69,90	20/12/2004
266,02	12/1/2005
249,98	26/1/2005
666,70	26/1/2005
125,00	26/1/2005
57,50	11/2/2005
109,00	21/2/2005
1.040,50	21/2/2005
679,06	29/3/2005
390,00	5/4/2005
315,00	14/4/2005
499,20	18/4/2005
900,55	29/4/2005
606,00	11/5/2005
209,20	17/5/2005
496,60	2/6/2005
88,00	7/6/2005
137,00	8/6/2005
498,05	14/6/2005
70,96	27/6/2005
958,65	7/7/2005
195,40	2/8/2005
608,08	22/8/2005
206,38	14/9/2005
470,00	4/10/2005
24,00	5/10/2005
78,00	10/10/2005
667,80	20/10/2005
44,00	16/12/2005
478,85	16/12/2005
872,15	10/2/2006
589,50	22/2/2006
170,00	15/3/2006
145,00	21/3/2006
303,00	22/3/2006
629,26	6/4/2006
874,50	12/5/2006
120,85	6/7/2006
250,00	6/7/2006
257,62	6/7/2006
7.700,00	27/2/2004
3.989,25	22/4/2004
247,50	22/4/2004
263,25	22/4/2004
2.600,45	14/5/2004
3.927,00	3/6/2004
11.059,91	3/8/2004
686,17	3/8/2004
729,84	3/8/2004
19.253,12	3/9/2004
1.194,50	3/9/2004
1.270,51	3/9/2004
3.336,75	9/9/2004
228,72	7/10/2004
243,27	7/10/2004
3.686,62	7/10/2004
800,00	15/10/2004
352,43	19/11/2004
5.680,46	19/11/2004
374,85	19/11/2004
920,85	10/12/2004
979,44	10/12/2004
14.842,46	10/12/2004
4.703,27	21/12/2004
292,29	21/12/2004
310,39	21/12/2004
8.820,68	13/1/2005
582,07	13/1/2005
547,25	13/1/2005
36.400,00	13/6/2008
30.000,00	4/8/2008

14.600,00	3/9/2008
500,00	28/10/2003
560,00	13/11/2003
7.977,60	14/11/2003
560,00	10/12/2003
3.230,60	12/12/2003
560,00	13/4/2004
2.339,40	15/4/2004
560,00	10/5/2004
2.673,60	13/5/2004
560,00	9/6/2004
2.673,60	18/6/2004
560,00	9/7/2004
2.673,60	14/7/2004
560,00	11/8/2004
2.673,60	24/8/2004
560,00	9/9/2004
2.673,60	9/9/2004
560,00	7/10/2004
2.673,60	8/10/2004
2.673,60	5/11/2004
530,00	11/11/2004
2.673,60	7/12/2004
280,00	10/12/2004
280,00	21/12/2004
2.673,60	10/1/2005
280,00	11/2/2005
280,00	2/3/2005
280,00	11/4/2005
280,00	13/5/2005
280,00	8/6/2005
280,00	8/8/2005
280,00	6/9/2005
280,00	11/10/2005
280,00	8/11/2005
280,00	12/12/2005
280,00	11/1/2006
280,00	11/1/2006
250,00	31/1/2006
1.765,00	14/11/2003
3.500,00	28/11/2003
1.765,00	12/12/2003
1.411,00	16/12/2003
2.173,20	26/7/2004
226,80	26/7/2004
8.000,00	16/8/2004
236,25	20/10/2004
2.263,75	20/10/2004
127,57	1º/12/2004
1.222,43	1º/12/2004
120,00	9/10/2003
45,00	5/11/2003
28,80	25/11/2003
19,69	12/12/2003
19,69	12/12/2003
19,69	12/12/2003
19,69	12/12/2003
19,69	12/12/2003
1.397,99	16/12/2003
404,00	27/4/2004
2.304,00	29/4/2004
205,63	29/4/2004
290,37	29/4/2004
1.034,15	5/5/2004
122,85	5/5/2004
143,00	5/5/2004
510,72	18/5/2004
21,66	1º/6/2004
454,28	30/6/2004
404,00	2/7/2004
149,60	3/7/2004
2.003,53	14/7/2004
6.820,52	14/7/2004
275,95	14/7/2004
487,11	15/10/2004
204,48	29/10/2004
262,00	4/11/2004
672,84	19/11/2004
83,16	19/11/2004
1.874,45	19/11/2004
144,07	19/11/2004
249,48	19/11/2004
47,86	29/11/2004
21,36	6/12/2004
147,84	7/12/2004
416,90	20/12/2004
336,42	20/12/2004
41,58	20/12/2004
68,23	10/1/2005
2.145,41	21/1/2005
560,70	28/1/2005
560,70	28/1/2005
69,30	28/1/2005
161,76	28/1/2005
516,26	17/2/2005
1.034,15	17/3/2005
143,00	17/3/2005
122,85	17/3/2005
3.662,17	29/4/2005
185,80	29/4/2005
43,59	3/5/2005
806,34	13/5/2005
99,66	13/5/2005
409,97	5/7/2005
69,91	6/7/2005
53,56	15/7/2005
2.122,41	26/7/2005
39,40	26/7/2005

267,19	26/7/2005
1.000,00	11/8/2005
780,00	11/8/2005
579,39	24/8/2005
71,61	24/8/2005
2.971,32	1º/9/2005
485,19	1º/9/2005
293,49	1º/9/2005
662,80	1º/9/2005
4.024,57	21/9/2005
6.464,88	21/9/2005
5.581,32	27/9/2005
293,49	27/9/2005
1.475,19	27/9/2005
2.427,57	21/10/2005
293,49	21/10/2005
278,94	21/10/2005
64,90	24/11/2005
69,30	28/11/2005
894,02	9/12/2005
467,25	9/12/2005
57,75	9/12/2005
407,58	19/12/2005
155,75	2/1/2006
59,15	10/1/2006
560,70	31/1/2006
88,55	31/1/2006
560,70	21/2/2006
69,30	21/2/2006
409,97	2/3/2006
53,10	23/3/2006
57,75	29/3/2006
467,25	29/3/2006
155,75	17/4/2006
43.000,00	28/4/2004

9.3. aplicar aos Srs. José da Cruz Gouvêa Neto e Rogério Márcio Mariano Neto e à empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Iná Marinho Rabello e Dilma Ferreira dos Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar à Secex/Defesa que envie cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Advocacia-Geral da União, informando-lhe que a condenação em débito no presente feito não se choca com a condenação judicial já proferida no âmbito da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, mesmo porque, por ocasião da competente execução judicial, os débitos imputados devem ser devidamente consolidados; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha e ao Centro de Controle Interno da Marinha, para conhecimento, bem assim ao Superior Tribunal Militar, para eventualmente subsidiar o julgamento do Processo 0000033-92.2004.7.01.0401 (IPM 35/04 da 4ª Auditoria da 1ª CJM).

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5176-34/14-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 5177/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.161/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: José Gerônimo Brumatti (CPF 797.535.907-68); José Cândido Costa Rezende (CPF 324.585.926-00); Maria das Graças Moreira Beltrão (CPF 455.101.806-68); Patrícia Soneghet Baiocco Andrade Nascimento (CPF 776.584.007-00).
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Espírito Santo - Incra/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas ordinária, relativas ao exercício de 2011, dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Espírito Santo (Incra/ES);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Gerônimo Brumatti, dirigente máximo e ordenador de despesas, do Sr. José Cândido Costa Rezende, superintendente substituto e ordenador de despesas por delegação de competência, da Sra. Patricia Soneghet Baiocco Andrade Nascimento, ordenadora de despesas substituta, e da Sra. Maria das Graças Moreira Beltrão, chefe do Serviço de Desenvolvimento Humano, com fundamento no art. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhes quitação, nos termos do art. 18 da referida lei;

9.2. determinar ao Incra/ES que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, informe a este Tribunal as providências adotadas para sustar os pagamentos irregulares atinentes às recomendações feitas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo (CGU/ES) no Relatório de Auditoria de Gestão nº 201203489, em especial, quanto ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, observando o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos respectivos interessados, em relação às seguintes falhas:

9.2.1. inclusão do valor da GDARA no cálculo da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, paga aos interessados indicados no item 4.1.1.1 do relatório de auditoria, contrariando expressa vedação legal contida no art. 16, § 4º, da Lei nº 11.090/2005, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008;

9.2.2. cálculo de pensões concedidas, na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos interessados indicados no item 4.1.1.3 do relatório de auditoria, decorrentes de irregularidades constantes dos proventos dos respectivos instituidores;

9.2.3. pagamento de adicional por tempo de serviço sem a comprovação do direito adquirido pelos interessados indicados no item 5.1.1.1 do relatório de auditoria;

9.2.4. não absorção dos valores decorrentes de vantagens judiciais relativas a planos econômicos nos aumentos de remuneração e de proventos dos interessados indicados no item 5.1.2.1 do relatório de auditoria, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.784/2008 (reestruturação do plano de cargos e salários);

9.3. determinar ao Incra/ES que observe os prazos para cadastramento dos atos de concessão e de alteração de aposentadorias e pensões no Sisac, de acordo com a Instrução Normativa TCU nº 55/2007, consignando as justificativas para eventuais atrasos;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Controladoria-Geral da União e à presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para conhecimento e providências eventualmente cabíveis; e

9.5. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar que a Secex/ES monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.2 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso isso se mostre necessário, dispensando-a, de todo modo, de monitorar a medida indicada no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5177-34/14-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 5178/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.120/2012-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Pedro da Rocha Reis Filho - falecido (075.013.315-53).
4. Entidade: Município de Rio de Contas/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: Cláudio Ferreira de Melo, OAB/BA nº 21.602, e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC contra o Sr. Pedro da Rocha Reis Filho, ex-prefeito (gestão: 2001/2004), falecido em 28/4/2012, em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 343/2000/CGPRO/SPMAT, destinado à reforma e ampliação de prédio público para o Centro Cultural no aludido ente federado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do Sr. Pedro da Rocha Reis Filho, na pessoa de sua representante, Sra. Eliane Maria Cesar de Almeida Reis;





9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro da Rocha Reis Filho (falecido), com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condenar o seu espólio ou mesmo os seus demais sucessores, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 156.417,50 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 22/12/2000, e acrescida de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RIT-TCU);

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis pelo débito que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5178-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5179/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.889/2014-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Amarildo Martins Tavares (CPF 422.458.344-53).

4. Unidade: Município de Upanema/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao Município de Upanema/RN no âmbito do Convênio 94.861/1998, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aquela entidade, tendo por objeto a construção de escola do ensino fundamental e a aquisição de equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Amarildo Martins Tavares, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com base no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, julgar irregulares as contas do Sr. Amarildo Martins Tavares, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescida dos encargos legais calculados a partir de 27/1/1999, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno;

9.3. aplicar ao Sr. Amarildo Martins Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, neste último caso em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5179-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5180/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.880/2004-0.

2. Grupo I - Classe III - Monitoramento

3. Interessadas: Janete Maria Silvestri Miranda (245.562.979-15); Sílvia Ferreira (290.508.559-20).

4. Unidades: Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC e Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de monitoramento do cumprimento das determinações formuladas por meio do Acórdão 527/2008-2ª Câmara, de 11/3/2008, que considerou ilegais os atos de aposentadoria de ex-servidoras do INSS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC que:

9.1.1. apure o montante pago à Janete Maria Silvestri Miranda (CPF 245.562.979-15) em desacordo com o Acórdão nº 527/2008 - 2ª Câmara, a partir de abril de 2008, mês da ciência da deliberação, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a reposição ao Erário.

9.1.2. emita, pelo Sisac, novo ato de aposentadoria em favor de Janete Maria Silvestri Miranda (CPF 245.562.979-15), livre das irregularidades verificadas nos autos, conforme determina o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007.

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC que emita ato de cancelamento de concessão de aposentadoria de Sílvia Ferreira (CPF 290.508.559-20), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007.

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5180-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5181/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.346/2010-0.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Eugênio de Souza (CPF 107.348.562-53), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985.0001-88).

4. Unidade: Prefeitura de Cerejeiras/RO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spínola da Rosa (OAB/MT 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3.860/2002 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Cerejeiras/RO, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o município de Cerejeiras/RO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas por José Eugênio de Souza, então Prefeito Municipal de Cerejeiras/RO;

9.2. acatar as alegações de defesa interpostas por Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e pela empresa Klass Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Eugênio de Souza;

9.4. condenar o responsável José Eugênio de Souza ao pagamento do débito no valor original de R\$ 76.824,00 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais), a partir de 29/7/2003, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável José Eugênio de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Cerejeiras/RO, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5181-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5182/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.521/2002-5.

1.1. Apensos: 003.853/2002-8; 014.736/2000-3

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31)

3.2. Responsáveis: Francisco Antonio Guimaraes (033.835.203-15); Francisco Ferreira Neto (031.768.273-34); Gomes das Chagas Fernandes (000.913.753-04); Joana Darc Gomes (155.872.823-68); Jose Paulo de Lima (116.245.233-15); Jose Ronaldo Ribeiro Esmeraldo (234.898.713-91); Kecia Maria Mendes (511.534.593-53); Lucia Leda Rodrigues Lima (232.156.073-87); Luis Alberto Rodrigues (122.927.293-34); Roberto Cláudio Frota Bezerra (013.201.143-34)

3.3. Recorrentes: Roberto Cláudio Frota Bezerra (013.201.143-34); Francisco Antonio Guimaraes (033.835.203-15).

4. Órgão/Unidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Roberto Cláudio Frota Bezerra e Francisco Antônio Guimarães em face do Acórdão 3.659/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado nestes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Ceará (UFC), relativa ao exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelos responsáveis e conferir nova redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.659/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado nestes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Ceará (UFC), relativa ao exercício de 2001, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Sr<sup>es</sup> Roberto Cláudio Frota Bezerra (CPF 013.201.143-34) e Francisco Antônio Guimarães (CPF 033835203-15);



9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos aludidos responsáveis, Sr<sup>es</sup> Roberto Cláudio Frota Bezerra e Francisco Antônio Guimarães, dando-se-lhes a respectiva quitação;"

9.2. tornar insubsistente o item 9.4 do referido acórdão, mantendo os demais em seus exatos termos;

9.3. notificar os recorrentes desta decisão e, após, arquivar este processo.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5182-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5183/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.187/2013-8.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessadas: Hilsa da Silva Vicente (079.367.702-59); Josefa Lemos da Silva (188.827.222-87); Maria das Graças Nonato de Carvalho (078.567.172-20).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de ex-servidores do INSS, nas quais foi observado pagamento irregular de vantagem implantada em razão de planos econômicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria das interessadas elencadas no item 3;

9.2 determinar à Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.2.1. dispense a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, em conformidade com o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.2.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.3. emita novos atos de aposentadoria livres da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2.4. dê ciência às interessadas acerca deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.2.5 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da ciência desta deliberação, cópia do comprovante de que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, com a data correspondente;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.2, acima, representando ao Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5183-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5184/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.002/2013-1.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Elmar Viane da Silva Sá (059.017.074-00).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria de Elmar Viane da Silva Sá, ex-servidor do INSS, para inclusão de vantagem, qual seja "VPNI Redução Remun", concedida com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria do interessado.

9.2 determinar à Gerência Executiva do Inss em Cascavel/PR que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vista à regularização do pagamento da parcela denominada "VPNI Redução Remun", instituída para evitar decesso remuneratório, que deve ser absorvida na medida em que forem concedidos reajustes salariais;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5184-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5185/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.890/2002-0.

1.1. Apensos: 003.302/2004-8; 016.208/2003-5; 025.000/2008-6

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas Simplificada)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (42.521.088/0001-37)

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); Carlos Alberto do Nascimento (022.066.841-87); Hélio Ricardo Fontes (610.053.557-20); Jose Octavio dos Santos (194.511.307-30); José Graça Aranha (731.121.007-00); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); Luiz Carlos das Dores (349.486.787-91); Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana (279.523.041-00); Maria Cristina de Souza Araújo (800.838.707-68); Mário César de Oliveira Lessa (295.960.097-53); Roberto da Silva Malafaia (190.755.707-59); Rogério Cardozo Marmo (307.942.427-15); Sandra de Castro Botelho Andrade (670.109.977-72); Xerox Comércio e Indústria Ltda (02.773.629/0001-08)

3.3. Recorrente: José Graça Aranha (731.121.007-00).

4. Órgão/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interposto por José Graça Aranha em face do Acórdão 1.081/2013 - 2ª Câmara, o qual manteve o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação no dever de indenizar e a aplicação de multa, tudo no sentido do Acórdão 2.548/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão embargado;

9.3. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5185-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5186/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.990/2013-6.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Laurinha Duarte Gameleira (130.820.604-63); Roberto Xavier de Moraes (085.911.054-00).

4. Órgão/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de atos de alteração e de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar prejudicado o julgamento do ato de Roberto Xavier de Moraes;

9.2 considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Laurinha Duarte Gameleira;

9.3. aplicar a Súmula-TCU 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé pela interessada;

9.4 determinar à Gerência Executiva do INSS em Natal/RN, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contado da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3.1, acima, representando ao Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5186-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5187/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.486/2006-8.

1.1. Apenso: 022.439/2006-2

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas (00.894.356/0005-40); Ministério da Defesa (vinculador).

3.2. Responsáveis: Antonio Pedro de Freitas Monteiro (002.750.167-14); Clovis Pio Lourenco Filho (643.309.408-25); Douglas Rodrigues da Costa (102.167.278-55); Edson de Oliveira (347.857.361-00); Engeclinic Serviços Ltda. (04.128.433/0001-88); Gabriel Raimundo Magno Pinto (224.526.727-34); Joao Carlos Gerheim Infante (392.506.527-04); Jorge Ribeiro de Oliveira (308.770.247-15); Jose Raimundo da Silva Neto (499.064.707-63); José Alexandre Pires (760.800.307-30); José Maurício Lopes Martins de Sá (585.025.211-87); Jéferson Calderaro (320.564.279-15); Lourival da Silva Salgado (126.963.401-10); Lício Joaquim da Silva Rego (429.147.951-49); Manoel Cardoso de Moura (043.755.135-00); Martinho Lutero Moreira Godinho (656.709.736-15); Miguel Vareiro (178.114.301-34); Milton Braz Pagani (125.973.847-72); Noemia Silva Monteiro (461.788.641-91); Orlando Ferreira da Costa (699.038.407-72); Patricia Garone Figueira (186.360.448-04); Paulo de Moura Moutella (268.652.387-53); Queli Cristina do Couto Araujo (658.794.571-68); Rosângela Gonçalves Salgado (373.461.481-34); Rosângela Cunha de Menezes (612.644.230-04).

4. Órgão/Unidade: Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2005 do Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 16, incisos I e II, c/c os arts. 17 e 18, todos da Lei nº 8.443/1992:





9.1. excluir os Sr<sup>es</sup> Jeferson Calderaro, Edson de Oliveira, Jorge Ribeiro de Oliveira e Rosângela Cunha de Menezes da relação processual;

9.2. acatar as razões de justificativa e julgar regulares com ressalva as contas dos Sr<sup>es</sup> Miguel Vareiro, Clóvis Pio Lourenço Filho, Douglas Rodrigues da Costa, Antônio Pedro de Freitas Monteiro, Manoel Cardoso de Moura e Gabriel Raimundo Magno Pinto, dando-se-lhes quitação plena;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nas p. 4/8 da peça 1 deste processo, dando-se-lhes quitação plena.

9.4. notificar os responsáveis mencionados no item 9.2 e o Hospital das Forças Armadas;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5187-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5188/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.996/2003-1.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Edeijavá Rodrigues Lira, Diretor Presidente (CPF 120.353.601-10).

4. Unidade: Fundação Universitária de Brasília - Fubra.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos por Edeijavá Rodrigues Lira em face do Acórdão 9.428/2012 - TCU - 2ª Câmara, que negou provimento a Embargos de Declaração contra o Acórdão 2.184/2012, mediante o qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 1.169/2011, mantido pelo Acórdão 2.170/2011, todos da 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável Edeijavá Rodrigues Lira, por preencherem os requisitos de admissibilidade exigidos, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5188-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5189/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.304/2007-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Manuel Antônio Dias (CPF 049.703.816-15), Júlio César Reis (CPF 497.936.246-04) e Município de Jeceaba/MG.

4. Unidade: Prefeitura de Jeceaba/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2571/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Jeceaba/MG, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas por Manuel Antônio Dias (CPF 049.703.816-15), então prefeito do Município de Jeceaba/MG;

9.2. acatar as alegações de defesa interpostas por Júlio César Reis (CPF 497.936.246-04), prefeito sucessor do Município de Jeceaba/MG;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Jeceaba/MG e do Sr. Júlio César Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas da Sr. Manuel Antônio Dias, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Manuel Antônio Dias a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5189-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5190/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.474/2013-4.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Solange de Fatima Rodrigues (474.463.900-34).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria instituída por ex-servidora do INSS, na qual foi observado pagamento irregular de vantagem implantada em razão de planos econômicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria;

9.2. aplicar a Súmula TCU 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé pelas beneficiárias;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contado da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3.1, acima, representando ao Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5190-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5191/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.475/2013-0.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Elenita Michelotti Teixeira (260.773.880-68).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria instituída por ex-servidora do INSS em razão da incorporação aos vencimentos dos 3,17% sobre os quintos concedidos por decisão judicial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria da interessada;

9.2. arquivar estes autos.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5191-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5192/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.476/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Elisa Maria Seifriz Lima.

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria instituída por ex-servidora do INSS em razão da incorporação aos vencimentos dos 3,17% sobre os quintos concedidos por decisão judicial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria da interessada;

9.2. arquivar estes autos.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5192-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5193/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.480/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessada: Vera Regina Cury Kunz (210.565.280-87).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de aposentadoria instituída por ex-servidora do INSS, na qual foi observado pagamento em duplicidade de vantagem implantada em razão de planos econômicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria;  
9.2. aplicar a Súmula-TCU 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contado da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovemento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3.1, acima, representando ao Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5193-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5194/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.549/2008-9  
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).  
3. Recorrente: Marcos de Queiroz Ferreira (CPF 104.822.373-68).

4. Unidade: Município de Beberibe/CE.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Serur.  
8. Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745).

8.1. Interessados na produção de sustentação oral: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.483/2012-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 3.317/2013 proferido por este mesmo colegiado em sede de embargos declaratórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcos de Queiroz Ferreira contra o Acórdão 3.483/2012-2ª Câmara e dar-lhe provimento parcial, de modo a reduzir para R\$ 94.998,34 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) e para R\$ 13.000,00 (treze mil reais) o débito e a multa, respectivamente, que lhe foram impostos pela deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente; e  
9.3. em complemento ao subitem 9.7 do Acórdão 3.483/2012-2ª Câmara, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Ceará e ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Beberibe/CE.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5194-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5195/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.362/2013-6  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: José Pedro Celestino de Oliveira Júnior (CPF 227.303.891-72) e Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS (CNPJ 03.853.004/0001-00).

4. Unidade: Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS (CNPJ 03.853.004/0001-00).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituídos nos auto: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação à prestação de contas dos recursos públicos federais repassados ao Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS no âmbito do Convênio 353/2007, firmado entre o Ministério do Turismo e aquela entidade, tendo por objeto a "implementação do Projeto intitulado 14º Edição do Evento Carnagoiânia 2007 - Carnaval Multicultural de Goiás".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. José Pedro Celestino de Oliveira Júnior e o Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, julgar irregulares as contas do Sr. José Pedro Celestino de Oliveira Júnior, condenando-o solidariamente com o Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescida dos encargos legais calculados a partir de 21/9/2007, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno;

9.3. aplicar ao Sr. Amarildo Martins Tavares e ao Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, neste último caso em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5195-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5196/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 044.328/2012-5  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Luzia de Fátima Silva (CPF: 045.656.217-62) e Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Espírito Santo - Amutres (CNPJ 39.615.265/0001-30).

4. Unidade: Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Espírito Santo - Amutres (CNPJ 39.615.265/0001-30).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/ES.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pelo referido órgão à Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Espírito Santo no âmbito do Convênio 225/2007, celebrado com vistas ao desenvolvimento do Projeto "Tecendo Cidadania e gerando Renda para Mulheres Trabalhadoras Rurais".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Espírito Santo e a Srª Luzia de Fátima Silva, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com base no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, julgar irregulares as contas da Srª Luzia de Fátima Silva, condenando-a solidariamente com a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Espírito Santo ao pagamento da quantia de R\$ 197.727,70 (cento e noventa e sete mil setecentos e vinte e sete reais e setenta centavos), atualizada monetariamente a contar de 26/2/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, com a devida correção monetária, os R\$ 105.235,50 (cento e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) restituídos em 27/1/2012, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno;

9.3. aplicar à Srª Luzia de Fátima Silva e à Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Espírito Santo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, em consonância com o art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 34/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/9/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5196-34/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 26 de setembro de 2014.

AROLD CEDRAZ  
Presidente





## Poder Legislativo

### SENADO FEDERAL

ATO Nº 20, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Approva o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao Segundo Quadrimestre de 2014.

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 54, Inciso II e Parágrafo Único, e, 55, Inciso I, Alínea "a" e no § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Senado Federal, referente ao segundo quadrimestre do exercício financeiro corrente, compreendendo a consolidação dos dados de setembro/2013 a agosto/2014, na forma do Anexo, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sen. RENAN CALHEIROS

ANEXO

RGF/Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GOVERNO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.007.802.803,36	9.328.751,16	
Pessoal Ativo	1.578.651.911,81	1.748.260,74	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.379.236.701,49	402.264,72	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	49.914.190,06	7.178.225,70	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	488.860.335,32	78.441,48	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.872.410,18	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	9.602.097,75	78.441,48	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	474.385.827,39	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.518.942.468,04	9.250.309,68	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	2.528.192.777,72		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	676.655.840.000,00		
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,373630527		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,86%>	5.819.240.224,00		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,817%>	5.528.278.212,80		
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <0,774%>	5.237.316.201,60		

FONTE: SIAFI2014, CONTAB, Data da emissão 16/09/2014, 11h35min.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota: Foram cancelados R\$45.254,29 de restos a pagar nos meses de janeiro e fevereiro, restando R\$9.250.309,68 de saldo de Restos a Pagar não processados.

OLIVAN DUARTE DE ALMEIDA

Diretor da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade

AIRES PEREIRA DAS NEVES JUNIOR

Diretor da Secretaria de Controle Interno

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

Diretor-Geral

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 394, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a aprovação do Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal - 2º quadrimestre de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal referente ao 2º quadrimestre de 2014, na forma do anexo, a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado ao público por meio da rede mundial de computadores PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00  
DESPESA COM PESSOAL

	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	48.753.965,01	776.168,90	49.530.133,91
Pessoal Ativo	45.081.034,67	605.185,24	45.686.219,91
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.672.930,34	170.983,66	3.843.914,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	3.365.752,38	277.183,66	3.642.936,04
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	8.555,28	0,00	8.555,28
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	141.254,48	128.121,28	269.375,76
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.215.942,62	149.062,38	3.365.005,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	45.388.212,63	498.985,24	45.887.197,87
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = [(III) / (IV) x 100]	0,006708%	0,000074%	0,006781%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)			166.721.232,42
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 20 da LRF)	0,23407%		158.385.170,80
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,22175%		150.049.109,18

FONTE: SIAFI Gerencial

Notas:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

1) Ressaltamos que, conforme Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, não foram computadas as despesas com o auxílio-natalidade e auxílio-funeral do montante das despesas com pessoal e encargos sociais

2) Limite máximo fixado pela Resolução CJF nº 250/2013

CÉSAR AUGUSTO DO VALLE  
Secretário de Administração

ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES  
Secretária de Controle Interno  
Em exercício

EVA MARIA FERREIRA BARROS  
Secretária-Geral

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 277, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, crédito suplementar, tipo 452 com compensação, no valor global de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

## ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.080.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.080.000
02 122	0571 4256 6020	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO							1.080.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									1.080.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									1.080.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.080.000
		Projetos							
02 122	0571 132J	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Resende - RJ							1.080.000
02 122	0571 132J 3336	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Resende - RJ - No Município de Resende - RJ							1.080.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									1.080.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									1.080.000

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
**SECRETARIA-GERAL**

**ESTATÍSTICA - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL (JUDICIAL)**

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)																													
Ano	Mês	Tipo Processo																			Total Entradas	Total Saídas					Ajuste	Tram. Ajustada	
2014	Agosto	Judicial	Saldo Anterior	Entradas										TE	Saídas										TS	Saldo Atual	O	P	TA
Órgão	Relator	Qtd	RE	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	TE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	V	TS	Qtd	O	P	TA		
Tribunal Pleno	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	1																					1	0			0		
	ANDRÉ FONTES	4																					4	4		2	2		
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	1								1	1												2	2			2		
	CLAUDIA NEIVA	1																					1	1			1		
	FERREIRA NEVES	6																					6	6			6		
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	5																1					1	4			4		
	GUILHERME DIEFENTHAELER	5																		2			2	3			3		
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	2								2	2									1	1		2	2			2		
	LANA REGUEIRA	3																					3	3			3		
	LETICIA MELLO	4																					4	4			4		
	LUIZ ANTONIO SOARES	1																					1	1			1		
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	2														1							1	1			1		
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	1																					1	1			1		
	MARCUS ABRAHAM	1								1	1												2	2			2		
	MARIA HELENA CISNE	1																					1	1			1		
	MESSOD AZULAY NETO	2																					2	1			1		
	REIS FRIEDE	1																					1	1			1		
	RICARDO PERLINGEIRO	12																					12	1			11		
	SALETE MACCALÓZ	1								1	1										1		1	1			1		
	SERGIO SCHWAITZER	1																					1	1			1		
	VERA LÚCIA LIMA	3																					3	3			3		
	Tribunal Pleno Total	58							1	4	5					2		1	4	1			8	55	2	2	51		
1a.SECÃO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	60		1				4		1	6					1					2		3	63	10		53		
	ANDRÉ FONTES	58		2			1	41		2	46					2		1					3	101			101		
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	59		4				2		2	8		2			4					1		7	60	10		50		
	LILIANE RORIZ	4																					4	4			0		
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	1								1	1												1	1			1		
	MESSOD AZULAY NETO	52		1				41	4	2	48		6		1		1	1	1	1			10	90	7	2	81		
	NIZETE LOBATO CARMO	2																					2	2			0		
	PAULO ESPIRITO SANTO	64		4				1		1	6		1			3					2		6	64	19		45		
	SIMONE SCHREIBER	34					1	42		5	48							1			7		8	74			74		
	1a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	334		12			2	131	5	13	163		9			11		4	1	13			38	459	52	2	405		
2a.SECÃO ESPECIALIZADA	CLAUDIA NEIVA	8								1	1											1	1	8			8		
	FERREIRA NEVES	26						3			3										1		1	28	2		26		
	LANA REGUEIRA	20																					20	20			20		
	LETICIA MELLO	13						2			2												15	15			15		
	LUIZ ANTONIO SOARES	28						2			2					1					1		2	28	1		27		
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	17								2	2												19	19			19		
	PAULO BARATA	2																					2	2			0		
	RICARDO PERLINGEIRO	5																			2		2	3	2		1		
	2a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	119						7		3	10					1					5		6	123	7		116		







8a.TURMA ESPECIALIZADA	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	2.628	118			14	6	15	24	177	399			5	9	7	6	101	4	531	2.274	581	2	1.691		
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0						1		1					1					1	0			0		
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1.234	27			9	5		111	152					1	5	1	5		12	1.374	1		1.373		
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	7																7		7	0			0		
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	3.658	31			3	14		8	56	98				6	14		35		153	3.561	229	48	3.284		
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	1						1		1										1	1			1		
	MARIA HELENA CISNE	465						1		1	42							122		164	302	2	3	297		
	POUL ERIK DYRLUND	0						5		5								3		5	0			0		
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	9						1		1					1			2		3	7	1	1	5		
	VERA LÚCIA LIMA	3.009	41			1			4	46	45							32		77	2.978	197	6	2.775		
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	8.383	99			13	19	9	123	263	185				11	19	1	207		423	8.223	430	58	7.735		
Total geral		94.078	1.312	18	96	82	228	278	2.516	4.530	4.098	42	69		323	82	228	62		2.516	97	7.517	91.091	3.909	167	87.015

Legenda:

REM = Remanescentes no Início do Período

Entradas:

A = Distribuídos

B = Devolvidos pelo STF

C = Devolvidos pelo STJ

D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal

EA = Mudanças de Assunto

EC = Mudanças de Classe

F = Reativados e Outras Entradas

RE = Redistribuídos - Entradas

TE = Total de Entradas

Saídas:

G = Baixados à Origem

H = Remetidos ao STF

I = Remetidos ao STJ

J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal

L = Arquivados

MA = Mudanças de Assunto

MC = Mudanças de Classe

N = Outras Saídas

RS = Redistribuídos Saídas

V = Baixados Por Virtualização

TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período

O = Suspensos

P = Aguardando o Julgamento do Agravo

TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:

TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE

TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS+V

TRAM = REM + TE - TS

TA = TRAM - O - P

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES

Mês/Ano das Informações: Agosto/2014

## ESTATÍSTICA - ATIVIDADES (JUDICIAL)

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades (Judicial)													
Ano	Mês	Tipo Processo											
2014	Agosto	Judicial											
		Indicadores											
Órgão	Relator Fase	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	TJ	TJI
		Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos
Tribunal Pleno	JOSE ANTONIO NEIVA		1									1	1
	REIS FRIEDE						1					1	1
	Tribunal Pleno Total	1					1					2	2
1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	1	7					1		1		3	8
	ANDRÉ FONTES		1		3		1	1				5	1
	ANTONIO IVAN ATHIÉ		3		1		1	1				5	3
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO						1						1
	MESSOD AZULAY NETO		3		1					1	11	3	3
	PAULO ESPIRITO SANTO		1		2		1	4			9	1	2
	ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO									1	3		
	SIMONE SCHREIBER	1								1	1	1	1
	1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	2	15		7		4	7		4	37	17	21
2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	CLAUDIA NEIVA						1				1		1
	FERREIRA NEVES		1									1	1
	LANA REGUEIRA		1								1	1	1
	LETICIA MELLO					1							
	LUIZ ANTONIO SOARES		2				2				3	2	4
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	1	2							1		3	3
	SANDRA CHALU BARBOSA						8				6		8
	2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	1	6		1		11			1	11	7	18
Órgão Especial	GUILHERME COUTO DE CASTRO		1								1	1	1
	VERA LÚCIA LIMA	1								1		1	1
	Órgão Especial Total	1	1							1	1	2	2
3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES		8									8	14
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA									1	1		
	FLAVIO OLIVEIRA LUCAS									1			
	GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	1										1	1
	GUILHERME DIEFENTHAELER		1									1	1
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO		2				1				2	2	3
	MARCELO PEREIRA DA SILVA		3								1	3	3
	MARCUS ABRAHAM		3								1	3	3
	REIS FRIEDE		1				1				1	1	2
	RICARDO PERLINGEIRO	1									1	1	1
	3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	2	18				8			7	5	20	28
Presidência	PRESIDENTE										1		
	SERGIO SCHWAITZER						1						1
	Presidência Total						1				1		1
Vice-Presidência	CHALU BARBOSA								1				
	FREDERICO GUEIROS							2					
	VERA LÚCIA LIMA	1										1	1
	VICE-PRESIDENTE	331					74	163	1.228	317	65	331	405
	Vice-Presidência Total	332					74	165	1.229	317	65	332	406
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	4	108	7	15	1	52	22		5	33	112	164
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	16	187		19	22	97	104		19	39	203	300
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA						1						1
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO		3		1	2	3				3	3	6
	PAULO ESPIRITO SANTO	2	99		9	1	46	15		2	61	101	147
	SIMONE SCHREIBER			2									
	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	22	397	9	44	26	199	141		26	136	419	618
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRÉ FONTES	3	98		25		45	13		4	327	101	146
	HELENA ELIAS PINTO										1		
	MESSOD AZULAY NETO	14	81				40	12		14	126	95	135
	ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO				1						109		
	SIMONE SCHREIBER	6	98		18		67	11		7	80	104	171
	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	23	277		53		152	36		25	643	300	452
3a.TURMA ESPECIALIZADA	CLAUDIA NEIVA	20	71				43	13		28	99	91	134
	EUGENIO ROSA DE ARAUJO										2		
	GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO	10	21				29			17	115	31	60
	LANA REGUEIRA	9	192				25			10	280	201	226
	LETICIA MELLO						1						
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS		41								58	41	41
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	236	83			1	213	54		74	185	319	532
	RICARDO PERLINGEIRO		1								21	1	1





	SALETE MACCALÓZ									1		
	SANDRA CHALU BARBOSA	4					2			1	4	4
	THEOPHILO MIGUEL		2								2	2
4a.TURMA ESPECIALIZADA	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	279	411			3	310	71		129	762	1.000
	FERREIRA NEVES	35	102			5	31	16		43	145	168
	LETICIA MELLO	22	66	3		11	6	32		45	56	94
	LUIZ ANTONIO SOARES	3	162			8	75	33		4	356	240
	SANDRA CHALU BARBOSA	1	29			2	44	2			55	74
	THEOPHILO MIGUEL										1	
5a.TURMA ESPECIALIZADA	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	61	359	3		26	156	83		92	613	576
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	4	137				27				6	168
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA		1				2				1	3
	FLAVIO OLIVEIRA LUCAS	15	158				49			25	295	222
	GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO		10									10
	GUILHERME DIEFENTHAELER										7	
	MARCUS ABRAHAM	17	198			2	36	4		17	288	251
	MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO										1	
	RICARDO PERLINGEIRO	9								6		9
	SANDRA CHALU BARBOSA	1									1	1
6a.TURMA ESPECIALIZADA	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	46	504			2	114	4		48	598	664
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	10	54			1	16			6	71	80
	EDNA CARVALHO KLEEMANN	8	13			1	18			12	20	39
	GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	11	14									25
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA										3	
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	9	11				9	1		3	33	29
	NIZETE LOBATO CARMO	9	87			1	36	2		7	161	132
7a.TURMA ESPECIALIZADA	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	47	179			3	79	3		28	288	305
	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU										5	
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	14	41				57	5		15	115	112
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	9	101	1			31	5		11	64	141
	REIS FRIEDE	54	10	1			51	3		50	88	115
8a.TURMA ESPECIALIZADA	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	77	152	2			139	13		76	272	368
	GUILHERME DIEFENTHAELER		43				5				37	48
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO		5			2				1	22	5
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	24	174			13	26	1		21	234	224
	MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO		75				16	18			90	93
	SIMONE SCHREIBER		1									1
	VERA LÚCIA LIMA	5	111			29	22	7		7	124	138
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	29	409			60	71	8		29	507	509
Total geral		922	2.729	12	106	121	1.319	531	1.229	784	3.940	4.970

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas  
 B = Julgamentos em Sessão  
 C = Votos-Vista  
 D = Votos-Revisores  
 E = Votos-Vencidos  
 F = Julgamentos de Incidentes

G = Decisões Interlocutórias  
 H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores  
 I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas  
 J = Acórdãos Publicados  
 TJ = Total de Julgamentos no Período  
 TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

Fórmulas:

TJ= A + B  
 TJI= A + B + F

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES  
 Mês/Ano das Informações: Agosto/2014

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 830, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o decidido pelo E. Conselho de Administração deste Tribunal, em Sessão realizada em 26.09.2012, resolve:

Art. 1º APROVAR, "ad referendo" do Conselho de Administração, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal referente ao 2º quadrimestre de 2014, na forma dos anexos, a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ANEXO

Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 Demonstrativo da Despesa com Pessoal  
 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social  
 Setembro/2013 A Agosto/2014

#### OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO) 2

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1,00		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RES- TOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	838.892.362,63	3.522.284,28	842.414.646,91
Pessoal Ativo	721.030.977,53	2.366.382,16	723.397.359,69
Pessoal Inativo e Pensionistas	117.861.385,10	1.155.902,12	119.017.287,22
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	113.888.038,69	2.520.525,47	116.408.564,16
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	205.060,47	10.161,71	215.222,18
Decorrentes de Decisão Judicial	2.384.749,48	0,00	2.384.749,48
Despesas de Exercícios Anteriores	8.427.651,31	1.496.474,97	9.924.126,28
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	102.870.577,43	1.013.888,79	103.884.466,22
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	725.004.323,94	1.001.758,81	726.006.082,75
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	676.655.840.000,00		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,107145%	0,000148%	0,107293%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,228829%		1.548.384.792,11
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,217388%		1.470.965.552,51
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,205946%		1.393.546.312,90

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Limites Legal (Máximo) e Prudencial definidos pela Resolução nº 250/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Des. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
Presidente do Tribunal

SEBASTIÃO MARCOS CAMPELO  
Diretor da Subsecretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

SÍDIA MARIA PORTO LIMA  
Diretora da Subsecretaria de Controle Interno

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**  
**PORTARIA Nº 14.611, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 54, e §2 do art.55 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve:

- Art.1 Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 2º Quadrimestre de 2014, na forma de seus anexos.
- Art.2 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Des. Leonardo de Noronha Tavares

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014  
RGF - ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea a  
R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	102.964.582,23	2.406.068,07
Pessoal Ativo	85.806.702,76	2.256.233,62
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.157.879,47	149.834,35
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art.19 da LRF) (II)	16.513.904,95	1.375.976,67
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	35.660,38	1.270.079,32
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	16.478.244,57	105.897,35
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	86.450.677,28	1.030.091,40
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV)= (III a + III b)	87.480.768,68	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) 1	676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)* 100	0,012928
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - <%> 0,026791	181.282.866,09
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - <%> 0,025451	172.215.677,84
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,024112	163.155.256,14

Fonte: SIAFI e CAC/SCIA/TRE-PA. Emitido em 17/setembro/2014 às 09:00

1 Valores referentes à Portaria STN nº. 543 de 15/09/2014.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

SAMUEL CARVALHO MARINHO  
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS  
Diretor-Geral

MARCOS ANTÔNIO BARREIROS LEÃO  
Secretário de Controle Interno e Auditoria  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PORTARIA Nº 399, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, resolve:

- Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro de 2013 a agosto de 2014, constante do Anexo desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. VIRGÍLIO MACÊDO JR.





ANEXO  
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	86.542.687,27	1.505.841,37
Pessoal Ativo	68.973.280,64	1.505.841,37
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.569.406,43	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	16.135.150,05	150.643,86
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	130.125,92	150.643,86
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	16.005.024,13	-
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>70.407.537,22</b>	<b>1.355.197,51</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>		<b>71.762.734,73</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,010605
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,024499
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,023274
LIMITE DE ALERTA ( Inciso II § 1º do art. 59 da LRF ) - <%>	0,022049

FONTE: SIAFI /COF/S A O, 19 /0 9 /201 4 , às 10: 00

- Notas :
- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não-Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
    - Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
    - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
  - Limite Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
  - Valor da RCL referente à Portaria STN nº 543, de 15/09/2014.

Des. VIRGÍLIO FERNANDES DE MACÊDO JÚNIOR  
Presidente

ANA ESMERA PIMENTEL DA FONSECA  
Diretora-Geral

FRANCISCO ANDRADE DE FREITAS  
Coordenador de Controle Interno e Auditoria  
Em substituição

IAPERI GÁBOR DAMASCENO ÁRBOCZ  
Secretário de Administração e Orçamento

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

**PORTARIA Nº 178, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

- Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período do 2º quadrimestre de 2014, constante do Anexo desta Portaria.
- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. VANDERLEI ROMER

ANEXO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social  
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014  
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	118.097.457,53	237.453,94
Pessoal Ativo	95.002.679,73	220.000,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	23.094.777,80	17.453,94
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 DA LRF) (II)	22.117.991,87	237.453,94
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	26.148,13	237.453,94
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	22.091.843,74	-
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>95.979.465,66</b>	<b>-</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>		<b>95.979.465,66</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) <sup>1</sup>	676.655.340.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)* 100	0,014184
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,034829	235.672.462,51
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,033088	223.891.884,34
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,031346	212.104.539,61

Fonte: SIAFI, COFIC/SOF/TSE, 17/09/2014 às 16:03 hs.

<sup>1</sup> Valor referente à Portaria STN nº 543, de 15/09/2014.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei n. 4.320/64.

SALÉSIO BAUER  
Coordenador de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EDUARDO CARDOSO  
Secretário de Administração e Orçamento

DENISE GOULART SCHLICKMANN  
Coordenadora de Controle Interno

De acordo.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente.

SÉRGIO MANOEL MARTINS  
Diretor-Geral

De acordo.

Nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, publique-se.

Des. VANDERLEI ROMER  
Presidente

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### PORTARIA Nº 1.593, DE 25 DE SETEMBRO DE 2104

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 16.361/2014, resolve:

Art. 1º Agregar os valores abaixo especificados, conforme quadro demonstrativo a seguir:

origem	valor
01 (uma) Função Comissionada, FC-01, do Gabinete da Primeira Vice-presidência.	R\$ 1.019,17
01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Gabinete da Primeira Vice-presidência.	R\$ 1.185,05
Saldo decorrente do reequadramento efetuado pela Portaria GPR/N 524, de 15/04/2014, publicada no DOU do dia 23/04/2014.	R\$ 62,59
total	R\$ 2.266,81

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º, conforme a seguir:

destino	valor
01 (uma) Função Comissionada, FC-05, do Gabinete da Primeira Vice-presidência.	R\$ 2.232,38
Saldo	R\$ 34,43

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### ATO Nº 21, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, publicada no D.O.U. de 05/05/2000, resolve publicar o quadro "Demonstrativo da Despesa com Pessoal", referente ao Relatório de Gestão Fiscal do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, do período de setembro de 2013 a agosto de 2014.

Desª MARIA DORALICE NOVAES

#### ANEXO

#### UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		Total (c) = (a) + (b)
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.637.029.197,95	35.194.782,11	1.672.223.980,06
Pessoal Ativo	1.177.666.786,47	7.539.184,20	1.185.205.970,67
Pessoal Inativo e Pensionistas	459.362.411,48	27.655.597,91	487.018.009,39
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	411.463.292,26	35.048.327,85	446.511.620,11
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores	9.098.241,57	33.578.492,97	42.676.734,54
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	402.365.050,69	1.469.834,88	403.834.885,57
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.225.565.905,69	146.454,26	1.225.712.359,95

#### APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,181121%	0,000022%	0,181143%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,364439%		2.465.997.776,74
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,346217%		2.342.697.887,90
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,327995%		2.219.397.999,06

FONTE: SIAFI - CCONT/SCOF/TRT 2ª REGIÃO - 22/SET/2014 - 12h00m

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Em atendimento ao disposto no item 9.6 do Acórdão nº 2097/2011 - TCU - Plenário, nas despesas com Pessoal não estão computadas as despesas executadas por meio de descentralizações externas (Destaques) a seguir indicadas:

a) Sentenças de Pequeno Valor, classificadas nos itens de despesa 33190.91.06 (2013), 33190.91.32 e 33190.91.33, no total de R\$ 6.173.587,89;

b) Precatórios da Administração Direta e Indireta, classificadas nos itens de despesa 33190.91.25 e 33190.91.97, no montante de R\$ 330.437,11.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, parágrafo único da LRF):

MARIA DORALICE NOVAES  
Desembargadora Presidente do TRT 2ª Região  
NIVALDO CATANIA  
Diretor da Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira

LUÍS ALBERTO DAGUANO  
Diretor Geral da Administração

RIA KOTOMI YURI  
Diretora da Secretaria de Controle Interno





## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 140, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:  
Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do 2º quadrimestre de 2014, em anexo, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Des. MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014  
ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.259.853.171,27	48.103.029,07	1.307.956.200,34
Pessoal Ativo	891.247.393,63	28.333.094,59	919.580.488,22
Pessoal Inativo e Pensionistas	368.605.777,64	19.769.934,48	388.375.712,12
Outras despesas pessoais decorrentes de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
D ESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	372.096.841,76	36.964.963,44	409.061.805,20
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	80.008,80	0,00	80.008,80
Despesas de Exercícios Anteriores	64.977.177,15	36.958.972,96	101.936.150,11
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	307.039.655,81	5.990,48	307.045.646,29
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL III=(I-II)	887.756.329,51	11.138.065,63	898.894.395,14
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V)= (III c/ IV) x 100	0,131198 %	0,001646 %	0,132844 %
LIMITE MÁXIMO (art. 20 da LRF, incisos I, II e III.) -	0,334056 %		2.260.409.432,87
			2.147.388.961,23
			2.034.368.489,58
LIMITE PRUDENCIAL (art. 22 da LRF, parágrafo único.) -	0,317353 %		
LIMITE DE ALERTA (art. 59 da LRF, § 1º, inciso II) -	0,300650 %		

FONTE: SIAFI 2013/2014 - SRCA/DSAOC/TRT3 - 17/SET/14 - 19h

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64.

2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 664.896,50 e despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados R\$ 2.540.618,24.

3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 3.185.789,77 e despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados R\$ 5.370,18.

4) Despesas com Precatórios da Administração Indireta: despesa liquidada de R\$ 0,00 e despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados de R\$ 2.605.865,00.

Des. MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA  
Presidente do TribunalPEDRO LAMOUNIER DE CARVALHO  
Ordenador de DespesasMARILIA SOUZA DINIZ ALVES  
Diretor da Secretaria de Coordenação FinanceiraANA RITA GONÇALVES LARA  
Chefe do Núcleo de Controle InternoTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 5ª REGIÃO

ATO Nº 457, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE determinar a publicação no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma dos Anexos a seguir:

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2.º QUADRIMESTRE DE 2014

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	739.512.247,75	17.320.414,30	756.832.662,05
Pessoal Ativo	537.328.428,14	10.592.775,93	547.921.204,07
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Jud. c/ Precat. (do Próprio Órgão e de Outros da Adm. Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	537.328.428,14	10.592.775,93	547.921.204,07
Pessoal Inativo e Pensionistas	202.183.819,61	6.727.638,37	208.911.457,98
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais c/ Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Adm. Direta)	-	-	-
Demais desp. Com Pessoal Inativo e Pensionistas	202.183.819,61	6.727.638,37	208.911.457,98
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceiriz. (art.18, § 1º LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (ART. 19, § 1º DA LRF) (II)	189.489.571,56	17.110.225,04	206.599.796,60
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	12.809.802,15	13.897.830,67	26.707.632,82

Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		176.679.769,41	3.212.394,37	179.892.163,78
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		550.022.676,19	210.189,26	550.232.865,45
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				676.655.840.000,00
% DA DESP. TOTAL C/ PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)*100		0,081285%	0,000031%	0,081317%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,206680%			1.398.512.290,11
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,196346%			1.328.586.675,61
Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59 da LRF)	0,186012%			1.258.661.061,10

FONTE: SIAFI - CCONT/D.GERAL/TRT5 - 09/SETEMBRO/2014 - 9h e 22min

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64;
- 2) Despesas com Outras Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 328.204,94.
- 3) No item " Demais Despesa com Pessoal Ativo" estão acrescidos os valores de R\$ 81.747.003,16, R\$ 10.592.775,93 e R\$ 854.130,55 relativos a Obrigações Patronais: Obrigações Intra-Orçamentárias referentes as Despesas Liquidadas, Despesas Inscritas em Restos a Pagar não Processados e Despesas de Exercícios Anteriores, respectivamente.

Assinaturas (dispositivo relacionado: Art. 54, III, § único da LRF):

Des. VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA  
Presidente do Tribunal

TARCÍSIO JOSÉ FILGUEIRAS DOS REIS  
Diretor-Geral

CARLOS ALBERTO MARINHO DOS SANTOS  
Diretor da S.O.F.

ANA LOURDES SILVA PINHO  
Diretora da Secretaria de Controle Interno

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 409, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso III e parágrafo único, e 55, inciso I, "a" e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, e na Portaria STN nº 637/2012; Resolve: TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 2º quadrimestre de 2014, conforme o Anexo deste Ato, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal. Publique-se e registre-se.

Des. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014  
RGF -ANEXO I (LRF,art.55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		Total (c)= (a)+(b)
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL ( I )	384.805.252,90	18.677.809,38	403.483.062,28
Pessoal Ativo	270.603.089,66	11.104.769,36	281.707.859,02
Pessoal Inativo e Pensionistas	114.202.163,24	7.573.040,02	121.775.203,26
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	103.735.625,11	13.483.605,20	117.219.230,31
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	116.359,41	0,00	116.359,41
Despesas de Exercícios Anteriores	9.307.642,76	6.823.676,63	16.131.319,39
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	94.311.622,94	6.659.928,57	100.971.551,51
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	281.069.627,79	5.194.204,18	286.263.831,97
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x100	0,041538%	0,000768%	0,042306%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,101200%		684.775.710,08
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <%>	0,096140%		650.536.924,58
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do, art.59 da LRF) - <%>	0,091080%		616.298.139,07

Fonte: SIAFI - COAUD/TRT8ª REGIÃO - 25/set/2014, às 16

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
- 2) Despesas com Outros Precatórios Judiciais:
  - a) Despesas Liquidadas: R\$ 102.795,56
  - b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: não houve.
- 3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV):
  - a) Despesas Liquidadas: R\$ 509.144,83
  - b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: não houve.

Des. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Presidente Em exercício

REGINA UCHÔA DE AZEVEDO  
Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora da Despesa

VALDENOR MONTEIRO BRITO  
Coordenador da Coordenadoria de Orçamento e Finanças

IZANEIDE SALIM DE LIMA LHEIS PINHEIRO  
Coordenadora da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 10ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 25, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 14.0.000005240-0, resolve:

Tornar público, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, relativo ao período de setembro/2013 a agosto/2014.

Des. ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	378.532.757,84	8.816.168,45	387.348.926,29
Pessoal Ativo	273.960.191,14	7.468.685,94	281.428.877,08
Pessoal Inativo e Pensionistas	104.572.566,70	1.347.482,51	105.920.049,21
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
<b>(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	96.002.981,41	2.644.697,96	98.647.679,37
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	8.871.880,24	2.317.872,92	11.189.753,16
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	87.131.101,17	326.825,04	87.457.926,21
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	282.529.776,43	6.171.470,49	288.701.246,92
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV) x 100		0,041754%	0,000912%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,104135%		704.635.558,98
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,098928%		669.403.781,03
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1.º do art. 59 da LRF)	0,093722%		634.172.003,09

FONTE: SIAFI GERENCIAL -NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- Despesas com "Outros Precatórios Judiciais":despesa liquidada no valor de R\$ 27.795,80 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$2.021.370,93.
- Despesas com Precatórios da Administração Direta "Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)": despesa liquidada no valor de R\$ 3.562.394,97.
- Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 42.938.530,34 correspondem a contribuição patronal para o RPPS sendo que R\$ 42.019.704,57 correspondem à despesa liquidada e R\$ 918.825,77 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar.
- Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 115.368,77 mil correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, sendo que R\$ 86.621,86 correspondem à despesa liquidada e R\$ 28.746,91 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar.
- Não existe saldo na conta 19514.02.00 - Outros cancelamentos de RP , no Grupo de Despesa 1, no período de setembro/2013 a agosto/2014.

Des. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Presidente do Tribunal

WAGNER AZEVEDO DA SILVA  
Diretor Geral e Ordenador de Despesas

LUCÍLIA BARBOSA MONTEIRO RENNÓ  
Coordenadora de Controle Interno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 11ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 1.474, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

- Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre referente ao período de setembro de 2013 a agosto de 2014, nos termos do anexo desta Portaria.
- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

ANEXO

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO)

2

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	317.716.711,07	1.513.521,11	319.230.232,18
Pessoal Ativo	237.638.599,07	119.081,03	237.757.680,10
Pessoal Inativo e Pensionistas	80.078.112,00	1.394.440,08	81.472.552,08
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	80.772.980,69	1.398.679,83	82.171.660,52
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00



Decorrentes de Decisão Judicial			0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	9.520.852,47	807.419,12	10.328.271,59
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	71.252.128,22	591.260,71	71.843.388,93
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>236.943.730,38</b>	<b>114.841,28</b>	<b>237.058.571,66</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)* 100	0,035017%	0,000017%	0,035034%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -<%>	0,070848%		479.397.129,52
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)-<%>	0,067306%		455.427.273,05
LIMITE DE ALERTA (inciso II do art. 59 da LRF)-<%>	0,063763%		431.457.416,57

FONTE: SIAFI-TRT-SOF/NUC, 25/SET/2014, às 14h00

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a.) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art.63 da Lei 4.320/64;

b.) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2- Os gastos com Precatórios na Ação 0005, foram executados no valor de R\$ 206.794,00;

3- Os gastos com Precatórios de Requisições de Pequenos Valores na Ação 0625- RPV foi consolidado no valor de R\$ 1.699.935,43.

MARIA DAS GAÇAS ALECRIM MARINHO  
Presidente  
Em exercício

ANTONIO CARLOS BELÉM TAVEIRA  
Ordenador da Despesa

MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA NUNES  
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças,  
em substituição

VANILZA FERNANDES TAVEIRA  
Chefe do Núcleo de Contabilidade

JOSÉ DE ARIMATHÉA MATIAS FERNANDES  
Coordenador da Coordenadoria de Controle e Auditoria

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 55, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2013 a AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>1.022.701.006,28</b>	<b>42.022.251,09</b>	<b>1.064.723.257,37</b>
Pessoal Ativo	823.596.979,62	33.520.211,17	857.117.190,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	199.104.026,66	8.502.039,92	207.606.066,58
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização ( § 1º do art. 18 da LRF )	0,00	0,00	0,00
Despesas não Computadas ( § 1º do art. 19 da LRF ) (II)	181.713.286,99	32.857.585,10	214.570.872,09
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	27.926.872,89	30.553.758,62	58.480.631,51
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	153.786.414,10	2.303.826,48	156.090.240,58
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>840.987.719,29</b>	<b>9.164.665,99</b>	<b>850.152.385,28</b>





## APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,124286%	0,001354%	0,125640%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,218952%		1.481.551.494,80
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,208004%		1.407.473.920,06
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,197057%		1.333.396.345,32

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e CCIN/TRT 15ª Região

23/09/2014 14h 20

Notas:

Notas:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2. Em atendimento ao disposto no item 9.6 do Acórdão nº 2097/2011 - TCU - Plenário, não foram incluídas:

a) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), sendo despesa liquidada R\$ 79.893,93 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R\$ 320.000,00;

b) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), sendo despesa liquidada R\$ 6.987.205,07.

GUSTAVO FACHIM  
Ordenador de Despesas com Pessoal

ADRIANA MARTORANO AMARAL CORCHETTI  
Diretora-Geral

MARCO ANTONIO FERNANDES  
Responsável Controle Interno

Des. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
Presidente do Tribunal

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 558, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de setembro/2013 a agosto/2014, em conformidade com o anexo demonstrativo que integra esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Des. JOSÉ RÊGO JUNIOR

ANEXO

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO) 2

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO) 2

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	178.243.424,29	552.074,46	178.795.498,75
Pessoal Ativo	153.826.552,35	422.766,75	154.249.319,10
Pessoal Inativo e Pensionistas	24.416.871,94	129.307,71	24.546.179,65
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	26.810.357,89	552.074,46	27.362.432,35
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	5.855.199,82	422.766,75	6.277.966,57
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	20.955.158,07	129.307,71	21.084.465,78
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	151.433.066,40	0,00	151.433.066,40
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)* 100	0,222380%	0,000000%	0,222380%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,038730%		262.068.806,83
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,036794%		248.965.366,49
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,034857%		235.861.926,15
FONTE: SIAFI - SECAN/SOF/TRT21 - 24/set/2014 - 10h e 39m			

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
  - b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
- 2) Despesas Liquidadas com Precatórios da Adm. Direta, executadas por meio de descentralização externa de créditos (destaque): R\$ 381.971,20  
4) Despesas Liquidadas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de créditos (destaque): R\$ 6.837.219,60  
5) Despesas Liquidadas com Precatórios da Adm. Indireta: R\$ 0,00  
6) Do total das Despesas com Pessoal Ativo, R\$ 23.836.968,30 referem-se à Contribuição Patronal.

Des. JOSÉ RÊGO JÚNIOR  
Presidente

CARLO HENRIQUE BRANDÃO TEIXEIRA  
Ordenador de Despesa  
Substituto

JAIRO DE LIMA DANTAS  
Diretor da Secretaria de Controle Interno

ENOCK DE PAIVA CAVALCANTE  
Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

FRANCISCO ERIVALDO ARAÚJO DO NASCIMENTO  
Gestor Financeiro

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ATO Nº 73, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de setembro/2013 a agosto/2014, em conformidade com o anexo demonstrativo que integra esta Portaria.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Des. FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

#### ANEXO I

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)			R\$ 1.00
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)	
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>				
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	89.690.448,53	1.157.954,93	90.848.403,46	
Pessoal Ativo	83.713.549,80	1.084.938,08	84.798.487,88	
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.976.898,73	73.016,85	6.049.915,58	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19, da LRF) (II)</b>	8.068.909,40	1.148.055,70	9.216.965,10	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	51.832,89	0,00	51.832,89	
Despesas de Exercícios Anteriores	2.735.928,78	1.075.038,85	3.810.967,63	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.281.147,73	73.016,85	5.354.164,58	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	81.621.539,13	9.899,23	81.631.438,36	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (V) = (III c/ IV) * 100	0,012062%	0,000001%	0,012064%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,017223%		116.540.435,32	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,016362%		110.713.413,56	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,015501%		104.886.391,79	

Fonte:  
SIAFI GERENCIAL - Seção de Gestão Fiscal e Tomada de Contas/CFIN  
Notas:  
Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

- 2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pelo Ato Conjunto nº 30, de 26 de agosto de 2013;
- 3) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 543, de 15/9/2014;
- 4) Despesas liquidadas com Requisições de Pequeno Valor (RPV): R\$ 51.684,93;
- 5) As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deste Regional estão dentro dos limites estabelecidos pela LC 101/2000(LRF).

Des FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA  
Presidente do Tribunal

JAQUELINE LOPES RIBEIRO  
Diretora-Geral de Administração  
Em substituição

JOACY EVANGELISTA MADEIRA  
Coordenador de Controle Interno  
Em substituição

ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO  
Coordenador de Orçamento e Finanças





## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 451, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o MANUAL DE AUDITORIA DO ADMINISTRADOR

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08/03/2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19/12/2013,

CONSIDERANDO que ao CFA compete orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador, bem como, dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais de Administração, conforme previsão do art. 7º, alíneas "b" e "d" da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965; e a

Decisão do Plenário na 23ª reunião realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o MANUAL DE AUDITORIA DO ADMINISTRADOR.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 452, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o MANUAL DE PERÍCIA DO ADMINISTRADOR

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08/03/2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19/12/2013,

CONSIDERANDO que ao CFA compete orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador, bem como, dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais de Administração, conforme previsão do art. 7º, alíneas "b" e "d" da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965; e a

Decisão do Plenário na 23ª reunião realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o MANUAL DE PERÍCIA DO ADMINISTRADOR.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### DECISÃO Nº 178, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren-SE, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I, II e III, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer nº 44/2014 do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral do Cofen (GTAE/Cofen), instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014;

CONSIDERANDO a decisão da 452ª Reunião Ordinária do plenário do Cofen, que homologou, por unanimidade, o resultado das eleições do Coren-SE, referentes ao mandato do triênio 2015/2017 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO, por fim, toda a documentação do processo eleitoral no âmbito do Coren-SE, remetida ao Cofen, em cinco volumes, pela comissão eleitoral instaurada pela Portaria Coren-SE nº 60/2014; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das eleições do Coren-SE, ocorridas no dia 13 de setembro de 2014, referentes ao mandato correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, para quem produzam os reais e legais efeitos previstos no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I  
Maria Cláudia Tavares de Mattos - Enfermeira - Coren-SE nº 39.139;

Daniele Ramos Coutinho - Enfermeira - Coren-se nº 202.444;

José Flávio da Silva Pereira - Enfermeiro - Coren-SE nº 124.605;

Lincoln Vitor Santos - Enfermeiro - Coren-SE nº 147.165;  
Geison Ricardo da Silva Valença - Enfermeiro - Coren-SE nº 87.543.

Conselheiros Suplentes do Quadro I  
Ana Paula Lemos - Enfermeira - Coren-SE nº 96.479;

Alciene Fonseca Rodrigues - Enfermeira - Coren-SE nº 31.523;

Maria Aparecida Vieira de Souza - Enfermeira - Coren-SE nº 111.387;

Rita Maria Viana Rego - Enfermeira - Coren-SE nº 90.618;

Luciano da Costa Júnior - Enfermeira - Coren-SE nº 15.458.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II e III  
Humberto dos Santos Filho - TE - Coren/SE nº 43.433;

Izabelita Alves de Araujo - AE - Coren/SE nº 316.147;

Ademir dos Santos Pimentel Andrade - TE - Coren/SE nº 413.657;

Cícero Marcondes Santos Lima - AE - Coren/SE nº 533.892.

Conselheiros Suplentes dos Quadros II e III  
Ednalvo Santos - AE - Coren/SE nº 338.679;

Maria Acácia Barreto - TE - Coren/SE nº 94.451;

Alneide Souza Leite - AE - Coren/SE nº 446.559;

Presciliano Mayer Calasans Mendes - AE - Coren/SE nº 645.793.

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE  
Primeira-Secretária  
Interina

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.058, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Altera as Resoluções nº 479, de 2003; 524, 528, 529 e 530, de 2011 e revoga a Resolução nº 1049, de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinada com o art. 70, da Lei nº 5.194, de 1966 e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Creas;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando o disposto na Lei nº 9.610, de 1998, que define que compete ao Confea o registro para segurança dos direitos do autor de obra intelectual;

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o disposto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

Considerando o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa o salário mínimo profissional para o profissional de nível superior;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e acervo técnico;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que estabelece o enquadramento do registro da pessoa jurídica nas Classes A, B ou C;

Considerando o disposto na Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, que dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas e dá outras providências.

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.055, de 27 de março de 2014, que altera a Resolução 1.026 de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, da Mútua de Assistência dos Profissionais, e dá outras providências;

Considerando que §1º do Art. 6º da Lei 12.514/11 estabelece que "Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo;

Considerando que §2º do Art. 6º da Lei 12.514/11 estabelece que "O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.";

Considerando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, até o mês de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de serviços e multas em âmbito nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de ART em âmbito nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas jurídicas em âmbito nacional, e

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional; resolve:

Art. 1º Alterar a Tabela de Serviços constante do art. 2º e a tabela constante do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 6 de outubro de 2011 - Seção 1, pág. 153, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	R\$
I Pessoa Jurídica		
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)	202,71
B	Visto de registro	101,06
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	41,62
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	41,62
E	Requerimento de registro de obra intelectual	253,24
II Pessoa Física		
A	Registro profissional	65,98
B	Visto de registro	41,62
C	Expedição de carteira de identidade profissional	41,62
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	41,62
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	41,62
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	41,62
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	84,41
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	41,62
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	84,41
J	Emissão de CAT com registro de atestado	68,36
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	41,62
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	253,24
M	Requerimento de registro de obra intelectual	253,24

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO				
Art. 73 da Lei 5194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA (%)		R\$	
A	0,10	0,30	178,87	536,62
B	0,30	0,60	536,62	1.073,23
C	0,50	1,00	894,36	1.788,72
D	0,50	1,00	894,36	1.788,72*
E	0,50	3,00	894,36	5.366,16

“(NR)

Art. 2º O Artigo 2º caput e seu parágrafo único, da Resolução 528/2011 do CONFEA passa a vigorar com a seguinte redação:

"A anuidade profissional é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo a mesma ser cobrada proporcionalmente, em razão do mês de registro do profissional.

§ 1º A anuidade profissional é devida ao Crea da Unidade Federada em que o profissional esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais, exceto nos casos de registro provisório, que deverá ser recolhida junto ao Crea de origem.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Regional que receber o valor da anuidade, deverá comunicar ao Crea de origem do profissional." (NR)

Art. 3º Alterar o art. 3º, § 1º e § 2º, e acrescentar o § 3º da Resolução nº 528, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de dezembro de 2011 - Seção 1, pág. 122, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"As anuidades devidas aos Creas pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea correspondem aos seguintes valores:

PROFISSIONAL	RS
Profissional de nível superior	439,96
Profissional técnico de nível médio	219,98

§ 1º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - Em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, no valor de R\$ 373,97 com vencimento em 31 de janeiro, para profissionais de nível superior;

II - Em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, no valor de R\$ 186,98 com vencimento em 31 de janeiro, para profissionais de nível médio;

III - Em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, no valor de R\$ 395,96 com vencimento em 28 de fevereiro, para profissionais de nível superior;

IV - Em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, no valor de R\$ 197,98 com vencimento em 28 de fevereiro, para profissionais de nível médio;

V - Em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, no valor de R\$ 417,96 com vencimento em 31 de março, para profissionais de nível superior;

VI - Em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, no valor de R\$ 208,98 com vencimento em 31 de março, para profissionais de nível médio;

VII - Em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, no valor de R\$ 87,99, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril, 31 de maio, para profissionais de nível superior;

VIII - Em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, no valor de R\$ 44,00, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril, 31 de maio, para profissionais de nível médio;

§ 2º No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso, incidirão sobre os valores multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor devido.

§ 3º Anuidade não paga após 31 de março do ano vigente poderá ser parcelada em 5 (cinco) vezes com vencimentos sucessivos, e reajustadas de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 4º Alterar a Tabela constante do art. 3º da Resolução nº 529, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de novembro de 2011 - Seção 1, pág. 123, que passa a vigorar, observando a alínea "a", parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, § 1º e § 2º, da seguinte forma:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	RS
1	Até R\$ 50.000,00	416,12
2	De 50.000,01 até 200.000,00	832,24
3	R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	1.248,36
4	R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	1.664,47
5	R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	2.080,60
6	R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	2.496,71
7	Acima de 10.000.000,00	3.328,94

§ 1º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - em cota única;

a) Com desconto de 15% (quinze por cento) para vencimento em 31 de janeiro;

b) Com desconto de 10% (dez por cento) para vencimento em 28 de fevereiro;

c) Com desconto de 5% (cinco por cento) para vencimento em 31 de março;

II - Em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

§ 2º No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso, incidirão sobre os valores multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor devido." (NR)

Art. 5º Alterar as Tabelas A e B constantes do art. 2º da Resolução nº 530, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de dezembro de 2011 - Seção 1, pág. 123, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA A OBRA OU SERVIÇO		VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	RS
1	até 8.000,00	67,68
2	de 8.000,01 até 15.000,00	118,45
3	acima de 15.000,00	178,34

TABELA B OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR ITEM DA ART
FAIXA	CONTRATO (R\$)	RS
1	até 200,00	1,31
2	de 200,01 até 300,00	2,67
3	de 300,01 até 500,00	3,98
4	de 500,01 até 1.000,00	6,66
5	de 1.000,01 até 2.000,00	10,71
6	de 2.000,01 até 3.000,00	16,05
7	de 3.000,01 até 4.000,00	21,53
8	acima de 4.000,00	Tabela A

" (NR)

Art. 6º Substituir o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 530, de 2011, pelos §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;

II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada;

§ 2º Verificando informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima, observando o que disciplina o art. 2º desta Resolução." (NR)

Art. 7º Revoga-se o artigo 2º da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003 e a Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013;

Art. 8º Revoga-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

JULIO FIALKOSKI  
Presidente do Conselho  
Em exercício

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### ACÓRDÃO Nº 373, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413, de 19 de janeiro de 2012, com base na análise dos autos do PAD nº 06/2014, o qual demonstra que todos os atos administrativos emanados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-14 seguiram estritamente as normas eleitorais contidas na Resolução COFFITO nº 369/2009, de 6 de novembro de 2009, e posterior alteração, e na lei de processos administrativos federais - Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente à espécie, atesta que o pleito eleitoral transcorreu dentro da normalidade, sem qualquer interseção, fato este devidamente comprovado pelas peças ora acostadas.

Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer interposição de recurso relacionado ao resultado do pleito eleitoral, reforçando a legalidade dos atos praticados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-14. Os documentos apresentados pela chapa vencedora cumprem, rigorosamente, os requisitos objetivos contidos nas normas do art. 4º da resolução eleitoral. Nesse horizonte, os requisitos objetivos de elegibilidade e os procedimentais contidos na norma do art. 38 da Resolução COFFITO nº 369/2009 restaram cumpridos, motivo pelo qual, após VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo administrativo que versam sobre a homologação das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 246ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009, em:

Acolher o Parecer Jurídico da PROJUR do COFFITO e homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região - CREFITO-14.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Elineth da Conceição da S. Braga - Conselheira Efetiva; Dr. Leonardo José Costa de Lima - Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane S. de Lima - Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 2.080, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 041/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Acre.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Dilza Teresinha Ambros Ribeiro - Conselheira efetiva

Renato Moreira Fonseca - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretária-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 2.081, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 042/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado de Alagoas.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti - Conselheiro efetivo

Alceu José Peixoto Pimentel - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 2.082, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 039/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Amapá.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Maria das Graças Creão Salgado - Conselheira efetiva

Dorimar dos Santos Barbosa - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral



**RESOLUÇÃO Nº 2.083, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 26 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 33/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 26 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Amazonas.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Júlio Ruffino Torres - Conselheiro efetivo

Ademar Carlos Augusto - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.084, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 019/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado da Bahia.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Jecé Freitas Brandão - Conselheiro efetivo

Otávio Marambaia dos Santos - Conselheiro suplente

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.085, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 022/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Ceará.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Lúcio Flávio Gonzaga Silva - Conselheiro efetivo  
José Albertino Souza - Conselheiro suplente  
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.086, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 029/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Distrito Federal.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Rosylane Nascimento das Mercês Rocha - Conselheira efetiva

Sérgio Tamura - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.087, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 028/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Celso Murad - Conselheiro efetivo

Paulo Antonio de Mattos Gouvea - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.088, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 025/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado de Goiás.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Salomão Rodrigues Filho - Conselheiro efetivo

Luiz Amorim Canêdo - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.089, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 021/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Maranhão.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Abdon José Murad Neto - Conselheiro efetivo

Nailton Jorge Ferreira Lyra - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.090, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 038/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

José Fernando Maia Vinagre - Conselheiro efetivo

Alberto Carvalho de Almeida - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.091, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 27 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 043/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 27 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Mauro Luiz de Brito Ribeiro - Conselheiro efetivo  
Luís Henrique Mascarenhas Moreira - Conselheiro suplente  
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.092, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 044/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Hermann Alexandre Vivacqua von Tiesenhausen - Conselheiro efetivo

Alexandre de Menezes Rodrigues - Conselheiro suplente  
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.093, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 034/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Pará.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Hideraldo Luis Souza Cabeça - Conselheiro efetivo  
Léa Rosana Viana de Araújo e Araújo - Conselheira suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.094, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 020/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado da Paraíba.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Dalvílio de Paiva Madruga - Conselheiro efetivo  
Norberto José da Silva Neto - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.095, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 030/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado de Pernambuco.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Carlos Vital Tavares Corrêa Lima - Conselheiro efetivo  
Adriana Scavuzzi Carneiro da Cunha - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.096, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 036/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Paraná.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Donizetti Dimer Giamberardino Filho - Conselheiro efetivo  
Lisete Rosa e Silva Benzoni - Conselheira suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.097, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 045/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Piauí.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Leonardo Sérgio Luz - Conselheiro efetivo  
Lia Cruz Vaz da Costa Damásio - Conselheira suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.098, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Homologa a eleição realizada nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 024/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:





Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 25 a 27 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Sidnei Ferreira - Conselheiro efetivo  
Márcia Rosa de Araújo - Conselheira suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 2.099, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 021/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Jeancarlo Fernandes Cavalcante - Conselheiro efetivo  
Luís Eduardo Barbalho de Mello - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 2.100, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 23/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado Rio Grande do Sul.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Cláudio Balduino Souto Franzen - Conselheiro efetivo  
Antônio Celso Koehler Ayub - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 2.101, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada no dia 26 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 037/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 26 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado de Rondônia.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

José Hiran da Silva Gallo - Conselheiro efetivo  
Luiz Antônio de Azevedo Accioly - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 2.102, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 035/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado de Roraima.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Wirlande Santos da Luz - Conselheiro efetivo  
Alexandre de Magalhães Marques - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 2.103, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 021/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 25 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:  
Anastácio Kotzias Neto - Conselheiro efetivo  
Wilmar de Athayde Gerent - Conselheiro suplente  
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 2.104, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 046/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado de São Paulo.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Jorge Carlos Machado Curi - Conselheiro efetivo  
Ruy Yukimatsu Tanigawa - Conselheiro suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 2.105, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 026/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2.014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina, eleitos pelo Estado de Sergipe.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Henrique Batista e Silva - Conselheiro efetivo  
Rosa Amélia Andrade Dantas - Conselheira suplente

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 2.106, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a eleição realizada no dia 26 de agosto de 2014 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;



CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 2.024, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 040/14, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2014/2019;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 26 de agosto de 2014 para Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado do Tocantins.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2019, os Conselheiros seguintes:

Nemésio Tomaseila de Oliveira - Conselheiro efetivo  
Pedro Eduardo Nader Ferreira - Conselheiro suplente  
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA  
Secretário-Geral

### ACÓRDÃOS

#### RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4669/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 17/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38 e 55 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10 e 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 04 de junho de 2014. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

#### PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4361/2013 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 34/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 30 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de julho de 2014. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

#### RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5029/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 32/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7547/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 69.565/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9531/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 133.887/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10256/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 95.603/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9059/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 145.389/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9448/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 95.022/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALLEM, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9491/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 30.137/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALLEM, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9756/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 140.904/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALLEM, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9758/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 56.024/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9833/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 0003/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.641/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 0043/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.642/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0290/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM

os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.909/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0305/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.958/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado Minas Gerais (Sindicância nº 8922/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.959/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 102.871/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALLEM, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.318/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0311/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0032/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 167.766/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALLEM, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0035/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7.770/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) RENATO FRANÇO SO FILHO, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0098/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 0274/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) RENATO FRANÇO SO FILHO, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0287/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 159.259/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou







Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1134/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 105.096/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1161/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 539/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1163/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 165.743/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 2º e 3º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e pela manutenção da decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação ao 1º apelado, nos termos do voto do senhor conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1170/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 306/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de julho de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1171/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 16/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1521/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 146.355/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1733/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 108/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1816/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 80/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1846/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 111.127/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2263/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 57/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1894/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7674/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2260/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 82/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelas apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de julho de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2312/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 114/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2606/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 40/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de julho de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3018/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 14/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) RENATO FRANÇO SO FILHO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3442/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 165.230/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Con-

selheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3473/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 630/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3565/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Sindicância nº 28/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3581/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 54.934/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3613/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 183/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) RENATO FRANÇO SO FILHO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10907/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 25.707/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente processo ético-profissional em desfavor do 1º apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e pela manutenção da decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação ao 2º apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) MAURO SHOSUKA ASATO, Presidente da Sessão; JEAN CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.316/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 304/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.501/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 0184/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo, em relação à 1ª apelada, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, e reformando, quanto aos 2º, 3º e 4º apelados, a decisão do Conselho a quo, de arquivamento dos autos, para a devida instauração do





competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, para apurar indícios de infração ao artigo 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) pelo 2º apelado e artigo 84 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) por parte dos 3º e 4º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0047/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 026/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0231/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0503/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0284/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 142.549/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0719/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 154.744/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0839/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Sindicância nº 103/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0918/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 0062/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0994/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 57.598/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) MAURO SHOSUKA ASATO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1050/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 9126/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou

o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1334/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 354/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1636/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 147.151/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1861/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 127/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2064/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 006/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2243/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Sindicância nº 0058/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2264/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 111/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2575/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 027/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2687/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Sindicância nº 51/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o

arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) MAURO SHOSUKA ASATO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2688/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 9.080/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor das apeladas, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3259/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 168/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 14, 20, 32, 35 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3317/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 59/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 2º e 6º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4020/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 167.505/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º e 4º apelados, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e pela manutenção da decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação ao 2º e 3º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5163/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (Sindicância nº 068/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5167/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 96/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014  
 JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
 Corregedor



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO

### DECISÃO Nº 1.023, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Sessão Plenária Ordinária 1.412

Referência:PT CF-0761/2013, CF-3561/2013 (Dossiê) Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE

Ementa: Acata a Proposta nº 08/2013-CCEEE, de que o Confea se posiciona contrário à Resolução nº 581/2013 no seu Art. 3 da ANEE, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 20 a 22 de agosto de 2014, apreciando a Deliberação nº 0458/2014-CEEP, que trata do Ofício nº 002/2013 da Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE, enviado em 21 de fevereiro de 2013 à CEEP sobre a Resolução da ANEEL a respeito de atividades acessórias, e da Proposta nº 08/2013, também da CCEEE, sobre a minuta de Resolução das atividades acessórias da ANEEL, e considerando que o ofício solicita ao Confea consulta à Procuradoria Jurídica - PROJ sobre a possibilidade de ingressar com ação judicial contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em relação à publicação da resolução que pretende estabelecer os procedimentos e as condições para prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica; considerando que a PROJ, em 30 de abril de 2013, argumentou que, como se trata de um mero projeto de resolução, não caberia qualquer medida judicial no momento, haja vista o ato a ser combinado ainda não ter sido efetivado, de modo que, a rigor, não há ato a ser impugnado; considerando que a CCEEE aprovou a Proposta nº 08/2013 em sua 3ª Reunião Ordinária de 2013, propondo a participação efetiva do Presidente do Confea, Conselheiros Federais, Presidentes dos Creas, Coordenadores Regionais das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, representantes do CDEN e da CCEEE, todos com o objetivo de se posicionar contrariamente à prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, especialmente no que diz respeito ao art. 3º do projeto de resolução que a ANEEL pretendia aprovar; considerando que a deferida minuta tornou-se a Resolução nº 581/2013-ANEEL, de 11 de outubro de 2013; considerando o Encaminhamento da GTE de 27/02/2014, DECIDIU, por unanimidade: 1) Acatar a Proposta nº 08/2013-CCEEE, de que o Confea se posiciona contrário à Resolução nº 581/2013 no seu Art. 3 da ANEEL. 2) Autorizar a Procuradoria Jurídica à viabilizar recurso contra a referida resolução da ANEEL. 3) Encaminhar a matéria à Frente Parlamentar para fazer gestão e acompanhamento do tema. 4) Responder à CCEEE que o Confea tem feito ações de acompanhamento, viabilizando membros da CCEEE, conselheiros federais e CDEN desde 2012 quando solicitado. Presidiu a sessão o Vice-Presidente JULIO FIALKOSKI. Presentes os senhores Conselheiros Federais DARLENE LEITAO E SILVA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, IBÁ DOS SANTOS SILVA, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOAO JOSE MAGALHAES SOARES, JOLINDO RENNO COSTA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JUAREZ BATISTA DE FARIA, JURANDI TELES MACHADO, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, OSVALDO LUIZ VALINOTE e ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Cuiabá - MT, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 - Araçs - CEP 78008-000 - CUIABÁ - MT, com fulcro na Lei 5.194/66, vem por meio deste dar ciência e intimar a pessoa física abaixo relacionada com a informação do número do respectivo processo administrativo, para que exerça o direito constitucional à ampla defesa, comparecendo neste Conselho, no horário das 12:00 às 17:30, no prazo máximo de 10 dias, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas de dar ciência ao abaixo mencionado, e cujos conteúdos estão preservados em razão dos mais elevados preceitos constitucionais.

JULIO FIALKOSKI  
Presidente do Conselho  
Em exercício

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RESOLUÇÃO Nº 99, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o orçamento para o exercício de 2015 e dá outras providências

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina no uso das atribuições que lhe confere a letra "g" e "n" do Art. 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, resolve:

Art. 1º - O Orçamento do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina para o exercício financeiro de 2015, estima a receita em R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões e Seiscentos e Cinquenta mil reais) e fixa sua despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação das Receitas Correntes e de Capital, observando o seguinte desdobramento:

6.2.1.1.1-RECEITAS CORRENTES	5.650.000,00
6.2.1.1.1.01-RECEITAS TRIBUTÁRIAS	350.000,00
6.2.1.1.1.02-RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	4.700.000,00
6.2.1.1.1.03-RECEITAS PATRIMONIAIS	1.000,00
6.2.1.1.1.04-RECEITAS DE SERVIÇOS	73.000,00
6.2.1.1.1.05-RECEITAS FINANCEIRAS	286.000,00
6.2.1.1.1.09-OUTRAS RECEITAS CORRENTES	240.000,00
TOTAL (1)	5.650.000,00
2.0.0.0.00-RECEITAS DE CAPITAL	-
2.2.0.0.00-ALIENAÇÃO DE BENS	-
2.4.0.0.00-OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-
TOTAL (2)	-
TOTAL DAS RECEITAS (1)+(2)	5.650.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada com observância do seguinte desdobramento sintético:

3 - DESPESAS	VALORES
6.2.2.1.1.01-DESPESAS CORRENTES	5.375.000,00
6.2.2.1.1.01.01-PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS	3.106.000,00
6.2.2.1.1.01.02-USO DE BENS E SERVIÇOS	2.080.500,00
6.2.2.1.1.01.04-TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	60.000,00
6.2.2.1.1.01.05-TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	28.000,00
6.2.2.1.1.01.09-DEMAIS DESPESAS CORRENTES	100.500,00
TOTAL (1)	5.375.000,00
6.2.2.1.1.02-DESPESAS DE CAPITAL	275.000,00
6.2.2.1.1.02.01- INVESTIMENTOS	275.000,00
TOTAL (2)	275.000,00
TOTAL DAS DESPESAS (1)+(2)	5.650.000,00

Art. 4º - Para abertura de Crédito Adicionais será indispensável a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada, nos termos do artigo 7º, item I da Lei 4.320/64.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

MOACIR TONET

### RESOLUÇÃO Nº 100, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o orçamento para o exercício de 2015 e dá outras providências

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina no uso das atribuições que lhe confere a letra "g" e "n" do Art. 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, resolve:

Art. 1º - Aprovar a PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA para o exercício de 2015, no valor de R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões e seiscentos e cinquenta mil reais) apresentada pela diretoria à plenária, conforme determina o supracitado regimento interno.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

MOACIR TONET

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

### ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2014.001242-7/PCA. Recte: Cássia Vieira Rocha OAB/PR 63038. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). EMENTA N. 047/2014/PCA. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. Inexistência do recurso por ausência de assinatura tanto na petição de interposição como nas razões recursais. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª do CFOAB, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 3 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Antônio Osman de Sá, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.003264-7/PCA. Recte: Luiza Andressa Bastos de Ávila (Adv: Paulo Sérgio Bastos Estevão, OAB/SP 174242). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélder José Freitas de Lima Ferreira (AP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 048/2014/PCA. GERENTE ASSISTENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPATIBILIDADE. Muito embora alegue a inexistência de poder relevante sobre interesse de terceiro, imperioso observar-se que tal exceção à incompatibilidade apenas se aplica às situações previstas no inciso III, do art. 28 do EAOAB, por força do § 2º do mesmo artigo. Desta forma, a simples condição de gerente, ainda que auxiliar, atrai a incompatibilidade prevista no art. 28, do inciso VIII. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do

Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 03 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.006701-1/PCA. Recte: Maria Aparecida Quaresma Ravache (Adv: Sabrina Welsch, OAB/SP 109259). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). EMENTA N. 049/2014/PCA. Pedido de prorrogação de inscrição de estagiário com base no artigo 9º, § 1º do EAOAB, combinado com o artigo 35 do Regulamento Geral da OAB, é o objetivo quando à duração do estágio por 2 (dois) anos. Impossibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Geraldo Ramos Virmond, Presidente em exercício. André Luiz Barbosa Melo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004486-9/PCA. Recte: D.M.C. (Adv: Ricardo Cunha Martins OAB/RS 19387 e OAB/DF 33956). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA Nº 050/2014/PCA. Recurso - Preenchimento aos requisitos do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 para sua admissão - Demonstração, em tese, de negativa de vigência a artigos do EAOAB ou Regulamento Geral - Relevância da matéria - Regra de transposição e utilização de provas emprestadas - Conclusão administrativa emprestada - Requisitos pra reconhecimento de idoneidade moral (art. 8º, VI, §3º e §4º, 34, XXVII, do EAOAB) - Suficiência de provas, até o momento, para reconhecimento de idoneidade moral - Decisão não-unânime do Conselho Seccional que declarou o recorrente inidôneo moralmente - Recurso conhecido e improvido para manter o acórdão da OAB/RS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006439-0/PCA. Recte: Miguel Farah. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 051/2014/PCA. Inscrição sem Exame de Ordem. Inexistência de direito adquirido. Interessado ocupava cargo de Auditor Fiscal do INSS ao tempo da conclusão do Curso. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Ainda que a Lei 4.215/64 dispensasse o Exame de Ordem para inscrição na OAB, exigia conclusão e aprovação no Curso de Prática Forense, requisito não atendido pelo interessado. Requerimento de inscrição ocorreu após o advento da Lei 8.906/94 que exige o Exame de Ordem. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum qualificado exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94 do EAOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006889-4/PCA. Recte: Victor da Costa Reis. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM). EMENTA N. 052/2014/PCA. RECURSO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 75 DO EAOAB. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO RECORRIDA UNÂNIME DA OAB/RN QUE É MANTIDA PARA NEGAR INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO NOS TERMOS DO ART. 28, II, DO EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Eid Badr, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006890-0/PCA. Recte: Vanessa Jamus Marchi (Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Curitiba/PR) e Cassiano Lourenço Auffero (Delegado de Polícia-13ª DP Estrelionato e Desvio de Cargas de Curitiba) (Adv: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR 31246 e OAB/SP 191189 e outros). Recda: Ioneia Ilda Veroneze OAB/PR 26856, OAB/MT 9070/A e OAB/SC 14692. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Erick Venancio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 053/2014/PCA. DESAGRAVO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE OFENSORA. NÃO CONHECIMENTO. O desagravo público é ato unilateral da OAB, não sendo o ofensor parte no processo. Conquanto o EAOAB faculte ao ofensor o oferecimento de informações ou mesmo defesa, não possui ele legitimidade para interpor recurso da decisão que defere o desagravo. Recurso que não se conhece ante a ilegitimidade dos recorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/PR. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Erick Venancio Lima do Nascimento, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008712-6/PCA. Recte: José Carlos Lucena de Albuquerque. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 054/2014/PCA. O RECORRENTE EXERCE O CARGO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO, PROVIDO POR CONCURSO PÚ-





BLICO. INCOMPATIBILIDADE QUE ALCANÇA TODOS OS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES MENCIONADOS NO ART. 28, INCISO II, DO EAOAB. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO CONSELHO FEDERAL (SÚMULA Nº 002/2009). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DO BACHAREL. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando o recurso, mantendo a decisão que indeferiu sua inscrição nos quadros da OAB/Perambuco, com base no art. 28, II, do EAOAB e Súmula 2/2009 deste Conselho Federal. Impedido de votar o representante da OAB/Perambuco. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.  
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO  
Presidente da 1ª Câmara

**DESPACHO DO PRESIDENTE**  
Em 23 de setembro de 2014

RECURSO N. 49.0000.2014.007081-0/PCA. Recte: Luiz Dioni Guimarães, OAB/SP 33372. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). DESPACHO: "Considerando o pedido de desistência do recurso fls. 85/88, que acolho, encaminhem-se o presente à consideração do ilustre Presidente desta Primeira Câmara, Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto, para baixa dos autos à origem. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cléa Carpi da Rocha, Relatora" DESPACHO DO PRESIDENTE: "Acolho o r. despacho de fls. 89, proferido pela relatora, Conselheira Federal Cléa Carpi da Rocha (RS).

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

**2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

Regulamenta a obtenção de cópia, mediante fotocópia, fotografia ou digitalização, de autos de processos ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral e considerando o disposto no art. 2º, inciso II, do Provimento n. 134/2008 e a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2014.001694-0/SCA, resolve: Art. 1º A presente resolução regulamenta a obtenção de cópia, mediante fotocópia, fotografia ou digitalização, de autos de processos ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e será observada pelas secretarias e órgãos julgadores de todas as instâncias processuais, envolvendo as Subseções, os Tribunais de Ética e Disciplina, os Conselhos Seccionais e o Conselho Federal da Instituição. Art. 2º O acesso aos autos de procedimentos disciplinares é facultado exclusivamente às partes e seus procuradores, independentemente de prévia autorização, possibilitada a obtenção de cópia dos referidos processos por quaisquer meios de reprodução, tais como cópias reprográficas, fotografia, digitalização ou mecanismo tecnológico similar, respeitada em qualquer caso a regra de sigilo prevista no art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94, sob pena de responsabilidade penal, civil e/ou disciplinar nos termos da legislação aplicável. Art. 3º As secretarias dos órgãos julgadores deverão analisar previamente, mediante necessária apresentação de documento válido de identificação, se o solicitante de exame dos autos e de obtenção de cópia é parte ou procurador regularmente habilitado no processo. Art. 4º A solicitação de cópias deverá ser certificada nos autos pela Secretaria do órgão julgador, mediante juntada do termo de compromisso a ser preenchido e assinado pelo solicitante, segundo modelo disponibilizado pela secretaria e que compõe o Anexo Único deste instrumento. § 1º O termo de compromisso referido no caput deste artigo, acompanhado da solicitação correspondente, conterá as seguintes informações: I-identificação dos autos; II-nome e documento de identificação do solicitante; III-forma de solicitação, identificando-se as folhas ou peças solicitadas, bem como o meio de suporte por intermédio do qual as cópias serão fornecidas; IV-ciência do solicitante quanto aos termos do § 2º do art. 72 da Lei 8.906/94, que suprime a necessidade de

aposição de carimbo de sigilo legal nas cópias fornecidas ou obtidas; V-local e data. § 2º A solicitação de fornecimento de cópias formulada em mensagem eletrônica deverá vir acompanhada da cópia do documento de identificação do solicitante, com indicação do endereço eletrônico para resposta. § 3º A solicitação de fornecimento de cópias formulada em fac-símile deverá vir acompanhada da cópia do documento de identificação do solicitante, com indicação do número telefônico para resposta. § 4º A Secretaria certificará o número das páginas obtidas. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
Presidente da Câmara

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
Relator

**ANEXO**

**TERMO DE COMPROMISSO**  
(Anexo Único da Resolução n. 02/2014/SCA-CFOAB)

1. Autos n. \_\_. 2. Solicitante: \_\_. 2.1. Documento de identificação do solicitante n.: \_\_, órgão expedidor: \_\_. OBS: anexar fotocópia do documento de identificação na hipótese de solicitação formulada por intermédio de mensagem eletrônica ou fac-símile. 3. Forma de solicitação para obtenção de cópias: - vista dos autos em secretaria; - mediante mensagem eletrônica; - mediante fac-símile; 3.1. Identificação das folhas ou peças solicitadas: \_\_. 3.2. Meio de suporte do fornecimento das cópias solicitadas (segundo disponibilidade da secretaria): - fotocópia (fornecida in loco pela secretaria); - fotografia (feita in loco pelo solicitante); - digitalização, por mensagem eletrônica a ser encaminhada pela secretaria ao seguinte endereço eletrônico: \_\_@\_\_; - digitalização, em mídia eletrônica a ser fornecida pelo solicitante; - fac-símile, a ser encaminhado pela secretaria ao número: \_\_. 4. Declaro estar ciente da regra de sigilo que resguarda o processo ético-disciplinar, conforme preceituado no art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como das sanções penais, cíveis e/ou disciplinares consequentes da violação do referido preceito legal. (Local), (data),\_\_ (assinatura)

**ACÓRDÃOS**

RECURSO N. 49.0000.2011.000072-6/SCA. Recte: Célia Rosana Petrusa de Oliveira Farias. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 024/2014/SCA. Recurso - Intempestividade - Não conhecimento. Forço não se conhecer de recurso manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.006451-8/SCA. Recte: Carlos Manuel Valinas Garcia. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Corregedoria do TED do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 025/2014/SCA. Intempestividade manifesta impede o conhecimento de recurso manejado, nos termos do Art. 30 do Regimento Interno da Corregedoria Disciplinar da OAB-RICGD. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, no sentido de não conhecer do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.004783-3/SCA. Recte: G.O.G. (Adv: Gino Orselli Gomes OAB/RS 28067, Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178 e Outro). Recdo: Despacho de fls. 449 do Presidente da Segunda Câmara. Interessada: 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 026/2014/SCA. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Representação originária arquivada liminarmente. Representação formalizada com fun-

damento no art. 54, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94, visando à anulação de atos jurisdicionais praticados por Tribunal de Ética e Disciplina e Conselho Seccional, nos autos de processo disciplinar. Inadequação da via eleita. Precedentes. Recurso não provido. 1) Nos termos dos precedentes desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, a representação disposta no art. 54, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94, não se presta à revisão de decisões proferidas em processos disciplinares, seja porque há os meios processuais adequados para combatê-las, seja porque haveria supressão de instância na análise por este Conselho Federal de questões que não foram apreciadas pelas instâncias de origem (art. 56, III, do EAOAB). 2) O arquivamento liminar da representação, nestas circunstâncias, não implica qualquer juízo de mérito quanto às teses que fundamentam a inicial, por não ultrapassarem o óbice de admissibilidade. 3) As alegações iniciais foram apreciadas pelo Poder Judiciário, buscando o recorrente a anulação do processo disciplinar que ora pretende anular por meio da representação, restando julgado improcedente seu pedido face ao reconhecimento da prescrição para a anulação do ato administrativo que resultou sua punição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, considerada a natureza de autarquia federal da OAB. 4) Por fim, alegações ofensivas e desrespeitosas proferidas contra o julgador, despidas de qualquer juridicidade, no intuito único de desmerecer e desprestigiar o exercício da função de Conselheiro Federal, ultrapassam a liberdade de atuar com destemor, independência, decoro, honestidade e boa-fé, devendo ser instaurado processo disciplinar específico para apuração de infração disciplinar. 5) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.006772-7/SCA. Reqte: G.A.V. (Adv: Gerson Mendonça OAB/GO 25105). Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 027/2014/SCA. Processo Disciplinar. Revisão com pedido de liminar. Art. 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94. Erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Inexistência. Liminar rejeitada. Conhecimento e improvido. 1) O art. 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB) admite a revisão de processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Trata-se, então, de ação de natureza autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada, somente sendo admitida nas hipóteses taxativas legalmente ali previstas, não se tratando, pois, de mera via recursal destinada a nova análise do mérito do processo disciplinar. Precedentes. 2) No caso dos autos, não houve qualquer erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, a justificar o processamento da revisão requerida. Em que pese às alegações do requerente, quanto a eventual cerceamento de defesa pela ausência de notificação para a sessão de julgamento da Primeira Turma da Segunda Câmara, verifica-se que a mesma foi feita regularmente, nos termos do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB. 3) Pedido liminar rejeitado. Pedido de revisão conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, indeferindo o pedido liminar requerido e conhecendo e negando provimento ao pedido de revisão. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

Brasília, 23 de setembro de 2014  
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
Presidente da Câmara



INTERNET

**www.in.gov.br**



# Informações Oficiais